



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2018 – São Paulo, segunda-feira, 16 de julho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: REDMAX CALÇADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **REDMAX CALÇADOS LTDA.**, CNPJ nº 14.752.436/0001-41, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 8, Centro, Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), calculados sobre o lucro presumido, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, têm como base de cálculo a receita bruta auferida em determinado período de apuração (Leis 9.430/96 e 8.981/95), e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, sua receita.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706) —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar IRPJ e CSLL sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 8863749), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 9061571).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a impetrante quer aplicar ao cálculo do IRPJ e CSLL, na forma de lucro presumido, o entendimento sufragado pelo Pleno do STF no RE nº 574.706/PR, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

É certo que a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não oferece outro caminho a seguir que não o seu estrito cumprimento. **Todavia, o caso em tela não se enquadra no decidido pelo STF, em razão da apuração dos tributos (IRPJ e CSLL) pela parte impetrante ser efetuada pelo método do lucro presumido.**

O Lucro Presumido é a forma de **tributação simplificada** do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), ou seja, é uma **exceção à regra do lucro real** prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95 e vem esmiuçada nos artigos 516 a 528 do Decreto nº 3.000/99, que preveem os requisitos e formalidades para a utilização da opção legal.

Na realidade, **a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro, presumido ou não**. No caso do contribuinte optar pelo lucro presumido, sofrerá a incidência de determinada alíquota sobre a **receita bruta, e sobre o resultado desta operação (denominado lucro presumido), incidirá a alíquota do IRPJ e da CSLL**.

Esta alíquota incidente sobre a receita bruta nada mais é que uma presunção legal do lucro da empresa. De modo que, por meio deste método, não há como se aferir todos os ativos e passivos que ensejaram o lucro da empresa, já que o valor é ficto.

Ou seja, quando a empresa **optou** pelo método do lucro presumido, se desobrigou da complexidade das obrigações acessórias, adotando um regime mais simples que comumente gera menos imposto que o método do lucro real. Todavia, em contraposição, aceitou a presunção legal de seu lucro, não podendo se falar agora em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Deste modo e por fim, não há que se falar em aplicação no julgado nº 574.706/PR do Supremo Tribunal Federal ao caso em questão, já que a forma de tributação é completamente distinta.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Terceira Região:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.) - grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação improvida”. (Ap 00072242320164036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-

**ARAÇATUBA, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-74.2018.4.03.6107  
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RALLY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (e seus estabelecimentos filiais)** opuseram os presentes Embargos de Declaração (id. 9192012) em relação à sentença prolatada (id. 8904684), alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciado seu pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e os recolhidos no curso da demanda.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a sentença de id. 8904684 não deliberou sobre o pedido de restituição, restando, nesta parte, omissa.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, fazendo constar da fundamentação da sentença recorrida o seguinte:

**“Não é possível reconhecer o direito à restituição pela via do mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, consoante o enunciado da Súmula 269 do STF.”**

-

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PE COM PE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6915

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X OKAMOTO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA) X JAWA IND ELETROMETALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OKAMOTO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 363/367, transitada em julgado à fl. 376, que condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da execução, sopesados os critérios do artigo 20, 3º e 4º do CPC/1973. JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ingressou com execução definitiva de sentença transitada em julgado, cobrando a quantia de R\$ 15.279.926,09 (fls. 380/397). A CEF impugnou tais valores, argumentando que o valor da execução é o que está evidenciado no valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 26.882,15; logo, o percentual de 10% honorários devidos, atualizados em fev/2008 corresponde a R\$ 5.964,65 ou, sucessivamente, R\$ 15.982,94 (conforme petição de fls. 404/419 e documentos de fls. 420/563). A CEF depositou o valor que entende devido, à título de honorários, qual seja, R\$ 5.964,65 (fl. 562). Manifestação do Exequente, de fls. 750/598 e documentos de fls. 599/606, reiterando o pedido de fls. 380/397. Decisão de fls. 609/614 fixando o valor da execução de acordo com o valor da causa lançado na petição inicial do processo executivo extinto, qual seja, 10% de R\$ 26.882,15. Embargos de Declaração do exequente, de fls. 618/629, o qual foi rejeitado às fls. 632/634. Petição de fls. 638/657 informando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 609/614. O processo foi desarquivado e arquivado várias vezes (fls. 669/728). Petição do escritório de advocacia MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, de fls. 729/731 e documentos e fls. 732/824, informando que o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o interesse jurídico do peticionante no desfecho do referido litígio entre a credora e a CEF, deferindo pleito de assistência simples. Dentre vários documentos juntados pelo referido terceiro interessado está cópia da decisão do E. TRF3, que indeferiu o recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente (fls. 748/757), cópia de agravo nos próprios autos, ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 760/772) e ao Supremo Tribunal Federal (fls. 773/783), agravo regimental perante o STJ (fls. 784/790) e decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 682.932/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, dando provimento ao referido recurso, reconhecendo a violação da coisa julgada pelo Juiz de Primeira Instância (fls. 791/798) e decisão nos Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo em recurso especial, reconhecendo o terceiro interveniente como assistente simples. Decisão de fl. 825 concedendo 10 dias para a parte exequente se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 729/824. A parte exequente se manifestou às fls. 840/841, juntando documento de fls. 842/865, requerendo o não acolhimento da assistência pleiteada por terceiro interveniente no feito, bem como informando que a sentença que julgou o presente cumprimento de sentença não transitou em julgado, motivo pelo qual o depósito nestes autos não foi levantado. Requereu, finalmente a retificação do polo ativo para o escritório OKAMOTO TOSCANO ADVOGADO ASSOCIADOS, que sucedeu a JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme informado às fls. 842/865 pela parte Exequente, a discussão quanto à sentença de fls. 609/614 não foi ainda definitivamente decidida nos Tribunais Superiores. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo verificou que os referidos autos foram remetidos para o Supremo Tribunal Federal, recebendo o número de controle 381574, documento que segue anexo, acompanhando a presente decisão. De qualquer forma, este Juízo não tem mais poder decisório sobre esse feito, haja vista que a prestação jurisdicional em Primeiro Grau de jurisdição foi devidamente encerrada quando do julgamento da execução definitiva, às fls. 609/614 e os embargos de declaração, às fls. 632/634. Ademais, pelo valor exorbitante a ser executado - se prevalecer a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça - a Caixa Econômica Federal, possivelmente, ingressará com ação rescisória, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Cabe, tão somente, a este Juízo aguardar o que será decidido agora, em instância final e definitiva, no Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, tendo em vista que, se prevalecido o valor exorbitante e desarrazoável a título e honorários advocatícios, data máxima venia, estipulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 682.932/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, tal decisão acarretará num crédito milionário a ser pago pela Caixa Econômica Federal - CEF, situação que pode ser revertida no STF ou em sede de ação rescisória. Logo, como tal situação concreta, por enquanto, está sob crivo do E. Supremo Tribunal Federal, é razoável aguardar o veredito final, evitando-se, por ora, o levantamento de valores expressivos a título de honorários advocatícios em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em suma, por prudência e razoabilidade, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao valor do crédito do Exequente. Da mesma forma, a questão pertinente à assistência simples do escritório de advocacia MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS foge da análise deste Juízo, haja vista que tal ponto foi analisado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão de fls. 814/821 e pode, em tese, ser revisado pelo E. STF. Fl. 841, último parágrafo: ao SEDI para alterar o polo ativo da presente execução. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos autos no Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GILVANILDO MIGUEL DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado(réu) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA MARIA TOQUETON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRANI BUZZO - SP56254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos n. 0002398-18.2016.403.6107 para remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região..

Intime-se o apelado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALA & LEME COSMETICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO DOS SANTOS SALA, JEFERSON LUIZ LEMEDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BASSANI - SP182350  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BASSANI - SP182350  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BASSANI - SP182350

### Vistos, em DESPACHO.

Fls. 97/107 (ID 9303055, 9303067 e 9303069) – Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre a pretensão dos executados.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de julho de 2018.

### Expediente Nº 6916

#### PROCEDIMENTO COMUM

0042531-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042531-7) - ODIVALDO JOEL BENETTI X OLYMPIA NOBRE MODENA X REGINA RUTH RINCON CAIRES X SHIGUEAKI SAKAMOTO X SONIA CAMARGO FERREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da requisição de pagamento do autor à fl. 751, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002637-62.2010.403.6107 - LUIZ GUILHERME ZANCANER(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias.

Intimem-se. OBS. VISTA AO AUTOR.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003074-93.2016.403.6107 - MARIA NAIDE GUERREIRO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA NAIDE GUERREIRO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor de que é titular (NB 57/136.173.470-9, concedida administrativamente em 02/02/2005), para que seja excluída/afastada a incidência do fator previdenciário. Alega a autora que no cálculo da renda de seu benefício foi aplicado fator previdenciário, o que é indevido, pois lhe ocasionou grande prejuízo na apuração do valor de seu benefício previdenciário. Assevera, ademais, que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores é inconstitucional, motivos que a levaram a interpor a presente ação. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e também a benesse da tramitação prioritária. No mesmo ato, a autora foi intimada a regularizar a sua inicial e a justificar o valor atribuído à causa (fl. 32). As diligências foram cumpridas às fls. 33/37. Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos (fls. 40/78), requerendo a total improcedência dos pedidos. Não houve réplica (fl. 78-verso) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a (...). 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tomou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. Se não bastasse isso, a constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da

Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário, pois este estaria a lhe gerar prejuízos. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irreduzibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexistente parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Do mesmo modo, não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de aposentadoria especial, pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, e, atualmente, o artigo 201, 7º, I e 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3-PRÉVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, I e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irsignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 32), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000865-20.2017.403.6107** - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS em face do INSS, na qual a parte autora buscava a concessão de aposentadoria especial. Por meio da sentença de fls. 168/173, o pleito foi julgado procedente, condenando-se a autarquia federal à implantação do benefício vindicado, desde a DER. Houve, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 183/196, o INSS ofereceu apelação, com preliminar de proposta de acordo. Apresentou proposta de transação judicial em favor do autor, cujos termos estão expressos às fls. 184/185 e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais e inclusive à apelação interposta, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado. Junto com a proposta de transação, a autarquia federal já apresentou, também, os cálculos de liquidação referentes aos atrasados da parte autora e aos honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com os termos do acordo proposto pelo INSS, bem como com as contas de liquidação apresentadas pela autarquia federal, renunciando a eventuais recursos e requerendo a imediata requisição dos pagamentos (fls. 203). Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, a presente sentença transita em julgado nesta data. Pelo mesmo motivo, reputo PREJUDICADA a apelação interposta pelo INSS. Deixo de determinar que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento da tutela antecipada, eis que o benefício concedido na sentença já foi devidamente implantado, conforme comprova o documento de fl. 202. Por fim, tendo em vista que o INSS já ofereceu os cálculos de liquidação e a parte autora com eles também concordou na íntegra, providencie a serventia a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário. Após realizados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003233-70.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X

COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA(SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA ME E OUTROS, razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/11. No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento parcial do débito, referente aos contratos identificados pelos números 240329555000004105 e 240329555000010504 e requereu, desse modo, a extinção parcial do feito, com seu prosseguimento em relação aos demais contratos, ainda não liquidados pelo executado (fl. 186). É o relatório. DECIDO. O pagamento em parte do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção parcial do feito, dispensadas maiores dilatações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO EM PARTE o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos contratos identificados pelos números 240329555000004105 e 240329555000010504. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, considerando-se que a tramitação processual prosseguirá. Em relação aos demais contratos mencionados pela CEF à fl. 186, e que não foram liquidados pelo executado, cumpra-se na íntegra o que já foi determinado às fls. 184/185. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003884-64.1999.403.6107** (1999.61.07.003884-0) - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE) X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora originária ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA postulava a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se verifica da inicial. Foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, conforme fls. 76/79. Houve recurso de apelação da autora (fls. 83/92) e com contrarrazões (fls. 97/101) os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que por sua vez deu provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença de primeiro grau e conceder o benefício vindicado nestes autos (fls. 105/108). Baixados os autos a este Juízo, houve início da fase executiva da sentença, com a apresentação de conta de liquidação por parte do INSS, isso em 14 de setembro de 2009 (vide fls. 116/117). Intimada em vista que se manifestar sobre a conta apresentada, a parte autora concordou expressamente, requerendo a homologação dos cálculos e requisição dos respectivos pagamentos (fl. 132 - 11 de fevereiro de 2010). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios (fls. 142/143) e o valor pertencente à advogada que atuou no processo foi liberado à fl. 145. O valor pertencente à autora também chegou a ser liberado pelo sistema de Precatórios (vide fl. 149), porém, antes que fosse levantado, noticiou-se nos autos, em 01 de junho de 2012, o falecimento da autora originária e sua filha EDITHE MARIA MARIN requereu sua habilitação, no mesmo ato em que informou que havia outros herdeiros a serem habilitados, conforme fls. 152/153. No despacho de fl. 159, prolatado em 25 de setembro de 2012, foram deferidos à requerente os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo, para que ela promovesse a habilitação dos demais sucessores. No mesmo ato, determinou-se que viesse ao processo a necessária certidão, a fim de comprovar o óbito da autora. Em 05 de fevereiro de 2014, a requerente EDITHE requereu dilação de prazo (fl. 166). Dois dias depois, em 07 de fevereiro de 2014, outra sucessora, no caso MARIA NAZARÉ DA CRUZ, também requereu sua habilitação nos autos (fls. 167/168). No despacho de fl. 186, proferido em 09 de abril de 2014, este Juízo determinou, mais uma vez, que fosse juntada aos autos certidão de óbito da autora, bem como que fosse providenciada a habilitação dos demais herdeiros. À fl. 188/189, já em 20 de agosto de 2014, a advogada que representava a autora requereu nova dilação de prazo, que foi deferida. À fl. 197, já em 03 de março de 2016, a advogada finalmente trouxe aos autos a certidão de óbito da autora e novamente requereu prazo, para tentar habilitar todos os sete herdeiros da autora. A dilação foi novamente deferida (fl. 199). As fls. 201/202, já em 13 de outubro de 2016, a patrona novamente informou que não tinha conseguido a documentação dos herdeiros, informou que existem várias divergências nos documentos deles e deixou de promover, mais uma vez, a necessária habilitação. O prazo foi novamente estendido por este Juízo (fl. 203) e outra vez escouso, sem qualquer manifestação dos herdeiros/sucessores (vide fl. 203-verso). Por fim, intimado a se manifestar nos autos, o INSS requereu a imediata extinção do feito, uma vez que não houve a regularização do polo ativo (fl. 204). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A hipótese em exame é de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ausência insanável de pressuposto de desenvolvimento do processo. FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, vol. 1, 15ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 266), a propósito do tema pressupostos de existência e requisitos de validade, leciona no seguinte sentido: O processo, do ponto de vista interno, é uma relação jurídica, do ponto de vista externo, é um procedimento. Como em toda relação jurídica, impõe-se a coexistência de elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (fato jurídico e objeto). Os sujeitos principais da relação jurídica processual são as partes (autor e réu) e o Estado-Juiz. Para que a relação jurídica processual exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição: a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa o elemento subjetivo do processo. A relação jurídica processual existe sem réu; para ele, porém, só terá eficácia, somente poderá produzir alguma consequência jurídica, se for validamente citado (art. 219 c/c o art. 263 do CPC-73). Como se observa, a postulação inicial por alguém (pessoa natural ou jurídica, ou, pelo menos, ente que detenha personalidade judiciária), é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, sem o qual não se pode falar nem mesmo em formação da relação jurídico-processual. No caso concreto destes autos, no curso da fase de execução da sentença houve o falecimento da parte autora, comprovado pela certidão de fl. 198, de modo que foi ordenada a sua substituição processual, com a necessária habilitação de herdeiros. Ocorre que, decorridos quase nove anos desde o início da fase executiva (vide fl. 117) e quase seis anos desde o óbito da parte autora (vide fl. 198), o fato é que, até hoje, a advogada devidamente constituída nos autos não conseguiu providenciar as devidas habilitações, deixando sucessivamente e por diversas vezes o prazo decorrer, sem cumprir a diligência que lhe fora

dirigida. Este Juízo percebe que a advogada diligenciou, por diversas vezes, na tentativa de habilitar os sucessores, mas o fato concreto é que não conseguiu atingir o objetivo. Diante disso, está ausente, nestes autos, um dos sujeitos processuais, a saber, a parte autora, o que inviabiliza o prosseguimento válido e regular da relação jurídico-processual. Apenas para afastar qualquer alegação de omissão no julgado, a respeito dos pedidos de habilitação formulados pelas supostas herdeiras EDITHE MARIA MARIN (fls. 152/158) e MARIA NAZARÉ DA CRUZ (fls. 167/173), observo que é impossível deferir os pleitos, pois a documentação encartada não consegue comprovar a efetiva relação de filiação entre as requerentes e a autora originária. Isso porque enquanto a autora deste processo chamava-se ORDÁLIA MARIA DE OLIVEIRA (vide fl. 08), a suposta herdeira EDITHE é filha de ADALHA JOANINHA DA CONCEIÇÃO (vide fl. 157), enquanto sua suposta irmã MARIA NAZARÉ DA CRUZ é filha de pessoa identificada como ODÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO (vide fl. 169). Percebe-se facilmente, portanto, que há grande divergência dos documentos anexados a este processo, não sendo possível inferir a relação de filiação e/ou parentesco entre as requerentes e a falecida autora. Ficam, portanto, INDEFERIDOS OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO. Assim, ante tudo quanto já foi exposto, a imediata extinção do presente é a providência que se impõe. Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a autora originária era beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 22). Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009766-31.2004.403.6107** (2004.61.07.009766-0) - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLY APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 153/154, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 41.250,13, devidos somente à parte autora, valor esse posicionado para fevereiro de 2016. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou parcialmente; disse que, na verdade, teria a receber o montante de R\$ 58.146,73 (fls. 188/189) e requereu, desde logo, a expedição de RPV, em relação ao valor incontroverso. Seu pleito foi deferido, determinando-se à fl. 183 a expedição de RPV, em relação ao valor incontroverso de R\$ 41.250,13. Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, às fls. 203/210, argumentando que estaria ocorrendo excesso de execução e insistindo na correção de sua própria conta de liquidação. O valor incontroverso foi liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 211. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 224/229. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou na íntegra com as conclusões do senhor contador, requerendo a homologação da conta e a condenação do INSS ao pagamento de honorários (fl. 231), enquanto o INSS manifestou discordância dos cálculos, às fls. 233/236. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 58.146,73. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 41.250,13. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 224/229, ofereceu contas praticamente idênticas às da parte autora, apontando como devido - após a dedução dos valores incontroversos - o montante de R\$ 16.306,25, em fevereiro de 2016. Somando-se tal valor ao incontroverso que já foi levantado pela autora, chega-se ao valor total de R\$ 57.556,38. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada aproximam-se bastante do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 224/229 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 16.306,25, em fevereiro de 2016. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000560-12.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, movida por MARIA APARECIDA POLI DA SILVA em face do INSS. A autarquia federal apresentou, às fls. 97, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 2.410,75, sendo R\$ 2.144,33 o valor principal e mais R\$ 266,42 o montante dos honorários advocatícios, posicionados para abril de 2015. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente o fez às fls. 109/110 e concordou com os valores do principal e discordou, apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios e asseverou que teria a receber, na verdade, o montante de R\$ 4.761,72. Intimado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS apresentou, então, impugnação à execução, conforme fls. 115/123. A parte exequente manifestou-se sobre o incidente à fl. 126. Diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 128/130. Em sua manifestação, a senhora contadora asseverou que a execução deve prosseguir pelo valor total de R\$ 2.643,28, sendo R\$ 2.348,01 da parte autora e R\$ 295,27 o valor dos honorários advocatícios, valores esses posicionados para março de 2015. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o exequente/impugnado deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (vide fl. 130- verso), enquanto a parte executada apenas declarou-se ciente à fl. 131. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte exequente pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, R\$ 2.410,75 para si mesma e mais R\$ 4.761,72 a título de honorários. Houve concordância do INSS quanto ao valor principal, sendo impugnada somente a quantia pleiteada a título de honorários advocatícios. A autarquia sustenta que deve somar o valor de R\$ 266,42 e aponta, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 128/130, acabou por apresentar cálculos que são praticamente idênticos aos do INSS, apontando como valor devido o montante de R\$ 2.643,28, sendo R\$ 2.348,01 da parte autora e R\$ 295,27 o valor dos honorários advocatícios. Pois bem. No caso concreto, a homologação do parecer da contadoria judicial é medida que se impõe, a uma parte que não houve impugnação por nenhuma das partes e a duas porque os valores foram apurados conforme os parâmetros expressos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência da impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 128/130 E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O quantum debeat que deverá ser observado na execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, R\$ 2.643,28, sendo R\$ 2.348,01 da parte autora e R\$ 295,27 o valor dos honorários advocatícios (em março de 2015). Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 20). Custas processuais não são devidas. Requite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Ocorrido o pagamento, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001690-66.2014.403.6107** - CARLOS ALBERTO QUICOLI (SP093700 - ALTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO QUICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação às fls. 139/147, postulando da CEF a devolução da quantia de R\$ 10.778,84. Como o banco réu já havia depositado o total de R\$ 7.771,66 em 29/02/2016, o exequente requereu o prosseguimento da execução, para recebimento da diferença de R\$ 3.157,85. Regularmente citada, a CEF interpôs impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 150/163). Disse que, na verdade, o saldo remanescente a ser pago em favor do exequente seria de apenas R\$ 2.090,21, apontou portanto a ocorrência de excesso de execução, mas efetuou depósito do valor integral pleiteado. Requereu, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O exequente manifestou-se em réplica às fls. 166/169. De outro giro, na petição de fl. 171, o autor/exequente informou que a CEF ainda não havia retirado o gravame que pendia sobre seu imóvel, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, e requereu providências a este Juízo. Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer de fls. 176/179, apurando que, referente ao depósito de fl. 163, no valor total de R\$ 3.157,85, seria devido um total de R\$ 1.900,41 ao autor e o saldo remanescente a maior, no valor de R\$ 1.257,44, deveria ser levantado pela CEF. Intimados a se manifestar sobre a conta apresentada, tanto o exequente (fl. 180), quanto a CEF (fl. 181) concordaram com a conta apresentada, requerendo a expedição dos competentes alvarás. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, HOMOLOGO, SEM DELONGAS, O PARECER ANEXADO ÀS FLS. 176/179, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS EFEITOS. Deste modo, em relação ao depósito judicial de fl. 163, no valor total de R\$ 3.157,85, R\$ 1.900,41 deve ser levantados pelo autor e o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.257,44, deve ser levantado pela CEF. Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento (alvarás de levantamento e/ofícios e outros). Em atenção ao pedido formulado pelo autor à fl. 171, dê-se ciência ao autor quanto ao documento de fl. 182 (AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA), cuja via original deve ser retirada por ele na Agência da CEF da Rua Brasil, para que possa providenciar o cancelamento da restrição que ainda existe sobre seu imóvel. No mais, o cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido em albis o prazo recursal, e após efetivadas todas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000228-31.2001.403.6107** (2001.61.07.000228-3) - LAURA CARDOSO DIAS SILVA - ESPOLIO X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X REGINA LUCIA VIEIRA DIAS DE SOUZA X MAGDA CRISTINA VIEIRA DIAS DE BARROS X APARECIDA SILVA VITOR X JESUINA VIEIRA LOCATELLI X ADILSON FERREIRA DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELLIANE MENDONCA CRIVELINI) X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Os exequentes apresentaram, às fls. 278/279, às fls. 268/269, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 24.437,57, valor esse posicionado para maio de 2016. Intimado a se manifestar sobre a conta, o INSS dela discordou expressamente e apresentou impugnação, às fls. 283/295, argumentando que estaria ocorrendo excesso de execução e dizendo que, na verdade, deve pagar apenas R\$ 16.106,76, atualizado até novembro de 2016. Na petição de fls. 300/303 os exequentes requereram, desde logo, a expedição dos RPVs/precatórios, em relação aos valores incontroversos e na petição de fls. 304/313 manifestaram-se em réplica. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 316/318. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou na íntegra com as conclusões do senhor contador, requerendo a homologação da conta (fl. 320), enquanto o INSS manifestou discordância dos cálculos, às fls. 322/325. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 24.437,57, valor esse posicionado para maio de 2016. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 16.106,76, atualizado até novembro de 2016. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 316/318, ofereceu contas praticamente idênticas às da parte autora, apontando como devido o valor total de R\$ 24.519,88, em maio de 2016, sendo R\$ 2.229,07 devidos para a parte autora e mais R\$ 2.229,07 a título de honorários advocatícios. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada aproximam-se bastante do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 316/318 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 24.519,88, em maio de 2016, sendo R\$ 2.229,07 devidos para a parte autora e mais R\$ 2.229,07 a título de honorários advocatícios. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001730-48.2014.403.6107** - ALBERTO CARLOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

- 1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
  - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
  - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
  - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
  - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
  - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
  - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-39.2014.403.6331** - ZARUY CALAIGIAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
  - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
  - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
  - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
  - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
  - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
  - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000866-05.2017.403.6107** - EDIVALDO DE SOUZA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDIVALDO DE SOUZA em face do INSS, na qual a parte autora buscava a concessão de aposentadoria especial. Por meio da sentença de fls. 110/115, o pleito foi julgado procedente, condenando-se a autarquia federal à implantação do benefício vindicado, desde a DER. Houve, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 125/137, o INSS ofereceu apelação, com preliminar de proposta de acordo. Apresentou proposta de transação judicial em favor do autor, cujos termos estão expressos às fls. 126/127 e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais e inclusive à apelação interposta, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado. Junto com a proposta de transação, a autarquia federal já apresentou, também, os cálculos de liquidação referentes aos atrasados da parte autora e aos honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com os termos do acordo proposto pelo INSS, bem como com as contas de liquidação apresentadas pela autarquia federal, renunciando a eventuais recursos e requerendo a imediata requisição dos pagamentos (fls. 142/143). Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingua o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, a presente sentença transita em julgado nesta data. Pelo mesmo motivo, reputo PREJUDICADA a apelação interposta pelo INSS. Deixo de determinar que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento da tutela antecipada, eis que o benefício concedido na sentença já foi devidamente implantado, conforme comprova o documento de fl. 141. Por fim, tendo em vista que o INSS já ofereceu os cálculos de liquidação e a parte autora com eles também concordou na íntegra, providencie a serventia a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário. Após realizados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004201-71.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica SIMA CONSTRUTORA LTDA, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos da execução contra a Fazenda Pública n. 0800982-47.1995.403.6107. Aduz a embargante, em breve síntese, que a parte embargada pleiteou, inicialmente, pedido de restituição no montante de R\$ 553.765,88 (fls. 427/428 - autos principais), porém, posteriormente aditou a sua inicial, para elevar o montante da suposta restituição devida para R\$ 1.256.677,10 (fls. 489/490 também dos autos principais). Aduz a UNIÃO que estaria ocorrendo excesso de execução e que, ademais, a parte embargada não teria se desincumbido do ônus processual que lhe cabia, de demonstrar adequadamente suas alegações, eis que estariam faltando, em sua memória de cálculo, diversos documentos aptos a comprovar os valores por ela pleiteados. Requeru, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, mas deixou de indicar o montante do excesso, bem como de apontar o valor que entendia como correto, pois estariam faltando documentos necessários ao cálculo. Com a inicial (fls. 02/05), juntou documentos (fls. 06/106). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 108). A parte embargada ofereceu sua resposta às fls. 110/126 e anexou documentos às fls. 127/230. Em preliminar, alegou a intempestividade dos embargos, bem como a necessidade de sua rejeição liminar, tendo em vista que a UNIÃO não teria cumprido o disposto no artigo 739-A, 5º, do artigo CPC (apresentação do valor que entendia como correto, acompanhado da necessária memória de cálculo). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. A UNIÃO manifestou-se em réplica (fls. 231/236) e os autos vieram conclusos para julgamento. Por meio da decisão de fl. 238, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Contadoria do Juízo apresentasse parecer, indicando o valor que entendia como correto, para fins de prosseguimento da execução. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 240/241, em que o perito apontou a necessidade de se anexarem mais documentos ao processo. As fls. 244/250, a parte embargada interpôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão de fl. 238 teria sido omissa em vários pontos, requerendo os devidos esclarecimentos. Na decisão de fls. 252/253, este Juízo conheceu dos embargos, mas no mérito negou-lhes provimento e determinou o seguimento do feito, intimando, no mesmo ato, a parte embargada a trazer ao processo os documentos faltantes, nos termos do que fora sinalizado pela Contadoria. A embargada manifestou-se no processo e trouxe novos documentos às fls. 255/267. Os autos foram, então, outra vez remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer contábil de fls. 269/273. Intimados a se manifestar sobre a pericia realizada, a parte embargada discordou de suas conclusões (fls. 275/276), aduzindo que devia prevalecer o valor por ela inicialmente postulado nos autos principais, qual seja, o de R\$ 553.765,88 (fls. 427/428 do feito principal), eis que à fl. 258, item 09, ela havia desistido expressamente dos cálculos posteriormente apresentados, no montante de R\$ 1.256.677,10 (fls. 489/490 do feito principal). Do mesmo modo, a parte embargante também discordou dos cálculos judiciais (fls. 278/281), aduzindo que devem prevalecer os montantes apurados no parecer de fls. 82/87. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, eis que todas já foram enfrentadas por ocasião de decisão de fls. 252/253, passo imediatamente ao exame do mérito. O embargado pretendia receber, em razão do título judicial produzido no feito principal, a quantia total de R\$ 553.765,88, conforme cálculos juntados no feito principal. A parte embargante, por sua vez, escorou no parecer anexado às fls. 82/87, sustentava que não haveria valores a receber ou compensar, pois a embargada não teria demonstrado o seu direito ao indébito, requerido no bojo do feito principal. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Depois de muita delonga e da anexação de novos documentos a este processo, sobreveio, então, o parecer da Contadoria do Juízo, em que efetivamente se apurou a existência de saldo a ser pago em favor da parte embargada, no valor total de R\$ 504.096,14, em setembro de 2012 (fls. 269/270). Assim, analisando as considerações do Contador Judicial, de fls. 269/270, entendendo que o novo cálculo apresentado é o correto, no laudo pericial, o senhor perito enumerou e discriminou, de maneira pormenorizada, todos os documentos que foram por ele levados em consideração, para fins de se chegar ao montante apontado. Deste modo, a solução que se impõe é a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial e a procedência parcial destes embargos, posto que o excesso de execução realmente ocorreu, porém não na magnitude que havia sido apontada pela UNIÃO FEDERAL. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (fls. 269/270) E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial às fls. 269/270, ou seja, R\$ 504.096,14 (cálculo atualizado em setembro/2012). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve sucumbência de ambas as partes. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Trashade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001520-31.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO ARDENGUE

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008113-91.2004.403.6107** (2004.61.07.008113-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 284/285, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 393.913,85, sendo R\$ 357.285,32 o valor da parte autora e mais R\$ 35.728,53 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para janeiro de 2016. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou parcialmente; disse que, na verdade, teria a receber montante mais elevado (fls. 300/304) mas requereu, desde logo, a expedição de RPV, em relação ao valor incontroverso (fls. 310/311). Seu pleito foi deferido, determinando-se à fl. 312 a expedição de RPV, em relação ao valor incontroverso. Às fls. 317/318, o exequente apresentou a sua própria conta de liquidação, posicionada para a mesma data do INSS. Intimado nos termos

do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, às fls. 331/339, argumentando que estaria ocorrendo excesso de execução e insistindo na correção de sua própria conta de liquidação. Os valores incontroversos foram liberados em favor das exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 341/342. O exequente manifestou-se em réplica às fls. 345/354. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 356/359. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou na íntegra com as conclusões do senhor contador, requerendo a homologação da conta (fl. 361), enquanto o INSS manifestou discordância dos cálculos, às fls. 363/364. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 577.650,78, posicionada para janeiro de 2016. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 393.013,85, na mesma competência. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 346/359, ofereceu contas praticamente idênticas às da parte autora, apontando como devido - após a dedução dos valores incontroversos - um saldo remanescente de R\$ 180.290,34, sendo R\$ 163.900,31 para a parte autora e mais R\$ 16.390,03 de honorários advocatícios, em janeiro de 2016. Somando-se tal valor ao incontroverso que já foi levantado pela autora, chega-se ao valor total de R\$ 573.304,19. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada aproximam-se bastante do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 356/359 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 180.290,34, sendo R\$ 163.900,31 para a parte autora e mais R\$ 16.390,03 de honorários advocatícios, em janeiro de 2016. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requeira a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000916-80.2007.403.6107** (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA CARLA CELICE  
Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente (CEF) elaborou os cálculos de liquidação às fls. 163/169 e pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 18.817,77, referente aos valores não adimplidos pela parte executada no bojo do contrato n. 24.0281.185.0003612-49, valor esse posicionado para 15 de setembro de 2015. Intimada a cumprir espontaneamente a obrigação, nos termos do artigo 523 do novo CPC, a autora limitou-se a alegar que não lhe tinha sido concedida oportunidade de analisar os autos e que a cobrança da CEF teria sido precipitada. Requereu, ademais, que os autos fossem remetidos ao Sentador do Juízo, para elaboração de parecer, nos termos da condenação imposta (fls. 172/173). Apesar de entender que não havia ocorrido qualquer prejuízo para a executada, este Juízo reabriu o prazo para que ela se manifestasse, conforme despacho de fl. 174. As fls. 176/177, a executada requereu, então, remessa dos autos à Contadoria, a fim de que se apurasse o valor por ela devido à CEF, nos termos do acórdão de fls. 155/156. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 180/185, em que o senhor Contador apurou um saldo devedor total de R\$ 17.014,08, na mesma data das contas da CEF, ou seja, 15/09/2016. Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte executada concordou com suas conclusões (fl. 188), enquanto a exequente discordou do cálculo e pugnou pela correção de suas próprias contas (fl. 191). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, tenho que os cálculos da Contadoria devem ser homologados. Passo a fundamentar. De início, é importante ressaltar que as duas contas apresentadas são bastante parecidas: enquanto a CEF aponta um saldo devedor de R\$ 18.817,77, o Contador Judicial aponta que o valor correto é de R\$ 17.014,08, na mesma data. A diferença entre os dois montantes, portanto, é de pouco mais de R\$ 1.800,00. Ocorre que, conforme frisado pelo senhor Contador em seu parecer, a CEF incorreu em erro, pois não observou a taxa de juros que foi definida no julgado. De fato, consta expressamente do julgado que devem incidir no caso concreto juros de 9% ao ano e, a partir de 15/01/2010, taxa de 3,4% ao ano (vide fl. 156-verso). Já a CAIXA sustenta, em sua manifestação de fl. 191, que a taxa de juros menor somente deveria ser aplicável a partir de abril de 2010, o que não condiz com a decisão transitada em julgado. Desse modo, tendo em vista tudo quanto já foi exposto, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 180/185, pois refletem com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Assim, o valor da condenação imposta nestes autos é de R\$ 17.014,08, posicionada para 15/09/2015. Assim, intímese a executada para que promova o pagamento, no prazo de quinze dias, nos termos do que dispõe o artigo 523 do CPC. Ressalto, por considerar oportuno, que caso o pagamento não ocorra no prazo legal, o valor do débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários advocatícios, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do CPC, sem prejuízo também de penhora de bens. Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004659-59.2011.403.6107** - JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA) X JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 357/376: Intímese o réu/executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002286-55.2011.403.6107** - JOSE CARLOS TOZZI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE) X JOSE CARLOS TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 730/751: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores incontroversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Ciência à exequente dos depósitos de fls. 727 e 752.

Intímese. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003366-83.2013.403.6107** - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 98/99, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 79.492,23, valor esse posicionado para janeiro de 2016, sendo R\$ 69.038,07 o valor da parte autora e mais R\$ 10.454,16 a título de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar sobre a conta, o exequente dela discordou expressamente e apresentou suas próprias contas, às fls. 116/118, sendo R\$ 93.236,30 o valor da execução; desse total, R\$ 80.984,29 seriam devidos ao autor e mais R\$ 12.252,01 a título de honorários advocatícios. Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS interps, então, impugnação à execução (fls. 121/127), pugnando pela correção de suas próprias contas e asseverando a ocorrência de excesso de execução. O exequente manifestou-se em réplica às fls. 131/140. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 145/147. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou na íntegra com as conclusões do senhor contador, requerendo a homologação da conta (fls. 149/150), enquanto o INSS manifestou discordância dos cálculos, à fl. 158. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 93.236,30, valor esse posicionado para março de 2016. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 79.492,23, atualizado até janeiro de 2016. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 145/147, ofereceu contas praticamente idênticas às da parte autora, apontando como devido o valor total de R\$ 90.147,34, em janeiro de 2016, sendo R\$ 78.301,31 devidos para a parte autora e mais R\$ 11.846,03 a título de honorários advocatícios. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada aproximam-se bastante do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 145/147 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 90.147,34 no total, em janeiro de 2016, sendo R\$ 78.301,31 devidos para a parte autora e mais R\$ 11.846,03 a título de honorários advocatícios. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requeira a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000111-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO DAVID FRANZOL, CARLOS ROBERTO FRANZOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA



## DESPACHO

Vistos.

Por ora, acolho a emenda à inicial promovida pela petição do ID nº 4366221.

Providencie a Secretaria a correção do polo ativo.

Sem prejuízo, diante do pedido formulado no item "d" da mencionada petição, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento integral da r. decisão do ID nº 3488712.

Por fim, atente a Secretaria para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada Neusa Marim de Castro Serafim – OAB/SC 23.300.

Cumpridas integralmente as determinações do ID nº 3488712, voltem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de abril de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARIA EVA CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EVA CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUZA contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social da cidade de Paraguaçu Paulista/SP objetivando a abstenção da realização de perícia médica agendada pela autarquia previdenciária.

Aduz a impetrante que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/5450858520, por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0006265-14.2012.826.0417, atualmente em grau de recurso, mas que, no entanto, recebeu Carta de Convocação da Autarquia Previdenciária para realização de perícia a ser realizada no dia 28/05/2018. Sustenta ter idade superior a 60 (sessenta) anos, e, portanto, possui direito à preservação de seu benefício por incapacidade, independentemente da realização de perícia, amparada no art. 101, §1º, II, da Lei 8.213/91

Decisão de id 8432197 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e indeferiu a medida liminar pleiteada.

Ofício juntado em id 8795840 pelo impetrado atestando o comparecimento da impetrante à perícia médica e prorrogação do benefício até 28/11/2018.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda do objeto a ser discutido na presente demanda (id 9130400).

**É o relatório. DECIDO.**

A autoridade impetrada prestou informações dando conta de que a segurada Maria Eva Conceição Rocha de Souza, ora impetrante, titular do benefício de auxílio-doença NB 31/545.085.852-0, foi submetida à perícia médica em 28/05/2018 e teve seu benefício prorrogado até 28/11/2018 (id 8795445).

Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 05 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-47.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora (ID7607225), intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora (ID5285011), intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A.J. DE SOUSA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ADEMIR JOSE DE SOUSA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SOUSA

#### SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetiva o recebimento da importância de R\$ 135.101,83 (Cento e trinta e cinco mil, cento e um reais e oitenta e três centavos).

Processado o feito, antes mesmo da citação dos executados, a exequente peticionou nos autos (id 9114674) noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### É o breve relatório. DECIDO

Haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (id 9114674), **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, com base no artigo 490 c/c o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 04 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: FRANCISCO MALDONADO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MALDONADO JUNIOR - SP17757  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos,

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em face da União Federal – Fazenda Nacional por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) **INTIMADA** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 9072479), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido “in albis” o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, 02 de julho de 2018

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBLAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Chamo o feito à ordem.**

Diante dos documentos de id 9195618, na qual consta a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente, e levando-se em consideração a notícia de que o autor já recebe benefício administrativo, suspendo, por ora, a determinação judicial de id 9049808.

Proceda-se a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer “in albis” o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação, aí sim prossiga-se nos termos do despacho de id 9049808.

Int.

Assis, 05 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade**

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte - cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário -, deixando-a à própria sorte, daí porque entende ser-lhe inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos e salários por não haver a respectiva contraprestação por parte da ré.

Com a inicial apresentou os documentos.

Determinada a emenda à inicial (id 8464205) sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 8704386).

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, em especial em virtude do pedido formulado pela parte autora (id 8704386) antes mesmo da citação da ré, homologo o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 05 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA MARCILIANO MORAES, IGOR MARCILIANO MORAES, MICHELE MORAES DECLEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106

## DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência ao Conselho exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Nessa oportunidade deverá requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, advertindo-o de que se trata de execução em face da Fazenda Pública (Município de Paraguaçu Paulista/SP).

Int. e cumpra-se.

Assis, 09 de maio de 2018.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PIETRO ZAMBOM FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177  
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para indicar se há outras provas a produzir, no prazo de 15 dias, esclarecendo a necessidade.

Não havendo, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCINEIA LOPES LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

**DESPACHO**

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpra-se ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respectiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corré CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE CLAUDINEI ALBERCONI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpra-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333–TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respectiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corré CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas estâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MASSAJI MATSUTANE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Deverá a Autoridade informar a este Juízo a data da notificação do impetrante quanto ao indeferimento da liberação do benefício (seguro desemprego), bem assim se houve recurso e, em caso positivo, se houve decisão final e intimação do impetrante.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

BAURU, 11 de julho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCELO CARLOS BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpra-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3;

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corré CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas estâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324, CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o dilação do prazo, conforme requerido, por mais 30 dias, para a providência a cargo da exequente.

Após, abra-se nova vista dos autos à executada, para manifestação, em em igual prazo.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência da conta IMPUGNADA, devendo, se o caso, refazer os cálculos mantendo-se a data da conta do exequente.

Todavia, a persistir a inação da parte exequente, venham-me os autos conclusos para decisão no estado em que se encontra.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RODRIGO MANTOVI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpra-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;



6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas estâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LEANDRO CARLOS MONTE  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpre-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas estâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpre-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333–TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3;

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corré CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT

## DESPACHO

Por ora, a fim de se afastar a possível prevenção relacionada com os processos indicados na aba associados, intime-se a parte exequente a trazer os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, devendo trazer documentos comprobatórios de suas arguições.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Bauri, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5483**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000681-95.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a cumprir a decisão de f. 629-639verso, comparece aos autos para noticiar que não apresentará recurso, porém, requer a dilação dos prazos a ela impostos, pleiteando 60 (sessenta) dias para a apresentação dos projetos e outros 6 (seis) meses para o término das obras determinadas, tendo em vista a necessidade de licitar a contratação de empresa para realização das obras, na forma do que preceitua a Lei 8.666/93. Em que pese entender as razões do requerimento, vislumbro que o caso em questão se amolda ao artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que admite a dispensa da licitação quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. No caso, há provimento jurisdicional reconhecendo a necessidade de uma medida de urgência (CPC, art. 300), ante risco iminente de colapso da estrutura do reservatório de água e da falta de segurança nas instalações de energia, com possibilidade de danos patrimoniais e à vida de inúmeras pessoas que percorrem a via localizada ao lado do reservatório a ser reformado, além dos habitantes do próprio condomínio San Francisco. Poder-se-ia cogitar que a situação perdura há longa data o que afastaria a urgência. Porém, conforme se apurou na instrução processual e consoante a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, há documentos constantes dos autos que atestam a possibilidade de queda da estrutura do reservatório d'água e, se tal situação se concretizar, poderá haver danos de monta, não só patrimoniais, mas, sobretudo, à integridade de vidas humanas. Também há urgência nos reparos dos equipamentos e instalações de energia, que expõem os moradores a riscos de contato com eletricidade. Está evidente, portanto, a hipótese de dispensa de licitação, pelo que não me parece adequado que a Empresa Pública proceda a certame público para escolha de uma empresa para a realização dos serviços, quando presentes graves riscos de danos ao patrimônio e à vida de pessoas. Nesta esteira, defiro apenas a ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias corridos, com o fim de apresentação dos projetos de reforma dos equipamentos, prazo esse que terá por termo de início a data da intimação da anterior decisão que antecipou a tutela de urgência, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 02/07/2018 (conforme certidão de f. 642). Com a juntada dos projetos, abra-se imediata vista ao MPP e voltem conclusos. Estando tudo de acordo, a CAIXA, representando o FAR, terá mais 60 (sessenta) dias corridos para realizar as obras de reparo, a contar da nova intimação a ser futuramente realizada, na forma do quanto restou decidido em antecipação da tutela de urgência e com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Fica mantida a multa estipulada na decisão que antecipou a tutela de urgência, em caso de atraso no cumprimento da ordem. Proceda ao desentranhamento do documento de f. 553, certificando-se, pois estranho aos autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA BOA VENTURA, MANUEL LUCAS MAXIMIANO, MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada (doc. ID 9210756), intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar os documentos mencionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se houver discordância.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURI, 12 de julho de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: AGLAS DE JAHU S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se pedido de liminar para fins de assegurar à Impetrante o direito de promover alterações cadastrais em seu CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, afastando-se a negativa que se baseou em pendências junto a Secretaria da Fazenda do Estado de SP.

Narra a Impetrante que, por tratar-se de concessionária de serviço público de gestão integrada de sistema de saneamento básico de água e de esgotos sanitários do Município de Jaú-SP, não recolhe ICMS e, portanto, está desobrigada a manter inscrição perante a Fazenda Estadual.

Aduz a existência da Decisão Normativa CAT nº 01/2016, proferida no âmbito Estadual e que consagrou o entendimento adotado no RE 607.056/RJ acerca da não incidência do ICMS sobre os serviços que presta.

Sustenta que teve deferido seu pedido de baixa da inscrição perante a Fazenda do Estado de São Paulo, pois tal norma a desincumbiu deste ônus.

Pois bem. Em análise superficial é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Inicialmente observo que efetivamente houve a baixa na inscrição Estadual da Impetrante perante a Secretaria da Fazenda Estadual.

Ressalto que esta baixa não teve qualquer oposição do ente estatal em referência, como se observa do documento Id 9113795 (Pág. 2-4), no qual ainda consta que "A Situação Cadastral ATIVO implica que o estabelecimento está HABILITADO a realizar operações como contribuinte do ICMS. A Inscrição Estadual com Situação Cadastral diferente de ATIVO é considerada NÃO HABILITADA a realizar operações como contribuinte do ICMS e, portanto, não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS. Porém, caso possua CNPJ Ativo (consulte site da Receita Federal do Brasil ([www.reccia.fazenda.gov.br](http://www.reccia.fazenda.gov.br))) poderá ser destinatária de mercadorias, bens e serviços como consumidora final."

Certamente, a não oposição Estadual pautou-se pelo quanto decidido na Decisão Normativa CAT nº 01/2016 que assim está escrita:

ICMS - Serviço público de fornecimento de água tratada canalizada - Não incidência.

O Coordenador da Administração Tributária decide, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, aprovar a proposta da Consultoria Tributária e expedir o seguinte ato normativo:

1. O fornecimento de água tratada canalizada à população, desde que efetuado pela administração pública, direta ou indireta, ou por empresas concessionárias ou permissionárias, não caracteriza operação relativa a circulação de mercadoria, já que nesses casos se configura serviço público essencial, realizado mediante outorga de uso por ente estatal, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 607056/RJ.
2. No serviço público de fornecimento de água tratada canalizada não deverá ser emitida Nota Fiscal e, caso não realize outras atividades sujeitas às regras do ICMS, o fornecedor estará dispensado da inscrição estadual no cadastro de contribuintes desse imposto, ficando, a partir da devida baixa, desobrigado de efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD.
3. Por se tratar de atividade fora do campo de incidência do ICMS, os dados referentes ao serviço público de fornecimento de água canalizada à população não devem ser informados na Declaração para o Índice de Participação dos Municípios - Dipam.
4. Ficam revogadas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

Nesta esteira, o caso é, portanto, de deferimento da liminar, como requerido, para assegurar o direito líquido e certo da ora Impetrante de transmitir qualquer documento eletrônico que implique alterações cadastrais em seu CNPJ, afastando-se a exigência concernente à apresentação de Inscrição Estadual, eis que regularmente baixada perante o Estado de São Paulo.

Oficie-se para fins de cumprimento.

Ainda que aparentemente esteja demonstrado o direito da Impetrante, tendo em vista as informações do Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil, que sinalizam para eventual irregularidade no cadastro da Impetrante junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por cautela, determino a intimação da parte Impetrante para que proceda à emenda de sua inicial, incluindo a Autoridade Estadual Fazendária competente a figurar no polo passivo e prestar informações.

Cumprida a ordem, notifique-se a autoridade Estadual estadual para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após, tomem os autos conclusos.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 12 de julho de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado através do id. 5180097, porquanto a não apresentação do veículo enseja a transformação da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º, do DI 911/69).

Determino, entretanto, a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam (restrição de circulação o veículo), nos termos do artigo 3º, §9º do Decreto 911/69. Providencie a Secretaria o necessário.

Acaso apreendido o veículo, cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e BUSCA E APREENSÃO do Caminhão, ano 2004, modelo AGRAL/9200 TCA, cor branca, RENAVAM 00836357329, placa CZC - 4929.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-71.2017.4.03.6108  
AUTOR: PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MALA DE FREITAS SOARES - SP208638  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.**, em face da sentença proferida no Id. 8679982, via dos quais se insurge contra a não condenação da Ré nos ônus da sucumbência. Aduz que há contradição no julgado que, apesar de acolher um maior número de pedidos seus, decidiu pela reciprocidade na sucumbência. Defende que dos 14 pleitos iniciais, somente 4 não foram acolhidos e que, portanto, o caso é de condenação da União ao pagamento de honorários.

Ao se revisar detidamente o processado, verifico a não ocorrência vício apontado pelo embargante.

Em que pese a relevância da fundamentação da embargante, entendo que a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A reciprocidade da sucumbência, por outro lado, pauta-se por saber quem “mais venceu” ou quem “mais perdeu”.

Com efeito, na espécie, a contagem de pedidos feito pela parte embargante/autora não pode prosperar.

De início é preciso esclarecer que os pleitos referentes a prazo prescricional (artigo 170-A do CTN), da compensação, da correção da SELIC e do impedimento da cobrança por parte da União não se afiguram pedidos em si considerados.

Digo isso porque, de um lado não há causalidade a ser imputada a União em relação a tais requerimentos (que em geral apenas reprisam textos cogentes) e de outro eles não se identificam isoladamente, sendo corolários do acolhimento anterior (e nem se diga que se trata de pedido subsidiário, que poderia ter vida própria, ao contrário dos mencionados aqui).

Excluídos tais pedidos (compensação, prazo prescricional, correção pela SELIC e impedimento de cobrança), remanesceriam outros 10, dos quais a parte Autora teria se sagrado vencedora em 6.

Ocorre que, tenho dúvidas quanto a independência dos requerimentos afetos ao auxílio-acidente e auxílio-doença (o que traria o “placar” para 5 a 4).

Ademais, a sucumbência não se limita ao número de pedidos acolhidos ou não, traz, na verdade, situação muito mais complexa como, por exemplo, o “proveito econômico” obtido e a proporcionalidade no decaimento. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. (...) - Pauta-se, a sucumbência recíproca, pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. - Conferida parcial procedência ao pedido do autor, remanesce caracterizada a sucumbência recíproca, a autorizar a aplicação da regra do art. 21, caput, do CPC/1973. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307480 - 0000670-98.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Por todas estas nuances é que entendi como sendo o caso de sucumbência recíproca e não de imputação das despesas a qualquer das partes.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REQUERIDO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo e. TRF da 3.ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 5011421-47.2018.4.03.0000 (ID 926878), cumpra-se a deliberação ID 6959850, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11915**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002138-65.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E(S)P183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES)

Razão assiste à exequente, vejamos.

De fato, a adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 (PERT) não enseja a extinção da presente execução, tampouco a desconstituição da constrição, nos termos das razões e da legislação explanada pela exequente. Verifica-se, ainda, que o bloqueio judicial é anterior ao parcelamento, ocorridos em 26/10/2017 e 14/11/2017, respectivamente.

Ademais, o parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia anteriormente constituída, ao passo de determinar seu levantamento. Assim, sua manutenção é patente.

No tocante a documentação colacionada às fls. 70/72, em processamento a recuperação judicial da empresa executada, no momento do bloqueio de ativos financeiros, ao menos em tese, poderia ser afetada a prática de atos constritivos e, até mesmo, ser suspensa decisão judicial, até o julgamento de recurso repetitivo, pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Todavia, a executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, em que pese por duas vezes oportunizada, quando da intimação do bloqueio, bem como quando deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos (fl. 152), tendo-se por precluso o direito de alegar a impenhorabilidade neste momento processual, razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Diante de todo o exposto, resta mantido o bloqueio judicial, pelas razões expostas.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Portaria PGFN nº 1207/2017, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-74.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciente o impetrante da data prevista para a cessação de seu benefício (03/05/2018), deixou escoar o prazo, sem solicitar ao INSS a prorrogação do auxílio-doença, nos termos do que estabelece a IN INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.

Assim, o pedido dirigido à agência da Previdência Social, em Bauru, aos 07 de junho de 2018, não pode ser tomado como se fosse pedido de prorrogação do primitivo benefício, já cessado.

Sob essas premissas, o recurso dirigido contra o indeferimento do benefício não tem o condão de reativar aquele outro, que não mais subsistia.

Não há ilegalidade, portanto, a ser coartada via liminar.

Friso que não se volta o impetrante em face de vício na cessação do benefício concedido pela APS de Jundiá. Acaso tenha interesse, poderá manejar ação adequada a tal desiderato – descabendo simples remessa destes autos, haja vista a completa distinção das causas de pedir.

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001081-53.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894**

**RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)**

## **DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 8986073: aguarde-se a realização da audiência já designada, conforme deliberado no ID 8325942.

Frise-se que o alegado risco à segurança do transporte ferroviário é matéria apenas genericamente levantada pelo autor, sem evidência concreta de sua ocorrência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10962**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002248-55.2002.403.6108** (2002.61.08.002248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X DEOLINDA MARTINS(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

Diante do acórdão de fls. 862/862 verso, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que extinguiu a punibilidade, de ofício, dos Acusados Deolinda Martins, Aparecido Caciatore e Ermenegildo Luiz Coneglian, com trânsito em julgado certificado à fl. 865, oficiem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Ficam arbitrados os honorários da Advogada dativa nomeada à fl. 526, no valor máximo da máxima da tabela I, anexo único da Resolução n.º 305/2014 do CJP, requisitando-se o pagamento por meio do sistema de assistência judiciária gratuita. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos Acusados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLLO - SP148884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa e esclarecer se formulou seu pedido na seara administrativa, com comprovação documental a respeito.**

**Após, à nova conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.**

BAURU, 12 de julho de 2018.

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente, apresentando rol de testemunhas e quesitos para perícia, se o caso.**

BAURU, 11 de julho de 2018.

**DESPACHO**

**Tendo-se em vista que a CEF afirma a existência de parcelas em atraso, anexando documentação a respeito, intime-se a parte autora para esclarecer se remanesce algum interesse jurídico em relação à referida empresa pública, pois seu pedido em relação a ela restringiu-se em exigir a retirada da hipoteca lavrada sobre o imóvel em razão da liquidação da operação de crédito, o que parece não ter ocorrido.**

**De se registrar, que estes autos somente encontram-se nesta Justiça Federal em razão da força atrativa exercida pela CEF, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.**

BAURU, 12 de julho de 2018.

**DECISÃO**

**Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAYANE GABRIELE MODESTO GONÇALVES e suas duas irmãs, todas menores, representadas por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na condição de filhas de Leandro Albuquerque Gonçalves, encarcerado desde 26/10/2012.

Decido.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos seguintes termos:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

(...)

IV - salário-família e **auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda**; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\).](#)”

Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC n.º 20/98:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. **O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão**, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”. (negrito nosso)



Portanto, os requisitos necessários para fruição do benefício, basicamente, são: a) qualidade de dependente do requerente; b) qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão; c) renda bruta do segurado em patamar igual ou inferior a valor a ser fixado pelo Ministério da Previdência Social; d) não estar o segurado recebendo remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso dos autos, a nosso ver, em sede dessa análise sumária, mostra-se **provável o direito alegado na inicial ao benefício de auxílio-reclusão**.

Com efeito, segundo demonstram, a princípio, documentos constantes dos autos:

a) as autoras são **dependentes** previdenciárias de Leandro Albuquerque Gonçalves, na condição de filhas (certidões de nascimento e RGs docs. 5324671, 5324674 e 5324675);

b) Leandro estava desempregado desde **28/06/2012**, data de saída de seu último vínculo empregatício, razão pela qual se encontrava em período de graça e mantinha sua **qualidade de segurado** ao tempo de seu encarceramento, em **26/10/2012**, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91 (C/TPS, doc. 5324726, p. 4, certidão de recolhimento prisional, doc. 5324729, e informações do CNIS, doc. 5474669, p. 3);

c) ao tempo do encarceramento, não estava recebendo remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, conforme informações do CNIS (doc. 5474669);

d) como estava desempregado à época de sua prisão, **não possuía salário-de-contribuição**, sendo aplicável o disposto no art. 116, §1º, do Decreto n.º 3.048/1999, pois **sua renda bruta, inexistente, era inferior ao limite fixado pelo órgão previdenciário e vigente naquele tempo**;

No mesmo sentido do aqui defendido, quanto ao segurado desempregado, decidiu o e. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.485.417/MS, transitado em julgado em 03/04/2018, fixando a seguinte tese: **"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."** Veja-se a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015).

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a **ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a **jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum**. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

**TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.**

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Logo, na linha da jurisprudência fixada, considerando a ausência de renda ao tempo do encarceramento, e não o valor do último salário-de-contribuição do segurado, ao que tudo indica, estão presentes os requisitos para fruição do benefício vindicado. Consequentemente, presente está a probabilidade do direito afirmado pela parte demandante.

Já o perigo de dano decorre, a nosso ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que se pressupõe que a parte autora necessita de benefício previdenciário que lhe garanta subsistência enquanto seu genitor permanecer recluso.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência, de natureza antecipatória**, pleiteada para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS implante, em favor das três autoras, o **benefício de auxílio-reclusão**, nos termos do art. 80 da Lei n.º 8.213/91, com os seguintes parâmetros:

- DIB: 06/01/2013 (*DER do requerimento administrativo NB 155.553.724-0*);

- DIP: 12/07/2018.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Cite-se o INSS para resposta, bem como o infime para manifestar se tem interesse na oferta de acordo para fins de conciliação, considerando a tese já fixada pela Corte Superior.

Após, ao MPF para manifestação.

Para maior celeridade, cópia desta decisão deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSS e de OFÍCIO à APS-EADI, esta, para implantação do benefício, devendo ser instruída com cópia/impressão dos dados de qualificação das três dependentes e do genitor segurado (documentos de identidade).

P.R.I.

Bauri, 12 de julho de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiz Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11179

**DESAPROPRIACAO**

**0017486-11.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO X VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO X LARISSA GARRIDO GARDANO(SP104404 - ADRIANA BARONE GARRIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despachado em inspeção.F: 332: Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita sobre o saldo

remanescente do depósito de f. 255.Dê-se vista à Infraero e aos expropriados sobre os esclarecimentos prestados pela perita.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0015655-88.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0007524-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X AUREO PIRES DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 37/2018 Folha(s) : 67Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de missão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 07 da Quadra E do loteamento denominado Chácara Futura, objeto da Transcrição nº 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000,00 m, avaliado em R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), para agosto de 2011. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/89.A ação foi ajuizada em face de Núbia de Freitas Crissiúma, que consta como proprietária do imóvel objeto do feito na transcrição imobiliária pertinente, em litisconcórcio com os compromissários compradores Luiz Carlos Junqueira Franco-espólio e Aureo Pires de Oliveira.De acordo com a certidão da transcrição nº 26.499, Luiz Carlos Junqueira Franco celebrou compromisso de compra do imóvel objeto deste feito com Núbia de Freitas Crissiúma e, posteriormente, compromissou a venda do bem a Aureo Pires de Oliveira.O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos tributários (fl. 99).A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fl. 101) e juntou cópia da matrícula do imóvel atualizada (fl. 103).Houve citação editalícia de Núbia de Freitas Crissiúma e de Aureo Pires de Oliveira (fls. 118, 128/135), bem como citação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco (fl. 146), tendo decorridos os prazos para apresentação de contestações neste feito, conforme certificado à fl. 147.Pelo despacho de fl. 148, este Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública Federal para indicar representante para figurar como curador especial dos requeridos Núbia e Aureo.Os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco juntaram a manifestação e os documentos de fls. 150/162, concordando com o valor da indenização ofertada e pugnano por seu levantamento.Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram espontaneamente nos autos para notificar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto do feito e requerer a suspensão do levantamento da indenização ofertada. Em sua qualificação, afirmaram residir em São Paulo, Capital. Juntaram documentos (fls. 163/171).Nomeada curadora, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 172/176. Requer que a parte expropriante seja intimada a apresentar cálculo atualizado do valor da indenização, bem como efetuar o depósito da diferença para que seja conferido ao expropriado a justa indenização.Intimado (fl. 177), o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco reiterou a concordância com o preço ofertado, regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 178/194).Intimadas, a INFRAERO apresentou manifestação às fls. 200/205. Reitera o pedido de missão provisória, requer a procedência dos pedidos contidos na inicial e ressalta que não concorda com o levantamento do valor depositado pelos expropriados, inclusive porque pendente de discussão a propriedade do bem em ação de usucapião.A União apresentou manifestação às fls. 208/210, requerendo o prosseguimento da desapropriação com a prolação da sentença, restando obstado o levantamento da indenização, com o que acompanhou o Município de Campinas à fl. 211.O pedido de missão provisória na posse foi deferido às fls. 213/214, tendo este Juízo determinado que o depósito a título de indenização permanece nos autos até sacada a controversia quanto à propriedade do imóvel.A INFRAERO comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fl. 217/219).Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão requereram a realização de vistoria para a apuração do animus domini por eles exercido e a autorização para o levantamento de 60% (sessenta por cento) do valor da indenização ofertada. Juntaram documentos (fls. 222/240), do que após a intimação das autoras, este Juízo deferiu o pedido da União e determinou a inclusão dos referidos usucapientes no polo passivo da presente desapropriação, indeferiu o pedido dos requeridos de levantamento de parte do valor depositado e oportunizou aos mesmos a apresentação de defesa e indicação de provas (fl. 252), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 274).O correu Luiz Carlos Junqueira Franco - espólio informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a inclusão dos usucapientes Joel e Lourdes no polo passivo (fls. 257/269), tendo este Juízo mantido a decisão (fl. 271), do que as partes foram intimadas (fls. 272/27verso) e nada mais requereram.Em cumprimento à determinação judicial, deu-se vista ao MPF (fl. 273).Vieram os autos conclusos (fl. 274).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiarão o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.Assim, ajuizaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietária e compromissários compradores do imóvel expropriado, após o que foi deferido o ingresso, no feito, dos autores de ação de usucapião do bem em questão.Dito isso, tem-se que, em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide, devem todos permanecer na ação, até que sobrevenha a comprovação, por algum deles, da aquisição do referido direito real.Entretanto, não pode a pendência de tal comprovação obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem. É que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, in verbis:Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.Art. 34. (...)Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Constatada, portanto, a regular composição do polo passivo da lide, bem assim a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária por algum dos requeridos, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examinar a adequação do valor da compensação oferecida pelos requerentes.Nesse passo, anoto que o conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 39/57) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT - verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias no terreno. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 38.280,00, para agosto de 2011.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 38.280,00 (para agosto de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto da Transcrição nº 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (Lote 07 da Quadra E) mediante o pagamento do valor de R\$ 38.280,00, em agosto de 2011, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 213/214, que deferiu à INFRAERO a irrisão na posse do bem Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 96.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino fôrmeça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Campinas,

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0020644-98.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X AMELIO BRUNI - ESPOLIO X JOSE CARLOS BRUNI X CELIA REGINA DE ANDRADE BRUNI X EVANGELINA SOPHIA BRUNI(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0021514-46.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO RODRIGUES X MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDiante da citação por edital dos requeridos Benedito Rodrigues e Maria Madalena Cassiano Pereira (fl. 145) e correlatas inércias, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Defiro a expedição de edital em face de BENEDITO RODRIGUES e MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil. 2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. 3. Nos termos do parágrafo único, do artigo 257, do CPC, determino o que a publicação seja feita também em jornal de grande circulação pela parte autora, por uma vez. 4. Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605199-89.1996.403.6105** (96.0605199-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE FERROVIAS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Da pesquisa e penhora de bens:Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 72.015.399/0001-95.2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores convertidos ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC): Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembarcados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC). 4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD: A

pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.5. Disposições comuns às ordens acima exaradas: Deverá o Diretor de Secretária atentar-se para o cumprimento da presente ordem, observando o disposto no artigo 854 CPC. DECRETAR O SIGILO E FAZER O LEVANTAMENTO APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (Ple - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos). Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos). Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados. 6. Indefiro a penhora livre de bens móveis, bem assim oficiamento aos cartórios registradores de imóveis e solicitação de cópias das DIPJs, uma vez que as informações são as constantes nas pesquisas ora deferidas. 7. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestada, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC). 8. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005407-78.2003.403.6105** (2003.61.05.005407-9) - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILA MARIA NEVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016078-53.2009.403.6105** (2009.61.05.016078-7) - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Da pesquisa e penhora de bens:Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretária através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 68.467.109/0001-77.2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente. Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC): Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora. Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC). Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC). 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas: Deverá o Diretor de Secretária atentar-se para o cumprimento da presente ordem, observando o disposto no artigo 854 CPC. DECRETAR O SIGILO E FAZER O LEVANTAMENTO APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos). Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestada, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).5. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008753-56.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

DESPACHO-OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018

1. F. 275: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da ANS dos valores depositados à fl. 100, por meio de GRU, utilizando os dados informados à fl. 275.
2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ANS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito de fls. 272/273, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.
4. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006517-63.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-60.2014.403.6105** - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS (SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 177:

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, verifico que equivocadamente o teor do ofício de fl. 174, vez que expedido no sentido de que seu destinatário encaminhasse a este Juízo laudos técnicos periciais que instruíram o PPP do autor. Reiterado o oficiamento à fl. 178, para que a Empresa Pan Soluções apresentasse cópia do contrato de leasing sob nº 0040179671 e respectivo termo de cessão de crédito, a empresa quedou-se silente.

Verifico, da análise dos autos, que referido contrato foi colacionado às fls. 21/25 pelo autor.

A CEF, por sua vez, informa à fl. 129 que não há registro de cessão de crédito para si referente ao contrato em questão e alega ilegitimidade passiva.

Assim, determino novo oficiamento a Pan Soluções a que informe ao Juízo se houve cessão de crédito referente ao contrato indicado na inicial e, em caso positivo, apresente o respectivo termo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, sem prejuízo de imposição de multa.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016580-79.2015.403.6105** - LUIZ SIQUEIRA CAVALCANTI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 268. Prazo: 5 (cinco) dias.\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. FF: 251/256: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa SIEG INDÚSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA.2. Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, no endereço de f 225, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.4. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, veriham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 6. Indefiro, contudo, o pedido de intimação do advogado da empresa para que apresente os documentos necessários a resolução da lide uma vez que, conforme informado pelo próprio autor (fl. 251), os advogados foram constituídos nos autos nº 00066398620118260248, não havendo, portanto, qualquer relação com este processo.7. Cumpra-se e intinem-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada mais sendo requerido, veriham os autos conclusos para julgamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000467-04.2016.403.6303** - NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA X VLADIMIR DE SOUZA PEREIRA X VANDERSON DE SOUZA PEREIRA X DALIANNE APARECIDA PEREIRA X DARISSA DE SOUZA PEREIRA X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Intimem-se.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉU) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002510-11.2016.403.6303** - MARIA JOSE SOBRINHA (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão de óbito de f. 69, bem como da manifestação do INSS e, com espeque no artigo 689, do CPC, defiro o pedido de habilitação de MARIA INAURA MAXIMINO DA SILVA e IRANILDO RAIMUNDO BERNARDO.

2. Remetam-se os autos SUDP para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir a autora MARIA JOSÉ SOBRINHA e incluir, em substituição, MARIA INAURA MAXIMINO DA SILVA e IRANILDO RAIMUNDO BERNARDO.

3. Fl. 84:

Defiro. Oficie-se ao Hospital Augusto Oliveira Camargo e ao HC UNICAMP a que encaminhem a este Juízo cópia do prontuário médico da autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, intime-se a Perita a que apresente resposta aos quesitos suplementares do INSS.

6. Intimem-se. Cumpra-se.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 84: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 71/82.2- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006818-68.2017.403.6105** - ROGERIO ROCHA (RJ064211 - FERNANDO CESAR LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

1- Fl 356, verso:

Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

4- Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0602189-08.1994.403.6105** (94.0602189-7) - DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DESPACHO-OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018

1. F. 194: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados à fl. 181, no código de receita indicado (7525).

2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a resposta, dê-se vista à União e tomem os autos ao arquivo.

4. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016806-26.2011.403.6105** - FATIMA APARECIDA FERRARESI DE OLIVEIRA X MARCELA CRISTIANE DE OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012789-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME X JOSE ROBERTO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANTOVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.1. Da pesquisa e penhora de bens:Fl. 69: defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME, CNPJ 15.094.505/0001-30 e JOSÉ ROBERTO MANTOVANI, CPF 220.576.728-32.2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC): Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD: A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.5. Disposições comuns às ordens acima exaradas: Deverá o Diretor de Secretaria atentar-se para o cumprimento da presente ordem, observando o disposto no artigo 854 CPC. DECRETAR O SIGILO E FAZER O LEVANTAMENTO APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos). Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).6. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017984-68.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MOISES DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES DAMACENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.1. Da pesquisa e penhora de bens:Fls. 35/40: defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JOSÉ MOISES DAMACENO, CPF 061.917.848-56. 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC): Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD: A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.5. Desde já, diante das medidas ora determinadas, indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora. 6. Disposições comuns às ordens acima exaradas: Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos). Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados. Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015209-90.2009.403.6105** (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.048216 - REGIS COTRIN ABDO E Proc.047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JOHNI MARCOS RICATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

### DESPACHO

1. ID 9315317: O executado JOHNI MARCOS RICATTO ofereceu a impugnação ao bloqueio de ID 9223266, sob o argumento de que a constrição penhora realizada em sua conta recaiu sobre valores provenientes de salário. Alega que, por se tratar de verba alimentar, seria impenhorável, razão pela qual pede o imediato desbloqueio do numerário. Juntou documentos.

Verifico que as alegações feitas restaram provadas nos autos. De fato, o valor recebido a título de salário referente ao mês de junho de 2018, R\$ 1856,76, (ID 9316338, pag. 5/6), depositado na conta do executado via transferência bancária realizada pelo empregador (ID 9316339), foi integralmente bloqueado em cumprimento à ordem emanada nestes autos (IDs 9223266 e 9316340).

Assim, resta caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos bloqueados, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 833, inciso IV/CPC.

Posto isso, **defiro o pedido** e determino ao Diretor de Secretaria que promova o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 49.523-9, agência 6977-9, do Banco do Brasil, retidos em nome do executado Johni Marcos Ricatto, através do sistema BACEN-JUD, no montante total de R\$ 1.856,76. (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

2. Considerando a restrição sobre veículo de propriedade do executado (ID 9223259), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, nos termos do item 4 da decisão de ID 8721608.

3. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004875-91.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZARGOLIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-95.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADAO DONIZETTI TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: "protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário".

2. O autor requer a realização de perícia técnica no local de trabalho.

Reportando-me ao despacho inicial proferido neste feito, observo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, considerando que o autor colocou nos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas nas quais trabalhou, não merece acolhimento o pedido formulado, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial diante dos documentos já acostados aos autos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prova pericial** formulado pelo autor.

3. No que se refere à **prova emprestada, defiro o pedido em relação ao documento de ID 1716177**, que se refere a reclamação trabalhista movida pela parte autora em face da empresa Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda.

Em relação ao documento de ID 1716179, esclareça a autora sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a empresa identificada no laudo é diversa daquelas declinadas na petição inicial.

4. Decorrido o prazo concedido no item anterior sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

**Campinas, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAIARA CAROLINE NASCIMENTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANEZIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP354443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à manutenção do benefício de pensão por morte à autora, na condição de filha dependente do falecido, assegurando-lhe o pagamento até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 esclarecer o ajuizamento da presente ação perante este Juízo Federal de Campinas, uma vez que informa nos presentes autos que a autora reside em Cosmópolis e o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social de Cosmópolis (ID 9259770), município que integra a jurisdição da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Juizado Especial Federal Cível de Americana/Justiça Federal de Americana); 2.2 sem prejuízo, juntar comprovante de endereço atualizado; 2.3 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; 2.4 adequar o valor ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, considerando o pedido de pagamento dos valores vincendos a título de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do extrato de crédito do benefício "Hiscreweb" anexado aos autos (ID 9259770) que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

5. Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO MENDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação, sendo que há posição jurisprudencial no sentido de que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cujos rendimentos alcançam até quinze salários mínimos.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revoغو o benefício da gratuidade da justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Comprovado o recolhimento das custas processuais, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 2677470: A parte autora requer a "*designação de perícia contábil, uma vez que somente expert poderá dar parecer acerca dos encargos discutidos, verificando a legalidade das cláusulas por meio da realização de análise comparativa entre os juros de mercado e aqueles praticados pela Requerida*".

Não cabe ao perito judicial a análise da validade de norma contratual. A legalidade dos encargos cobrados, bem como das cláusulas contratuais firmadas entre as partes é matéria de direito.

Por tal razão, **indefiro o pedido de realização de perícia contábil.**

2. Indefiro o pedido de suspensão da cobrança dos contratos, vez que mantidos os elementos fáticos e jurídicos que ensejaram o indeferimento da tutela de urgência (ID 1819198).
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha de evolução da dívida referente ao contrato 25.0860.556.0000044-71. Com a juntada, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004405-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ POLLINI GONCALVES

#### DESPACHO

ID 8982242: Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse.

Recolha-se o mandado de ID 9006479, independentemente de cumprimento. Requerido o prosseguimento da execução pela autora, fica desde já determinado o o seu reencaminhamento à Central de Mandados para cumprimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período rural (de 02/01/1984 a 08/08/1999) e da especialidade dos períodos de 09/08/1999 a 13/06/2000 e de 16/06/2000 a 18/05/2017. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 182.237.074-1), protocolizado em 18/05/2017.**

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

**2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: (i) esclarecer quais as atividades especiais desempenhadas pelo autor e os agentes nocivos que efetivamente esteve exposto nos períodos que requer o reconhecimento da especialidade; (ii) colacionar aos autos documento legível de identificação do autor e de comprovação da atividade rural, uma vez que os documentos ID 5272350 e 5272321 estão ilegíveis; (iii) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido (182.237.074-1); (iv) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC.**

**3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.**

**Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

**4. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.**

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS MINGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

**DESPACHO**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período rural (de 02/01/1981 a 30/11/1994) e da especialidade dos períodos de 01/05/1995 a 31/03/2011 e de 03/07/2012 a 04/11/2016. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 179.958.726-3), protocolizado em 04/11/2016.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

**2.** Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: (i) esclarecer quais as atividades especiais desempenhadas pelo autor e os agentes nocivos que efetivamente esteve exposto nos períodos que requer o reconhecimento da especialidade; (ii) colacionar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido (179.958.726-3); (iii) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

**3.** Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

**4.** Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/10/1983 a 01/04/1985 (Nakajima X Cia Ltda); de 01/10/1986 a 17/12/1988 (Blondi Ind. E Com. De Confecções Ltda); de 20/02/1989 a 09/10/1990 (Del Hoyo & Cia Ltda); de 17/04/1991 a 02/05/1991 (Melika Confecções Ltda); de 03/05/1991 a 02/05/1997 (Singer Do Brasil); de 03/11/1997 a 29/05/2001 (Multimobili Ind E Com De Moveis Ltda); de 13/08/2001 a 25/01/2002 (Rivera Moveis Ind E Com Ltda); de 29/01/2002 a 14/01/2003 (Indaiamoveis Marcenaria Ltda); de 09/04/2003 a 07/12/2016 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda). Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 177.991.446-3), protocolizado em 07/12/2016.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

**2.** Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: (i) esclarecer quais as atividades especiais desempenhadas pelo autor e os agentes nocivos que efetivamente esteve exposto nos períodos que requer o reconhecimento da especialidade; (ii) colacionar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido (177.991.446-3); (iii) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

**3.** Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

**4.** Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.



## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço da pessoa portadora de deficiência, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos: de 19/06/1984 a 11/07/1995 (Eaton Ltda); de 19/11/2003 a 15/10/2010 (Avery Dennison do Brasil Ltda); de 11/07/2011 a 23/02/2015 (Eaton Ltda). Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 176.121.615-2 - DER 27/10/2016), pretende a reafirmação desta para a data da sentença. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

## DESPACHO

1. Id 9316019: preliminarmente, considerando as pesquisas e constrições realizadas nos sistemas Renajud e Bacen-Jud, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado excesso de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.

2. **Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAYANE CRISTINA VIEIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. IDs 7308109 e 8252213: Considerando as dificuldades relatadas pela parte autora para a obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão, notifique-se AADJ /INSS, por meio eletrônico, para que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 9101915: Ciência às partes da juntada do laudo pericial, nos termos e prazo do artigo 477, § 1º/CPC. nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. ID 8246557: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação.

5. Após a juntada do processo administrativo e manifestação das partes, nos termos dos itens anteriores: havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUCO CARVALHO DE SILOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 9125253: Considerando as dificuldades relatadas pela parte autora para a obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão, notifique-se AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 9101915: Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica: dia 31/08/2018, sexta-feira, às 12:45 horas, no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Sousa Campos, 1358, Cambuí. Proceda-se à intimação da parte autora para comparecimento, conforme determinado.

3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º/CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

4. No mesmo prazo deverão as partes informar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação.

5. Após a juntada do processo administrativo, do laudo pericial e manifestação das partes, nos termos dos itens anteriores: havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: DIEGO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico nos IDs 2633125 e 3610925 que o processo pesquisado se refere a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária envolvendo partes diversas, não guardando relação com a presente ação monitória.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida, conforme determinado no item 9 do despacho de ID 624906.

O silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO VALINTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos: de 17/01/1989 a 28/02/1994 (Ambev S/A); de 04/10/1994 a 06/11/1995 (Levefort Indústria e Comércio Ltda) e de 01/07/1996 a 11/12/2017 (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda). Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 184.817.995-8 - DER 11/12/2017), pretende a reafirmação desta para a data da sentença. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas.

2. Afasto, por ora, a possível prevenção entre este feito com as ações apontadas no campo "associados" e na certidão de pesquisa de prevenção, por tratarem de CDA's distintas.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 105, 287, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 3.1 esclarecer o ajuizamento da presente ação, com pedido de tutela cautelar, perante este Juízo Federal, pois, ao que consta dos autos, a autora pretende a sustação do protesto ou de seus efeitos cujo título refere-se à dívida inscrita originária de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, objeto de discussão em ação anulatória que tramita perante a Justiça do do Trabalho de Campinas, juízo competente nos termos do art. 114, VII, da CF/1988 e art. 299 do CPC; 3.2 esclarecer também as causas de pedir e pedido, bem como a menção constante da inicial referente à propositura de ação principal perante este Juízo Federal visando "*declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, uma vez que não houve a venda ou compra de produtos com a Ré, pois não tinha as mercadorias vendidas para entrega, sendo o pedido cancelado*", o que não se coaduna com os fatos narrados na exordial; 3.3. informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; 3.4 regularizar a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração anexada possui poderes para representar a empresa autora em Juízo, juntando quando o caso os contratos/estatutos/atas vigentes por ocasião do ajuizamento do presente feito; 3.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Após, tomem os autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR SARTORATO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DO NASCIMENTO - SP336572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 1404080: Intimado a comprovar a sua hipossuficiência, o autor junta aos autos declaração do IRPF do ano de 2017, alegando não ter auferido renda em razão de desemprego. Requer o deferimento da justiça gratuita.

De fato, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora auferiu renda mensal até maio de 2018, em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora, nos termos do artigo 98/CPC.**

2. **Cite-se a parte ré** para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336/CPC.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EZEQUIAS BAPTISTA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/07/1986 a 10/03/1987 (IPS-Empresa de Segurança em estabelecimentos de Crédito Ltda), e sua conversão em tempo comum. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 183.813.343-4 - DER 03/07/2017), pretende a reafirmação da DER para a data em que o autor preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL CARRIELLO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de processo eletrônico, a ausência de indicação do endereço eletrônico das partes não obsta o regular andamento do feito.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 252106, com a citação do INSS.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005869-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA SANTOS, THIAGO LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO - SP376149  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO - SP376149  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, SALLES & SALLES ADM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, SIDNEI DAMACENO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de interdito proibitório** ajuizada por **Tatiane Aline da Silva Santos e Thiago Luís dos Santos**, qualificados na inicial, em face do **Fundo de Arrendamento Residencial e de Salles & Salles ADM Administração e Terceirização Ltda., Município de Campinas e Sidnei Damaceno da Silva**, objetivando, inclusive liminarmente: (1) a expedição de mandado proibitório da exigência de desocupação do imóvel descrito na matrícula nº 153.940 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas – SP; (2) a cominação de multa no valor sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da referida ordem; (3) a prolação de determinação a que o Município de Campinas implante o parcelamento dos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel mencionado, cujo pagamento se encontre em atraso.

Constou da inicial que: mediante a assunção de todas as obrigações relativas ao imóvel descrito na matrícula nº 153.940 do 3º CRI de Campinas, os autores tiveram o bem cedido em comodato, em novembro de 2012, pelo Sr. Sidnei Damaceno da Silva, tio de Tatiane, para o fim de estabelecer sua moradia; em decorrência de dificuldades financeiras, os autores deixaram de pagar, nos anos de 2015 e 2017, o IPTU incidente sobre o imóvel; ao tentar regularizar esses débitos, em janeiro de 2018, os autores foram informados da existência de outras obrigações tributárias pendentes de pagamento, referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, bem assim da necessidade, para a obtenção do respectivo parcelamento, da apresentação de instrumento de procuração bastante, outorgada pelo proprietário do imóvel; os autores, então, tentaram sem sucesso localizar o Sr. Sidnei, vindo a descobrir que o benefício previdenciário de que ele gozava encontrava-se suspenso por falta de declaração de vida; em março de 2018, os autores foram notificados pela corré Salles & Salles a regularizar os débitos de IPTU em questão, sob pena de serem compelidos a desocupar o imóvel.

Os autores juntaram documentos e requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

##### **Legitimidade passiva**

O Fundo de Arrendamento Residencial não tem personalidade jurídica.

Por essa razão, e considerando que a Lei nº 10.188/2001 atribui à Caixa Econômica Federal a gestão e a representação judicial do FAR, é a CEF quem deve figurar no polo passivo da presente ação, em substituição do fundo.

##### **Rito processual**

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, “*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*” (*caput*), desde que “*seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*” (§ 1º, inciso III), sendo certo, ainda, que, “*Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum*” (§ 2º).

Considerando o acima disposto, bem assim o fato de que a parte autora cumula com o pleito possessório pedido de condenação do Município de Campinas ao cumprimento de obrigação de fazer, entendo que o rito aplicável à presente ação não seja o do interdito proibitório, mas o procedimento próprio das ações condenatórias em geral, com a possibilidade, ao menos em tese, da concessão liminar de tutela possessória.

##### **Valor da causa e competência jurisdicional**

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Mesmo na hipótese de retificação, dito montante dificilmente alcançaria importância equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista os valores dos débitos tributários discutidos nos autos e do proveito econômico auferível pelos autores em caso de procedência do pedido de condenação da CEF ao cumprimento de obrigação de não fazer (não exigir a desocupação do imóvel descrito na inicial).

Com efeito, a soma do valor dos débitos de IPTU indicados na inicial (R\$ 3.300,04 – ID 9233414 - Pág. 14) com o valor da posse discutida na presente ação (igual a doze vezes a importância da contraprestação pelo seu exercício – artigo 292, § 2º, do CPC), dificilmente corresponderia a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumprir observar que o litisconsórcio passivo da CEF, empresa pública federal, com outras pessoas jurídicas de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 – p. 672)

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se e, em face do pedido de tutela de urgência, a ser analisado pelo Juízo competente, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 12 de julho de 2018.

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Camilly Adelaide de Angelo**, representada por sua genitora **Alessandra da Silva**, qualificadas na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Sumaré, com pedido de tutela de urgência, para que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Sumaré/SP, a fim de fornecer à autora a ORTESE TIPO HKFAFO mediante a apresentação de receituário médico, bem como as fisioterapias e custeio de METODO THERASUIT. No mérito, requer a condenação solidária dos réus consistente na obrigação de fornecer o aparelho discriminado na inicial, bem como o tratamento fisioterápico especificado, ou ainda o fornecimento de outro aparelho ou tratamentos que venha substituí-los, durante toda a existência da autora ou até a data de eventual tratamento que possibilite a sua cura definitiva.

Alega, em síntese, que a autora possui atualmente 11 (onze) anos de idade e é portadora de patologia incapacitante, denominada "Meningiomielocele, pé torto congênito e DDQ – Doença Displásica Quadril", tendo nascido com a doença supracitada, razão pela qual faz uso constante de medicamentos, tratamento fisioterapêutico e necessita do uso do aparelho ortopédico ORTESE TIPO HKFAFO, bem como dos tratamentos discriminados nos autos, que devem custeados pelo SUS, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal de 1988. Argumenta a genitora da autora que não tem condições financeiras de arcar com o alto custo do aparelho e tratamento respectivos.

Requer a gratuidade processual e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos nºs 00035651420134036105 e 00020370320174036105, por se tratar de pedidos distintos.

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), montante que corresponde aos valores do aparelho ortopédico e tratamento médico pleiteado nestes autos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpra observar que o litisconsórcio passivo entre as pessoas jurídicas de direito público não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA PELO STJ. TURMA RECURSAL. ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO INOMINADO.

1. Hipótese em que o STJ julgou competente o Juizado Especial Federal para julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município. 2. Posteriormente, a juíza do JEF indeferiu o chamamento da União ao processo. A Turma Recursal, no bojo do recurso inominado, entendeu-se incompetente para analisar o pedido de chamamento ao processo, razão pela qual enviou os autos, novamente, para a Justiça comum. 3. Consequência lógica da decisão do STJ é a competência recursal da própria Turma a que se subordina o juizado especial. 4. Reclamação procedente.

(STJ, 1ª Seção, Rcl 5871/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, CJE 01/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 19/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1222345 / SC, Relator

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18/02/2011)

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Considerando que no Juizado Especial Federal Cível de Campinas tramita ação perante o Juízo da 1ª Vara Gabinete, a qual, a princípio, pela consulta processual se refere às mesmas partes e pedidos da presente e, tendo sido proferida a sentença de extinção sem resolução de mérito, **os presentes autos deverão ser redistribuídos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/1ª Vara Gabinete, com o fim de verificar eventual prevenção/litispêndência com os autos nº 00026281620184036303, nos termos do art. 286, II, do CPC.**

Intime-se e, em face do pedido de **tutela de urgência**, a ser analisado pelo Juízo competente, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

**Intime-se e cumpra-se com urgência.**

Campinas, 12 de julho de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EDMILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GILSON SCARPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos. Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a TR até 19/09/2017 e o IPCA-E após esta data. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Da correção monetária não assiste razão o executado. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afimou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 365/367 no valor de R\$ 132.250,94 (cento e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) para maio de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fls. 375/376. Do pedido de revogação da justiça gratuita. Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da suspensão da gratuidade processual ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que está executando o montante de R\$ 117.779,98 a título de principal. Da análise dos autos, verifico que a quantia executada no valor de R\$ 117.779,98 refere-se à execução do julgado que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, o credor não logrou demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, razão pela qual, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora. Diante da fundamentação exposta, mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Demais providências. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSALIA FORTI LUI X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Perito, que apresentou laudo às fls. 161/166. Instadas, as partes manifestaram discordância. Com a remessa dos autos ao perito, foi apresentado laudo complementar (fls. 184/192). Intimadas, as partes concordaram com o laudo. É a síntese do necessário. DECIDO. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afimou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo perito (fls. 2184/192) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e atos documentais constantes dos autos, aplicando-se a SELIC para as condenatórias de natureza tributária. Ainda, a conta regularmente entabulou o cálculo da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Da análise dos autos, observo que o perito do juízo utilizou os critérios apontados no acórdão, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, utilizando a SELIC para as condenatórias de natureza tributária. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela União Federal no valor de R\$ 334.190,86 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e noventa reais e oitenta e seis centavos) para março de 2016, corroborados pelo perito do juízo, que atualizados, perfaz o montante de R\$ 372.274,63 (trezentos e setenta e dois reais, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) para a competência de novembro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 125/128. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos em favor da exequente e alvará de levantamento em favor do perito. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**DESPACHO**

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá comprovar seu interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1987 a 20/01/1988, haja vista que no pedido administrativo nº 179.670.277-0 não há comprovação de juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, considerando-se, inclusive, que referido documento foi emitido em 25/01/2018 (ID 5276529), data posterior à decisão administrativa do INSS - 26/01/2017 (ID 5276563).

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 163.095.948-8), protocolizado em 12/11/2013. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** esclarecer o pedido, especificando quais períodos especiais pretende ver reconhecido, haja vista ora mencionar o período de 06/03/1997 a 12/09/2013 e ora o período de 10/02/2010 a 07/07/2015; **b)** comprovar documentalmente seu interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/02/2010 a 07/07/2015, considerando que o requerimento administrativo nº 163.095.948-8 é anterior a data final da especialidade pretendida (07/07/2015), bem assim o fato do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa CBC Indústrias Pesadas S/A (ID 5278836) ter sido emitido em 12/09/2013, não englobando, portanto, o período total da especialidade que a parte autora pretende ver reconhecida; **c)** em decorrência dos esclarecimentos justificar o valor atribuído à causa ou proceder a sua retificação considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; **d)** juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo nº 163.095.948-8.

3. Exorto a parte autora a que promova a adequada digitalização dos documentos que, doravante, pretenda colacionar aos autos, sob pena de sua exclusão do processo. Não mais serão admitidas fotografias de documentos, em razão da baixa qualidade da imagem que reproduzem.

4. Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos conclusos para análise de prevenção, recebimento da inicial e outras providências.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.



### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação prestada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6967

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010737-07.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014627-85.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 108: nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 671,75 (seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2.016, a título de honorários sucumbenciais.

Ultimado o ora determinado, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos ao Município de Campinas, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, ALTERE-SE no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução / cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005010-28.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022126-81.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005110-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-98.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005113-35.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022195-16.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005347-17.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022206-45.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o apensamento destes autos aos principais. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá a embargante fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005692-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-43.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008247-70.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-67.2016.403.6105 ()) - EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000971-51.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-29.2016.403.6105 ()) - VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0602891-22.1992.403.6105** (92.0602891-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERNESTO HERRERA(MT000882 - EUCLIDES BALERONI)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR, sucedida pela Fazenda Nacional, em face de Ernesto Herrera, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Pelo despacho proferido em 06/10/2000, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da MP 1973-65 (fl. 104).Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/11/2000 e desarquivados em 12/01/2018, para juntada de petição da exequente, pela qual requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Lei 11.941/2009, artigo 53 e Parecer da PGFN/CDA/CRJ n. 1.816/2013) (fl. 105).É o relatório do essencial. DECIDO.Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II.Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004976-83.1999.403.6105** (1999.61.05.004976-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO P. JUNIOR) X CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 55.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016270-35.1999.403.6105** (1999.61.05.016270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS GRAFICAS RIBEIRO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, intime-se a exequente para que esclareça se a parte executada se trata de massa falida, conforme consta na indicação do executado na petição de fl. 61. Em caso positivo, deverá a exequente trazer aos autos a indicação e o endereço do administrador da massa.

Caso não se trate de massa falida, defiro a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada por meio do sistema WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz (considerando que as pesquisas realizadas pelo sistema Bacenjud, o que foi requerido pela exequente, tem demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços).

Restando infrutífera a pesquisa, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutífera as diligências, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001437-07.2002.403.6105** (2002.61.05.001437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ E TRANSPORTADORA ICAEL LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que o veículo ora bloqueado à fl. 58 fora fabricado há mais de 30 (trinta) anos, conforme consulta de fl. 59, sendo, portanto, de difícil alienação comercial, determino o seu imediato desbloqueio, haja vista a falta de efetividade que naturalmente advirá da movimentação de toda a estrutura judiciária para penhorá-lo e levá-lo a leilão.

Isto posto, cumpra-se o despacho de fl. 57, dando-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013291-27.2004.403.6105** (2004.61.05.013291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X N V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA ROMERO(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X ACACIO ROMERO X MAURO ROMERO

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 102/103: esclareça o peticionário, no prazo de 05 (cinco) dias, quem efetivamente receberá o valor em cobro, fornecendo o nome, endereço, CPF / CNPJ e, se o caso, OAB do beneficiário.

Cumprido, intime-se a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie-se a expedição de minuta do ofício requisitório, conforme o estabelecido na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 de referida Resolução. Nada sendo requerido, encaminhe-se, então, o ofício requisitório para pagamento.

Após, uma vez que se trata de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em secretaria o pagamento / depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie-se a alteração da classe processual, junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se o beneficiário, advertindo-o de que, na oportunidade do saque, deverá observar os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011308-56.2005.403.6105** (2005.61.05.011308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDGARD KASCHEL NETO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 75: indefiro, vez que os embargos à execução ainda não foram definitivamente julgados.

Destarte, sobrestem-se os autos até julgamento definitivo dos embargos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014269-67.2005.403.6105** (2005.61.05.014269-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA X ALOISIO DUTRA AZEVEDO X HENRIQUE JOQUES BAKOS SATTIN(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que o veículo ora bloqueado à fl. 100 dos autos pertence a Sra. IVALDA DE OLIVEIRA TELES SATTI, pessoa estranha à lide, determino o seu imediato desbloqueio.

Cumprido, nos termos do despacho de fl. 99, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011050-12.2006.403.6105** (2006.61.05.011050-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 193/197: indefiro, vez que nos autos dos embargos foi determinado o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado do processo nº 0045337-23.2012.402.5101, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 181).

Destarte, sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte exequente, oportunamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002451-50.2007.403.6105** (2007.61.05.002451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 79/82: indefiro, vez que não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor das partes.

Considerando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 78), intime-se o síndico (o qual se manifestou à fl. 67), por meio de publicação, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007974-43.2007.403.6105** (2007.61.05.007974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO HIROSHI ONO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que o executado está devidamente representado nos autos e que a constrição de valores efetuada às fls. 106/107 (R\$ 363,76) ocorrerá em 24/10/2011, DEFIRO o requerido à fl. 149-v, determinando a transformação de tais valores em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, devendo ser imputados à inscrição nº 80.106.008470-64. Oficie-se à CEF, para tanto.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009930-94.2007.403.6105** (2007.61.05.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a discordância manifestada pela Fazenda Nacional (fls. 316/322 e 331/333) quanto ao valor dos honorários sucumbenciais requeridos às fls. 310/313 e 324/325, remetam-se aos autos ao setor de Contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, nos termos do Agravo de Instrumento de fls. 305/308 transitado em julgado, bem como do ora decidido às fls. 314/314-v.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012135-62.2008.403.6105** (2008.61.05.012135-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X W. GENUINO FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que já houve uma tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme se denota do detalhamento de ordem judicial acostado à fl. 30, e, ainda, que a(o) executada(o) encontrava-se sem saldo positivo em suas contas, bem como a certidão de fl. 26-v, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do Executado, uma vez que a medida pleiteada não terá efetividade.

Lado outro, por ora, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executada(o)(s).

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados - existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora para substituição dos já penhorados à fl. 21.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PESQUISA DE RENAJUD FOI INFRUTÍFERA

**EXECUCAO FISCAL**

**0001714-08.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Aceito a conclusão nesta data.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 181, oficiando-se, conforme já determinado em tal despacho, ao Banco do Brasil.

Considerando, ademais, que o pedido administrativo de moratória da executada não fora concedido, DEFIRO o ora requerido pela exequente e DETERMINO seja convertido em renda da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, os depósitos vinculados a estes autos. Sendo necessário, intime-se a exequente para que informe os competentes códigos de conversão.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do débito em cobro nestes, requerendo, então, o que entender de direito.

Fl. 189: anote-se.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008003-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO PROBAIRRO(SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI E SP262782 - WILSON JOSE PINTO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 109: anote-se.

Fls. 99/103 e 104/109: indefiro o levantamento do valor depositado nos autos, vez que a adesão ao parcelamento foi posterior à penhora, não havendo na data da constrição causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido.

Não obstante, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos (fls. 111/113), bem como que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que a parte executada ficaria privada do valor bloqueado e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, defiro o requerido pela exequente à fl. 115 para determinar a conversão do valor constrito em favor da União, devendo referida parte abater o valor convertido do total da dívida.

Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado nos autos, relacionando à conversão a CDA nº 368156192.

Após, dê-se vista à exequente para que abata o valor convertido do total da dívida.

Por fim, considerando que o débito permanece parcelado, conforme consulta de fl. 121, tomem os autos ao arquivo sobrestados.

Intime(m)-se. Após, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004055-36.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON DUARTE(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 119/126: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015515-20.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Aceito a conclusão nesta data.

Cota fl. 41-v: intime(m)-se os procuradores do Executado no presente feito, para que informem o endereço onde pode ser encontrado ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA, bem como, para que, querendo, o Executado complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001722-77.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que não houve manifestação da executada quanto ao valor bloqueado às fls. 145/146, DEFIRO o ora requerido pela exequente e determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que o valor em questão seja convertido em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS, ora exequente, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, observando-se, ademais, o seguinte: UG 253032 - Gestão 36213 - Código 90014-1.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL****0003774-46.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X V.N. ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 45: indefiro, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi citada(o).

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0014254-83.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERA LUCIA TEIXEIRA LEITE DA SILVA(SP294357 - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA)

Fls. 70/71: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 53, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo em favor da exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que abata o valor convertido do total do débito.

Publique-se juntamente com o despacho de fl. 53.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO FL. 53:

Tendo em vista que não houve manifestação do petionário de fls. 27/29, quanto à determinação contida no despacho de fl. 27, informando se a conta da CEF corresponde à conta de recebimento de benefício e, outrossim, que o parcelamento foi formalizado após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, devendo, portanto os atos construtivos serem considerados plenamente válidos.

Ademais, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria excessivamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados, para que a(o) Exequente realize o abatimento da dívida exequenda.

Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 36/37 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo.

Após, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão, oficiando-se em seguida à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo.

Por fim, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante a confirmação da suspensão pela exequente à fl. 50, sobrestem-se os autos, em arquivo, até a provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008635-41.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. IN(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):FICA INTIMADO o executado/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**EXECUCAO FISCAL****0001378-28.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA)

Fl. 31: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Pelos motivos acima expostos deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 26.

Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0007922-32.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada à fl. 129, considerando que referida nomeação não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a(o) Executada(o) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 130.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008940-88.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP359861 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):FICA INTIMADO o executado/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**EXECUCAO FISCAL****0011862-05.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCAL HELP - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):cessual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0013548-32.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMULO BRIGADEIRO MOTTA(SP375580 - BEATRIZ SORANZZO MOTTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Romulo Brigadeiro Motta, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 35/36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido sob n.º 0503.2018.00529. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0017585-05.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 15/123 e 125/129: ante a notícia da concessão de recuperação judicial à executada, e não obstante a discordância da exequente com a suspensão da execução, considerando os termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a execução fiscal, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0018493-62.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTIMO CONDE(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Fls. 23/29: Diante da prova documental das alegações trazidas pelo peticionário de que o valor bloqueado é decorrente de proventos de aposentadoria, DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.324,73 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos). Com efeito, consolidou-se a jurisprudência no sentido de uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Posto isto, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 20/21, através do sistema BacenJud. Após, dê-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s). Observe que sobrestados os autos, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Em sendo indicados bens para penhora providencie a Secretaria o necessário, deprecando-se, se o caso. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0020760-07.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Por ora, considerando a documentação colacionada aos autos às fls. 28/30 e 63/65, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0022281-84.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DRIETTO DO BRASIL INDUSTRIAL DE METALICOS LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 160: DEFIRO. Conforme certidão do oficial de justiça de fls. 163, o executado foi devidamente intimado da penhora on-line realizada nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos. Sendo assim, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total/parcial em favor da União/Fazenda Nacional, da importância de R\$ 69.040,60 (sessenta e nove mil quarenta reais e sessenta centavos), atualizado em 17/05/2018, relativa ao depósito iniciado em 10/03/2017, na conta 2554.635.00004642-5 referente aos presentes, utilizando, se necessário, os dados fornecidos pela exequente. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cumpra-se, observando os prazos estabelecidos no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Instrua-se com cópias de fls. 160/161 e 169.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0022350-19.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados no presente feito.  
Destarte, intime-se a(o) executada(o) para impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, caso deseje, nos termos do Provimento 68 do Conselho Nacional de Justiça.  
Decorrido o prazo, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) de R\$ 7.981,06 (sete mil novecentos e oitenta e um reais e seis centavos), atualizado em 13/06/2018, relativo ao(s) depósito(s) iniciado(s) em 24/05/2017, na conta 2554.635.00004706-5 referente aos presentes. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_. Instrua-se com cópia de fls. 48/49.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda.

Por fim, espere-se mandado para livre penhora de bens da(o) Executada(o), à exceção dos ofertados às fls. 31/32.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000696-39.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA TORRES E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 30/49: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da lei nº 6830/80, DEFIRO a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 15 016889-31.

Outrossim, diante da documentação acostada aos autos às fls. 50/51-v - parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL****0003098-93.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP320398 - ANA CRISTINA GERMANO DA CUNHA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 27: anote-se.

Fls. 44/73: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da lei nº 6830/80, DEFIRO a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 16 077798-17, 80 6 16 143803-20, 80 6 16 143804-00 e 80 7 16 047907-86.

Outrossim, considerando que a nomeação de bens à penhora realizada pela empresa executada não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, acolho a impugnação da Exequente de fl. 39.

Destarte, defiro o pedido de fls. 39/39-v e suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se. dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006011-48.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X GAMMATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Executada, visto que os processos informados às fls. 14/15 tramitam perante a Justiça Estadual. Tendo em vista a petição de fls. 24/25-v, dê-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a(o) Executada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, subscrita nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro, do contrato social de fls. 18/22.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007081-03.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 19). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015765-44.1999.403.6105** (1999.61.05.015765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X SANITARIA GUARANY LTDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X CARMEN PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X CARMEM PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X ANA MARIA PICCIRILLO FERREIRA SIMOES(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X ROSANA PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X SANITARIA GUARANY LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando o quanto decidido às fls. 224, deixo de apreciar a petição de fl. 233.

Tendo em vista a satisfação do crédito referente à verba sucumbencial, e, por conseguinte, o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

Juiz Federal Titular

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 7682

#### DESAPROPRIACAO

**0014067-46.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MG128589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)

Dê-se vista aos expropriantes, da devolução da Carta Precatória nº 186/2017, juntada às fls. 266/276, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0006277-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO

Dê-se vista dos autos à INFRAERO, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face à devolução do mandado de intimação, conforme juntada de fls. 196/199, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010107-34.2002.403.6105** (2002.61.05.010107-7) - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SPO37588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SPO96911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 217/224, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(a)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. As fls. 356, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhadas a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. O laudo do Sr. Perito foi apresentado às fls. 385/393. Intimadas as partes, ambas discordaram com o laudo apresentado pelo Sr. Perito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelae), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, bem como a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, motivo pelo qual, tornou-se impossível a avaliação. Assim, afasto as impugnações ofertadas pelas partes, visto que, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, e de acordo com o determinado por este Juízo, às fls. 372, somente foi possível a avaliação do ouro contido na(s) jóia(s) constantes da(s) cautela(s), por falta de maiores elementos nos autos. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente o pedido, condenando a Ré a pagar aos autores, a título de reparação de danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, cujas cautelae encontram-se juntadas aos autos, a ser calculada pelo valor de mercado das peças, cuja liquidação se dará na forma do artigo 608 do Código de Processo Civil. No caso concreto, conforme aquilatoado pelo Perito Judicial às fls. 385/393, a(s) cautela(s) indicadas às fls. 389, não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos e, relativamente à(s) cautela(s) 00.293.012-4, de fls. 114, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente, o autor tem a receber o montante de R\$ 4.059,44 (quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com atualização dos valores considerando o grama do ouro em 06/06/2017. Assim, acolho o valor aquilatoado pelo Perito para, tomando líquido o julgado, fixar em R\$ 4.059,44 (quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 06/2017, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, dos valores noticiados pela CEF às fls. 379/380. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016371-86.2010.403.6105** - DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA E SP290786 - GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 384/403, bem como ao INSS da petição do autor de fls. 379/383, para que se manifestem, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014609-98.2011.403.6105** - VITOR PINTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002369-38.2015.403.6105** - MARIA JOSE PAVAN SIMOES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002958-93.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-11.2016.403.6105 ( ) - ADEMAR RIBEIRO JUNIOR/SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME/SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010670-37.2016.403.6105** - JOSE DOS REIS MAIA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, em face do INSS. Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011718-31.2016.403.6105** - JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO(SP33911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, em face do INSS. Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022648-11.2016.403.6105** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e/ou averbação de tempo especial, em face do INSS. Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014078-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X PLINIO RODRIGUES DA SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 265, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, para as diligências necessárias à averbação da penhora na matrícula do imóvel indicado às fls. 255/259, devendo a CEF ser notificada das custas para efetivação do ato.

Outrossim, face à petição de fls. 266/267, da executada, intime-se a mesma, para que proceda à juntada dos instrumentos de procuração mencionados na referida petição e não anexados à mesma. Prazo: 05(cinco) dias.

Ainda, para fins de intimação à mesma, proceda-se à inclusão do advogado indicado, Dr. Valdemir José Henrique, OAB/SP 71.237, no sistema processual, certificando-se. Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0613607-98.1998.403.6105** (98.0613607-1) - KLAAS SCHOENMAKER(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 301/311, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003549-60.2013.403.6105** - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 484/492, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011782-90.2006.403.6105** (2006.61.05.011782-0) - CRBS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CRBS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, expedindo-se o Ofício requisitório, face ao requerido às fls. 185/191, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes do Ofício expedido.

Cumpra-se e intime-se.(RPV expedida, conforme juntada de fls. 283, para conferência pelas partes)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013477-79.2006.403.6105** (2006.61.05.013477-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0)) - CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO DE FLS. 242: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 241. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007399-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESSI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANSCHESSI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESSI(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESSI

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a CEF acerca de eventual registro da penhora do imóvel, trazendo aos autos certidão da matrícula atualizada do mesmo, para fins de cumprimento do determinado na sentença de fls. 233, no prazo legal.

Após, volvam conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003519-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Considerando-se a manifestação da CEF de retro, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008480-14.2010.403.6105** - TEREZINHA PRETO DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 397: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 468/469). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.632/633: Esclareço à parte autora que os ofícios cadastrados às fls. 623/624, já foram transmitidos, conforme se verifica da juntada de fls. 627/628, restando apenas 01 ofício a ser transmitido(fl. 625), conforme determinação do Juízo de fls. 626.

Intimada a parte exequente, dê-se vista dos autos ao INSS.

**Expediente Nº 7690****DESAPROPRIACAO**

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO - ESPOLIO

Tendo em vista o requerido pela Infraero às fls. 239, oficie-se o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas para que proceda a transferência do valor correspondente a R\$ 7.453,73 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) depositado nos autos 0005528-96.2009.403.6105 daquele juízo para a conta judicial 2554.005.20619-8 vinculada ao presente processo, autos n. 0017891-18.2009.403.6105.

Dê ciência à DPU da sentença, bem como da certidão de fls. 236.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

0017314-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES ABUONNADO JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ANTONIETA MARSALIOI SERAFIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO ROBERTO GAROLLO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CLAUDIO JORGE GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA REGINA GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X OSWALDO COLLUS JUNIOR(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X DAGMAR FIALHO CRONEMBERGER COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GUILHERME ZOGBI(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X TELMA NOGUEIRA BARBOSA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP170749 - JULIA SERAPHIM ABRAHÃO)

Fl. 156 e 157: Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos indicados à fl. 146.

Com a vinda do alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

0007698-02.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ABUONNADO JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ANTONIETA MARSALIOI SERAFIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO ROBERTO GAROLLO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CLAUDIO JORGE GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA REGINA GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X OSWALDO COLLUS JUNIOR(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X DAGMAR FIALHO CRONEMBERGER COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GUILHERME ZOGBI(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X TELMA NOGUEIRA BARBOSA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP170749 - JULIA SERAPHIM ABRAHÃO)

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado pelos expropriados, conforme fls. 754/781, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a INFRADERO para que proceda ao depósito dos honorários periciais, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 783/785, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**USUCAPIAO**

0013043-75.2015.403.6105 - GUSTAVO MARION MONTEIRO X CELSO MARION MONTEIRO(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONOR FRANCISCO PENHALVES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO X MAXIMIANO ANTONIO ARPAL(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DIRCE RODRIGUES X MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como o pedido formulado, às fls. 154/156, determino tão-somente a expedição de mandado de constatação no imóvel usucapiendo, matrícula nº 22722 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e cuja cópia se encontra acostada, às fls. 16/21.A diligência ora determinada deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, o qual verificará se a área encontra-se desocupada ou não, e, uma vez ocupada, a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de usucapião, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos noticiados nos autos.Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes.Por fim, considerando a tramitação do Processo nº 5003564-02.2017.403.6105 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE desta Justiça Federal, determino o traslado do referido despacho para aqueles autos, fazendo-os, a seguir, conclusos para deliberação deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 235, prossiga-se, expedindo-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 252: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório(fl. 251), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio da RPV. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002488-23.2011.403.6304 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105 ()) - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o pedido inicial e a decisão de fls. 132/134, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que, considerando a decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária em apenso, que reconheceu a necessidade de observância da parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado, e se suficiente a documentação acostada, verifique se, no caso concreto, há valores pendentes de restituição ao Autor, ficando, desde já, intimado o mesmo para juntada de documentação complementar, se necessário.Com a informação, intimem-se as partes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos.(INFORMAÇÃO CONTADORIA FLS. 169/185)

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 445/446, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ou conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 447 proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 453: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 451/452). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007750-61.2014.403.6105 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDINA SOUZA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas desde a data em que preenchidos os requisitos para concessão.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21.À f. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Regulamente citado, o INSS contestou o feito,





da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Destarte, considerando que o procedimento de revisão do benefício, para fins de ressarcimento ao erário, teve início em 22.04.2013, com a comunicação de reconstrução do processo administrativo extraviado, para fins de revisão do processo de concessão, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, com encerramento após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, cuja intimação se deu em 18.07.2013, bem como considerando que a cobrança mediante a consignação no benefício atualmente deferido ao Autor se deu a partir de 06.2015, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal parcial das parcelas cobradas. Outrossim, no que tange à situação fática, esclarece a autarquia Ré, em síntese, que a suspensão do benefício do Autor se deu, após apuração em processo administrativo instaurado pelo INSS, em virtude da denominada Operação Pris-ma que apurou a concessão irregular de diversos benefícios, dentre eles, o do Autor, em razão do benefício ter sido recebido irregularmente por majoração fraudulenta de vínculo empregatício. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico não serem infundadas as inconsistências constatadas pelo INSS, mormente considerando que o Autor não questiona a legalidade e o mérito do processo administrativo instaurado, insurgindo-se, tão somente, em relação à cobrança efetuada. Verifico dos autos, outrossim, que instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, o Autor foi devidamente notificado para apresentar defesa, tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem oposição de recurso e intimado o segurado para devolução dos valores recebidos indevidamente, tendo, então, o mesmo se quedado inerte. Com o êdico, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Desse modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise dos documentos constantes do processo administrativo, acostado aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve má-fé do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos, constantes do processo administrativo, atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Autor do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o mesmo previamente identificado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Prova pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo provido. (AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sérgio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001) Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Como consertário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo INSS, tendente à reposição ao erário da quantia que o Autor indevidamente recebeu. Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA (...). 4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude. (APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má-fé por parte do receptor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa-fé do segurado. 2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangerá os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente. (AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanchohne, D.E. 29/05/2015) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilícitamente. (AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015) Assim sendo, não há como afastar a cobrança realizada pela autarquia ré, porquanto, não obstante ser reconhecida a independência das instâncias criminal, administrativa e cível, considerando a fraude ocorrida no processo de concessão de benefício do Autor, ainda que não comprovada a culpabilidade do Autor, não há como fazer prevalecer a tese de irrepetibilidade de verba de natureza alimentar quando não presumida a boa-fé na percepção dos valores recebidos indevidamente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal parcial das parcelas cobradas, conforme motivação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020226-63.2016.403.6105** - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio de publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020350-46.2016.403.6105** - NEWTON GARCIA TOSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por NEWTON GARCIA TOSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.018.309-8), com DER/DIB em 13.07.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 65/65vº foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Campinas. O Autor se manifestou às fs. 68/71 requerendo a reconsideração da decisão declinatoria de competência. O INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência do direito de revisão, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fs. 83vº/88). Juntou documentos (fs. 88vº/94). O Juízo suscitou conflito negativo de competência (fs. 95vº/96vº), que foi julgado procedente, declarando-se a competência deste Juízo Federal (fs. 100vº/103). O processo administrativo foi juntado aos autos (fs. 104/180). Pelo despacho de f. 181 foram as partes cientificadas do prosseguimento do feito perante este Juízo Federal, deferido o pedido de justiça gratuita e intimado o Autor para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação do Autor em réplica (f. 189), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste caso, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, eis propostas a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fs. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fs. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fs. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b, do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS,

PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354 Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor NEWTON GARCIA TOSTA (NB nº 42/088.018.309-8) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022854-25.2016.403.6105** - CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ANDERSON BATISTA ALVES (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**500654-02.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019434-12.2016.403.6105 ()) - ARISTOGITON LUIZ LUDOVIC MOURA (DF018962 - RAFAEL GONCALVES AMARANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 116/119, ao fundamento da existência de erro material no que se refere ao número do processo referido na sentença e omissões quanto à ocorrência da prescrição no âmbito do controle externo. No que se refere ao alegado erro material, razão assiste ao Embargante visto que a sentença faz referência à Ação Anulatória, processo nº 0053348-59.2014.4.01.3400, e não como constou (0019434-12.2016.403.6105 - f. 116vº). Outrossim, no que se refere ao mérito dos embargos com o reconhecimento da prescrição da cobrança efetuada, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, acolho os presentes Embargos tão somente para corrigir o erro material alegado, e quanto ao mérito, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 116/119, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012274-29.1999.403.6105** (1999.61.05.012274-2) - STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL (SP081101 - GECILDA CIMATTI) X STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 635/636 e que o pagamento de fl. 635 está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008388-75.2006.403.6105** (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado pelo BANCO BRADESCO S/A, concedo ao mesmo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à apresentação do documento solicitado (via original do termo de quitação), sob as penas da lei.

Intimem-se as partes para ciência do aqui determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLO PETROCCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 8489455: Indefero o pedido para ser declarada a revelia do INSS, pois o que o que houve foi apenas um equívoco no número do processo e no nome da parte, mas a contestação refere-se à presente ação, bem como o documento ID 8402513.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSNI AUGUSTO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HENRIQUE JORGE CORSI SACHS  
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA LARISSA CAMPOS MACHADO - SP323580, RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo petição ID 9222669 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor dado à causa.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAMAR ASTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DIANNI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **24/08/2018, às 12:45 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, pelo prazo legal.

Aprovo os quesitos indicados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ainda, deverá o advogado da parte informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pela Impetrante, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO, BRUNO NICOLETI BOIAGO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada com os valores que entende devidos, para fins de apreciação do requerido.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO BENEDITO LEO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 9205843: Antes de apreciar o pedido de substituição de testemunha comprove o autor o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008325-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANTONIO JACOB DECHEN  
REPRESENTANTE: MARLY MINGOTI DECHEN  
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411,  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime a parte autora para providenciar a impressão do alvará expedido, bem como dos documentos que nele estão mencionados para o devido saque do FGTS.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 8666748), para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da diligência anexada aos autos, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008098-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CEF para que proceda à juntada de planilha dos valores atualizados devidos pelo executado, para fins de apreciação do pedido formulado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDINEI VALDEMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente



para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMILDO BONINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de outubro de 2018, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui

ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: YONG GUEN SHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da certidão anexada aos autos (Id 9313355), para as providências cabíveis, no prazo legal.

Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: YONG GUEN SHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da certidão anexada aos autos (Id 9313355), para as providências cabíveis, no prazo legal.

Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: STEFANIO SANTANA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Fica designado o dia 22 de agosto de 2018, às 13h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, que será realizada na Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas/SP, f: 3253-3765, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, bem como os quesitos apresentados pela autora (petição ID 9058620), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias.

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001416-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO NÚCLEO RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 1638683: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRUNA BRUNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

**DESPACHO**

Manifeste-se a ré sobre a petição ID 8616033, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNITERM DE SUMARE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 8559531: Ao contrário do que afirma a impetrante nenhum documento por ela indicado esclarece se a Sra. Adriana Amaral tem poderes para representar a sociedade em juízo.

Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante cumprir o despacho ID 8244651 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAIR JOSE VOLPIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**DECISÃO**

**Vistos.**

1. Reconheço a conexão entre esse feito e o Mandado de Segurança nº **5004470-55.2018.403.6105**. Processe-se em conjunto.

2. Tendo em vista que a matéria tratada neste feito tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela constante no Mandado de Segurança acima referido, **estendo os efeitos da liminar lá concedida**, que segue abaixo transcrita na íntegra, **para o presente feito**, dando-se ciência à Autoridade Impetrada para que, **no prazo das informações, comprove o seu cumprimento**:

*“Trata-se de pedido de liminar, requerido por **APLIQUIM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da migração do REFIS ao PERT, com a determinação de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a imediata exclusão da Impetrante do Cadin.*

*Aduz que objetivando regularizar sua situação junto ao Fisco Federal, aderiu, no ano de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória 783 de 31 de maio de 2017 e alterações.*

*Assevera que possuía um parcelamento ativo na modalidade REFIS, mas vislumbrou no PERT a possibilidade de liquidar seus débitos integralmente, tendo então pedido desistência do REFIS e, posteriormente, sido informada que em razão do curto prazo entre a desistência e adesão ao novo parcelamento, não foi possível que o sistema processasse as informações de maneira correta.*

*Alega que em 13 de novembro de 2017 solicitou a inclusão manual de seus débitos no PERT, haja vista que não houve a liberação automática dos mesmos no sistema e que embora tenha liquidado todo seu débito fiscal oriundo do REFIS através do PERT, sua situação cadastral na RFB e PGFN é de inadimplente, uma vez que não consta como optante ao PERT e por consequência está sem CND e inscrita no CADIN.*

*Alega, ainda, que tal se deu em decorrência do fato de que embora tenha havido o pagamento integral dos débitos, não foi possível preencher o pedido de adesão ao PERT em relação aos débitos da PGFN, ante a inexistência de formulário própria para esse fim, seja impresso, seja eletrônico.*

*Alega, por fim, que estando o débito integralmente liquidado, não é justo e tampouco razoável que a PGFN não reconheça, por falta de um formulário que sequer for por ela disponibilizado.*

*A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8524545).*

*A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na demanda e requereu sua intimação de todos os atos praticados no processo (Id 8831289).*

*Por meio da petição (Id 8900740) a Impetrante reiterou o pedido de liminar.*

A Impetrada apresentou informações (Id 8920134)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro, ainda que em parte, a presença dos requisitos acima referidos.

Prende a Impetrante no presente mandamus, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequentemente expedida a CND pleiteada e excluída do CADIN.

Conforme afirma a Impetrada em suas informações (Id 8920136 – fl. 04) **“razão assiste à impetrante. Isto porque o pedido de desistência do REFIS foi protocolado pela impetrante no penúltimo dia do prazo para tanto, impossibilitando a análise e processamento do pedido, com alocação dos pagamento efetuados até então nas respectiva inscrições em Dívida Ativa e disponibilização, em tempo hábil, para que fosse possível sua inclusão no PERT.”**

Aduz a Autoridade Impetrada, contudo, que por problemas sistêmicos, não foi possível importar o pagamento realizado pela Impetrante para quitação de seu débito, razão pela qual esclarece que nova guia de pagamento seria emitida e o valor já pago deveria ser objeto de pedido de restituição junto à Receita Federal.

Defende, ainda, a extinção do feito pela perda superveniente de objeto.

Entendo que em face da petição (Id 8900740), não houve perda de objeto, visto que a Impetrante ainda necessita da Certidão objeto do pedido inicial para continuidade de sua atividade econômica, fato que está, a toda evidência, condicionado ao novo pagamento do débito, conforme informações prestadas.

Ora, há o reconhecimento de que a Impetrante já quitou o débito que a estaria impedindo de ter a emissão da Certidão Negativa. Assim, restaria à mesma realizar novo pagamento, desta feita em outra guia DARF e requerer, perante a Delegacia da Receita Federal sua restituição.

É evidente que a Impetrante pode aceitar pagar novamente o débito, como sugerido pela Autoridade Impetrada e com isso, de fato, perderia o objeto da presente demanda. Porém, não parece ser esta a realidade, em vista da petição (Id 8900740), que insiste na concessão da liminar.

A pretensão liminar, no que toca à emissão da Certidão para continuidade de seus negócios é relevante visto que há expressamente o reconhecimento do pedido por parte da Impetrada.

De outro lado, não há como compensar-se, ao menos administrativamente, o valor já pago pela Impetrante, a não ser repeti-lo administrativamente, o que poderá acontecer em prazo indeterminado.

Tal situação, decorrente de ‘impossibilidade sistêmica’, atribuída exclusivamente à Impetrada, não pode ter condão de prejudicar a Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido de liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da migração do REFIS ao PERT, até ulterior determinação do Juízo, e determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.”

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança nº **5004470-55.2018.403.6105**.

**Campinas, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCUS ANTONIUS DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO - RJ91746  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

**MARCUS ANTONIUS DE LUCENA**, com qualificação nos autos, promove(m) **AÇÃO DE COBRANÇA**, de procedimento ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando receber a diferença de correção monetária, devidamente atualizada até a data do pagamento e acrescida de juros de mora, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO** relativamente ao(s) mês(es) de competência de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao fundamento de que foi ferido o direito adquirido, compensando-se eventuais quantias pagas administrativamente.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, inc. I, do CPC).

Com a inicial (Id 1256390) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1302175, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

O Autor, intimado da informação da Contadoria de Id 13322504, juntou extratos do FGTS de sua conta vinculada nos Id's 1337965 e 1338035.

Tendo em vista a informação da Contadoria de Id 1378234, o Juízo deu prosseguimento ao feito, determinando a citação da Ré (Id 1443174).

Regulamente citada, a CEF ofereceu sua **contestação**, propondo acordo (Id 1712375), e arguindo, não sendo aceita a proposta, preliminar de falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado na inicial.

**Réplica** pelo Autor no Id 1776632, com rejeição da proposta ofertada.

Vieram os autos conclusos.

**É relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

#### **PRELIMINARES**

##### **Da carência da ação em relação ao IPC de junho/1987, março e maio de 1990, fevereiro de 1991:**

Deixo de apreciar estas preliminares, dado que não fazem parte do pedido do(s) Autor(es).

#### **MÉRITO**

Trata-se de ação de cobrança promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com o objetivo de receber diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o "quantum" efetivamente creditado em tais contas sob o mesmo título.

##### **Considerações Gerais:**

O FGTS foi instituído entre nós pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, com o propósito de resolver os problemas do trabalhador brasileiro, protegido então por legislação, contida na Consolidação das Leis do Trabalho, que permitia a estabilidade de emprego, após o período de 10 anos de serviço. A prática demonstrou, contudo, que a estabilidade no setor privado levava a pouca ou a nenhuma proteção do trabalhador, já que, via de regra, dificilmente conseguia-se obtê-la, posto consubstanciar verdadeiro incômodo ao empregador.

O FGTS surgiu, assim, como sucedâneo do instituto da estabilidade no emprego (art. 492 da CLT) e, ainda, da indenização devida pela rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado de duração superior a um ano (art. 478 da CLT).

Considerando que a indenização era de um mês para cada ano trabalhado, o legislador estabeleceu que no sistema do FGTS o empregador devia depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado, percentual que, se multiplicado por doze (número de meses do ano), alcança 96% da remuneração mensal, ou seja, quase o mesmo resultado do sistema indenizatório da CLT.

Tal serve para demonstrar, de um lado, a natureza eminentemente alimentar do FGTS, por isso tem a clara finalidade de propiciar ao trabalhador condições de sobrevivência quando lhe faltar a força de trabalho, seja no desemprego, seja na aposentadoria, e, de outro, que o FGTS só atingirá a meta para o qual foi criado se os depósitos feitos pelo empregador na conta fundiária forem corrigidos monetariamente de forma adequada, completa, mantendo o mesmo poder de compra do salário do trabalhador da ativa, o que lhe leva a ver nele uma obrigação de valor, que deve ficar indene aos efeitos maléficos da inflação.

A preocupação do legislador com a manutenção do poder de compra do saldo da conta fundiária é marcante.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.107/66 estabelecia que a conta do fundo seria corrigida monetariamente, a par do que o § 2º deste mesmo dispositivo carregava ao Governo Federal o ônus de garantir o montante das contas vinculadas ao fundo, preceitos sempre realçados nas leis posteriores (art. 2º da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).

Destas premissas há uma primeira conclusão: como obrigação de natureza alimentar e dívida de valor, o saldo das contas fundiárias deve ser corrigido monetariamente sempre pelo índice que melhor reflita a inflação, isto é, o IPC-IBGE.

Mais se reforça esta conclusão quando se tem em mente que o FGTS é um instituto que só irá produzir frutos para o trabalhador a longo prazo, em alguns casos dez ou quinze anos depois de iniciados os depósitos na conta vinculada, de modo que o fenômeno inflacionário merece tratamento especial. A depreciação da moeda, se não for convenientemente considerada, inviabiliza a realização da garantia. A segurança jurídica e a integral satisfação das obrigações que tem o Estado para com a grande massa dos trabalhadores, que constituem a força que impulsiona o progresso do país, só se consegue com a adoção de critérios que impeçam a defasagem do fundo, em decorrência da corrosão inflacionária da moeda.

#### **ÍNDICES EXPURGADOS**

A fim de exatamente garantir a segurança jurídica do(s) Autor(es) em ter(erem) sua(s) conta(s) vinculada(s) corretamente remunerada(s), e considerando a integral obrigação que tem a Ré, na qualidade de controladora e agente

operadora do FGTS, em realizar tal tarefa (cf. art. 7º da Lei 8.036/90), passa-se ao exame do(s) índice(s) requeridos.

##### **DIFERENÇA RELATIVA AO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):**

A partir de 1º de agosto de 1987, conforme redação dada à Resolução BACEN nº 1.338, as atualizações das contas do FGTS passaram a refletir os mesmos índices das Cadernetas de Poupança, vale dizer, pela variação da OTN,

atualizada mensalmente, novamente pelo IPC ou pela LBC, na forma do art. 19 do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987.

Posteriormente, a Lei 7.738, de 09 de março de 1989 (decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 32, de 31 de janeiro de 1989), extinguiu a OTN, determinando em seu art. 17 a atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS, conforme art. 6º do mesmo diploma legal), com novo critério, já a partir de fevereiro de 1989, baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT).

O novo critério de correção incidiu na atualização das contas fundiárias no trimestre de novembro, dezembro de 1988 e janeiro de 1989, com índice inferior ao IPC então obtido pelo IBGE, que apontava percentual para janeiro de 1989 de 70,28%.

Tal situação acabou por levar inúmeros detentores de contas de poupança e de FGTS aos Tribunais, reclamando a aplicação do índice do IBGE, posto ser evidente que, mais uma vez, lesados pelo Poder Público.

Após longos debates acabou por entender a jurisprudência predominante do E. STJ (cf. Resp.43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) que, efetivamente, diferença existiu, mas não no volume preconizado pelo IBGE.

Entendeu-se que o valor originariamente obtido estaria em descompasso com a realidade jurídica, razão pela qual foi fixado o percentual de 42,72%, que deveria incidir sobre os valores fundiários.

Confira-se nesse sentido:

CONTAS VINCLADAS AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. LEIS 7.730/89 E 8.177/91.

1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão a jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC quanto ao mês de janeiro de 1989. Ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE.

2. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Resp. nº 65480/DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 22.04.96, pg. 12535)

ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I):

Com a edição da Lei 7.738, de 08/03/89, foi determinado que a partir de fevereiro de 1989 os saldos das contas do FGTS seriam corrigidas pelos mesmos índices utilizados para atualização da poupança, mantida a periodicidade trimestral (art. 6º, inciso I, da Lei cit.).

Por sua vez, as cadernetas de poupança obedeciam a forma de atualização baseada na variação do IPC-IBGE, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 7.730/89.

Pois bem, nos primeiros meses do ano de 1990, viu-se a sociedade brasileira mais uma vez perplexa diante de mais medidas governamentais, tendentes a estancar o processo inflacionário, então quase incontrolável. Surgiu outro plano econômico fracassado e, com ele, prejuízos na remuneração das cadernetas de poupança e contas fundiárias.

É certo que para o período de 15/02/90 a 15/03/90, divulgou o IBGE o índice do IPC como sendo de 84,32% (Resolução PP/IBGE nº 06, de 29.03.90), que foi efetivamente adotado e pago pela CEF, conforme Edital 4/90 (DOU 19.4.90). Portanto, é indevido tal índice.

Contudo, no período que corresponde a 15/03/90 a 15/04/90, divulgou o IBGE a apuração do índice do IPC de 44,80% (Resolução IBGE nº 09, de 02/05/90, DOU 11/05/90), mas tal índice não foi repassado às contas dos poupadores ou, por consequência, aos depósitos fundiários, posto que o Ministério da Economia fixou em zero o percentual da inflação do período, contrariando, portanto, a legislação então em vigor. Devido, pois, o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990.



Nesse sentido, também vem decidindo a tranquila jurisprudência do E. STJ, conforme pode ser a seguir conferido:

FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE ABRIL DE 1990. PERCENTUAL DE 44,80%.

I. Conforme jurisprudência desta Corte, na correção dos saldos vinculados do FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes ao IPC, posto que o índice que melhor reflete a inflação ocorrida no período referido.

II. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, Resp 77977, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 04.03.96, pg. 5385)

Ademais, o reconhecimento do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices pleiteados pelo Autor está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 252 [III](#), o que afasta qualquer dúvida acerca do tema.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré a proceder à aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)s Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de 42,72% (de janeiro de 1989) e 44,80% (de abril de 1990); deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Custas pela Ré.

Deixo, outrossim, de condenar a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24/08/2001.

Resalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas à mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

---

[\[1\]](#) Súmula 252/STJ: “Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,8% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BIN) para maio de 1990 e 7% para fevereiro de 1991, de acordo com entendimento do STF (RE226.855-7/RS)”.

## SENTENÇA

### Vistos.

MARCUS ANTONIUS DE LUCENA, com qualificação nos autos, promove(m) **AÇÃO DE COBRANÇA**, de procedimento ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando receber a diferença de correção monetária, devidamente atualizada até a data do pagamento e acrescida de juros de mora, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO** relativamente ao(s) mês(es) de competência de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao fundamento de que foi ferido o direito adquirido, compensando-se eventuais quantias pagas administrativamente.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, inc. I, do CPC).

Com a inicial (Id 1256390) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1302175, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

O Autor, intimado da informação da Contadoria de Id 13322504, juntou extratos do FGTS de sua conta vinculada nos Id's 1337965 e 1338035.

Tendo em vista a informação da Contadoria de Id 1378234, o Juízo deu prosseguimento ao feito, determinando a citação da Ré (Id 1443174).

Regulamente citada, a CEF ofereceu sua **contestação**, propondo acordo (Id 1712375), e arguindo, não sendo aceita a proposta, preliminar de falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado na inicial.

**Réplica** pelo Autor no Id 1776632, com rejeição da proposta ofertada.

Vieram os autos conclusos.

### Érrelatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

### PRELIMINARES

#### *Da carência da ação em relação ao IPC de junho/1987, março e maio de 1990, fevereiro de 1991:*

Deixo de apreciar estas preliminares, dado que não fazem parte do pedido do(s) Autor(es).

### MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com o objetivo de receber diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o "quantum" efetivamente creditado em tais contas sob o mesmo título.

#### *Considerações Gerais:*

O FGTS foi instituído entre nós pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, com o propósito de resolver os problemas do trabalhador brasileiro, protegido então por legislação, contida na Consolidação das Leis do Trabalho, que permitia a estabilidade de emprego, após o período de 10 anos de serviço. A prática demonstrou, contudo, que a estabilidade no setor privado levava a pouca ou a nenhuma proteção do trabalhador, já que, via de regra, dificilmente conseguia-se obtê-la, posto consubstanciar verdadeiro incômodo ao empregador.

O FGTS surgiu, assim, como sucedâneo do instituto da estabilidade de emprego (art. 492 da CLT) e, ainda, da indenização devida pela rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado de duração superior a um ano (art. 478 da CLT).

Considerando que a indenização era de um mês para cada ano trabalhado, o legislador estabeleceu que no sistema do FGTS o empregador devia depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado, percentual que, se multiplicado por doze (número de meses do ano), alcança 96% da remuneração mensal, ou seja, quase o mesmo resultado do sistema indenizatório da CLT.

Tal serve para demonstrar, de um lado, a natureza eminentemente alimentar do FGTS, por isso tem a clara finalidade de propiciar ao trabalhador condições de sobrevivência quando lhe faltar a força de trabalho, seja no desemprego, seja na aposentadoria, e, de outro, que o FGTS só atingirá a meta para o qual foi criado se os depósitos feitos pelo empregador na conta fundiária forem corrigidos monetariamente de forma adequada, completa, mantendo o mesmo poder de compra do salário do trabalhador da ativa, o que lhe leva a ter nele uma obrigação de valor, que deve ficar indene aos efeitos maléficos da inflação.

A preocupação do legislador com a manutenção do poder de compra do saldo da conta fundiária é marcante.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.107/66 estabelecia que a conta do fundo seria corrigida monetariamente, a par do que o § 2º deste mesmo dispositivo carregava ao Governo Federal o ônus de garantir o montante das contas vinculadas ao fundo, preceitos sempre realçados nas leis posteriores (art. 2º da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).

Destas premissas há uma primeira conclusão: como obrigação de natureza alimentar e dívida de valor, o saldo das contas fundiárias deve ser corrigido monetariamente sempre pelo índice que melhor reflita a inflação, isto é, o IPC-IBGE.

Mais se reforça esta conclusão quando se tem em mente que o FGTS é um instituto que só irá produzir frutos para o trabalhador a longo prazo, em alguns casos dez ou quinze anos depois de iniciados os depósitos na conta vinculada, de modo que o fenômeno inflacionário merece tratamento especial. A depreciação da moeda, se não for convenientemente considerada, inviabiliza a realização da garantia. A segurança jurídica e a integral satisfação das obrigações que tem o Estado para com a grande massa dos trabalhadores, que constituem a força que impulsiona o progresso do país, só se consegue com a adoção de critérios que impeçam a defasagem do fundo, em decorrência da corrosão inflacionária da moeda.

#### ÍNDICES EXPURGADOS

A fim de exatamente garantir a segurança jurídica do(s) Autor(es) em ter(ere)m sua(s) conta(s) vinculada(s) corretamente remunerada(s), e considerando a integral obrigação que tem a Ré, na qualidade de controladora e agente operadora do FGTS, em realizar tal tarefa (cf. art. 7º da Lei 8.036/90), passa-se ao exame do(s) índice(s) requeridos.

#### DIFERENÇA RELATIVA AO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):

A partir de 1º de agosto de 1987, conforme redação dada à Resolução BACEN nº 1.338, as atualizações das contas do FGTS passaram a refletir os mesmos índices das Cadernetas de Poupança, vale dizer, pela variação da OTN, atualizada mensalmente, novamente pelo IPC ou pelas LBC, na forma do art. 19 do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987.

Posteriormente, a Lei 7.738, de 09 de março de 1989 (decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 32, de 31 de janeiro de 1989), extinguiu a OTN, determinando em seu art. 17 a atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS, conforme art. 6º do mesmo diploma legal), com novo critério, já a partir de fevereiro de 1989, baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT).

O novo critério de correção incidiu na atualização das contas fundiárias no trimestre de novembro, dezembro de 1988 e janeiro de 1989, com índice inferior ao IPC então obtido pelo IBGE, que apontava percentual para janeiro de 1989 de 70,28%.

Tal situação acabou por levar inúmeros detentores de contas de poupança e de FGTS aos Tribunais, reclamando a aplicação do índice do IBGE, posto ser evidente que, mais uma vez, lesados pelo Poder Público.

Após longos debates acabou por entender a jurisprudência predominante do E. STJ (cf. Resp. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) que, efetivamente, diferença existiu, mas não no volume preconizado pelo IBGE.

Entendeu-se que o valor originariamente obtido estaria em descompasso com a realidade jurídica, razão pela qual foi fixado o percentual de 42,72%, que deveria incidir sobre os valores fundiários.

Confira-se nesse sentido:

CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. LEIS 7.730/89 E 8.177/91.

1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão a jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC quanto ao mês de janeiro de 1989. Ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE.

2. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Resp. nº 65480/DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 22.04.96, pg. 12535)

Com a edição da Lei 7.738, de 08/03/89, foi determinado que a partir de fevereiro de 1989 os saldos das contas do FGTS seriam corrigidas pelos mesmos índices utilizados para atualização da poupança, mantida a periodicidade trimestral (art. 6º, inciso I, da Lei cit.).

Por sua vez, as cadernetas de poupança obedeciam a forma de atualização baseada na variação do IPC-IBGE, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 7.730/89.

Pois bem, nos primeiros meses do ano de 1990, viu-se a sociedade brasileira mais uma vez perplexa diante de mais medidas governamentais, tendentes a estancar o processo inflacionário, então quase incontrolável. Surgia outro plano econômico fracassado e, com ele, prejuízos na remuneração das cadernetas de poupança e contas fundiárias.

É certo que para o período de 15/02/90 a 15/03/90, divulgou o IBGE o índice do IPC como sendo de 84,32% (Resolução PP/IBGE nº 06, de 29.03.90), que foi efetivamente adotado e pago pela CEF, conforme Edital 4/90 (DOU 19.4.90). Portanto, é indevido tal índice.

Contudo, no período que corresponde a 15/03/90 a 15/04/90, divulgou o IBGE a apuração do índice do IPC de 44,80% (Resolução IBGE nº 09, de 02/05/90, DOU 11/05/90), mas tal índice não foi repassado às contas dos poupadores ou, por consequência, aos depósitos fundiários, posto que o Ministério da Economia fixou em zero o percentual da inflação do período, contrariando, portanto, a legislação então em vigor. Devido, pois, o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990.

Nesse sentido, também vem decidindo a tranquila jurisprudência do E. STJ, conforme pode ser a seguir conferido:

FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE ABRIL DE 1990. PERCENTUAL DE 44,80%.

I. Conforme jurisprudência desta Corte, na correção dos saldos vinculados do FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes ao IPC, posto que o índice que melhor reflete a inflação ocorrida no período referido.

II. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, Resp 77977, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 04.03.96, pg. 5385)

Ademais, o reconhecimento do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices pleiteados pelo Autor está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 252 [III](#), o que afasta qualquer dúvida acerca do tema.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré a proceder à aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)s Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de 42,72% (de janeiro de 1989) e 44,80% (de abril de 1990); deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Custas pela Ré.

Deixo, outrossim, de condenar a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24/08/2001.

Ressalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas à mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

---

[1] Súmula 252/STJ: "Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,8% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% para fevereiro de 1991, de acordo com entendimento do STF (RE226.855-7/RS)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LILLIA AFFONSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: V&S UM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Quida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por V&S UM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Aduz ser pessoa jurídica que atua, primordialmente, promovendo a incorporação e comercialização de imóveis próprios e que, em virtude do exercício de suas atividades, mantém relacionamento com instituições financeiras, que exigem, para liberação de valores, certidões negativas Municipais, Estaduais e Federais.

Ressalta que, embora busque arcar com todas as suas obrigações, foi surpreendida com a manutenção indevida de inscrições junto ao CADIN (CDA's 141602481 e 141602490), por suposto débito de natureza previdenciária.

Sustenta que os lançamentos realizados pela Ré se referem a dívidas previdenciárias vencidas em 09/2017, que, embora em atraso, foram devidamente adimplidas, mas a Ré, apesar do pedido administrativo de exclusão protocolado administrativamente, não realizou a baixa, o que vem trazendo inúmeros embaraços às atividades negociais da Requerente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a insubsistência dos lançamentos realizados em razão de que "o suposto débito, de natureza previdenciária, foi objeto de pagamento integral", argumento este que, inclusive, já foi objeto de pedido de revisão na esfera administrativa, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, até mesmo em função da presunção de liquidez e certeza da CDA, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário, c.c. aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela provisória de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO (médico psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para que indique assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que a parte autora já apresentou os seus quesitos.

Cite-se e intimem-se as partes.

Campinas, 12 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido na petição ID 5170903, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia **28 de setembro de 2018**, às **15:30** horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo ao INSS o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 5170903, para a audiência designada neste Juízo, devendo ser intimadas, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006042-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA PEREIRA - SP344539

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Com o cumprimento, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

**Expediente Nº 7715**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001568-79.2002.403.6105** (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência apontada face aos cálculos apresentados pelas partes, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos em face do julgado nos autos. Outrossim, defiro o pedido para expedição de Alvará dos valores incontroversos, face ao requerido pela parte autora.

Após, cumpra-se o acima determinado.

Cumpra-se e intime-se. Cls. aos 13/07/2018-despacho de fls. 354; Considerando-se o determinado pelo Juízo às fls. 350, intime-se o advogado indicado, Sr. Manoel Afonso de Vasconcelos Filho, para que informe o número do RG e CPF, para fins de expedição do Alvará. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 350. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 7716**

**DESAPROPRIACAO**

**0006062-98.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Fls. 260/264: Indefiro o requerido, tendo em vista que referida audiência de conciliação restou infrutífera.

Desta forma, mantenho a audiência designada.

Fls. 265: Dê-se ciência à Infraero de que o Município de Campinas não faz parte do polo ativo desta ação.

Desta forma, cumpra a INFAERO a determinação de apresentar a atualização do cadastro imobiliário, conforme determinado no despacho de fls. 240.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 07/08/18.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERRANTE DE PAULA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA SOMMA PAIOLI - SP158426

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o requerimento de sessão de conciliação, conforme ID 9338183, intemem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o **dia 05 de setembro de 2018, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intemem-se.

**CAMPINAS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERRANTE DE PAULA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA SOMMA PAIOLI - SP158426

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o requerimento de sessão de conciliação, conforme ID 9338183, intemem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o **dia 05 de setembro de 2018, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intemem-se.



Expediente Nº 7717

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002228-48.2017.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS SIDNEI ALVES(SP368204 - JOÃO BATISTA SANTANA E SP342683 - FELIPE TADEU SANTANA)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 15:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Réu, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 7718

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022659-40.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO MATOS DOS SANTOS(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Réu, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-83.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATOSALEM ALVES DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder aos descontos do Imposto de Renda na fonte de seus proventos de aposentadoria.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que é aposentado por invalidez e portador da doença crônica e progressiva Cardiopatia Grave (doença isquêmica crônica do coração CID 10: I25.9; I50.0; E11), além de outras complicações. Assevera que em virtude disso tem direito à isenção do Imposto de Renda, porém, tal direito fora indevidamente negado pela autoridade impetrada – a despeito de sua condição de saúde haver sido constatada em sede de perícia médica oficial.

O despacho inicial determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Por meio do Despacho [312347](#), foi indeferida a concessão de gratuidade de justiça.

A autoridade impetrada apresentou informações em 13/10/2016, aduzindo, em síntese, que o pedido do impetrante foi analisado administrativamente e, após o parecer médico, foi indeferido por ausência dos requisitos necessários.

O impetrante recolheu as custas, bem como requereu a apreciação do pedido liminar.

A **medida liminar foi negada na consideração de que deve prevalecer** a presunção de legitimidade do ato administrativo que por ocasião da perícia, entendeu pela insuficiência da documentação apresentada para fins de enquadramento do impetrante como portador de cardiopatia grave.

O MPF entendeu que a causa demanda dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Assim, opinou pela denegação da ordem.

Conforme a certidão 619575, foi comunicado o deferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5000051-08.2017.4.03.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.

Em 03 de março de 2017, o INSS informou (ID [702537](#)) que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento supramencionado, foi efetivada a atualização no benefício 547.887.500-3 quanto à isenção de descontos do imposto de renda.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Constou na decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000051-08.2017.4.03.0000, RELATORA: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA:

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar antecipatória da tutela recursal, contra a r. decisão que, em mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder aos descontos do imposto de renda na fonte de seus proventos de aposentadoria, indeferiu a liminar.

Alega o agravante, em síntese, que as doenças que o acometem estão enquadradas na relação das moléstias graves excludentes da incidência do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88, com as alterações dadas pelas Leis nº 8.541/92 e 9.250/95; que foi submetido à perícia médica oficial obtendo parecer favorável, pois preencheu todos os requisitos cumulativos à excludente do tributo; que, apesar de preencher todos os requisitos, teve o seu requerimento indeferido, com base apenas no singular parecer do perito do INSS; que, diferentemente do que consta nas informações do INSS, o laudo médico, emitido pela Secretaria de Saúde de Campinas, atesta que o agravante é portador de Cardiopatia Grave, doença crônica e progressiva.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A Lei nº 7.713/88, com as alterações subsequentes, dispôs em seu art. 6º, XIV e XXI:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Grifei)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, ao se referir à comprovação da moléstia grave, para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda, previu em seu art. 30 o seguinte:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifei)

Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Consta dos autos laudo médico pericial da Prefeitura Municipal de Campinas, do Departamento de Saúde, firmado pelo Dr. José Benedito Bortoto, inscrito no CRMSP 49444, atestando ser o agravante portador de cardiopatia grave, doença crônica e progressiva, desde a data da aposentadoria (17/9/2011) (ID Num. 359414 - Pág. 1)

Ainda, conforme atestado médico, assinado pelo Dr. Antonio Carlos Sonna Paioli, CRMSP 105614, o agravante tem diabetes, hipertensão arterial e psoríase. Em julho de 2007 evoluiu com angina instável. Foi encaminhado ao Instituto Dante Pazzanese, tendo sido realizado angioplastia em três artérias. Desde então já cursava com cardiopatia e insuficiência cardíaca. Em 2014 sofreu com reentorse intra stent, com significativa piora da ICC. Voltou ao Dante Pazzanese onde foi submetido à cirurgia de revascularização. Em Ecocardiograma pós revascularização mostra fração de ejeção 22% (insuficiência cardíaca grave). Evoluiu com insuficiência renal, pelo Diabetes e pela ICC (Baixa perfusão renal). Está em níveis dialíticos (Urêia 122/Creatinina 5,0) Já fez fistula arteriovenosa e iniciará Hemodiálise em breve, na PUCCAMP (ID Num. 359416 - Pág. 1)

Assim, considero tais documentos plenamente idôneos à comprovação da doença, em razão do art. 30, da Lei nº 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial.

Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C. Corte, bem como do E. STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO.

O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 514.195/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Assim, em exame de cognição sumária, entendo que está comprovada a existência da doença grave especificada em lei, o que possibilita a concessão do benefício de isenção do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Assim, adoto os fundamentos de 2º grau como razão de decidir, considerando que foi comprovada documentalmente a adequação da situação fática descrita pelo impetrante ao artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a medida **liminar concedida para determinar à autoridade coatora do INSS, agência Campinas/SP, que se abstenha de proceder aos descontos do imposto de renda na fonte de seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.**

Custas “ex lege”.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante pede, liminarmente, seja determinado à impetrada que proceda à imediata distribuição da Declaração de Importação – DI nº 18/1159069-3, dando prosseguimento aos respectivos procedimentos aduaneiros no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária por este juízo.

Em síntese, aduz que no exercício regular de suas atividades, realizou a importação de mercadorias estrangeiras mediante o registro da DI nº 18/1159069-3 no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex em 27/06/2018, quando teve início o despacho aduaneiro de importação, com o recolhimento integral dos tributos devidos.

Alega que em 28/06/2018 a mencionada DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira para exame documental e físico das mercadorias, sendo certo que nesta mesma data anexou o dossiê digital com todos os documentos de instrução. Assevera, porém, que até o momento não ocorreu a distribuição da DI ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente, provavelmente em razão do movimento grevista instaurado pelos agentes públicos do mencionado órgão.

Argumenta que as mercadorias importadas são cruciais à continuidade de suas atividades empresariais. Acrescenta, ainda, que possui certificação como Operador Econômico Autorizado – OEA, cujo principal benefício é a celeridade no fluxo logístico e tratamento preferencial na conferência aduaneira.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que os movimentos paredistas amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP.

Ademais, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação à parte impetrante é evidente, na medida em que, como é cediço, além de eventuais previsões de multas em caso de descumprimento de obrigações previstas em contrato, há despesas com o pagamento de armazenagem das mercadorias.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, dentro do prazo de 05 (cinco), contados de sua notificação, **promova a distribuição da DI nº 18/1159069-3** ao agente fiscal competente, **procedendo-se à conferência aduaneira** (com a análise da respectiva documentação, verificação física dos produtos e consequente liberação), que deverá ser concluída no prazo de 05 (cinco) dias, contados da distribuição da DI, sob pena de multa no valor equivalente à taxa de armazenagem, caso inexistam outros óbices.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas de liberação das mercadorias, especificando-as, sem prejuízo do decêndio legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após o decurso dos prazos acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum proposta por **ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA – ME**, qualificado na exordial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80.4.17.004926-83, com data de vencimento em 15/08/2017, emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Alega que o protesto foi indevido, especialmente em razão da ausência de previsão legal e da existência de outras formas de cobrança, próprias do Poder Público.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 2241198).

A União apresentou contestação (ID 2418724), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem análise de mérito em razão de litispendência, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Além disso, pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé em virtude da tentativa de utilização de títulos de dívida pública para fins de compensação tributária.

A autora retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 2608035 e 2608042). Informou, ademais, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela União.

Não há litispendência entre estes e os autos nº 5004152-09.2017.4.03.6105, eis que, conforme já constou da decisão ID 2241198, aqui se pleiteia o cancelamento do **protesto** da CDA sob alegação de ilegalidade de tal medida, e não com fundamento na indevida constituição e/ou inscrição do crédito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes, portanto, as condições e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

**Não assiste razão à autora.**

Conforme já decidido em sede de tutela de urgência, a possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte:

"STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Enenta - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifonte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se com meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.":

Não há, portanto, desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

**Promova a Secretaria** a retificação do valor da causa para constar R\$102.608,79 (cento e dois mil, seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos), nos termos da petição ID 2608035.

**Comunique-se**, pelo sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto (ID 2608046), a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento aforada por FELIPE DA SILVA PORCEL e DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIVIANE LORENCINI DA SILVA, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine o cancelamento do registro procedido na matrícula nº 91.179 do imóvel que lhes pertencem, ou seja, apartamento 106 do bloco 06 do Condomínio Residencial Spazio Illuminare, localizado na Rua Benedito Gonçalves de Araújo, nº 25, Indaiatuba/SP, bem como o registro do título e averbação da respectiva alienação fiduciária em garantia.

Em síntese, aduz a parte autora que adquiriram o apartamento nº 106 onde residem, por meio da celebração de contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel em construção em 05/01/09 firmado com a MRV Engenharia e Participações S/A, no valor de R\$86.344,00 e, para a quitação do valor, celebraram com a vendedora MRV e a CEF, "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – RECURSOS FINANCEIROS SBPE"; no valor de R\$91.397,69 em 06/08/10 e que o atual valor venal do imóvel é de R\$63.610,75.

Informam que na mesma ocasião a requerida Viviane Lorencini da Silva adquiriu da MRV o apartamento nº 206 do bloco 06 no mesmo condomínio em Indaiatuba/SP e que por erro da CEF, ambos os contratos dos requerentes e da 2ª segunda requerida constaram como compra e venda do mesmo apartamento de nº 106 e por este motivo, quando os requerentes foram registrar o título aquisitivo, a matrícula do imóvel já constava como de propriedade da ré Viviane. Logo, embora os dois títulos aquisitivos tenham como objeto o apartamento nº 106, não há dúvidas de que o imóvel nº 206 foi adquirido pela requerida Viviane que obteve decisão favorável de imissão na posse provisória do imóvel nos autos do processo nº 0006022-87.2011.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, recebendo os autores a posse do apartamento nº 106 diretamente da vendedora MRV.

Alegam que não pairam dúvidas de que o apartamento nº 106, objeto da matrícula nº 91.187 lhes pertencem, ante o fato de se encontrarem em dia com o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, além da juntada dos documentos com a inicial tais como: o contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a vendedora MRV, contrato de financiamento celebrado com a MRV e a CEF, documento "Posição de Dívida para Liquidação" do contrato nº 15550424700-4 expedido pela CEF referente ao apartamento nº 106, planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, planilha de evolução do financiamento em que a CEF realizou amortização para redução do encargo com recursos do FGTS da conta vinculada do autor Felipe em 20/12/13.

Aduzem que constatado o erro e diante dos questionamentos, a CEF propôs à ré Viviane o aditamento de retificação/ratificação do instrumento firmado entre eles para que constasse o correto número do apartamento como o de nº 206, cancelamento do registro na matrícula do apartamento nº 106 adquirido pelos autores e registro do instrumento celebrado pela ré Viviane na matrícula do apartamento por ela adquirido (nº 206), a fim de liberar a matrícula do imóvel adquirido pelos autores e possibilitar o registro do título de propriedade, porém o aditamento foi por ela recusado que optou em propor a ação judicial.

Narram que na referida ação interposta pela ré, a CEF renovou proposta de retificação do contrato da ré Viviane, o que foi novamente recusado, mesmo a vendedora MRV ter se responsabilizado pelo pagamento dos custos cartorários e do ITBI e que o pedido da ação foi julgado improcedente pela falta de interesse de agir.

Deste modo, faz-se necessário o cancelamento do registro de propriedade na matrícula nº 91.179 em favor da 2ª ré Viviane, bem como da averbação AV2/91.179 para que os autores possam registrar o imóvel por eles adquiridos.

Com a inicial vieram os documentos ID's 1552334 a 1552410).

ID 2631789. Proferido despacho postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, bem como determinada a intimação dos autores para comprovarem documentalmente a hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas processuais.

ID 3436962. Tentativa de conciliação infrutífera.

Devidamente citadas, a ré CEF apresentou contestação ID 3467074 e a ré Viviane ID 3583361, arguindo preliminares de litispendência, impugnação ao valor da causa e prescrição.

ID 4685813. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca das contestações apresentadas pelas rés, bem como sobre a preliminar de litispendência com os autos do processo nº 0006022-87.2011.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP e intimação das partes a especificarem as provas que pretendem produzir.

ID 8541122. Réplica.

#### **É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Preliminarmente, afastado a preliminar de litispendência com os autos em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, sob nº 0006022-87.2011.403.6105, uma vez que os autores não são partes na referida ação, restando descaracterizada a identidade de ações, já que para ocorrer a litispendência é necessário que as ações possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafo 2º do artigo 337 do CPC).

Sobre a preliminar de prescrição, matéria que se confunde com o próprio mérito da ação, aquilatar-se-á no momento de defini-lo.

No que tange à impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que a somatória dos pedidos iniciais resulta no valor total de R\$131.397,69, superior ao que deveria ser atribuídos pelos autores, ou seja, R\$103.610,75, levando-se em conta a somatória da condenação da ré CEF em R\$30.000,00 e da ré Viviane em R\$10.000,00 em danos morais e o atual valor venal do imóvel discutido nos autos em R\$63.610,75 para fins de cancelamento dos registros na matrícula do imóvel, em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com a ação judicial.

Nesse sentido, a impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual.

O montante do valor da causa indicado pela ré Viviane que entende como correto (R\$103.610,75), corresponde à somatória do valor do pedido de condenação em danos morais (R\$40.000,00) e do valor venal do imóvel – ID 1552381 (R\$63.610,75), enquanto que o valor atribuído à causa pelos autores (R\$131.397,69), corresponde ao valor do contrato de financiamento – ID 1552365 (R\$91.397,69), acrescido dos danos morais (R\$40.000,00).

No entanto, deve-se considerar que o objeto da ação é a declaração do direito dos autores sobre o apto 106 descrito na matrícula nº 91.179 do CRI de Indaiatuba/SP, objeto do contrato nº 15550424700, cujo valor da dívida é no importe de R\$91.397,69 e a condenação dos réus em danos morais, no valor de R\$40.000,00, que é, portanto a somatória do valor atribuído à causa, ou seja, correspondente ao conteúdo econômico da demanda. Portanto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Por fim, indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que, conforme CNIS do autor Felipe da Silva Porcel (ID 9306238), auferiu renda, em 06/2018, de R\$12.470,00 proveniente de vínculo empregatício com John Deere Brasil Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003266-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 8856471. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$ 260.488,82

Requer a parte requerente, em sede de liminar, a suspensão da realização do leilão agendado para o dia 10/03/18 ou a sustação de seus efeitos.

Tendo em vista que não há notícia acerca da realização do leilão e o ajuizamento tardio da demanda, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo para a manifestação acerca do pedido de liminar, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se e intemem-se com urgência.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003266-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 8856471. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$ 260.488,82

Requer a parte requerente, em sede de liminar, a suspensão da realização do leilão agendado para o dia 10/03/18 ou a sustação de seus efeitos.

Tendo em vista que não há notícia acerca da realização do leilão e o ajuizamento tardio da demanda, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo para a manifestação acerca do pedido de liminar, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se e intemem-se com urgência.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pede em sede de tutela de urgência, autorização para retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, modificando o regime de reconhecimento dos efeitos tributários das variações cambiais do regime de competência para o regime de caixa ou, subsidiariamente, determinar que a ré se abstenha da prática de atos tendentes à apuração e exigência dos créditos tributários que seriam apurados em caso da adoção do critério de competência.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de fabricação de máquinas, equipamentos, aparelho de transporte, elevação de cargas, peças e acessórios, sendo comum a tomada de empréstimos do exterior para a consecução dos seus objetos sociais, as quais são realizadas em moeda estrangeira, sujeitas às variações cambiais tanto nas importações quanto nas exportações, percebidas no resultado do exercício, com impacto na apuração dos valores a recolher de IRPJ e CSLL.

Aduz que as variações monetárias passaram a ser tributadas pelo IRPJ e pelos tributos reflexos, tais como o da CSLL, PIS e COFINS, nos termos do artigo 30 da MP nº 2.158-35 de 24/08/01, o qual prevê que as variações cambiais devem produzir seus efeitos no momento da liquidação da respectiva obrigação (no momento em que reconhecido o ganho ou a perda cambial – regime de caixa).

Informa que a legislação permite que as empresas optem por tributar as variações monetárias também com base no regime de competência, cuja variação cambial é periodicamente reconhecida, ainda que os recebimentos e pagamentos ocorram em diferentes períodos.

Alega que sempre apurou as variações cambiais pelo regime de caixa, conforme se observa pelas DCTF's transmitidas à Receita Federal nos últimos exercícios, mas, para a sua surpresa, tomou conhecimento do erro praticado pelo encarregado responsável pela transmissão da Declaração quando da entrega da sua DCTF relativa à competência de janeiro/2017, enviada em 17/03/17, na qual constou erroneamente declarada a opção pelo regime de competência, em total desacordo com a sua orientação de praxe. Afirma que a prova de suas alegações é a própria elaboração do seu balancete e da ficha de apuração das variações cambiais, indicando que toda a apuração foi realizada exclusivamente pelo regime de Caixa, ao contrário do que consta declarado em sua DCTF, além do controle de variação cambial que se baseia pelo referido regime e devidamente refletido em seu balancete, sendo que o recolhimento do IRPJ e da CSLL foi realizado mediante compensação de créditos.

Destaca que tentou autorização para proceder com a retificação da DCTF relativa ao período de apuração de 2017 perante a RFB, conforme PA nº 10010.052328/0417-46, sem obter resposta.

Por fim, afirma que agiu de boa-fé e houve apenas erro de fato quanto ao preenchimento da DCTF ao optar pelo regime fiscal das variações cambiais o que permite a retificação, desde que efetuado antes da notificação do lançamento, nos termos do artigo 147 do CTN.

Com a inicial vieram os documentos (ID's 2572873 a 2572970).

ID 5236829. Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a manifestação prévia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação (ID 8664174), sustentando que a autora entregou em 17/03/17 a DCTF de janeiro/2017, na qual fez a opção pelo regime de caixa e em 28/03/17 retificou o documento mantendo a referida opção, sustentando que não pode ser admitido o pedido de retificação fora do prazo de sua entrega, nos termos do parágrafo único artigo dos artigos 4º e 5º da IN RFB nº 1.565/16, fundada na MP nº 2.158-35 de 24/08/01, modificada pela Lei nº 12.249/10, sendo possível a alteração somente em razão da elevada oscilação na taxa de câmbio, uma vez que o diploma legal lista exaustivamente as condições para modificação do regime de apuração de variações cambiais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Como visto, trata-se de ação em que a empresa autora almeja afastar as penalidades aplicadas em seu desfavor pela Receita Federal, em decorrência de equívoco por ela praticado quanto ao regime de tributação das variações cambiais para apuração do IRPJ e CSLL indicado na DCTF relativa à competência de janeiro/2017, enviada em 17/03/17, para o ano-calendário de 2017 (regime de caixa) e o efetivamente realizado no cálculo do valor mensal recolhido (regime de competência caixa).

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, não podendo haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, conforme disposto no art. 147, § 1º, do CTN, sendo o termo ad quem a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo. Transcrevo, abaixo, os artigos 147 e 149, III do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

Ainda de acordo com o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110 de 24 de dezembro de 2010:

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011)

Segundo Leandro Paulsen,

“Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o § 1º do art. 147 tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quanto pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata, e, a “contrário sensu”, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações. Isso torna absoluta relevância na medida em que é reconhecido ao Fisco o direito de inscrever em dívida ativa créditos formalizados mediante declaração do próprio contribuinte (...)

A perda do prazo para retificação “ad nutum” do contribuinte não impede que o contribuinte peticione administrativamente ou ajuíze ação para afastar os efeitos do equívoco. O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tomar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento (lançamento por declaração) ou, por analogia, quando já inscrita a declaração em dívida ativa (tributos sujeitos à homologação em que prestada declaração e não pago o tributo). Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído o seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá, também, ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos e, até mesmo, buscando a restituição de indébitos.

A autora informou o erro material à ré em momento oportuno, nos termos dos dispositivos legais já apontados.

Conquanto a impetrante não tenha procedido à compensação na forma do art. 11 da IN RFB 1.300/2012, mas optado em apresentar declaração retificadora de DCTF, sem que tal procedimento esteja previsto especificamente para a hipótese em questão, seus direitos de petição e de acesso ao Judiciário não ficam comprometidos.

Dessa forma, a autora tem o direito de submeter à Administração a análise de seu pedido de retificação, ainda que importe na modificação dos valores declarados e recolhidos equivocadamente.

Ressalto, contudo, que esta decisão não tem o fim de verificar a existência de eventual crédito em favor da autora, mas tão somente de assegurar a esta o recebimento de seu pedido de retificação pela Administração, sem que permaneça sujeita à exigibilidade do crédito tributário, até apreciação da(s) PERDCOMP(s) que venha a apresentar ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido (art. 11 da IN RFB 1.300/2012).

Nessa altura convém transcrever o art. 151, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. [g.n]

Por outro lado, é cediço que o débito confessado em DCTF constitui o crédito tributário. Nesse sentido dispõe a Súmula 436 do STJ. Ocorre que a retificação tempestiva da declaração por iniciativa do próprio declarante excepciona a aplicação do caput do art. 147 do CTN. Assim, somente após a revisão da declaração retificadora, mediante a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTB), é que eventual débito a maior apurado pela autoridade impetrada poderá ser exigível.

Entretanto, a constituição do crédito tributário, na hipótese, somente pode ocorrer ao final da análise do pedido de compensação apresentado pelo contribuinte na forma do art. 11 da IN RFB 1.300/2012 e do art. 74 da Lei 9.430/1996, para os casos em que houve apuração do saldo final credor.

Ora, pelo que se nota, a autora fez opção pelo regime de caixa no exercício anterior - 2016, o que demonstra ter ocorrido erro ao indicar no exercício seguinte - 2017 o regime de competência, presumindo-se a boa-fé em sua conduta ao requerer na esfera administrativa a retificação do erro material em curto espaço de tempo, uma vez que entregou a DCTF em 17/03/17 e a sua respectiva retificação em 28/03/17, no intuito de sanar o equívoco.

Ademais não há prova nos autos de que houve a notificação do lançamento do débito, o que permite a retificação pela autoridade administrativa competente.

Quanto ao perigo de dano, como alega a autora, caso não reconhecida a apuração efetivamente realizada pela Autora, haverá a cobrança indevida de valores que serão indevidamente acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sujeitando-se a contribuinte ao *solve et repete* ou aos morosos procedimentos de compensação. Poderia haver também uma maior dificuldade de participação da empresa em operações de comércio exterior, em razão da constância de tal débito na CND.

Vê-se, portanto, que à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, encontra-se evidente o direito alegado pela parte autora, razão pela qual **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a autora efetue a retificação da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – ano de 2017**, modificando o regime de reconhecimento dos efeitos tributários das variações cambiais do regime de competência para o regime de caixa, no prazo de 10 (dez) dias.

Logo, o crédito tributário apurado pela Receita Federal do Brasil em razão da apresentação da DCTF retificadora em referência deverá permanecer com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, V, do CTN) até a apreciação final das PERDCOMP.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante pede, liminarmente, seja determinado à impetrada o prosseguimento imediato do processo de despacho aduaneiro e liberação das remessas lastreadas pela Commercial Invoice SSA18007-2-672023 e AWB 38300990461; K180412035 e AWB 4212699492 retidas na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, desde 07/05/18 e 21/05/18, respectivamente, sob pena de aplicação de multa diária por este juízo.

Em síntese, aduzem as impetrantes terem recebido amostras de calçados, sendo que a remessa lastreada pela Commercial Invoice SSA18007-2-672023 e AWB 38300990461 da marca ADIDAS foi enviada em 03/05/18 por courier com a empresa DHL Express, a qual chegou na Alfândega de Viracopos em 07/05/18 e a K180412035 e AWB 4212699492 da marca NIKE foi enviada em 16/05/18 e chegou em 21/05/18, onde permanecem retidas, conforme se observa da Invoice, Packing List e rastreamento de remessa anexos – ID 9186535, 9186537, 9186540, 9186541, 9186543, 9186545 e 9186547.

Afirmam que nenhuma das remessas foram inspecionadas, realizadas exigências adicionais ou houve descaracterização, sendo que ambas apenas aguardam a liberação, mesmo tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas.

Assevera que a demora nos trâmites aduaneiros decorre de movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal com prazo indeterminado.

Além disso, aduz a parte impetrante que o impedimento do despacho aduaneiro das mercadorias importadas lhe causa graves prejuízos financeiros e econômicos, tendo em vista que compromete o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que os movimentos pagedistas amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP.

Ademais, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação à parte impetrante é evidente, na medida em que, como é cediço, além de eventuais previsões de multas em caso de descumprimento de obrigações previstas em contrato, há despesas com o pagamento de armazenagem das mercadorias.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, dentro do prazo de 05 (cinco), contados de sua notificação, promova a distribuição das remessas lastreadas pela Commercial Invoice SSA18007-2-672023 e AWB 38300990461 e K180412035 e AWB 4212699492 ao agente fiscal competente para que proceda à conferência aduaneira, com a análise da respectiva documentação, verificação física dos produtos e consequente liberação, sob pena de multa no valor equivalente à taxa de armazenagem, caso inexistam outros óbices.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas de liberação das mercadorias, especificando-as, sem prejuízo do decêndio legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após o decurso dos prazos acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6656

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0000542-60.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ ROVERI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: defiro a devolução do prazo requerido pelo autor.  
Após tornem os autos imediatamente conclusos para a análise dos pedidos das partes.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária na qual a autora requer seja a ré compelida a excluir a cobrança do ISS da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Em síntese, aduz a autora que a Lei nº 12.546/11 alterou a incidência das Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas de determinados segmentos, a fim de que fossem recolhidas com base em percentual aplicado sobre o faturamento/receita bruta, desonerando a folha.

Afirma que a legislação que versa sobre a CPRB passou por várias modificações, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.161/15, passando a ser facultativa para diversos setores permitidos e, ao estabelecer a nova contribuição, a União Federal dispôs que a base de cálculo seria a receita bruta, consoante o artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/11.

Aduz que apesar de estar previsto na mencionada Lei que a base de cálculo incide somente sobre a receita bruta, a União Federal vem buscando ampliar o entendimento do dispositivo legal, uma vez que tem incluído o ISS de forma indevida na base de cálculo.

ID 4638464. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada e intimada, a União Federal apresentou contestação – ID 8876703, sustentando em suma que o ISS está incluído na base de cálculo da CPRB por força de lei, sendo que a jurisprudência do STJ, já reafirmada sob a égide do TEMA 69, sempre foi no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, raciocínio este que se aplica nesta demanda. Afirma também que a pretensa exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB esbarra no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 e afronta o artigo 150, § 6º da CF, já que renúncia fiscal é um ato de disposição do patrimônio público que depende de consentimento do Congresso Nacional; há impacto orçamentário, necessitando de medidas compensatórias. Requereu a improcedência da demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Para o caso em análise não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda.

De início, há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com o ICMS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão deste imposto da base de cálculo do ISS.

Ressalto ainda que recente entendimento jurisprudencial acerca da matéria decide o inverso, ou seja, as parcelas relativas ao ICMS, PIS, COFINS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Confira-se o julgado do nosso Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6670

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0007031-11.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0007095-41.2004.403.6105 (2004.61.05.007095-8) - CLODOALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SONIA FRANCISCO PEREIRA(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP204502 - ELISABETE APARECIDA BACHEROLO TEIXEIRA E SP204977 - MATEUS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intim-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e, quando da comprovação do seu pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância, intime-se o exequente a prosseguir conforme determinado no despacho de fls. 304 e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 304.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006842-14.2008.403.6105** (2008.61.05.006842-8) - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002985-81.2013.403.6105** - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5011649-56.2017.403.6105.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013528-46.2013.403.6105** - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 556: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 554/555. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012131-15.2014.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do autor, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a ANS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.DESPACHO DE FLS:703CERTIDÃO DE FLS. 703: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de recurso de apelação de 693/700, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015122-27.2015.403.6105** - CICERO MARQUES DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, manifestar-se expressamente nos autos sobre a opção pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício reconhecido nesta ação, caso em que todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução.

Esclareço que Comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AI 00074467820134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Decisão que, quanto aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 5 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. 7 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(APELREEX 00062977420034036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC).(AI 00063693420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004652-97.2016.403.6105** - ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP200795 - DENIS WINGTER) X ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X RAFAEL PARENTE GOMES SANTOS(SP361382 - VINICIUS BARBATO) CERTIDÃO DE FLS. 342: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da cópia do processo de consolidação da propriedade, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 321. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018880-77.2016.403.6105** - PAULO OLIVEIRA SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela autora de fls. 95/104 e pelo INSS de fls. 106/107, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015780-61.2009.403.6105** (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 308, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011119-83.2002.403.6105** (2002.61.05.011119-8) - ASGA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003160-27.2003.403.6105** (2003.61.05.003160-2) - TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011937-20.2011.403.6105** - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI E SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 293/295 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011590-16.2013.403.6105** - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VALDECI GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 479, no que se refere à distribuição do cumprimento pelo PJe.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Não havendo distribuição, aguarde-se provocação no arquivo.

Comprovada a distribuição, aguarde-se o prazo para conferência dos documentos no PJe pela parte contrária e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2018.4.03.6105

AUTOR: OSMAR BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105

AUTOR: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 – Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que os autos físicos foram arquivados, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A questão atinente à prova pericial por similaridade já foi apreciada no despacho ID 8202686, que fica mantido.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005234-41.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA  
Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL MONDELLI - SP166110  
Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL MONDELLI - SP166110  
Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL MONDELLI - SP166110  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-70.2018.4.03.6105  
AUTOR: CELIO BRAZILDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: K. A. WORK CENTER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Demonstre a autora, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor atribuído à causa.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a Carta Precatória não foi recebida por este Juízo, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de citação da executada R. de T. Aguiar – ME.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

## DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005778-63.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: TELE COMPANY - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA, MILTON FRANCISCONI FERREIRA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-53.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS ZURI SOARES - SP224762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA  
Advogados do(a) RÉU: SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO - SP264037, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

#### DESPACHO

Defiro à autora o prazo requerido na petição ID 9040104 (05 dias).  
Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018, às 14 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-90.2018.4.03.6105  
AUTOR: NILO DE PAULA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Com razão o autor.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0018255-53.2010.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-24.2018.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL MENDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 8806409), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.



Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-33.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE GOMES DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (ID 9126676), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004839-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 3602219: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela exequente (ID 2497012) estão incorretos por haver apurado valor da RMI de R\$ 3.752,14, quando entende que o correto é de R\$ 3.350,01, bem como por não haver descontado valores referentes aos benefícios recebidos concomitantemente.

Intimada acerca da impugnação, a impugnada não se manifestou.

Prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da parte exequente (ID 4454677).

Pelo despacho ID 5552710, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (IDs 7161197, 7166615, 7166618, 7166619), a exequente manifestou concordância, requerendo sua homologação (ID 9009429). O INSS ficou-se em silêncio.

É o necessário a relatar.

**Passo a decidir conjuntamente os processos 5004839-83.2017.4.03.6105 e 5004838-98.2017.4.03.6105.**

Da informação da Contadoria (ID 7161197), verifica-se que os cálculos da exequente não estão de acordo com o julgado quanto aos juros moratórios. Além disso, foi constatado que a RMI utilizada para apuração das diferenças devidas está incorreta e que não foram descontados os valores recebidos referentes aos benefícios 178.264.447-1 e 606.662.293-9. Ademais, a contadoria observou que foram apuradas diferenças até 09/2017.

Quanto aos cálculos da parte executada/impugnante, a diferença de R\$ 597,92 apurada corresponde a valor descontado pelo INSS que no histórico de créditos por ele apresentados consta como “não pago”, bem como a arredondamentos.

Desse modo, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença (IDs 2497006 e 2497011), acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação e fixo o valor **total da execução em R\$ 162.250,98** (cento e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para competência de **abril de 2018**.

Assim, determino a expedição de:

a) um Ofício Requisitório referente ao principal, no valor de R\$ 147.781,37 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), em nome do exequente Osmar Rodrigues da Silva, a ser expedido no processo 5004838-98.2017.4.03.6105.

b) um Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 14.469,61 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), em nome da Dra Thais Dias Flausino, a ser expedido no processo 5004839-83.2017.4.03.6105.

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5004838-98.2017.4.03.6105.**

Depois, aguarde-se o pagamento, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (ID 9067054), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397  
RÉU: CEF, IRACELIS ELENI PEREIRA GOUVEIA, SERGIO HENRIQUE BOTELHO GOUVEIA

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus Iracelis Eleni Pereira Gouveia e Sérgio Henrique Botelho Gouveia no sistema Webservice.
2. Após, dê-se ciência aos autores, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRACELIS ELENI PEREIRA GOUVEIA, SERGIO HENRIQUE BOTELHO GOUVEIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os autores cientes da pesquisa feita no sistema Webservice, nos termos do r. despacho ID 8833239.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005505-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FIGHTERS CAMP - ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME, FERNANDO DE GOIS DA LUZ, LUIZ DE GOIS DA LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Fighters Camp – Academia de Artes Marciais Ltda., Fernando de Góis da Luz e Luiz de Góis da Luz**, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 231.670,10 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e dez centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0363.606.0000139-08.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Citados (ID 4153690), os executados não ofereceram embargos.

Conciliação Infrutífera, ID 4408805.

Intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, a CEF requereu a penhora *online* de valores pelo sistema BACENJUD, apresentando planilha atualizada do débito (ID 4967263), o que foi deferido (ID 5130491).

Em face do bloqueio negativo de valores (ID 5331890), foi realizada pesquisa no sistema Renajud (ID 5426792).

Intimada a requerer o que de direito (ID 5426777), a CEF requereu o arquivamento do processo nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil.

Em petição ID 8810380, a CEF noticiou a regularização do contrato pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo em vista a regularização do contrato pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

ID 1377130: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos da exequente contém erros na apuração dos valores em atraso por aplicar o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a utilização da TR.

Intimado acerca da impugnação, o exequente apresentou manifestação no ID 1693759.

Pela decisão ID 5542559, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

A Contadoria informou que o valor apresentado pelo exequente não extrapola o determinado no julgado (ID 5731739).

Intimadas as partes acerca da informação da Contadoria, o exequente manifestou sua concordância (ID 9289576). O INSS ficou em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o exequente apresentou seu cálculo, com a atualização do valor da condenação, tendo sido considerado correto pela Contadoria.

Observo que o INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apenas quanto ao índice de correção monetária, questão decidida no ID 5542559.

Assim, uma vez que a exequente elaborou seu cálculo conforme o acórdão (IDs 1008131 e 1008158), acobertado pelo trânsito em julgado, e de acordo com as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e fixo o valor total da execução em R\$ 29.467,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), para competência de março de 2017, ficando determinada a expedição dos Ofícios Requisitórios conforme segue:

- a) 01 no valor de R\$ 27.145,65, em nome do exequente;
- b) 01 no valor de R\$ 2.322,08, em nome de seu advogado, Dr. Antonio Donizete Alves de Araújo, referente aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005505-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FIGHTERS CAMP - ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME, FERNANDO DE GOIS DA LUZ, LUIZ DE GOIS DA LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Fighters Camp – Academia de Artes Marciais Ltda., Fernando de Góis da Luz e Luiz de Góis da Luz**, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 231.670,10 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e dez centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0363.606.0000139-08.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Citados (ID 4153690), os executados não ofereceram embargos.

Conciliação Infrutífera, ID 4408805.

Intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, a CEF requereu a penhora *online* de valores pelo sistema BACENJUD, apresentando planilha atualizada do débito (ID 4967263), o que foi deferido (ID 5130491).

Em face do bloqueio negativo de valores (ID 5331890), foi realizada pesquisa no sistema Renajud (ID 5426792).

Intimada a requerer o que de direito (ID 5426777), a CEF requereu o arquivamento do processo nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil.

Em petição ID 8810380, a CEF noticiou a regularização do contrato pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo em vista a regularização do contrato pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Eleuterio Ribeiro da Cunha Neto**, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 66.040,68 (sessenta e seis mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos), decorrente do Contrato Nº 0363.260.0001606-29 (Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular – Construcard).

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

O executado foi citado e intimado (ID 5325070).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 5527272).

O executado apresentou proposta de acordo (ID 5668621).

Intimada a requerer o que de direito e manifestar-se acerca da proposta apresentada pelo executado, a CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

## A T O O R D I N A T Ó R I O

### Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9318520), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

## A T O O R D I N A T Ó R I O

### Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9282778), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**  
**Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9311327), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

**CAMPINAS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR SERAFIM DA SILVA

**DESPACHO**

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intinem-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **20 de setembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Elvira Favaretto Zanutello**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, caso não constatada a incapacidade para o trabalho, de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 4519605).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado em 18/05/2018 (ID 8287962).

O INSS ofereceu proposta de acordo (ID 8466147), com a qual a autora não concordou (ID 8612036).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõem o artigo 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Quanto ao auxílio doença, dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade da autora para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora.

Na perícia realizada, concluiu o Sr. Perito: *“Trata-se de paciente idosa com quadro de hipertensão arterial, diabetes, obesidade e cardiopatia isquêmica grave e sintomática, mesmo bem medicada. Apresenta múltiplas obstruções coronárias sem possibilidade de tratamento cirúrgico, pela presença de leito distal fino. Além disso, o exame clínico sugere também a presença de doença arterial periférica obstrutiva e ausência de pulsos em membros inferiores”, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, desde 08/04/2015.*

Verificada a **incapacidade total e permanente**, remanescem as questões atinentes à carência para a concessão do benefício e à qualidade de segurada da autora, requisitos esses que foram reconhecidos pelo INSS como preenchidos (ID 8466147).

Ante o exposto, em se tratando de incapacidade total e permanente para o trabalho, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando que o requerimento administrativo foi feito apenas em 2008, quando a autora ainda não se encontrava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da citação (06/02/2018), devendo ser as parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Julgo improcedente o pedido de fixação do termo inicial do benefício na data do início da incapacidade ou na data do requerimento administrativo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do parágrafo 5º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome da segurada:	Elvira Favaretto Zanutello
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por invalidez</b>
Data do início do benefício:	<b>06/02/2018</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-83.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006043-31.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que já se encontra em tramitação o processo nº 5003800-17.2018.403.6105, referente ao cumprimento do julgado nos autos nº 0008436-53.2014.403.6105, razões não há para que a execução seja fracionada em processos distintos, de modo que os pedidos formulados neste feito devem ser apresentados nos autos nº 5003800-17.2018.403.6105.
2. Remetam-se estes autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-42.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZANGLI GOBBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se pessoalmente o exequente pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.
2. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Zangli Gobbi, no valor de R\$ 22.001,66 (vinte e dois mil e um reais e sessenta e seis centavos) e outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 9.429,28 (nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004871-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: EDNA BARBARA MACHADO - ME

#### DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-73.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES - ME, SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES

#### DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-96.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CANISELA - SP181625

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004876-76.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348  
EXECUTADO: SERAFIM & SERAFIM USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, ANDRE LUIS SERAFIM, LUIZ MOACIR SERAFIM

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006410-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL, PAULO RAPHAEL JACOBEL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9320461), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007618-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIA ROSANA BUFALO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9339784), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4804

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Vistos em decisão.1 - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Afianço a alegação da defesa do corréu SÉRGIO NESTROVSKY de atipicidade da conduta ou falta de descrição do fato típico (fls. 184/185), uma vez que a exordial acusatória descreve satisfatoriamente os fatos, possibilitando às partes exercer a ampla defesa. Em relação às alegações do referido corréu à fl. 187, de que (...) o perito não realizou nenhuma conduta espúria no que confere (sic) a elaboração dos laudos periciais (...), bem como as demais apresentadas em sua defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Odair Vilela (residente em Sumaré/SP) e Nelson Alexandre Cândido Peres (com endereço em Campinas), qualificadas à fl. 133, e as testemunhas arroladas pela defesa do acusado VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR: Carlos Carelli (endereço em Vinhedo) e Maria Isabel da Silva Fagundes Marques (endereço em Campinas), qualificadas às fls. 170/171. Após a realização da referida audiência, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para oitivas das testemunhas também arroladas pela defesa do réu VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR por meio do sistema de videoconferência: Eduardo Marcos Martins (Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP); Silvio Intriéri Junior, Ronaldo de Colla Moreira, Karina Carezzato Halpern e Mario Sergio de Sousa Rodrigues (Seção Judiciária de São Paulo/SP), todas qualificadas às fls. 171. Providenciem-se os agendamentos necessários. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para os interrogatórios dos réus. Ressalto que, em se tratando de réu(s) solto(s) com defensor(es) constituído(s), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Quanto ao requerimento da defesa do acusado SÉRGIO NESTROVSKY de prova pericial (fl. 192), sua necessidade será avaliada ao longo da instrução processual, podendo ser requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Por fim, abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca do pedido defensivo do acusado VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR de fl. 195.II- DO LEVANTAMENTO DO SIGILO Às fls. 198/200, o Ministério Público Federal pugna pelo levantamento do sigilo absoluto decretado nestes autos. Argumenta que a acusação encontra-se delimitada na denúncia, de modo que o levantamento do sigilo não produzirá embaraços à investigação e à instrução processual.Assiste razão ao MPF. Deve prevalecer, no presente caso o interesse público quanto aos fatos descritos na denúncia, uma vez que se referem a casos de corrupção em perícias realizadas em processos trabalhistas, em ofensa aos trabalhadores e ao próprio Poder Judiciário, e que aparentemente ocorreram em um contexto de práticas sistemáticas de ilicitudes descortinadas pela operação Hipócritas (fl. 200).Isso posto, ACOLHO integralmente as razões Ministeriais, adotando-as como minhas razões de decidir e DETERMINO o levantamento do sigilo absoluto (nível 03), devendo ser anotado o sigilo documental (nível 04). Fica o órgão Ministerial autorizado, desde já, a dar publicidade à denúncia por ele oferecida e recebida por este Juízo, nos moldes em que requerido. Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 4805

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015474-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP376007 - ESR0M MATEUS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 347.

As razões e contrarrazões.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações constantes na parte final da r. sentença de fls. 325/331, no tocante à destinação dos bens apreendidos, expedindo-se o necessário.

Diante da certidão de fls. 346, a fim de garantir a ampla defesa, determino a expedição de edital para intimação do acusado LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO acerca da referida sentença, no prazo assinalado no artigo 392, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015594-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RAISSA MARTINS FRANCO(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E SPI154072 - FRANCISCO JOSE GAY) X LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 190/193; S E N T E N Ç A I. RelatórioRAÍSSA MARTINS FRANCO e LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 28/30)No dia 18 de dezembro de 2012, por volta das 16:40h, na RuaNove de Julho, n.167, localizada no centro de Vinhedo/SP, a denunciada introduziu em circulação moeda falsa ao adquirir mercadoria com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais).Conforme consta dos autos, na referida data, RAÍSSA MARTINS FRANCO adquiriu uma mercadoria no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) na Loja Roma Calçados e Confecções, pela qual pagou com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo de troca o valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), em notas verdadeiras.Em seguida, funcionários da loja desconfiaram da autenticidade da nota de 100,00 (cem reais) e comunicaram à gerente da loja Tatiane Aparecida Vilela Camarç. Ao perceber que a nota era falsa, Tatiane saiu na rua atrás da denunciada e a encontrou em uma outra loja, fazendo mais compras. Além disso, Tatiane acionou a polícia militar, conforme consta do boletim de ocorrência n.3275/2012 de fls. 06/08.Conduzida à delegacia, a denunciada informou que havia recebido a nota falsa de sua tia Elisabete, proprietária da Academia Girasium, e forneceu o número de celular desta como sendo (19) 94826784. Depois, a denunciada mudou sua versão dos fatos, afirmando que teria recebido a nota de seu namorado LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA.Em realização de diligências telefônicas no número disponibilizado, atendeu o telefonema indivíduo por nome de Leandro, que, quando questionado de sua relação com Elisabete, afirmou desconhecer-lá, mas admitiu ser namorado de RAÍSSA MARTINS FRANCO.Dessa forma, clara está que a acusada tinha ciência da falsidade da nota de R\$ 100,00 que foi utilizada na Loja Roma Calçados. A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fl. 32).A ré foi citada (fl. 48) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 54/57). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, e acrescentou ao rol Leandro Delvequio da Silva (fl. 57).Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 58/58v).A testemunha de acusação, comum à defesa, Ednilson Gonçalves Ferreira foi ouvida perante este Juízo. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 77.Ante o testemunho de Ednilson, o MPF aditou a denúncia e incluiu no polo passivo LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA, nos seguintes termos:I. Do aditamento à denúnciaSegundo o apurado, no final do ano de 2.012, LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA, agindo de forma consciente e voluntária, repassou a RAÍSSA MARTINS FRANCO, à época sua namorada, a cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Posteriormente, conforme já relatado na denúncia apresentada, RAÍSSA introduziu em circulação (em 18.12.2012), conduziu essa objeto do presente processo criminal.O envolvimento de LEANDRO na trama criminosa restou configurado através do depoimento prestado pela testemunha EDNILSON GONÇALVES FERREIRA em Juízo, policial militar que atendeu a ocorrência. EDNILSON asseverou, dentre outros pontos, que no momento do atendimento da ocorrência envolvendo a introdução em circulação da cédula falsa, RAÍSSA disse-lhe que fora LEANDRO quem lhe entregou referida moeda. Outrossim, o próprio DENUNCIADO, quando compareceu em sede policial (fl. 16), relatou que entregou a cédula falsa a RAÍSSA.Consigna-se que o aditamento da denúncia para inclusão de novo réu (ampliação subjetiva da demanda) é permitido por nosso ordenamento jurídico. Outrossim, há nítido caso de conexão entre os crimes imputados na denúncia e no aditamento, sendo indispensável ao conjunto probatório o caninhlar único do processo. Além disso, a instrução processual do caso em comento encontra-se em seu início, não havendo qualquer prejuízo o retorno da marcha processual para o novo réu apresentar sua defesa preliminar. O aditamento proposto, portanto, é conveniente e oportuno (fls. 81/82).O aditamento à denúncia foi recebido em 17/06/2015 às fls. 90/91.Os réus foram citados (fls. 95 e 99) e ofereceram resposta à acusação (fl. 103).Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 104/104v).O MPF desistiu da oitiva de Tatiane Aparecida Vilela (fl. 113), assim como a defesa (fl. 129), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 130).Em audiência realizada perante este Juízo, a testemunha Ednilson Gonçalves Ferreira foi reinquirida e a ré RAÍSSA MARTINS FRANCO foi interrogada. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl.143. O interrogatório do réu encontra-se na mídia de fl. 165.Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda de certidões atualizadas de antecedentes criminais dos réus. A defesa nada requereu (fl. 164).Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 170/176).Em memoriais, a defesa pediu a absolvição dos réus, por ausência de dolo (fls. 180/183).Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados RAÍSSA MARTINS FRANCO e LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber:Moeda FalsaArt. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado para circulação na economia, e representam a riqueza em curso no território nacional e internacional.A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64.Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada.A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pela cédula acostada à fl. 23; pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08 e respectivo Auto de Exibição e Apreensão, onde consta a apreensão da cédula falsa; e pelo Laudo Pericial nº 15469/13 (fls. 18/21), que atestou a falsidade da nota, bem como sua aptidão para enganar o homem médio, não afetado ao manuseio de papel-moeda. A autoria delitiva é confessa e incontestada. Não resta claro, no entanto, o dolo dos acusados quanto à prática delitiva.Tanto em sede policial, quanto em Juízo, os denunciados apresentaram a seguinte versão dos fatos:Meu aniversário é em março. Na época eu trabalhava nessa academia da minha tia, eu fazia, ajudava ela com serviço de Banco e tal. Eu ia receber meu vale no dia 20 e eu queria fazer umas compras de final de ano, em uma loja que o meu avô me indicou lá em Vinhedo, que ele sempre compra, que inclusive é essa segunda loja que eu sai dessa primeira e fui para essa segunda, e aí ele [Leandro] me emprestou esse dinheiro, que eu iria devolver, não foi de presente, eu devolveria esse valor assim que eu recebesse. Eu moro em Valinhos. O meu avô, inclusive, até hoje faz compras nessa loja, ele que me indicou. Eu moro no Centro de Valinhos. Nessa primeira loja eu comprei uma blusa. Aí eu desci duas lojas, de esquina, que foi onde os policiais me abordaram. Eles me levaram para a loja anterior, eu fiz a troca, devolvi o troco e a mercadoria, aí eles disseram que eu teria que ir para a delegacia para fazer a apreensão da nota. Era uma loja ao lado, tanto que eu só tinha esse dinheiro, esses cem reais, e eu ia fazer compra de outras coisas nessa loja, eu estava olhando, escolhendo e logo na sequência chegaram os policiais. O meu avô faz até hoje, no final do ano, compras nessa loja. Eu ganhei presentes dele dessa loja e precisei trocar e fui até essa loja para comprar, porque são roupas boas e baratas. Não lembro o nome. Acredito que é na rua 9 de Julho e a loja que deu problema com essa nota é descendo essa 9 de Julho. O nome eu realmente não ricordo. A gente já namorava há algum tempo. Acontecia às vezes de eu pegar algum dinheiro com ele. Não me recordo se foi a primeira vez que peguei uma nota de cem reais com ele. Fazem muitos anos. A gente namorava. A gente saía juntos, ele pagava muitas coisas. E muitas vezes emprestava dinheiro pra mim para eu devolver depois. Mas não me recordo do valor da nota. Na época inclusive o Delegado disse que a nota era muito parecida e me ensinou como identificar com uma nota era falsa, amassando e desamassando e tal. Mas até então era só olhando o desenho do peixinho contra a luz. Mas assim que eu peguei a nota na mão eu não consegui identificar. Até o policial falou para mim que a nota era muito bem feita. E realmente, porque eu não identifiquei. Meu namorado à época falou que não sabia da falsidade. Ele trabalhava com eventos na época, de garçom em alguns lugares, e veio do serviço dele. Ele falou para mim depois que não tinha consciência. Não tenho mais contato com ele.Reperguntas MPF: Na academia da minha tia eu fazia serviços de recepção, ajudava no Banco, essa parte administrativa. A academia é dela e do meu tio, é uma academia de família. Eu dava baixa em mensalidade também. Pagamento era só em dinheiro. Ela não aceita pagamento nem em cartão, nem em cheque, até hoje. Eu fiquei lá praticamente um ano, não lembro o período. Logo em seguida, no ano seguinte, eu comecei a trabalhar em um outro lugar, eu arrumei outro emprego. Devo ter entrado na metade do ano de 2012 lá.Reperguntas da defesa: Eu moro em Valinhos e estudo em Campinas. Vou todos os dias de uma cidade a outra. Hoje eu tinha consulta médica às 13h, em Vinhedo, no Dr. Eduardo Varela. As cidades são bem próximas. O ônibus é direto. Hoje eu tenho carro, mas à época não. Conheci a gerente da loja no dia do ocorrido só. Estudo RH, recursos humanos. Hoje eu tenho 23 anos. Na época Leandro não tinha cometido nenhum crime. Ele trabalhava (interrogatório de RAÍSSA MARTINS FRANCO em Juízo, mídia digital de fl. 143).Eu trabalhava como freelancer, de garçom, fazia eventos em festa e sempre eu pegava dinheiro, a cada dois três dias eu recebia dinheiro. Era final de ano, e a Raíssa, na época a gente era namorado, ela precisava de um dinheiro emprestado, porque ela queria fazer umas compras, e ela trabalhava na academia da tia dela e o vale dela ia sair mais para o final do mês, perto do Natal, e ela queria comprar uns presentes e eu emprestei cem reais para ela. Tanto que no dia que aconteceu lá eu fiquei sabendo o que tinha acontecido com ela, que ela estava na delegacia e que tinha sido pega com uma nota falsa e eu fui imediatamente para a delegacia de Vinhedo, falei para o delegado que tinha sido eu mesmo que entreguei a nota para ela, só que eu desconhecia que era falsa. Depois do ocorrido lá eu eles me ensinaram, porque na época lá a gente trabalhava mais à noite e recebia no final do expediente, pegava e ia pra casa, aí ela pediu o dinheiro, e eu entreguei pra ela. Eu recebia em média 200, 300 reais por dia, dependia mais da carga horária, às vezes trabalhava quatro hora no evento, às vezes seis, oito, dez. Não me recordo o evento que trabalhei na época, porque foram tantos que não vou me recordar. Não sei se foi no rodio de Jaguariúna, não lembro. Acho que foi no rodio de Jaguariúna. Nunca tive, tanto que o policial lá no dia disse pra mim que a nota era muito parecida mesmo, enganava bem, tanto que eu emprestei para ela. Eu emprestei para ela a cédula porque ela queria comprar umas coisinhas para o final de ano, mas ela ia me devolver quando recebesse o vale. Não namoro mais com ela. Nós ficamos juntos quase três anos. Eu fazia muitos eventos, porque de freelancer eu trabalhava em muitos lugares. Eu não costumava dar dinheiro para ela. Quando a gente ia em algum lugar que ela não tinha dinheiro eu pagava, quando eu não tinha ela pagava. A gente era um casal, a gente sempre dividia (...) (interrogatório de LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA em Juízo, mídia digital de fl. 165).Os réus não negaram, como visto, a guarda e o repasse da cédula. Alegaram, no entanto, que não possuíam ciência da falsidade. A versão apresentada pelos réus é coerente e a falsificação, como se pode observar pelo simples manuseio da nota constante à fl. 23, e também pelo Laudo Pericial (fl. 20), é de boa qualidade, porquanto a cédula possui regular qualidade gráfica, assemelhando-se a cédula autêntica de emissão oficial, circunstância que pode iludir pessoa não afeita ao manuseio de papel moeda, incluindo, neste tocante, os próprios réus. Outrossim, não há provas cabais nos autos que permitam inferir com certeza que os denunciados possuíam ciência da contrafação, ou seja, que tinham dolo em cometer o delito.Em sede policial, a gerente da loja onde a cédula foi passada afirmou que saiu na rua atrás da averiguada, encontrando-a fazendo compra em outra loja e ao informá-la do ocorrido, a mesma tentou desfazer o negócio ali mesmo na rua (fl. 08), o que denota a boa-fé da acusada.Ednilson Gonçalves Ferreira, policial militar que atendeu a diligência, por sua vez, em Juízo, afirmou o seguinte:Nós fomos acionados, via 190, pela gerente do estabelecimento comercial no Centro do município de Vinhedo, onde após uma compra efetuada por uma moça, ela percebeu que a cédula era falsa, e logo após a moça sair do estabelecimento comercial, ela acionou a polícia militar. Diante disso nós comparecemos ao local, e ela estava acompanhando a moça e nos indicou quem era essa pessoa. Ela foi abordada e identificada como Raíssa e indagada, ela confessou que havia ganho essa nota e tinha ido para Vinhedo para efetuar essas compras de pequeno valor. Diante do exposto, nós conduzimos eles para o plantão policial de Vinhedo. Não me recordo se ela afirmou que sabia que a nota era falsa. A princípio ela disse que tinha ganho de uma tia dela que tinha uma academia em Campinas. Daí posteriormente, dentro do DP, ela disse que foi o namorado dela que tinha passado essa nota para ela comprar um presente para ela de aniversário. Ele posteriormente compareceu ao plantão de Vinhedo e afirmou que realmente ele tinha cedido a nota para ela comprar um presente no município de Vinhedo. Ele não comentou nada sobre saber da falsidade da nota. Naquele dia somente essa nota que havia sido já trocada por dinheiro real foi encontrada com ela. A Raíssa foi retirada da segunda loja antes de efetuar qualquer compra. Somente essa nota falsa foi encontrada com ela.Reperguntas da defesa: Com ela foi localizado o dinheiro que ela trocou na primeira loja, quando comprou pertencentes de pequeno valor. Ela não trocou nada de grande valor, se não me engano eram meias e ela pegou o dinheiro trocado que era o dinheiro bom. Ela foi abordada antes de efetuar qualquer compra na segunda loja, vendo ainda se iria comprar ou não. Ela foi conduzida até uma delegacia de Vinhedo onde uma policial civil fez a busca nela e não localizou mais nada. Naquele dia houve somente essa denúncia sobre esse fato (depoimento da testemunha Ednilson Gonçalves Ferreira em Juízo, mídia digital de fl. 142).O fato de a acusada inicialmente ter afirmado ao policial que a cédula teria advindo de sua tia, e posteriormente ter alterado sua versão para dizer que a recebeu de seu namorado, restou sem explicação por parte da ré em seu interrogatório. No entanto, esse fato, isoladamente, não é suficiente a sustentar um édito condenatório.Como se viu, o réu apresentou uma versão coerente para a origem da cédula (trabalhava em eventos diversos com garçom) e a ré, por sua vez, apresentou justificativa plausível para comprar na cidade de Vinhedo, diversa da que residia (Valinhos), local onde seu avô comumente fazia compras (loja com produtos bons e baratos, segunda ela). Além disso, a ré estava de posse de apenas uma cédula falsa. Se seu intento fosse trocar apenas uma nota, poderia ter se evadido assim que logrou êxito em fazê-lo. No entanto, de forma diversa, continuou próxima ao local dos fatos, em atitude normal de compras de final de ano. Registre-se também que o porte de apenas uma cédula não é comum a essa espécie de delito, onde o agente procura repassar o maior número de notas possível.Destarte, à vista da razoável coerência das versões apresentadas pelos réus, e ante a ausência de provas quanto à ciência da falsidade e dolo no repasse da cédula falsa, faz-se de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e consequente absolvição dos acusados.3. DispositivoEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e absolvo os réus RAÍSSA MARTINS FRANCO e LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDIJ para as devidas anotações.Quanto à cédula falsa apreendida (fl. 23), aponha-se carimbo com os dizeres moeda falsa. Após, deverá a permanência acostada aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V.Publicue-se, registre-se e intime-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 199. Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 195/198.Intime-se o defensor constituído pelos acusados acerca da r. sentença absolutória proferida às fls. 190/193, bem como para apresentação das contrarrazões à apelação interposta pelo órgão ministerial, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER VIEIRA PRIMO(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Diante das informações trazidas pelo órgão ministerial às fls. 86, intime-se o defensor constituído do réu para que realize o recolhimento do valor relativo à reparação do dano através de Guia da Previdência Social, código

**Expediente Nº 4806**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003473-41.2010.403.6105** (2010.61.05.003473-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI(ES006095 - CARLOS ALBERTO VALIATTI LOPES)

intimar a Defesa sobre o despacho de fl. 631.

Teor do despacho: [...] Considerando a manifestação do MPF de fl. 630, e que os débitos apurados encontram-se parcelados e com adimplemento regular (fls.624/628-verso), MANTENHO a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, conforme inicialmente determinado à fl. 585-verso. Acautelem-se os autos em Secretaria, cabendo às partes a iniciativa de peticionar a este Juízo sobre qualquer alteração relativa ao parcelamento. Intimem-se as partes. Após, à Secretaria para que promova as anotações devidas. Cumpra-se. [...]

**Expediente Nº 4807**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005817-82.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1798/1802, 1831/1835: promova-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Fls. 1812/1814: considerando que a carta precatória foi devolvida sem o seu total cumprimento, expeça-se nova carta precatória à Subseção de São Paulo/SP, para intimação e fiscalização da medida cautelar imposta à Osvaldo Antônio Gigek. Tendo em vista a renúncia dos advogados relacionados às fls. 1815/1821 e a nomeação de um novo advogado às fls. 1822/1823, providencie a secretaria as anotações necessárias. Fls. 1822 e 1824, fica autorizada vista em balcão. Manifeste-se o Ministério Público Federal no sentido de esclarecer à quais autos referem-se os P.I.C. citados às fls. 1826, bem como ao solicitado às fls. 1836/1867.

**Expediente Nº 4808**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009348-45.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MICENO ROSSI NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR(SP334012 - RENAN MARIN COLAIACOVO E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X ITALO ANGELO MARTUCCI(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X JACQUES SIEKIERSKI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MICENO ROSSI NETO, ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR, ÍTALO ANGELO MARTUCCI e JACQUES SIEKIERSKI, denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 30/10/2017 (fls. 15/16). Os réus foram citados (fls. 26, 29, 92 e 128), e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 53/56, 58/71, 104/114), com exceção de JACQUES SIEKIERSKI, que teve designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 148/149, a defesa de ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JUNIOR informou o pagamento integral do débito tributário que originou a presente ação penal e pediu a extinção da punibilidade, com o que concordou o MPF à fl. 211. Este Juízo determinou então a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que esta informasse a situação do débito objeto do Procedimento nº 10830.720404/2016-70 (fl. 219), cuja resposta encontra-se às fls. 229/231. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 83, 4º, da Lei nº 9430/96, temos: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). (...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.720404/2016-70 (fls. 229/231), incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICENO ROSSI NETO, ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JUNIOR, ÍTALO ANGELO MARTUCCI e JACQUES SIEKIERSKI, em relação aos fatos referentes no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.720404/2016-70. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4809**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002188-32.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-09.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DUILIO GARBELLOTTO FILHO(SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES)

Tratam estes autos de desmembramento dos principais de n. 0000720-09.2012.403.6181, que foram formados para que seja realizada verificação acerca da sanidade mental do réu DUILIO GARBELLOTTO FILHO. Às fls. 773 foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental do aludido réu, entretanto, foi verificado que ele é residente no município de São Paulo e, portanto, CHAMO O FEITO À ORDEM, somente no tocante à instauração do incidente, para que seja deprecada a verificação de sanidade mental do réu, mantendo-se os demais termos de fls. 773/773-V. Anteriormente à expedição de carta precatória, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e para a indicação de assistente técnico. Com as respostas, EXPEÇA-SE o respectivo documento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001364-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IBIRACI

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA  
ADVOGADA DA AUTORA: LUCRÉCIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA

**D E S P A C H O**

Designo a assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) à perita social.

Após a vinda dos laudos aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em seguida, não havendo quesitos complementares, expeça-se a requisição dos honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal.

Por fim, cumprida as determinações supra, retornem os autos ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, em arquivo único.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca / PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001277-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAERCIO NASCIMENTO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID nº 9137669, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 13/04/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CURTUME DELLA TORRE LTDA**, contra a **UNIÃO**.

Discorre a parte autora na petição inicial ser uma sociedade empresarial que tem como finalidade social precípua a exploração do ramo de curtimento e outras preparações de couro e, para cumprimento da tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é optante da sistemática do Lucro Real pelo regime anual de apuração e pagamentos.

Esclarece que a legislação tributária permite que o contribuinte opte por duas formas de apuração e de pagamento do IRPJ e da CSLL: o da apuração anual e o da apuração trimestral.

No regime anual o contribuinte realiza estimativas mensais por meio de base de cálculo presumida, para, apenas ao final do exercício tributário, realizar a apuração e o ajuste com base no lucro real da empresa, ou seja, há um único fato gerador em 31 de dezembro de cada ano, ao passo que no regime da apuração semestral o contribuinte efetivamente apura e recolhe o imposto a cada três meses e, conseqüentemente, ocorrem quatro fatos geradores.

Ressalta que é optante do regime anual de apuração e de pagamento do IRPJ e da CSLL, e que essa opção é irrevogável por todo o ano-calendário, conforme determinação do artigo 232 do Decreto 3.000/99.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, norma de eficácia imediata, alterou-se a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 para vedar a compensação de créditos decorrentes de outros tributos federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Defende a autora, todavia, que a vedação de compensação imposta pela Lei nº 13.671/2018 representa flagrante desrespeito aos princípios da:

a) Segurança Jurídica: ao fazer a opção pelo regime anual de apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL, que é irrevogável durante o ano-calendário corrente, o contribuinte leva em consideração aspectos econômicos e financeiros da sua atividade, principalmente se possui crédito tributário passível de compensação ou não. Retirar do contribuinte, no curso do ano-calendário o direito à compensação, sem possibilidade de retratação, importa na retenção do lucro empresarial e na imposição de desequilíbrio financeiro, pois se exige o imediato adimplemento das obrigações tributárias quando, ao mesmo tempo, se é credor do Fisco em virtude de outras operações exacionais.

b) Vedação ao Confisco: a Lei 13.671/18, ao vedar a possibilidade de compensação, obriga o contribuinte a dispor de seu patrimônio (lucro) para pagar impostos, enquanto seus créditos, retidos, acumulam-se, tudo em prejuízo de sua estabilidade financeira. Nessa lógica, aduz a parte autora, "confiscar seria o mesmo que reter, tanto que, de fato, o impedimento trazido pela Lei nº 13.671/2018, priva a Autora de usar e gozar de seu patrimônio".

c) Isonomia: "ao estipular, em linhas gerais e abstratas, que os contribuintes estão impedidos de realizar compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, a Lei nº 13.671/2018 acabou por nivelar todos os contribuintes vedando o direito de compensação a todos aqueles que recolhem IRPJ e CSLL mensalmente por estimativa, sem considerar situações peculiares capazes de distinguir certas classes de contribuintes em razão de suas especificidades".

d) Legalidade: a Lei 13.670/18 vulnerou o art. 146, III, da CF, pois usurpou a competência de Lei Complementar para dispor sobre a compensação, que é modalidade de extinção do crédito tributário.

A reputar que estão presentes os requisitos autorizadores, a tutela provisória de urgência foi assim requerida pela parte autora:

"A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para que seja autorizada, ao menos durante o ano de 2018, a compensação de créditos da Autora com seus débitos relativos a IRPJ e CSLL, a título de antecipações de pagamento realizadas mensalmente, bem como viabilizada tal compensação via sistema eletrônico, já que indisponível, ou mesmo por outro meio viável que não ofereça resistência ao livre exercício do direito da Autora, até que seja proferida decisão final no presente feito";

O pedido final de mérito, por sua vez, foi assim expresso:

"A total PROCEDÊNCIA do pedido da Autora, a fim de que seja reconhecido o direito da Autora a permanecer realizando compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL apurados anualmente e com pagamentos antecipados feitos mensalmente nos termos do artigo 232 do Decreto 3.000/1999, por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da proibição exarada na Lei nº 13.671/2018 conforme anteriormente narrado nesta Inicial pelos motivos de fato e de direito já expostos, tanto para o exercício financeiro de 2018, quanto para os exercícios financeiros subsequentes."

Atribui-se à causa o valor de R\$ 161.910,25, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 9040706).

Em petição posterior (id 9135164), informa a parte autora que realizou o depósito judicial da antecipação de IRPJ e CSLL relativa ao período de maio/2018, a ser pago até o último dia útil de junho de 2018. No ensejo, reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, inclusive para o fim de realização de compensação do referido sobre o qual incidiu o depósito judicial, com a imediata autorização para levantamento do valor depositado em juízo, o qual fora feito apenas como medida assecuratória.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para lhe acrescentar, além de outros, o inciso IX, de seguinte teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)



(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão restringe-se, sob os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade, ao afastamento da vedação prevista no inciso do art. 74, § 3º, X, da Lei 9.430/96 até o final do presente exercício fiscal (31/12/2018).

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (artigo 1º).

Todavia, faculta-se ao contribuinte optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada, hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (artigo 2º, caput e § 3º). A opção entre as duas formas de apuração é irretroatável durante o ano-calendário (art. 3º) e, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, a sistemática igualmente se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Confira-se:

**Lei nº 9.430/96:**

**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

**Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

**Art. 3º** A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

**Lei n.º 8.981/95:**

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Quando do ajuste anual, ao final do exercício fiscal, a tomar-se por parâmetro o lucro real definitivamente apurado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/96, descortinam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa mensal prevista no art. 2º do mesmo diploma legal. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo dos impostos, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, cuida-se de saldo positivo, isto é, diferença a favor do Fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica optante pela sistemática do recolhimento mensal sobre estimativas deverá apurar o lucro real e, com isso, determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I- se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II- se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Consoante se extrai do relato constante na exordial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro com base no lucro real, e optou pelo regime de apuração anual.

Com a recente alteração promovida pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670, de 30/05/2018, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no que tange à possibilidade de compensação tributária já durante o pagamento mensal por estimativas, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

(...)

Essa restrição, que tem aplicação imediata (art. 11, II, da Lei 13.670/18), já havia sido introduzida na legislação tributária, por meio da MP n.º 449/08. Todavia, quando da conversão da MP 449 na Lei 11.941/09, a restrição não foi incorporada ao texto da lei.

Logo, a partir da publicação, em 30 de maio de 2018, da Lei nº 13.670/18, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa norma – que acrescentou ao art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96, o inciso IX –, restou impedido de já realizar a compensação dos créditos tributários que possui com os débitos apurados pela sistemática do recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96, vedação que inexistia anteriormente.

Considerando que tanto a vedação a compensação, quanto a sua aplicabilidade imediata, estão previstas na Lei 13.670/18, o reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela parte autora depende da constatação de que tais dispositivos legais estão eivados de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Extraí-se, ainda, da digressão até aqui realizada, que a parte autora não impugna os aspectos materiais da relação exacional do IRPJ e da CSLL, mas, precisamente, a interrupção do regime jurídico especial de compensação tributária que, quando da apuração e recolhimento desses tributos por estimativa mensal (art. 2º da Lei 9.430/96), não era obstado antes da edição da Lei n.º 13.670/18.

Nestes termos, é sob tal enfoque, o do direito à compensação, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, exprimidas pela parte autora na invocação do sobreprincípio da segurança jurídica e dos princípios do não confisco, da isonomia e da legalidade estrita.

## Segurança jurídica

Fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Nessa esteira, consiste numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República **sobretudo por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo** no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as restrições abarcaram tão somente o direito à compensação tributária.

Impende realçar que em hipótese mais gravosa para o contribuinte, consistente no aumento de tributos, a própria Constituição Federal, atenta à necessidade de se compatibilizar a segurança jurídica com outros valores contrapostos, excepciona em algumas situações a regra da anterioridade tributária e autoriza que valor acrescido a exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, parágrafo 1º, CF).

Não se olvida, por óbvio, que o aumento do IRPJ observa o princípio da anterioridade anual, e o aumento da CSSL a anterioridade nonagesimal, todavia, pretende-se demonstrar com a digressão acima realizada que não se pode analisar as disposições legais hostilizadas nesta demanda tão somente sob o enfoque da segurança jurídica e ignorar as razões que fundamentaram a sua edição.

Nesta linha de raciocínio, revela-se oportuno, igualmente, trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

(Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros)

A fim de perscrutar a *mens legis* do dispositivo impugnado nesta ação, de bom alvitre trazer à colação a exposição de motivos do projeto de lei que o ensejou (EM nº 00107/2017 MF, projeto de Lei PL 8456/2017):

13. O projeto propõe alteração no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir vedações à compensação, de modo a impedir perda de arrecadação e pedidos com créditos que não são tributários, o que apenas onera a administração em sua análise:

13.1. Assim, a proposta veda o pedido de compensação ou ressarcimento de débitos referentes às estimativas que constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas.

13.1.1. É importante ressaltar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

13.1.2. Essa alteração é necessária e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem. Isso porque grande parte dessas compensações são indevidas e até que sejam analisadas, e não homologadas pela administração tributária, evitam o pagamento das estimativas. Acrescente-se o fato de que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, o demais, observe-se que deve ser privilegiada a solução adotada pelo legislador, tendo em vista que a redução do orçamento destinado ao financiamento do ensino superior em um cenário de crise, e consequente alocação dos recursos segundo aspectos discricionários, não se afigura desarrazoada e, por conseguinte, não demanda a intervenção do Poder Judiciário, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte. Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas: manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período, o que não é desejável para o Estado que precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções nem para o contribuinte que seria onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

13.1.3. As declarações de compensação (DCOMP) de saldos negativos (documentos ativos) totalizam hoje R\$ 309,1 bilhões em créditos, com 643 mil documentos com demonstrativo de crédito. Destes, 169 mil documentos têm algum valor demonstrado de estimativa compensada, e representam 160,5 bilhões em créditos de SN (52%). Para os créditos apurados nos anos de 2014 e 2015 as DCOMP com algum valor de estimativa compensada totalizaram créditos de saldos negativos de 18 bilhões médio por ano.

(...)

13.2.1. Com essa medida, pretende-se eliminar a possibilidade de extinção de dívidas tributárias por meio de utilização de créditos quando, em análise de risco, forem identificados indícios de improcedência e o documento apresentado pelo contribuinte estiver sob procedimento fiscal para análise e reconhecimento do direito creditório.

14. Urgência e a relevância deste projeto de Lei justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário, aumento da arrecadação e equilíbrio da economia.

-

Considerando, portanto, a razoabilidade sobre a qual se fundou a atuação legislativa, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, na espécie, devem prevalecer estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

-

Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz "all or nothing".

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Por fim, deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela parte autora nesta demanda para garantir a sua permanência em regime jurídico procedimental de compensação, tacitamente revogado pela Lei n.º 13.670/18, o que igualmente viola a remansosa jurisprudência do Colendo STF, de que não há direito adquirido a regime jurídico, mesmo o de compensação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 706240 AgR, Relator(a): Mn. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

(RE 254459, Relator(a): Mn. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 10-08-2000 PP-00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090)

Portanto, é forçoso reconhecer a legitimidade da vedação de compensação veiculada pela Lei n.º 13.670/18, nada obstante ela tenha frustrado em alguma medida a expectativa do contribuinte de utilizar os seus créditos para o adimplemento de tributos devidos.

#### **Vedação de confisco.**

O art. 150, inciso IV da Constituição veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Com efeito, o tributo deve ser instituído e majorado em parâmetros razoáveis, a não casar onerosidade que represente verdadeiro confisco, o que implica concluir que o impacto financeiro do tributo na esfera patrimonial do contribuinte não pode ser tamanho que tenha o potencial de prejudicar a realização das suas atividades econômicas.

A vedação evita que o Estado utilize a tributação como mecanismo para se apropriar dos meios de produção. Qualquer tributação que leve à apropriação de parcela elevada do patrimônio do contribuinte ou inviabilize uma determinada atividade econômica ofende ao princípio da vedação ao confisco.

O princípio, em linhas gerais, não possui aplicação ao caso concreto, porquanto a irrisignação autoral não incide sobre o ato de tributar, mas ao mecanismo de compensação de créditos tributários vedado pelo art. 4º, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, acrescentado pelo art. 4º da Lei 13.670/2018.

#### **Princípio da isonomia tributária.**

Na seara tributária, o princípio da isonomia está previsto no art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O princípio da isonomia tributária, como redigido no inciso II do art. 150 da Carta Maior, caracteriza-se por ser um comando dirigido ao legislador ordinário (ou complementar, nas matérias tributárias que a Constituição exige reserva de lei complementar), como também para o intérprete da norma posta e, com isso, assenta que, do ponto de vista da tributação, não haverá distinções entre os contribuintes por meio de critérios arbitrários ou o do estabelecimento de *discrimen* sem pertinência lógica.

O princípio da isonomia apresenta um aspecto negativo, que é proibição de discriminar entre os iguais, o qual tem ligação com o princípio da generalidade da tributação (art. 153, § 2º, I, da CF). Possui, ainda, um aspecto positivo, que é o dever de discriminar os desiguais, o qual, desse modo, está associado ao princípio da proporcionalidade da tributação (art. 145, § 1º, da CF).

O princípio da isonomia constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

Como é desdobramento princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), é considerado cláusula pétrea da Constituição, não podendo ser abolido sequer por Emenda Constitucional.

No caso dos autos, verifico que a vedação de compensação do valor devido a título de estimativas mensais de IRPJ com créditos que o contribuinte possui em face da Fazenda Pública não tem o condão de violar o princípio da isonomia.

Impende asseverar que esta restrição não alcança os contribuintes que optaram pela apuração trimestral do IRPJ, porque as regras de tributação que lhe são aplicáveis são parcialmente diversas, sendo facultado a eles, após o final do período de apuração, compensar o valor devido com os créditos que possuem.

Nestes termos, neste juízo sumário de cognição, igualmente não vislumbro a probabilidade do direito decorrente da possível lesão ao princípio da isonomia.

#### **Reserva de Lei Complementar para o trato da compensação tributária.**

Como é cediço, as normas gerais de direito tributário explicitam os pontos mais importantes do modelo normativo constitucional tributário, a vincular todos os entes tributantes de modo uniforme, e, sob essa ótica, admite-se afirmar que são normas de integração do texto constitucional, pois o complementam de forma a esclarecer a intenção do poder constituinte sem inovação ou desbordamento, e, nesse intento, tornam efetivas as normas jurídicas constitucionais tributárias.

O Código Tributário Nacional trata da compensação de tributos como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. II), mas o faz por meio de norma geral, à medida que delega à lei de cada ente tributante as condições e a forma pela qual deve se processar administrativamente a compensação do créditos tributários do contribuinte com o débito da Fazenda Pública respectiva.

A compensação tributária, materialmente e de forma geral, está assim prevista no Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Extrai-se a referida norma material que a compensação tributária possui alguns requisitos, quais sejam: a exigência de lei autorizativa da Fazenda Pública competente para instituir o tributo objeto da compensação; que os créditos objeto do acerto sejam certos quanto à sua existência; que os créditos sejam líquidos quanto ao seu valor; a existência de créditos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; a existência de créditos recíprocos entre o Fisco e o sujeito passivo; e a exigência de que, em caso de tributo declarado judicialmente indevido, seu aproveitamento se dê apenas depois do trânsito em julgado da decisão judicial que assim o reconheceu.

O primeiro requisito, portanto, é a exigência de previsão em lei. Se não houver previsão legal, não cabe compensação. Nesse aspecto, convém ressaltar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional – o CTN foi recepcionado pela CF/88 como lei complementar – outorga ao legislador de cada ente tributante a faculdade de estabelecer o regime jurídico em que serão operacionalizados os procedimentos de compensação.

Nesse diapasão, a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), a cumprir o comando do art. 146, III, "b", da CF, tem seu delineamento material previsto em lei complementar (arts. 170 e 170-A do CTN).

O aspecto procedimental necessário à realização do direito à compensação pelo contribuinte, todavia, porque não possui natureza de norma geral tributária, não se submete à reserva de lei complementar, mas apenas à edição de lei ordinária, a qual pode disciplinar, desde que não imponha óbice incontestável ao direito compensatório, as condições e as garantias a serem exigidas pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, pode a lei fixar as condições para a compensação dos créditos tributários ou autorizar a compensação apenas no que concerne a determinado tributo, ou a prazo certo, ou ainda, em situações específicas. A compensação, bem como os créditos utilizados nesse procedimento, somente terão validade se permitidos em ato legal (lei ordinária), e desde que em consonância com as bases materiais firmadas no Código Tributário Nacional.

A Lei 13.670/18, portanto, não vedou o direito subjetivo do contribuinte à compensação – o qual remanesce manejável conforme as normas materiais gerais (art. 170 do CTN) e procedimentais gerais disciplinadas na legislação tributária federal – mas apenas alterou um aspecto procedimental específico por meio do qual ela particularmente se ultimava no recolhimento do IRPJ e da CSLL, de modo que, na espécie, não há falar em vulneração ao art. 146, III, "b", da CF/88.

Cabe mencionar, em arretrate, que a vedação de compensação objeto desta demanda, já foi objeto de apreciação pelo E. TRF 4ª Região, nos autos do Agravo n.º 5025890-71.2018.4.04.0000, no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido pela União, conforme se infere do excerto da decisão a seguir colacionado:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar, em relação à impetrante, o óbice à compensação contido no inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no inciso XVI do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, até o final o ano-calendário de 2018.

Aparte agravante, em síntese, aduz a) a legalidade da alteração que a Lei nº 13.670/2018 promoveu no artigo 74 da Lei nº 9.430/96; b) não ter sido extinto o regime de apuração mensal; c) que a compensação não está sujeita à anterioridade, nem constitui direito adquirido do contribuinte; c) não ter sido violada a segurança jurídica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso ora em análise, a impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (...)

Com a recente alteração promovida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670, de 30-05-2018, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, no ponto que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação: (...)

Inexiste aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário. De outro giro, também não há falar em quebra de segurança jurídica dado que o próprio CTN não outorga direito subjetivo conforme já acima pontificado.

(...)

Por derradeiro, a redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 não revoga a opção do contribuinte de apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base de cálculo estimativa.

A alteração do multicitado inciso IX tem a ver, vale de novo reprimir, com modalidade de extinção do crédito e não com sua apuração. Não se constata, dessa forma, serem relevantes os fundamentos apresentados pela impetrante/agravada. Em contrapartida, à primeira vista, verifica-se a probabilidade de provimento do presente recurso.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, voltem os autos eletrônicos para julgamento.

(TRF4, AG 5025890-71.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 10/07/2018)

**DIANTE DO EXPOSTO**, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União (PFN).

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, 12 de julho de 2018.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARVALHO E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Antes de se apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, apresentar o comprovante das custas processuais e regularizar a procuração que foi subscrita por apenas um sócio, ao passo que o contrato social juntado aos autos noticia que a administração da sociedade cabe aos sócios Antonio Carlos Moreno de Carvalho e Rafael Luis de Carvalho, assinando sempre em conjunto pela empresa.

Int.

FRANCA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA PEREIRA FILHO  
REPRESENTANTE: LUDMILA BENITES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

**DECISÃO**

Da análise dos autos, observo que o objeto do presente mandado de segurança se limita ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de ver apreciado o seu requerimento administrativo em prazo razoável, que supostamente estava sendo vulnerado pela omissão do Chefe da Agência do INSS em Ituverava.

Infere-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada que o benefício de auxílio-reclusão foi apreciado na seara administrativa em 19/04/2018.

Antes deste Juízo analisar se remanesce interesse de agir a autorizar o prosseguimento desta demanda, determino a intimação do impetrante para que se manifeste sobre esta questão, no prazo de 10 dias.

A seguir, voltemos autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União – Fazenda Nacional (ID 5674144), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2018.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3567

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004832-55.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES JUNIOR(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 100-101 E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2018 À COMARCA DE AMPARO/SP. Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, lastreado em procedimento administrativo fiscal, denunciou Sônia Machiavelli Correa Neves e José Correa Neves Júnior imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo consta da denúncia, os acusados, na condição de sócios e administradores da Empresa Francana Editora de Jornais e Revistas Ltda. (CNPJ 45.316.445/0001-13), teriam sonegado tributos, omitindo de forma dolosa receitas tributáveis, com o intuito de reduzir valores dos tributos a pagar, no ano-calendário de 2005, mediante as seguintes condutas: 1) aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro; 2) omissão de receitas de aplicações financeiras de renda fixa e 3) não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa (fls. 14-19, 22-31 e 33-53). Consta da denúncia que, em 26/11/2009, a empresa supracitada fez opção pelo parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 e pagou parte do valor, sendo que, em 15/09/2016, ocorreu o encerramento do parcelamento por rescisão (fl. 3275 da mídia digital acostada à fl. 08). Consta, ainda, que, em 27/01/2017, o valor restante do débito em questão foi inscrito na Dívida Ativa da União. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia, ofertada em 01/12/2017, foi recebida em 08/01/2018 (fls. 54-55). Devidamente citados, os acusados constituíram defensores (fl. 80 e 85 e 86) que apresentaram defesa escrita às fls. 88-99, alegando, preliminarmente a inépcia da denúncia. Postularam, ainda, pela juntada de documentos a fim de demonstrar a existência do contrato de mútuo, bem como a inexistência de crime contra a ordem tributária. No que tange ao mérito, a defesa alegou a inocência dos acusados. A defesa arrolou, ao todo, 16 (dezesseis) testemunhas: 11 (onze) delas residentes em Franca/SP, (01) uma em São Paulo/SP, 01 (uma) em Curitiba/PR, 01 (uma) em Bauru/SP, 01 (uma) em Ribeirão Preto/SP e 01 (uma) em Amparo/SP. É o relato do necessário. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao acusado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, conforme já mencionado na decisão de fls. 54-55, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade (vide procedimento administrativo e representação fiscal acostados aos autos) e de autoria do delito, uma vez que, de acordo com a documentação retrocitada, a administração da sociedade era exercida, à época, pelos sócios Sônia Machiavelli Correa Neves e José Correa Neves Júnior. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, esta não pode prosperar uma vez a peça inicial descreve as condutas praticadas pelos acusados Sônia e José de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Friso que a questão relativa à existência ou não de dolo refere-se ao mérito e como ele será devidamente analisada, após ampla e regular instrução probatória. Por outro lado, a defiro à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos mencionados no item 4.1 de sua petição de fls. 88-99. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, deve o feito prosseguir, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do Código de Processo Penal. Para tanto, considerando que a Comarca de Amparo/SP não dispõe de equipamentos para realização de audiências por meio de do sistema de videoconferências, antes de designar audiência de instrução e julgamento (para oitiva de 15 testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Amparo visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Genaro Santos Oliveira, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a designação de data pelo E. Juízo Deprecado, providencie a Secretaria o contato com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Curitiba/PR, Bauru/SP e Ribeirão Preto/SP a fim de agendar data para realização de videoconferência entre este Juízo Federal e as referidas subseções. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3568

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001101-61.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X SERGIO DE PAULA MOREIRA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)**

Defende o executado Sergio de Paula Moreira, por meio de mera petição nos autos (fls. 194-198), a nulidade da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/10 do imóvel transposto na matrícula nº 62.462 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP. Alega possuir mãe idosa, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, e irmão deficiente, ambos interditados, bem como a impenhorabilidade do único imóvel de sua propriedade por se tratar de bem de família. Sustenta que compete à exequente comprovar a existência de outros bens de propriedade do requerente. Postula a liberação da constrição que incidu sobre o bem. Juntou cópia

das certidões de interdições de Rinaldo de Paula Moreira e de Juveni de Paula Moreira às fls. 200-201. Em sua manifestação (fls. 204-205), a Fazenda Nacional defendeu a improriedade da defesa apresentada com a finalidade de liberação da totalidade do imóvel pertencente a terceiros, considerando que a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal (1/10) do referido bem. Destacou também que a diligência realizada no presente feito pelo Oficial de Justiça Avaliador constatou que o imóvel encontra-se locado a longa data a Sra. Rosângela Maria Faria Persona e em nenhuma das diligências judiciais realizadas no referido endereço foi constatado que a parte executada residiria no imóvel, não sendo encontrada em lugar algum, tanto que foi citada por edital. Sustentou que não apresentou o requerente nenhum documento apto a corroborar suas alegações, pugrando pela rejeição do pedido e pela manutenção da construção e prosseguimento dos atos de expropriação. Juntou extratos dos valores atualizados da dívida em cobro (fls. 206-210). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro ser impertinente a alegação do requerente quanto à necessidade de a exequente comprovar a existência ou não de bens imóveis em nome do devedor, considerando que compete ao executado o ônus de comprovar fato constitutivo do direito alegado (art. 373 do CPC). Pretende a parte executada obter a desconstituição de penhora que incidu sobre o bem imóvel descrito na matrícula nº 62.462 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, localizado à Rua Elias Dib nº 794, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da impossibilidade de construção ao argumento de que teria atingido bem de família, na medida em que a Lei nº 8.009/90 invocada tem o escopo de proteger o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, no que tange às dívidas por estes assumidas. Nesse diapasão, destaco que com razão a União ao sustentar a ilegitimidade do executado para defender a liberação da totalidade do imóvel pertencente a terceiros, tendo em vista que a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal pertencente ao requerente (1/10 do imóvel). De outro giro, verifica-se através da diligência realizada pelo oficial de justiça avaliador com a finalidade de constatação e avaliação do bem, que no local reside uma pessoa identificada como Rosângela Maria Faria Persona, a qual afirmou lá morar há 7 (sete) anos, na condição de inquilina, sendo a locação realizada através da Imobiliária Plantel (fl. 150). Desse modo, além de não comprovar o executado residir no endereço do imóvel em que ocorreu a construção, considerando a existência de prova contrária nos autos, deixou de colacionar documentos que corroborassem suas alegações, haja vista ter promovido a juntada somente de duas certidões de interdição (fls. 200-201), insuficientes para comprovação do bem de família. Não havendo, portanto, fundamento para liberação da construção. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em sendo objeto de construção judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao executado. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O STJ assentou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade. 3. No caso dos autos, consta do auto de penhora de fl. 52 que o imóvel penhorado está matriculado perante o 9º CRI desta Capital sob nº 192251 e constitui-se de prédio residencial situado à Rua Anabiju, 36, Tatuapé, São Paulo. Observa-se ainda que o embargante CARLOS ALBERTO PAIATTO foi intimado da penhora, que aceitou o encargo de depositário, firmando o respectivo auto. 4. Contudo, a prova carreada aos autos pelo embargante é insuficiente para a caracterização do imóvel como bem de família. A certidão imobiliária juntada a fl. 57 apenas dá conta da existência de um terreno cuja propriedade é de pessoa que não é parte neste feito. Assim, não obstante o bem tenha sido indicado à penhora pelo exequente e que não parem dúvidas quanto à sua propriedade, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar que, efetivamente, este destina-se à residência de sua família, fazendo jus à proteção estabelecida pela Lei nº 8.009/90. 5. Apelação provida. (Grifei). (AC 2155567/SP - Primeira Turma - Relator Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/04/2017). Nesses termos, não há que se falar em impenhorabilidade do bem alvo de construção nos autos da execução fiscal. Por conseguinte, merece indeferimento o pedido formulado pela parte executada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com realização da hasta pública designada pelo juízo deprecado para o dia 23/07/2018. Dê-se ciência ao juízo deprecado (9ª Vara Federal de Ribeirão Preto - Especializada em Execuções Fiscais), sobre a realização da intimação dos coproprietários do imóvel penhorado (Rildo de Paula Moreira, Silvana de Paula Moreira e Giovanni de Paula Moreira), bem como da curadora especial (Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva - AOB/SP 118.785) acerca da designação dos leilões designados, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 189-192. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LEILA FERREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato ilegal, em tese, praticado pela Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP, visando que seja determinada a consideração, por parte da autoridade impetrada, de todo o tempo de magistério constante na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - e no CNIS, bem como dar prosseguimento ao processo de aposentadoria especial requerido pela impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Em suas informações, a referida autoridade esclarece que no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição não houve qualquer referência à opção de aposentadoria especial de professor (espécie 57), mas tão somente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição comum (espécie 42), conforme fl. 5 do documento de ID nº 9180624.

Assim, não resta demonstrado, pelos documentos apresentados, a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, de modo que concedo à impetrante o prazo de cinco dias para que se manifeste, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO CELESTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

## DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1359799C6B>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



FRANCA, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a apelante (Fazenda Nacional), e bem assim o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso interposto (alínea "c" do dispositivo supramencionado).

FRANCA, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME, CAMILA LUZIA DE OLIVEIRA ADAO

#### DESPACHO

**Tendo em vista que as executadas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, intime-se a exequente para que informe os atuais endereços para citação e intimação, no prazo de cinco dias.**

**Cumprida a determinação supra, prossiga-se no integral cumprimento do despacho inicial.**

FRANCA, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTEAMAR HOSTALACIO XAVIER

#### DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, se os descontos em folha de pagamento continuam a ser efetivados. Outrossim, deve ser esclarecido em quais momentos e circunstâncias se deram a cessação dos descontos que motivou o ajuizamento da presente execução e sua retomada.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-55.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, RODRIGO SAAD TELES, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, GABRIEL NEVES TELES, GUILHERME NEVES TELES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 9336003, requiera a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, como carência.

Afirma a impetrante que nasceu em 04/06/1952 e já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que requereu na esfera administrativa, em 10/11/2017, a concessão do referido benefício, mas o requerimento foi indeferido com o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustenta a impetrante que o INSS deixou de considerar o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, 23/12/1997 a 19/05/2017de, mas ele deve ser computado, pois intercalado com períodos de contribuição.

Invoca os artigos 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, e 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/99 para fundamentar seu pedido.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de medida liminar.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação, e requereu o prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, na qual defendeu a legalidade do ato impugnado pela impetrante.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, informando que tem interesse em manifestar-se nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório. **Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença como carência.

A segurança pretendida pela impetrante não comporta acolhimento, pelas razões a seguir alinhadas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei n° 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n° 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

A parte autora nasceu em 04/06/1952 (id 5137554), tendo, portanto, implementado o requisito etário 04/06/2012, de forma que deve comprovar o recolhimento de 180 (cento e cinquenta e seis) contribuições.

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente (id 5137537).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade não somente como tempo de serviço, e não como carência**.

-

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)”

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente não permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.

A disposição constante no artigo 107, da Lei n. 8.213/91 - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, *in verbis*:

**Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.**

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ou seja, o **julgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.**

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O **caráter contributivo** do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio **impede a contagem de tempo ficto de contribuição.**

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra-se asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais razoáveis de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão **tempo de contribuição** mencionada no julgamento equivale a **tempo de serviço**, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da **Constituição Federal**, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, a denegação da segurança se mostra de rigor.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CATARINA DE LOURDES BERNARDES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS A GÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

**CATARINA DE LOURDES BERNARDES DE CASTRO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA**, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, como carência.

Afirma a impetrante que nasceu em 21/02/1957 e já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que requereu na esfera administrativa, em 14/11/2017, a concessão do referido benefício, mas o requerimento foi indeferido com o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustenta a impetrante que o INSS deixou de considerar os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 26/02/2002 a 23/09/2003, 02/10/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/07/2004, 04/08/2004 a 10/12/2004, 11/01/2005 a 03/04/2005, 04/05/2005 a 17/11/2005, 19/12/2005 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 04/07/2017, mas eles devem ser computados, pois intercalados com períodos de contribuição.

Invoca os artigos 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, e 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/99 para fundamentar seu pedido.



Foi postergada a análise do pedido de concessão de medida liminar.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação, e requereu o prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, na qual defendeu a legalidade do ato impugnado pela impetrante.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, informando que tem interesse em manifestar-se nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório. **Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença como carência.

A segurança pretendida pela impetrante não comporta acolhimento, pelas razões a seguir alinhadas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

A parte autora nasceu em 21/02/1957 (id 5218207), tendo, portanto, implementado o requisito etário 21/02/2017, de forma que deve comprovar o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente (id 5218204).

Com relação à consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência.**

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.**

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.**

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:**

**Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.**

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A **Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição.** Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavaski, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravamento regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **julgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O **caráter contributivo** do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio **impede a contagem de tempo ficto de contribuição**.

2. O **§ 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS)** é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O **§ 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999** não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra-se asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comézinhos de hermenéutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da [Constituição Federal](#), o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, a denegação da segurança se mostra de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BALBINO CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

MARIA APARECIDA BALBINO CAMARGO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, como carência.

A firma a impetrante que nasceu em 09/02/1956 e já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que requereu na esfera administrativa, em 18/08/2017, a concessão do referido benefício, mas o requerimento foi indeferido com o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustenta a impetrante que o INSS deixou de considerar os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 18/08/2008 a 21/09/2008, 24/11/2008 a 19/12/2008 e 30/04/2009 a 30/05/2009, mas eles devem ser computados, pois intercalados com períodos de contribuição.

Invoca os artigos 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, e 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/99 para fundamentar seu pedido.

A impetrante emendou a inicial (id 8370544).

Foi postergada a análise do pedido de concessão de medida liminar.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação, e requereu o prosseguimento do feito.

A impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (id 8834403).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, na qual defendeu a legalidade do ato impugnado pela impetrante.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, manifestando-se nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório. **Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença como carência.

A segurança pretendida pela impetrante não comporta acolhimento, pelas razões a seguir alinhadas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

A parte autora nasceu em 09/02/1956 (id 5575126), tendo, portanto, implementado o requisito etário 09/02/2016, de forma que deve comprovar o recolhimento de 180 (cento e cinquenta e seis) contribuições.

-

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente (id 5575128).

Com relação à consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a carência pressupõe o seu recolhimento.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será considerado como tempo de serviço, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência.

-

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço não produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício, bem assim, determina que o interstício respectivo seja contado:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente não permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.



Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.**

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:**

**Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.**

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. **O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O **caráter contributivo** do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio **impede a contagem de tempo ficto de contribuição**.

2. O **§ 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS)** é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O **§ 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999** não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do **§ 5º do art. 29** em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o **§ 5º do art. 195 da Constituição Federal**. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comensais de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado allures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

-

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

-

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da [Constituição Federal](#), o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, a denegação da segurança se mostra de rigor.

-

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingue o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CIDADE DE FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lima Machado Materiais para Construção LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Franca**, com o qual pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), no salário de contribuição de seus funcionários. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida, nos últimos três anos, com tributos da mesma natureza. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos.

Em suma, alega que tais verbas não decorrem da efetiva contraprestação laboral, tomando-se manifestamente inconstitucional exigir a inserção das mesmas na base impositiva da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho.

O pedido liminar restou parcialmente concedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese que, em conformidade com a legislação previdenciária, as exações em debate são legais, e, portanto, devidas, constituindo-se as situações descritas pela impetrante fatos geradores das contribuições sociais patronais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos. Pugna pela revogação da liminar e pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial".

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

**que invoca.** Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditação, para efeitos práticos, equivale a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditação fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas n.º 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Conforme estabelece o artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Senão vejamos.

O aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, porquanto consiste na reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

No que tange ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo.

Quanto aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, conquanto nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não se destina a retribuir o trabalho, momento porque neste intervalo ocorre a interrupção do contrato, de forma que não há prestação de serviço pelo empregado.

Neste sentido, o E. STJ pacificou o entendimento, no Recurso Especial n. 1230957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acórdão este proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp n° 1216186/RS). 5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula n° 516. 6. Apelação provida. (Ap 00343599320014039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/10/2017.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, bem como que a autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições ou promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, salvo se houver outros impedimentos.

Consigno que a impetrante poderá compensar os respectivos créditos gerados **SOMENTE** a partir do ajuizamento desta ação contribuído de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que

Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

P.L.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RETA ALIMENTOS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...), requer a concessão de medida liminar, para efeito de afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8212/91 e das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre o pagamento do **auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos**, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

(a) afastar em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8212/91, e das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as verbas de natureza indenizatória ou previdenciárias constantes da folha de salários da Impetrante, especialmente sobre o pagamento do **auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos**, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente a estas verbas; e

(b) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas acima discriminadas, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil ou, no mínimo, com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencida e vincendas.

(c) caso se entenda que a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) não possa ser realizada, requer seja apenas reconhecida sua ilegalidade e inconstitucionalidade e declarado o direito à restituição em espécie destas importâncias, direito este que será exercido futuramente pela administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, em um juízo de cognição sumária, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, as contribuições guesreadas sempre foram recolhidas pela impetrante sobre as verbas de natureza indenizatória ou previdenciárias constantes da sua folha de salários e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de julho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ALINE FERNANDA DE SILVA DE JESUS propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO com vistas à manutenção no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica-turma 2/2018 e, no caso de aprovação, a realização de matrícula.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 5532071).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 8912069.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende sua manutenção no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica-turma 2/2018, especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo e, no caso de aprovação, a realização de matrícula.

Sustenta ter sido “considerada incapaz para o fim a que se destina” na inspeção de saúde, sob o argumento de ser portadora de anemia, o que entende ser ilegal, uma vez que em outros exames realizados não foi constatada a doença mencionada.

A União aduz a legalidade da Inspeção de Saúde, uma vez que “o tratamento desta morbidade requer vigilância regular em ambulatório de hematologia, para identificação em diminuição da produção de um dos tipos de cadeias que formam a molécula de hemoglobina”, sendo que a atividade de Controlador de Tráfego Aéreo exige plena capacidade do candidato.

Consoante o relatório médico apresentado pela Autora (fls. 5370572 e 5370575), foi constatado que “não apresenta quadro anêmico no exame de 24/01/2018” (...). No relatório médico de fls. 5370582- pág. 1, há informação que “Não apresenta incapacidade de exercer qualquer atividade física em relação ao seu estado hemodinâmica. Apresenta traços de microcitose e hipocromia que não caracterizam anemia”.

A ICA 160/6/2018 traz a lista das causas de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica, dentre elas: “ 68- alteração qualitativa dos elementos figurados do sangue (anemia crônica, poliglobulina, leucopenia crônica, trombocitopenia, leucemias, hemoglobinopatias)” (fl. 5370775-pág. 07/09).

No presente caso, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio o (a) DR(A). Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior, CRM 133.627. Para início dos trabalhos, designo o exame pericial para o **dia 23 de julho de 2018, às 14:00 (catorze) horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:

1) A autora é portadora de doença?

Em caso afirmativo:

a) indicar o CID;

b) informar se a incapacidade está prevista no edital;

c) descrever as limitações funcionais para o serviço militar;

d) informar se há incapacidade para o serviço militar na especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

2) A metodologia utilizada no exame de aptidão física do processo seletivo é adequada para constatar a patologia que levou à reprovação da autora?

3) Há necessidade de avaliação da autora por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACETA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO LAERTE BRUNELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**



### **Preliminar. Acolho a impugnação à justiça gratuita.**

A justiça gratuita é devida à pessoa "com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que **comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumprido lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n.ºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 13.324,53** (ID 8235366 - Pág. 10 - em 02/2018, quando proposta a ação) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)", o que não é o caso dos autos.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)* e não pelo mero desempenho de *categoria profissional*. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação exercício de trabalho *permanente* com exposição a tensão *superior* a 250 volts, em condições de perigo de vida.

Deve ser considerada, ainda, a decisão em **recurso representativo de controvérsia**, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

**No caso dos autos, não foi juntada a parte do processo administrativo em que consta a análise da perícia do INSS, nem a contagem de tempo de contribuição administrativa, fazendo-se necessário a juntada desses documentos pelo autor.**

O PPP da empresa **Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.** apresenta contradição, pois menciona "*laudo de Avaliação Ambiental*" no campo "*observações*", mas no campo "*responsável por registros ambientais*" (destinado a esse tipo de informação) afirma que "*não existe laudo técnico*". Assim, devem ser juntados esclarecimentos da empresa quanto à existência de Laudo Técnico para o agente agressivo ruído, podendo-se juntar também cópia do Laudo referido no campo "*observações*" para análise do juízo. Cumprido observar, ainda, que esse PPP também não menciona exposição a eletricidade.

O PPP da empresa **Fundação para o Remédio Popular (Furp)** não menciona exposição a "eletricidade" no campo específico destinado a informações de "fatores de risco", mas apenas no campo "*observações*". Tendo em vista que a partir de 06/03/1997 faz-se necessária a comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde (REsp 1306113/SC - recurso representativo de controvérsia) mediante Laudo Técnico, deverão ser prestados esclarecimentos pela empresa quanto a essa situação, bem como quanto ao motivo de não ter sido informado o agente no campo "fatores de risco", podendo-se juntar, ainda, a cópia do Laudo Técnico referido no campo "*observações*".

O PPP da empresa **Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.** também apresenta contradição, pois no campo específico destinado a informação de fatores de risco menciona eletricidade de 250 volts (ou seja, "igual" a 250 volts), mencionando "*tensão acima de 250 volts*" apenas no campo "descrição de atividades". Portanto, a divergência deve ser esclarecida pela empresa, podendo-se juntar, ainda, cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP.

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador e INSS, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

**Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.**

**Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

GIARULHOS, 12 de julho de 2018.

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que entenderem de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido ou no silêncio, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO PAULO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADALBERTO SERVILHA BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 9313078: defiro prazo **improrrogável** de 90 (noventa) dias. Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NOVA PRESTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA NOVA PRESTO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Decisão, deferindo liminar.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 9º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, confirmo liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da União (PFN). Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003664-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DOLORES DEIKOFSKI

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MARIA DOLORES DEIKOFSKI, CPF/CNPJ: 06546027860, Endereço: VASCO BRANCALEONI-289 ANT 51 A, Bairro: PARQUE MARABA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07050-310, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L4606FF0F1>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LATATEC - ASSISTENCIA E MANUTENCAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DE FARIA - SP126605, MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0808789-7, registrada em 04/05/2018, além das demais Declarações registradas pela impetrante, referentes a processos de importação e exportação, durante o período de greve.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Deferida liminar.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

De início, anoto que a decisão liminar referiu-se à DI identificada na causa de pedir e de acordo com documento juntado (ID 8821257 - Pág. 1). Ou seja, na decisão referida, foi interpretada a inicial, corrigindo evidente erro material do pedido (que fez menção a DI diversa).

Feito o presente esclarecimento, vejo que se cuida nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

**Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Deiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

**Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.**

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0023260-63.2000.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JECONIAS MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007645-08.2015.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-91.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.  
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

Embargante aponta contradição em premissa de relatório da sentença.

Resumo do necessário, decido.

Constato erro material no texto da sentença embargada. Ainda que não haja interferência na fundamentação e conclusão contrária à pretensão inicial, a impetrante está certa, ao pedir retificação.

Disso, **acolho** os embargos, de forma a corrigir erro de fato constante do relatório. Por conseguinte, o **relatório passará a ter a seguinte redação:**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que a CPRB não integra o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Liminar indeferida.

MPF opinou pelo regular seguimento do feito.

O restante da sentença resta mantido.

P.I.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003537-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: QUALYDERM COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, AGLIO NICOLAS RIBEIRO DAVID, ELISANGELA COSTA VIANA

#### DESPACHO

Consoante os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, deveria ser intimada a parte apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apontasse eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, entretanto, no caso em tela, o executado não foi citado, por consequência, não houve apresentação de contrarrazões, sendo assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência e manifestação das partes acerca dos documentos juntados pelo INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos."

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO JOSE DEMETINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13870

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006858-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ATHAMIR JOSE DE LA NATI PETTI SEVILLA(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENICE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL -ANP

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 489406/2016, lavrado por infração ao art. 32, da Resolução ANP nº 58/2014.

Em sede de tutela sumária, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito, de molde a afastar a inscrição no CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência da ANP.

Relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada diante da divergência de objeto, conforme se verifica do documento ID 9329929 - Pág. 1.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Vejo que, após a propositura da ação, a autora procedeu ao depósito judicial do valor discutido (ID 9214861 - Pág. 1).

Com efeito, dispõe o artigo 151, II, do CTN (aplicável por analogia, tendo em vista que se trata de dívida de natureza não tributária):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II- o depósito do seu montante integral.

Assim, diante do depósito efetuado, no valor integral da multa aplicada (consoante demonstrativo de débito juntado pela ANP – ID 8912640 - Pág. 1), inequívoca a suspensão da exigibilidade do crédito da ANP. Destaco que o depósito integral do débito é faculdade do contribuinte e independe de avaliação judicial da verossimilhança de suas alegações ou do risco na demora de um provimento final.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela sumária** para, diante do depósito judicial suspensivo da exigibilidade da multa, afastar quaisquer medidas restritivas relativamente ao débito, tais como a inscrição do nome da autora no CADIN/SISBACEN ou no Registro de Controle de Reincidência da ANP.

**CITE-SE** a ré, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DPR TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1065185-0, registrada em 13/06/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade comercial da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANERA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 14/06/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos comerciais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1065185-0, registrada em 13/06/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F651E69E>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NALDELI FONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43D5FAB68>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAURO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS PIMENTAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de revisão protocolado em 14/06/2017 no benefício nº 42/174.143.601-7

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas as informações pela autoridade coatora.

Liminar deferida.

Autoridade impetrada informa (ID 9067750) ter promovido revisão pedida, com modificação do valor do benefício.

MPF entende que não existe interesse público a justificar sua intervenção.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

P.l.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

**Expediente Nº 13871**

**CARTA PRECATORIA**

**0001598-13.2018.403.6119** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP/SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para que, no dia da audiência admonitória, designada para o dia 19/07/2018 às 16:00h, apresente, juntamente com os documentos comprobatórios de sua condição financeira, carteira de trabalho, contas de água, luz e demais despesas, para análise de suas alegações.

**Expediente Nº 13872**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009693-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD/SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Antes de analisar o pedido de fls. 88/90, deverá o executado comprovar documentalmente que os valores constantes do extrato juntado às fls. 93/109 referem-se ao recebimento de verbas salariais, juntando os respectivos comprovantes, especialmente do valor de R\$ 45.852,63 (fl. 108), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Expediente Nº 13873**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008730-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUEVA

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, percebo que não foi feito o arresto em nome dos executados, além do mais, foi expedida uma carta precatória (Fl. 314) para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP e não consta, até o momento, a comprovação de sua distribuição no Juízo Deprecado. Sendo assim, torno nulo o Edital expedido no dia 01/03/2018 (fl. 336), publicado no DJ-e em 07 de março de 2018 e determino o arresto on-line de saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, até o limite do débito reclamado na inicial (R\$ 1.435.996,44), nos termos dos artigos 655, I e 544-A do CPC. Sem prejuízo, a secretaria deverá providenciar a devolução da carta precatória expedida junto a Justiça Estadual.Após, conclusos.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 13874**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002063-22.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHANE KANAFI(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

Decisão proferida em 05/07/2018, às fls. 176/176v: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AHMAD GHANE KANAFI, denunciado em 08/06/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 165/175, na qual postulou, em síntese, rejeição da denúncia por ausência de justa causa e revogação da prisão preventiva.Decido.Inicialmente, registro que, de acordo com a jurisprudência consolidada no STF (HC 115530, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 25-6-2013, DJE 158 de 14-8-2013; HC 95595, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 4-5-2010, DJE 91 de 21-5-2010), a Súmula 361 do referido Tribunal não se aplica a exames realizados por peritos oficiais. Nesse sentido, considerando que tanto o laudo preliminar de constatação (fls. 09/11) como o laudo toxicológico definitivo (fls. 160/164) foram realizados por peritos oficiais integrantes dos quadros da Polícia Federal, não há que se falar em nulidade ou mesmo em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Observo, ainda, que parte das demais alegações formuladas pela defesa constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 79/80, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, com urgência. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que não foram arroladas testemunhas pela defesa.Intimem-se. Decisão proferida em 10/07/2018, às fls. 181/182: AHMAD GHANE KANAFI pleiteia a concessão de liberdade provisória, argumentando: nulidade do laudo preliminar de constatação da droga; que possui ocupação lícita em seu país; ostenta bons antecedentes e embora não tenha residência no Brasil, tem apoio da comunidade muçulmana no sentido de providenciar recursos. Sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 178/179).Decido.Inicialmente, não há que se falar em nulidade do laudo preliminar, uma vez que efetuado nos termos do artigo 50, 1º da Lei 11.343/2006, já constando dos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal Definitivo (fls. 160-165), conforme também determina a lei de drogas, uma vez que sem a comprovação definitiva da natureza da droga não pode o juiz proferir sentença condenatória.Além de a própria lei de drogas não exigir que o exame preliminar se dê por mais de um perito, quanto à mencionada Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal, o próprio tribunal tem entendimento consolidado de sua não aplicabilidade a peritos oficiais, nos seguintes termos:(...). 2. A Súmula 361 não é aplicável aos peritos oficiais. Validade do laudo pericial assinado por um só perito. Precedente. 3. A participação, na diligência de busca e apreensão, de um dos três peritos oficiais não tem a virtude de anular a perícia. O laudo pericial assinado por outros dois peritos tem plena validade. Ordem denegada.(HC 95595, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 4-5-2010, DJE 91 de 21-5-2010.)No caso, o laudo preliminar foi assinado por perito criminal federal, portanto, oficial.O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo, por ora.Embora o requerente alegue que tem ocupação lícita em seu país e que poderá ficar no Brasil (comunidade muçulmana), não instruiu seu o presente pedido com nenhum comprovante de residência ou de trabalho. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (as quais não se encontram devidamente comprovada nos autos), não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva.Dispõe o artigo 312 do CPP:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Não obstante a argumentação da defesa, devidamente analisada por este Juízo, inclusive quanto à dificuldade de comunicação do acusado, que é iraniano, dentro do presidio, tendo por objetivo assegurar o breve término da instrução processual, considero necessária a manutenção da prisão provisória, ainda mais tendo em vista que audiência de instrução está designada para o próximo dia 25/07/2018.Por conseguinte, a manutenção da prisão mostra-se necessária tanto para fins de boa instrução criminal quanto para assegurar aplicação da lei penal, aguardando-se o final da audiência de instrução e julgamento, quando esta decisão poderá ser revista.Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, I da CF e art. 97, § 2º, CTN.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

### Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a ele cabe a administração tributária e aduaneira, fiscalizando e decidindo sobre as operações de importação em sua circunscrição. Portanto, o recolhimento da taxa será, em última análise, exigido pela autoridade apontada na inicial, pois somente ela detém poderes para obstar a conclusão da operação de importação, caso não recolhida a exação. Ademais, ao Inspetor compete o reconhecimento do indébito tributário referente a créditos recolhidos sob sua fiscalização, nos termos dos artigos 123 e 124 da IN RFB 1.717/2017, ainda que em momento posterior a compensação seja efetuada junto à Autoridade Fiscal do domicílio fiscal da impetrante.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo aquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98. ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior; não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00020855820154036128, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DIF3 07/12/2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade

**Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)**

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma.

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, substanciados no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11, e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002606-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JACI BARBOSA ALMEIDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JACY BARBOSA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do *Benefício de Pensão por Morte*, com reconhecimento de União Estável.

Alega a autora, em breve síntese, que em 18/02/1998 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/1093483927 (ID 7524640 – fl. 14) em nome próprio e em favor de seu filho, mas inexplicavelmente o benefício fora concedido apenas a Alex Barbosa Sobrinho, filho do segurado falecido com a autora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 7523113).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando o quanto narrado na inicial, intime-se a parte autora a comprovar que postulou o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro **em nome próprio** na esfera administrativa, com indeferimento ou decurso do prazo de 45 dias sem exame, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção por carência de interesse processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de pedido de expedição de diploma de curso superior de Técnico de Enfermagem, cumulado com pleito de indenização por dano moral. Pede a justiça gratuita.

A autora juntou o procedimento administrativo (ID 1628141) e informou a expedição do diploma universitário (ID 1884526), julgado **prejudicado o pedido de tutela** (ID 2008610).

**Contestação da União** (ID 2556996), alegando perda superveniente do objeto, subsidiariamente, pediu a improcedência do pedido.

Informações do MEC, afirmando que *“a regularização das matrículas dos alunos da UniSant’Anna foi objeto de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1007629-32.2017.4.01.3400”* (ID 2557029).

**Contestação do Instituto Santanense** (mantenedor do Centro Universitário Sant’Anna), alegando preliminarmente, litispendência com o **processo n. 1038338-77.2016.8.26.0224**, transitada em julgado em 14/07/2017 (ID 2904687). No mérito, alegou que a emissão do diploma deu-se em 09/06/17, antes da propositura desta ação, pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (ID 6052124).

Instadas à especificação de provas (ID 5021084), a autora pediu a produção de prova testemunhal (ID 6052124), a parte ré silenciou.

#### É o relatório. Decido.

Resolvo as preliminares.

Embora a autora tenha pedido a desistência acerca do pedido de tutela de urgência, não o fez quanto a seu correspondente pedido principal, que, conforme comprovado pela ré instituição de ensino, estava emitido e registrado no sistema do MEC ainda antes da propositura da ação, pelo que **este pedido merece extinção sem resolução do mérito, por carência de interesse processual**.

De outro lado, fica **mantido plenamente o interesse processual no pedido de reparação de danos morais**, que a autora alega ter sofrido em razão da demora na regularização de seu diploma.

**Ambas as rés são partes legítimas**, pois o ato que se alega moroso é complexo, dependendo de ação tanto da instituição de ensino, que emite o diploma, quanto da União, que viabiliza seu registro eletrônico no sistema do PRONATEC, sendo que a autora aponta na inicial negligência quanto à sua situação a ambas, ressaltando-se que se esta ocorreu ou não por parte de uma, outra ou ambas é questão de mérito.

**Não há que se falar em litispendência**, visto que a ação ajuizada perante a Justiça Estadual foi extinta sem resolução do mérito, portando não obstante a repropitura da mesma lide. Tampouco há, neste caso, prevenção da Justiça Estadual, pois a autora repropôs a ação em litisconsórcio unitário, por identidade de fatos, tanto em face da instituição de ensino como da União, que atraía a competência da Justiça Federal.

Quanto às provas a produzir, o ponto controvertido é a ocorrência ou não de dano moral à autora pela mora na regularização de seu diploma e a existência ou não de responsabilidade das rés.

**Indefiro o pedido de prova oral**, uma vez que as circunstâncias fáticas acerca do dano moral, tais como alegadas na inicial, encontram-se suficientemente esclarecidas.

Por outro lado, tendo em vista que **as rés** atribuem responsabilidade pela mora uma à outra, **intime-se a União** para que se manifeste sobre a contestação da instituição de ensino, bem como apresente documentos comprobatórios de suas alegações, **em 15 dias**, uma vez que aduz ser a mora no registro do diploma imputável unicamente a esta, **mas não traz uma única prova nesse sentido**, ao contrário da corré, que trouxe inúmeros documentos demonstrando a adoção reiterada de providências e, ao que consta dos autos até aqui, a ausência de respostas céleres e conclusivas da União. Deverá apresentar no mesmo prazo, ainda, **cópia da sentença do mandado de segurança n. 1007629-32.2017.401.3400**, que alega ter julgado a questão da emissão do diploma, pois apenas com tais dados este juízo não teve como localizá-la.

Apresentados novos documentos, **intimem-se a autora e a instituição de ensino** para manifestação, **em 15 dias**.

Não apresentados ou decorridos todos os prazos, tomem conclusos.

Intimem-se.

#### AUTOS Nº 5004172-21.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual demonstrando que os subscritores do instrumento de mandato de fl. 05 (ID 9332293) tem poderes para outorgá-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11942

**MONITORIA**

**0012064-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 138/2017 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente cópias integrais da decisão ID 8655882-pág.26 e da decisão que declarou a fraude à execução, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

**AUTOS Nº 5002383-84.2018.4.03.6119**

AUTOR: NEIDE MARIA DE FREITAS A TAIDE  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5002432-28.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, GUILHERME SANTINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

#### AUTOS Nº 5001551-85.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA FERNANDES RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### AUTOS Nº 5004191-27.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INSTITUTO MOREIRA SALLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante a providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório e documentos que comprovem quem tem poderes para outorga-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### AUTOS Nº 5004190-42.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PCB DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN WILTGEN - RS93676  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO



CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como recolher as custas compatíveis com o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NOE ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Noé Alves da Costa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 01.11.1999 a 15.08.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15.08.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 4.580,12.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUSTAQUIO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Eustáquio Gonçalves Pereira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.1989 a 19.09.2006 e de 18.07.2007 a 20.05.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.02.2017.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003393-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: LORINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Lorinaldo de Oliveira Araújo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de período laborado como especial entre 06.03.1997 a 02.04.2013 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 30.01.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente.

**Intime-se.**

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL  
Juiz Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5867

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Trata-se de ação proposta por Emerson Gabriel Figueiredo Oliveira Dias, menor, representado por Francisca de Oliveira Dias, em face da União, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que a ré forneça ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja expressamente determinado o fornecimento do medicamento ao autor e não o depósito judicial, uma vez que o depósito posterga o cumprimento da obrigação da União e, conseqüentemente, os riscos de vida e de danos irreparáveis que a progressividade da doença causa, sob pena de multa diária. Também postula que a ré forneça o medicamento na forma e quantidade prescritas por seu médico, respeitando as necessárias e esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa frequência, em decorrência do bom resultado do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo, assim, a integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cges/Cdju, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Afirma a parte autora que padece de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0. Diz que a DMD é uma doença neuromuscular com devastadora progressão e sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Afirma que, dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cujo DMD é causado por um defeito genético específico no gene Distrofina - cerca de 13% - exatamente o que lhe acontece, o que torna a sua doença ainda mais rara e com tratamentos ainda mais específicos. Assevera que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, atualmente, há, no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita com o uso do medicamento Translarna (Ataluren). Por ser único e direcionado ao tratamento de DMD, tal medicamento, em 31/07/2014, foi designado como medicamento órfão pelo EMA. Embora reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, o medicamento Translarna (Ataluren) não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado nacional. Diz que, infelizmente, a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão. Relata a parte autora que, apesar de não possuir registro na ANVISA, o fármaco prescrito não é de uso proibido e tem eficácia comprovada, além de não haver nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe. Finalmente, argumenta que o medicamento possui um preço extremamente elevado, inviável com sua situação financeira. Inicial com procuração e documentos, fls. 39/109. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (pp. 113-117v.). Citada (pp. 122-123), a União interps agravo retido (pp. 124-134) e ofereceu contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial (pp. 135-150). Decisão dando por prejudicado o agravo retido interposto e determinando a citação do Município de Itaquaquecetuba e do Estado de São Paulo, em razão do litisconsórcio passivo necessário (p. 151). O Estado de São Paulo e o Município de Itaquaquecetuba apresentaram contestação (pp. 163-192 e 218-228). A União noticiou que a mediação, adquirida mediante pagamento de R\$ 1.044.256,56, foi remetida para o autor, e requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso (pp. 230-234). A parte autora manifestou-se sobre as contestações (pp. 238-275), juntou documentos médicos (pp. 278-280), informou seu novo endereço (pp. 284-285) e anexou documentos médicos datados (pp. 287-288). Parecer do MPF pela procedência do pedido (pp. 294-294v.). A União informou que a mediação, adquirida mediante o pagamento de R\$ 633.912,50, foi remetida ao autor e requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso (pp. 304-309), o que foi deferido (p. 310). A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprir a determinação (p. 311), sendo o pedido deferido (p. 312) e tendo decorrido o prazo sem manifestação (p. 312v.). Foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que cumprisse o determinado na folha 312, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (p. 318), tendo o prazo decorrido sem manifestação (p. 327). Manifestação da União pela improcedência do pedido (pp. 319-326). Houve revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao Estado de São Paulo e ao Município de Itaquaquecetuba. Foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Cianorte, PR, para intimação da representante legal da parte autora, a fim de indagar se havia contratado os serviços da advogada, bem como se efetivamente havia recebido os medicamentos (pp. 329-331). A representante legal do menor afirmou que não contratou a advogada (p. 382-verso). A representante judicial da parte autora diz que foi contatada por meio da Associação dos Pacientes Portadores de Doenças Graves (pp. 387-404). A União indicou que o medicamento não possui registro na ANVISA, e não foi aprovado pela FDA nos EUA (pp. 411-412v.). O MPF requereu a realização de perícia médica (pp. 426-429v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há nenhum motivo idôneo para a reforma da decisão de folhas 329-331, notadamente considerando que o medicamento não possui registro na ANVISA, e o representante legal da parte autora, que é menor de idade, indicou que não havia contratado os serviços advocatícios de advogado para ingressar com ação judicial. Além disso, não existe, nos autos, comprovação documental de que os medicamentos tenham sido efetivamente entregues para o menor e utilizados por esse. Com relação aos medicamentos não utilizados indicados nas folhas 415-422, concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a dra. Sandra Ortiz de Abreu, inscrita na OAB/SP sob o n. 263.520, comprove documentalmente que entrou em contato e adotou as providências necessárias para a devolução dos medicamentos para o Ministério da Saúde. Para o deslinde do feito, necessária a realização de perícia médica, com expedição de carta precatória para a realização do exame, considerando o atual endereço da parte autora. Desse modo, deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC). O MPF já ofertou quesitos. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma moléstia? Qual? (Indicar a CID)? 2. A moléstia é permanente ou pode ser revertida com algum tratamento? 3. O medicamento pleiteado pela autora é estritamente necessário ao combate do mal? O medicamento levará à cura da moléstia, ou é um paliativo? Qual a expectativa de sobrevivência da parte autora com o uso do medicamento? Qual a expectativa de sobrevivência da parte autora sem o uso do medicamento? 4. O medicamento requerido pela parte autora pode ser substituído por outro previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do SUS, ou por tratamento alternativo prestado pelo SUS? 5. Por quanto tempo se faz necessário o tratamento? A ausência injustificada à perícia acarretará na preclusão da produção da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos quesitos pela parte autora e União, ou decurso do prazo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cianorte, PR, solicitando a realização da perícia médica. Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada id. 9316343, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA - SP181319  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 7645680, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 8655200, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RADQUIM PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Radquim Produtos Automotivos Eireli***, contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência.

Inicial com documentos. Custas (Id. 8546933).

Decisão determinando a juntada de documentos e a adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 8598692).

Petição da parte autora instruída com documentos (Id. 9127620, Id. 9127622 ao Id. 9128001).

Tendo em vista que a petição Id. 9127620 não se refere ao objeto destes autos, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente o determinado no Id. 8598692, emendando a inicial para dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, e efetuar o pagamento das diferenças de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003428-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EMBARGADO: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL E BORRACHA LIMITADA - ME, JOSE CARLOS MOTOLO

***Caixa Econômica Federal*** ajuizou embargos de terceiro em face de ***Lilian dos Santos Moreira***, figurando como interessados ***Meridional Comércio de Artefatos de Metal e Borracha*** e ***José Carlos Motolo***, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos atos constritivos em andamento no processo da justiça do trabalho em que a embargante figura como autora/exequente, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leiloado, etc. Requer, ainda, que seja determinado o encaminhamento da reclamatória trabalhista a este Juízo, ou ao menos a suspensão deste, para o regular processamento e julgamento destes embargos. Por fim, requer seja declarada a nulidade da decisão que determinou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente, em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária, bem como decretada a nulidade de eventual mandado de penhora dirigido ao Cartório de registro de imóveis de São Paulo, com expedição de novo mandado reconduzindo as partes ao “*status quo ante*”.

Inicial acompanhada de documentos.

Não consta dos autos cópia integral e em ordem cronológica devidamente digitalizada dos autos da reclamatória trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 no que tange à execução do julgado, de modo a possibilitar a verificação do andamento atual da execução, bem como do contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia, firmado com o Sr. José Carlos Motolo. Ademais, a embargante juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas da Justiça do Trabalho (Id. 9278541).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópia integral e em ordem cronológica, devidamente digitalizada, dos autos da reclamatória trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, **no que tange à execução do julgado** e, ainda, do contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia firmado com o Sr. José Carlos Motolo, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, a CEF esclarecer a razão do apontamento de ***José Carlos Motolo e Meridional Indústria e Comércio de Artefatos de Metal e Borracha Ltda.-ME***, como interessados.

Ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar como embargada **Lilian dos Santos Moreira, CPF 261.417.888-82** (Id. 8724687, p. 10), representada por Ricardo de Souza Lima, OAB/SP 187.427.

**Intime-se.**

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSIVAL OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 9256554), no prazo de 5 (cinco) dias, ou ofereça contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Francisco Pereira de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.08.1992 a 05.03.1997 e de 28.06.1999 a 12.06.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 12.06.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

O requerimento administrativo do autor, protocolado em **12.06.2015** (Id. 8869475), foi instruído com o DIRBEN-8030 da empresa S/A Corrêa da Silva Indústria e Comércio (Id. 8869475, p. 3) e PPPs. das empresas Maxion Wheels do Brasil Ltda. (Id. 8869475, p. 9-11) e Yamaha Motor Brasil Ltda. (Id. 8869475, p. 13-14), **os quais, portanto, foram submetidos à apreciação da autarquia previdenciária**, sendo os períodos de 06.04.1982 a 26.03.1983, 01.09.1983 a 25.07.1986 e de 28.10.1991 a 01.08.1992 enquadrados como especiais (Id. 8869475, p. 20).

Todavia, em Juízo, **o autor traz PPP emitido pela empresa Soluções em Aço Usiminas S/A**, emitido em **17.03.2016, o qual não foi juntado ao pedido administrativo** (Id. 8869484, pp. 1-4).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento que instrui a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, notadamente sopesando que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VAGNER CAVALCANTI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Chamo o feito à ordem.**

**Torno sem efeito a decisão Id. 9320575**, uma vez que se refere a autos diversos, tendo sido encartada no presente feito por erro do subscritor da presente, e passo a proferir a seguinte decisão:

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a solicitação do impetrante foi analisada (Id. 9258374, pp. 1-4) a mora alegada na petição inicial resta afastada, motivo pelo qual **indefiro o pedido de liminar**.

Dessa forma, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco houve o oferecimento de bens para garantia da execução, sendo certo, ainda, que admite ser devedora do valor de R\$ 90.237,75.

Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 8871108: diante da comprovação do agendamento para atendimento junto à agência do INSS para 10/09/2018, concedo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente à decisão id. 8255142.

**Intime-se.**

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

**Romildo Severiano de Santana** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 20.07.1979 a 31.05.1983, 14.07.1986 a 21.08.1986, 22.08.1986 a 28.02.1987, 08.11.1988 a 18.01.1989, 05.08.1991 a 06.10.1991, 01.03.1992 a 25.06.1992, 21.11.1994 a 07.03.1995, 12.03.1997 a 20.05.2000, 23.08.2004 a 02.03.2006, 25.01.2010 a 30.11.2010, 10.11.2011 a 11.01.2013 de 23.01.2013 a 08.09.2015 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**José Nilton da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05.06.1989 a 01.04.2014 e de 02.04.2014 a 21.01.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 21.01.2016.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

## Decido.

Defiro a AJG.

A parte autora aduz que requereu o benefício de aposentadoria NB 177.123.009-3 em 21.01.2016, o qual foi negado, após o que requereu novamente o benefício em 18.07.2017 (NB 180.578.820-2), contudo não apresentou cópia **integral** do processo administrativo atinente a ambos os requerimentos, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral dos processos administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CLAUDIA LOPEZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Id. 8782360: recebo os embargos monitorios apresentados pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Tendo em vista que a parte embargante manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da CEF terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## Expediente Nº 5868

### INQUERITO POLICIAL

**0002065-89.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA CABUYA(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

1. Tendo em vista a juntada de instrumento de procuração, outorgando poderes aos advogados HÉDIO SILVA JUNIOR, OAB/SP 146.736, e KARINA APOLINÁRIO LOPES, OAB/SP 347.194, para representar os interesses do acusado, RECONSIDERO o item 6 da decisão de folhas 111-112, que determinava a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União.  
2. Intimem-se os referidos representantes judiciais do denunciado (i) facultando-lhes, desde logo, a apresentação de defesa preliminar em favor de JOÃO MARIA CABUYA, por se tratar de RÉU PRESO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida para a sua notificação pessoal; (ii) para que retirem, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a pasta de documentos do acusado que se encontra pensada aos autos, que deverá ser entregue pela Secretaria mediante termo, tendo em vista a ausência de interesse para o processo, conforme manifestação do Ministério Público Federal (p. 138).

### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0005482-84.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Conforme sentença de folhas 131-131v, houve a homologação do laudo de avaliação do veículo GM CAMARO 2SS, 2009/2010, PLACAS EPY9202, RENAVAM 0019426727.

Desse modo, considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infratitular a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

## Expediente Nº 5865

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004831-75.2008.403.6181** (2008.61.81.004831-0) - JUSTICA PUBLICA X NESTOR VICENTINO BERGAMO(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X WILLO GORGONIO DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1065/1078 (razões inclusas).
2. Publique-se intimando os advogados constituídos a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo comum de 08 (oito) dias.
3. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003425-06.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZHAO CHENGKE(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X WENSONG DONG X HONGYE ZHANG(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X ZHENG FINA HAI X MIN ZHOU

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003425-06.2011.4.03.6119 (ação penal)DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Wensong Dong, Min Zhou, Hongye Zhang, Zheng Fina Hai e de Zhao Chengke, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, e em relação ao codenunciado Zhao Chengke, a prática, em tese, também, do delito previsto no artigo 333 do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 368-371v. e 377), no primeiro semestre de 2011, Wensong Dong, Min Zhou, Hongye Zhang, Zheng Fina Hai e Zhao Chengke, agindo de forma consciente e voluntária, mantiveram em depósito mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Nas mesmas condições de tempo e lugar, Zhao Chengke, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida (propina), consistente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo a metade no ato e a outra metade após 2 (dois) dias, mais a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, ao PM Samuel Costa Santos, para determiná-lo a omitir ato de ofício, efetivar a prisão em flagrante dos denunciados e apreender as mercadorias. No dia 27.03.2011, policiais militares receberam denúncia anônima, via base centro, de que em galpão existente nos locais dos fatos, havia um entra e sai de mercadorias contrabandeadas. Os policiais militares Samuel Costa Santos e Luis Carlos da Silva compareceram ao referido local e verificaram que ali existia uma empresa desativada, havendo um galpão na parte da frente do terreno e outros mais ao fundo. Ao conseguirem entrar no referido galpão, os policiais militares verificaram a existência de grande número de mercadorias em caixas com escritas na língua inglesa e em mandarim, com aparência de mercadorias clandestinamente internalizadas. Cerca de duas horas depois, chegaram ao local Hongye Zhang e Wensong Dong que pediram aos policiais em um português precário, para que aguardassem a chegada de um amigo deles que falava português. Aproximadamente trinta minutos depois chegaram ao local Zhao Chengke, Min Zhou e Zheng Fina Hai, sendo que somente Zhao falava português. Zhao indagou ao PM Samuel quem poderia resolver a situação, se dirigindo ao policial com a seguinte expressão: quem resolve?. Nessa oportunidade, o PM Samuel disse ao suspeito que ele mesmo resolveria, tendo Zhao oferecido a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de imediato, e outra parcela de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) após 2 (dois) dias, bem como



uma mensalidade de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para que as mercadorias permanecessem no local. O PM Samuel indagou ao Zhao se ele estava com o dinheiro em mãos, tendo o suspeito lhe dado os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), momento em que lhe foi dada voz de prisão em flagrante. Wensong Dong, Min Zhou, Hongye Zhang, Zheng Fina Hai e Zhao Chengke não apresentaram nenhum documento comprovando a regular importação das mercadorias. Foram apreendidas 572 (quinhentas e setenta e duas) caixas de óculos de marcas diversas, 136 (cento e trinta e seis) caixas de tênis de marcas diversas e 95 (noventa e cinco) caixas de bermudas de marcas diversas, desacompanhadas de documentação legal. As mercadorias apreendidas foram submetidas a exame de corpo de delito, sendo o laudo conclusivo pela inautenticidade da grande maioria das peças examinadas, destacando-se, inclusive, que algumas peças ficaram com o exame prejudicado em razão da ausência de material similar para o confronto durante o exame. A mercadoria apreendida foi encaminhada para a Receita Federal do Brasil, passando por procedimento administrativo, avaliadas no valor de R\$ 213.850,00 (duzentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais). A denúncia foi recebida aos 12.12.2013 (pp. 378-380). O corréu Hongye Zhang foi citado pessoalmente (p. 522) O coacusado Zhao Chengke constituiu defensor (pp. 502-503). Foi considerado que a procuração de folha 503, outorgada em 18.12.2014 pelo denunciado Zhao Chengke, após o recebimento da denúncia, implica em conhecimento do processo, sendo considerado citado o corréu, e sendo decretada sua revelia, em razão de não ter sido localizado (pp. 567-567v.). O defensor de Zhao Chengke renunciou ao mandato (pp. 575-582v.). Os corréus Hongye Zhang e Zhao Chengke apresentaram resposta à acusação, através da DPU (pp. 584-584v.). Determinada a citação por edital de Wensong Dong, Min Zhou e Zheng Fina Hai (pp. 590-591 e 594-595). Aos 05.12.2016, houve determinação para suspensão do curso do processo e do curso do prazo prescricional, em relação aos corréus Wensong Dong, Min Zhou e Zheng Fina Hai, tendo sido determinado o desmembramento dos autos (pp. 599-600). Ouvida a testemunha Samuel Costa Santos (pp. 617-620). A testemunha Luís Carlos da Silva foi ouvida, por meio de carta precatória (pp. 732-734). As testemunhas Domingos e Edinéia foram ouvidas, através de carta precatória (pp. 738-765v.). Na fase do artigo 402 não houve requerimentos (pp. 766-767). O MPF requereu a condenação dos corréus (pp. 768-772v.). A defesa técnica, em alegações finais, arguiu que não restou comprovada a autoria dos fatos. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação do artigo 29, 1º, do Código Penal (pp. 774-780). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que os réus foram presos em flagrante (pp. 2-3), sendo certo que houve a concessão de liberdade provisória (pp. 132-137) e que os réus assinaram termo de compromisso, em que constava a necessidade de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (pp. 139-143). Os corréus Wensong Dong, Min Zhou e Zheng Fina Hai não foram localizados para serem citados, tendo o processo e o curso da prescrição sido suspensos, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (pp. 599-600). Desse modo, havendo manifesto descumprimento da condição imposta para a concessão de liberdade provisória, qual seja comparecimento a todos os atos do processo, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, em desfavor de Wensong Dong, Min Zhou e Zheng Fina Hai. Com relação aos corréus Hongye Zhang e Zhao Chengke, designo a realização de audiência de instrução e julgamento, notadamente para a realização do interrogatório dos réus, para o dia 09/08/2018, às 16h00min, oportunidade em que será proferida sentença. Desde logo destaco que caso os precatários corréus não compareçam na audiência, haverá análise sobre a necessidade de expedição de mandado de prisão preventiva, em razão da condição imposta por ocasião da concessão de liberdade provisória. Por cautela, intimem-se os advogados Felipe Arrental Salles, inscrito na OAB/SP sob o n. 269.127 (pp. 503) e Rodrigo Souto de Assis Silva, inscrito na OAB/SP sob o n. 155.974, que atuaram em nome dos réus anteriormente. Especiem-se os mandados de prisão preventiva. Após, intimem-se: o Ministério Público Federal; e a Defensoria Pública da União. Guarulhos, 11 de julho de 2018. Fábio Rubem David MúzeJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008950-95.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISY(RJ096266 - MARCIA VALERIA BENATTI CAMARGO) X HARESH TRIKAMILAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI(SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008950-95.2013.4.03.6119 (ação penal)/SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 22.10.2013 (pp. 9-10), em face de Haresh Trikamal Shah, El Khodr Ali Ounaissy e Keyur Amrutlal Modi, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, em concurso de agentes. De acordo com a exordial (pp. 2-8), em 15.06.2012, Haresh Trikamal Shah e El Khodr Ali Ounaissy, administradores e gerentes da empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 12.796.319/0001-54, sediada em São Paulo, SP, articulados com Keyur Amrutlal Modi, sócio da mesma empresa, registraram, por intermédio do despachante aduaneiro Wagner Elias Ferreira, devidamente habilitado, a Declaração de Importação (DI) n. 12/1097005-0, instruída com o conhecimento de Carga MAWB n. 724 1119 3151/11193151, datado de 11.06.2012, e com a Invoice n. DS/04/2012, datada de 06.06.2012, no valor de US\$ 80.287,68. De acordo com as informações contidas na DI n. 12/1097005-0 e nos documentos que a instruíram, as mercadorias que estavam sendo importadas consistiam em 0,34581kg. de diamantes lapidados exportados pela empresa Dia Star Gems (L.L.C.) Diamonds Wholesaler, sediada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos. A DI n. 12/1097005-0 recebeu seleção do sistema Siscomex para o denominado canal vermelho de fiscalização aduaneira. A Equipe de Despachos de Importação (EDAIM) da Receita Federal do Brasil (RFB) solicitou laudo pericial para a identificação das pedras importadas e de seu valor, concluindo haver indícios de subfaturamento. Além disso, foi localizada no interior da carga uma invoice (fatura) no valor de R\$ 85.190,00 com o mesmo número da utilizada para instruir a declaração de importação, mas divergente no valor - a fatura apresentada à RFB no procedimento de importação apresentava o valor de US\$ 80.287,68. A DI n. 12/1097005-0 foi, então, encaminhada pela EDAIM para a realização de procedimento especial de controle aduaneiro. Foram lavrados os termos de retenção e início de fiscalização n. 72/2012 e o de intimação n. 203/2012, cuja ciência do importador se deu por via postal em 31.10.2012. A resposta da empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Ltda. à Receita Federal do Brasil foi protocolada em 12.11.2012 e foi subscreta por Haresh Trikamal Shah, que afirmou que: a) as negociações foram realizadas diretamente pelo sócio Keyur Amrutlal Modi, que também é sócio da empresa exportadora; b) que a importação estava sendo realizada com capital próprio; c) que a importação era destinada a clientes definidos e por preços praticados pelo mercado; d) houve, no presente caso, um erro com desconcerto de informações entre importador e exportador; e) que a apresentação de fatura à Receita Federal do Brasil com valor diferente da fatura encontrada no interior da carga não passou de mero erro material e que a pequena diferença de valor demonstraria a inexistência de fraude; f) que não houve intenção de driblar as regras aplicáveis ao comércio exterior. A Receita Federal concluiu que não restou evidenciado considerável subfaturamento dos bens que estavam sendo importados. Porém, ao analisar as importações anteriores realizadas pela empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Ltda., a Receita Federal do Brasil descobriu o real motivo da apresentação da fatura adulterada. A empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Ltda. possui habilitação na modalidade simplificada - operações de pequena monta, para a prática de atos de comércio exterior no sistema Siscomex, podendo importar, no máximo, US\$ 150.000,00 a cada semestre. A DI n. 12/1097005-0 foi registrada em 15.06.2012. Nos meses anteriores, a empresa havia efetuado uma única importação, através da DI n. 12/0217497-5, de 03.02.2012, no valor de R\$ 69.656,90. O valor da fatura encontrada na carga (US\$ 85.190,00) somado ao valor da importação realizada por intermédio da DI n. 12/0217497-5 totalizaria US\$ 154.846,90. Tendo em vista o limite estipulado para importações de empresas com habilitação simplificada de US\$ 150.000,00 para a importação em análise. A constatação desse fato somente após o envio das mercadorias, levou Haresh Trikamal Shah, El Khodr Ali Ounaissy e Keyur Amrutlal Modi a instruírem a DI n. 12/1097005-0 com uma fatura adulterada para possibilitar o registro da declaração de importação e o desembaraço da carga. Com efeito, utilizando a fatura adulterada no valor de US\$ 80.287,68), a soma das importações realizadas no prazo de seis meses passou a totalizar US\$ 149.944,58, permitindo o registro da declaração de importação no sistema. Foi dado perdimento às mercadorias pela RFB. A denúncia foi recebida aos 05.11.2013 (pp. 40-43). O coacusado El Khodr Ali Ounaissy foi citado pessoalmente (p. 218) e apresentou resposta à acusação (pp. 86-146). O corréu Keyur Amrutlal Modi foi citado pessoalmente (p. 234) e apresentou resposta à acusação (pp. 147-212). O codenunciado Haresh Trikamal Shah foi citado pessoalmente (p. 379) e apresentou resposta à acusação (pp. 285-359). Juntada cópia da sentença proferida nos autos n. 0047359-09.2013.4.01.3400 (pp. 387-393), movida pela Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras Preciosas Ltda. em face da União, que julgou procedente o pedido, para o fim de afastar a pena de perdimento das mercadorias, e determinar a aplicação de pena de multa, em decorrência da DI 12/1097005-0, com antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada a realização de audiência de suspensão condicional do processo (pp. 395-397). O corréu El Khodr Ali Ounaissy aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (pp. 430-431). Os coacusados Haresh Trikamal Shah e Keyur Amrutlal Modi aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (pp. 441-445). Houve a revogação do benefício da suspensão condicional do processo em relação aos corréus Haresh Trikamal Shah e Keyur Amrutlal Modi (pp. 481-482v. e 483-483v.). A testemunha Wagner Elias Ferreira foi ouvida neste Juízo (pp. 506-509). A decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo foi mantida (pp. 605-605v.). O réu Keyur Amrutlal Modi apontou que não pretendia ser interrogado (pp. 608-612). A testemunha Leonardo Costa Carvalho foi ouvida por carta precatória (pp. 624-625v.). O MPF requereu a condenação dos corréus Haresh Trikamal Shah e Keyur Amrutlal Modi (pp. 644-648). O corréu Haresh Trikamal Shah, em alegações finais, apontou que não participou dos fatos descritos na denúncia, e que foi acusado exclusivamente por figurar como sócio no contrato social (pp. 650-656). O codenunciado Keyur Amrutlal Modi, em memoriais, salientou que a conduta é atípica, eis que teria havido uma adequação do preço da mercadoria, para correção de erro da exportadora, e que o câmbio somente pode ser fechado no momento do desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual não haveria irregularidade (pp. 657-668). Foi proferida sentença absolutória para os corréus Haresh e Keyur (pp. 670-672). A decisão transitou em julgado (p. 675v.). Juntados documentos oriundos da carta precatória expedida para cumprimento da suspensão condicional do processo aceita por El Khodr Ali Ounaissy (pp. 678-751). O MPF requereu a extinção da punibilidade de El Khodr Ali Ounaissy, em razão do cumprimento das condições impostas (pp. 753-754). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme certidões de comparecimento e comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, bem como folhas de antecedentes atualizadas, que não apontam a existência de outras ações penais em desfavor do corréu, verifico que o denunciado cumpriu as condições impostas, fato este também apontado pelo MPF, que requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de El Khodr Ali Ounaissy, com relação ao crime descrito no artigo 299 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- EL KHODR ALI OUNAISY, nascido aos 31.10.1972, filho de Siham Ramadam e Ali Ounaissy, portador do RNE Y232486-4, inscrito no CPF sob o n. 009.617.139-17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de julho de 2018. Fábio Rubem David MúzeJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006102-96.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GENILSON MONTEIRO DA SILVA(SP031878 - MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO)

1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários.
2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (fs. 272/285 - razões inclusas). Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo de 8 (oito) dias.
3. Sem prejuízo, o(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) pessoalmente acerca da sentença prolatada às fs. 237/239, no endereço por ele(a) fornecido por ocasião de seu interrogatório. Para tanto, cumpra-se o item a seguir. Caso não seja encontrado(a), tendo em vista tratar-se de endereço declarado por ele(a) mesmo(a), intime-se por edital.
4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:  
Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do(a) acusado(a) GENILSON MONTEIRO DA SILVA, abaixo qualificado(a), acerca do teor da SENTENÇA condenatória (fs. 237/239) proferida em seu desfavor.  
- GENILSON MONTEIRO DA SILVA, transexual, vulgo TÁBATA, nacionalidade brasileira, cabeleireiro(a), filho(a) de GERCINO MONTEIRO DA SILVA e JOSEFA DAS NEVES SILVA, nascido(a) aos 02/03/1967, natural de Conde/PB, portador(a) do passaporte n. FU192913/Brasil, documento de identidade RG n. 27.440.432-1/SSP/SP, CPF n. 885.245.404-78, com endereço residencial na Praça Júlio Mesquita, 69, Ap. 2303, Santa Efigênia, CEP 01209-010, São Paulo/SP.  
Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruído com cópia da sentença.
5. Ainda, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação, e cumpram-se as determinações contidas na sentença cabíveis antes do trânsito em julgado.
6. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do(a) acusado(a) e, por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP9962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP16001

Petição id. 8456859: informe a parte autora se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos efetuou o cancelamento da averbação dos registros de arrematação/adjudicação/consolidação na matrícula n. 84.642, ou requeira o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA**

Tendo em vista a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados pela parte executada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 8564773: concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que apresente os documentos que entender necessários para o julgamento da lide.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTOM CROSEIRA, CARLOS HENRIQUE COUTO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, EDMIR JOSE PERINE

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente (fls. 419-423 do processo físico, Id. 6493639), **intime-se o representante judicial dos executados**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-81.2018.4.03.6119**

**AUTOR: MARIA RITA CARDOSO GOMES**

**RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/07/2018 162/943**

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 8461967, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 9031199).

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5014424-10.2018.403.0000), extrato anexo, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinado que a parte a agravante procedesse ao recolhimento das custas, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê cumprimento à determinação contida naquela decisão, comprovando o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003203-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE ADEILTON CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3.º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim sendo, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a a obtenção de alvará judicial para saque de saldo em conta do FGTS. Ocorre que (a) a parte ré apresentou contestação insurgindo-se contra a pretensão, surgindo daí a pretensão resistida; e (b) o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00. Tais circunstâncias impõem o reconhecimento da incompetência deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Neste sentido, cumpre trazer à baila:

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ. FGTS. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, requerendo a apelante a anulação da sentença com a consequente conversão do procedimento de jurisdição voluntária em ordinário. 2. Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se razoável a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso, especificamente quando a Caixa Econômica Federal citada ofereceu resistência ao pedido do autor. Precedente: TRF 5ª, AC 342797, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data:08/03/2007 - Página:610 - Nº:46. 3. Após a conversão do procedimento em ordinário, observa-se que o valor do depósito da conta vinculado ao FGTS, em 10/07/2008, totaliza R\$ 427,10 (quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), o que implica na incompetência do juízo em face do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que desloca a competência (absoluta) para o Juizado Especial Federal. Registre-se que o valor atribuído a causa foi de R\$ 397,98 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), valor que o apelante acreditava depositado em sua conta vinculada ao FGTS. 4. Apesar da lei e da jurisprudência no sentido clássico prevê que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando de uma releitura a legislação. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 5. Aplicação do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando se tratar de procedimento incompatível com a espécie de demanda ajuizada. Na realidade, as diferenças procedimentais – processo virtual e processo físico -, impedem deslocamento do feito do juízo comum para o especial. 6. Apelação parcialmente provida para converter o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da incompetência absoluta, nos termos do art. 295, IV do CPC. (TRF5, Segunda Turma, AC n.º 470286/RN, j. em 12/05/2009)

Nesse contexto e considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

## DECISÃO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O feito não se encontra apto a receber sentença.

Verifico que na decisão que determinou a reintegração de posse (ID 2825271) foi determinada a citação da ré. Contudo, por ocasião do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça não procedeu à citação (ID 4895772).

No entanto, considerando que a parte ré já constituiu advogado nos autos (ID 3003105) e, ainda, o disposto no § 1º do artigo 239 do CPC, não há se falar em ausência de citação tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré no feito.

Assim sendo, intime-se a ré, pela imprensa, para que apresente contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita (ID 3003117), anotando-se que, conforme pesquisa junto ao CNIS (ID 3003117), seu último vínculo empregatício findou em janeiro de 2018.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL,**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4674

### PROCEDIMENTO COMUM

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1).PA 1,7 RELATÓRIO

FERNANDO JOSÉ BARBOSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2003 ou desde a data do implemento das condições para a obtenção do benefício integral, em 09/01/2005.

Aduz o exercício de atividade em condições especiais com prejuízo à saúde nos períodos: 29/10/1974 a 25/11/1974 (empresa Alimonda Irmãos S/A), 12/02/1974 a 04/03/1976 (empresa Comércio e Construções Gianella Ltda.), de 16/06/76 a 25/07/1978; 26/07/1978 a 18/05/1981; 26/05/1981 a 28/01/1983; 11/04/1984 a 09/10/1985 e 16/10/1985 a 17/07/1990 (Mendes Júnior Engenharia S.A), de 01/08/1990 a 19/10/1993 (Mecânica Alfa Ltda.) e 09/03/1997 a 11/05/2001 (ICF Indústria e Comércio de Ferragens).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/124).

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 128).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou, em síntese, a falta de comprovação de parte dos vínculos, pois, em relação aos períodos de 29/10/1974 a 25/11/1974 (Alimonda Irmãos S/A) e 12/02/74 a 04/03/76

(Comércio e Construções Gianella Ltda) não constam do CNIS e estão grafados de forma indevida na CTPS, considerando-se que o vínculo mais antigo consta após o mais recente, além da existência de períodos concomitantes, localizando-se uma das empresas em São Paulo-SP e a outra em Recife-PE. Afirmou a impossibilidade de computar como período especial os seguintes períodos: 1) de 29/10/1974 a 25/11/1974 (Alimonda Irmãos S/A), em razão da não apresentação de documentos comprovando a exposição a agentes insalubres; 2) 12/02/74 a 04/03/76 (Comércio e Construções Gianella Ltda.), pelo mesmo motivo; de 16/06/1976 a 25/07/1978, 26/07/1978 a 18/05/81, 26/05/81 a 28/01/83, 11/04/84 a 09/10/85 e 16/10/85 a 17/07/90 (Mendes Júnior Engenharia S/A), tendo em vista a impossibilidade de enquadramento com base no DSS-8030 de fls. 57/67, eis que o nível de ruído estava abaixo dos limites de tolerância; de 01/08/90 a 19/10/93 (Mecânica Alfa Ltda), em virtude do DSS-8030 de fls. 68/69 e laudo técnico de fls. 70/90 demonstrar levantamento ambiental realizado em 08/07/1997 (fl. 73) sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho, lay-out e maquinário em comparação com os períodos trabalhados pelo autor. Por fim, no tocante ao período de 07/03/1997 a 11/05/2001 (ICF Indústria e Comércio de Ferragens) não pode ser considerado pela ausência de apresentação do formulário DSS-8030 ou PPP, além do fato de o formulário apresentado ter sido emitido para fins trabalhistas e não previdenciários (fls. 130/136).

Réplica às fls. 139/148.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal formulado pelo autor, bem como a produção de prova testemunhal (fl. 153 e 155). O pedido de perícia grafotécnica formulado pelo INSS também foi indeferido (fls. 160/161).

Foram acostadas aos autos cópias da CTPS do autor (fls. 164/213).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa ICF Indústria e Comércio de Ferragens Ltda, para que apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário do demandante, bem como os laudos técnicos que o embasaram. Outrossim, determinou-se à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A a apresentação de laudo técnico a embasar o formulário de fl. 61 e à Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato da conta fundiária do demandante, no período de 17/02/1975 a 04/03/1976 (fl. 216).

Vieram aos autos os documentos de fls. 225/232 e 310/317.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes,

o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revogado pela Lei n 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

### 2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;
- II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;
- III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:
  - a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;
  - b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
  - a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
  - b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RSP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)  
A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)  
O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a

validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autorizada a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrato nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Passo a analisar os períodos em relação aos quais o autor pretende a averbação como tempo comum e a conversão do tempo especial em tempo comum.

1) 29/10/74 a 25/11/74 (Alimonda Irmãos S/A).

No tocante ao período mencionado, consta da CTPS de fl. 21 e 166, que o vínculo é concomitante com o vínculo mantido junto à empresa Comércio e Construções Giannella Ltda., de 12/02/74 a 04/03/76, sendo que esta empresa é sediada em São Paulo e a empresa Alimonda em Recife/PE.

Ademais, a anotação do vínculo mantido junto à empresa Alimonda Irmãos S/A está anotado na CTPS fora da ordem cronológica de exercício do trabalho, pois antecede o vínculo mais antigo com a empresa Comércio e Construções Giannella Ltda., de 12/02/74 a 04/03/76.

Ressalte-se que o vínculo em questão não consta do CNIS, o qual, nos termos do disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, é utilizado para fins de comprovação de tempo de contribuição.

Não obstante a ausência de informações no CNIS, é possível a comprovação por outros meios (art. 29-A, 5º, da Lei nº 8.213/91), entre os quais se inclui a apresentação de CTPS.

A respeito do tema, a contrario sensu, trago à colação o seguinte julgado, no sentido da possibilidade de utilização da CTPS para comprovar vínculo se inexistente indício de fraude.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. PRESENÇA DE INTESSE DE AGIR. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECENDÍVEL COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FAINA RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS URBANOS



REGISTRADOS NA CTPS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIO DEVIDO COM BASE NA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO ADESLIVO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - Reiteração do agravo retido. A inexistência de prévio requerimento administrativo não impede o direito de ação previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Apresentada a constatação pelo INSS, constando a procedência dos pedidos formulados, resta caracterizada a pretensão resistida, e consequentemente, a presença do interesse de agir. Recurso desprovido. 2 - (...) 9 - Atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Exposição do demandante, auxílio de zincagem, ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), com base em laudo pericial realizado pela empresa, permitindo, pois, o enquadramento do período especial nos termos do anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Desta forma, enquadrado como especial o período trabalhado em questão. 10 - Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. A ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tais vínculos de emprego. E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Portanto, deve ser computado o período de registro em carteira. 11 - Aposentadoria por tempo de serviço. O autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, ao período que consta exclusivamente na CTPS, além do período de tempo especial, verifica que a parte autora conta com 35 anos, 11 meses e 26 dias até 16.12.1998 (EC nº. 20/98). 12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente. 13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 15 - Agravo retido desprovido. Recurso de apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Grifamos. (APELREEX 00002460620074039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016).

De fato, na hipótese vertente, há uma inversão na ordem dos vínculos constantes da CTPS de fl. 21, os quais são concomitantes. Apesar disso, veio aos autos extrato do FGTS comprovando o exercício de atividade junto a empresa Alimonda Irmãos, conforme fl. 313, com data de admissão em 29/10/1974 e opção pelo FGTS na mesma data. Nesse prisma, a falta de recolhimento dos valores devidos a título de FGTS não pode ser imputada ao trabalhador, considerando-se que a obrigação de recolhimento é do empregador. Outrossim, houve o recolhimento de contribuição sindical (fl. 169) e anotação sobre o FGTS na CTPS (fl. 171). Por tais razões, o interstício de 29/10/74 a 25/11/74 deve ser computado como tempo de contribuição, sendo de rigor a regularização do vínculo no CNIS.

2. de 12/02/74 a 04/03/76 (empresa Comércio e Construções Giannella Ltda.)

Em relação ao interstício apresentado, consta do CNIS com Comércio e Construções RAD Ltda, empresa com o mesmo CNPJ 45.521.077/0002-26 (fl. 310). No entanto, há divergência no tocante ao início do trabalho em referida empresa, uma vez que consta da CTPS a data de admissão em 12/02/1974 e de saída em 04/03/76, em confronto com os dados constantes do CNIS, com data de início em 19/09/1975 e final em 04/03/76. De fato, não seria possível considerar a data de início constante da CTPS, tendo em vista que a empresa está sediada em São Paulo/SP e o vínculo seria concomitante com outra empresa sediada em Recife/PE. Colhe-se, ainda, do extrato de FGTS as mesmas datas de início e fim do vínculo que constam da CTPS, mas com data de opção pelo FGTS em 19/09/75, ou seja, a mesma data de início do vínculo que consta do CNIS. Nesse diapasão, o cotejo das provas trazidas aos autos demonstra a impossibilidade de início da relação trabalhista em 12/02/1974, sendo mais coerente a interpretação dos fatos no sentido de que o início do vínculo ocorreu em 19/09/75, conforme consta do CNIS.

Assim, o período de 19/09/75 a 04/03/76 deve ser utilizado para fins de contagem de tempo de contribuição comum.

No mais, não há comprovação do exercício de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde, pois consta apenas o exercício do cargo de servente, sem outras provas para inserir o autor na categoria profissional de pedreiro.

3. de 15/06/76 a 25/07/1978; 26/07/1978 a 18/05/1981; 26/05/1981 a 28/01/1983; 11/04/1984 a 09/10/1985 e 16/10/1985 a 17/07/1990 (Mendes Júnior Engenharia S.A.).

Inicialmente destaco que os períodos apontados na inicial coincidem com os vínculos cadastrados no CNIS e constantes das CTPS apresentadas às fls. 313/32 e 177/178.

Ainda, conforme declaração apresentada pela empresa Mendes Júnior Engenharia S/A fl. 54, o autor foi funcionário nos períodos abrangidos pelo pedido inicial.

Superada essa questão, passo a analisar a especialidade requerida.

O autor apresentou DSS-8030 para o período de 15/06/76 a 25/07/78, mencionando o exercício da profissão de servente em canteiro de obra, exposto a nível médio de ruído de 91,9 dB(A), sendo o limite mínimo de 78,0 dB(A) e o máximo de 92 dB(A), durante toda a jornada de trabalho.

O laudo foi apresentado em 05.11.2002, acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 58/59, o qual atestou a exposição ao nível médio de ruído mencionado e ressaltou a inexistência de alterações nas condições e ambiente de trabalho entre a época das avaliações e os períodos de trabalho do segurado, dada a ausência de mudança físico ambiental que pudesse causar variações suficientes nos dados coletados.

De 26/07/78 a 18/05/81, o autor exerceu o cargo de mecânico leve em oficina mecânica, consoante DSS-8030 de fl. 60, exposto a nível médio de ruído de 89,3 dB(A), sendo o nível mínimo de 70 dB(A) e o nível máximo de 99,2 dB(A).

De 11/04/84 a 09/10/85, o autor exerceu o cargo de mecânico ar comprimido em oficina mecânica, consoante DSS-8030 de fl. 61, exposto a nível médio de ruído de 92 dB(A), sendo o nível mínimo de 75 dB(A) e o nível máximo de 110 dB(A). Houve laudo técnico no período de 26/07/78 a 18/05/81 e de 11/04/84 a 09/10/85 (fls. 62/63), porém o nível médio de ruído condizia apenas com o período de 26/07/78 a 18/05/81, de 89,3 dB(A).

Todavia, conforme informações prestadas pela empresa em 16/01/2014 (fl. 225), atestou-se equívoco no preenchimento, pois a atividade desempenhada pelo autor era de mecânico leve. O PPP apresentado pela empresa (fl. 227) indica exposição a ruído de 89,3 dB(A).

De 26/05/81 a 28/01/83, o autor exerceu o cargo de mecânico ar comprimido em oficina mecânica consoante DSS-8030 de fl. 64, exposto a nível médio de ruído de 92 dB(A), sendo o nível mínimo de 75 dB(A) e o nível máximo de 110 dB(A).

De 16/10/85 a 17/07/90, o autor exerceu o cargo de mecânico ar comprimido em oficina mecânica consoante DSS-8030 de fl. 65, exposto a nível médio de ruído de 92 dB(A), sendo o nível mínimo de 75 dB(A) e o nível máximo de 110 dB(A). Houve laudo técnico no período de 26/05/81 a 28/01/83 e de 16/10/85 a 17/07/90 (fls. 66/67), comprovando a exposição ao nível médio de ruído de 92 dB(A).

Segundo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o nível de ruído permitido para o período era inferior a 80 dB(A), razão pela qual deve ser considerado especial o tempo de serviço apontado.

Ademais, de se ressaltar que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aceita o critério do nível médio de ruído a fim de demonstrar a exposição a limites superiores aos considerados não prejudiciais à saúde, bem como a apresentação de laudo técnico coletivo, como é possível observar dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifamos. (EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NOVO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM RECURSO DAS PARTES. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Para o reconhecimento da atividade especial, utilizam-se os requisitos da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, a qual determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definida por Decreto do Poder Executivo foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Para comprovar o trabalho especial nos períodos indicados, a parte autora apresentou Laudo Técnico coletivo (fls. 56/58), demonstrando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), no período de 16/09/1971 a 02/12/1971 e de 13/01/1976 a 29/03/1977, laborado na empresa LAVALPA - Comercio e Representação Ltda. e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, demonstrando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 94 dB(A), no período de 19/01/1978 a 31/08/1980 e de 01/09/1980 a 13/06/1994, laborado na empresa RHODIA Poliamida e Especialidades Ltda. 4. É de se reconhecer a atividade especial nos períodos indicados na inicial, de 16/09/1971 a 02/12/1971, de 13/01/1976 a 29/03/1977, de 19/01/1978 a 31/08/1980 e de 01/09/1980 a 13/06/1994, considerando que a intensidade do ruído apurado no período ficou acima do estabelecido pelos Decretos 5.3831/64 e 83.080/79, vigentes nos períodos e que estabeleciam a intensidade de ruído prejudicial à saúde acima de 80 dB(A), restando enquadrado o período como atividade especial. 5. Reconheço a atividade especial exercida pelo autor nos períodos supracitados, devendo a autarquia proceder a averbação e conversão do referido período em comum a ser acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente para majoração da renda mensal inicial do benefício, com incidência a contar da data do requerimento do pedido (06/05/2005). 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947. 7. Remessa oficial parcialmente provida. 8. Sentença mantida em parte. (ReeNec 00030753220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

Por tais fundamentos, os períodos apontados devem ser contados como tempo especial.

3. de 01/08/90 a 19/10/93 (Mecânica Alfa Ltda).

O autor apresentou informações sobre atividades exercidas em condições especiais, constando o exercício de atividade profissional como mecânico geral no setor de montagem, ocasião na qual esteve exposto a ruído de 83 dB(A).

Outrossim, foi apresentado Laudo Técnico Coletivo de fls. 70/90, o qual constatou a exposição a 91 dB(A), 94 dB(A) no setor de montagem, local no qual o autor exercia suas funções. A conclusão do laudo demonstrou a exposição a ruído acima de 83 dB(A) de forma habitual e permanente.

Apesar de o laudo ter sido elaborado em 08/07/97 (fl. 73), ou seja, após o tempo em que o autor trabalhou na empresa, os agentes agressivos referentes ao período anterior ao levantamento eram similares aos atuais, considerando a informação da empresa e de funcionários no sentido de que as máquinas, equipamentos e processos de produção/manutenção eram os mesmos.

Destarte, o autor faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por fim, destaco a ausência de qualquer documento a demonstrar o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde no período de 07/03/1997 a 11/05/2001 junto à empresa ICF Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.

Nesse prisma, importa salientar que o Laudo Pericial Médico e Vistoria no Local de Trabalho de fls. 106/115, realizado na empresa ICF Indústria e Comércio de Ferragens Ltda., em abril de 2005, apenas constatou a perda auditiva neurosensorial devido a exposição a elevados níveis de ruído, mas não se presta a demonstrar a exposição a ruído durante o trabalho exercido na empresa mencionada, tendo em vista que a vistoria no local restou prejudicada em virtude de o perito não ter conseguido entrar na empresa.

Prosseguem em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 164/213, fl. 123 e extrato do CNIS que ora determino a juntada aos autos, e os períodos de tempo comum e em condições especiais ora reconhecidos (15/06/76 a 18/05/81, 26/05/81 a 28/01/83, 11/04/84 a 09/10/85, 16/10/85 a 17/07/90 e de 01/08/90 a 19/10/93), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 9 (nove) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis o cálculo:

Processo n.º: 11930-20.2010 Autor: Fernando José Barbosa Réu: INSS Sexo (m/f): MTEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Almonda Imrãos S/A 29/10/74 25/11/74 - - - - 2 Comércio e Construções Giannella 19/09/75 04/03/76 - 5 16 - - - 3 Construtora Mendes Júnior S/A Esp 15/06/76 18/05/81 - - - 4 11 4 4 Construtora Mendes Júnior S/A Esp 26/05/81 28/01/83 - - - 1 8 3 5 Jat Limp Serviços Ind e Comercio 01/10/83 29/02/84 - 4 29 - - - 6 Galvanoplastia Ragesi Ltda 14/03/84 10/04/84 - - 27 - - - 7 Construtora Mendes Júnior S/A Esp 11/04/84 09/10/85 - - - 1 5 29 8 Construtora Mendes Júnior S/A Esp 16/10/85 17/07/90 - - - 4 9 2 9 Mecânica Alfa Ltda Esp 01/08/90 19/10/93 - - - 3 2 19 10 Expresso de Prata Cargas Ltda 11/05/94 02/05/95 - 11 22 - - - 11 ICF Ind. E Com. De Ferragens Ltda 07/03/97 11/05/01 4 2 5 - - - 12 Contribuinte Facultativo 01/10/02 30/06/03 - 8 30 - - - 13 Contribuinte Facultativo 01/08/03 31/10/05 2 3 1 - - - Soma: 6 33 157 13 35 57 Correspondente ao número de dias: 3.307.578 Tempo total: 9 2 7 16 0 27 Conversão: 1,40 22 6 2 8.101,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 9

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para determinar a averbação no CNIS do tempo de contribuição na empresa Almonda Imrãos S/A (29/10/74 a 25/11/74) e na empresa Comércio e Construções Giannella Ltda. (19/09/75 a 04/03/76), bem como para reconhecer como especiais os períodos de 15/06/76 a 18/05/81, 26/05/81 a 28/01/83, 11/04/84 a 09/10/85, 16/10/85 a 17/07/90 e de 01/08/90 a 19/10/93 determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%).

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 14 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MARIA MEUZINDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual a busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 04/03/2013 ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas desde a cessação indevida, acrescidas de juros e correção monetária.

Em síntese, relatou a autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em razão de alta programada. Desde então, realizou novos requerimentos, mas não obteve o restabelecimento do benefício, nem possui condições de trabalhar.

Afirma que sempre laborou como empregada doméstica e foi diagnosticada com as doenças Gonartrose (artrose de joelho - CID M 17-9) e Transtornos do funcionamento social com início especificamente durante a infância ou a adolescência (CID F 94.1), razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/18.

As fls. 33/36 foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial médica.

Vieram aos autos os laudos médicos periciais nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 44/47 e 48/61).

Em contestação, sustentou o INSS, em síntese, a perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade (fls. 63/67).

Foram juntados documentos referentes à cópia integral do prontuário médico da autora (fls. 101/452).

Esclarecimentos complementares do perito (fl. 461).

A parte autora trouxe cópias das Guias da Previdência Social - GPS (fls. 466/583).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- (c) incapacidade para o trabalho; e
- (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Exame inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

Foram realizadas duas perícias médicas, uma relativa à especialidade psiquiatria e outra na especialidade ortopedia.

Colhe-se do Laudo Médico Pericial de fls. 44/47, realizado pelo perito médico psiquiatra e médico do trabalho Dr. Érol Alves Borges - CRM 19.712 que a autora apresenta o CID F32.1 e comorbidades do CID-10 - Episódio depressivo moderado e comorbidades. Entretanto, conclui-se que não havia incapacidade psiquiátrica (fl. 46).

Já o Laudo Médico Pericial de fls. 48/61, subscrito pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar, apresentou a seguinte conclusão:

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de osteoartrite de coluna cervical, lombar e osteoartrite importante do joelho direito como seqüela de fratura sofrida em 2011, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa.

Conforme consta do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, a autora manteve vínculo empregatício de 19/03/1991 a 12/7/1995, além de possuir outros vínculos como empregada doméstica, autônomo e contribuinte facultativo.

O artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A perícia concluiu que a autora estava incapaz total e de forma permanente para qualquer atividade laborativa desde 2011.

Inclusive, instado a prestar esclarecimento, o perito alegou que as patologias elencadas eram de caráter degenerativo, cursando com períodos de agudização e longos períodos de acalmia, o que impossibilitava tecnicamente a detecção de incapacidade pretérita a novembro de 2011, data do acidente responsável pelas seqüelas apresentadas pela autora (fl. 461).

Extraí-se, ainda, do CNIS o recebimento de auxílio-doença no período de 22/12/2004 a 09/01/2006 e 27/06/2006 a 16/02/2007.

Da cessação do benefício em 16/02/2007 até a data do próximo recolhimento de contribuição como contribuinte facultativo em 01/07/2012 decorreu mais de cinco anos, o que importa reconhecer a perda da qualidade de segurada da autora, nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei nº 8.213/91.

Mostra-se possível concluir, portanto, que a segurada já estava incapaz para o exercício de suas atividades habituais quando voltou a verter contribuições ao sistema previdenciário.

De fato, a cópia do prontuário médico do atendimento da autora no Hospital Pimentas Bonsucesso acostado às fls. 102/452 corrobora as conclusões do perito no sentido de que a doença incapacidade decorreu de acidente sofrido em 2011 e, portanto, quando já perdida a qualidade de segurada.

Nesse prisma, as guias de recolhimento juntadas às fls. 465/582 não afastam conclusões ora apontadas, uma vez que não dizem respeito ao interregno de 16/02/2007 a 01/07/2012.

Assim, pela documentação que veio aos autos, forçoso reconhecer que tanto a moléstia quanto a incapacidade que acometeu a segurada são anteriores ao seu reingresso no sistema previdenciário, em julho de 2012, motivo pelo qual não tem direito ao benefício pretendido.

Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREENCHIDA. -** Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - A parte autora, após a rescisão contratual em 03/1999, perdeu sua qualidade de segurada, e reiniciou suas contribuições para o RGPS em 10/2010, quando já estava acometida de insuficiência renal crônica. Conforme narrado pela autora na própria exordial, desde setembro de 2010, por conta de insuficiência renal crônica realiza tratamento de hemodiálise três vezes por semana, situação esta incapacitante, como se depreende da leitura do laudo (item discussão) e da análise do conjunto probatório dos autos. - As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 10/2010, redundando em notório caso de preexistência, convicção que formo conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do CPC). - Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais... (art. 195, caput, da Constituição Federal). - A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos do art. 203, caput, da CF. - Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 002001582201164039999 - Apelação Cível 2165993 - Desembargadora Federal Ara Pezari - TRF3 - Nona Turma - Data 13/09/2016)

Assim, a total improcedência da demanda impõe-se.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 11 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007597-20.2013.403.6119 - CARLOS JOSE DE FREITAS/SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) RELATÓRIO CARLOS JOSE DE FREITAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição dada a DER em 09/10/2012. Narra na petição inicial, em síntese, que requereu aposentadoria, mas o pedido foi indeferido. Argumenta que mereceria o reconhecimento da especialidade, por exposição a ruído e radiações, os períodos de 23/10/1986 a 11/06/1990, de 01/02/1998 a 11/06/2001, de 24/07/2001 a 07/11/2006 e de 17/11/2006 a 09/10/2012. Inicial acompanhada de prolação e documentos. Concedida a gratuidade (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, argumentando que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho. Ressaltou que o nível de exposição a ruído na empresa na Assessoria Aérea VIP Ltda. não ultrapassou o limite permitido para a época. A autora apresentou réplica (fls. 62/63). Outros documentos foram acostados ao longo do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. I. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do







**PROCEDIMENTO COMUM**

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Oficie-se à MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA (atual denominação de BEHR BRASIL LTDA.), com cópia 27/28 e 161, para que a empresa forneça informações quanto a eventual modificação de layout que tenha alterado as condições ambientais de trabalho desde o primeiro período de trabalho do autor, que durou de 24/02/1986 a 24/10/1991. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade cível e criminal do responsável pelo Setor. Serve a presente decisão de ofício.

Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 12 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009039-84.2014.403.6119 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela possibilidade de cadastramento de requerimento de honorários contratuais em apartado à requisição da parte autora, nos termos do comunicado 02/2018-UFEP, reconsidero o despacho de fl. 135 para o fim de deferir o destaque de honorários. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora). Analisando os autos, verifico que a parte autora trouxe aos autos o contrato de honorários (fls. 122/124). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Desta forma, o deferimento do destaque fica condicionado à apresentação da declaração. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Após, caso a declaração seja no sentido de que não houve adiantamento, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, pelo prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009063-78.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fls. 1.162/1.166), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, NvCPC. Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se imediatamente.

Guarulhos/SP, 12 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006792-62.2016.403.6119 - RICARDO VINICIUS PEREIRA CANDIDO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA

**D) Relatório**

Trata-se de ação de rito comum proposta por RICARDO VINICIUS PEREIRA CÂNDIDO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, na qual pretende, em concessão da tutela provisória, a sua imediata reintegração ao programa do FIES, assim como a expedição de ofício ao SPCP para retirada de seus dados. O pedido final é para que seja determinada a reintegração do requerente ao programa do FIES, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00, bem como para que os réus sejam condenados ao pagamento de danos materiais correspondentes à cobrança de mensalidade, taxas de matrícula, juros, correção monetária, entre outros, no total de R\$ 6.409,67 e à reparação por danos morais em montante não inferior a dez vezes o dano material, no valor de R\$ 64.096,70.

Afirma que, em 21/03/2014, firmou contrato junto ao FIES a fim de conseguir uma bolsa para financiamento do curso de Engenharia Mecânica. Em 24/11/2015, ao fazer um aditamento de transferência de faculdade, foi necessário providenciar diversos documentos, dentre os quais o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para entrega na instituição bancária até 21/12/2015.

Afirma ter comparecido à agência no dia 17/12/2015, mas em virtude da falta de um holerite, retornou ao banco no dia 21/12/2015, ocasião em que o atendente recebeu os documentos e informou que não seria feito o protocolo de imediato, em razão do elevado número de contratos a inserir no sistema, não lhe fornecendo nenhum comprovante de recebimento dos documentos.

Aduz que, uma semana depois, foi informado por uma atendente do banco que a DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) não seria válida e que teria que obter novo documento perante a faculdade. Na instituição de ensino foi informado da impossibilidade de expedição de nova DRM, em razão de expirado o prazo de prorrogação fixado no documento, necessitando de autorização do MEC, por escrito. Contudo, o MEC informou que seu contrato havia sido encerrado, em razão do decurso de prazo, em 30/11/2015 (estendido para aditamento).

Assevera que cumpriu os prazos para apresentação dos documentos e, por omissão da instituição bancária, que não protocolizou os documentos, sobreveio o cancelamento do contrato. Além disso, a Caixa, gestora do programa, encaminhou-lhe cobrança no valor de R\$ 13.682,42.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30.

O pedido de gratuidade processual foi deferido. Indeferido o pedido de tutela (fl.33).

Em sua contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não figurar como agente operador do FIES e não possuir autonomia no processo de concessão do financiamento, aditamentos ou encerramentos do contrato, sendo a regularização do curso atribuído ao gestor FIES e da Instituição de Ensino Superior-IES. Requer, também, a intimação da parte autora para a inclusão no polo passivo das instituições de ensino envolvidas. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato está aditado até o primeiro semestre de 2015. Ressalta que a inadimplência contratual impede o aditamento, conforme Portaria Normativa nº 23, de 10.11.2011, e o contrato estava nessa situação quando do comparecimento do autor em 21/12/2015. Aduz a inexistência de registro de atendimento do autor na agência mencionada e a falta de comprovação de entrega dos documentos. Por fim, destaca a legalidade da inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e a improcedência do pedido de indenização por danos morais (fls. 47/80).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE alegou o cancelamento do aditamento de renovação do 2º semestre de 2015 por decurso de prazo do banco. Afirma que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Instituição de Ensino Superior (IES) solicitou a renovação referente ao segundo semestre de 2015, a qual aguardou a validação do estudante desde 20/10/2015. Aduz que o estudante rejeitou o aditamento na sequência e o processo foi reiniciado em 26/11/2015, não havendo óbice operacional ou inconsistência sistêmica a justificar a não conclusão dos procedimentos. Destaca o encerramento do contrato em virtude da ausência de formalização dos aditamentos de renovação desde o segundo semestre de 2015 (fls. 83/100).

Instados a se manifestar em relação à produção de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento nos moldes do art. 355, I, CPC (fl. 102) e o autor requereu a intimação da agência bancária para apresentar as câmeras de vigilância da agência bancária (fls. 103/113).

Réplica às fls. 103/113.

A Caixa Econômica Federal informou que não localizou registro de atendimento para o autor no período questionado (fl. 127).

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mais, o pedido de apresentação das imagens da câmera de segurança foi indeferido e concedido novo prazo para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas (fls. 130/132).

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

II.a Preliminares

Conforme decisão de fls. 130/132, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

O pedido de intimação da parte autora para inclusão das instituições de ensino no polo passivo também não merece prosperar, pois não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, a teor do disposto no artigo 114 do CPC e os pedidos veiculados na inicial não se baseiam na relação mantida com as instituições de ensino, mas sim ao programa de financiamento estudantil e seu cancelamento pelas réas.

Assim, indefiro o pedido e passo à análise do mérito, considerando-se a presença dos pressupostos processuais e a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

II.b Mérito

A questão posta nos autos diz respeito à regularização cadastral da parte autora no programa do FIES, mediante a inclusão do aditamento referente ao segundo semestre de 2015, junto à agência da Caixa Econômica Federal, restabelecendo-se o financiamento decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior - FIES.

Pugna o autor pela devolução dos valores despendidos para o custeio de seus estudos, em razão da interrupção dos repasses oriundos do financiamento. Reputa ter direito a uma compensação pelos danos morais suportados, indicando como valor mínimo R\$ 64.096,70.

Aduz o autor que cumpriu com sua obrigação de realizar aditamentos semestrais ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional firmado com o FNDE, visando à continuidade do repasse de aportes financeiros para o custeio de seu curso de Engenharia Mecânica e apresentou os documentos necessários ao aditamento contratual junto à agência bancária ré no prazo limite para tanto, em 21/12/2015.

Entretanto, alega que o repasse de valores foi interrompido devido a não inserção do aditamento no SISFIES, providência de incumbência da Caixa Econômica Federal.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

Inicialmente, é mister consignar que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante e a instituição financeira não configura relação de consumo, uma vez que não se refere a serviço bancário, mas a programa governamental custeado pela União. Nesse diapasão, são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, regendo-se a relação pelas normas do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS.** 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. 3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. Inocorrência de anatocismo. 4. À míngua de abusividade nas cláusulas contratuais, não há obstáculo à inclusão do nome dos apelantes em cadastros de inadimplentes. 5. Apelação desprovida. (Ap 00003166120094036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018...) Grifamos.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o prazo para aditamento contratual relativo ao segundo semestre de 2015 era a data de 21/12/2015 (fls. 19, 29 e 99).

Conforme comunicação eletrônica juntada pelo próprio autor (fl. 19), a solicitação de aditamento em relação ao segundo semestre de 2015 fora concluída com sucesso, dependendo da retirada do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) junto à instituição de ensino e comparecimento ao banco com a documentação necessária até a data de 21/12/2015.

Observa-se de fl. 20, que o autor iniciou o pedido de renovação em 15/12/2015, concluído em 18/12/2015, ou seja, três dias antes do prazo final, restando ainda pendente a retirada do DRM, consoante consta do chamado 1323448.

Ao que se observa dos extratos de fls. 98/100, a solicitação anterior foi rejeitada pelo estudante e reaberta para correção. A validação pela CPSA ocorreu em 04/12/2015 e foi encaminhada ao banco em 09/12/2015.

A senha de atendimento junto à agência bancária ré data de 17/12/2015, às 15:43 (fl. 21), quando foi informado ao autor a ausência de documentos para fazer o protocolo.

Embora conste declaração da empresa Luxalum Esquadrias de Alumínio Industrial e Comércio Ltda. relatando a dispensa antecipada do trabalho no dia 21/12/2015 para comparecimento à agência bancária, não há qualquer comprovação de tal fato nos autos (fl. 22).

A obrigação de aditamento do contrato e as consequências do não aditamento encontram-se previstas na Cláusula Décima Segunda (fls. 68/75):

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO ADITAMENTO** - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma cláusula.

**Parágrafo Primeiro** - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado.

**Parágrafo Segundo** - O contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso do (a) FINANCIADO(A) já ter feito uso do direito previsto na Cláusula Décima, a ausência de aditamento implicará o encerramento do Contrato, com o consequente início da fase de carência do financiamento.

**Cláusula Décima Terceira - Do Aditamento Simplificado** - O aditamento simplificado terá por escopo:

I - a continuidade do financiamento sem alterar o valor da semestralidade;

II - a alteração do valor da semestralidade sem modificação do limite de crédito global;

III - a suspensão do período de utilização do financiamento;

IV - a ampliação do prazo de utilização o financiamento;

V - a reativação do financiamento suspenso;

VI - a redução de percentual do financiamento; e

VIII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento.

**Parágrafo primeiro** - Observado o período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, o Aditamento Simplificado será realizado na IES depois de efetivada a renovação da matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo Financiador ou pelo seu representante, assim como pelos membros da CPSA.

**Cláusula Décima Quarta - Do Aditamento Não Simplificado** - O aditamento não simplificado dar-se-á nos casos em que o Financiador tenha por escopo:

I - a alteração do CPF e/ou estado civil do Financiador;

II - a alteração no valor do limite de crédito global;

III - a ampliação do prazo de amortização do financiamento; e

IV - a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento.

**Parágrafo primeiro** - Na ocorrência de quaisquer das situações constantes nos incisos I a IV do caput desta Cláusula, o Financiador deverá comparecer à agência do agente financeiro relacionado para efetivar o aditamento de seu contrato, no prazo estabelecido pelo agente operador do FIES e munido do documento de regularidade de matrícula (DRM) do semestre em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade.

**Parágrafo segundo** - Os aditamentos para as finalidades de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo deverão ser previamente autorizados pelo agente operador do FIES.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO** -

(...)

**Parágrafo Quinto** - Ao (A) FINANCIADO (A) é facultado retornar ao financiamento ao final de cada um dos semestres suspensos, desde que não tenha se esgotado o prazo regular do curso.

A Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do FIES traz as seguintes disposições:

**Art. 2º** Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

(...)

**1º** Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fatores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

**Art. 5º** A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Ao que verifica do conjunto probatório, a falta de aditamento contratual não pode ser imputado às rés, porquanto o autor não comprovou a entrega dos documentos no prazo determinado.

Com efeito, a conclusão do pedido de aditamento se deu no dia 18/12/2015 (fl. 20), três dias antes do prazo final e um dia após seu comparecimento à agência bancária, embora ciente ao menos desde 04/12/2015 (fl. 19) da necessidade de comparecimento à agência bancária em 21/12/2015 para contratação do aditamento.

Ademais, não restou demonstrada a existência de problemas operacionais para a conclusão do aditamento, razão pela qual não é admissível a presunção de falta de regularidade do serviço por parte do FNDE. A mera alegação genérica no sentido de que é comum haver falhas no sistema não serve para demonstrar a sua ocorrência.

Em verdade, a controvérsia cinge-se ao cancelamento por prazo expirado para comparecimento ao banco (fl. 94) e o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, pois não trouxe documentos aptos a comprovar o cumprimento da sua obrigação de entrega dos documentos necessários ao aditamento contratual no prazo estipulado.

E a apresentação das imagens da câmera de segurança da agência bancária não teria o condão de comprovar a entrega da documentação completa e em termos para o aditamento contratual, mas apenas o mero comparecimento do autor no prazo final.

Resalte-se, por fim, que o direito à renovação contratual não pode ser exercido sem a observância dos requisitos previstos na lei de regência do FIES, razão pela qual compete ao autor adotar todos os procedimentos cabíveis sob a sua responsabilidade, e dentro do prazo legal, para a manutenção do financiamento mediante a formalização de aditamentos e renovações semestrais, conforme Portaria Normativa MEC nº 23 de 2011, não lhe assistindo o direito a renovações automáticas do contrato de abertura de crédito até o final do seu curso.

No mais, o contrato entabulado entre as partes prevê o encerramento por ausência de aditamento caso o estudante já tenha obtido a suspensão contratual anteriormente, facultando o retorno ao financiamento ao final de cada um dos semestres suspensos, desde que não tenha se esgotado o prazo regular do curso.

No caso dos autos, o autor não trouxe como causa de pedir nenhuma dessas hipóteses a fim de permitir sua reintegração no FIES, sendo de rigor a improcedência do pedido.

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais e reparação por danos morais, não vislumbro os requisitos para a configuração de responsabilidade civil, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, porquanto ausente ato ilícito ou lícito gerador do dever de indenizar por parte das rés.

### III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

### PROCEDIMENTO COMUM

0008530-85.2016.403.6119 - EDISON DONHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## 1) RELATÓRIO

EDSON DONHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou que no período de 01.08.1985 a 03.04.1987 e 04.05.1988 a 22.03.2016 laborou exposto ao agente nocivo eletricidade, motivo pelo qual requereu administrativamente a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 46/176.116.843-3), que restou indeferido.

Aduziu que, até o advento da Lei 9.032/95, possível o enquadramento em razão da profissão, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e que, após a vigência dessa lei, necessária a comprovação ao agente agressivo, afirmando que tal prova se encontra nos autos.

Inicial com procuração e documentos de fls. 10/54.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas e despesas do processo (fls. 60/62).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a apresentação de documentos pelo autor (fls. 63/64-verso).

O autor apresentou documentos (fls. 68/90-verso).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o enquadramento somente é possível quando restar demonstrada exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente, requisitos estes que não se verificariam nas atividades exercidas pelo autor (fls. 91/97).

Em réplica, o autor sustentou que até o advento da Lei 9.032/95 era possível o enquadramento pela atividade e que, a partir de então, cabe ao Judiciário o dever/poder de conjugar o disposto no art. 201, 1º da CF/88 e art. 57 da Lei 8.213/91, ressaltando o risco de morte (fls. 115/117).

Pedido de realização de perícia, formulado pelo autor (fls. 118/119), restou indeferido à fl. 121.

Em cumprimento à determinação de fl. 122, o autor apresentou PPP na íntegra (fls. 123/126).

Nova conversão em diligência à fl. 128, determinando-se a expedição de ofício a empresa Indústria Brasileira de Artigos Refratários IBAR para encaminhar PPP, em razão de não constar a data de emissão no formulário apresentado.

A empresa encaminhou o PPP (fl. 134 e verso) e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito.

Por fim, salientando a necessidade de perícia na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro, o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a perícia e, alternativamente, requereu a juntada de cópia de laudos periciais produzidos na Justiça do Trabalho a título de prova emprestada (fls. 137/216).

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a perícia, pelos mesmos fundamentos de fls. 121. Recebo os laudos realizados perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e na Justiça do Trabalho a título de prova emprestada; deixo, contudo, de converter o julgamento em diligência, uma vez que se trata de provas que não serão consideradas para o deslinde do objeto litigioso.

## 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição à saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao

Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogio compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)  
A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)  
O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.68.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo

técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Esta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

No caso, pretende o autor ver reconhecida a especialidade dos períodos de 01.08.1985 a 03.04.1987 e 04.05.1988 a 22.03.2016, em razão da exposição à eletricidade.

Das provas constantes dos autos, verifico que consta anotação na carteira de trabalho em cópia à fl. 32, que o autor passou a exercer o cargo de manutenção de equipamentos elétricos em 01.08.85 (fl. 32). Assim também o PPP de fl. 134 verso, que descreve as atividades do autor: Realizar manutenção preventiva, preditiva e corretiva em máquinas, equipamentos painéis e instalações elétricas de baixa tensão (até 1.000 v) em corrente alternada e até 500 v em corrente contínua.

Saliento, ainda, no tocante a esse período, que o PPP de fl. 134 ainda a testa a exposição a 83,4 dB, superior ao limite exigido, de 80 dB. Ademais, no campo Observação há informações acerca da metodologia usada quanto à medição do ruído, constando ainda que não houve mudanças de layout e ou estruturais durante o período laborativo do seguro. E o mesmo laborava suas atividades de modo habitual permanente não ocasional nem

intermitente.

Ainda, a procuração de fl. 126 atesta que o subscritor do PPP possui poderes para firmá-lo.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da especialidade desse interregno, seja pelo agente eletricidade seja pelo ruído.

Quanto ao período de 04.05.1988 a 22.03.2016, o PPP de fls. 13/14 indica que o autor trabalhou exposto ao fator de risco eletricidade, conforme item EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS. No período de 04/05/88 a 08/08/99, consta Exposição de 82% a tensões elétricas superiores a 250 volts e, no período de 09/08/99 em diante, consta Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Ainda a respeito do agente eletricidade, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1306113 / SC - Ministro HERMAN BENJAMIN -DJe 07/03/2013 - grifo nosso)

De outra banda, ainda que a exposição não tenha se dado durante toda a jornada de trabalho, conforme se pode inferir do PPP de fls. 13/14, possível o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. TOTAL DE TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente. - Em suas razões recursais, sustenta o INSS, inclusive para fins de prequestionamento, a existência de omissão na r. decisão. Aduz que a exposição à alta tensão elétrica de forma habitual, porém, intermitente, não caracteriza a natureza especial da atividade. - Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/41 que, durante todo o vínculo empregatício estabelecido junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (06.10.1980 a 19.10.2010), o autor estivera exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, com a ressalva do empregador de que, entre 06.10.1980 e 30.04.1988, a exposição se dava durante 82% (oitenta e dois por cento) da jornada de trabalho e que, a partir de 01.07.1995 (oficial de manutenção industrial elétrica), essa exposição ocorria de forma intermitente. - As informações quanto às atividades desenvolvidas pelo autor (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica) conduzem à conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas. - A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes. - O total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade corresponde a 30 anos e 14 dias, sendo suficiente ao deferimento da revisão pleiteada, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida em aposentadoria especial. - Embargos de declaração rejeitados. (Remessa Necessária Cível - 2083888 / SP - 0010603-71.2012.4.03.6183 - TRF3 - Desembargador Federal Gilberto Jordan - Nona Turma - Data da Publicação - 07/03/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Nos termos do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do autor provida. (Apelação Cível - 2210577 / SP - 0005968-67.2015.4.03.6110 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 29/03/17).

Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 01.08.1985 a 03.04.1987 e 04.05.1988 a 22.03.2016.

### 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição

Destarte, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, a parte autora possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial na data da DER, em 22/03/2018, conforme cálculo que segue:

Em que pese a parte autora ter trazido documento incompleto com a petição inicial no tocante ao PPP de fl. 24 (empresa IBAR Ltda), tanto que se determinou a apresentação do documento na íntegra (fls. 122 e 128), não resta dúvida de que o aludido formulário foi apresentado em sua íntegra por ocasião do processo administrativo, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 45/46, na qual consta não ter sido reconhecida a especialidade por outro motivo (O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação).

Assim, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2016.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que: a) considere a especialidade dos períodos de 01.08.85 a 03.04.87 (Indústrias Bras. de Artig. Refratários Ibar Ltda) e 04.05.1988 a 22.03.2016 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô) e b) conceda aposentadoria especial em favor do autor, desde a data da DER (22/03/2016), nos termos da fundamentação.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Deixo a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/03/2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome do segurado EDISON DONHA Nome da mãe Rainunda Maria Donha Endereço Rua Juriti, 150, Jardim Nova Poá, Poá /SPRG/CPF 17.594.894-X/ 066.963.598-77PIS / NIT 12106128578Data de Nascimento 11/06/1967Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSSDIB 22/03/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 14 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 814/825: providencie a secretaria extração de cópia do instrumento de mandato (fl. 28) mediante autenticação do cartório, acompanhado de certidão de outorga de poderes conferidos aos causídicos integrantes da

banca e constantes do mencionado instrumento de procuração. Ressalto que a secretaria providenciará a extração quando do comparecimento do advogado responsável. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. It.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002393-29.2012.403.6119** - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o patrono da autora intimado a comparecer no balcão da secretaria para retirada de cópia autenticada da procuração acompanhada de certidão de outorga de poderes, que será confeccionada presencialmente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005760-61.2012.403.6119** - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO RETRO: Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme Acórdão juntado aos presentes autos, determino o prosseguimento da execução com a imediata expedição das minutas de ofício requisitório/precatório. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### S E N T E N Ç A - T i p o C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DDA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a proceder à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço das mercadorias que se encontram aguardando liberação no canal vermelho, momento aquelas indicadas na DE 2185776870/1, no prazo máximo de 24 horas.

Em síntese, sustenta que as mercadorias encontram-se paradas no canal vermelho há quase sessenta dias, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal. Ressalta que a demora acarreta prejuízos financeiros tanto à impetrante quanto à sua cliente.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A impetrada apresentou informações e sustentou, preliminarmente, a necessidade de adequação do valor da causa. No mérito, aduziu que a declaração de exportação foi selecionada para o canal vermelho de conferência física e que os procedimentos demandam tempo. Sustentou não haver mora por parte da administração. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8803403).

Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa (ID 8812195), a impetrante requereu a desistência da ação (ID 9081583).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorreu em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Naborrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n.º 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

JOSÉ GOMES DE FREITAS impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em SÃO PAULO, no qual postula provimento jurisdicional a fim de se compulsa a autoridade impetrada a analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.360.656-6, protocolizado em 9 de outubro de 2017.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 8930859 o impetrante foi instado a esclarecer os motivos da impetração do feito nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante informou que a ação foi distribuída equivocadamente a esta Subseção e requereu a extinção do feito, noticiando que o benefício já foi analisado e concedido (ID 9076201).

É o relatório.

DECIDO.

**ID 8903135: Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n.º 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2018.**

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REGINALDO DOS ANJOS, MIGUEL SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO DOS ANJOS e MIGUEL SANTOS DOS ANJOS em face do DIRETOR DA EDP SÃO PAULO ELETROPAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, por meio do qual requererem seja a impetrada compelida a proceder à imediata ligação da energia elétrica trifásica no imóvel situado na Vela Breves, nº 260, Parque São Luiz, Guarulhos, sob cominação de multa, além de se abster de exigir dos impetrantes o "pagamento da tarifa de religação alegados".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que determinou a remessa para esta Subseção Judiciária Federal (páginas 29/30 do ID 5303050).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 6723646).

Em suas informações (ID 8425951), veiculou a autoridade impetrada, em preliminar, o descabimento de mandado de segurança contra ato de gestão, afirmando que a discussão versa sobre interesse particular, no qual o usuário pretende a religação do fornecimento de energia elétrica com aumento de carga, sem o pagamento de custo administrativo para esse aumento, destacando que no caso não há ato da autoridade coatora, mas ato de gestão de natureza particular. Sustentou, ainda, a inexistência de prova pré-constituída acerca do alegado direito líquido e certo e defendeu a cobrança de custo administrativo para aumento de carga superior a 50 kWh. Requereu a extinção do feito. No mérito, afirmou que os impetrantes pretendem uma carga de 59.090kWh e destacou, nos termos do art. 41 da REN 414/2010 da ANEEL, ser gratuita a solicitação de aumento de carga desde que não ultrapasse a 50 kWh. Por fim, imputou eventual demora à desídia dos próprios impetrantes em pagar o custo administrativo e requereu a denegação da ordem.

Dada oportunidade de manifestação aos impetrantes (ID 8731558), ficaram em silêncio.

Os impetrantes requereram a desistência da ação (ID 9183297).

Proferida a decisão objeto do ID 9084762, a zelosa Serventia informou que deixou de expedir a notificação, em razão do pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Concluso o feito para decisão em 27 de junho de 2018, os impetrantes requereram a desistência da ação em petição datada de 04 de julho de 2018 (ID 9183297). Contudo, ao ser proferida a decisão objeto do ID 9084762 não se atentou para aquele pedido.

**De rigor a homologação da desistência.**

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquisição da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE nº 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2018.**

### ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A - T i p o A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, a fim de que seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a finalização da auditoria e a liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício).

Em suma, afirmou o impetrante que após o deferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando a liberação do Pagamento Alternativo de Benefício emitido em 09.01.2017, paralisado em virtude da não finalização de auditoria. Aduziu a necessidade de observância do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, assim também o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas (ID 4285903).

O impetrante recolheu as custas do processo.

Notificada, a impetrada ficou em silêncio.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório do necessário. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado guarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - DE. 16/11/2009)

No caso, o impetrante comprova que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.329.418-1, com a emissão do Pagamento Alternativo do Benefício em 09/01/2017 e que, desde essa data, aguarda a finalização da autoria e a liberação do PAB (ID 4250008).

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de julgado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES ATRASADOS. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - No caso, houve concessão de segurança para assegurar ao impetrante o direito à análise do crédito (PAB) decorrente da implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.329.049-6. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios. 2 - Em se tratando de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. 3 - No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que, após a implantação do benefício previdenciário em 13/10/2014, ao impetrante restou um crédito devido a título de valores atrasados (fls.12/14 e 17), cujo pagamento até a impetração do mandamus (12/11/2015) não tinha se efetivado. 4 - Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 a duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativo, passou a constituir garantia fundamental. 5 - Dessa forma, tendo em vista a ausência de justificativa plausível da autoridade impetrada, no que se refere à análise e à liberação dos valores relativos ao NB 42/143.329.049-6, resta configurada a ilegalidade da sua conduta, ante a natureza alimentar de que se reveste o benefício previdenciário. 6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009. 7 - Remessa necessária conhecida e não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362616 / SP - 0010926-69.2015.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Data da Publicação 18/05/2017)

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justificaria inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise e a liberação do Pagamento Alternativo do Benefício relativo ao benefício NB 42/143.329.418-1, **desde que NÃO haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do processo administrativo**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-81.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: B.T.M. ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A - T i p o A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BTM ELETROMECÂNICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, buscando provimento jurisdicional que (a) reconheça a suspensão dos créditos exigidos pelos PAF's nº 16624.000341/2008-43 (atual 10875.723-206/2017-22), PAF nº 10875.905342/2009-29; PAF nº 10875.906409/2009-42, PAF nº 10875.906410/2009-77 e PAF nº 10875.906411/2009-11 (objetos de programa especial de regularização tributária) e (b) determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, relata ter aderido a programa especial de regularização tributária, apontando R\$ 440.538,67 como montante dos débitos em aberto. Nara que posteriormente requereu a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mas teve seu pleito indeferido, como fundamento de que a dívida tributária seria de R\$ 560.727,90. Afirma que, diante desta negativa, requereu revisão no âmbito dos processos administrativos nºs 13804.720402/2018-58 e 10875.723206/2017-22, e que tal contexto seria suficiente a justificar a expedição da certidão almejada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (Id 5002861).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que já houve apreciação do pedido de revisão do processo administrativo nº 13804.720402/2018-58, tendo sido indeferido o pleito revisional. No que se refere ao processo nº 10875.723206/2017-22, assevera que ainda não se esgotou o prazo de 360 dias para análise do requerimento. Argumenta que a parte impetrante pretende pagar o valor que entende devido, mas o PEKT não admite negociação, devendo o contribuinte acatar as condições legalmente impostas.



Indeferiu-se a liminar (Id 5481413). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (Id 5089539).

A União ingressou no feito (Id 5988720).

OMPFP requereu o prosseguimento do feito (Id 8281584).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O Programa Especial de Regularização Tributária impõe a necessidade de parcelamento ou pagamento do total da dívida em aberto.

É verdade que a parte impetrante não poderia ser compelida a incluir no valor do parcelamento débitos inexigíveis. Ocorre que inexiste a comprovação, neste processo, de que os valores controversos tenham sido incluído no montante da dívida de maneira indevida.

Pelo contrário, conforme noticiado nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, foi indeferido o pedido de revisão protocolado no âmbito do processo administrativo nº 13804.720402/2018-58. Ou seja, no que se refere aos débitos relativos a este processo, não se pode reconhecer incorreção na respectiva inclusão no cálculo do valor total de tributos não pagos. Tal situação já é suficiente a evidenciar a impertinência da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

De outra banda, no que se refere ao pedido de revisão no bojo do processo nº 10875.723206/2017-22, cumpre ressaltar que ainda não foi ultrapassado o prazo para apreciação pela autoridade impetrada. Ademais, vale recordar que a parte impetrante, para aderir ao parcelamento, teve de desistir de impugnações e recursos relativos aos débitos objeto do parcelamento, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

Oportunamente, ressalto que não passa despercebida a alegação de recolhimento a maior de tributos. Todavia, parece que o enfrentamento e acolhimento destas alegações, no que se refere à análise de débitos objeto de parcelamento, equivale a burlar a vedação ao prolongamento das discussões sobre o montante do débito (art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1711).

Acaso efetivamente comprovado o recolhimento a maior, conclusão nesse sentido pode acarretar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mas não parece razoável que justifique a discussão sobre os termos do parcelamento, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (todos os contribuintes devem respeitar os requisitos legalmente exigidos para a adesão ao PERT).

Concluindo, há de ser repelida a pretensão inicial.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Busca o autor a concessão da pensão vitalícia prevista na Lei n.º 7.070/82, sob a alegação de ser portador da Síndrome da Talidomida, desde 29/05/2017, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais, que estima em R\$ 400.000,00.

Intimado a justificar ou retificar o valor da causa (ID 8378627), o autor manifestou-se conforme ID 8397032.

Breve relato.

Assiste razão ao autor.

Com efeito, a respeito da indenização por dano moral às pessoas com deficiência decorrente do uso da talidomida, dispõe o artigo 1º da Lei 12.190/10:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Assim, considerando que a parte autora atribuiu 8 pontos à sua incapacidade, entendo por correta a fixação dos danos morais no importe de R\$ 400.000,00 que, somado à quantia correspondente ao benefício pretendido, de R\$ 63.360,00, alcança o valor de R\$ 463.360,00, atribuído à causa.

No mais, determino a citação do réu, observando que não foi deduzido pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PONSSELATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PONSSE LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação B00576133 e B00578959, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no ramo de máquinas e equipamentos para uso industrial e, no exercício de sua atividade, importou peças e itens necessários à montagem e manutenção dos equipamentos e máquinas que comercializa, consubstanciados nas DIs B00576133 e B00578959. Aduz que as DIs em questão foram selecionadas para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9217706).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação (DI nº 18/0813810-6 e 18/0813797-5) foram selecionadas para o canal amarelo e aguardam conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9267121).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

### A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0813810-6 e 18/0813797-5 (B00576133 e B00578959), no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CUMMINS BRASIL LTDA.** e **CUMMINS FILTROS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o aproveitamento do benefício REINTEGRA, no período de 11/2014 a 31/12/2015 e de 01/01/2018 a 31/12/2018, mediante alíquota de 3% e 2%, respectivamente, com aplicação sobre a receita de exportação e para a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido liminar é para que seja autorizado o aproveitamento do benefício REINTEGRA durante todo o ano de 2018, desde 01/06/2018, com adoção da alíquota de 2% para aplicação em receita de exportação ou, no mínimo, até 31/08/2018.

Em síntese, sustentam as impetrantes que são empresas exportadoras e tem direito ao benefício do REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011. Afirmam que o Decreto nº 8.415/15, ao reduzir a alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA, a partir de 01/03/2015, de 3% para 1%, assim como o Decreto nº 9.393/18, não observaram os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da legalidade.

Juntaram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8942381).

Notificada, a autoridade impetrada trouxe a evolução legislativa do REINTEGRA e ressaltou o caráter de programa de incentivo à indústria exportadora nacional, constituindo-se em política econômica do Estado e não em instituição ou majoração de tributos e tampouco isenção, razão pela qual não incidem os princípios da não-surpresa e da proteção da boa-fé, bem como o princípio da anterioridade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, colhe-se do seguinte julgado o entendimento mais recente do do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido da incidência do princípio da anterioridade à concessão de benefícios fiscais, tendo em vista que indiretamente configuram aumento de tributo, veja-se:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE-AgR 1014747, MARCO AURÉLIO, STF.)

De fato, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 964.850/RS, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal desproveu o agravo nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, cujo teor ora transcrevo:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo legal. Não assiste razão à agravante. Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, **assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.** Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, **continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional. Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade, nos termos das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 983.821/SC, relatora ministra Rosa Weber, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 2018) Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 1.081.041/SC, Segunda Turma, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2018) Conheço do agravo e o desprovojo. É como voto. (grifo nosso).**

Diante dos fundamentos acima consignados, após análise perfunctória da petição inicial, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pelas impetrantes para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar o aproveitamento do benefício REINTEGRA pelas impetrantes, durante o ano de 2018, a partir de 21/06/2018 (data da impetração do presente writ), mediante adoção da alíquota de 2% aplicada sobre a receita de exportação auferida até decisão ulterior em sentido contrário.

Fica o impetrante, desde já, ciente do caráter absolutamente precário da presente decisão interlocutória.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo legal, se assim desejar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta na Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Outros Participantes:

CHAMO O FEITO À ORDEM

Verifico nesta oportunidade que o INSS não integra o polo passivo da presente ação como constou no despacho de ID 9316652.

A par disto, reconsidero em parte o teor daquele despacho para determinar a intimação da executada Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do ID 8447952, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Outros Participantes:

CHAMO O FEITO À ORDEM

Verifico nesta oportunidade que o INSS não integra o polo passivo da presente ação como constou no despacho de ID 9316652.

A par disto, reconsidero em parte o teor daquele despacho para determinar a intimação da executada Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do ID 8447952, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AFONSO DA CUNHA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (0003695-71.2013.403.6309), posteriormente distribuída a esta 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Guarulhos, movida por AFONSO DA CUNHA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de 03.12.1998 a 24.02.2013, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para correção do tempo de contribuição.

Pela decisão objeto do ID 5974111 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação.

Sobreveio manifestação do autor nos autos informando que a ação, anteriormente ajuizada perante o JEF de Mogi das Cruzes (0003695-71.2013.403.6309), foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Guarulhos e já se encontra sentenciada, requerendo assim a extinção do feito que tramita perante esta 5ª Vara (ID 7046661).

O INSS apresentou contestação e, inicialmente, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mais, não se opôs ao pedido de desistência, pugnando, contudo, pela condenação da parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do CPC (ID 8895733).

O autor, em nova manifestação, afirmou ter havido falha do JEF de Mogi das Cruzes ao encaminhar o mesmo processo para distribuição nesta Subseção Federal de Guarulhos, que recebeu o nº 5001684-93.2018.403.6119, perante esta 5ª Vara Federal. Sustentou que não provocou ou teve qualquer ingerência nesses trâmites, tendo que aguardar por mais de 3 anos em qual Juizado seria processado e julgado sua demanda (ID 8960119).

É o relato do necessário. DECIDO.

Assiste razão ao autor, não se vislumbrando qualquer falha ou intervenção de sua parte na existência de dois feitos idênticos.

O que se verifica é que o mesmo processo (que tramitava perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, sob nº 0003695-71.2013.403.6309) veio remetido para distribuição perante esta Subseção Judiciária Federal, em duas oportunidades.

Com efeito, em 22/11/2017 o processo 0003695-71.2013.403.6309 foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, recebendo o nº 5004356-11.2017.403.6119.

Posteriormente, em 28/03/2018, o mesmo processo 0003695-71.2013.403.6309 foi distribuído para esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID 5298828).

Ademais, causa ainda espécie que, no presente feito, não chegou a ser apontada a prevenção com aquele que tramitava perante a 1ª Vara Federal, conforme certidão objeto do ID 5542593. E, não tendo sido indicada a prevenção, foi dado prosseguimento ao presente feito, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5874111).

Por outro lado, após ter sido publicada a decisão objeto do ID 5874111, o autor manifestou-se nos autos e requereu a extinção do presente feito, conforme ID 7046661.

Assim, tem-se que houve, *data venia*, evidente equívoco por parte do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que encaminhou o mesmo processo para esta Subseção Judiciária para distribuição, por duas vezes. Mas não só. Também por ocasião da segunda distribuição do mesmo feito, deve ter havido falha no sistema, já que não foi apontada a prevenção entre o presente feito e aquele que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Ademais, nenhuma culpa pode ser carreada a parte autora que, diligentemente, comunicou nos autos o ocorrido e requereu a extinção do presente feito.

Por fim, descabido o pleito do INSS de condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, restando ainda prejudicada a análise da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que, não fossem as apontadas irregularidades, o presente feito não existiria.

Ante o exposto, **reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.**

Devo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, pelos motivos já expostos.

Oficie-se ao JEF de Mogi das Cruzes para ciência e providências que entender cabíveis.

Oficie-se ao Setor de Suporte do PJe da 3ª Região para ciência da falha de processamento do sistema acima mencionada para as providências necessárias ao ajuste do sistema.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA DARIA SOUZA ZUKI

## S E N T E N Ç A - T i p o C

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DARIA SOUZA ZUKI, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 64.353,10, em razão do descumprimento das obrigações assumidas em contrato de empréstimo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A tentativa de citação da ré restou negativa, conforme certidão objeto do ID 3614614.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da ré (ID 8461635), ficou em silêncio (ID 9285707).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2018.**

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-96.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FD TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IVAN REIS FERRACIOLI - SP22255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **S E N T E N Ç A - T i p o C**

Trata-se de medida cautelar antecedente de sustação de protesto proposta por FD TRANSPORTES LTDA - EPP em face de ANTT – AGENCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES, por meio da qual busca, em tutela de urgência, a sustação do protesto de duas duplicatas, nos valores de R\$ 8.999,76 e R\$ 4.691,42.

Afirma a autora, em suma, que desconhece a razão da emissão dessas duplicatas e somente tomou ciência das supostas dívidas pelo boleto de cartório.

O feito tramitava perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo aquela magistrado entendido pela incompetência da Justiça Estadual (página 22 do ID 6704152).

Instada a autora a informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (ID 8886987), requereu a desistência (ID 9156081).

É o relatório. DECIDO.

In casu, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez a ré sequer foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2018.**

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o C

ENOC GENESCO LOPES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando ver reconhecida a especialidade dos períodos que indica, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 02/12/2015 ou, eventualmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 8269887), a parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de regulamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, nos termos do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PR.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ficam ainda as partes intimadas para, querendo, requerer o que de direito, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo quarenta e oito horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, RF 8127, infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

**Expediente Nº 4705**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se nova certidão de inteiro teor em favor da impetrante. Após, intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retorne os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2018.4.03.6119  
AUTOR: DEMEVAL ROCHA DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Hudson José da Silva Pires, RF 4089, Técnico Judiciário, digitei.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BERNADETE SARAIVA DOS SANTOS PEREIRA

## DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 9145170.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 8387218 pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-27.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FABIANO DE ASSUNCAO SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO DE ASSUNÇÃO SANTOS, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 38.674,94.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré foi citada (ID 8742823).

A exequente requereu a extinção do processo, informando ter realizado acordo extrajudicial (ID 8604405).

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, KEITTI ERNA LEE - SC24116  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

De acordo com o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, é indispensável o consentimento do réu para que seja homologada a desistência requerida pela parte autora quando já apresentada contestação.

Nesse contexto e considerando que a parte ré limitou-se a "tomar ciência" quanto ao mencionado pleito (ID 4617768), concedo o prazo de cinco dias para que a União expressamente diga se concorda com o pedido de desistência. No ensejo, cabe ressaltar que a autora afirmou a intenção de promover o parcelamento dos respectivos débitos nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Fixo o prazo de quinze dias para a autora comprovar não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001262-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANDREA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizado por Andrea Lima dos Santos, Stephany Lima dos Santos, Evelyn Lima dos Santos, Iara Lima dos Santos e Kelly Lima dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS"), com a finalidade de obter a condenação da ré a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão. Salientam que são, respectivamente, mulher e filhos de Anderson dos Santos Moreira, que se encontra preso. O benefício foi negado no âmbito administrativo porque à época da reclusão o valor da remuneração máxima para a sua concessão era superior ao limite estabelecido na regulamentação aplicável. No entanto, em seu entender, o limite de valor deve ser flexibilizado, em especial no presente caso, em que a família encontra-se em situação de miserabilidade e dois dos filhos do segurado são portadores de deficiência.

Foi indeferida a antecipação de tutela (ID 7159116).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8428469), pugnando pela improcedência do pedido. Asseverou que, à época da prisão, o segurado recebia salário superior àquele que, segundo a legislação, permite a concessão do benefício. Suscitou, como preliminar, a incompetência do juízo em razão do valor da causa, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

O INSS informou que não possui provas a produzir (IDs 8839437).

Os autores apresentaram réplica (ID 9130067), rebatendo as preliminares e reiterando os termos da petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os fatos objeto do presente feito são incontroversos, sendo a questão submetida a julgamento unicamente de direito.

-

I. \_\_\_\_\_ Das preliminares

Como preliminares, o INSS arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

Entretanto, com base na memória de cálculo constante do ID 5332670, o autor atribuiu à causa, levando em consideração apenas o montante das parcelas vencidas, o valor de R\$ 77.153,72 – superior aos 60 salários mínimos que fixam a competência deste juízo.

Ademais, o segurado foi preso em 02/2014, ou seja, há menos de 5 anos, não havendo de se falar em prescrição.

Destarte, afasta as preliminares arguidas e passo à resolução do mérito.

-

II. \_\_\_\_\_ Do mérito

Os autores requerem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois são dependentes de seu pai e marido Anderson dos Santos Moreira, recolhido à prisão.

O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- i) a prisão do segurado;
- ii) a qualidade de segurado do preso;
- iii) a dependência econômica do pleiteante;
- iv) que o segurado não receba remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos “dependentes do segurado de baixa renda”, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

Tal valor foi reajustado para R\$ 1.025,81 para o ano de 2014 – ano em que se deu o encarceramento e último em que há registro de remuneração do segurado (fls. 30-31) –, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

A qualidade de segurado de Anderson dos Santos Moreira, bem como a dependência econômica dos autores, são fatos incontroversos no presente feito, na medida em que foram reconhecidos pelo próprio INSS no âmbito do processo administrativo (ID 4871029). Do mesmo modo, o encarceramento do segurado encontra-se provado pelas certidões constantes dos IDs 4871146 e 8358607.

No que diz respeito à renda, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou sua jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que deve ser levada em consideração a renda percebida pelo segurado – ou seja, seu salário de contribuição – e não por seus dependentes. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, diante das circunstâncias do caso concreto, o limite máximo do salário de contribuição possa ser flexibilizado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA OMITIDA.

1. O Ministério Público Federal interpsó Recurso Especial apontando violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não analisou as questões levantadas nos Embargos de Declaração.
2. O prequestionamento da matéria suscitada se mostra especialmente relevante em razão do atual posicionamento do STJ de que "à semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda" (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.10.2015)
3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1643973/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/04/2017)

No presente caso, à época de seu encarceramento, o salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.349,36 (ID 4871086). Esse montante é 31,54% superior àquele previsto na legislação aplicável, de R\$ 1.025,81. Assim, não se trata de caso em que a diferença entre o valor percebido pelo segurado e aquele normativamente fixado seja pequena a ponto de que possa ser relevada. Há uma discrepância significativa que impede a flexibilização dos limites estabelecidos, motivo pelo qual esse requisito para a concessão do benefício não se encontra preenchido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.**

**Custas *ex lege*.**

**Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses previdenciárias e não foi necessária dilação probatória. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude dos benefícios da assistência judiciária concedida.**

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Ao SEDI, para inclusão do nome de todos os autores na atuação.**

**P. R. I.**

**Guarulhos, 12 de julho de 2018**

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-15.2017.4.03.6119  
AUTOR: DONIZETE BERNARDINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto o feito em diligência.**

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 28 (vínculo empregatício com "Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda", referente ao período de 16.04.1999 a 18.07.2006), integral e legível, considerando que consta no feito apenas a primeira folha do documento.

Com a juntada, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0772039-1, com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coator promova a conclusão da análise da Declaração de Importação n.º 18/0772039-1, com a consequente liberação das mercadorias. Requer autorização para que a própria impetrante possa intimar a autoridade coatora, mediante apresentação de cópia da presente decisão e do respectivo ofício, para cumprimento da ordem judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/47).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 56/59).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 64/65).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 66/71).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 55/59, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0772039-1, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 27.04.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que **a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:**

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "*independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras*".

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco da Declaração de Importação n.º 18/0772039-1 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

**A Declaração de Importação (DI) nº. 18/0772039-1 foi submetida ao "Canal Vermelho" em 27.04.2018, ou seja, no mesmo dia do registro, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.**

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 05 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2018 198/943

Expediente Nº 7065

**INQUERITO POLICIAL**

**000299-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS MARTIJN LUSTINETZ(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

DECISÃO Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa de DENNIS MARTIJN LUSTINETZ, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fs. 217/237 e 245/253). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à instauração do incidente requerido pela defesa (fs. 262/263). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Compulsando os autos, verifico que em defesa preliminar a defesa requereu a instauração do incidente de insanidade mental, sob os seguintes fundamentos: 3) Documento comprovando a realização de consultas sobre internamento para tratamento em razão de dependência alcoólica e toxicológica; 4) Atestado, no idioma alemão, comprovando a internação do réu para tratamento de dependência na clínica Isar-Amper-Klinikum onde ficou internado desde o dia 05/12/2017 até o dia 22/12/2017 para tratamento de: a) Alcoolismo (CID-10/F10.2); b) Dependência de cannabis (CID-10/F10.2); c) Alterações psicológicas induzidas pelo uso de cannabis (CID-10/F12.5). Em manifestação de fs. 262/263, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado pela defesa, em virtude da documentação apresentada pela defesa de fs. 220/237, a qual indica um suposto histórico de dependência química e alcoólica do denunciado. O incidente de insanidade mental está previsto no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo cabível em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado. Na hipótese vertente, diante da farta documentação apresentada às fs. 220/237 e relatórios de fs. 247/254, os quais informam sobre períodos de internação do denunciado para tratamento de dependência de álcool, cannabis e transtornos psicóticos induzidos por cannabis, houve requerimento de instauração do incidente pela defesa (fs. 217/219 e 245), sem oposição do Ministério Público Federal (fl. 262/263). Nesse prisma, deve-se privilegiar o exercício da ampla defesa, considerando-se o fato de eventual imputabilidade verificada no exame repercutir na responsabilidade penal, em caso de condenação, ou na transferência de estabelecimento prisional para local compatível com a necessidade de tratamento para a moléstia apresentada. Assim, determino, com urgência, a instauração do incidente de insanidade mental, em autos apartados, a fim de averiguar as condições atuais de saúde do denunciado DENNIS MARTIJN LUSTINETZ, bem como para se aferir qual o tratamento adequado e necessário ao seu restabelecimento. A Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, alterou a redação do artigo 159 do Código de Processo Penal, que passou a dispor em seu caput sobre a realização de perícia por apenas um perito oficial, adequando, desse modo, a legislação processual penal ao entendimento já consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores (ACR 00024675320074036121, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO). Todavia, a regra relativa à designação de perito não oficial não sofreu modificações significativas, pois o 1º do referido artigo passou a dispor, na falta de perito oficial, que o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Sendo assim, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM n.º 79.839 e Dr. Paulo Sérgio Calvo, CRM n.º 61.798, profissionais da área médica na especialidade psiquiatria para a realização da perícia no dia 31 de julho de 2018, às 16h30min. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais (individualmente) no valor de R\$ 248,53, conforme previsão na Tabela II, do Anexo Único, da Resolução CJF n.º 305 de 7 de outubro de 2014. Intimem-se os peritos nomeados para a conclusão da perícia e entrega do laudo em 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Sem prejuízo, ficam desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo, as quais deverão ser transcritas no corpo do laudo e respondidas em seguida: 1. O (A) investigado (a) é portador (a) de alguma doença mental? Em caso positivo, informar qual a CID. 2. O (A) acusado (a) era, ao tempo da ação descrita como criminosa, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se comportar de acordo com esse entendimento? 3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, deverá (ão) o (s) Perito (s) informar o grau e a extensão da patologia psíquica, para fins de configuração ou não da imputabilidade total ou parcial. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e apensem-se aos autos principais, em atenção aos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Para a realização do exame médico, providencie a Secretaria a escolta do preso até as dependências deste fórum, a fim de que seja avaliado o seu quadro clínico por profissional da saúde da especialidade psiquiatria (art. 158 CPP). Nomeio a Sra. Doris Fuerst, intérprete do idioma alemão, para o acompanhamento dos trabalhos. Em razão da dificuldade de se encontrar intérprete do referido idioma para desempenhar a diligência em questão, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2014. Na forma do art. 149, 2º, do CPP, nomeio a advogada constituída pelo denunciado, Dra. Eva Ingrid Reichel Bischoff, OAB/SP n.º 87.962, como curadora. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, suspendo o processamento da presente ação criminal. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Guarulhos, 11 de julho de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA., GE ILUMINAÇÃO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, REASON TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA., GE ILUMINAÇÃO DO BRASIL COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.** e **REASON TECNOLOGIA S.A.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à análise e liberação das mercadorias registradas no Siscomex Mantra HAWB 006-1924-4271/ATL0426270 e HAWB 235-2909-0795/HAWB3729604; das DI's 18/0288616-0, 18/0339824-0, 18/0617506-3, 18/0646414-6, 18/0756277-0, 18/0841132-5 e 18/0908093-4; e continuidade ao despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto da DDE 21859451730. Requer, outrossim, que se dê prosseguimento na análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras de Importação, Exportação e Correção de Mantra que venham a ser efetivadas pelas Impetrantes, no prazo de 08 dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento da análise da correção das mercadorias registradas no Siscomex Mantra HAWB 006-1924-4271/ATL0426270 e HAWB 235-2909-0795/HAWB3729604; das DI's 18/0288616-0, 18/0339824-0, 18/0617506-3, 18/0646414-6, 18/0756277-0, 18/0841132-5 e 18/0908093-4; despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto da DDE 21859451730; que a análise, com a consequente liberação das mercadorias no prazo de 08 (oito) dias, haja vista a necessidade de observância do aludido prazo, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, para a análise e liberação de todas as mercadorias registradas durante o período de greve.

Alega que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, mencionando que as Declarações de Importação nºs 18/0617506-3, 18/0646414-6, 18/0756277-0, 18/0841132-5 e 18/0908093-4 foram desembaraçadas. As Declarações de Importação nºs 18/0288616-0 e 18/0339824-0, por sua vez, encontram-se aguardando o cumprimento das exigências formalizadas no Siscomex no curso da conferência aduaneira pela fiscalização, estando os despachos interrompidos. Por conseguinte, requer a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, por perda de objeto. No mais, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

## 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da (s) Declaração (ões) de Importação objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembarço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorregada a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## 2. MÉRITO

Não obstante a informação prestada pela autoridade coatora de que a análise de algumas Declarações de Importação estaria interrompida pela necessidade de observância de requisitos essenciais pela parte impetrante, é certo que só foi dado andamento aos trâmites das DIs após a impetração do Mandado de Segurança estando, pois, caracterizado o ato coator.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

*Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:*



EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fs. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

*Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.*

*No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que todos os despachos aduaneiros de importação e exportação futuros, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro, também não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.*

Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro no Siscomex Mantra das HAWB 006-1924-4271/ATL0426270 e HAWB 235-2909-0795/HAWB3729604; das DI's 18/0288616-0, 18/0339824-0, 18/0617506-3, 18/0646414-6, 18/0756277-0, 18/0841132-5 e 18/0908093-4; e do despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto da DDE 21859451730, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 (oito) dias, contados da concessão da liminar**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 02 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TPT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TPT COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 18/0812481-4, com a consequente liberação das mercadorias, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0812481-4, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma a impetrante que a Declaração de Importação nº 18/0812481-4 foi registrada e parametrizada no “canal vermelho” em 04.05.2018, e se encontra paralisada injustificadamente até o presente momento. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fs. 15/40).

Houve emenda da petição inicial (fs. 45/47).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Alega a incorreção no valor da causa. No mérito, pugna pela denegação da segurança, haja vista que o despacho referente à DI encontra-se interrompido, aguardando o cumprimento de exigências pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Primeiramente, verifico que já foi retificado o valor da causa pela parte impetrante, para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao proveito econômico que pretende com a liberação das mercadorias (fs. 46/47), com o recolhimento das custas (fl. 48).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### 2. MÉRITO

Não obstante a informação prestada pela autoridade coatora de que a análise da Declaração de Importação estaria interrompida pela necessidade de observância de requisitos essenciais pela parte impetrante, é certo que só foi dado andamento aos trâmites da DI após a impetração do Mandado de Segurança estando, pois, caracterizado o ato coator.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para a atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício deverá preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora na análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JÚZIA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

*Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.*

*Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.*

*Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:*

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

*Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.*

*No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.*

*Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0812481-4, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo máximo de 08 (oito) dias, contados da liminar anteriormente deferida**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SONIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/185.196.480-8**. Foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS prestou informações, nas quais consta que houve análise do requerimento de benefício previdenciário, com sua implantação, desde 15.03.2018 (DIB).

Parecer do Ministério Público Federal requerendo a regular tramitação do feito.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário, e objeto do feito, é imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito neste processo. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Além disso, é certo que o pedido da parte impetrante apenas foi apreciado após a impetração do mandado de segurança, o que demonstra a presença do ato coator.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

**Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.196.480-8 foi protocolizado em 15.03.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente mandado de segurança diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Com efeito, demonstrada a omissão da Administração Pública em apreciar o requerimento da parte segurada, é de rigor a concessão da segurança, para que o requerimento administrativo de benefício - **NB 42/185.196.480-8** seja apreciado e concluído.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processo de requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/185.196.480-8**, no prazo de **10 (dez) dias, contados do deferimento da liminar**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 18/0725534-6, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e a liberação imediata da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0726468-0 sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, e sem necessidade de depósito ou garantia.

Alternativamente, pleiteia o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o depósito judicial do valor das mercadorias.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0725534-6 em 20.04.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/51).

Houve emenda da petição inicial (fls. 53/67).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais consta que as mercadorias foram desembaraçadas em 13.06.2018. Requer, ao final, que o feito seja julgado sem resolução de mérito, por perda de objeto. Ou, então, que o pedido seja julgado improcedente, com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

#### 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL



O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da (s) Declaração (ões) de Importação objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorelta a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## 2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

*Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:*

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever; que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

*Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.*

*Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO).*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119 ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

*Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.*

*Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.*

*Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:*

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

*Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.*

*No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.*

*Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003120-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JONAS ALMEIDA DA CRUZ

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: OFICINA DO MARMORE LTDA - ME, FABIO RENATO FORNERIS, JULIANA MOREDO DE FIGUEIREDO

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

## SENTENÇA

**JOSE SERGIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos, requer-se a majoração do tempo contributivo de seu benefício. Requer-se também o pagamento das diferenças advindas desde a data do requerimento administrativo (DER).

Requer-se também seja declarada, por sentença, de forma incidental, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda inicial do benefício.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, o autor ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de parecer.

Convertido o julgamento em diligência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a intimação da parte autora para indicar quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais e a data de entrada do primeiro requerimento administrativo.

O autor prestou os esclarecimentos requeridos pelo Juízo e requereu, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Juntou documentos.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal de Guarulhos. Determinada a intimação das partes para especificarem provas.

A parte autora requereu a produção das provas oral, contábil e pericial, além de intimação das empresas empregadoras para juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, tendo sido todos indeferidos.

O autor juntou cópia do processo administrativo E/NB 42/179.890.205-0, do qual foi dado vista para a parte autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

## MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho:

Embalagens e Descartáveis Roseli - 06/01/1976 a 12/04/1979  
Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda. - 02/07/1979 a 09/04/1981  
Imer Administração de Bens Ltda. - 19/06/1981 a 11/08/1983  
Têxtil Pereira Rossi Ind. Comércio Ltda. - 09/09/1983 a 07/12/1983  
Indústria Com. Têxteis Said Murad S.A - 15/03/1984 a 04/04/1986  
Walter Carvalho indústria de Pelúcia Ltda. - 02/06/1986 a 30/07/1987  
Têxtil Pereira Rossi Ind. Comércio Ltda. - 25/08/1987 a 30/07/1988  
Têxtil Pereira Rossi Ind. Comércio Ltda. - 01/02/1989 a 29/05/1989  
Cia. Brasileira de Bebidas - 13/06/1989 a 10/05/1998  
Omega Recursos Humanos Ltda. / 07/06/1995 a 10/07/1995  
Suporte Organização e Serviços Ltda. - 07/11/1995 a 22/06/2000  
Auxílio-Doença - 22/06/2000 a 26/10/2000  
Condomínio Edifício Atila - 02/10/2003 a 12/12/2003  
Antonio Archila Guerra (empregado doméstico) - 01/03/2004 a 31/03/2004  
Antonio Archila Guerra (empregado doméstico) - 01/03/2004 a 30/11/2014  
Antonio Archila Guerra (empregado doméstico) - 01/01/2015 a 31/01/2015

**Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função, tampouco requereu a juntada do processo administrativo com os formulários pertinentes.**

Oportuno ressaltar que apenas com base nos registros em CTPS de fls. 160/163 não é possível efetuar o enquadramento das atividades exercidas nas relações dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Repita-se que a partir de 06/03/1997, exige-se a comprovação da exposição a agentes insalubres mediante laudo técnico e, a partir de 01/2004, mediante formulário PPP, a ser elaborado com base em formulário técnico.

Ressalte-se, ademais, que o exercício da atividade de tecelão, por si só, não induz a especialidade do período trabalhado, tendo em vista que essa profissão não constava dos Decretos mencionados e a exposição ao fator ruído não pode ser presumida, devendo ser aferida caso a caso.

Cabe também ressaltar que os períodos de trabalho junto ao empregador "Antonio Archila Guerra" foram desempenhados na condição de empregado doméstico (motorista), que não possuem direito à percepção do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida, somente, aos segurados: empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual (art. 64 do Decreto nº. 3.048/1999).

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Cabe asseverar, no tocante aos processos administrativos anteriormente propostos E/NB 42/148.198.7336-7 e 42/166.341.555-0, que sequer resta patente da parca documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que os documentos de fls. 41 e 44 (comunicação de decisão) demonstram apenas que o autor realizou um requerimento administrativo junto ao INSS e que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Apenas da comunicação de decisão do E/NB 42/168.897.161-8 consta ter sido requerida a análise do exercício de atividade especial e ainda assim apenas para 13/06/1989 a 10/05/1995.

Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, em seu art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, deve constar da comunicação de decisão quais períodos não tiveram o caráter especial reconhecido. Em não havendo tal informação, não resta satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa pedido de reconhecimento de atividade especial.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral no que tange à aposentadoria especial.

Conseqüentemente, fica prejudicado o pedido do autor referente ao fator previdenciário.

**Por fim, observo mais uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014129-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO, ISMAEL FERNANDO CAMPELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143, ALOISIO MARQUES DE SOUZA - BA45913

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143, ALOISIO MARQUES DE SOUZA - BA45913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO** e **ISMAEL FERNANDO CAMPELO DE OLIVEIRA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relativamente às Declarações Simplificadas de Importação nºs 18/0003064-5 e 18/0004207-4, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e a liberação das mercadorias objeto das Declarações Simplificadas de Importação n.ºs 18/0003064-5 e 18/0004207-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Afirmam os impetrantes que as mercadorias importadas por meio das Declarações Simplificadas de Importação n.ºs 18/0003064-5 e 18/0004207-4 foram registradas em 21.03.2018 e 18.04.2018, respectivamente.

Alegam que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades, pois são atletas de tiro esportivo e os equipamentos são indispensáveis ao exercício da prática de tiro esportivo.

Juntou procuração e documentos (fs. 14/39).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais consta que as mercadorias foram desembaraçadas em 21.06.2018. Requer, ao final, que o feito seja julgado sem resolução de mérito, por perda de objeto. Ou, então, que o pedido seja julgado improcedente, com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL



O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da (s) Declaração (ões) de Importação objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembarço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## 2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

*Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:*

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fs. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

*Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.*

*Contudo, verifico que não procede o pedido para análise do pedido em 48 (quarenta e oito horas), uma vez que os impetrantes justificam o perigo na demora, ante a realização da III Etapa do Campeonato Brasileiro de IPSC que ocorrerá em 22 de junho de 2018, mas o presente mandado de segurança foi impetrado apenas hoje, em 15.06.2018, muito embora a alegação seja de que as mercadorias estão paralisadas desde 21.03.2018 e 18.04.2018.*

*Assim, no que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.*

Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-82.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “realize imediatamente a conferência dos medicamentos importados referentes às DI nºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6, bem como a sua liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 8951459).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 9095971).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8979871).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência superveniente de interesse de agir, com a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 9286129).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 28/06/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0858730-0 e 18/1065442-6.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 25/06/2018 (ID 9004015), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 28/06/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 15.05.2018 e 14.06.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.*

*As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.*

*Pois bem.*

*De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009:*

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”*

*Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92.*

*A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.*

*Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.*

*A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).*

*A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.*

*A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto n.º 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.*

*A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.*

*No caso concreto, verifico das Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF n.º 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).*

*Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão de descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.*

*As Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 (registrada em 10.05.2018) e 18/1065442-6 (registrada em 13.06.2018) foram submetidas ao “Canal Vermelho” em 15.05.2018 e 14.06.2018, respectivamente, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.*

*Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:*

*“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

*(...)*

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

*I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;*

*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”*

*Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.*

*Contudo, por se tratar de liberação de medicamentos, entendo que importa em célere prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreparáveis à impetrante, que poderá sofrer a perda do produto em si, de modo que pode vir a faltar produtos para atender a demanda do mercado consumidor.*

*Embora de trate de fato corriqueiro nas repartições públicas, certo é que a impetrante não pode ver a continuidade de suas atividades ser inviabilizada pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos requerimentos protocolados.”*

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: L.A. ROSA CONFECÇÕES - ME, LUCIA ALCIDES ROSA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000531-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ROBERTO EVANDO DA CRUZ

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANA ROSANGELA MATHEUS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003707-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DANILO ANDRADE REIS - COPIADORA - ME, DANILO ANDRADE REIS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO, DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOMAZ RODRIGUES FROIS NETO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GILSON GOMES DE MATOS, ILSA DA SILVA NOVAES DE MATOS

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 28 de Setembro de 2018 às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001856-69.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: CRISLAN DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5000314-16.2017.403.6119, opostos por Crislan De Sousa Lima contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que:

- i) em 2012, celebrou contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard com a CEF, no valor originário de R\$ 67.000,00. No entanto, por ser portador de diabetes, teve dificuldade de arcar com as parcelas do financiamento. Assim, em 2015, foi realizado um parcelamento da dívida, no valor de R\$ 56.530,00. Com o agravamento de seu quadro de saúde, contudo, novamente não conseguiu pagar as parcelas;
- ii) tanto na contratação originária como na repactuação, os juros contratados foram de 23,09% ao ano. Contudo, pela sistemática adotada, houve indevida capitalização de juros;
- iii) a conduta da CEF caracterizaria lesão, na forma do art. 157 do Código Civil brasileiro.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 2034445).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 2143118), aduzindo a legalidade e correção dos créditos atacados.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 9238425).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que o embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

Há duas questões levantadas pelo embargante: a existência de lesão e a capitalização dos juros, que seriam abusivos.

Nos termos da própria redação do art. 157 do Código Civil brasileiro, independentemente dos demais requisitos, a lesão somente pode ser reconhecida se as prestações contratadas forem manifestamente desproporcionais. A conclusão acerca da desproporção, no caso de contratos de mútuo, sejam empréstimos ou financiamentos, advém da análise da eventual abusividade dos juros.

No Contrato Construcard firmado em 06/11/2012 (IDs 1647458 e 1647461), a taxa de juros contratada pelas partes foi de 1,85% ao mês (Cláusula 1ª, § 2º) e o Custo Efetivo Total anual foi de 23,09% (Cláusula 1ª).



Já no Termo de Renegociação firmado em 24/06/2015 (IDs 1647433 e 1647438), o item D.3 do quadro resumo (ID 1647433, fl. 1) faz menção a uma taxa de juros de 1,85%+TR. Já a Cláusula 3ª faz menção a uma taxa de juros de 2,4% ao mês. Contudo, aparentemente, ambos os itens dizem respeito a valores diversos, uma vez que as três primeiras páginas desse termo fazem referência a uma dívida de R\$ 56.530,00, enquanto, a partir da 4ª página, trata-se de uma dívida no valor de R\$ 12.030,00. Não é possível, pelos dados que constam dos autos, compreender adequadamente a diferença entre os dois negócios aparentemente diversos. De qualquer modo, em nenhum deles há menção explícita à taxa de juros anual ou ao custo efetivo total mensal ou anual.

Segundo os indicadores de crédito divulgados pelo Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), as taxas médias de mercado, para pessoas físicas, eram de 2,14% em 11/2012 e de 2,57% em 06/2015. Assim, percebe-se que as taxas mensais contratadas eram inferiores à média do mercado, não podendo ser consideradas abusivas.

Diante disso, conclui-se que não houve lesão.

O art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados, em periodicidade inferior a 1 ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)

Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.

No caso em tela, da leitura dos contratos celebrados entre as partes, não se verifica de forma clara, que foi pactuada a capitalização mensal dos juros. Com efeito, não consta dos instrumentos qual a taxa de juros anual contratada. Apenas no primeiro contrato é feita alusão ao Custo Efetivo Total anual, mas não há indicação de qual seria esse custo mensal. Assim, não existe padrão de comparação que possa ser analisado pelo mutuário.

Não se pode deixar de notar que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela, como se pode verificar da seguinte Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, estabelece ser direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço". Ademais, segundo o art. 54, § 3º, desse mesmo diploma legal, "os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis". No caso dos autos, como já visto, não houve informação clara acerca da capitalização dos juros.

Assim, nesse tocante, o pedido deve ser julgado procedente, para determinar que a dívida seja calculada sem a capitalização de juros.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a calcular o valor atualizado da dívida sem a capitalização de juros.

**Custas ex lege.** Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da diferença entre o montante pretendido pela CEF na execução e aquele efetivamente devido nos termos desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n.º 5000314-16.2017.403.6119.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO JOSÉ SANDRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 15/12/2016 (fl. 80), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$75.229,48 (fl. 78).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/174).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 33). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002676-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: KATIA CARDOSO DA ROCHA, LUIZ CARLOS MARCOCCIA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a carta precatória.

Int..

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANA ROSANGELA MATHÉUS NEVES

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANA ROSANGELA MATHEUS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 7066**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007397-47.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, nos termos do tópico final do despacho de fl. 6658.

Int.

**MONITORIA**

**0007342-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos. Sem prejuízo, altere-se a classe processual.

**MONITORIA**

**0010009-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X LUIS CERENI  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N. 0010009-55.2012.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA e LUIS CERENI

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA, para execução do título executivo judicial (fl. 141).

À fl. 151, a Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, de valores existentes/depositados no sistema Financeiro Nacional em nome da executada citada, no montante do débito, para oportunamente, se for o caso, lavrar-se a constrição (arresto/penhora) sobre referidos ativos financeiros, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 153).

Foi realizado o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD (fls. 156 e verso).

A executada Virginia de Oliveira Silva impugna a penhora. Pede que se determine o levantamento dos valores penhorados em conta-poupança e em conta-salário. Motiva tal pretensão no artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Afirma que o valor penhorado é absolutamente impenhorável, por se tratar de conta-poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e salário mínimo. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão ao crédito e, subsidiariamente, a nulidade do processo desde a decisão de fl. 141, ante a ausência de citação do coexecutado, Luiz Cereni, com a devolução do prazo para opor embargos à execução. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 157/166). Juntou documentos (fls. 167/181).

Intimada, a CEF requer a consulta ao sistema ARISP para localização de bens passíveis de penhora e a expedição de ofícios às bandeiras de cartões de créditos, a fim de que sejam cancelados todos os cartões da executada (fls. 185/186).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada (fl. 174).

Merece acolhimento a preliminar de mérito suscitada pela executada.

Alega a executada que, em 23 de fevereiro de 2000, celebrou com a ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0237.185.0002720-97, no valor de R\$ 1.974,00 (fls. 11/14). Foram efetuados dois aditamentos em 21.06.2000 e 18.01.2001 (fls. 15/19 e 20/21).

Do histórico do contrato de fl. 22 consta o encerramento com ônus de manutenção em 02/2001 com data de ocorrência em 20.08.2001.

O contrato celebrado entre as partes encontra-se acostado às fls. 11/14. O prazo para utilização do crédito era de 6 semestres (Cláusula 5, fl. 11), com prazo inicial de amortização de 12 meses (Cláusula 9.1.2, fl. 12), após o qual o débito poderia ser financiado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (Cláusula 9.1.3, fl. 12).

Da análise dos autos, consta como período de fase de amortização II em 10.12.2005, de modo que o financiamento deveria estar integralmente amortizado até 10.12.2005 - data de vencimento da 7ª prestação, conforme planilha de fls. 37/40.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que a lapso prescricional no caso de crédito estudantil somente se inicia após o decurso do prazo inicialmente previsto para quitação da dívida, independentemente de causas que autorizassem o vencimento antecipado desta. É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(STJ, RESP 201102766930, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 14/08/2012, Fonte: DJE 21/08/2012)

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela.

2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166206 - 0000716-44.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL VENCIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - Caso em que o último aditamento constante nos autos foi assinado em julho de 2008, referindo ao segundo semestre daquele ano. Se este foi o semestre de conclusão do curso, há que se considerar todo o período previsto de amortização do contrato previsto na cláusula 12ª, parágrafo primeiro, e cláusula 15ª, caput e parágrafo quinto do contrato. Ao se tomar a última prestação como termo inicial para cálculo da prescrição, não se cogita o transcurso do prazo em questão no caso em tela, já que a citação por edital foi realizada em dezembro de 2015.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270929 - 0002419-41.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, o lapso prescricional iniciou-se em 10.12.2005. E, portanto, quando do ingresso da ação em 26.09.2012 - bem como a da citação em 09.10.2014 - já havia decorrido o prazo prescricional.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito.

De fato, a presente execução alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato de FIES, vencida em 10.12.2005 (data do vencimento do contrato), conforme mencionado pela CEF à fl. 30.

À míngua de previsão quanto ao prazo prescricional na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto 1964, aplica-se ao presente instrumento particular, o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil.

Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.

Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (execução de título judicial) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em dezembro de 2005 (vencimento da última parcela do contrato).

Ora, diante disso, se não chegou a ser proposta a ação até 10.12.2010, desde o seu termo a quo (10.12.2005), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 10.12.2010, restou operada a prescrição do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.

Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (10.12.2005) sem que tenha ocorrido a citação da executada, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 10.12.2010.

Desse modo, verifico que a citação da executada realizada em 09.10.2014 (fl. 138) ocorreu após o decurso do prazo prescricional. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício ou a requerimento da parte, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado.

2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda.

3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação.

4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002.

III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência.

IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - R ELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Relativamente ao valor penhorado de R\$ 17.891,77, na agência 1622, conta n.º 40911-6, a executada Virginia de Oliveira Silva apresentou os extratos de fls. 175/176, os quais comprovam que o valor penhorado diz respeito à quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Contudo, relativamente ao valor penhorado de R\$ 233,16, na agência 0766, conta n.º 01-017906-1, a executada não comprovou se tratar de conta salário, uma vez que da análise dos extratos juntados aos autos às fls. 177/181, os valores relativos ao salário constam como TED CONTA SALÁRIO, de modo que se presume tenha havido uma transferência para a referida conta.

Assim, defiro parcialmente o pedido para determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo relativamente ao valor de R\$ 17.891,77 (dezesete mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), na agência 1622, conta n.º 40911-6, desde já, pois somente este montante é impenhorável, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Certificada a colocação do valor penhorado à disposição deste juízo, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em benefício da executada Virginia de Oliveira Silva, com poderes outorgados ao Dr. Josué Ferreira

Lopes, OAB/SP n.º 289.788, para levantamento dos valores, conforme procuração de fl. 169 juntada aos autos.  
Após o trânsito em julgado, determine o desbloqueio de todos os valores e bens penhorados nos presentes autos.  
Oportunamente, ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Guarulhos (SP), 07 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

#### MONITORIA

**0010333-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL  
AÇÃO MONITÓRIA nº 0010333-45.2012.403.6119  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADEMIR DA SILVA SOBRAL  
SENTENÇA: TIPO A  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 183 , LIVRO Nº 01/2018

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.729,36 (trinta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), devida em razão do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, sob o nº 00287216000040662, firmado entre as partes em 01.06.2011. Alega a parte autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém, a parte ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.

Com a inicial vieram documentos (fs. 06/23).

A parte ré, citada por edital (fl. 104), não apresentou defesa, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial (fl. 106).

A Defensoria Pública da União opôs embargos, por negativa geral. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Requer sejam afastadas as cláusulas contratuais abusivas; a prática do anatocismo; a cumulação da TR com juros remuneratórios de 1,98% ao mês; a capitalização mensal dos juros remuneratórios; a incidência da Tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a autotutela prevista na cláusula décima segunda; a cumulação de multa contratual com juros de mora. Requer, por conseguinte, que seja impedida a inclusão ou determinada a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito, realizando-se o recálculo do saldo devedor com a exclusão de todos os encargos contestados. No mais, pugna pela improcedência do pedido monitorio (fs. 108/132).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito. Além disso, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para o ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Em sede de embargos à monitoria, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e de exclusão do nome da parte embargante de cadastros de inadimplentes. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitoria efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo réu.

Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome do réu em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Dai por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum).

Passo à análise do mérito.

A ação proposta funda-se em contrato de mútuo firmado com a parte ré, em 01.06.2011, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a aquisição de materiais de construção, a ser efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD. O crédito foi utilizado na Com. S. Castilho, para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, consoante documento de fl. 22.

Como se observa, o crédito liberado foi integralmente utilizado, encontrando-se a parte embargante inadimplente em relação ao contrato nº 00287216000040662, com data de vencimento antecipado da dívida em 07.07.2012, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 32.729,36 (trinta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2012, consoante planilha de evolução da dívida (fl. 23).

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalte-se que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a abusividade dos encargos contratados.

Em relação aos juros contratados e demais encargos, cumpre observar que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. Logo, o instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 648, STF - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Súmula Vinculante 07, STF - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.

No que tange aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% (doze por cento) ao ano: Súmula 382, STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (...)) (STJ, REsp 1061530 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Grifou-se.

#### CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelesa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...). (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não

cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. No caso em tela, observa-se que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,98% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava), existindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado ou a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida. Quanto à aplicação da Tabela Price, trata-se de um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas: a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, nem caracterizando anatocismo, conforme julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.
- II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cf. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.
- IV - Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). Grifou-se.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- (...)
- 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.
- 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.
- 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.
- 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.
- 10- Agravo legal desprovido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Grifou-se.

Quanto à capitalização mensal de juros, a jurisprudência é firme ao admitir a sua cobrança em contratos diretos ao consumidor (como no caso de financiamento de material para construção), firmados na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Esse, inclusive, é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros).

No caso em exame, a avença firmada entre as partes deu-se na data de 01.06.2011, prevendo o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta a capitalização mensal de juros remuneratórios em caso de impuntualidade no cumprimento da obrigação pecuniária, razão pela qual cabível a aplicação de juros capitalizados.

No que se refere à cobrança de correção monetária, não há qualquer abusividade em sua incidência, porquanto se trata de mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda.

As cláusulas oitava e nona do instrumento contratual estabelecem que o saldo devedor deve ser atualizado pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês tenha sido efetuada nova compra, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.

Nesses termos, dispõe a cláusula décima quarta do contrato que, ocorrendo a impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Vê-se, portanto, que os juros moratórios estão limitados a 1% ao mês.

Registra-se que é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impuntualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Os juros remuneratórios remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, ao passo que os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada encontra amparo na Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à alegada cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), na cláusula décima primeira do contrato é prevista a sua isenção. É certo que a planilha de fl. 23 é padronizada e, não obstante contenha campos de referência para cálculo do imposto, nada foi cobrado a tal título, como se observa à fl. 22, de forma que não há necessidade de se determinar sua exclusão.

A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade do réu (cláusula de autotutela) revela-se abusiva, vez que viola frontalmente as disposições do artigo 51, inciso IV, 1º, I, do CDC. Apesar de existir a previsão no contrato (cláusulas décima segunda e décima nona), não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que a CEF tenha se valido deste disposto contratual no caso em tela, motivo pelo qual inexistiu interesse processual no pedido.

Note-se, por fim, que inexistiu qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a cláusula décima quinta do contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da totalidade da dívida, em havendo a falta de pagamento das prestações, não sendo tal prática abusiva.

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato conveniado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, 8º c.c. art. 513, CPC), com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 32.729,36 (trinta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2012, conforme demonstrativo de débito anexo aos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITORIA

0000131-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA MIRANDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

AÇÃO MONITÓRIA nº 0000131-04.2015.403.6119

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE RÉ: JOSÉ MILTON PEREIRA MIRANDA

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 189, LIVRO Nº 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu JOSÉ MILTON PEREIRA DE MIRANDA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoas Física - (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO - CDC) nº

21.3041.400.0001192-91 e nº 3041-0195-0000001000054321, no valor total de R\$ 75.575,51 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até novembro de 2014. Alega a parte autora que o débito originou-se do inadimplemento do réu.

Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 37).

Citado (fls. 41/42), o réu opôs embargos ao mandado inicial (fls. 43/61). Suscita, preliminarmente, a nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, ante a alegação de que a CEF não demonstrou a origem do débito com os índices que teriam sido utilizados para a atualização da dívida. Reconhece a existência de débito, mas, em valor diverso do postulado. No mérito, suscita a existência de excesso de execução e pede o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais para reconhecer a ilegalidade da prática do anatocismo; exclusão de juros excedentes a 7,15% ao mês, bem como o afastamento da comissão permanência; e

ainda, a compensação dos valores pagos (depósitos em conta). No mais, pugna pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos (fls. 67/75).

Realizada audiência de conciliação, estas restaram infrutíferas (fls. 82 e verso e 92 e verso).

O réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

### 1. PRELIMINARES

Há prova escrita consistente em contrato assinado pelo devedor e planilha de demonstrativo do débito, sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente, consoante o disposto na Súmula 247 do STJ.

Em relação às alegações da parte ré, no sentido de que há a ausência de apresentação de memória de cálculo pela CEF, não merecem ser acolhidas.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que o réu celebrou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.º 000054321 com a CEF (fls. 10/14).

Esse contrato previa a abertura de crédito pela instituição financeira em favor da parte embargante.

Ademais, a CEF também juntou extratos da conta corrente em questão, demonstrando a utilização do crédito (fls. 17/20), de modo que o saldo devedor atualizado atingiu o valor total de R\$ 75.575,51 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); o extrato com as informações gerais do contrato de fls. 22/23; demonstrativo de débito atualizado dos contratos com as planilhas de evolução do débito (fls. 24/30 e 31/33).

Assim, não assiste razão ao réu quanto à alegação de impossibilidade de aferir, da análise dos documentos juntados, a evolução do débito e quais os valores incidentes no contrato firmado entre as partes, de forma que deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

Do mesmo modo, a parte embargante alega que efetuou pagamentos, os quais não constam da memória de cálculo, mas, não juntou aos autos qualquer comprovante de quitação e que não tenha sido computado pela CEF. Além do que, alegou excesso de execução, contudo, não informou o valor que entendia devido.

A CEF, por sua vez, juntou extratos da conta corrente, nos quais constam os débitos realizados, de modo que cabia à parte embargante impugnar de forma concreta os valores, o que não fez no presente caso.

Aceitar impugnações absolutas genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

Assim, afasta as preliminares arguidas pela parte embargante e passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 648, STF - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Súmula Vinculante 07, STF - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.

No que tange aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

#### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (...)) (STJ, REsp 1061530 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Grifou-se.

#### CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Exceção Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...) (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

In casu, em análise do contrato acostado aos autos (fls. 10/14), as taxas de juros remuneratórios foram fixadas no item 1 do campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, nos seguintes termos: (i) taxa mensal de 7,15% e (ii) taxa anual de 129,03%. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, não tendo a parte autora demonstrado que referidos valores são superiores à média praticada pelo mercado, inexistiu ilegalidade ou abusividade na cobrança.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista).

No caso em tela, há de se observar que não houve a cobrança de juros de mora e de multa contratual, consoante se observa às fls. 24/25, 31 e 33 no valor do débito.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes, tal qual ocorreu no caso em tela. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121:

#### AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

#### PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011). Grifou-se.

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de



capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes, o que ocorreu no caso em tela.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Nesses termos, dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No presente caso, a planilha de fls. 24/30, faz prova de que anteriormente à inadimplência a comissão de permanência não foi aplicada com a inclusão da Taxa de Rentabilidade, bem como não foi incluído nos cálculos juros de mora e multa contratual. Contudo, após o inadimplemento, foi cobrada a comissão de permanência CDI + 1% (um por cento) ao mês, no que tange ao contrato nº 21.3041.400.0001192-91. Relativamente ao contrato nº 3041-0195-000001000054321, por sua vez, vê-se da planilha de fls. 31/33, a cumulação indevida da comissão de permanência com a Taxa de Rentabilidade, a qual foi composta de CDI + 2% (dois por centos) ao mês.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

A taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INITIAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6.** O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês... Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, o qual qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos. IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato. VIII - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 )

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 16 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018). Grifou-se.**

No caso dos autos, portanto, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Posto isso, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante são parcialmente procedentes.

Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pela soma do principal indicado às fls. 24 e 31, acrescido, exclusivamente, da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, excluída a taxa de rentabilidade.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, relativamente aos contratos nº 21.3041.400.0001192-91 e nº 3041-0195-000001000054321. Por conseguinte, constituo o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, 8º c.c. art. 513, CPC).

Custas ex lege.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

### MONITORIA

**0005565-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS**

Fls. 82-83: Indeferio, uma vez que, nos termos da decisão de fl. 79, já foram esgotados os meios ordinários de pesquisa de endereços por parte do juízo.

Fl. 84: Indeferio a pesquisa de endereços pelo mesmo motivo, bem como a penhora pelo fato de não ter havido citação.

Determino o arquivamento dos autos até provocação dos interessados.

### MONITORIA

**0009992-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORT PLUS SOLUTIONS ACADEMIA LTDA. - ME X EDUARDO GOMES DA ROCHA FILHO X ROSA TIOKO UNO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012216-85.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-75.2016.403.6119) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
No silêncio, venham conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001022-54.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-66.2015.403.6119) - DEBORA GESUALDI PINTO X ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP326018 - KARYM PRISCILLA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS  
PROCESSO N 0001022-54.2017.403.6119  
EMBARGANTE(S): DEBORA GESUALDI PINTO e ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO  
EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

##### 1. Vistos.

2. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0009704-66.2015.403.6119, interpostos por Debora Gesualdi Pinto e Adrian Humberto Gandolpho contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes:
- a) a inépcia da petição inicial da execução, na medida em que o título exequendo é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que teve como origem outros contratos anteriormente celebrados entre as partes (n.º 21.0244.606.0000076-87, 21.0244.555.0000217-70, 21.0244.734.0000358-79 e 21.0244.003.0000202-16. Esses contratos anteriores, contudo, não foram juntados aos autos da execução, prejudicando o contraditório e a ampla defesa;
  - ii) que a taxa de juros cobrada é abusiva;
  - iii) que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso, devendo haver a inversão do ônus da prova;
  - iv) que a taxa de rentabilidade não pode ser cumulada com a comissão de permanência;
  - v) a existência de lucros arbitrários.
3. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (fl. 92).
4. Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 94-107), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos. Impugnou o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.
5. A audiência de conciliação designada ficou prejudicada em virtude do não comparecimento dos embargantes (fl. 110).

É O BREVE RELATÓRIO.  
DECIDO.

6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

##### I. Das preliminares

7. Como preliminares, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.
8. É verdade que a petição inicial não apresenta memória de cálculo dos valores que as embargantes entendem devidos. Entretanto, como as alegações da embargante não se limitam à contestação do valor da execução, mas objetivam anular totalmente o título executivo no que tange à legitimidade da embargante, pode-se relevar a ausência da indicação do valor que ela entende devidos.
9. No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, apesar da juntada de declarações de pobreza, não foi formulado pedido expresso de concessão desse benefício. Assim sendo, não há nada a decidir nesse tocante e, portanto, sequer a impugnação pode ser apreciada.
10. Por tais razões, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito.

##### II. Do mérito

11. A primeira alegação dos embargantes é de inépcia da petição inicial da execução, na medida em que os contratos anteriores que deram origem à consolidação que está sendo executada não foram juntados aos autos, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

12. Nesse tocante, saliente-se que a consolidação e a repactuação da dívida têm natureza de novação objetiva (art. 360, I, do Código Civil brasileiro). Note-se, por exemplo, que a própria redução de quatro operações anteriores em uma única nova operação, já demonstra o animus novandi.

13. Nesses casos, não há necessidade de juntada dos contratos anteriores para aparelhar a respectiva execução, uma vez que o título exequendo, perfeito por si só, é o novo contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria.

4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 497.564/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016)

14. Isso não impede a eventual discussão de cláusulas e disposições dos contratos anteriores, nas hipóteses em que não se admite a confissão de dívida. No entanto, no presente caso, não foi alegada ou demonstrada pelos ora embargantes qualquer ilegalidade dos contratos anteriores que pudesse ser levada em consideração nesse tocante.

15. Na sequência, os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

16. No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

17. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos - nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

18. A taxa de juros praticada pelas partes foi de TR+Taxa de Rentabilidade de 1,91% ao mês (fl. 57). Note-se que o contrato objeto da execução foi celebrado em 4 de setembro de 2014 (fl. 62). Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, a taxa de juros média de operações para pessoas jurídicas era de 1,28%. Assim, percebe-se que, apesar de ser superior à média do mercado, não pode se considerar que a taxa pactuada fosse excepcional ou abusiva. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (pacta sunt servanda).

19. Do mesmo modo, não sendo abusiva a taxa de juros, não há fundamento para concluir-se que haja, na espécie, lucros abusivos.

20. No que tange à comissão de permanência, independentemente da posição pessoal deste magistrado, é importante ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que essa rubrica não pode ser composta por taxa de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INITMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano

situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, 1º) consagra a premissa do pas de nullité sans grief, isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferecia proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, inexiste o cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat na hipótese em que o devedor indicava especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convenicionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incident (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenida pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumúlada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistematização dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenida pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário ater-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos convenicionados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, 3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente convenicionado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, 3º, II, do CPC/2015, julgado procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 )

APELAÇÃO CÍVEL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INOCORRÊNCIA, PRELIMINARES REJEITADAS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MP 2.170-36, CLÁUSULAS ABUSIVAS, ALEGAÇÕES GENÉRICAS, EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO, ASSINATURA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS, POSSIBILIDADE, RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 )

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: 1 - não houver necessidade de produção de outras provas; No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que o magistrado apreciou a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

- 3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
- 4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
- 5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
- 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
- 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.
- 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
- 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.
- 10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
- 11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.
- 12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
- 13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência.
- 14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.
- 15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.
- 16 - Apelação parcialmente provida.  
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 )

21. No caso dos autos, a Cláusula Décima do contrato objeto da execução previu que a comissão de permanência seria composta também por taxa de rentabilidade (fl. 59). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade.

22. Posto isso, verifica-se que os argumentos apresentados pelos embargantes, nos presentes embargos, são parcialmente procedentes.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, e previstos na Cláusula Décima do contrato objeto da execução.

Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.o 0009704-66.2015.403.6119.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, desapensando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008356-13.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-49.2014.403.6133 ) - BENILDO GOMES DE LIMA(SP366068 - GUILHERME HENRIQUE WORSPITE SENDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA DIVA PEIXOTO

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa finda.

Traslade-se cópia das sentenças e de fls. 59-verso e 60 para os autos principais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001210-52.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DIANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Fl. 141: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003128-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE HAMATI MEDEIROS - EPP X ELIANE HAMATI MEDEIROS X GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008853-61.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X FABIANO GOUVEIA DA SILVA X RONILDO ALVES DE SOUZA

Defiro a consulta e eventual penhora de imóveis pelo sistema ARISP. Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Indefiro o pedido de expedição à CLBC, uma vez que o Bacenjud já permite a localização dos ativos financeiros custodiados. Ademais, não foram indicados indícios de que a parte possua qualquer posição acionária ou similar.

Em relação ao pedido de pesquisas pelo Bacenjud, indefiro, eis que já foram realizadas neste autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000412-49.2014.403.6133** - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

Fl. 139: Indefiro, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 136. Outrossim, as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pelo exequente.

Defiro o prazo de 5 dias para manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000314-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES

Intime-se a CEF para que manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Considerando-se as declarações de IR juntadas, decreto o sigilo dos autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002034-74.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Defiro o arresto pretendido. Proceda-se ao bloqueio de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à ausência de citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003998-05.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO MINERAIS LTDA - EPP X DELACIR FERREIRA ROQUE X VIVIAN SA ROQUE

Consultem-se os sistemas de praxe para obtenção de eventual novo endereço do executado Delacir Ferreira.

Intime-se a CEF uma vez mais para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os mandados de penhora negativos, sob pena de arquivamento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005937-20.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Fl. 125: Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para a juntada das guias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006594-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FERRARESI INCORPORADORA E SERVICOS LTDA - EPP X ROSA MARIA ANGELA SILVA FERRARESI

Fl. 91: Indefiro, uma vez que as pesquisas já foram realizadas (fls. 69-70 e 85-86).

Tendo em vista o bloqueio de valor irrisório (R\$ 12,72) e que a CEF, mesmo intimada para tanto, não se manifestou, determino o desbloqueio.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007689-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP X EDUARDO OGRISIO PRESTES X VIVIANE MACIEL(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 30/08/2018, às 16:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu intimados quando da publicação do presente no diário oficial, e, ainda, advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Em relação aos valores bloqueados, comprovado tratarem-se de valores inferiores à 40 salários mínimos em conta poupança, por meio do extrato bancário de fl. 90, determino o seu desbloqueio.

No caso dos veículos encontrados via Renajud, considerando-se que possuem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008158-73.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TDI DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP X AMIR BERNARDES LOPES

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º, do CPC).

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009241-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO FERNANDES CAMANHO X ROSANE AVILA CAMANHO

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009704-66.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES PLASTICAS LTDA X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X DEBORA GESUALDI PINTO X ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO

Fl. 79: Defiro. Proceda-se como requerido.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012386-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR PEREIRA DE MATOS - ME X NADIR PEREIRA DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012388-61.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA X JANDISLAU MARQUI X CLAUDINA APARECIDA MARQUI

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002223-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o lapso decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002228-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S BERTUNES COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERIO TELES BERTUNES X SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNES

Os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, defiro o pedido de fl. 120 e determino:

I) Bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e

II) O acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência aos executados na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos).

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.  
Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.  
Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002238-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONT PAINEL ELETRIC LTDA - ME X JULIANA CRISTINA MOREIRA X REJANE ALBUQUERQUE

Os executados Mont Paineletric Ltda - ME e Juliana Cristina Moreira foram citados, compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora. O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, parágrafo 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino, quanto a esses executados:

I) bloqueio de bens pelo sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e  
II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.  
Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.  
Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.  
Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Quanto à executada Rejane Albuquerque, determino a pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Em sendo encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para a citação postal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003458-20.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATO VICENTE INACIO X RENATA DA SILVA MELO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003868-78.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUZIA RAIMUNDO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos. No silêncio, determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano. Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003872-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos. No silêncio, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, determino o arquivamento do feito, na forma do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004871-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RFR PISCINAS E LAZER LTDA - ME X RICARDO FERNANDO RIBEIRO X RAFAELA FERNANDA RIBEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007806-81.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONACO REVESTIMENTOS CERAMICOS EIRELI - ME X ELIENE NASCIMENTO MELGACO RIBEIRO(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)

Dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado, acerca dos bloqueios efetuados pelo Bacenjud e pelo Renajud (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Quanto aos veículos, vencido o prazo para manifestação do executado, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008078-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

Fl. 57: Defiro. Proceda-se como requerido.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008596-27.2000.403.6119** (2000.61.19.008596-5) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X A H G MOTORS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo da Secretaria, com baixa-sobrestado.

#### NOTIFICACAO

**0005942-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

NOTIFICAÇÃO N.º 0005942-42.2015.403.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SÉRGIO HENRIQUE DE MELO  
SENTENÇA: TIPO C  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 161, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO HENRIQUE DE MELO, objetivando a notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/16. Inicial com os documentos de fls. 06/23.

Foram expedidas cartas precatórias para intimação do requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil (fls. 31 e 70), as quais foram devolvidas com diligências negativas (fl. 43).

À fl. 72, a requerente informou que o requerido pagou o débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, com relação às taxas de condomínio e arrendamento, inclusive com a venda antecipada do imóvel ocorrida em

24.05.2017, de modo que restou patente a superveniente falta de interesse de prosseguimento do processo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.  
DECIDO.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002058-49.2008.403.6119** (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos.

Determino a penhora do imóvel constante da certidão de matrícula de fl. 430. Expeça-se carta precatória. A CEF deverá, no prazo de 5 dias, recolher as custas respectivas, sob pena de cancelamento da penhora, bem como tomar, junto ao juízo deprecado, todas as providências necessárias à averbação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001604-30.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER JOSE ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER JOSE ROSARIO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010932-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000693-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VALMOR VILLELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMOR VILLELA DE ANDRADE

Tendo em vista que o réu foi citado e não pagou nem ofereceu embargos, determino a penhora de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos do disposto nos arts. 829, parágrafo 1º, e 835 do CPC.

No caso de sucesso das medidas, intime-se o executado.

Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003990-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DA ROCHA MEJIA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos. No silêncio, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Vencido o prazo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002525-18.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEDRO DE SOUSA

Tendo em vista a ausência de manifestação, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano. Vencido o prazo, determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008390-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAN CARLOS DOS SANTOS SOBREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CARLOS DOS SANTOS SOBREIRA

O executado foi citado, compareceu à audiência de conciliação, mas não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora e nem apresentou embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial (fl. 41).

Não foi possível a intimação do requerido para pagar o valor devido, tendo em vista que ele mudou de endereço, sem informar essa circunstância nos presentes autos, descumprindo o dever imposto no art. 77, V, do CPC.

Sendo assim, bem como considerando que o andamento do processo se dá por impulso oficial, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

I) Bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e

II) O acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência aos executados na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002705-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLIUTI - SP267078

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Cumpra-se

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002787-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
REQUERIDO: JEAN PIERRE FRANCO, IONE MIRANDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Cumpra-se

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO ORLANDO MORENO DURAN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROBERTO ORLANDO MORENO DURAN** em face da **UNIÃO** objetivando a procedência de seu pedido para autorizar a sua permanência em território nacional para concluir tratamento médico até setembro de 2018, permitindo-se, ainda, que o autor realize os procedimentos necessários para regularizar a sua permanência no país. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela de urgência é feito para suspender os efeitos do impedimento de entrada do autor no Brasil, até ulterior deliberação judicial.



Consta da inicial que a parte autora, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, de nacionalidade chilena, teria sido impedido, em 11.07.2018, de ingressar em território brasileiro por determinação do Departamento de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Alega que a Polícia Federal teria fixado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o repatriamento do autor, prazo este contado a partir das 4h16min do dia 11.07.2018.

Alega o autor que veio a primeira vez ao Brasil em 10.08.2017, permanecendo no país até 16.10.2017. Após preencher os requisitos necessários, adentrou no país por uma segunda vez, em 19.12.2017, com visto de turista válido até 18.03.2018. Aduz que tinha passagem de volta para o Chile marcada para 17.02.2018. Contudo, em 07.02.2018, sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido à cirurgia para a implantação de *stent*, com alta hospitalar em 10.02.2018. Porém, na madrugada de 11.02.2018, retornou ao hospital com quadro grave de dispnéia, permanecendo novamente internado para a realização de cateterismo, com alta hospitalar em 19.02.2018.

Por tal motivo, alega que recebeu autorização de permanência em solo pátrio até 17.06.2018, razão pela qual regressou ao Chile para obter a documentação necessária para requerer sua permanência no Brasil até setembro de 2018, permitindo, assim, a continuidade de seu tratamento médico no país.

Sustenta ter dois irmãos morando no Brasil há muitos anos, ser solteiro, sem filhos ou parentes no Chile para obter a documentação necessária para a regularização de sua situação em solo brasileiro, razão pela qual teve que viajar ao Chile em junho.

Aduz que a autorização de permanência que possuía ficou retida na Polícia Federal quando de seu embarque ao Chile. Contudo, ao retornar ao Brasil em 11.07.2018, o autor foi inadmitido, tendo sua entrada no país sido negada. Afirma que possui situação de saúde delicada.

Juntou procuração e documentos (fls.14/105).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

A Lei de Migração, nº 13.445, de 24 de maio de 2017, estabelece as hipóteses de impedimento de ingresso ou de retirada compulsória de estrangeiro de território nacional, consoante disposto no artigo 45:

*"Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:*

*I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;*

*II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);*

*III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;*

*IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;*

*V - que apresente documento de viagem que:*

*a) não seja válido para o Brasil;*

*b) esteja com o prazo de validade vencido; ou*

*c) esteja com rasura ou indício de falsificação;*

*VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;*

*VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;*

*VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou*

*IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política".*

Como se observa, o regramento que rege a entrada e permanência de estrangeiros no país encontra-se na seara da soberania nacional, sendo certo que os estrangeiros que aqui intentem adentrar deverão cumprir as determinações específicas para tanto.

*In casu*, é certo que não foram demonstrados, ao menos inicialmente, os motivos que teriam ensejado a negativa de ingresso do autor no país, inexistindo qualquer documento expedido pela Polícia Federal justificando as razões da negativa de ingresso do autor no país.

Por outro lado, as alegações constantes na inicial são, ao menos, em parte, demonstradas pela "Ficha Nacional de Registro de Hóspedes" (fl. 98), na qual consta reserva em nome do autor feita pela "TAM LINHAS AÉREAS" no Hotel Tryp, reserva nº 16060571, com entrada em 11.07.2018 (às 4h16min) e data provável de saída em 13.07.2018 (às 4h15min), o que indica que, de fato, houve ingresso no Brasil em 11.07.2018, e sua estadia no hotel foi realizada pela Cia Aérea para se aguardar por um eventual procedimento de repatriamento.

Além disso, o autor demonstrou a entrada anterior no país, tendo cadastro no CPF, sob o nº 240.986.728-63, em nome próprio (fl. 15), e juntou as passagens referentes a sua anterior entrada em solo brasileiro, e data de saída para 17.02.2018, como alegado na inicial (fls. 43/44). Ademais, é fato que o autor realizou tratamento médico no Brasil, como vasta documentação acostada (fls. 20/41), e apresentou atestado médico expedido em 02.05.2018 (fl.105), no qual consta que deveria permanecer no Brasil, ao menos, até setembro de 2018, para concluir seu tratamento. Além disso, é certo que o autor possui dois irmãos chilenos que possuem residência permanente no país (fls. 99/104).

O autor juntou, ainda, certidão de nascimento e certidão de antecedentes criminais expedidos no Chile, em junho de 2018, que indicam que, de fato, o autor viajou até seu país para a obtenção da documentação necessária à regularização da situação no Brasil (fls. 16/19).

Portanto, entendendo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz do que dispõe o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. De todo modo, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deva ser garantido ao autor a permanência no país, até que sejam esclarecidos os motivos que levaram à denegação de entrada do autor no país.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória de urgência, **apenas para determinar à parte ré que deixe de promover a deportação/repatriação do autor até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior**. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a retirada do autor do país, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil.

Comunique-se, com urgência, por mandado, o Delegado da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste esclarecimentos acerca da negativa de entrada do autor, excepcionalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com a vinda dos esclarecimentos a serem prestados pelo Delegado, tornem os autos conclusos para nova apreciação do feito.

Cite-se a União.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se **com urgência**.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PATRICIA SILVA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que existiria obscuridade e omissão na decisão de fls. 326/328.

Afirma que não ficou claro na decisão qual perícia teria sido indeferida, nem esclarecidos os motivos do indeferimento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes, razão pela qual nego-lhes provimento.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração, sendo certo que foi indeferida toda a prova pericial requerida pela parte autora, por não terem o condão de elucidar as questões processuais suscitadas no feito, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de produção de prova pericial, realizado pela parte autora, tendo em vista não ter o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos".

A parte mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, aguardem-se as demais informações aludidas na manifestação da União (ID 9351346), bem como a audiência de conciliação.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GIOTTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 9343899: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 9135027, em que a embargante alega a existência de omissão e contradição, uma vez que, no indeferimento caso dos autos, a autora deveria ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, a extinção do feito não se deu com fundamento no art. 485, II ou III, do Código de Processo Civil brasileiro, mas nos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal. Assim, não se aplica ao caso o disposto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE OSINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-31.2018.4.03.6119  
AUTOR: ARMANDO GURGEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada com vistas à revisão de benefício previdenciário.

Instada a parte autora a se manifestar acerca da existência do processo nº 0013177-33.2013.403.6183 em trâmite na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, requereu a extinção deste feito, por se tratar de repetição da demanda anteriormente ajuizada.

Requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Não houve citação do INSS.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Consoante informações prestadas pela parte autora, foi proposta antes desta demanda a ação nº 0013177-33.2013.403.6183, perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Sendo assim, constata a existência de pressuposto processual negativo (litispendência), a obstar o processamento da presente demanda.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em exame, a parte autora maneja duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base nos mesmos fundamentos.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em virtude da litispendência.**

Sem condenação em custas, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FATIMA ROSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o valor total do ato, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da parte ré a realizar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel registrado sob a matrícula de nº 116.553, no 1º Oficial de Registro de imóveis de Guarulhos – SP.

No mesmo prazo, proceda à parte autora a juntada de procuração e de declaração de hipossuficiência devidamente assinadas.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **Silvio Reis de Albuquerque**, desde a data do óbito em 26.02.2017, E/NB 21/182.240.572-3, com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a autora que conviveu maritalmente com o “de cujus” até a data de seu óbito.

Aduz ainda que uma vez que seu falecido companheiro mantinha qualidade de segurado junto ao INSS.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente, o que não procede.

**É o relato do essencial. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (art. 303) e também **tutelas cautelares** (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **mormente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. *Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaque)*

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória (oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos), não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido.

**Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado.** A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, "caput", do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de setembro de 2018 (26.09.2018), às 14 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.ª andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, "caput" e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MÁRIO EPIFANIO DE ARAUJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condição especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER que se deu em 06/04/2017 (fl. 22).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.877,40, com cálculos à fl. 40.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas vencidas e mais 12 parcelas vincendas, perfazendo o total de R\$52.877,40, o que corresponde a montante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.**

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 10798

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Defiro o pagamento dos honorários periciais de forma parcelada conforme requerido pela ré, iniciando-se a primeira parcela no dia 18/07/2018 e as demais com vencimento no dia 18 dos meses subsequentes. Com a comprovação da primeira parcela, intime-se o experto pelo meio mais expedito para marcar data e local para ter início dos trabalhos. Após, intemem-se as partes.

#### Expediente Nº 10789

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8) - SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da petição às fls. 570-592, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente ao exequente. Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfêz essa exigência legal, eis que não carreu aos autos, o contrato de honorários. Cumpra-se a decisão anterior. Intemem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002417-83.2000.403.6117 (2000.61.17.002417-0) - OSWALDO PELEGRINA X JOSE FLORINDO ROSSI X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA E SOUZA X MATEUS MEREU X IZABEL MARTINS COSSIA X JORGE EUCLIDES CASSOLA X NADIR THEREZINHA SANCINETTI MODOLO X LAERCIO VENARUSSO X MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ante o cancelamento das solicitações de pagamento noticiado às fls. 646/657, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se as inconsistências apontadas, tão logo o sistema processual implemente as alterações para expedição de honorários contratuais na mesma requisição do valor principal (Comunicado 02/2018-UFEP).

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2) - MARIA RITA FAINER VICENTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da reinclusão da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000412-97.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALLI RODA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) Vista ao INSS acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

#### Expediente Nº 10799

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002430-96.2011.403.6117 - PAULO SERGIO MEDINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. Em seguida, retomem os autos conclusos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002610-15.2011.403.6117 - PEDRO FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002620-59.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA THIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002622-29.2011.403.6117** - ROSELI MARIA ELY(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000580-65.2015.403.6117** - MARIA JOSE DE SOUZA X MICAELA DE SOUZA MESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em 29 de novembro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Jaú, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, foi feito o pregão da audiência conciliação, instrução e julgamento referente à Ação nº 0000580-65.2015.4.03.6117, movida por MARIA JOSÉ DE SOUZA e MICAELA DE SOUZA MESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram a autora e representante legal da coautora menor, Maria José de Souza, representada pelo Advogado constituído, Dr. Luciano Cesar Carinhato, OAB/SP 143.894, o Procurador Federal, Dr. Daniel Guarnetti dos Santos, o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, e as testemunhas arroladas pela parte autora. Iniciados os trabalhos, foi coletado o depoimento pessoal da autora, Maria José de Souza, qualificada nos autos, documentado por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que acompanha o presente termo. A seguir, foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas pelas autoras, Antônio Vilela e Antônio Sérgio Marchesani, qualificados nos termos anexos, documentados por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que acompanha o presente termo. A conciliação restou infrutífera. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pelo MM Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: 1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o INSS apresente o relatório SABI e o laudo da perícia médica realizada no âmbito do processo administrativo de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Por analogia ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em benefício do Ministério Público e da Defensoria Pública, a intimação opera-se em audiência, porém, o termo inicial do prazo assinado para a autarquia será a data da retirada dos autos com vista. Providencie a Secretaria o necessário para a inclusão do processado na próxima carga da representação local da Procuradoria-Geral Federal. 2. Após, à vista da documentação constante dos autos e do relatório SABI e laudo médico apresentados pela autarquia previdenciária, intime-se o perito para a complementação do laudo acostado às fls. 247-248, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprida essa providência, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, abra-se vista ao INSS. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000304-97.2016.403.6117** - ADEMIR SANTO PRIOLI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.290/292.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001298-28.2016.403.6117** - LUIZ CARLOS PEGORARO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001913-18.2016.403.6117** - ROBERTO DONIZETI MATIAS DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Reputo, porém, desnecessária a intimação do INSS para apresentar a contrariedade ao recurso interposto, visto que as contrarrazões já foram juntadas aos autos (fl.276/278).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000007-56.2017.403.6117** - JOSE ERNESTO DIAS OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000148-75.2017.403.6117** - VALDIMIR FRANCISCO NARCISO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000680-49.2017.403.6117** - CLOVIS DIAS DE CASTRO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e

- bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimido.
7. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000012-49.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000692-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SPO63084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;

III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...).

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001966-33.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-88.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001999-23.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-59.2001.403.6117 (2001.61.17.002578-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CALCADOS SAMMIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL DE CALCADOS MORELLI DE JAU LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA(SPO98333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SPI101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002243-88.2011.403.6117** - ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.181/182.

Com a resposta, vista ao autor.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002172-18.2013.403.6117** - CLAUDINEI DOS SANTOS(SPO67259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.175/180.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

#### Expediente Nº 10753

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000525-17.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-35.2014.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se o(a) embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de



Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000442-30.2017.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-29.2016.403.6117 ( ) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

DESPACHO DE F. 209:

...Sucessivamente, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000949-88.2017.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-57.2017.403.6117 ( ) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se o(a) embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Cumprida, proceda a secretária do Juízo ao arquivamento destes embargos, vez que tramitará, em segunda instância, em meio virtual.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001223-52.2017.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-64.2016.403.6117 ( ) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, consoante requerido pela embargada, oportunizo à embargante manifeste-se sobre a impugnação, bem como especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir (art. 350, CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000010-74.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-77.2017.403.6117 ( ) - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Compulsando os autos do processo principal - EF n. 0000510-77.2017.403.6117, constato que unicamente construída a quantia equivalente a R\$ 9.372,26.

O crédito fiscal cobrado naquele feito perfaz R\$ 67.861,94, para a data de aforamento do processo executivo.

Infere-se disso que o juízo da execução não está garantido nem mesmo em parte razoável da dívida.

Desatendido pela embargante o comando de f. 102, no que tange à garantia da dívida, tomemos os embargos conclusos para prolação de sentença terminativa.

Intime-se a embargante (arts. 9º e 10, CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000152-78.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-04.2017.403.6117 ( ) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da empresa outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação;

2 - Juntada de cópia(s) legível(veis) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada, não se prestando, a tanto, aquelas carreadas às fs. 16/19;

3 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Sem prejuízo, na forma do art. 16, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, em pretendendo a embargante a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, deverá fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido;

Solicito ao nobre causidico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despachos determinativos de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento ao princípio da razoável duração do processo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000490-19.1999.403.6117** (1999.61.17.000490-6) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(SP039815 - IBRAHIM MATTUS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa de fs. 06/08.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 215).Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006866-21.1999.403.6117** (1999.61.17.006866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independente de nova intimação.

Advirto, ainda, que os autos só serão desarquivados mediante requerimento e desde que justificado o interesse de agir.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002881-05.2003.403.6117** (2003.61.17.002881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Antes de dar cumprimento a decisão retro, que determinou o arquivamento do presente feito em secretária, necessário se faz analisar o pedido de levantamento dos valores requeridos às fs. 535/536 .

Isto posto, tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente para o pagamento integral do valor devido, indefiro seu levantamento, ficando facultado à exequente o abatimento dos valores depositados das parcelas findas do acordo celebrado.

Intime-se e, nada sendo requerido, dê-se cumprimento ao despacho de fl.546, independente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000056-54.2004.403.6117** (2004.61.17.000056-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI - ESPOLIO X HELITON ADRIANO SPIRANDELI(SP132713 - ADRIANO PUCINELLI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

0000885-98.2005.403.6117 (2005.61.17.000885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA - ME(SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ) X HELITON ADRIANO SPIRANDELI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

0000900-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Notícia a exequente que o débito cobrado na EF 0000111-39.2003.403.6117, em apenso, está quitado.

Informa, ainda, que o crédito em execução nestes autos principais está com a exigibilidade suspensa, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 33 da Lei 13.043/2014, em razão de processo administrativo instaurado na PRFN3 com o fim de apurar requerimento de quitação antecipada de parcelamento formulado pela executada.

Pugna, assim, pela extinção da EF 0000111-39.2003.403.6117 e o sobrestamento desta EF 0000900-67.2005.403.6117.

Ante o exposto, determino:

- 1 - Proceda-se ao despensamento da EF 0000111-39.2003.403.6117 e dos embargos 0002510-36.2006.403.6117. Certifique-se;
- 2 - Traslade-se para os referidos feitos o presente comando, além das fs. 98/100 para a EF;
- 3 - Tomem à conclusão, para prolação de sentença, a EF 0000111-39.2003.403.6117;
- 4 - Sobreste-se esta EF 0000900-67.2005.403.6117 em arquivo de secretaria, intimando-se previamente as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

0000973-68.2007.403.6117 (2007.61.17.000973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA ME X HELITON ADRIANO SPIRANDELI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

0001229-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001229-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 162, renove-se a vista dos autos ao exequente pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001261-16.2007.403.6117 (2007.61.17.001261-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 160, renove-se a vista dos autos ao exequente pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001262-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001262-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 186: Defiro a vista dos autos ao exequente, conforme requerido.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho retro.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001265-53.2007.403.6117 (2007.61.17.001265-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP127628 - HELIO JACINTO E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 174, renove-se a vista dos autos à exequente pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001267-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001267-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 166, renove-se a vista dos autos ao exequente pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho anterior.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002065-81.2007.403.6117 (2007.61.17.002065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MURILO DE BARROS FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Murilo de Barros Filho. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, foi-lhes acostada exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fs. 71-77), arguindo prescrição intercorrente e requerendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo sem condenação em honorários por aplicação do princípio da causalidade (fs. 80-81). É o relatório. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado a ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. O processo executivo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 27/07/2010 e 05/02/2018 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos de execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Deixo de condenar a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, pois foi o excipiente quem deu causa ao processo, pois, à época do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário, regularmente constituído e inscrito em dívida ativa, gozava de certeza, liquidez e exigibilidade. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectivo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003122-37.2007.403.6117 (2007.61.17.003122-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EDUVALDO JOSE COSTA - ME X EDUVALDO JOSE COSTA(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR)

O pedido formulado pelo executado às fs. 147/148 já foi atendido, conforme se denota do comprovante de remoção de restrição da fl. 152.

Assim, intime-se o executado acerca do cumprimento da ordem e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intime-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000232-59.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/08. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem penhora a levantar. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002584-17.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Idail João Saggiore. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001436-34.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/17. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 26/45). Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000310-75.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fs. 404/405 da EF 0001327-20.2012, Fs. 30/32 da EF 0001046-88.2017 e Fs. 54/56 da EF 0000510-77.2017: Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando a extirpar alegada contradição identificada nas decisões proferidas, mediante as quais este juízo diferiu para átimo processual mais adequado a deliberação acerca do pedido de inclusão de terceiros no polo passivo das execuções.

Em apertada síntese, a exequente, ora embargante, sustentou que o provimento jurisdicional atacado encerra contradição na medida que explicitou a desnecessidade de realização de novas constrições de bens e de direitos titulados pelas pessoas indicadas, vez que já tomados indisponíveis por força de decisão prolatada na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.403.6117.

É o breve relato.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão recursal.

Ao postergar a apreciação do requerimento formulado pela exequente, levou-se em consideração o fato de o interesse fazendário estar acautelado pelas medidas de bloqueio operadas na dita ação cautelar em relação aos bens e direitos daquelas mesmas pessoas - físicas e jurídicas - em face das quais pretende a exequente o redirecionamento do processo executivo.

Deveras, referido diferimento não acarretará prejuízo ao interesse creditório fazendário (interesse estatal secundário), vez que os bens da sociedade empresária contribuinte e dos pretensos responsáveis tributários já estão indisponibilizados pela aludida decisão, a inviabilizar atos de disposição.

E tal proceder é o que se mostra mais consentâneo ao princípio da eficiência ao qual está vinculada a atividade jurisdicional, a fortiori, elevado a norma fundamental no novel Código de Processo Civil, art. 8º.

Com efeito, conveniente e oportuna a prolação de decisão conjunta acerca dos pedidos de redirecionamento nesta execução e em diversas outras ajuizadas pela Fazenda Nacional contra a IMPRESSORA BRASIL LTDA e outras empresas que com ele formam o suposto grupo econômico, a fim de evitar pronunciamento repetido sobre os mesmos fatos, e mesmo de permitir eventual decisão conflitante.

Frise-se que a Fazenda Nacional acaba por provocar atividade jurisdicional reiterada sobre a mesma causa de pedir, injustificadamente, onerando ainda mais a já assoberbada estrutura jurisdicional.

Não se olvida que a indisponibilidade não tem por efeito conduzir ao ato de alienação judicial, próprio da penhora, consectário lógico do decorrer da demanda executiva. Essa, aliás, já poderia ter sido aforada contra os terceiros supostos responsáveis tributários, desde de que, na seara própria, se desincumbisse o Fisco de, também em face deles, constituir previamente o crédito fiscal alhejado.

Noto que, ao contrário do que afirmado, contraditório se mostra a razão recursal expendida, ao afirmar a embargante que a exequente não postulou a realização de novas constrições.

Definitivamente, não é isso o que infere da análise dos pleitos deduzidos pela exequente.

Presentes tais considerações, afigura-se indevida a alegação de contradição no provimento jurisdicional guerreado, sendo de rigor a rejeição da pretensão formulada na presente via processual.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólumes os pronunciamentos proferidos.

Intime-se a exequente desta decisão, bem como do despacho de f. 578.

Publique-se o referido comando para ciência da executada.

DESPACHO DE F. 578:

Cientifique-se a executada quanto à unificação das execuções.

Após, abra-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à f. 570, para que se manifeste, detida e especificamente, quanto ao resultado dos bloqueios determinados nos comandos de fs. 315, 400 e 513/514, bem como sobre eventuais constrições efetivadas nas execuções apensadas.

Deverá ainda a exequente dar integral cumprimento ao que decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0018233-98.2015.403.0000, com traslado às fs. 401/402.

**EXECUCAO FISCAL****0001583-89.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIONIZIO INACIO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Nos termos da carta de exigência de f. 28, restou recusado pelo Oficial de Registro de Imóveis o registro da penhora que incidiu sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula 14.279, 1º CRI de Jaú (auto de f. 25), em decorrência da ausência de anuidade da condômina Benedita Aparecida de Lima da Silva, com quem era casado o executado (fs. 40, 42, 45/46, 47/49 e 51/53).

Consoante certificado à f. 24, o executado é atualmente casado com Marcia Cristina Carminati da Silva.

Frustradas as tentativas de obtenção da aquiescência, como exaustivamente relatado nestes autos, REDUZO a referida constrição para o fim de que, doravante, restrinja-se à porção ideal de 50 por cento titulada pelo executado DIONIZIO INACIO DA SILVA.

Serve esta decisão como TERMO DE PENHORA, na forma dos artigos 830, parágrafo 3º; 838; 854, parágrafos 1º 5º, todos do CPC.

Proceda-se ao registro da penhora, na forma acima especificada, através do sistema on-line ARISP.

Intime-se o executado por meio do novo patrono constituído.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Providencie a secretária do Juízo o desapensamento dos embargos, voltando-me à conclusão aqueles autos para prolação de sentença. Certifique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001638-40.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NADIA PALACIO DOS SANTOS VESTUARIO - ME X NADIA PALACIO DOS SANTOS(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)

Cuida-se de pedido de desconstituição de penhora pecuniária em razão de adesão a parcelamento administrativo. 1,15 Adutz a executada ser cabível o levantamento da constrição pela só adesão ao PERT.

Instrui o pedido com documentos, dos quais se deprende a adesão ao parcelamento em 18/05/2018.

A indisponibilidade de numerários, de seu turno, fora efetivada em 22/05/2017, consoante se observa à f. 90.

Consabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

Demais, consoante entendimento pacificado no Egr. STJ, o parcelamento, a despeito de suspender a execução, não tem o condão de desconstituir a garantia anterior. Nesse sentido, REsp 1509854-AL (2015/0002015-8) e o AgRg do REsp 1.208.264/MG, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 21/10/2010 e demais precedentes no mesmo sentido da Corte Superior citada.

No caso em apreço, evidente que a ordem de bloqueio foi concretizada em momento anterior ao pedido de parcelamento.





inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593101 - 0022913-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CDA - PROTESTO: LEGITIMIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política.2. Não foi comprovada qualquer causa legal para o levantamento do protesto.3. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360437 - 0004307-67.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ) Pois bem. Com o protesto da cartula fiscal, o Poder Público exercita regularmente o direito que lhe assiste à exigência de cumprimento da obrigação não adimplida a tempo e modo. É irrelevante que o Poder Público já disponha do procedimento especial da execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) para a cobrança de seus débitos, pois não há óbice de ordem jurídica que impeça a opção estatal pela via administrativa (sabidamente eficaz), em vez do oneroso e demorado processo judicial.Entendimento diverso, no sentido da vedação do recurso estatal ao protesto da cartula fiscal, representaria a própria negação do princípio da eficiência, que é mandamento nuclear da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).Assim, são válidos os protestos das certidões de dívida ativa nº 80.1.12.099237-91 e 80.1.15.066516-30. O mesmo não se pode dizer em relação ao protesto da certidão de dívida ativa nº 80.1.12.000590-40, que materializou crédito prescrito e, portanto, o cancelamento formal do protesto é ônus da exequente, ainda que o extrato juntado aos autos (fl. 114) tenha informado seu cancelamento.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Quanto ao mais, defiro o pedido de cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.1.12.000590-40 (crédito prescrito) a ser promovido pela União (Fazenda Nacional), caso ainda não providenciado, nos termos da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000676-46.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada DESTILARIA GRIZZO LTDA, em suma, (a) existência de vícios da CDA, (b) não incidência da contribuição exigida, (c) instituição de lei criadora de fonte de custeio em afronta à Constituição Federal, (d) erro quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária (e) ilegalidade do encargo de 20 por cento. Pleiteia, nesse sentido, (a) a extinção da execução, (b) o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária cobrada, (c) a declaração da inconstitucionalidade da norma instituidora, e, como pedido subsidiário, (d) seja afastado o encargo de 20 por cento decorrente do Decreto-Lei 1.025/69.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias veiculadas pela exceção devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são conhecíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Demais, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo questionada impede dilação probatória.

Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO a exceção oposta.

Em prosseguimento, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000834-04.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X L B M DE GODOY - ME(SPI159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X LENIR BENEDITA MINATEL DE GODOY

F. 104/105: Eventual sucumbência à qual está obrigada a executada é decorrente dos embargos opostos, nos termos neles explicitados. Ausente razão para deliberação a respeito nestes autos principais.

Consistindo o parcelamento do débito acordo afeto à seara administrativa, sujeito à normatização de regência específica, intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para formalização da avença junto à procuradoria jurídica do(a) Conselho-exequente, comprovando-se nestes autos a diligência tão logo concretizada.

Assino, para tanto, o prazo improrrogável de cinco dias.

Decorrida a dilação, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001576-29.2016.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE ROBERTO GONCALVES SUPERMERCADO-ME - ME X JOSE ROBERTO GONCALVES

Cuida-se de exceção fiscal objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa (fls. 04-07).Decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito (fls. 26-33).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 21-24).Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001595-35.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustentou a executada DESTILARIA GRIZZO LTDA ser indevida a cobrança executiva. Pleiteou a suspensão/extinção da execução, aduzindo:(1) inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL; (2) a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária nas hipóteses em que ausente remuneração por serviços efetivamente prestados; (3) inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15 por cento incidente sobre os valores de serviços que lhe são prestados por cooperativas; (4) inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e ao SENAT; (5) a existência e vícios da CDA por violação ao art. 202 do CTN e 5º da Lei 6.830/80, vez que não demonstrada claramente a origem da dívida. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ilegalidade do encargo legal de 20 por cento estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69.

Consigno, de prêmio, a ausência de efeito suspensivo deste incidente, à mingua de amparo legal e de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com exceção da discussão quanto ao cabimento do encargo legal de 20 por cento, e da higidez da(S) CDA(S) as matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos, de cognição exauriente. Não são conhecíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade, que não tem o âmbito de abrangência pretendido.

A sujeição da empresa à hipótese legal de incidência das contribuições impugnadas, bem como a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias vergastadas não se revestem de tal natureza excepcional.

À evidência, facultada à executada a oposição de embargos, mediante prévia garantia da execução por penhora suficiente, via processual apta ao efeito desconstitutivo almejado.

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE:

O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Não porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, caber-lhe-á denunciar o cerceamento havido mediante demonstração do prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80). Prevalece, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a(S) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal contém(êm) os dados necessários à identificação do devedor, da origem e natureza do débito, das parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal.

Com efeito, da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.

Logo, não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ausente irregularidade a inquirir o(s) título(s). Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

Da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969:

A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal.

A Corte Superior reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, com guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção quanto aos pedidos relativos ao reconhecimento de vícios do(s) título(s) executivo(s) e ao encargo legal de 20 por cento. REJEITO-A, de plano, quanto aos demais pedidos, consoante acima fundamentado.

Em prosseguimento:

F. 81: A aceitação do(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora.

Com efeito, a precedência legal da constrição em pecúnia, tal como preconizado pelos artigos 11, Lei 6.830/80 e 835, I, CPC, autoriza seja rechaçada pela exequente a indicação em desobediência a essa ordem.

Defiro, portanto, a medida constritiva requerida pela exequente. Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Depois de cumprida a diligência supra, intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001641-24.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos do despacho da fl. 26, intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens, bem como a exceção de pré-executividade oposta: (i) instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante; (ii) certificados de registro e licenciamento dos veículos indicados à penhora.

Decorrida a dilação, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001863-89.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERGIO OSTI(SPI81996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Aduz a executada a ilegalidade dos bloqueios on-line realizados, por se tratar de valores referentes à sua aposentadoria, protegidos pelo manto da impenhorabilidade, consoante previsão inserida no artigo 833, IV do CPC. Ocorre que as remunerações acumuladas ao longo do tempo, que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras, perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Neste sentido o julgamento do REsp 1.230.060/PR, da 2ª Seção do STJ, que firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

No caso, pelo compulsar dos autos, observa-se que a executada recebeu sua aposentadoria no valor de R\$ 2.353,16, no dia 02 de abril de 2018, e que a constrição se deu no dia 19 de abril de 2018, no valor de R\$ 3.552,49.

Nota-se, portanto, a ocorrência de diversas movimentações financeiras na conta do executado, com existência de saldo de origem nitidamente diversa dos proventos decorrentes da aposentadoria, o que, destarte, desnatura a impenhorabilidade constante no inciso IV do Código de Processo Civil.

Assim, ante a existência de saldo remanescente e tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente para garantir o juízo da execução, determino o desbloqueio do valor referente à aposentadoria (R\$ 2.353,16), devendo o saldo remanescente (R\$ 1.199,33) permanecer bloqueado. PA 1,15 Proceda à secretaria a transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, servindo este despacho como MANDADO Nº \_\_\_\_/2018.

Após, vista à exequente, nos termos da decisão de f. 18.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002331-53.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos do despacho da fl. 42, intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens, bem como a exceção de pré-executividade oposta: (i) instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante; (ii) certificados de registro e licenciamento dos veículos indicados à penhora.

Decorrida a dilação, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000039-61.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DINATO TRANSPORTES LTDA - EPP

Tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o(a) executado(a), por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo ou quitar parcela(s) inadimplida(s), comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000260-44.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WADY JOSE RAYS - ME X WADY JOSE RAYS

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-12. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente à fl. 30, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003284-61.2009.403.6117** (2009.61.17.003284-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) - EDUARDO BATISTA FREIRE(SPI05968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SPI29089 - FABIO GIANINI D'AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto à expedição da requisição de pagamento.

Ausente impugnação, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.

Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.

Sucessivamente, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 10800

#### MONITORIA

**0001855-83.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SPI147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em sentença. Fls. 136-143: cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIO GIANINI D'AMICO ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 127-134 padece de omissão e contradição no tocante aos honorários sucumbenciais. Em síntese, aduz que, diante da parcial procedência dos embargos monitoriais, a r. sentença foi omissa e contraditória ao deixar condenar a embargada aos honorários sucumbenciais. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omissivo e obscuro, para aplicar a norma subscrita pelo artigo 85, 2º e 6º do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conforme fundamentado na r. sentença, a condenação da embargante em honorários advocatícios se baseou na sucumbência mínima da parte embargada, conforme norma contida no artigo 86, parágrafo único, do CPC. Por oportuno, transcrevo o texto legal: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (grifei). Diante disso, entendo que a sentença embargada foi clara na fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, inclusive fixou os valores os devidos, de sorte que eventual irresignação deve ser buscada na via própria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000706-52.2014.403.6117** - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO

## ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de ação ajuizada por EDNER RICCI, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. O feito foi sentenciado (fls. 220/229) e o ofício jurisdicional restou cumprido e acabado. Fundamento e decido. Verifico que a referida sentença contém mero erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Consta da r. sentença que os danos materiais apurados por meio da perícia técnica foram de R\$ 18.177,61 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos). Na verdade, o valor correto é R\$ 18.012,47 (dezoito mil e doze reais e quarenta e sete centavos), tal como apontado à fl. 197 do laudo pericial. Assim, a fim de corrigir erro material, em todas as passagens da r. sentença em que consta a quantia de R\$ 18.177,61 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), leia-se R\$ 18.012,47 (dezoito mil e doze reais e quarenta e sete centavos). Por conseguinte, os honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, deve ser de R\$ 1.401,24 (mil quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos). Em resumo, o dispositivo da r. sentença deve assim ser lido: Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (para): Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem à parte autora indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R\$ 18.012,47 (dezoito mil e doze reais e quarenta e sete centavos), sobre o qual incidirá juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 140/161), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial das autoras, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); ec) Condenar as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.401,24 (mil quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 171). Assim, as sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001752-76.2014.403.6117** - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA AMÉLIA DOS SANTOS e VANESSA REGINA DOS SANTOS, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. O feito foi sentenciado (fls. 173/182) e o ofício jurisdicional restou cumprido e acabado. Fundamento e decido. Verifico que a referida sentença contém mero erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Consta da r. sentença que os danos materiais apurados por meio da perícia técnica foram de R\$ 18.177,61 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos). Na verdade, o valor correto é R\$ 13.215,04 (treze mil, duzentos e quinze reais e quatro centavos), tal como apontado à fl. 153 do laudo pericial. Assim, a fim de corrigir erro material, em todas as passagens da r. sentença em que consta a quantia de R\$ 18.177,61 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), leia-se R\$ 13.215,04 (treze mil, duzentos e quinze reais e quatro centavos). Por conseguinte, os honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, deve ser de R\$ 1.321,50 (mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Em resumo, o dispositivo da r. sentença deve assim ser lido: Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (para): Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem à parte autora indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R\$ 13.215,04 (treze mil, duzentos e quinze reais e quatro centavos), sobre o qual incidirá juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 140/161), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial das autoras, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); ec) Condenar as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.321,50 (mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 171). Assim, as sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001011-02.2015.403.6117** - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença. EVALDO SANTOS, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS, FERNANDO ROGERIO FULAN, MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN, JOSEANA DA SILVA SOUZA, MARCELO DE SOUZA e DARCY VIEIRA CAMARGO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), na qual pleiteiam a condenação das requeridas ao ressarcimento de prejuízos sofridos, inclusive danos materiais e morais. Para tanto, sustentam que adquiriram, em 2012, 4 (quatro) imóveis residenciais localizados empreendimento Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP, em 2012, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obra que foi construída pela corré GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA). Afirma, ainda, que logo após a entrega dos imóveis, estes começaram a apresentar vícios de construção e danos estruturais causados por utilização de materiais de baixa qualidade e fora dos padrões técnicos, especialmente emprego madeiramento com nós, rede de distribuição de energia fora das normas técnicas e trincas e falhas na pintura externa decorrentes de vícios estruturais construtivos (fls. 11/12). Juntaram documentos (fls. 19/134). Houve aditamento da inicial (fls. 132 e 133). A CEF apresentou contestação (fls. 143/162) com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inaplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que sua atuação foi na condição de agente financeiro e, portanto, ausente solidariedade com construtora, bem como frisou que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), já que este, segundo alega, não assume as despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que só há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrerem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 163/178. A empresa GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), por sua vez, foi citada (fls. 181) e, posteriormente, apresentou defesa (fls. 182/184). Preliminarmente, requereu chamamento ao processo do Município de Barra Bonita e suscitou prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. No mérito, asseverou ser impossível verificar o estado do imóvel no momento de sua entrega e, quanto aos danos morais, disse que não foram comprovadas ofensas superiores ao plano material e, portanto, pleiteia seja o pedido julgado totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 185/189). Foram deferidos, em favor dos autores, os benefícios da justiça gratuita (fl. 190), bem como determinada a citação do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) e instadas as partes a especificarem provas (fl. 190). Intimadas, a CEF requereu julgamento antecipado (fl. 194), enquanto que os autores requereram produção de prova pericial (fl. 192). As preliminares foram rejeitadas, o feito foi saneado e a prova pericial foi autorizada (fls. 197/199). Designada data para a realização da prova (fls. 212 e 214), o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 217/333), acerca do qual as partes foram intimadas (fl. 334), as quais apresentaram manifestações (fls. 337/347 e 350/354). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 360). É o breve relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas pela corré Caixa Econômica Federal. 2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade pela execução da obra e de eventuais problemas por ela apresentados são unicamente da construtora e do profissional que acompanhou a obra (aquele que possui Responsabilidade Técnica pela Obra - ART), sobretudo por se tratar de vício construtivo. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (P/MCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. Assim, no caso dos autos, a CAIXA não agiu apenas na qualidade de agente financeiro, mas também na de agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto. Logo, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar. 2.2. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) tenha apontado a ausência de prévio requerimento administrativo, é fato notório que a Instituição Financeira requerida não reconhece sua responsabilidade acerca de vícios de construção, ainda que tenha atuado como executor/gestora de programas governamentais, como no caso dos autos, de modo que rejeito a presente preliminar. 2.3. Do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias e, ademais, compete à CAIXA a administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente do FGHab. No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - P/MCMV, no qual está prevista responsabilidade do FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular por despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel. Por fim, verifico que a presente ação foi interposta em face da CEF, também enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, com o intuito de obter cobertura de danos em imóvel decorrentes de danos físicos constatados no imóvel vinculado ao referido contrato. Forte nessas razões, rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva. 2.4. Da aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/11/2014. Nesse sentido, repito que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do P/MCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Dje 2/3/2015). Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2.5. Da prejudicial de mérito. Pugna a construtora ré pelo reconhecimento da decadência, sustentando que a obra foi entregue em 2012, enquanto que esta ação foi ajuizada posteriormente ao decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias a partir da constatação do defeito previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a questão discutida nos autos trata de responsabilidade do fornecedor por vício em relação consumerista, devendo o regime de prescrição e decadência obedecer ao regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Embora a construtora ré tenha suscitado prejudicial de prescrição, na verdade o artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. I - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2. Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar (REsp nº 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje de 08/08/2016). Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como prevista no art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação. Assim, afasto a prejudicial de mérito. 2.6. Da responsabilidade objetiva das requeridas. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas

de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. In casu, trata-se de pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. Portanto, as requeridas (instituição bancária e construtora) respondem, independentemente de culpa e solidariamente, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, já que CAIXA atuou como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto (fls. 28 e seguintes). 2.7. Da responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (grifei). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, posto a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente. [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - detalhamento causados por ventos fortes e granizos; e V - danos ocorridos em muros divisórios e de arribo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de um ato e desgaste verificados exclusivamente em razão do decorrer do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater a propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - aluguéis, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (fls. 35/36v.; 72/75; 119/122; - grifei). Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. 2.8. Do pedido de indenização de danos materiais A parte autora alega que adquiriu quatro imóveis residenciais localizados no Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP, em janeiro de 2012, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obra que foi construída pela corré GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Após a ocupação do imóvel, contudo, iniciaram-se inúmeros problemas relacionados a vícios de construção nos imóveis financiados. Nesse sentido, o laudo técnico revelou a presença das anomalias detectadas nos imóveis em questão, conforme abaixo transcrito: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade. A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais: presença de vãos nas regiões de cobertura das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento; c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma. d) Rede de distribuição de energia elétrica Detectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje. e) Tubulação de água fria As tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos cabros de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas. f) Infiltração no piso do banheiro (item exclusivo dos imóveis nºs 100 e 710). Detectado ponto de infiltração no piso do banheiro, a qual reflete na parede da sala (imóvel nº 100: fls. 228/229; imóvel nº 451: fls. 259/260; imóvel nº 581: fls. 287/288; imóvel nº 710: fls. 315/316 - grifei). Ao final, o Sr. Perito concluiu que os imóveis vistoriados apresentavam danos decorrentes de vícios de construção (fl. 229, 265, 294 e 317), cujos custos de recuperação estimou em: i) R\$ 14.112,61 para o imóvel nº 100 (fls. 230); ii) R\$ 13.400,50 para o imóvel nº 451 (fl. 261); iii) R\$ 13.192,80 para o imóvel nº 581 (fl. 289); iv) R\$ 14.112,61 para o imóvel nº 710 (fl. 317). Ademais, o Sr. Perito concluiu que referidos imóveis não apresentam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condições regulares de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que constatou ampliações da área construída, mas isso não contribuiu para a ocorrência dos danos constatados na vistoria realizada. O assistente técnico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por sua vez, impugnou, de forma genérica, o montante estimado pelo Sr. Perito, pois limitou-se a consignar que os percentuais estimados pelo assistente do juízo são elevados (fls. 350/354), ou seja, embora tenha considerado elevado o percentual estimado pela perícia, sequer declinou qual era o percentual que entendia compatível com o vício constatado, o que impede que sua manifestação seja considerada suficiente para afastar a credibilidade do laudo pericial. A parte autora, por outro lado, concordou com a conclusão técnica (fls. 337/347). Não obstante as impugnações da instituição financeira ré, observo que o assistente do juízo realizou diversas perícias nos imóveis localizados no Residencial Sonho Nosso V, na cidade de Barra Bonita/SP, e os valores encontrados neste feito são condizentes com os demais, bem como encontram-se justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas das partes, tampouco há necessidade de nova perícia técnica. Em linhas gerais, o laudo pericial, subscrito por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de infiltração e fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução nos valores de: i) R\$ 14.112,61 para o imóvel nº 100 (fls. 230); ii) R\$ 13.400,50 para o imóvel nº 451 (fl. 261); iii) R\$ 13.192,80 para o imóvel nº 581 (fl. 289); iv) R\$ 14.112,61 para o imóvel nº 710 (fl. 317), enquanto que a manifestação do assistente técnico da CEF limitou-se a consignar que o percentual está elevado (fls. 350/354). Portanto, das provas colhidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, conseqüentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. 2.9. Do pedido de pagamento de despesas com aluguel e mudanças Os autores requereram, ainda, a condenação das requeridas à reparação por danos emergentes decorrentes de despesas com aluguel e mudanças, valoradas respectivamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, os autores não se desincumbiram, nesse ponto, do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, porquanto não comprovaram as futuras despesas com contrato de locação e mudança para a reparação dos imóveis. À luz do art. 408 do CPC, somente se considera documento particular, para fim probatório, o instrumento que é feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas (art. 221 CC). As declarações constantes em instrumento particular, despidas de assinatura dos intervenientes do negócio jurídico, não configuram meio de prova documental. As declarações dispositivas (não enunciativas), que se trata de disposições principais dos elementos essenciais do ato negocial, geram a presunção de veracidade de seu conteúdo. Inteligência do art. 219, caput, do Código Civil. Entremos, os únicos documentos juntados pelas partes dizem respeito aos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional. Ademais, o perito judicial foi categórico ao dispor que os imóveis encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, inexistindo restrições quanto à ocupação. De mais a mais, inferem-se dos pedidos abordados na petição inicial que, no que tange à condenação das requeridas à reparação por danos materiais, os autores delimitaram tão somente os gastos com os danos físicos da construção. Em nenhum momento postularam a reparação por danos emergentes decorrentes de despesas futuras com mudança e locação de imóvel, sendo, portanto, inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização objetiva da demanda. 2.10. Do pedido de compensação por danos morais O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível

ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que os imóveis vistoriados apresentavam danos decorrentes de vícios de construção, mas não apresentavam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condição regular de conservação e habitabilidade. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que os imóveis não apresentam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral e por imóvel, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da CORRÊ GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira, e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem, a título de indenização pelos danos materiais comprovados, no montante de: a) R\$ 14.112,61 em favor dos proprietários do imóvel nº 100, Senhor Evaldo Santos e Senhora Conceição Aparecida da Silva Santos; a2) R\$ 13.400,50 em favor dos proprietários do imóvel nº 451, Senhora Joseana da Silva Souza e Senhor Marcelo De Souza; a3) R\$ 13.192,80 em favor dos proprietários do imóvel nº 581, Senhor Fernando Rogério Fulan e Senhora Marcela Fernanda Chagas Fulan; a4) R\$ 14.112,61 em favor da proprietária do imóvel nº 710, Senhora Darcy Vieira Camargo; b) Condenar as rés ao pagamento de juros de mora a partir da data da citação da CEF (fl. 124) e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 222/311), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; c) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à parte autora, e por imóvel, indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); d) Condenar as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 356/359). Assim, as sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA, LUZIA DE SOLEDADE VIEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, LIBERATO PEDRO DA SILVA, IVANILDO JACINTO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA GOMES e PAULO SÉRGIO MILANI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), na qual pleiteiam a condenação das requeridas ao ressarcimento de prejuízos sofridos, inclusive danos materiais e morais. Para tanto, sustentam que adquiriram, em 2012, 4 (quatro) imóveis residenciais localizados empreendimento Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP, em 2012, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obra que foi construída pela CORRÊ GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA). Afirmam, ainda, que logo após a entrega dos imóveis, estes começaram a apresentar vícios de construção e danos estruturais causados por utilização de materiais de baixa qualidade e fora dos padrões técnicos, especialmente emprego madeiramento com nós, rede de distribuição de energia fora das normas técnicas e trincas e falhas na pintura externa decorrentes de vícios estruturais construtivos (fls. 11/12). Juntaram documentos (fls. 19/134). Houve aditamento da inicial (fls. 137/138). A CEF apresentou contestação (fls. 142/155) com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inaplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que sua atuação foi na condição de agente financeiro e, portanto, ausente solidariedade com construtora, bem como frisou que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), já que este, segundo alega, não assume as despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que só há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 156/247. A empresa GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), por sua vez, foi citada (fls. 252) e, posteriormente, apresentou defesa (fls. 253/255). Preliminarmente, requereu chamamento ao processo do Município de Barra Bonita e suscitou prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, asseverou ser impossível verificar o estado do imóvel no momento de sua entrega e, quanto aos danos morais, disse que não foram comprovadas ofensas superiores ao plano material e, portanto, pleiteia seja o pedido julgado totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 256/260). Foram deferidos, em favor dos autores, os benefícios da justiça gratuita (fl. 261), bem como determinada a citação do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) e instadas as partes a especificarem provas (fl. 261). Intimadas, a CEF requereu julgamento antecipado (fl. 263), enquanto que os autores requeream produção de prova pericial (fl. 262). As preliminares foram rejeitadas, o feito foi saneado e a prova pericial foi autorizada (fls. 274/276). Designada data para a realização da prova (fls. 292 e 294), o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 298/416), acerca do qual as partes foram intimadas (fl. 417), as quais apresentaram manifestações (fls. 420/430 e 433/435). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 441). É o breve relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas pela CORRÊ Caixa Econômica Federal. 2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade pela execução da obra e de eventuais problemas por ela apresentados são unicamente da construtora e do profissional que acompanhou a obra (aquele que possui Responsabilidade Técnica pela Obra - ART), sobretudo por se tratar de vício construtivo. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. Assim, no caso dos autos, a CAIXA não age apenas na qualidade de agente financeiro, mas também na de agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto. Logo, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar. 2.2. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) tenha apontado a ausência de prévio requerimento administrativo, é fato notório que a Instituição Financeira requerida não reconhece sua responsabilidade acerca de vícios de construção, ainda que tenha atuado como executora/gestora de programas governamentais, como no caso dos autos, de modo que rejeito a presente preliminar. 2.3. Do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias e, ademais, compete à CAIXA a administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente do FGHab. No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista responsabilidade do FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular por despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel. Por fim, verifico que a presente ação foi interposta em face da CEF, também enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, com o intuito de obter cobertura de danos em imóvel decorrentes de danos físicos constatados no imóvel vinculado ao referido contrato. Forte nas mesmas razões, rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva. 2.4. Da aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/11/2014. Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Dje 23/05/2015). Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2.5. Da prejudicial de mérito. Pugna a construtora ré pelo reconhecimento da decadência, sustentando que a obra foi entregue em 2012, enquanto que esta ação foi ajuizada posteriormente ao decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias a partir da constatação do defeito previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a questão discutida nos autos trata de responsabilidade do fornecedor por vício em relação consumerista, devendo o regime de prescrição e decadência obedecer ao regime previsto no Código de Defesa do Consumidor. Embora a construtora ré tenha suscitado prejudicial de prescrição, na verdade o artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. 1. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2. Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar (REsp n.º 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje de 08/08/2016). Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como prevista no art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação. Assim, afasto a prejudicial de mérito. 2.6. Da responsabilidade objetiva das requeridas. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, Dje 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2018. Em casos em que se verifica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalhados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos

produtos postos em circulação. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, quando a CAIXA atuou como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerando os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. In casu, trata-se de pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. Portanto, as requeridas (instituição bancária e construtora) respondem, independentemente de culpa e solidariamente, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, já que CAIXA atuou como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerando os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto (fls. 23 e seguintes). 2.7. Da responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (grifei). Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Segunda, Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel [...]. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente. [...]. PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e V - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - aluguel, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (fls. 35/38; 71/73 - grifei). Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a uma norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. 2.8. Do pedido de indenização de danos materiais A parte autora alega que adquiriu quatro imóveis residenciais localizados no Soro Noivo V, Barra Bonita/SP, em janeiro de 2012, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obra que foi construída pela corré GOBBO ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Após a ocupação do imóvel, contudo, iniciaram-se inúmeros problemas relacionados a vícios de construção nos imóveis financiados. Pois bem, das informações constantes nos autos e do laudo elaborado pelo perito do juízo, revelou-se inquestionável a existência de vícios de construção nos imóveis financiados. Nesse sentido, o laudo técnico revelou a presença das anomalias detectadas nos imóveis em questão, conforme abaixo transcrito: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto do sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma que não foram bem executadas; b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade. A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais: - presença de vãos nas regiões de cobrimento das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento; c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma; d) Rede de distribuição de energia elétrica. Detectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje; e) Tubulação de água fria. As tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos cabos de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas (imóvel nº 101: fls. 308/309; imóvel nº 130: fls. 337/338; imóvel nº 61: fls. 367/368; imóvel nº 121: fls. 397/398 - grifei). Ao final, o Sr. Perito concluiu que os imóveis vistoriados apresentavam danos decorrentes de vícios de construção (fl. 309, 338, 368 e 399), cujos custos de recuperação estimou em: i) R\$ 13.574,82 para o imóvel nº 101 (fls. 310); ii) R\$ 13.845,57 para o imóvel nº 130 (fl. 339); iii) R\$ 13.778,81 para o imóvel nº 61 (fl. 369); iv) R\$ 14.112,61 para o imóvel nº 121 (fl. 399). Ademais, o Sr. Perito concluiu que referidos imóveis não apresentam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condições regulares de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que constatou ampliações da área construída, mas isso não contribuiu para a ocorrência dos danos constatados na vistoria realizada. O assistente técnico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por sua vez, impugnou, de forma genérica, o montante estimado pelo Sr. Perito, pois limitou-se a consignar que os percentuais estimados pelo assistente do juízo são elevados (fls. 433/435), ou seja, embora tenha considerado elevado o percentual estimado pela perícia, sequer declinou qual era o percentual que entendia compatível com o vício constatado, o que impede que sua manifestação seja considerada suficiente para afastar a credibilidade do laudo pericial. A parte autora, por outro lado, concordou com a conclusão técnica (fls. 420/430). Não obstante as impugnações da instituição financeira ré, observe que o assistente do juízo realizou diversas perícias nos imóveis localizados no Residencial Soro Noivo V, na cidade de Barra Bonita/SP, e os valores encontrados neste feito são coerentes com os demais, bem como encontram-se justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas das partes, tampouco há necessidade de nova perícia técnica. Em linhas gerais, o laudo pericial, assinado pelo assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda que o juízo não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de infiltração e fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução nos valores de: i) R\$ 13.574,82 para o imóvel nº 101 (fls. 310); ii) R\$ 13.845,57 para o imóvel nº 130 (fl. 339); iii) R\$ 13.778,81 para o imóvel nº 61 (fl. 369); iv) R\$ 14.112,61 para o imóvel nº 121 (fl. 399), enquanto que a manifestação do assistente técnico da CEF limitou-se a consignar que o percentual está elevado (fls. 433/435). Portanto, das provas colhidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, conseqüentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. 2.9. Do pedido de pagamento de despesas com aluguel e mudanças Os autores requereram, ainda, a condenação das requeridas à reparação por danos emergentes decorrentes de despesas com aluguel e mudanças, valoradas respectivamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, os autores não se desincumbiram, nesse ponto, do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, porquanto não comprovaram as futuras despesas com contrato de locação e mudança para a reparação dos imóveis. A luz do art. 408 do CPC, somente se considera documento particular, para fim probatório, o instrumento que é feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo assinado por duas testemunhas (art. 221 CC). As declarações constantes em instrumento particular, despidas de assinaturas dos intervenientes do negócio jurídico, não configuram meio de prova documental. As declarações dispositivas (não enunciativas), que se trata de disposições principais dos elementos essenciais do ato negocial, geram a presunção de veracidade de seu conteúdo. Inteligência do art. 219, caput, do Código Civil. Entretanto, os únicos documentos juntados pelas partes dizem respeito aos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional. Ademais, o perito judicial foi categórico ao dispor que os imóveis encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, inexistindo restrições quanto à ocupação. De mais a mais, inferem-se dos pedidos abordados na petição inicial que, no que tange à condenação das requeridas à reparação por danos materiais, os autores delimitaram tão-somente os gastos com os danos físicos da construção. Em nenhum momento postularam a reparação por danos emergentes decorrentes de despesas futuras com mudança e locação de imóvel, sendo, portanto, inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização objetiva da demanda. 2.10. Do pedido de compensação por danos morais O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como os reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que os imóveis vistoriados apresentavam danos decorrentes de vícios de construção, mas não apresentavam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condição regular de conservação e habitabilidade. Nesse diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (nesse aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que os imóveis não apresentam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral e por imóvel, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do enterimento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corré GOBBO ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.3.



mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (grifei). Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura por Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL. - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da apostentadoria por invalidez permanente. [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou outros rompimentos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e V - danos ocorridos em muros divisórios e de armo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - aluguéis, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (fls. 38/41; 72/73; 102/103 - grifei). Como se vê, o contrato de compra e venda e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, inopor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. 2.8. Do pedido de indenização de danos materiais: A parte autora alega que adquiriu imóveis residenciais localizados na Rua Alcides Mantovani, 50, 91 e 220, Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP, em janeiro de 2012, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obra que foi construída pela corrê GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Após a ocupação do imóvel, contudo, iniciaram-se inúmeros problemas relacionados a vícios de construção nos imóveis financiados. Pois bem, das informações constantes nos autos e do laudo elaborado pelo perito do juízo, revelou-se inquestionável a existência de vícios de construção nos imóveis financiados. Nesse sentido, o laudo técnico revelou a presença das anomalias detectadas nos imóveis em questão, conforme abaixo transcrito: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais: presença de vãos nas regiões de cobrimento das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento; c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma. d) Rede de distribuição de energia elétrica Detectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje. e) Tubulação de água fria As tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos cabros de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas (imóvel nº 50: fls. 233/234; imóvel nº 91: fls. 264/265; imóvel nº 220: fls. 293/294 - grifei). Ao final, o Sr. Perito concluiu que os imóveis vistoriados apresentavam danos decorrentes de vícios de construção (fl. 234, 265 e 294), cujos custos de recuperação estimou em: i) R\$ 14.016,19 para o imóvel nº 50 (fls. 235); ii) R\$ 13.088,95 para o imóvel nº 91 (fl. 266); iii) R\$ 14.053,27 para o imóvel nº 220 (fl. 295). Ademais, o Sr. Perito concluiu que referidos imóveis não apresentam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condições regulares de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que constatou ampliações da área construída, mas isso não contribuiu para a ocorrência dos danos constatados na vistoria realizada. O assistente técnico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por sua vez, impugnou, de forma genérica, o montante estimado pelo Sr. Perito, pois limitou-se a consignar que os percentuais estimados pelo assistente do juízo são elevados (fls. 326/327), ou seja, embora tenha considerado elevado o percentual estimado pela perícia, sequer declinou qual era o percentual que entendia compatível com o vício constatado, o que impede que sua manifestação seja considerada suficiente para afastar a credibilidade do laudo pericial. A parte autora, por outro lado, concordou com a conclusão técnica (fls. 315/324). Não obstante as impugnações da instituição financeira ré, observo que o assistente do juízo realizou diversas perícias nos imóveis localizados no Residencial Sonho Nosso V, na cidade de Barra Bonita/SP, e os valores encontrados neste feito são condizentes com os demais, bem como encontram-se justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas das partes, tampouco há necessidade de nova perícia técnica. Em linhas gerais, o laudo pericial, suscitado por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de infiltração e fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução nos valores de R\$ 14.016,19 (imóvel nº 50: fls. 235), de R\$ 13.088,95 (imóvel nº 91: fl. 266) e de R\$ 14.053,27 (imóvel nº 220: fl. 295), enquanto que a manifestação do assistente técnico da CEF limitou-se a consignar que o percentual está elevado (fls. 326/327). Portanto, das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, consequentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. 2.9. Do pedido de pagamento de despesas com aluguel e mudanças: Os autores requereram, ainda, a condenação das requeridas à reparação por danos emergentes decorrentes de despesas com aluguel e mudanças, valoradas respectivamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, os autores não se desincumbiram, nesse ponto, do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, porquanto não comprovaram as futuras despesas com contrato de locação e mudança para a reparação dos imóveis. À luz do art. 408 do CPC, somente se considera documento particular, para fim probatório, o instrumento que é feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo suscitado por duas testemunhas (art. 221 CPC). As declarações constantes em instrumento particular, despidas de assinatura dos intervenientes do negócio jurídico, não configuram meio de prova documental. As declarações dispositivas (não enunciativas), que se trata de disposições principais dos elementos essenciais do ato negocial, geram a presunção de veracidade de seu conteúdo. Inteligência do art. 219, caput, do Código Civil. Entrementes, os únicos documentos juntados pelas partes dizem respeito aos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional. Ademais, o perito judicial foi categórico ao dispor que os imóveis encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, inexistindo restrições quanto à ocupação. De mais a mais, inferem-se dos pedidos abordados na petição inicial que, no que tange à condenação das requeridas à reparação por danos materiais, os autores delimitaram tão-somente os gastos com os danos físicos da construção. Em nenhum momento postularam a reparação por danos emergentes decorrentes de despesas futuras com mudança e locação de imóvel, sendo, portanto, inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização objetiva da demanda. 2.10. Do pedido de compensação por danos morais: O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzinho da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atendida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que os imóveis vistoriados apresentavam danos decorrentes de vícios de construção, mas não apresentavam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condição regular de conservação e habitabilidade. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (nesse aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que os imóveis não apresentam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral e por imóvel, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corrê GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar as réis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira, e, não na qualidade de gestora/administradora do FGHAB, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem, a título de indenização pelos danos materiais comprovados, o montante de: a) R\$ 14.016,19 em favor dos proprietários do imóvel nº 50, Senhor José Adilson Da Silva Lima e Senhora Ângela dos Santos Lima; a2) R\$ 14.053,27 em favor dos proprietários do imóvel nº 220, Senhor Joseilton dos Santos e Senhora Fernanda Cristina da Silva dos Santos; a3) R\$ 13.088,95 em favor da proprietária do imóvel nº 91, Senhora Damarina Rodrigues Santos; b) Condenar as réis ao pagamento de juros de mora a partir da citação da CEF (fl. 124) e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 222/311), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; c) Condenar as réis, em solidariedade, a pagarem à parte autora, e por imóvel, indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); d) Condenar as réis, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 329/331). Assim, as sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001734-21.2015.403.6117 - JOAO RIBEIRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA VALADAO DE FREITAS X CLOVIS DE OLIVEIRA LEITE X BENEDITA APARECIDA DA FONSECA





razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infiltração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000959-11.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON BRESSANIN(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Bressanin. Após o que restou decidido nos embargos à execução nº 0001704-88.2012.4.03.6117, a exequente peticionou à fl. 66 requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuída à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas ex lege. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao(s) respectivo(s) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000374-51.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de pagamento pelos executados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001689-17.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA X ROSELAINA MADALENA CAMASSOLA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Camassola, Trovarelli & Cia. Ltda - ME, Maria José Trovarelli Camassola, Laércio Trovarelli, Ronaldo César Camassola e Roselaine Madalena Camassola. A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelos executados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(s) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre valor(es), imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001107-45.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MAURICIO BORG0 - ME X JOSE MAURICIO BORG0(SP280838 - TALITA ORMELEZI) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Maurício Borgo - ME e José Maurício Borgo. A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelos executados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(s) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre valor(es), imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10801

#### EXECUCAO FISCAL

**0000770-62.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA DE MATRIZARIA PRECISAO LTDA - ME

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

000582-35.2015.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO VERDE E VIDA

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio administrador, com fundamento na noticiada dissolução irregular da sociedade empresária. Conquanto figure na sociedade ao tempo da cessação das atividades empresariais, necessário se faz provar, ônus que cabe à exequente, que o sócio José Aparecido Garzín fazia parte da pessoa jurídica à época do(s) fato(s) gerador(es). Verifica-se, in casu, similitude fático-jurídica com a questão envolvida no Resp nº 1643944, como representativo da controvérsia, para fins de afetação e julgamento como recurso repetitivo. Segue parcialmente transcrita a decisão: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Assim, intime-se à exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento. Consigno que a ausência de requerimento material e efetivo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-67.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 112,26 (cento e doze reais e vinte e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 12 de julho de 2018.**

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-29.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO OSORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5766290, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 12 de julho de 2018.**

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: L.E. ANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9270590, fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito.

**Marília, 12 de julho de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-75.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME, ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id8915386, fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito.

**Marília, 12 de julho de 2018.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES, FABIO YOSHIAKI KOGA, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 12 de julho de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 12 de julho de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-03.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ELCIO MARIANO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 12 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 7628

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006125-18.2007.403.6111** (2007.61.11.006125-8) - RENI DO NASCIMENTO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURLAN ZORZETTO) X RENI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002120-40.2013.403.6111** - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 390/391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005124-85.2013.403.6111** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.  
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003800-89.2015.403.6111** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 1172/1182).  
Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo requerimento, venham os autos conclusos.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002726-63.2016.403.6111** - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.  
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003772-87.2016.403.6111** - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.  
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003830-90.2016.403.6111** - MARIO MINOTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO MINOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) qualidade de segurado; trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91);II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, uma vez que os 03 (três) peritos judiciais concluíram que o autor está apto a exercer atividades habituais, conforme laudos de fls. 70/72, 73/76, 86, 98 e 116/119. As perícias médicas concluíram que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. No tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifiquei que não houve redução de capacidade laborativa do autor para o exercício da sua atividade laborativa, pois em que pese o perito ter atestado que o autor possui deficiência auditiva condutiva de grau leve bilateral informou que o autor apresentou quebras de membranas timpânicas perfuradas, anteriormente, na infância e relatou infecções nos ouvidos, e portanto, não podemos excluir que essas infecções e a cirurgia otológica como outros fatores que influenciaram na presença de perda auditiva, concluiu que a perda auditiva não impede que o indivíduo seja apto para todo e qualquer tipo de trabalho e ainda do ponto de vista otorinolaringológico, o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa.Além do mais, cumpre mencionar que a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86, 4º, da Lei nº 8.213/91).No caso concreto, restou demonstrado que o autor encontra-se capaz de exercer atividade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressahando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.



contato com a autora. A testemunha ROQUE DERÓBIO afirmou que conheceu a autora entre os anos de 1986 a 1990, quando foi morar em Dirceu; que a autora trabalhava na roça como bóia-fria na Fazenda Santa Rita, Chácara do Alenão, Chácara do Linho, no Noel; que não tem lembrança por quanto tempo a autora trabalhou na roça, mas deve ser aproximadamente entre 1990 a 2010 ou 2011; que a autora é casada com Izaias Emiliano, o qual exerce a profissão de pedreiro; que presenciou a autora indo para o serviço; que desde 2016 a autora trabalha para o deponente entre duas a três horas por dia na atividade de lavar ovos, recebendo por seus trabalhos pagamento por semana. De fato, verifica-se que nem mesmo a autora em seu depoimento é convincente em demonstrar o trabalho rural, eis que asseverou que não lembra por quanto tempo trabalhou como bóia-fria. O depoimento da testemunha VALDELICE MARIA DE SOUZA GALEGO é vago e não foi esclarecedor sobre os períodos em que a autora efetivamente trabalhou na lavoura e sobre as atividades desenvolvidas, de modo que afirmou ainda que trabalhou com a autora em algumas propriedades na lavoura de café, mas não se lembra das fazendas. Com efeito, na hipótese dos autos, em que pese o início de prova material trazida aos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram, convictas, que a autora laborou como trabalhadora rural pelo período por ela pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Entendo que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RESP nº 1.242.720 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - DJ de 15/02/2012). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005390-67.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO (SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000018-06.2017.403.6111** - ADALDO OLÍMPIO DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADALDO OLÍMPIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 88 demonstra que o autor figurou como segurado empregado por 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/06/1979 10/09/1979 00 03 10 Segurado Empregado 15/11/1980 23/01/1981 00 02 09 Segurado Empregado 27/05/1981 02/06/1981 00 00 06 Segurado Empregado 02/01/1990 02/03/1990 00 02 01 Segurado Empregado 21/05/1990 05/04/1991 00 10 15 Segurado Empregado 22/07/1991 30/09/1991 00 02 09 Segurado Empregado 01/11/1993 21/01/1994 00 02 21 Segurado Empregado 01/06/1995 01/07/1995 00 01 01 Segurado Empregado 20/09/1995 31/10/1995 00 01 12 Segurado Empregado 02/01/1996 18/06/1996 00 05 17 Segurado Empregado 02/01/1997 30/06/1997 00 05 29 TOTAL: 03 01 100 perito neurologista fixou a Data de Início da Incapacidade - DI - em 09/2015 (fls. 79, quesito 6.2). O perito ortopedista fixou a Data de Início da Incapacidade - DI - na data da perícia, ou seja, em 10/08/2017 (fls. 240 e 257, quesito 6.2). Antes dessas datas, a última contribuição do autor na condição de segurado empregado ocorreu no dia 06/1997. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 09/2015, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu, como vimos, em 06/1997 e, manteve a tal condição perante a Previdência Social somente até, no máximo, 08/1998, nos termos do artigo 15, inciso II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DI - o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Desta forma, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressarcando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao exame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000252-85.2017.403.6111** - BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. Após a prolação da sentença de fls. 160/168, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 178/181. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 185/188). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000272-76.2017.403.6111** - LUIZ MOGGIO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000273-61.2017.403.6111** - JOAO MOGIO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000644-25.2017.403.6111** - AUREA DOS SANTOS (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000823-56.2017.403.6111** - VANDERLEI TENORIO DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001261-82.2017.403.6111 - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intima-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001647-15.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X CORINA RIBEIRO X CORINA RIBEIRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Intima-se o INSS para que esclareça o seguinte:1º) se a presente ação de indenização foi ajuizada somente contra PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR ou contra ele e CORINA RIBEIRO;2º) o próprio INSS considerou PAULO ALVES incapaz, tanto que lhe concedeu o benefício assistencial. O pedido de indenização se refere a mãe dos réus. Ora, sendo incapaz, trata-se de pessoa que não tem discernimento para os atos da vida civil, razão porque não cabe a responsabilização do incapaz. Assim sendo, informa o INSS se ainda tem interesse de agir contra o referido réu;3º) CORINA RIBEIRO faleceu (fls. 246). Promova o INSS a retificação do polo passivo, com a habilitação dos herdeiros, se for o caso, conforme artigos 687 a 1062 do atual Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001889-71.2017.403.6111 - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultante, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si.Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 01/11/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/16).A perícia médica judicial, realizada em 20/11/2017, concluiu que o autor sofreu acidente de moto há cerca de 3 anos. Na ocasião perdeu a consciência e só recuperou a mesma depois de 11 dias. Teve fratura exposta de fêmur direito, traumatismo craniano, onde precisou fazer descompressão. Fraturou também o 5º quiroquadrado esquerdo, hemotórax. (fls. 51), esclarecendo ainda que não há redução de sua capacidade, fraturas consolidadas, força e amplitude de movimentos preservadas no momento da perícia. (fl. 62)Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002142-59.2017.403.6111 - JOSE DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intima-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002238-74.2017.403.6111 - SUELI CRISTINA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SUELI CRISTINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Primeiramente, como é sabido, o 3º requisito de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 11/12/2016, aplicam-se à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.O senhor Expedito Agostinho da Silva faleceu no dia 11/12/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 09, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por idade NB 145.639.304-6, conforme CNIS (fls. 35).No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Daniele Aparecida da Silva, filha comum com o falecido, nascida em 16/08/1993 (fls. 29); 2º) Cópia de Comprovações de residência datados em período anterior ao óbito, indicando que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 18/21); 3º) Cópia do documento de Ficha de Qualificação, São Vicente, onde consta a autora e filhos como beneficiários do falecido (fls. 30). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:A autora BENEDETA APARECIDA SOARES GUIMARÃES declarou o seguinte, em síntese: que antes de conhecer o Expedito era solteira e que ele era separado; que sempre moravam juntos na Rua Bugrinho; que desse relacionamento nasceram dois filhos, Carlos Henrique Silva e Daniele Aparecida Silva; que o falecido cuidou dos outros 02 (dois) filhos que eram somente da autora; que no momento do falecimento ele morava na Rua Bugrinho; que autora não trabalhava. A testemunha TEREZINHA MARIA PERSIANI CISCOM esclareceu que conhece a autora desde 2010, pois se mudou em uma residência localizada na Rua Bugrinho que ficava em frente a casa da autora; que a autora era casada com Sr. Expedito e ela tem 4 filhos, mas, a Daniele é filha do relacionado com Expedito; que no período em que conheceu a autora sempre ela e o falecido estavam juntos; que na época no falecimento eles continuavam juntos; que a autora dependia economicamente dele, pois não trabalhava.A testemunha LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA afirmou que conhece a autora desde abril/2016; que ela morava na Rua Bugrinho com o Sr. Expedito e filhos; que o Sr. Expedito era esposo dela; que a autora cuidou dele no período em que estava doente; que a autora dependia dele economicamente.Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Expedito Agostinho da Silva, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 11/12/2016, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de segurado aposentado e tendo a autora mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (fls. 14), faz jus à pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, 2º, inciso V, letra c, item 6, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (11/12/2016 - fls. 09) e, como consequência, declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Beneficiária: Sueli Cristina Silva.Benefício Concedido: Pensão por Morte.Nome do(a) instituidor(a): Expedito Agostinho da Silva.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 11/12/2016 - Data do Óbito.Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2017 - Data da concessão da tutela antecipada (fls. 45).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 11/12/2016 (Data do óbito) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002298-47.2017.403.6111 - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intima-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002498-54.2017.403.6111 - OSWALDO QUINTINO DA SILVA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002581-70.2017.403.6111 - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SERGIO DA SILVA REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou sucessivamente no restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observe-se os fls. 90 que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 103.421.239-4; de 04/09/1996 a 10/10/1996; NB 105.090.071-2; de 01/03/1997 a 07/04/1997; NB 134.401.604-6; de 18/06/2004 a 06/04/2017; NB 619.169.113-4; de 19/06/2017 a 28/10/2017. Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. II) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia (fls. 71/73 e 132) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Gonartrose + Lesão de Manguito e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Ademais, verifico que o perito afirmou ser uma patologia em membros inferiores que não há cura ela é definitiva, entretanto pode obter melhora somente se submetido a tratamento cirúrgico, mas não é melhor opção no momento, pela idade precoce (fls. 132). Em tais hipóteses, em que há exigência de cirurgia para a possibilidade de cura, entendendo que a parte autora não pode ser obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, uma vez que a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 101, afasta tal obrigatoriedade. III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Por fim, indefiro o requerimento da parte autora para realizar nova perícia na área psiquiátrica, uma vez que a incapacidade do autor já restou comprovada pelo perito especialista em ortopedia. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 134.401.604-6 (07/04/2017 - fls. 90) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Sérgio da Silva Reis. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB - 134.401.604-6. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 07/04/2017 - dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/07/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 07/04/2017 (DIB) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-08.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Após a prolação da sentença (Id. 7659130), o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial, conforme se constata no Id. 8870478. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 9236843).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

I - A execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.

**ISSO POSTO, homologo** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNHAE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação do INSS (ID 9014636).

**MARÍLIA, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON ROBERTO PADOVAN  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JEFFERSON CEZARIO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIRO BAIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5001309-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: DOM CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão proferida no ID 8432992 tendo em vista o Enunciado 89 do Fonajef.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 12 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5001293-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ALESSANDRO MAGNO CASA GRANDE - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão proferida no ID 8411033 tendo em vista o Enunciado 89 do Fonajef.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 12 de julho de 2018.

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO PINTO BARBOZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 12 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001287-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Reconsidero a decisão proferida no ID 8410525 tendo em vista o Enunciado 89 do Fonajef.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: BRISA DO LIS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Reconsidero a decisão proferida no ID 8432970 tendo em vista o Enunciado 89 do Fonajef.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001314-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Reconsidero a decisão proferida no ID 8432980 tendo em vista o Enunciado 89 do Fonajef.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERILDO FARIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GENECI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111  
AUTOR: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANI PEREIRA LIMA GALETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Após a prolação da sentença (Id. 7698161), o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial, conforme se constata no Id. 8870485. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 9238109).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

**1 - A execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.**

**ISSO POSTO, homologo** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) IVANI PEREIRA LIMA GALETTI, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7626

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000097-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000097-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-26.2003.403.6111 (2003.61.11.004006-7)) - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Fl. 324: defiro conforme o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**













objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Nesse contexto, em relação à CDA, a qual possui 10 (dez) inscrições, que instrui a execução fiscal nº 0005569-98.2016.403.6111, constati o seguinte: 1º - INSCRIÇÃO D.A. Nº 3.006.032735/16-26 (Fls. 32) Processo Administrativo nº 50500.013345/2011-21. Auto de Infração nº 870291, lavrado no dia 18/02/2011. Notificação para Pagamento dia 12/07/2011. Transcurso de Prazo para Pagamento em 22/10/2014. Crédito Constituído em 22/10/2014. Data da inscrição em dívida ativa em 18/10/2016. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2016. Data do despacho inicial em 15/12/2016. Data da citação da Silva Tur Transp. e Turismo 19/01/2017 (fls. 35). Data da citação do embargante em 21/06/2017 (fls. 42). Prazo entre Constituição Crédito e Ajuizamento: MENOS DE 5 ANOS<sup>2º</sup> - INSCRIÇÃO D.A. Nº 3.006.033815/16-07 (Fls. 32) Processo Administrativo nº 50500.083550/2011-54 Auto de Infração nº 7982, lavrado no dia 05/10/2011. Notificação para Pagamento dia 01/11/2011. Transcurso de Prazo para Pagamento em 22/10/2014. Crédito Constituído em 22/10/2014. Data da inscrição em dívida ativa em 18/10/2016. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2016. Data do despacho inicial em 15/12/2016. Data da citação da Silva Tur Transp. e Turismo 19/01/2017 (fls. 35). Data da citação do embargante em 21/06/2017 (fls. 42). Prazo entre Constituição Crédito e Ajuizamento: MENOS DE 5 ANOS<sup>3º</sup> - INSCRIÇÃO D.A. Nº 3.006.033899/16-99 (Fls. 32 verso) Processo Administrativo nº 50500.031827/2013-25 Auto de Infração nº 11326, lavrado no dia 08/04/2013. Notificação para Pagamento dia 09/05/2013. Transcurso de Prazo para Pagamento em 22/10/2014. Crédito Constituído em 22/10/2014. Data da inscrição em dívida ativa em 21/10/2016. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2016. Data do despacho inicial em 15/12/2016. Data da citação da Silva Tur Transp. e Turismo 19/01/2017 (fls. 35). Data da citação do embargante em 21/06/2017 (fls. 42). Prazo entre Constituição Crédito e Ajuizamento: MENOS DE 5 ANOS<sup>4º</sup> - INSCRIÇÃO D.A. Nº 3.006.034905/16-25 (Fls. 32 verso) Processo Administrativo nº 50500.005127/2011-13 Auto de Infração nº 859676, lavrado no dia 20/01/2011. Notificação para Pagamento dia 25/07/2011. Transcurso de Prazo para Pagamento em 10/09/2013. Crédito Constituído em 10/09/2013. Data da inscrição em dívida ativa em 01/11/2016. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2016. Data do despacho inicial em 15/12/2016. Data da citação da Silva Tur Transp. e Turismo 19/01/2017 (fls. 35). Data da citação do embargante em 21/06/2017 (fls. 42). Prazo entre Constituição Crédito e Ajuizamento: MENOS DE 5 ANOS<sup>5º</sup> - INSCRIÇÃO D.A. Nº 3.006.034942/16-51 (Fls. 32 verso) Processo Administrativo nº 50515.015148/2010-05 Auto de Infração nº 812674, lavrado no dia 12/05/2010. Notificação para Pagamento dia 11/08/2010. Transcurso de Prazo para Pagamento em 16/08/2013. Crédito Constituído em 16/08/2013. Data da inscrição em dívida ativa em 01/11/2016. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2016. Data do despacho inicial em 15/12/2016. Data da citação da Silva Tur Transp. e Turismo 19/01/2017 (fls. 35). Data da citação do embargante em 21/06/2017 (fls. 42). Prazo entre Constituição Crédito e Ajuizamento: MENOS DE 5 ANOS<sup>6º</sup> - INSCRIÇÃO D.A. Nº 3.006.034946/16-11 (Fls. 32 verso) Processo Administrativo nº 50500.036271/2011-00 Auto de Infração nº 870501, lavrado no dia 02/05/2011. Notificação para Pagamento dia 01/08/2011. Transcurso de Prazo para Pagamento em 10/09/2013. Crédito Constituído em 10/09/2013. Data da inscrição em dívida ativa em 01/11/2016. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2016. Data do despacho inicial em 15/12/2016. Data da citação da Silva Tur Transp. e Turismo 19/01/2017 (fls. 35). Data da citação do embargante em 21/06/2017 (fls. 42). Prazo entre Constituição Crédito e Ajuizamento: MENOS DE 5 ANOS<sup>7º</sup> - INSCRIÇÃO D.A. Nº 3.006.034952/16-13 (Fls. 33) Processo Administrativo nº 50500.045528/2011-14 Auto de Infração nº 870542, lavrado no dia 26/05/2011. Notificação para Pagamento emitida dia 14/07/2011. Transcurso de Prazo para Pagamento em 10/09/2013. Crédito Constituído em 10/09/2013. Data da inscrição em dívida ativa em 01/11/2016. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2016. Data do despacho inicial em 15/12/2016. Data da citação da Silva Tur Transp. e Turismo 19/01/2017 (fls. 35). Data da citação do embargante em 21/06/2017 (fls. 42). Prazo entre Constituição Crédito e Ajuizamento: MENOS DE 5 ANOS<sup>10º</sup> - INSCRIÇÃO D.A. Nº 3.006.034965/16-57 (Fls. 33) Processo Administrativo nº 50500.008500/2011-98 Auto de Infração nº 870259, lavrado no dia 27/01/2011. Notificação para Pagamento emitida dia 25/07/2011. Transcurso de Prazo para Pagamento em 10/09/2013. Crédito Constituído em 10/09/2013. Data da inscrição em dívida ativa em 01/11/2016. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2016. Data do despacho inicial em 15/12/2016. Data da citação da Silva Tur Transp. e Turismo 19/01/2017 (fls. 35). Data da citação do embargante em 21/06/2017 (fls. 42). Prazo entre Constituição Crédito e Ajuizamento: MENOS DE 5 ANOS. Portanto, em relação à execução fiscal nº 0005569-98.2016.403.6111 e considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 22/10/2014, 22/10/2014, 22/10/2014, 10/09/2013, 16/08/2013, 10/09/2013, 10/09/2013, 10/09/2013, 10/09/2013, 10/09/2013, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação se deu em 15/12/2016 (fls. 34), NÃO se verificou a prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos. Assim, tem-se que não ocorreu a prescrição atinente à Certidão de Dívida Ativa sub examine. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIAS imóveis matrículas nº 5.224, 7.919 e 15.086 (12,5%), todos matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Marília, foram penhorados nos autos da execução fiscal (fls. 48/62). Ao analisar o documento colacionado às fls. 26/29 verso pelo embargante, verifica-se que, conforme informação da Oficial de Justiça, a residência do embargante compreende os imóveis matrículas nº 3.432, 5.224 e 7.919 do 1º CRI de Marília. Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, confira-se: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese de autos, restou demonstrado que a residência do embargante está localizada nos imóveis penhorados matrículas nº 5.224 e 7.919, ambos do 1º CRI de Marília, razão pela qual forçoso reconhecer a impenhorabilidade dos referidos imóveis. Portanto, desnecessário se comprovasse que se trata de único bem de propriedade do recorrido, dado que ficou demonstrado servir de habitação, o que é suficiente à proteção legal, constante dos artigos 1º, 5º da Lei nº 8.009/90 e artigo 6º da CF, o que confere o benefício da impenhorabilidade absoluta. Por outro vértice, no que se refere à penhora de 12,5% do imóvel matrícula nº 15.086 não há nos autos nenhuma comprovação de eventual impenhorabilidade, portanto, de rigor a manutenção da referida penhora. Além do mais, o embargante também não comprovou que a parte ideal de 12,5% do aludido imóvel teria sido alienada, conforme alegado às fls. 18. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por WALSH GOMES FERNANDES, pois reconheço a impenhorabilidade dos imóveis matrículas nº 5.224 e 7.919, uma vez que considerados bens de família e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Detenho o levantamento da penhora realizada dos imóveis matrículas nº 5.224 e 7.919, ambos do 1º CRI de Marília. Prosiga-se a execução em relação à penhora de 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel matriculado sob o nº 15.086 junto ao 1º CRI de Marília. Sem custas processuais, por tratar-se de embargos à execução (Lei 9.289/96, artigo 7º). Em que pese a ANTT ter sucumbido em parte mínima do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e após proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005546-41.2005.403.6111** (2005.61.11.005546-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO ABEL) X SHEILA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)  
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**000332-96.2006.403.6111** (2006.61.11.003322-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIA MARCIA COLOMBO X ANTONIA MARCIA COLOMBO (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)  
Fl. 29: defiro vista dos autos em Secretaria, conforme requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000898-13.2008.403.6111** (2008.61.11.000898-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO ROSA LIMA E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002821-40.2009.403.6111** (2009.61.11.002821-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA (SP2411260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALFA-SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-02.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA)

Fl. 248: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000326-81.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP (SP378602 - DANIELA GONZALES GALLETTI)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente

execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001475-78.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 212: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003372-73.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Em face das informações do credor fiduciário, de que as restrições dos veículos foram baixadas, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001056-53.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLENIUDA COSTA DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLENIUDA COSTA DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001207-19.2017.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X V GOVEIA RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - EPP

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de V GOVEIA RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001541-53.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2019, em Secretaria na situação SOBRESTADO.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intim(m)-se.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DOS SANTOS POLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da ausência de regularização da digitalização do presente feito, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 8386221, sobrestando-se o andamento do processo no aguardo do atendimento da providência.

Cumpra-se.

**Marília, 11 de julho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-47.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA DE LOURDES GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 11 de julho de 2018.**

DE C I S Ã O

Vistos.

Providencie a serventia do juízo a retificação do assunto cadastrado no presente processo, posto que equivocado.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende a autora a declaração de nulidade de ato administrativo realizado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00002/18, da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília, que aplicou pena de perdimento em veículo que afirma ser seu, envolvido em conduta de contrabando de cigarros. Postula a concessão de tutela antecipada ou de evidência, para ser restituída na posse do veículo.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

**INDEFIRO** a medida de urgência postulada.

O certificado de propriedade do veículo não indica a titularidade da autora, daí por que pende por melhor investigar a CCB também juntada aos autos (alienação fiduciária é negócio do proprietário que transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem a título de garantia).

De outro lado, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal trazido aos autos deu-se ciência à autora em 22.02.2018. Não se tem notícia de sua tramitação, seu desfecho ou iminência do perdimento temido.

Não estão presentes assim, por ora, nem os requisitos para a tutela de urgência (art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nem para a tutela de evidência (art. 311 do CPC: todos dissociados da hipótese concreta).

Sem medida de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de julho de 2018.**

DE C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.056/50, a assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação na petição inicial, por parte do necessitado, é suficiente para a concessão do benefício.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Com efeito, trata-se de declaração que goza de presunção *juris tantum* de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.

Assim, cabe ao impugnante produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos das disposições de lei acima referenciadas.

No caso dos autos, todavia, não vieram a lume elementos suficientes a fazer desconstituir a presunção de pobreza afirmada, a militar em favor da requerente.

Assim, é forçoso reconhecer que a impugnação à gratuidade apresentada pela ré Lilian Regina não merece guarida, razão pela qual resta **indeferida**.

As demais questões arguidas preliminarmente em contestação pela ré Lilian Regina confundem-se com o mérito e serão com este analisadas.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo; dito de outro modo, concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa.

Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a definição da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, na data do óbito deste.

Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questão de fato arguida pelas partes, qual seja: a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, condição que lhe conferiria a qualidade de sua dependente para efeitos previdenciários.

Assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão colhidos depoimento pessoal da autora e da ré Lilian Regina, nos termos do artigo 385 do CPC, e ouvidas as testemunhas eventualmente por elas arroladas.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Com a vinda aos autos do rol das testemunhas, tomem conclusos para agendamento de data para realização da audiência ora determinada.

Finalmente, registre-se que à vista da manifestação de ID 8769576 é desnecessária dar nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 13 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SARAH DOS SANTOS TEIXEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087  
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, MÁRCIO MESQUITA SERVA, REGINA LÚCIA OTTAIANO LOSASSO SERVA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721  
Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721  
Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja a autoridade impetrada compelida a admitir sua transferência do curso de Psicologia para o de Medicina da Universidade de Marília – UNIMAR, com transferência de usufruto da bolsa PROUNI da qual é beneficiária. À inicial juntou procuração e documentos.

Logo após a distribuição, a impetrante tornou a juntar documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à impetrante e remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

O impetrado apresentou informações, impugnando o deferimento da justiça gratuita à impetrante, arguindo ilegitimidade passiva e negando o direito postulado. As informações vieram acompanhadas de instrumento de mandado e documentos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Aprecio, em primeiro plano, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada pela autoridade impetrada.

Para afastá-la.

Ao teor do artigo 99, § 3º, do CPC, para fazer jus ao favor legal basta afirmação da pessoa natural de não está em condições de pagar as custas do processo de que é parte, sem prejuízo próprio ou da família.

No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção de pobreza assoalhada, diante do que é de manter o deferimento do citado benefício.

Correta a indicação da autoridade impetrada para o polo passivo do feito, na consideração de que ato verberado partiu da pró-reitoria da Unimar (ID 4850375).

No mais, o presente pleito está fulminado pela **decadência**.

A propósito, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, estabelece o seguinte:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se 4 decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Aludido prazo é constitucional, ao teor da Súmula 632 do STF, cuja dicação, abaixo copiada, permanece atual:

“Súmula 612 – É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança.”



No caso, queixa-se a impetrante do indeferimento da transferência da bolsa do Pronuni de que está a desfrutar para o Curso de Medicina da Unimar.

O ato impugnado está datado de 26.10.2017 (ID 4850375), mesma data em que a impetrante requereu cópia do parecer relativo ao seu pedido de transferência (ID 4850868).

Ainda em 26.10.2017, atestou-se que a impetrante recebeu a documentação solicitada, mas recusou-se a assinar o protocolo (ID 7448208).

Já em 30.10.2017 a impetrante constituiu advogado com vistas a ajuizar o presente *writ* (ID 4849682).

É de concluir, então, que a ciência do ato impugnado aconteceu antes de 30.10.2017.

A presente impetração, todavia, deu-se somente em 02.03.2018, ou seja, depois de esvaído o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela lei para lançar mão do remédio que se tem em foco.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO** de, por meio de mandado de segurança, a impetrante pleitear a transferência de curso de ensino superior.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Ciência ao MPF acerca do aqui decidido.

Publicada nesta data. Intime-se e comunique-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4994

#### CARTA PRECATORIA

0000704-67.2018.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEISER ROESLER (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X ANTENOR JESUS VAROLLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Para o cumprimento do ato, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas - Horário de Brasília (f. 24), ocasião em que a testemunha de acusação ANTENOR JESUS VAROLLA, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante. Providencie-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria n 45, de 01/08/2017. Cumprido o ato, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente assinado e com identificação do subscritor, relativo aos períodos de 29/01/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/08/2015, ambos laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda e

2 – apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001407-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: TALITA DA SILVEIRA CAMPOS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LIVALDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ - SP156478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas ao INSS pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5004207-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDA BROGNONI CONCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DECISÃO

Cuida-se de **HABEAS DATA**, impetrado por **FERNANDA BROGNONI CONCON**, CPF 256.436.188-93, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA-SP**, objetivando, em apertada síntese, a entrega da Certidão de Tempo de Contribuição devidamente retificada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no *habeas data*, assim como no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional.

O Egrégio STJ já manifestou inúmeras vezes sobre a questão, afirmando que:

*“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”*

*(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).*

A respeito especificamente do *habeas data*, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido desta ação seguir o mesmo rito processual e a mesma regra de competência do mandado de segurança:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA - COMPETÊNCIA - RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA.*

*“1. O “habeas data” tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que instituiu normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de habeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24, parágrafo único).*

*2. Agravo de instrumento desprovido”*

*(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 00062522420054030000 – 3ª Turma TRF3; Órgão Julgador – Des.Fed. Nery Júnior – 13/07/2005 – DJ DATA: 03/08/2005).*

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Artur Nogueira/SP, a qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Americana/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Americana/SP.**

Intime-se e cumpra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICA**, objetivando, em apertada síntese, a possibilidade de recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 834747), concedendo prazo ao autor para emenda juntar aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença ou acórdão referente ao processo 0007312-04.2006.403.6109, a fim de verificação de eventual prevenção.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 2732017), requerendo a desistência da ação.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o subscritor da petição de desistência (ID 2732017), juntasse aos autos instrumento de procuração com poder específico para desistir da ação, o que foi cumprido (ID 8371406).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 2732017 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 8371406), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3081

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006036-54.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO

Manifeste-se a CEF em face da informação eletrônica encaminhada pelo Juízo Deprecado e juntada à fl. 202. Após o devido recolhimento, comprove o mesmo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000310-93.2015.403.6326.

Oficie-se à empresa KLABIN S/A para que no prazo de 15 dias que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico referente ao período laborado pelo autor de 04/05/1992 a 31/05/2015, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora de acordo com a NHO 01 da FUNDACENTRO.

Sem prejuízo do determinado, cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3082

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000089-50.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela Turma Recursal façam-se as anotações e comunicações necessárias.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004114-87.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO CARRARA(SP385698 - EMERSON MAXIMO)

Cadastre-se o nome do novo advogado e intime-se-o para responder à acusação em 10 (dez) dias.  
Decorrido esse prazo sem resposta, cumpra-se o disposto no parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal.  
Após, tomem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003813-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MARIA ARMITA FELIX DE SOUZA MERLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Notifique-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.  
Após, entreguem-se estes autos ao requerente, consoante determina o artigo 729 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 8625244:- Defiro. Determino a intimação pessoal do responsável pelo Serviço de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a este Juízo especificamente acerca da alegação de extravio do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 145.541.420-1 ou apresente, alternativamente, cópia do respectivo PA, nos termos da decisão Id 5349326.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício Id 5399742.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA EIRELI - ME, ROSANGELA APARECIDA DE LIMA

**DESPACHO**

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia **25 de setembro de 2018, às 16:00 horas** para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, inclusive para os demais atos de execução.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003726-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES

## DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 25 de setembro de 2018, às 16:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DENIS HENRIQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**DENIS HENRIQUE RIBEIRO**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento de natureza civil, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando o cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária c.c. revisional de contrato.

Afirmou que celebrou com a Requerida o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es)*” nº 803396014433, conforme doc. 8541192, a fim de adquirir o imóvel de Matrícula nº 7.070 do CRI de Quatá/SP, cuja certidão de matrícula foi anexada aos autos eletrônicos por meio dos docs. 8541200, 8541301 e 8541302. Disse que financiou o importe de R\$ 67.696,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais), com o valor de garantia de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), equivalente ao valor do contrato, acrescido dos encargos contratuais, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas no valor inicial de R\$ 489,09 (quatrocentos e oitenta e nove reais e nove centavos). Asseverou que o montante atual da parcela é de R\$ 481,30 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos) e que pagou até a 87ª prestação, vencida em outubro de 2017 e quitada em 28/12/2017, conforme doc. 8541303.

Disse, contudo, que esteve desempregado, o que culminou na inadimplência do contrato, sendo notificado extrajudicialmente pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quatá/SP para que pagasse a importância de R\$ 1.791,98 (um mil, setecentos e noventa um reais e noventa e oito centavos) no prazo de quinze dias, referente às parcelas com vencimento de 13/10/2017 à 13/12/2017. Sustentou que tentou efetivar uma composição com a Ré, sem sucesso, o que levou à consolidação da propriedade em favor dela.

Afirmou também que, atualmente empregado, procurou a Requerida na agência de Rancharia/SP com a proposta de purgar a mora, reembolsar as despesas com a consolidação da propriedade e o compromisso de pagar as parcelas mensais vincendas, o que não foi aceito, restando apenas a alternativa de quitação integral do contrato.

Defendeu que, em face dessa nova recusa, ingressou em Juízo com a presente ação e efetuou o depósito judicial das parcelas vencidas desde novembro de 2017 até maio de 2018, além do mês de junho de 2018 que está com vencimento próximo, a fim de purgar a mora e, conseqüentemente, obter o cancelamento da consolidação da propriedade.

Requeru também, a título de tutela de urgência, a determinação de cancelamento ou, no mínimo, de suspensão, da consolidação da propriedade fiduciária em favor da Requerida relativamente à Matrícula nº 7.070 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Quatá/SP, bem como a determinação para que se evite o prosseguimento dos procedimentos destinados ao leilão, arrematação e adjudicação desse imóvel.

Postulou, ainda, tutela específica, na forma do art. 497 do CPC, para o efeito de declarar a purgação da mora em face da Requerida, mediante a quitação das parcelas vencidas, o cancelamento ou, no mínimo, a suspensão, da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 7.070 no CRI da Comarca de Quatá, a condenação da Ré a não inserir seu nome junto aos órgãos de restrições e, ainda, a manutenção de sua posse no imóvel.

Pleiteou, também, o deferimento do depósito judicial do valor de R\$ 6.533,01 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e um centavo), referente à purgação da mora, às despesas com a consolidação da propriedade e à parcela vincenda no curso desta lide, conforme discriminativo constante da fundamentação, bem como que se determinasse à Ré a aceitação desses pagamentos.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Na sequência, apresentou petição anexada como doc. 8553660, por meio da qual trouxe cópia da guia do depósito judicial antes referenciado, conforme doc. 8553662.

**Decido.**

Quanto à reivindicada tutela de urgência, consubstanciada na determinação de cancelamento ou, no mínimo, de suspensão, da consolidação da propriedade fiduciária em favor da Requerida relativamente à Matrícula nº 7.070 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Quatá/SP, bem como a determinação para que se evite o prosseguimento dos procedimentos destinados ao leilão, arrematação e adjudicação desse imóvel, entendo que a solução segue a mesma sorte do pedido de tutela específica, limitada aos elementos constantes dos autos para o momento, dada a natureza satisfativa dessa modalidade de antecipação do provimento, ou seja, o cancelamento ou desfazimento dos atos jurídicos praticados por força do contrato e derivados do inadimplemento incontroversamente ocorrido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência,  todavia, pela modalidade de tutela cautelar, nos termos do art. 301 do CPC.

Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos, constata-se que a resistência da instituição financeira, segundo a narrativa do Autor, porquanto não houve demonstração de resposta ao requerimento copiada como doc. 8541304, deve-se ao fato de que somente aceitar a resolução da controvérsia por meio da quitação integral da dívida contraída por ocasião da celebração do contrato, conforme cláusula 2ª do “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es)*” nº 803396014433, anexado como doc. 8541192.

O Autor, de sua parte, argumentou que, em razão da situação de desemprego vivida, o que motivou o inadimplemento, não tinha condições de pagar o valor integral do financiamento obtido. Afirmou que, agora, novamente empregado, reuniu o montante necessário a saldar o débito.

Assim, a pretensão resistida, por parte da CEF, reside em aceitar o convalidamento do contrato referenciado, por cópia pelos docs. 8541192, 8541193, 8541194 e 8541196, apenas com a quitação das parcelas inadimplidas e com a restituição das despesas de cartório e não com o pagamento do valor integral do empréstimo obtido, de modo a atribuir a esse pagamento os mesmos efeitos previstos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, embora essa previsão trate de purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação para tanto, consoante a previsão do § 1º desse mesmo artigo.

Sem que se adentre, evidentemente, ao mérito da ação, e adstrito ao quanto cabe nesta apreciação inicial, reputo razoável o interesse do Autor em ver convalidado o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es)*” nº 803396014433, doc. 8541192, já que o natural convalidamento previsto pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 encontra-se, nesse momento, superado em razão da consolidação da propriedade, conforme a previsão do *caput* desse mesmo artigo e assim averbada na matrícula do imóvel, nos termos do § 7º também desse artigo, conforme docs. 8541200, 8541301 e 8541302.

Todavia, antes da efetivação do leilão extrajudicial e até a assinatura do respetivo auto de arrematação, nas hipóteses de alienação, ainda assim é possível a purgação da mora e o convalidamento do contrato, conforme estimula a própria e mesma Lei nº 9.514/97, art. 39, II, ao fixar que as operações de crédito por ela tratadas aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, o qual, de sua parte, estabelece, mais precisamente em seu art. 34, essa prerrogativa, *in verbis*:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, por os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

No caso dos autos eletrônicos, embora já consolidada a propriedade, é mais útil a ambas às partes a restauração e a manutenção do contrato, de modo a ser pago o financiamento parceladamente, do que a rescisão contratual, com a consequente alienação ou tentativa de alienação do imóvel para a recuperação do valor emprestado. É sempre mais proveitoso que se busque a solução menos litigiosa, já que é um negócio *inter partes*. Se envolver terceiros, evidentemente a situação torna-se mais complexa, até mesmo em caso de eventual reconhecimento de direito a alguma delas, com as naturais dificuldades de reversão da situação ao *status quo ante*.

O Autor já depositou o montante de R\$ 6.533,01, (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e um centavo), conforme doc. 8553662, relativamente às parcelas em atraso, corrigidas de acordo com os índices de atualização e de juros da caderneta de poupança, nos termos da cláusula 13ª do contrato, mais as despesas de cartório, relativas ao ITBI e à notificação extrajudicial, tudo de acordo com os valores especificados na fundamentação da exordial, acrescidas, ainda, da parcela relativa ao mês de junho de 2018, o que demonstra o firme propósito de manter o contrato de alienação fiduciária restabelecido.

2. É caso, portanto, de concessão da tutela provisória de urgência, todavia, na modalidade cautelar.

Não se justifica, nesse momento, a antecipação do provimento final, representado pelo cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 7.070 no CRI da Comarca de Quatá, bastando, por ora, as providências descritas no art. 301 do CPC, no sentido de que se suspenda qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, bem como, que não se insira o nome do Autor junto aos órgãos de restrições, por conta das obrigações oriundas do contrato objeto deste processo e, ainda, que seja mantido na sua posse.

Desse modo, presentes os requisitos legais, é caso de concessão da medida de urgência cautelar, visto que caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, na medida em que o Autor demonstrou interesse e condições para o convalidamento do contrato.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão do risco de alienação do imóvel claramente destinado à moradia. Logo, dada a destinação do bem, o aguardo até final decisão deixaria o Autor exposto a risco de danos irreparáveis.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 301 do CPC, a fim de que a CEF **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como **não insira** o nome do Autor junto aos órgãos de restrições exclusivamente por conta das obrigações oriundas do contrato objeto deste processo e, ainda, **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse do Autor.

Defiro o pedido de depósito das parcelas que se vencerem no curso do processo.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF acerca do teor desta decisão.

Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2018, às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se o Requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Altere, de ofício, o valor da causa a fim de que equivalha ao valor do contrato objeto do litígio, no importe de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), por força do art. 292, II, do CPC, de acordo com o doc. 8541192, pág. 2. Providencie a Secretaria a retificação dos registros da autuação, a fim de alterar o valor da causa desta ação.

Sem prejuízo, providencie o Autor o consentimento de seu cônjuge para a propositura desta lide, uma vez que se qualificou casado e nada foi esclarecido sobre o regime de casamento adotado, em cumprimento ao art. 73, *caput*, do CPC.

Por fim, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **25/09/2018, às 15:30 horas**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7650

### PROCEDIMENTO COMUM

**1205855-10.1995.403.6112** (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1203312-63.1997.403.6112** (97.1203312-0) - ANTONIN EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA SOBRINHO X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007745-43.1999.403.6112** (1999.61.12.007745-8) - FLORISA RODRIGUES FROES(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005930-40.2001.403.6112** (2001.61.12.005930-1) - MARIA JOSE RIGATTI SANCHES(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE RIGATTI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003472-45.2004.403.6112** (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012181-30.2008.403.6112** (2008.61.12.012181-5) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005300-03.2009.403.6112** (2009.61.12.005300-0) - ISaura APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005684-39.2004.403.6112** (2004.61.12.005684-2) - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013060-08.2006.403.6112** (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL(SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014252-05.2008.403.6112** (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004446-09.2009.403.6112** (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001496-56.2011.403.6112** - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003257-30.2008.403.6112** (2008.61.12.003257-0) - THERESA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X THERESA CAZAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004990-60.2010.403.6112** - VANILIO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO JAQUES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILIO SANTOS JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome das demandantes DIVA e VIVIANE, conforme fls. 251 e 260 e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000275-67.2013.403.6112** - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000373-52.2013.403.6112** - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA MARQUES GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004275-13.2013.403.6112** - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAIANE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3958**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008846-95.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Ciência do retorno dos autos.

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002548-29.2007.403.6112** (2007.61.12.002548-2) - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo.

Tudo feito, ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007965-60.2007.403.6112** (2007.61.12.007965-0) - NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 155: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício.

APÓS, aguarde-se a digitalização do processo determinada na folha 149.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002038-45.2009.403.6112** (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE FERREIRA BARBOSA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003565-95.2010.403.6112** - MARIA CELINA DE LARA AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003701-92.2010.403.6112** - RICARDO COIMBRA LEROSA(SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI FILIPINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.  
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003735-96.2012.403.6112** - CAROLINE MORAIS CAIRES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora sobre a petição retro e documentos que acompanham

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004075-40.2012.403.6112** - MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008265-46.2012.403.6112** - BENAMIM GOMES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cientifique-se a parte autora acerca do ofício retro.  
No mais, ante a homologação de acordo (fl. 229). Ao INSS para apresentação dos cálculos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009835-67.2012.403.6112** - VALDOMIRA PAULA DA CONCEICAO EMERICK(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.  
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000733-84.2013.403.6112** - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.  
Após, ante a homologação de acordo (fl. 132). Ao INSS para apresentação dos cálculos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001509-84.2013.403.6112** - JOAO FLOR DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.  
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001527-08.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição retro.  
Após, Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002438-20.2013.403.6112** - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se a CEF e a Uniesp para que cumpram o que restou decidido na sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007354-97.2013.403.6112** - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, procedendo-se à averbação e expedição do correlato documento comprobatório.  
Na vinda do documento, intime-se a parte autora para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Retirado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004951-87.2015.403.6112** - ANTONIO ALVES MACIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005200-38.2015.403.6112** - ALBINO MIGUEL DA SILVA(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 298: Ciência à parte autora acerca da petição retro, aguarde-se a digitalização do processo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000509-44.2016.403.6112** - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo perito subscritor do laudo de fls. 290/345, arbitro honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela.

Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, registre-se para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001361-68.2016.403.6112** - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002794-10.2016.403.6112** - AC FERNANDES LOGISTICA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007612-05.2016.403.6112** - VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010664-09.2016.403.6112** - VALDIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 266: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício, após cumpra-se o determinado no despacho de fl. 265.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001817-49.2016.403.6328** - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À vista do informado pela Contadoria do Juízo, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000252-82.2017.403.6112** - PAULO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004260-05.2017.403.6112** - IVETE MADALENA CERASI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pela parte ré, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001028-82.2017.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Tendo a exequente recolhido as custas, expeça-se carta precatória, conforme determinação de folha 94.

Indefiro o requerido na folha 99 em relação ao veículo de placas EIT 3140 uma vez que, estando em nome da esposa do executado a eventual existência de cota parte deste sobre o veículo dependeria de fatores como o regime de bens do casal, data de aquisição do veículo entre outras informações alheias ao presente feito.

Ademais, sendo o bem indivisível, é patente o desinteresse por parte dos licitantes em arrematar o bem se levado a leilão.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0010792-68.2012.403.6112** - SIDNEI FERREIRA DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA****0010730-86.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7) ) - LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos, em despacho. Pelo despacho da folha 317 e verso, facultou-se à parte exequente a vinda aos autos de certidões negativas de multas e tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado. Pelo mesmo despacho, determinou-se que fosse oficiado a e. 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, solicitando informações acerca de eventual suspensão do levantamento de valores neste feito em favor dos exequentes. Em resposta, a parte exequente apresentou a petição e documentos das folhas 320/340. Por meio do ofício juntado como folha 342, a e. 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis solicitou a suspensão de qualquer levantamento de valores neste feito, pelos expropriados, até manifestação daquele Juízo. Juntou documentos comprovando a existência de débito cobrado no executivo fiscal em trâmite perante aquela Comarca, ajudada pela Fazenda Nacional em face de Ljubisav Mitrovich (espólio). Pela petição das fls. 344/347, a parte exequente requereu que seja oficiado ao Juízo de Martinópolis, para que esclareça a que título legal pauta a referida solicitação. Delibero. Tendo em vista a manifestação do e. Juízo da 1ª Vara da Estadual de Martinópolis, e documento apresentado, antes de deliberar acerca do levantamento de valores, oficie-se aquela Vara Estadual solicitando que informe eventual pedido de penhora no rosto destes autos pela Fazenda Nacional. Cópia desta manifestação servirá de Ofício n. 029/2018 - Gab. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INCRA para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte exequente, bem como acerca da manifestação e documento apresentado pelo Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000744-70.2000.403.6112** (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X FERNANDO CANDIDO NASCIMENTO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem razão o órgão ministerial em sua manifestação de fl. 460 pois no presente feito a tutela requerida foi ministrada estando as partes devidamente representadas.

Não havendo mais atos a serem praticados neste feito, tomou-se anódino o fato de ter o curador do autor manifestado desinteresse em prosseguir no núnus.

O fato, juridicamente relevante para as demais relações jurídicas que envolvam o autor em outras instâncias, não interessa mais a este processo, já finalizado.

Dê-se ciência às partes, ao MPF e arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0008544-42.2006.403.6112** (2006.61.12.008544-9) - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0009541-88.2007.403.6112** (2007.61.12.009541-1) - ANITA GOMES DE FREITAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANITA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0010487-60.2007.403.6112** (2007.61.12.010487-4) - NEILTON DELMIRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANABA E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NELTON DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 212/215.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0007044-67.2008.403.6112** (2008.61.12.007044-3) - VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido deduzido na petição de fl. 266. Expeça-se nova RPV para requisição dos honorários em nome da advogada Leda Maria dos Santos.

Publique-se e depois expeça-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001428-77.2009.403.6112** (2009.61.12.001428-6) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MILTON RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001876-50.2009.403.6112** (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora., cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.

Noticiada a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002054-28.2011.403.6112** - EMERSON MACEDO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EMERSON MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001731-33.2005.403.6112** (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211 SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida e transmitida a requisição de pagamento do valor principal, susto, por ora, a transmissão da requisição dos honorários, a fim de que seja efetuada a necessária regularização quanto à titularidade da referida verba. É que a parte autora contratou originariamente para defender seus interesses a advogada constante da procuração de fl. 8, da qual não consta a Renata Moço Sociedade de Advogados.

É de conhecimento do juízo a atual orientação pretoriana no sentido de permitir que as requisições de pagamento sejam feitas em nome da Sociedade, ainda que não conste da procuração originária, desde, no entanto, que se tome cessionária do crédito pertencente ao advogado constante da vetusta procuração.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Admite-se que a sociedade de advogados legalmente constituída seja a titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos ou se tome cessionária do respectivo crédito. Não há empecilho à cessão de crédito referente a honorários advocatícios, pelos advogados à sociedade de que façam parte, mesmo que a sociedade se tenha constituído depois do ajuizamento da ação de conhecimento ou da execução. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AI nº 200904000377068, Rel. Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 10/05/2010).

Com efeito, não constando o nome da Sociedade no mandato outorgado, resta-lhe, querendo titularizar a verba honorária, trazer instrumento hábil que comprovante a cessão de créditos em seu favor.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material contido na decisão de fls. 428/429, relativamente ao valor homologado a título de honorários advocatícios, fixando-o em R\$34.434,09, atualizado até junho/2017, conforme cálculo de fl. 380.

Retifique-se a requisição e cientifiquem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requerimentos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n.º 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffi, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei n.º 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução n.º 267/2013-CNJ, que no caso de ações previdenciárias determina a aplicação do INPC. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 352 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 70.430,90 (setenta mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos) como principal, devidamente atualizados para abril de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de impugnação por parte do INSS e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida. Ao SEDI para as alterações necessárias.

Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 228), encaminhem-se os autos ao contador para conferência observando, sobretudo, eventual compensação de benefício pago administrativamente.

Atestada a exatidão da conta, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000615-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CF

### DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela CEF, à parte embargante para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: THIA GO GJIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GJIBU  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

**DESPACHO**

Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no agravo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na vinda delas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SUELI GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do laudo pericial, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, sobre o laudo manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme certidão Id 9196386, não há nos autos comprovação de que a parte exequente tenha recolhidos as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a requerente comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pelo experto do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação promovida por **VITAL VET PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIO LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, objetivando deferimento liminar para suspender a exigibilidade dos pagamentos referentes às anuidades de 2018, e as que vencerem no decorrer deste processo, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que possa exercer suas atividades comerciais. De outro lado, caso entenda não ser possível a concessão da tutela de urgência, que seja concedida a tutela de evidência do artigo 311 II do CPC.

Falou que é empresa que atua no ramo de comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de ferramentas; comércio varejista de artigos de caça e pesca e camping; higiene e embelezamento de animais domésticos, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 9287610.

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem, não há notícia de que tenha a parte autora sido autuada ou haja qualquer fato que ponha em risco o resultado útil do processo, caso a questão venha a ser resolvido por ocasião da sentença, o que afasta o alegado perigo da demora, requisito essencial para deferimento da tutela de urgência.

Por sua vez, a tutela de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso, a despeito das alegações da parte autora no sentido de que embora atue no ramo de animais de estimação e venda de produtos do gênero, não presta serviços típicos de médicos veterinários, certo é que a devida comprovação de tal afirmativa depende de produção de prova, o que se realizará após a instrução processual e afasta a possibilidade o requisito insculpido no inciso II, do artigo ora transcrito.

Ante o exposto, **indefiro em parte o pedido de tutela de antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Versando a causa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material constante da decisão ID 9336917 nos seguintes termos: **onde se lê "Ante o exposto, indefiro em parte o pedido de tutela de antecipada" leia-se "Ante o exposto indefiro o pedido de tutela antecipada"**

Cumpra-se, no mais, o determinado na aludida decisão..

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.**

#### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS REIS, MARIA ALCINA DE JESUS REIS, SILVANA APARECIDA REIS JANIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANGELA NEVES GONCALVES, DEOLINDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE NEVES GONCALVES, MARIA DE JESUS GONCALVES MAGE, LAURINDA GONCALVES MOREIRA, IZAURA GONCALVES GIACOMINI, ANGELA REGINA CREMONEZI GONCALVES PEREIRA, CELIA MARIA CREMONEZI GONCALVES CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO, ANA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARMEM DA LUZ COSTA, EDSON DA LUZ COSTA, ESMERALDA COSTA MOREIRA, LEONDIRA COSTA UNGARO, IRACLIDES DA LUZ COSTA, FLAVIA LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004127-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA, SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-78.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EUGENIO DIAS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004134-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELVIRA MAZINI BOTTA, NIVALDO ANTONIO BOTTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO CAMIGNAGUE, MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004125-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DANIEL PIRONDI, FERRUCIO LUIZ PIRONDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE BARROS, MARIA LUCIA DE BARROS, JOAO CAVALCANTE DE BARROS, LUIZA LIZARIA DE BARROS DUARTE, LUCIA HELENA DE BARROS NOVAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARTILIANO ALVES MOREIRA, ADEMAR DIAS MOREIRA, FIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA, LOURDES DIAS MOREIRA, JOSE DIAS MOREIRA, MARIA DIAS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004324-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA RUELA FARIA, JOSE ANTONIO DE FARIA, CASTORINA LOPES BOMFIM, MARIA FARIA MARTINS, ARLINDO RIZO MAZINE, ASTOLFO LOPES DE FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004167-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LINO VIDAL, ANTONIO MURARO VIDAL, AGOSTINHO MURARO VIDAL, MARIA VIDAL COSTA, NADIR VIDAL COSTA, LOURDES VIDAL BRAMBILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004206-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NOBUYUKI KUSHIKAWA, HAMILTON KUSHIKAWA, MARIA MIYASHITA, ALICE OKUDA, ELOISA KUSHIKAWA SHINYA, MARIO SHUNITI KUSHIKAWA, VALDENAR KUSHIKAWA, OLGA KUSHIKAWA SAEKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMAO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES,  
ANTONIO ROMAO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO, DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO, DIRCE DOS SANTOS AZEREDO, JUDITH CRISTOFARO, MARIA CELIA CHRISTOFANO, NEUZA CHRISTOFANO TROMBETA, SERGIO CHRISTOFANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ASSELINO DE OLIVEIRA, MANOEL JOSE PEREIRA, DURVALINO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDVALDO GREGÓRIO DA SILVA, EDVALDO GREGÓRIO DA SILVA FILHO, MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004111-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CANDIDO TROMBETA, ANTONIETTA NESPOLI TROMBETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPIERI, PAULO ZAMPIERI, LUIZ ZAMPIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ AVANSINI, ANTONIO CABRERA AVANZINI, VITALINO CABRERA AVANZINI, AMELIA AVANZINI TROMBETA, MARIA AVANZINI RAMPAZZI, ADELINA AVANZINI RAMPAZI, ALICE AVANZINI RAMPAZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO DA VOLI FILHO, PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL, SANTA DAVOLI SOUZA, VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA, MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA, JOSE ABREU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA, JOSE GOMES BATISTA, ALCIDES GOMES BATISTA, JOAO GOMES BATISTA, ROSA GOMES BATISTA PEREIRA, DALILA GOMES BATISTA, MARIA BATISTA DA SILVA, ELZA ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BENEDICTO CREMONESE, MARGARIDA CREMONEZE MATIAS, LUIS QUADRI CREMONESE, MARIA HELENA CREMONEZI SEVIERO, SONIA MARIA CREMONEZI GUERREIRO, FRANCISCO QUADRI CREMONESE, VANIA CRISTINA CREMONEZI DA SILVA, ANA CAROLINA CREMONEZI DA SILVA, VAGNER ROGERIO CREMONEZI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA GREJANIN PELOZO, ILSO GREJANIN PELOSO, NEUZA PELOZO PRETE, EROTILDES PELOSO MASI, MARIA HELENA PELOZO VENTURIM, APARECIDA PELOSO BRAMBILLA, LAIRDE PELOZO, WILSON PELOZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004308-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ PRETE, JOAO FRIIA PRETE, EURIDES FRIIA PRETE, VANICE PRETE OKUDA, CELIA PRETE DOS ANJOS, NEORACI PRETE MARTINS, LUIS CARLOS FRIIA PRETE, ADEMAR FRIIA PRETE, JACIRA PRETE DIAS, OLIVAL FRIIA PRETE, IRENE PRETE DA SILVA, MARI CI PRETE FALCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-36.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO, ANTONIO MARTINS PEIXOTO, ADEMAR MARTINS PEIXOTO, ALBERTO MARTINS PEIXOTO, ELIZABETH MARTINS PEIXOTO FELIPE, APARECIDA PEIXOTO DO NASCIMENTO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL FARIAS, MARCIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA, MAFALDA FARIAS, MIRALDA DE JESUS FARIAS RAMPAZO, MARIO ANTONIO FARIA, MARIA DE LOURDES FARIA, MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA, MAURICIO FARIAS, MILTON FARIA, MANOEL FARIA FILHO, MARISA DE FATIMA FARIA ZANETE, MAURA FARIA ROSA, LEONOR IBANHES FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004298-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO VECHIATO, ANTONIA VECHIATO CAVITIOLI, ROSALINA MARIA NOZABIELI VECHIATO, DEONIRCE VECHIATO TONI, MARIA APARECIDA VECHIATO VICENTE, JOSE ANTONIO VECHIATO, SUILENE VECHIATO, LUIS MARCELO TONZAR, MARLI REGINA TONZAR LA PERUTA, MARCIO ROGERIO TONZAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONTINA FEIJO DE MIRANDA, ADEMAR MIRANDA MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004145-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS COELHO, ELYDIA COSTA COELHO



#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004162-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES PEREIRA, ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA, JOSE LAURINDO PEREIRA, APARECIDA FAGUNDES PEREIRA STURARO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ODILIA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-55.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, JOSE DE ARAUJO FILHO, IARA DE ARAUJO DOS SANTOS, VALDEVINA DE ARAUJO RODRIGUES, JOAO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004143-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTIN SCARMAGNANI, MARIA ANGELA SCARMAGNANI ARQUES, APARECIDA DOS REIS SCARMAGNANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES GIMENES BRAIANI, JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI, DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA, ELVIRA GIMENES BRAIANI, ANA BRAIANI DO NASCIMENTO, ANTONIO CELIO GIMENES BRAIANI

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARIA DE FÁTIMA CARDOSO FERNANDES** propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A ação foi inicialmente distribuída a este Juízo que, à vista do pedido da parte autora, remeteu os autos virtuais para processamento e julgamento da ação perante a 1ª Vara Federal local, uma vez que lá tramitou o feito nº 0011889-79.2007.403.6112, onde foi concedido o benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento ora se pleiteia.

A 1ª Vara Federal declarou sua incompetência e devolveu a ação a esta Vara, consoante decisão ID 3835206.

### **Decido.**

Verifico que, de fato, não há identidade entre o presente processo e aquele apontado na inicial (nº 0011889-79.2007.403.6112), já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar por si nova causa de pedir, de sorte que o processo deve tramitar no Juízo onde originariamente distribuído, pois não há que se falar em prevenção da 1ª Vara Federal local.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Na exordial, a autora afirma que recebia auxílio-doença, concedido judicialmente desde 2007, cuja cessação ocorreu em 23/03/2017. Aduz que é portadora de Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Misto (CID F 25.2) e não tem condições de retorno às suas atividades laborais.

Defende que a probabilidade do direito está presente diante das alegações da inicial, as quais vem ancoradas em documentos, especialmente atestados médicos emitidos por médico psiquiatra. O perigo de dano, segundo argumenta, está presente, visto que não pode aguardar o desfecho da ação para usufruir das prestações do benefício, extremamente necessárias para sua subsistência, dado seu caráter alimentar.

Considerando que a perícia judicial anterior constatou que a incapacidade era temporária, bem como que a avaliação do INSS considerou a autora capaz, entendo pertinente a realização de perícia média judicial para avaliar a presença da alegada incapacidade.

Não se pode esquecer que o INSS, na condição de entidade da administração pública indireta, possui o poder de autotutela dos seus atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

*Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".*

*Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Isso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, por meio de processos com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória.

Assim, necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá realizar perícia no dia 17/09/2018, às 17h30m, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora alinhavados na parte final da inicial e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 524.166.800-0.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R6460259CF">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R6460259CF</a>
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5105

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005391-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005391-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EUSTAQUIO GERALDO DE VASCONCELOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Eustáquio Geraldo de Vasconcelos, Patrício Garcete, Zeunu Teixeira Junior e Moisés Laporte de Souza como incurso nas penas do art. 334, caput e 3º, c.c. art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e o feito devidamente processado, sob nº 97.0318108-2. Sobreveio a prolação de sentença condenatória (fs. 47/66), determinando-se a expedição de mandados de prisão. Tendo em vista não ter sido o corréu Eustáquio Geraldo de Vasconcelos localizado para intimação pessoal acerca da sentença referida, apesar das diligências realizadas, o mesmo restou intimado pela via editalícia. À fl. 103, certificou a serventia o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, bem como para o corréu mencionado, o qual se deu em 26/04/2002 e 24/01/2003, respectivamente. Posteriormente, em cumprimento à determinação judicial de fs. 104/105, o feito foi desmembrado em relação a Eustáquio Geraldo de Vasconcelos e redistribuído, originando os presentes autos. O feito teve o seu prosseguimento, realizando os órgãos encarregados do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Eustáquio Geraldo de Vasconcelos diversas diligências, visando ao cumprimento do mesmo, inclusive, várias atendendo aos pleitos da Acusação. Pelo Juízo também foram realizadas diversas diligências visando à localização do condenado. Entretanto, todas as tentativas restaram infrutíferas. Instado pelo Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 403, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É o relato do necessário. Decido. Com razão o ilustre representante do Parquet Federal. A prolação da sentença nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, após o trânsito em julgado para a Acusação da sentença proferida, inicia-se a contagem da prescrição da pretensão punitiva, a qual é regulada pela pena cominada em sentença, nos termos do art. 110, 1º, do CP c.c. art. 112, I, do CP. Nos presentes autos, foi proferida sentença condenando o réu ao cumprimento da pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de cento e trinta dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo. Considerando que o réu é reincidente, aplica-se a majoração de um terço, prevista no caput do art. 110, do Código Penal. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não é aplicável aos autos. Assim, o prazo de doze anos previsto no art. 109, III, do CP que o Estado teria para dar início à execução, fica majorado para dezesseis anos. Contudo, como ocorreu o trânsito em julgado para a Acusação em 26/04/2002, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão executória, em abril de 2018. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107 inc. IV, cc. Art. 109, III, ambos do Código Penal, do delito imputado ao sentenciado Eustáquio Geraldo de Vasconcelos. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021186-85.2004.403.0399 (2004.03.99.021186-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X MARIA CRISTINA COSTA DE SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 690/694: Observo que a Secretaria cumpriu com todas as diligências que visam a anotação da extinção da punibilidade dos réus para fins de antecedentes criminais. Portanto, esclareça o peticionário em qual dos órgãos envolvidos com a presente ação penal: Polícia Federal, Polícia Civil ou Distribuidor Federal, tais anotações não foram efetivadas, restando em aberto seu apontamento. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 1072: Defiro.Sem prejuízo, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 1067/1068.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005584-02.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Designo a data de 19/09/2018, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005938-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI)

apresentem suas alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001737-21.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO TOTOLI X TIAGO HENRIQUE TOTOLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Depois, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002712-43.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENIDIA RODRIGUES PEREIRA DOURADO(SP353701 - MAYARA BALBINOT E SP355390 - NATHAN GUERRIERI CARDOSO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO.III-Em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003730-02.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HILTON DE ALMEIDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005442-27.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS LACERDA(SP292083 - SILENE BELLINI)

I-Comunique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO.III-Em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-54.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização do acusado Nelson Aparecido Botião, devendo informar seu endereço nos autos da carta precatória expedida para sua intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia.Int.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

### ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO – SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e das contribuições devidas às entidades réas, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as mencionadas verbas não sofrem a incidência da contribuição sobre a folha de salários por não possuírem natureza remuneratória.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional para exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e as destinadas às entidades réas. Juntou documentos.

Atendendo aos despachos de regularização (id 1405156 e 1548427), a parte autora apresentou as manifestações n. 1462169 e n. 1566600, tendo os autos vindo conclusos para apreciação da tutela provisória, concedida parcialmente para "determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento" (decisão de 28.6.2017, id 1733615).

O corréu SEBRAE-SP apresentou contestação em 9.8.2017, aduzindo, em suma, não possuir legitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido e o descabimento da compensação tributária em face do denominado "sistema S", devendo eventual restituição ser processada apenas contra a União (id 2196605).

O SESC-SP, por sua vez, em 11.8.2017 defendeu o caráter remuneratório das verbas elencadas na inicial e requereu a improcedência do pedido, afirmando, ainda, a impossibilidade de compensação ou restituição pelo SESC, consoante previsão normativa (id 2220367).

Por meio de contestação apresentada em 17.8.2017, a União, preliminarmente, alegou estar dispensada de apresentar defesa em relação à tributação sobre os valores de aviso prévio indenizado, conforme previsto no artigo 2.º, inciso VII, da Portaria PGFN n. 502/2016, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial (id 2286865). O INCRA e o FNDE declinaram de apresentar contestações próprias, adotando a defesa apresentada pela União (id 2190974).

Em 21.8.2017, o SENAC suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a necessidade de perícia e requereu a improcedência do pedido.

Determinada a especificação de novas provas a serem produzidas (id 4178699), nenhuma das partes requereu a dilação probatória, tendo a parte autora apresentado impugnação em 2.3.2018, na qual reitera os termos da petição inicial e sustenta que as questões já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957).

É o **relatório**.

**Decido.**

Quanto à legitimidade das partes, há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à União e, no caso de mandados de segurança, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.

(...)"

(TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).

Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema "S", devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.
2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.
3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada."

(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).

Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.

Passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(omissis)

2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanação, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.

(omissis)".

(STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

"Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

"Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(omissis)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

3. A contribuição ao IN CRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao IN CRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao IN CRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias. A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.
7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.
8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.
9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(omissis)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(omissis)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve também prevalecer o entendimento daquela colenda Corte, firmado em julgamento de recurso repetitivo, de que esta verba tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo do tributo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(omissis)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.



Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e das contribuições devidas a terceiras entidades.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, ratificando a tutela provisória nos termos em que concedida, para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. Ficam as rés condenadas, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em caso de compensação, fica ressalvada à autoridade competente a fiscalização do procedimento a ser realizado.

Condeno as rés, ainda, a restituir as despesas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, artigo 86, Código de Processo Civil).

Proceda-se à retificação da sigla de Estado dos registros eletrônicos relativos ao corrêu SEBRAE, de Distrito Federal para São Paulo, conforme requerido pelo autor (id 1566600).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## ATO ORDINATÓRIO

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO – SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e das contribuições devidas às entidades rés, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as mencionadas verbas não sofrem a incidência da contribuição sobre a folha de salários por não possuírem natureza remuneratória.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional para exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e as destinadas às entidades rés. Juntou documentos.

Atendendo aos despachos de regularização (id 1405156 e 1548427), a parte autora apresentou as manifestações n. 1462169 e n. 1566600, tendo os autos vindo conclusos para apreciação da tutela provisória, concedida parcialmente para "determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento" (decisão de 28.6.2017, id 1733615).

O corréu SEBRAE-SP apresentou contestação em 9.8.2017, aduzindo, em suma, não possuir legitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido e o descabimento da compensação tributária em face do denominado "sistema S", devendo eventual restituição ser processada apenas contra a União (id 2196605).

O SESC-SP, por sua vez, em 11.8.2017 defendeu o caráter remuneratório das verbas elencadas na inicial e requereu a improcedência do pedido, afirmando, ainda, a impossibilidade de compensação ou restituição pelo SESC, consoante previsão normativa (id 2220367).

Por meio de contestação apresentada em 17.8.2017, a União, preliminarmente, alegou estar dispensada de apresentar defesa em relação à tributação sobre os valores de aviso prévio indenizado, conforme previsto no artigo 2.º, inciso VII, da Portaria PGFN n. 502/2016, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial (id 2286865). O INCRA e o FNDE declinaram de apresentar contestações próprias, adotando a defesa apresentada pela União (id 2190974).

Em 21.8.2017, o SENAC suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a necessidade de perícia e requereu a improcedência do pedido.

Determinada a especificação de novas provas a serem produzidas (id 4178699), nenhuma das partes requereu a dilação probatória, tendo a parte autora apresentado impugnação em 2.3.2018, na qual reitera os termos da petição inicial e sustenta que as questões já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957).

É o **relatório**.

**Decido.**

Quanto à legitimidade das partes, há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à União e, no caso de mandados de segurança, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.

(...)"

(TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).

Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema "S", devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.
2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.
3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada."

(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).

Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.

Passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(omissis)

2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanação, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.

(omissis)".

(STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

"Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

"Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(omissis)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

3. A contribuição ao IN CRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao IN CRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao IN CRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias. A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.
7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.
8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.
9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(omissis)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(omissis)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve também prevalecer o entendimento daquela colenda Corte, firmado em julgamento de recurso repetitivo, de que esta verba tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo do tributo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(omissis)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e das contribuições devidas a terceiras entidades.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, ratificando a tutela provisória nos termos em que concedida, para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. Ficam as rés condenadas, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em caso de compensação, fica ressalvada à autoridade competente a fiscalização do procedimento a ser realizado.

Condeno as rés, ainda, a restituir as despesas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, artigo 86, Código de Processo Civil).

Proceda-se à retificação da sigla de Estado dos registros eletrônicos relativos ao corrêu SEBRAE, de Distrito Federal para São Paulo, conforme requerido pelo autor (id 1566600).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## ATO ORDINATÓRIO

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO – SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e das contribuições devidas às entidades rés, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as mencionadas verbas não sofrem a incidência da contribuição sobre a folha de salários por não possuírem natureza remuneratória.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional para exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e as destinadas às entidades rés. Juntou documentos.

Atendendo aos despachos de regularização (id 1405156 e 1548427), a parte autora apresentou as manifestações n. 1462169 e n. 1566600, tendo os autos vindo conclusos para apreciação da tutela provisória, concedida parcialmente para "determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento" (decisão de 28.6.2017, id 1733615).

O corréu SEBRAE-SP apresentou contestação em 9.8.2017, aduzindo, em suma, não possuir legitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido e o descabimento da compensação tributária em face do denominado "sistema S", devendo eventual restituição ser processada apenas contra a União (id 2196605).

O SESC-SP, por sua vez, em 11.8.2017 defendeu o caráter remuneratório das verbas elencadas na inicial e requereu a improcedência do pedido, afirmando, ainda, a impossibilidade de compensação ou restituição pelo SESC, consoante previsão normativa (id 2220367).

Por meio de contestação apresentada em 17.8.2017, a União, preliminarmente, alegou estar dispensada de apresentar defesa em relação à tributação sobre os valores de aviso prévio indenizado, conforme previsto no artigo 2.º, inciso VII, da Portaria PGFN n. 502/2016, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial (id 2286865). O INCRA e o FNDE declinaram de apresentar contestações próprias, adotando a defesa apresentada pela União (id 2190974).

Em 21.8.2017, o SENAC suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a necessidade de perícia e requereu a improcedência do pedido.

Determinada a especificação de novas provas a serem produzidas (id 4178699), nenhuma das partes requereu a dilação probatória, tendo a parte autora apresentado impugnação em 2.3.2018, na qual reitera os termos da petição inicial e sustenta que as questões já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957).

É o **relatório**.

**Decido.**

Quanto à legitimidade das partes, há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à União e, no caso de mandados de segurança, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.

(...)"

(TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).

Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema "S", devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.
2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.
3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada."

(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).

Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.

Passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(omissis)

2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanação, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.

(omissis)".

(STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

"Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

"Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(omissis)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

3. A contribuição ao IN CRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao IN CRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao IN CRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)



Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias. A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.
7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.
8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.
9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(omissis)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(omissis)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve também prevalecer o entendimento daquela colenda Corte, firmado em julgamento de recurso repetitivo, de que esta verba tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo do tributo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(omissis)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e das contribuições devidas a terceiras entidades.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, ratificando a tutela provisória nos termos em que concedida, para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. Ficam as rés condenadas, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em caso de compensação, fica ressalvada à autoridade competente a fiscalização do procedimento a ser realizado.

Condeno as rés, ainda, a restituir as despesas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, artigo 86, Código de Processo Civil).

Proceda-se à retificação da sigla de Estado dos registros eletrônicos relativos ao corréu SEBRAE, de Distrito Federal para São Paulo, conforme requerido pelo autor (id 1566600).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

Infiro o requerimento de suspensão deste processo, feio na contestação, tendo em vista que, conforme se depreende do teor do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005, os "*credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fadores e obrigados de regresso*". Portanto, a recuperação não impede o credor de ajuizar contra o coobrigado ações destinadas a garantir a satisfação dos seus créditos.

Ademais, mantenho a decisão antecipatória, porquanto os réus trouxeram somente alegações genéricas que não são aptas a descaracterizar os fundamentos utilizados para a concessão da medida. Com efeito, as referidas partes sequer se deram ao trabalho de demonstrar que os alienantes a título gratuito mantiveram em seu patrimônio bens suficientes para a garantia da elevadíssima dívida, nem apresentaram a mínima justificativa para a alienação que, dada a ausência de onerosidade, obviamente contribuiu para a redução patrimonial.

Em seguida, determino a intimação das partes para que especifiquem provas que entenderem pertinentes.

Oportunamente, voltem conclusos.

### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou a presente ação contra **José Carlos de Andrade**, **Eliana Marchesi Bicalho de Andrade** e **Alexandre Bicalho de Andrade**, com o objetivo de anular a doação do imóvel identificado na inicial (remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, **matricula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo**), que os dois primeiros réus (marido e mulher) fizeram para o terceiro réu (filho dos dois primeiros), com base nos argumentos da inicial.

A decisão das fls. 266-268 destes autos eletrônicos deferiu a antecipação (para declarar a indisponibilidade do imóvel), bem como determinou o apensamento destes autos aos da execução nº 0008453-98.2014.403.6102 e a citação dos réus, que ofereceram a resposta das fls. 291-304, sobre a qual a CEF se manifestou. Houve despacho de especificação de provas, relativamente ao qual a CEF postulou o julgamento abreviado e os réus permaneceram silentes.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidido.

Preliminarmente, rejeito o requerimento de suspensão deste feito, formulado na resposta dos réus, tendo em vista o disposto pelo § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005, segundo o qual os "credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Portanto, a suspensão prevista pelo art. 52, III, do mesmo diploma, que se destina especificamente à pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial não se estende aos coobrigados.

Rejeito ainda a postulação para que este feito seja extinto sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que os réus, na qualidade de coobrigados, devem eles próprios demonstrar que não se encontram em situação de insolvência, sendo irrelevantes quanto a isso eventuais garantias prestadas por outros coobrigados, notadamente quando os mesmos estão em processo de recuperação judicial, presumindo-se a sua insolvência em tal situação. Observo, ainda, que nada obsta a sujeição dos réus, na qualidade de coobrigados, ao pagamento da dívida que pode ser cobrada também do devedor em recuperação judicial.

No mérito, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo tornou-se maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispensam garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Cíveis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que "a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor" (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana "não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas" (**STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198**).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (*op. cit.*, p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo "que dispensa a intenção precipua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato" (**Silvio Venosa**, *op. cit.*, p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a "intenção de prejudicar também não é requisito" da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. "Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo" (*op. cit.*, p. 427).

Salienta, ademais, que quem "compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal" (*idem*).

Lembra, em seguida, que o "erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida" (*ibidem*).

Convém ainda observar que o "terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la" (*idem*, p. 429).

Ora, no caso dos autos esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:

"A possibilidade de reconhecimento da 'fraude contra credores' decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412-16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).

No caso, em tela, os contratos de financiamento nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00 foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas, referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013.

Por sua vez, o imóvel, objeto da matrícula nº 14.482, foi doado por José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade para Alexandre Bicalho de Andrade em 20.3.2013.

Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora dos réus.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).

Ressalto que 'insuficiência' não significa 'inexistência' de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência do imóvel, em questão, reduziu ainda mais o patrimônio dos devedores, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, próximo à data do ajuizamento da ação era de aproximadamente cento e noventa e seis milhões.

Conforme demonstrou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor."

Quanto ao último elemento, convém destacar que os devedores (coobrigados) doadores do imóvel são o pai e a mãe do donatário do bem, sendo óbvio que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento da preexistência das dívidas e da ausência de patrimônio dos doadores suficiente para garanti-las.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento os réus doadores demonstraram a suficiência de patrimônio próprio e sequer se preocuparam em indicar meios de prova específicos quando para isso foram intimados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz a doação do imóvel identificado na inicial (remanescente da Fazenda Formosa - Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 - CRI de Pitangueiras, São Paulo), relativamente aos créditos da autora em relação aos dois primeiros réus coobrigados. Condene os réus ao pagamento *pro rata* das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista que são sucumbentes em maior extensão. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, no prazo legal, para manifestação com relação aos documentos juntados pela União (id. n. 9211928).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição 9175061.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI MARSOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 23.6.2016, f. 21 do Id 1846356), mediante o reconhecimento dos períodos de 14.8.1987 a 4.9.1993, 2.3.1995 a 3.12.2008 e de 8.11.2010 a 27.5.2014 como tempo especial, com posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2241396).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 3109806). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id 4350543).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 23.6.2016 (f. 21 do Id 1846356) até o ajuizamento da ação, em 10.7.2017.

#### Da atividade especial

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 21-22 do Id 1846356), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 4-8 do Id 1846356 são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das f. 4-8 do Id 1846356, verifico que o autor, durante os períodos de 14.8.1987 a 4.9.1993, 2.3.1995 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 3.12.2008 e de 8.11.2010 a 30.8.2012 ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (91, 86, 86 e acima de 86 decibéis, respectivamente). Portanto, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em tempo especial.

Já em relação aos períodos de 6.3.1997 a 18.11.2003 e de 1.º.9.2012 a 27.5.2014, ainda de acordo com os mesmos documentos, observo que a exposição do autor aos níveis de ruído foram abaixo dos exigidos pela legislação previdenciária. Portanto, esses devem ser considerados como exercidos em atividade comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, devem ser considerados como exercidos sob condições especiais os períodos de 14.8.1987 a 4.9.1993, 2.3.1995 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 3.12.2008 e de 8.11.2010 a 30.8.2012.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, convertidos em tempo comum, com os períodos em atividade comum, tem-se que o autor, na época da DER (23.6.2016, f. 21 do Id 1846356), possuía 37 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação, conforme planilha abaixo.

Esp	Período			Atividade Comum			Especial			Carência *
	Admissão	saída	registro	a	m	d	A	m	d	
	01/02/1982	30/04/1982		-	2	30	-	-	-	
	03/01/1983	21/05/1986		3	4	19	-	-	-	
	01/07/1986	03/08/1987		1	1	3	-	-	-	
Esp	14/08/1987	04/09/1993		-	-	-	6	-	21	
	03/11/1993	19/09/1994		-	10	17	-	-	-	
	04/11/1994	02/01/1995		-	1	29	-	-	-	

Esp	02/03/1995	05/03/1997		-	-	-	2	-	4
	06/03/1997	18/11/2003		6	8	13	-	-	-
Esp	19/11/2003	03/12/2008		-	-	-	5	-	15
	03/11/2009	01/06/2010		-	6	29			
	09/08/2010	06/11/2010		-	2	28			
Esp	08/11/2010	10/11/2011		-	-	-	1	-	3
Esp	11/11/2011	30/08/2012		-	-	-	-	9	20
	01/09/2012	30/01/2013		-	4	30	-	-	-
	31/01/2013	30/01/2014		1	-	1	-	-	-
	31/01/2014	27/05/2014		-	3	28	-	-	-
	24/07/2014	04/01/2015		-	5	11	-	-	-
	05/01/2015	23/06/2016		1	5	19	-	-	-
				12	51	257	14	9	63
				6.107			5.373		
				16	11	17	14	11	3
				20	10	22	7.522,200000		
				37	10	9			

**Da tutela provisória**

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial os períodos de 14.8.1987 a 4.9.1993, 2.3.1995 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 3.12.2008 e de 8.11.2010 a 30.8.2012, bem como para **determinar** ao réu que, após o cômputo desses períodos, convertidos em tempo comum e os demais períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa, **conceda** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 23.6.2016, f.21 do Id 1846356).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/170.158.062-1;
- nome do segurado: Donizeti Marsola;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 23.6.2016.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBERÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBERÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBERÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA (ID 9346853): "Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos pelo INSS e pela defesa da autora Dulce"

**RIBERÃO PRETO, 12 de julho de 2018.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

#### SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios.

Segundo a parte embargante, a sentença é omissa, pois não apreciou o pedido de concessão da gratuidade judicial; não foi examinado o pedido de designação de audiência e, por fim, não foi aberto prazo para produção de outras provas.

Intimada, a CEF se manifestou no ID 4701323.

Decido.

#### **Gratuidade judicial**

Sem razão a embargante.

Os benefícios da gratuidade judicial lhe foram concedidos na decisão ID 2977329. Ademais, consta expressamente da sentença embargada a aplicação do artigo 98, § 3º do CPC, o qual prevê: "...Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

#### **Produção de outras provas**

A matéria tratada na inicial dos embargos é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

De toda sorte, a ausência de abertura de prazo para produção de provas não é matéria atacável por embargos de declaração. Cabe à embargante, caso queira, interpor o competente recurso de apelação.

#### **Realização de audiência de conciliação**

Quando intimada para apresentar impugnação, a CEF nada disse quanto a seu interesse na realização de audiência de conciliação. É bem verdade que o CPC somente admite a não realização da audiência quando ambas as partes se recusam, mas, a experiência demonstra que a tentativa de conciliação é infrutífera quando uma das partes, em sua manifestação, não demonstra claramente a intenção de transigir.

A ausência de apreciação quanto à possibilidade de realização de audiência de conciliação também não é matéria apreciável em sede de embargos.

De todo modo, considerando que a CEF, expressamente, anuiu ao pedido de realização de audiência de conciliação, no ID 4701323, e considerando que a conciliação pode se dar a qualquer tempo, entendo que deva ser deferida a produção da referida audiência.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação localizada neste Fórum Federal, suspendendo o curso do processo e, consequentemente, do prazo para recurso até a data de realização da audiência, **oportunidade na qual, não havendo conciliação, será iniciado automaticamente o prazo para apelação.**

Intime-se.

Santo André, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON PADOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PADOVANI - SP91358  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

**Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 3865601 e nº 3865620.**

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES IVO

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória ante a inércia do exequente, aguarde-se no arquivo manifestação capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE VALERIANO NOLASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente, uma vez mais, acerca da manifestação do INSS no ID 8540140.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: B2D ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

ID 911732 e 911705 - Indefiro. A autoridade coatora teve ciência da sentença em 11 de maio de 2018 (ID 8229111). Porém, o prazo concedido pelo juízo somente tem início quando o órgão público dispõe de todos os elementos necessários para o cumprimento da ordem, o que ocorreu, conforme confessa a empresa, apenas em 06/06/2018. Logo, e tendo em conta ainda o disposto pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, não decorrido o prazo concedido pela sentença.  
/nt.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 9341161: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5014807-85.2018.4.03.0000.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão ID 9337886 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelas informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JORCLEI VIANA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORCLEI VIANA MARTINS** em face de ato coator do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EMSANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2011 (NB 42/156.220.060-4), concedido com valor inferior ao devido. Aduz que em 23/09/2016 pleiteou a revisão do benefício, para que fosse enquadrado como especial o período de 03/12/1998 a 21/02/2011, majorando-se o valor da prestação. Afirma que, desde então, o procedimento não teve qualquer andamento.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício 42/156.220.060-4-1 seja imediatamente analisado.

O documento ID 9302373, emitido em 22/03/2017, indica que em 23/09/2016 foi efetuado o pedido de revisão.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o impetrante encontra-se trabalhando e que, somadas as rendas da aposentadoria com a do salário, o impetrante recebe mais de cinco mil reais por mês. Dessa forma, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS SCHIAVO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

ANTONIO CARLOS CHAGAS SCHIAVO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-21.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angariação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santo André, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-78.2018.4.03.6126  
AUTOR: CLOVIS FANTINATI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angariação da relação processual.

Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santo André, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NORMA ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DA WILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Id 8685115 e Id 8714041: Defiro a prova oral.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas.

Atendida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILDO PRIMAIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SETA TELECOM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERREIRA DA ROCHA MIRA - SP242650  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos Procuração e cópia de seu Contrato Social.**

**No mesmo prazo, a autora deverá recolher as custas processuais.**

**Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDO KLAÍ  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Não se trata de relação consumo e tampouco feito submetido ao rito dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual inaplicável a inversão do ônus da prova como pretendido.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILTON RICARDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, dê-se ciência à CEF acerca da documentação juntada pelos autores no Id 7235617 e no Id 7691629 ao Id 7691631.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

#### DESPACHO

Ante a certidão Id 7654617 e o decurso de prazo apontado pelo sistema processual em 16.06.2018, digam as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 8409357: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Por outro lado, defiro o pedido de prova oral para comprovação da atividade rural. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor informe o endereço das testemunhas arroladas na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILSON PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8418888 ao Id 8418890.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8394026), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRA HELENA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

SANDRA HELENA DOS ANJOS propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO DONIZETI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

ROGÉRIO DONIZETI DE PAULA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DENILSON PERES WAIDEMAN  
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907



## SENTENÇA

DENILSON PERES WAIDEMAN propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IRACI DE CAMARGO TANAJURA  
Advogado do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Sentença Tipo A****Vistos.**

**IRACI DE CAMARGO TANAJURA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a implantação de benefício assistencial, concedido administrativamente, pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 08/07/2015. Afirma parte autora que não obstante o reconhecimento do direito, o benefício ainda não foi implantado. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4353073).

O INSS apresentou contestação defendendo a regularidade do ato, afirmando que o benefício se encontra na fila para implantação e que há deficiência no quadro de servidores (ID 5033294).

Decisão concedendo a tutela de urgência ID 5107341.

Réplica ID 5175519.

Em 10 de junho de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

No caso dos autos, há decisão administrativa determinando a implantação do benefício da autora, proferida em 08/12/2015 (ID 4327168).

Em sua contestação, o INSS cingiu-se a defender a legalidade do ato, afirmando que o benefício da autora se encontra na fila, aguardando a ordem cronológica. Não indicou qualquer motivo relevante para a demora.

Não se olvida que há deficiências estruturais no serviço público. Tampouco se condena a fixação de critério para concessão ou a ordem cronológica para tanto.

Porém, trata-se de benefício assistencial, concedido a pessoa que, pela sua condição física, intelectual ou etária não possui condições de trabalhar e prover seu próprio sustento.

Não se justifica uma demora de mais de dois anos para implantar um benefício. A demora, no presente caso, é desproporcional mesmo diante da alegada ausência de servidores. Procedente, portanto, o pleito da Autora quanto à implantação de seu benefício, providência esta já tomada pelo INSS após o deferimento da tutela de urgência (ID 5370619).

Devido também à Autora, as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, consoante valores demonstrados no documento ID 7980157, os quais deverão ser corrigidos e atualizados nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Por fim, cabível a indenização por danos morais. Conforme já dito acima, sabe-se que existe uma carência de servidores no INSS, dificultando a agilidade no deferimento e pagamento de benefícios previdenciários. Porém, nada justifica a demora de mais de dois anos para a implantação de benefício concedido, mesmo tendo sido o INSS provocado várias vezes, inclusive com pedido protocolado para a implantação. A falta de estrutura do órgão previdenciário não pode prejudicar sobremaneira o assistido, pois fere de morte o fim a que se destina. Os danos morais são evidentes, à medida que a não implantação do benefício, durante tanto tempo, demonstra, por si só, a penúria pela qual passou a Autora. O tempo decorrido supera, e muito, o mero dissabor do convívio em sociedade.

O valor da indenização, entretanto, não pode significar enriquecimento sem causa pela Autora. Ao contrário, tem o caráter didático para coibir a permanência de postura, por parte do INSS, como a referida nos autos. A fixação, deve, assim, ser feita de modo parcimonioso, dentro de limites já estabelecidos na jurisprudência de nossos tribunais superiores para casos semelhantes. Fixo, pois, a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial concedido à Autora administrativamente, mantendo a tutela de urgência anteriormente deferida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez bem como o montante a título de danos morais, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/172.965.571-5 obtido através do mandado de segurança nº 0004458-68.2015.403.6126, no período compreendido entre -29/01/2015 DIB a 01/06/2017- DIP.

Juntou documentos.

A decisão ID 5427182 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, impugnando a AIG concedida e defendendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa das parcelas em atraso. Pugna pela aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 29/01/2015 DIB a 01/06/2017- DIP) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0004458-68.2015.403.6126.

Não há a necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas em atraso, na medida em que o INSS impugnou o mérito da ação. Além disso, a decisão proferida no mandado de segurança reconheceu o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo. Logo, evidente o interesse da parte autora.

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0004458-68.2015.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/172.965.571-5, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado em 29/05/2017 (fls. 17 ID 510620), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença e concedeu a ordem para determinar o pagamento da aposentadoria, desde a data de ingresso do requerimento administrativo.

Em consulta ao sistema Hisereweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 29/01/2015 DIB a 01/06/2017- DIP, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 46/172.965.571-5 desde a DER 29/01/2015 até a véspera da implantação do benefício 01/06/2017, conforme pleiteado na exordial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46/172.965.571-5, vencidas entre 29/01/2015-DER a 01/06/2016-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Diante da procedência do pedido, não existe interesse processual na análise da impugnação à AJG ofertada.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-93.2018.4.03.6126

AUTOR: OSVALDOCIR PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 9206632 e o documento Id 9206639 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURO SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da continuidade de execução extrajudicial de imóvel, em especial quanto aos leilões realizados a partir de 04/05/2018, suspendendo seus eventuais efeitos referentes à arrematação. Pleiteia o pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento entabulado com a ré, de modo que a dívida não aumente substancialmente e, postula a intimação da ré a apresentar o valor das parcelas em atraso acrescidas das despesas de execução.

Historia ter entabulado, em 19/11/2014, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré, do imóvel descrito na matrícula 13.506 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R\$ 500.000,00, dos quais foram financiados R\$ 450.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais. Narra que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações a partir de dezembro de 2016. Aduz que não consegue renegociar os valores em aberto, em razão da consolidação da propriedade e que a CEF exige o pagamento de uma só vez de todo o saldo devedor, o que é impossível no momento. Alega que adquiriu o imóvel para investimento e atuou em parceria com investidores para construir no local oito apartamentos, avaliados, aproximadamente, em R\$ 2.400.000,00. Sustenta a comercialização do imóvel por valor abaixo ao estipulado pela Lei 9.514/97 e a possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Salieta a necessidade de intimação pessoal acerca da realização de leilões, o que não ocorreu. Defende a abusividade da cláusula de vencimento antecipado do débito, a proibição do enriquecimento ilícito pela instituição financeira, a ilegalidade da execução extrajudicial e a necessidade de indenização ao mutuário no caso de incorporação do imóvel ao patrimônio do banco. Sustenta, ainda, a relativização do princípio *pacta sunt servanda* e a flexibilização da forma de adimplemento.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 8675786 postergou a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos anexos ao ID 9166517. No mérito, esclarece que o contrato estava inadimplido desde julho de 2015, ocorrendo a consolidação da propriedade em nome da CEF em 24 de junho de 2016. Informa que o imóvel já foi ofertado em primeiro e segundo leilões, os quais restaram negativos e que, atualmente, está em venda direta. Aduz que, nos termos do §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97 houve a extinção da dívida. Impugna o pedido de anulação de consolidação da propriedade e defende a legalidade do procedimento da Lei 9.514/97. Afirma que houve o envio de notificações acerca das datas dos leilões ao endereço do imóvel, e que após a consolidação o devedor não tem mais qualquer relação com o imóvel. Sustenta que o Decreto Lei 70/66, não pode ser aplicado ao caso vertente, não sendo possível a purga da mora. Impugna, ainda, a alegação de oferta do imóvel em leilão por preço vil.

É o breve relato. Decido.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

Pretende o autor, em antecipação de tutela, a suspensão da continuidade de execução extrajudicial, suspendendo-se também os efeitos de eventual leilão e arrematação do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo.

A leitura dos autos dá conta de que, em 19 de novembro de 2014, o autor entabulou contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima terceira do instrumento contratual (págs. 06/07 do documento ID 8635865), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima quinta – pág. 7 do documento ID 8635865). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima sétima, pág. 7 do documento ID 8635865).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais.

Saliendo que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida. (Ap 00036911620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária com o fito de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. (Arts. 22,23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai do artigo 34, que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos: se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira (fl. 48), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes STJ. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 50), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - No caso dos autos, contudo, a agravante pretende purgar a mora mediante o depósito de R\$ 4.000,00 que noticia ter realizado. Entretanto, deixou de apresentar planilha indicando o valor total do débito a fim de comprovar que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida vencida, nos termos do dispositivo legal transcrito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE

In casu, o autor não juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel, no entanto, a informação de que houve a realização de dois leilões denota que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Considerando que a intimação para purga da mora é realizada por cartório extrajudicial, é conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico".

Os documentos trazidos pela CEF com a contestação (ID 9166529) indicam que foi encaminhada correspondência, com aviso de recebimento, para o endereço do imóvel, informando a realização dos leilões, de forma que não há nulidade a macular o procedimento.

Com efeito, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido. (Resp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Contudo, embora o autor informe que pretende purgar a mora, nenhum depósito judicial foi feito. É certo que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e ser integral, ou seja, abranger todos os valores em atraso cobrados pela ré devidamente atualizados, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial e de uma só vez, o que não ocorreu.

Com relação à alegação de avaliação do imóvel por preço vil, ressalto que consta expressamente da cláusula décima oitava do instrumento contratual (ID 8635865) que, não havendo oferta em montante igual ou superior ao valor do imóvel em primeiro leilão, o imóvel será ofertado em segundo leilão pelo valor da dívida. No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido desde que igual ou maior que o valor da dívida.

No caso dos autos, informou a CEF que não houve arrematação nos leilões realizados. Assim, é certo que, oferecido o imóvel pelo valor pretendido pelo autor, também não haveria arrematação.

Considerando que o autor inadimpliu o contrato menos de dois anos após sua assinatura, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, e que a CEF encaminhou notificação para o endereço do imóvel antes de realizar os leilões, o autor poderia ter impugnado o valor ou mesmo adquirido o imóvel pelo valor da dívida, nos termos do que prevê o artigo 27, §2º-B. A CEF, na condição de proprietária do imóvel, exerce seu legítimo direito de disposição. Não verifico, assim, prejuízo ao ex-mutuário. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. INADIMPLÊNCIA. ARREMATACÃO NÃO OBTIDA EM LEILÕES. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CEF PELO VALOR DA DÍVIDA. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSTERIOR VENDA DO IMÓVEL POR VALOR SUPERIOR AO DA ADJUDICAÇÃO. PREJUÍZO AOS EX-MUTUÁRIOS NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Execução de dívida em razão da inadimplência de mutuários do SFH. Sem arrematação nos leilões, foi o imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal pelo valor da dívida, em valor inferior ao da avaliação. Após a adjudicação, a CEF coloca à venda o imóvel. Pedem os mutuários indenização alegando prejuízo em razão da diferença entre o valor da avaliação e o da adjudicação. II. Se o imóvel não foi arrematado por terceiros nos dois leilões promovidos pela CEF, ainda que oferecido pelo valor da dívida, em valor abaixo do de avaliação, resta evidente que se o valor do lance mínimo fosse superior também não haveria interessados na arrematação. III. A possibilidade de venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal por valor superior ao da adjudicação não configura prejuízo aos ex-mutuários. Com a adjudicação o imóvel passou ao acervo patrimonial da Caixa que, na condição de proprietária, exerceu seu legítimo direito de disposição. Não constitui ato ilícito aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido (CC, art. 188, I). IV. O ganho patrimonial em razão da adjudicação por valor inferior ao da avaliação é situação corriqueira no mercado imobiliário, normalmente atribuída a oscilações de preços decorrentes dos mecanismos de oferta e procura. Não se justifica a vinda do alienante às portas do Judiciário para alegar prejuízo pelo fato do novo proprietário haver auferido ganhos com a adjudicação e posterior alienação posterior do bem. V. O mutuário executado na forma do Decreto-lei 70/66 somente terá direito a resíduo se o lance de alienação do imóvel for superior ao valor da dívida, nos termos do § 3º do art. 32, situação não ocorrida no caso sob exame. VI. Não havendo prática de ato ilícito pela CEF, nem violação a direito da personalidade, também não há que se falar em direito à indenização por danos morais. VII. Recurso de apelação dos autores a que se nega provimento.

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00006900520084014100>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2017 PAGINA:.)

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NAOR ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 8631430: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para que esta forneça o PPP atinente ao período de 03/03/1975 a 10/08/1981, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, I do CPC, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor no Id 8631435.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARLI ARONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WELTON TEIXEIRA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON BARBOSA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Providencie o autor a juntada de cópia legível do PPP anexado à fl.11 do ID 38504505, no prazo de cinco dias. Coma vinda do documento, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-49.2018.4.03.6126  
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001841-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença para pagamento de verba honorária.

Por petição ID 9009510, a ANATEL notícia a quitação do débito executado, de forma que JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**Anderson Carlos Malaquias Couto**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial, requerida em 21/08/2017, sob n. 184.484113-5, mediante, reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1988 a 09/03/1992 e 21/06/1993 a 16/08/2017.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a juntada de cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos da ação n. 0006741-64.2015.403.6126, bem como que o autor justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Manifestação e documentos carreados no ID 9234482 e anexo.

Brevemente relatado, decido.

Verifica-se dos documentos carreados no ID 9234483, que a questão relativa à especialidade do período de 21/06/1993 a 24/02/2015 já foi discutida judicialmente, tendo o TRF 3ª Região reconhecido a procedência em relação aos períodos de 21/06/1993 a 06/05/2001, 31/05/2002 a 04/12/2011 e 01/01/2012 a 24/02/2015. O acórdão que reconheceu referidos períodos transitou em julgado em 18/12/2017.

Portanto, o feito não pode prosseguir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/06/1993 a 24/02/2015, em virtude da coisa julgada.

No mais, o autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.



A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário superior a R\$6.100,00 ao mês, fato que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda considerando o rendimento mensal do autor, tenho que a concessão da gratuidade judicial não lhe deve se deferida. Não obstante não se possa concluir que o autor é pessoa economicamente rica, é certo que está acima da média salarial da população.

A simples afirmação de que sua condição econômica é precária, no sentido de poder perder a fonte de renda a qualquer momento, visto a situação econômica do país, não é suficiente para lhe garantir, neste momento, os benefícios da gratuidade judicial.

Eventualmente, no caso de perda do emprego e drástica redução da condição econômico-financeira do autor, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Isto posto, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/06/1993 a 24/02/2015, já decidido nos autos da ação 0006741-64.2015.403.6126, indeferindo a petição inicial em relação a ele com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Indefiro a tutela antecipada, bem como os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO PIN  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDUARDO PIN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 18/10/1983 a 31/08/1985 e 06/03/1997 a 02/07/2017, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 20/05/2014, para transformá-la em aposentadoria especial.

A decisão ID 510 8266 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pelo mesmo motivo, não comporta acolhida a arguição de decadência, haja vista a observância do prazo decenal para a revisão pretendida.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentados aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Valia ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 06/03/1997 a 02/07/2017, laborado junto à empresa EMAE S/A, deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, técnico em mecânica no departamento de Eletromecânica, realizava serviços nos equipamentos da empresa, energizados. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

No lapso de 18/10/1983 a 31/08/1985, a parte autora trabalhava como atendente de reclamações a cliente; segundo o laudo pericial apresentado, a atividade há de ser equiparada ao desempenho da função de telefonista, atraindo o enquadramento pela categoria profissional (item 2.4.5 do Decreto 53.831/64).

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (18/10/1983 a 31/08/1985 e 06/03/1997 a 02/07/2017) com o assim já computado pelo INSS (01/09/1985 a 05/03/1997 - ID 4168549 - fl.28), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento de conversão do benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 18/10/1983 a 31/08/1985 e 06/03/1997 a 02/07/2017, e (b) a converter a aposentadoria NB 42/167.607.667-8 em aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER-20/05/2014), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : NB 42/167.607.667-8

Beneficiário: EDUARDO PIN

DER: 20/05/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

NIVALDO APARECIDO RODRIGUES propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição. Pugna também pelo pagamento de indenização pelas despesas com advogado.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTAMARIA BOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 7814719), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIANA SALVAGNINI

## D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 14.06.2018, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TERESA CRISTINA DOMINGUES TERRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, dê-se ciência à autora acerca da informação Id 9146803 e da documentação Id 9146805.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8419167.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9187453), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VAMBERTO BUENO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Por ora, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 9206533, o qual foi expedido em 05.07.2018.**

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ao analisar os autos, verifico que as procurações Id 8597130 e Id 8597139 foram assinadas, respectivamente, por Ester Lopes dos Santos e Samuel Lopes dos Santos, ambos absolutamente incapazes em razão de sua idade. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá regularizar a representação processual daqueles coautores.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão de Sara Lopes dos Santos (CPF nº 445.531.388-59), Ester Lopes dos Santos (CPF nº 542.097.918-73) e Samuel Lopes dos Santos (CPF nº 542.098.258-75) no polo ativo do feito.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

**DESPACHO**

**Proceda a Secretária à certificação do trânsito em julgado.**

**Cumpra-se a r. sentença.**

**Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANESSA RODRIGUES PADOVAN  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903, MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9211259), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 8664009: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor realize os exames sugeridos pela expert.**

**Com a juntada dos resultados, tornem os autos à senhora perita.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDERSON ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSANGELA FLOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 7195112 e Id 8240674 - Defiro a prova oral requerida.**

**No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora juntar aos autos o rol de testemunhas.**

**Com a apresentação do rol de testemunhas, providencie a secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será tomado depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo INSS (Id 7195112).**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ante o teor da manifestação Id 9189303/ Id 9189308, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a cópia do processo administrativo nº 42/077.100.733-7.**

**Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9201873), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR CATTARUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista a manifestação Id 9219804, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor cumpra o despacho Id 8053111.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIA CATARINA NAGOT MAINETZ, CARLOS APARECIDO MAINETI  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora regularize a petição inicial em conformidade com o artigo 319 inciso I do CPC no que se refere ao autor da ação, considerando a existência de beneficiária de pensão por morte ID 7328672.

Após, tomem

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUY SYRJO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 8767594), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 46/077.489.721-0, devendo conter, em especial, o demonstrativo de cálculo da RMI.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-86.2018.4.03.6126  
AUTOR: SILVIA SANSONI, MAURO ROBERTO SANSONI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

O espólio de Lido Sansoni, representado por Mauro Roberto Sansoni e Sílvia Sansoni, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria de titularidade do finado segurado, autuada sob n. 075.521.679-2.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Os benefícios da Previdência Social têm por característica a pessoalidade. Assim, com exceção das situações previstas em lei, com a morte do titular, o benefício se extingue.



A Lei n. 8.213/1991 em seus artigos 110 e 112, preveem:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Referida previsão, contudo, diz respeito às situações em que o titular do direito já tenha manifestado interesse na concessão do benefício ou, então, em sua revisão. É possível a revisão requerida por terceiros, também, quando tal revisão reflita no benefício de que este é titular, como no caso da pensão por morte.

No caso dos autos, o espólio, ainda que irregularmente representado em juízo, pretende dar início à revisão do benefício previdenciário, o que é inviável diante da sua ilegitimidade ativa. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (§§ 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. (AC 00124810520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a eventual revisão do benefício não afeta a esfera jurídica dos herdeiros, promovendo modificação em benefício por eles recebido, motivo pelo qual não têm legitimidade para agir.

Por fim, não é possível aditar a inicial para sanar o vício.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, II, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil

Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, e da ausência de citação fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SHIYUJI FUKUWARA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante o teor da petição Id 9327621, defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/174.994.534-4.**

**Com a juntada da documentação, cite-se o INSS.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HONORIO MOREIRA GOMES

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por HONÓRIO MOREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que percebe.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria especial NB 088.274.282-5 desde 05/01/1991, concedido durante o período do "buraco negro". Pretende readequar o valor de seu benefício mediante a aplicação dos efeitos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Sem prejuízo, tendo em vista que o autor diligenciou para obtenção das cópias do procedimento administrativo e, que foi apenas agendada a data de 17/10/2018 (pág. 11 do ID 9196529), intime-se o INSS para que apresente as cópias do procedimento administrativo referente ao NB 088.274.282-5, junto com a contestação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8669926), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA - SP271167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Manifeste-se o autor acerca da contestação Id 9020303.**

**Outrossim, digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da pericial já realizada (Id 9020324).**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Antares Serviços de Limpeza Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário no total de R\$248.079,88. Para tanto, afirma que no referido débito tributário se encontra multa punitiva equivalente a 75% do valor do tributo, montante que se afigura confiscatório.

Relata, ainda, que ingressou com a ação declaratória para retificação dos lançamentos por declaração a respeito da RAT, a qual tramita sob número 5000885-63.2017.4.03.6126, na 3ª Vara Federal de Santo André.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja a União Federal compelida a não lançar o débito em Dívida Ativa ou, caso já o tenha feito, que providencie seu cancelamento no prazo de quarenta e oito horas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal de Santo André, a qual afirmou não haver prevenção com o feito que lá tramita.

É o relatório. Decido.

Sustenta a parte autora que o débito lançado no auto de infração constante do Processo Administrativo 12420.000111/2017-19 é nulo em virtude de a multa aplicada ser confiscatória.

Tem razão a parte autora quando afirma a possibilidade de se reconhecer a natureza confiscatória das multas aplicadas pelo Fisco.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *“...a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal”* (ADI 551, Pleno, j. 24/10/2002).

Aquela Corte, contudo, vem considerando que a multa fixada no patamar máximo de 100% (cem por cento) do valor do tributo não se reveste de natureza confiscatória. Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA A 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do matéria probatória constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. In cidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legis ação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. **Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE-AgR 1058987, ROBERTO BARROSO, STF.) - destaquei

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

Segundo o lançamento tributário, constante do ID 9185909, incidiu sobre o valor tributário devido a multa isolada punitiva prevista no artigo 41, I, da Lei n. 9.430/1996, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Assim, em conformidade com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em nulidade em virtude dos alegados efeitos confiscatórios da multa aplicada.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado, inviável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ALVES GAVA - SP404030, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

**Tendo em vista os depósitos realizados após o trânsito em julgado, conforme fls. 2/3 do Id 6858106, manifestem-se as partes.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON TERRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontra suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice" (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santo André, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-46.2017.4.03.6126  
AUTOR: WALTER PEDRO SZEWCZUK  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice" (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angariação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santo André, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Amanda Cunha Martins**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil.

Para tanto, afirma que em comparação com outros colegas que estudam na mesma instituição de ensino, verifica-se que seu contrato é mais desvantajoso.

Pugna pela concessão da tutela de urgência ou tutela da evidência, baseada o abuso de direito, a fim de que sejam suspensos os pagamentos do financiamento, até final decisão.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

No ID 9061382, a parte autora requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, formulado pela parte autora e considerando a ausência de citação, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial concedida à autora e ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID8824830 Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMARO FLORIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação em face cumprimento de sentença movida por Amaro Floriano, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que a conta impugnada apresenta renda mensal inicial equivocada; não observa a prescrição quinquenal, que atinge parcelas anteriores a 24.01.2007; apura juros no termo final (10.2017); e por fim, se vale de índice de correção monetária diferente da TR.

Intimadas as partes, exequente concordou expressamente com a informação e conta apresentados pela Contadoria Judicial. O INSS, por sua vez, impugnou a conta apresentada pela Contadoria Judicial.

Decido.

A contadoria judicial apurou erro, na conta de liquidação. Afirma que *"... concordamos com a autarquia quanto aos demais pontos controvertidos, seja porque o exequente de fato cometeu exagero na RMI ao apurá-la pelo valor de R\$ 875,93, quando o correto seria R\$ 871,58 (em anexo), seja porque deixou de observar o lapso prescricional que antecede o ajuizamento da ação, cobrando indevidamente diferenças anteriores a 01/2007"*.

A parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, o que importa admitir a existência de tais erros. Considerando trata-se de direito disponível, desnecessário maiores aprofundamentos.

Quanto à correção monetária, pugna o INSS pela aplicação da TR em todo o período. A contadoria judicial, por seu turno, aplicou a TR somente até 03/2015. A partir de abril de 2015 fez incidir o IPCA-e.

O título executivo judicial determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, com observância da decisão proferida nos autos do RE 870.947 (fl. 212).

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

*"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

*"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".*

Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não procede a insistência do INSS na manutenção da TR em todo o período da conta.

Por outro lado, não obstante a aplicação do IPCA-e seja mais vantajosa ao exequente, este concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial. Trata-se de direito disponível, como já dito acima, e havendo expressa concordância por parte do interessado, é de se concluir que o valor deve ser fixado naquele montante apurado pela contadoria judicial.

A Contadoria Judicial já descontou o valor do benefício concedido administrativamente.

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação, para reduzir o valor do débito exequendo ao montante de R\$129.376,31, atualizado até outubro de 2017, já incluídos os honorários sucumbenciais (ID 8238592).

Diante da sucumbência recíproca, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre R\$45.510,51, valor decorrente da diferença entre o valor por ele cobrado (R\$174.884,12) e o fixado nesta decisão (R\$129.376,31), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor de R\$1.956,30, decorrente da diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$117.162,26) e o fixado nesta decisão (R\$129.376,31), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, no valor de R\$ 72.806,39. Afirma o INSS que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado e suspenso por ausência de saque por mais de seis meses e que os valores foram depositados mensalmente desde 11/2008. Desta forma, não devem ser incluídos na conta de liquidação os valores devidos entre 18/11/2008 e 31/03/2009, uma vez que passíveis de reativação. Salienta, ainda, que o exequente não observou a compensação referente ao período de 18/05/2007 a 29/07/2008.

Notificado, o impugnado apresentou a manifestação ID 6983225, defendendo a correção de seus cálculos.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos constantes dos IDs 8173445 e 8175870.

O impugnado manifestou-se através do ID 8865415 concordando com os cálculos da autarquia previdenciária.

O INSS reiterou a impugnação apresentada (ID 9147284).

É o relatório. Decido.

Apesar de concordar com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 8865415), o impugnado cita o valor apresentado pelo contador do Juízo e não pelo INSS, de forma que recebo a manifestação como concordância com os cálculos do contador.

Conferindo os cálculos das partes de acordo com o julgado, esclareceu a contadoria judicial que assiste razão ao INSS quanto ao pagamento administrativo do valor de R\$ 32.253,43, relativo ao período de 18/05/2007 a 29/07/2008 e que o exequente não realizou a devida compensação.

É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelo exequente da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

...

*II - como remuneração adicional, por juros de:*

*a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou*

*b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”*

No entanto, embora o INSS informe que houve a implantação do benefício em 18/11/2008 e que o benefício foi suspenso por ausência de saque em 31/03/2009, fato é que a parte exequente não recebeu os valores respectivos.

Assim e, na medida em que a decisão transitada em julgado determina a concessão de auxílio-doença a partir de 18/05/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 30/07/2008, com o pagamento dos atrasados com correção monetária e juros de mora, correto o procedimento adotado pelo contador do Juízo ao incluir o período de 18/11/2008 a 31/03/2009 na liquidação do julgado.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 495.457,35 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 8175870, atualizado para outubro de 2017.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnado, na forma do art. 85, §1º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% da diferença entre o valor pedido a título de diferenças (R\$ 552.993,07) e a conta liquidada (R\$ 495.457,35), nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 8175870, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 8675566/Id 8675572) e a apresentação de contrarrazões pelo FNDE (Id 8716024), intemem-se os demais corréus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 8603185), intemem-se os corréus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570



**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão ID 9289639, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

**DESPACHO**

Solicite-se o extrato da transferência ID 072018000005436920, 072018000005436938 e 072018000005436946 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 8260898 - Diante da concordância manifestada, expeça-se o alvará de levantamento.**

**Outrossim, cumpra a CEF a obrigação da fazer, nos termos do artigo 536 do CPC, para cancelamento das hipotecas, o que deverá ser comprovado nos presentes autos.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO DE FREITAS PERES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RICARDO DE FREITAS PERES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio doença (NB 602.189.663-0), concedido em 16/06/2013 e cessado em 31/07/2013, ao argumento da incapacidade para o trabalho. Houve nova concessão, no período de 06/2017 a 11/2017.

Aduz que padece de doença psíquica grave e encontra-se há vários anos em tratamento psiquiátrico, sem condições de exercer suas atividades. O auxílio doença foi cessado injustamente em 22/11/2017, sem que estivesse apto para o trabalho, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a cessação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a concessão da tutela de evidência; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Realizada a perícia, houve juntada do laudo médico pericial.

Deferida a tutela de urgência para restabelecer o benefício. O INSS informou o restabelecimento do NB 31/619.043.146-5, até 22/08/2018.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, em razão da capacidade para o trabalho.

O autor manifestou-se sobre o laudo, apresentando quesitos complementares, manifestando-se sobre a necessidade de perícia especializada e juntou documentos. Impugnou a alta médica agendada pelo INSS.

Houve réplica.

É o relatório.

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desnecessária a expedição de ofício à empregadora do autor, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar o afastamento das atividades laborais; ainda, o requisito médico de incapacidade para o trabalho é aferível por médico do trabalho, especialidade da perita, sendo despicenda a nomeação de perito especializado em cada doença apontada pela parte autora. A respeito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO. TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor requereu a realização de perícia médica, formulou quesitos, teve acesso ao perito e ao laudo pericial, bem como impugnou a conclusão do expert, não havendo obrigatoriedade de ser o médico especializado na doença que avalia, desde que o exame seja claro, completo e elucidativo, como no caso dos autos. Precedentes desta E. Corte. Nulidades processuais não há, portanto, eis que o ora apelante teve seu direito à petição, ampla defesa e contraditório integralmente respeitados pelo d. Juízo a quo, que justificou a formação do seu livre convencimento na prova pericial realizada, dispensando a resposta de quesitos complementares. 2. O autor apresentou em seu ombro direito bursite crônica, durante o serviço militar, e, em razão disso, foi tratado pelo EB, submetido a fisioterapia, cirurgia e acompanhamento pós-cirúrgico, usufruindo de licenças médicas para os tratamentos de saúde, desde o primeiro acidente alegado até seu desligamento das fileiras militares. 3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade, tendo em vista os tratamentos de saúde aos quais foi submetido o autor, tendo se recuperado integralmente das lesões sofridas, em que pese tenham restrições como sequelas da doença que o acomete por desgaste crônico do tecido do ombro direito. Por tal razão, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como inadmissível seu pedido de reforma. 4. O licenciamento do apelante, que ingressou nas Forças Armadas por convocação ao serviço militar obrigatório, deu-se por término de tempo de serviço, eis que não contava com a estabilidade do decênio em seu engajamento, sendo totalmente legal o ato administrativo que o desligou das fileiras militares. 5. Considerando que o ato recorrido foi prolatado e publicado sob a égide do Novo Código de Processo Civil, tendo se verificado a condenação da parte vencida em honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora, bem como o apelo em exame comporta desprovemento, aplicável à espécie o disposto no art. 85, §11, do mencionado estatuto processual, majorando-se a verba em 1% do total. 6. Apelação a qual se nega provimento; mantida integralmente a sentença analisada; condenação em honorários advocatícios majorados em 1% do total. (Ap 00004625520124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO:.)n.n

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se em razão de agravamento/progressão da doença após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### **Caso concreto.**

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do auxílio doença (NB 619.043.146-5), com DIB em 18/06/2017 e cessado em 22/11/2017 e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais. Cumpre ressaltar que em houve a concessão de auxílio doença (NB 602.189.663-0) em data anterior, no período de 16/06/2013 a 31/07/2013.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Despicienda a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que se trata de "restabelecimento" e cessação supostamente indevida de auxílio doença (NB 619.043.146-5).

Constatou o I. Perito judicial, em perícia realizada em 17 de abril de 2018, na sede do Juizado Especial Federal situado nesta Subseção Judiciária:

*"O periciado é portador de transtorno afetivo bipolar;*

*Há uma incapacidade total e temporária;*

*Sugiro reavaliação em 6 meses."n.n*

Respondendo aos quesitos, afirma a perita que a incapacidade teve início em maio/2017. Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor encontra-se incapacitado **total e temporariamente** para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 619.043.146-5), indevidamente cessado em 22/11/2017.

Por outro lado, diante do laudo pericial que sugere a reavaliação em 6 (seis) meses; o réu havia informado a provável cessação em 22/08/2018.

Entretanto, **acolho** a sugestão da perita judicial para postergar a possível cessação para 6 (seis) meses após a data da perícia, ou seja, para **17/10/2018**, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença, desde a data da cessação indevida (22/11/2017), devendo ser mantido até, pelo menos 17/10/2018, data em que deverá ser reavaliado, descontando-se os valores posteriormente pagos em razão da concessão da tutela de urgência, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

**Oficie-se, porém, o INSS** para que dê atendimento à determinação de manutenção do benefício ao menos até **17/10/2018**, quando poderá ser prorrogado, nos termos da Lei

**SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVONE DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28/08/2018 às 14 horas, devendo comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 455 do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAQUES WAISBERG  
Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 10.807,86** (dez mil, oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELIA PIGNONI VINHA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por CELIA PIGNONI VINHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende a imediata percepção do benefício de pensão por morte.

Alega que é viúva de LUIZ CARLOS VINHA, falecido em 17/05/2017.

Notícia que requereu administrativamente benefício de pensão por morte, o que restou indeferido. Aduz que sempre foi casada com o falecido segurado, e na constância do casamento adquiriram juntos imóvel, no qual viveram sob o mesmo teto, até o momento da morte de seu marido.

Sustenta que nunca se separaram e que o cuidou de seu falecido marido, que estava acometido do mal de Alzheimer até o momento de sua morte.

Aduz que o falecido sempre arcou com as despesas da casa, sendo que a autora sempre se dedicou as atividades do lar.

Requer a autora a concessão da tutela de evidência na sentença, bem como julgamento antecipado.

Informa ter interesse na conciliação.

É o breve relato.

DECIDO.

Tendo em vista o pleito de concessão de tutela de evidência no momento da prolação de sentença, este será analisado oportunamente.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por fim, oficie-se a Gerência do INSS (APS SÃO PAULO GLICERIO SABI), a fim de que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessório do benefício assistencial de amparo social ao idoso em favor da parte autora (NB nº 5706292287).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5388104.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DAMIÃO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da indevida alta.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da indevida alta, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser portador de doença de Charcot Marie Tooth, neuropatia motora em MMII e artropatia degenerativa da subtalar anterior em tomzeleto dextro – CID G60, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ainda assim, o INSS não mais prorrogou o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.899.100-4, nem lhe concedeu a aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a consideração do parecer técnico trazido aos autos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

**"O periciado é portador de Doença de Charcot-Marrie Tooth**

**Há uma incapacidade parcial e permanente"**

A perita pode verificar que:

**"O exame físico clínico é compatível com sua patologia sendo que o autor apresentou atrofia fibular a direita acentuação do arco plantar e marcha claudicante.**

**Tendo em vista que o labor do autor exige do mesmo atividade em posição ortostática ao longo de toda a jornada, há uma incapacidade parcial e permanente. Não há incapacidade para atividades que permitam alternância de postura e postura sentada".**

Assim, ante a inexistência de incapacidade **total**, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo mesmo motivo, não há de ser acolhido o parecer técnico trazido aos autos pelo autor, vez que não observado o contraditório.

Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de **incapacidade total** para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário que esta doença seja incapacitante.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.**

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.



**ID 8291893: Manifeste-se o autor.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIENE LEITE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA GOMES - SP321022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALMIR ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça o autor, a interposição de duas petições iniciais de autores diferentes.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LILIAN RAUFFUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LILIAN RAUFFUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio doença (NB 606.776.475-3), concedido em 28/06/2014 e cessado em 14/08/2017, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece atualmente de tumores no fígado e graves problemas neurológicos e, portanto, a alta foi indevida, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a cessação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a concessão da tutela de evidência; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo que houve a concessão administrativa do auxílio doença (NB 31/621.279.698-3) em 13/12/2017. No mais, pela improcedência do pedido, em razão da capacidade para o trabalho. Indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Houve réplica.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial. Deferida a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício.

8.213/91. O réu informou o atendimento à decisão antecipatória, comunicando, ainda, que o benefício será cessado em 22/08/2018 (120 dias depois da implantação ou reativação), consoante disposto na Lei nº

A autora requereu a manutenção do benefício até a data proposta pela perita judicial.

É o relatório.

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

n. 8.213/91. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

**Caso concreto.**

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do auxílio doença (NB 606.776.475-3), com DIB em 28/06/2014 e cessado em 14/08/2017 e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais. Cumpre ressaltar que em 13/12/2017 houve a concessão de novo auxílio doença (NB 621.279.698-3).

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Despicienda a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que se trata de "restabelecimento" e cessação supostamente indevida de auxílio doença (NB 606.776.475-3).

Constatou o I. Perito judicial, em perícia realizada em 3 de abril de 2018, na sede do Jef nesta Subseção:

*"A autora apresentou tumor de tireoide com metástase para trompa uterina e fígado, foi operada de meningioma evoluindo com diplopia, síndrome cerebelar e crise convulsiva;*

**Há uma incapacidade total e temporária;**

*Sugiro reavaliação em 1 ano." N.n*

Respondendo aos quesitos, afirma a perita que a incapacidade teve início em junho/2014. Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora encontra-se incapacitada **total e temporariamente** para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 606.776.475-3), indevidamente cessado em 14/8/2017.

Por outro lado, diante do laudo pericial que sugere a reavaliação em 1 (um) ano; o réu havia informado a provável cessação em 22/08/2018.

Entretanto, **acolho** a conclusão da perita judicial para postergar a possível cessação para 1 (um) ano após a data da perícia, ou seja, para **03/04/2019**, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença, desde a data da cessação indevida (14/8/2017), descontando-se os valores posteriormente pagos em razão da concessão do NB 621.279.698-3 e também os pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória.

**Oficie-se, porém, o INSS** para que dê atendimento à determinação de manutenção do benefício ao menos até **3/4/2019**, quando poderá ser prorrogado, nos termos da Lei.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID5171643: Dê-se ciência ao autor.

Requisitem-se os honorários periciais.

Venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DERCIO APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

**Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5386853.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HAMILTON POLESI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **HAMILTON POLESI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 01/06/1989 e cessada em 02/2014, ao argumento da capacidade para o trabalho.

Aduz que padece de esquizofrenia paranoide, bem como epilepsia e, portanto, a alta foi indevida, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a cessação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a concessão da tutela de evidência; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Reiterado o requerimento de antecipação da tutela de evidência e requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial. Deferida a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício.

O autor requereu seja declarado o seu direito de não mais comparecer às perícias administrativas periódicas, ante o disposto na Lei 13.457/2017, bem como o acréscimo de 25% por depender de terceiros.

Citado, o réu ofereceu contestação pugnano pela nulidade da perícia médica, já que o réu não foi previamente comunicado da realização da perícia. No mais, pela improcedência do pedido, em razão da capacidade para o trabalho.

O Gerente executivo do INSS comunicou a reativação do benefício com DIP em 07/12/2017.

Houve réplica.

É o relatório.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Em que pese, com efeito, verificar que a intimação do INSS deu-se após a realização da perícia é certo que a experiência indica que o INSS em nenhum dos processos em que atua nesta vara, indica assistentes técnicos que compareçam ao ato da perícia. Os quesitos do INSS estão devidamente depositados na secretaria deste Juízo, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, caso o INSS tenha verificado alguma anomalia neste caso deveria apontar especificamente a irregularidade no laudo pericial, possibilitando a este Juízo análise pontual quanto à impugnação.

A alegação genérica de que poderia indicar assistente técnico não pode ser acolhida para fins de afastamento das conclusões do laudo. O prejuízo efetivo do INSS deve ser demonstrado para se justifique medida drástica de acolhimento da alegação de nulidade do laudo pericial, com a determinação de realização de novo laudo, e pagamento de novos honorários periciais.

Diante disto, considerando que o INSS em Ofício nº 00264/2018 NPREV GEAC/PSFSBC/PGF/AGU requer que a citação do INSS ocorra tão somente após a juntada aos autos do laudo pericial, nos casos de benefício de incapacidade, afastamento alegação de nulidade e passo a analisar o mérito.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### **Caso concreto.**

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 071.380.772-5), com DIB em 01/06/89 e cessado em 02/2014 e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Despicienda a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que se trata de “restabelecimento” e cessação supostamente indevida de aposentadoria por invalidez (NB 071.380.772-5).

Constatou o I. Perito judicial, em perícia realizada em 30 de agosto de 2017, na sede do Jefnesta Subseção:

*“O periciado é portador de esquizofrenia paranoide;*

*Há comprometimento psíquico e das funções mentais;*

***Há incapacidade para o trabalho total e permanente devido às doenças alegadas desde 1998;***

*Há necessidade de auxílio permanente de terceiros.” N.n*

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor encontra-se incapacitado **total e permanentemente** para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, indevidamente cessado em 02/2014.

Por outro lado, diante do laudo pericial que atesta a necessidade permanente de auxílio de terceiro, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, entendo ser o caso de reconhecer o direito ao adicional de 25%.

Entretanto, o adicional será devido a partir da data da perícia (30/8/2017) ante a ausência de comprovação anterior da necessidade de ajuda de terceiros.

Acolho o pedido autor para que não mais se submeta às perícias administrativas periódicas, vez que atendidos os requisitos previstos no artigo 101, § 2º I e II da Lei nº 8.213/91, ressalvada a hipótese do inciso III.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação indevida (02/2014), com acréscimo de 25%, do adicional previsto nos artigo 45 da Lei 8213/91, deixando de submeter-se às perícias periódicas, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

Publique-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PERLA PEREZ CORTADA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO - SP357321  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### **DESPACHO**

Antes da citação do réu, proceda a secretaria à alteração da autuação fazendo constar a União Federal em lugar do Ministério da Saúde, sem personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da demanda.

Após, cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido antecipatório de tutela, proposta por **SINVAL FERREIRA ALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.709.998-6), requerida em 30/08/2016, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 30/08/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas FERKODA S/A (14/9/78 a 15/11/88) e COFAP FABRICADORAS DE PEÇAS LTDA (20/01/89 a 22/11/99).

A petição inicial está instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, houve o recolhimento de custas.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido.

Houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a DER (30/08/2016) e o ajuizamento (06/09/2017) não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, salientando que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, COM incidência do fator previdenciário. E, consoante pesquisa HISCRE-WEB, o autor não efetuou o saque da 1ª prestação, motivo pelo qual houve cessação. Será, portanto, analisado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição SEM incidência do fator previdenciário.

Cumprе ressaltar que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

Desta maneira, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas Ferkoda S/A (14/09/78 a 15/01/88) e COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (20/01/89 a 22/11/99). Passo à análise de cada um dos períodos.

#### **FERKODA S/A – 14/9/78 a 15/1/88**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor trouxe aos autos o formulário DSS8030, expedido em 20/12/2003, indicando o exercício das atividades de “aprendiz mecânica geral”, “ajudante geral” e “prensista”, atividades essas não previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Consta ainda, a exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB(A) a 90 dB(A) no período de 14/9/78 a 30/9/84 e de 90 dB(A), no período de 01/10/84 a 15/1/88. A exposição se deu de modo habitual e permanente e baseou-se em laudo pericial emitido em agosto/1988, arquivado na agência do INSS em Santo André.

Considerando que, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0), procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período pretendido.

#### **COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (20/01/89 a 22/11/99)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que o autor exerceu os cargos de “técnico de manutenção JR”, “técnico de manutenção PL” e “analista técnico”, exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), aferido pela técnica de “dosimetria de ruído”; há indicação dos responsáveis técnicos para todo o período, mas não há menção de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).*

Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Considerando o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (30/08/2016), bem como a sua idade, resulta na seguinte tabela:

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 30/08/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP nº 676/2015), o autor não implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **52 anos, 3 meses e 22 dias de idade e 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer a especialidade do trabalho junto à Ferkoda S/A (14/09/78 a 15/01/88). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.e int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, movida por PARANAPANEMA S/A em face de União Federal.

Aduz a parte autora que efetuou a transmissão de pedido de restituição PER 20256.27247.130810.1.2.02-7706 de IRPJ, no montante de R\$ 2.048.040,58, relativo a saldo negativo de IRPJ. Este pedido de restituição foi vinculada às compensações 07516.22285.240112.4.3.02-0338 e 11761.29132.140212.1.3.02-8605. Argumenta que no procedimento administrativo nº 10805.721.492/2011-20 o Receita Federal reconheceu parcialmente o crédito declarado pela parte autora, lançando crédito de COFINS no valor de R\$ 888.810,95 e débito de CIDE no montante de R\$ 64.073,01, cobrados por meio do PAF nº 10805.721.626/2012-93.

Com o fim do procedimento administrativo o crédito tributário apurado pela União monta os valores de R\$ 1.564.964,04 e R\$ 112.973,52.

A fim de garantir tais débitos, mormente, diante da alegada imprescindibilidade para a continuidade de suas atividades, das certidões de regularidade fiscal, oferta a parte autora antecipadamente, antes mesmo da propositura das execuções fiscais, bens para garantia de tais débitos, consistentes a R\$ 10 milhões do seu estoque de escória granulada. Narra que o estoque total do material foi avaliado em R\$ 180 milhões, apresentando o material liquidez no mercado.

Dada vista à União a fim de se manifestar sobre a garantia ofertada, esta se manifesta em petição ID 198147, rejeitando a oferta dos referidos bens.

Diante da negativa, compareceu a parte autora em juízo oferecendo como garantia carta de fiança bancária( Id 2042442).

Dada vista à União insurgiu-se contra um o prazo de duração da fiança apresentada.

Acosta a parte autora aos autos, nova carta cumprindo a exigência da União, pelo que requer, desde logo, a aceitação da carta de fiança, com a concessão da medida liminar, independentemente da oitiva da União.

Liminar deferida, para aceitar a carta de fiança como garantia das CDA's 80.6.17.012852-01 e 80.6.17.012853-92.

Determinada a emenda à petição inicial, a requerente atribuiu à causa a importância de R\$ 2.031.838,20 e recolheu as custas respectivas.

A requerente noticiou a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Devidamente citada, a ré aduziu a ausência superveniente do interesse, ante o ajuizamento da execução fiscal, requerendo não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

A requerente concordou com os termos da contestação, ante o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção sem ônus para as partes.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a redistribuição da execução fiscal para este Juízo.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos processuais.

Tendo em vista a expedição de regularidade fiscal e ao ajuizamento da execução fiscal (0002846-27.2017.403.6126), atualmente em trâmite neste Juízo, a presente demanda carece de interesse de agir.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, vez que as partes requereram a extinção sem ônus (eventos 1903013 e 2777030).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Providencie a secretaria o traslado da Carta de fiança e da decisão que concedeu a liminar para os autos da Execução fiscal nº 0002846-27.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA VICENTE CEDRO**, nos autos qualificada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam suspensos os descontos mensais em seu benefício, decorrentes de valores recebidos indevidamente à título de pensão por morte.

Argumenta que, em razão do óbito de seu esposo, foi-lhe deferida a pensão por morte, com renda mensal no importe de R\$2.773,38. Porém, percebendo redução do valor mensal procurou a autarquia, sendo informada de que o benefício havia sido partilhado em favor de um filho do de cujus, havido fora do casamento.

Ocorre que a ré vem lhe impondo um desconto mensal referente aos valores da pensão por morte que supostamente recebeu a maior antes da inclusão do novo beneficiário.

Nesse sentido, esclarece que a presente demanda tem por objeto tão somente a exigência de devolução desses valores, não se referindo ao desdobramento do benefício, acerca do qual não se insurge.

Sustenta indevida a cobrança dado que o benefício foi recebido de boa-fé.

Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência, para determinar a cessação dos descontos mensais na pensão por morte da autora.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora noticiou (id 5687743) o ajuizamento anterior de demanda com igual pedido e causa de pedir, requerendo a extinção deste processo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.**

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a informação da autora (id 5687743) do ajuizamento anterior de demanda com a mesma causa de pedir, pedido e partes, tramitando na 3ª Vara Federal nesta Subseção, sob o n 5002353-20.2017.403.6126.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**REVOGO, portanto, a decisão antecipatória.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

**Oficie-se o INSS acerca da revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência.**

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NINA PAWLOW

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Dai que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.

Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e § 4º, CPC).

Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:

“As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico”. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)

“Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação.” (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

“Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal.” (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA)

Verifico que não há parcelas vencidas e o valor das 12 vincendas totalizam, o valor de R\$ 43.992,00 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais). Assim sendo, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**VISTOS, ETC.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBSON PEREIRA DE CARVALHO, apontando a existência de: a) obscuridade em relação à fixação dos honorários advocatícios na sentença, “uma vez que parece ter havido erro de digitação no dispositivo legal que embasou a fixação, pois o parágrafo segundo do artigo 85 do CPC tem apenas incisos I a IV”; b) erro material na fundamentação e dispositivo, pois trabalhou na CRAISA de 02/02/94 a 28/04/95, mas constou na sentença apenas a data fim, 28/04/95; c) constou da fundamentação, com relação à fórmula 85/95 pontos, que o autor contava com 90 anos, 3 meses e 5 dias de idade, quando contava com 52 anos, 11 meses e 16 dias, erro material a ser sanado e; d) finalmente aponta a existência de erro material no dispositivo, devendo constar o correto período de trabalho mencionado no item b acima.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manteve-se silente.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Passo a analisar cada um dos itens.

Item A: acolho o erro material para constar da sentença que a condenação em honorários tem por fundamento os incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, e não incisos I a V como havia constado.

Itens B e D – assiste razão ao embargante; com efeito e como consta da contagem de tempo do autor, trabalhou sob condições especiais na empregadora CRAISA no período de 02/02/94 a 28/04/95.

Item C – com relação à fórmula 85/95, corrijo o erro material para constar que na DER o autor contava com 37 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição, 52 anos, 11 meses e 16 dias de idade que, somados, totalizam 90 anos, 3 meses e 5 dias, índice insuficiente para não aplicação do fator previdenciário.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os erros materiais apontados, que em nada alteram o julgamento. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ESTEVAM  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **FRANCISCO CARLOS ESTEVAM**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a repetição de valores recolhidos em parcelamento de dívida fiscal contraída pela empresa **IRMÃOS ESTEVAM COM DE AUTO PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Retificado "de ofício" o polo ativo, para constar a empresa **IRMÃOS ESTEVAM COM. DE AUTO PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF, tendo havido distribuição para este Juízo.

Determinada a regularização da representação processual, o representante da empresa foi intimado pessoalmente, mas quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a empresa autora não providenciou a regularização da representação processual. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício, nem mesmo após a intimação pessoal do representante da empresa.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIO JOSE LIMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FLAVIO JOSÉ LIMEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.443.996-2).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 08/04/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **AKZO NOBEL LTDA (25/09/97 a 30/08/99)** e **SCANDIFLEX DO BRASIL – IND. QUÍMICAS (09/02/2004 a 11/12/2015)**.

A petição inicial está instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, da especialidade do trabalho nos períodos de 06/11/85 a 24/9/97 e de 31/08/99 a 05/01/2001, de maneira que a controvérsia, nestes autos, resume-se aos períodos de 25/09/97 a 30/08/99 e de 09/02/2004 a 11/12/2015. Passo a analisar cada um dos períodos.

#### **AKZO NOBEL LTDA – 25/09/97 a 30/08/99**

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando, no período acima, o exercício do cargo de “Tec. controle Qualidade SR”, exposto aos agentes químicos “acetato de etila”, “acetato de butila”, “estireno”, “benzeno”, “tolueno”, “xileno”, “acetato de etil glicol”, “aguarraz” e “butil glicol”, com utilização de EPI e EPC eficazes e indicação de responsável pelos registros ambientais.

Não é possível o reconhecimento da especialidade quanto aos agentes “químicos”, em razão da menção no PPP da utilização do EPI eficaz. Em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Improcede, portanto, a pretensão.

#### **SCANDIFLEX DO BRASIL S/A – IND. QUÍMICA – 09/02/2004 a 11/12/2015**

Em relação ao período acima, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e exercício da função de “Analista Químico C”, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o exercício da função de “analista químico C, B e Pleno”, com exposição aos agentes químicos “butanol”, “anidrido acético”, “ciclohexanol”, “piridina” e “tolueno”, aferidos pela técnica quantitativa. Há também indicação de utilização de EPI e EPC eficazes e responsável técnico pelos registros ambientais.

Como já explicitado com relação ao período anterior, não é possível o reconhecimento da especialidade quanto aos agentes “químicos”, em razão da menção no PPP da utilização do EPI eficaz. Em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Portanto, contava o autor, na DER (08/04/2016), com **13 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo especial, nos exatos termos apurados pelo INSS, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **GILDO RODRIGUES DOS SANTOS** e **VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS**, nos autos qualificados, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a revisão do contrato de mútuo, bem como a nulidade da execução extrajudicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Este Juízo determinou que os autores comprovassem que o recolhimento de custas prejudicaria o sustento próprio ou de sua família, a teor do artigo 99, § 2º do CPC, já que o autor é sócio de empresa com cotas no valor de R\$ 500.000,00 e a autora é contribuinte individual da Previdência Social; não houve comprovação e nem mesmo o recolhimento das custas.

Determinou este Juízo, ainda, o recolhimento demadeiro das custas e, quanto ao depósito de prestação noticiado no ID 3414070, a regularização, vez que a visualização do conteúdo não é possível.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Não houve, tampouco, esclarecimento acerca da composição do polo ativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO MAXIMINO PARIZ, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela autora LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA (evento ID 8420887).

Em consequência, com relação à autora LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Prossigam-se em relação às demais autoras.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEBORA REGINA FORLANI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos do Juizado Especial foi redistribuído a esta Vara, afasto a prevenção apontada no termo.

Verifico dos documentos juntados que a autora percebe renda mensal no valor de **R\$ 8.341,00** (oito mil, trezentos e quarenta e um reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOMINGOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do feito à esta Vara, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REINALDO DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*



Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

.PA 1,00 II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe renda mensal no valor de **R\$ 4.409,15** (quatro mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **ELIAS SOARES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.831.776-3).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 15/03/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa TURIN S/A, no período de 12/01/88 a 08/09/98.

A petição inicial está instruída com documentos.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, houve redistribuição para este Juízo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinada nova citação.

Novamente citado, o réu reiterou os argumentos da contestação anterior, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimadas as partes a manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, o autor requereu a produção da prova pericial, na hipótese do DSS8030 ser desconsiderado em razão da data de sua emissão. O INSS nada requereu.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES

BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, da especialidade do trabalho nos períodos de 03/09/98 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 16/12/2015, de maneira que a controvérsia, nestes autos, resume-se ao período de 12/01/88 a 08/09/98, o que passo a analisar.

**TURIN S/A, de 12/01/88 a 08/09/98.**

O autor juntou ao procedimento administrativo o Laudo Pericial de ruído e condições ambientais, onde consta que exerceu as funções de “ajudante de traçagem”, “1/2 oficial traçador” e “traçador de caldeiraria”. Ainda, que nos setores de caldeiraria e de traçagem o nível de ruído era de 89 e 94 dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente, cujas leituras foram efetuadas segundo o Item 2 do Anexo 1, da portaria 3214/78, NR15.

O DSS8030 reitera as informações constantes do laudo e há declaração de que, durante o período de trabalho, não houve modificações nas condições de trabalho e físicas nas instalações da empresa.

Consoante o laudo e DSS8030, no período de 12/01/88 a 31/10/96 trabalhou no setor de “traçagem”, exposto ao nível de ruído de 94 dB e, de 01/11/96 a 08/09/98, no setor de “caldeiraria”, onde o nível de ruído era de 89 dB.

Consoante fundamentação já esposada, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos **superiores a 90 dB(A)**, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **12/01/88 a 05/03/97**. Não cabe o reconhecimento da especialidade por exposição aos agentes químicos (fumos de solda) em razão da ausência de dosagem quantitativa, imprescindível para aferição da insalubridade.

Portanto, contava o autor, na DER (15/03/2016), com **26 anos, 5 meses e 8 dias** de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para computar como de atividade especial o período de 12/01/88 a 05/03/97, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.831.776-3), desde a data de entrada do requerimento (15/03/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/07/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/177.831.776-3
2. Nome do beneficiário: ELIAS SOARES DOS SANTOS
3. Benefício concedido: aposentadoria especial
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 15/03/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2018;
8. CPF: 097.138.338-30;
9. Nome da mãe: NAILDE VIEIRA DOS SANTOS;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: rua Santa Bárbara nº 64-A – Bairro Santa Tereza – Rio Grande da Serra – SP – CEP: 09450-000

**Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.**

P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAMOS GAETA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, registro que o autor, pede que o pedido de antecipação de tutela seja apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAIRTO SOLIZETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$ 4.868,24** (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe salário no valor de **R\$ 7059,62** (sete mil, cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA SIMOES - SP284240  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 8419402 tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*.PA 1,00 II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga cópias legíveis do comprovante de residência e Cédula de Identidade do autor.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CEF

RÉU: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

## DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe salário no valor de **RS 8.879,46** (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

## DESPACHO

Considerando que o autor reside em São Bernardo do Campo, cidade abrangida pela Jurisdição da 14ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **HENRIQUE ANTÔNIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria (NB 42/179.674.399-0), requerida em 23/06/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 23/06/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas WHIRLPOOL (23/01/87 a 14/02/2001) e TUPY (01/07/2003 a 13/10/2015), em razão da exposição do agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Considerando que a petição inicial não especifica o tipo de aposentadoria pretendida e, considerando que junto ao INSS requereu aposentadoria por tempo ou especial, assim será o pedido analisado. Saliente, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o cômputo de nenhum período como de tempo especial.

#### **WHIRLPOOL S/A – 23/01/87 a 14/02/2001**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, dando conta que trabalhou na empregadora nas funções de “serviços gerais”, “auxiliar de pintura” e “auxiliar de produção”, exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 102 dB(A) e 87 dB(A). A técnica utilizada foi a “medição pontual” para o período de 23/01/87 a 20/01/99 e “dosimetria” no período de 21/01/99 a 14/02/2001. O PPP encontra-se assinado por Eng.Seg.do Trabalho e há indicação de responsável técnico no período; entretanto, não há indicação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Entretanto, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).**

#### **TUPY S/A– 01/07/2003 a 13/10/2015**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício das funções de “ajudante I”, “rebarbador I e II”, “op.fundação II” e “operador de empilhadeira”, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 93,6, 100,8, 102,9, 95,3 e 97,0 dB(A); já indicação de responsável técnico no período.

Não há previsão legal para utilização da técnica “quantitativo”, sendo que a partir de 18/09/2009 a empregadora adotou a técnica determinada na NR15 e NHO-Fundacentro, sendo válida para o fim de aferição do nível de ruído. E considerando que os níveis apurados superam os limites de tolerância expostos na fundamentação, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 18/09/2009 a 13/10/2015.

Ainda, consta a utilização de EPI/ EPC eficaz, mas este Juízo adota o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, no sentido de que o equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **18/09/2009 a 13/10/2015**.

Dessa forma, o autor contava com tempo de atividade especial insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, já que o período acima implica em **6 anos e 26 dias** de atividade.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Passo, portanto, a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum, do tempo de serviço especial no período de 18/09/2009 a 13/10/2015. Confira-se:

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **30 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo de serviço, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 23/06/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre **18/09/2009 a 13/10/2015**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita..

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS ANDRE DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que o autor reside em Ribeirão Pires, cidade abrangida pela Jurisdição da 40ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Ribeirão Pires.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR DA CUNHA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VALDIR DA CUNHA CARDOSO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.546.681-0), concedido aos 10/03/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**, no período de 06/03/97 a 10/03/2015, exposto ao agente agressivo ruído. Pede, ainda, a consequente revisão da RMI.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas, honorários advocatícios e multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*



Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho na empregadora MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, no período de , o autor acostou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, segundo o qual o autor exerceu as funções de “operador de máquinas geral”, “operador prepar maq espec”, “operador célula usinagem” e “operador maq especiais/CNS”.

Segundo o mesmo documento, esteve exposto ao ruído de intensidade de 86 dB(A), 84 dB(A), 88 dB(A), 87dB(A), 90,3dB(A) e 89,9 dB(A) . Ainda, a técnica utilizada foi a “medição pontual” e, somente a partir de 01/01/2011 utilizou-se a dosimetria. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e o PPP encontra-se assinado por representante legal da empregadora.

A técnica da “medição pontual” encontra respaldo legal mas, a partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria.

No caso dos autos, o PPP indica a utilização da “medição pontual” até 31/12/2010 e, somente a partir de 01/01/2011 a “dosimetria”. Portanto, no caso dos autos, há de ser considerada a técnica utilizada como válida para o período de 07/03/97 a 18/11/2003 e de 01/01/2011 a 10/03/2015.

Quanto aos níveis de ruído, consoante fundamentação já esposada, a fim de ser considerado insalubre, há de ser maior que 90 dB(A) a partir de 06/03/97 e maior que 85 dB(A), a partir de 18/11/2003, de maneira que é possível, no caso dos autos, o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **19/11/2003 a 24/02/2015 (data de emissão do PPP)**.

O benefício do autor há de ser revisado para considerar-se, como especial, o período de trabalho na empregadora MERCEDES-BENZ DO BRASIL, de 19/11/2003 a 24/02/2015, consoante fundamentação, revisando-se, por consequência, a RMI, que será apurada em momento processual oportuno.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.546.681-0), computando-se como de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 24/02/2015, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que o autor faz jus às diferenças de RMI nas parcelas devidas e não pagas, sem incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a DIB e o ajuntamento.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita..

Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LILIAN DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422, LUCIANA KOBAYASHI - SP153399

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que não houve conciliação, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-84.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se o réu.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CICERO MARCAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria especial (NB 165.160.522-2), requerida em 26/04/2013; entretanto, os documentos que acompanham a inicial encontram-se quase todos "em branco", tendo sido acostada somente a parte final do PA.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que o autor traga aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo (NB 165.160.522-2), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor da informação ID 6722647.

Requisite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSALINDA APARECIDA BORBA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROSALINDA APARECIDA BORBA DE MACEDO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da indevida alta.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da indevida alta, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser portadora de "tendinopatia no ombro esquerdo", tendo lhe sido concedido o auxílio-doença previdenciário (NB 533.340.426-3) no período de 01/12/2008 a 30/03/2009, segundo ela indevidamente cessado, motivo da presente. Aduz, ainda, que propôs ação judicial em 2008, perante a Justiça Federal de Mauá, que declinou da competência para a 4ª Vara Cível de Mauá, processo julgado improcedente, mesmo tendo sido constatada incapacidade parcial e permanente, pois não foi atribuído caráter infortunístico à doença. Ajuizou também ação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho em São Paulo, onde a perícia constatou incapacidade funcional parcial e temporária, sem nexos com o trabalho, processo extinto em razão da composição entre as partes. Requer a utilização da prova emprestada produzida no processo que tramitou na 4ª Vara Cível de Mauá-SP.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a consideração do parecer técnico trazido aos autos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/03/2009. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

**"A Periciada é portadora de doença inflamatória em ombros;**

**Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;**

**Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas".**

A perita pode verificar que:

**"O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Não foi identificado comprometimento da mobilidade dos ombros e os testes irritativos foram negativos. Não há comprometimento do trofismo e da força muscular."**

Não há como acolher os laudos produzidos em outras demandas, com finalidades diferentes, vez que não observado o contraditório. Ainda que assim não fosse, como assevera a própria autora em sua petição inicial, nas outras demandas constatou-se a incapacidade parcial, o que não enseja a concessão de auxílio doença.

Assim, ante a inexistência de incapacidade **total**, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário que esta doença seja incapacitante.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSANA TONHASINI MUNHOZ SOTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela autora (evento ID 8326165).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON GOMES CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDSON GOMES CLARO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.355.478-3).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/08/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas COFAP (13/04/88 a 01/04/91) e FORD (02/08/93 a 20/07/2016).

A petição inicial está instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, houve o recolhimento de custas.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar o pedido.

Intimadas as partes a manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, o INSS nada requereu, manifestando-se pela improcedência do pedido. O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que não houve o reconhecimento, em âmbito administrativo de nenhum período como de tempo de trabalho especial, de maneira que a controvérsia, nestes autos, resume-se aos períodos de 13/04/88 a 01/04/91 e de 02/08/93 a 20/07/16, o que passo a analisar.

#### COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, de 13/04/88 a 01/04/91.

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 21/05/2014, assinado pelo representante legal da empresa, indicando que o autor trabalhou no setor de “mácharia – fuma” como “ajudante geral”. Consta do PPP a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB(A), aferido pela técnica do “monitoramento instantâneo”. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Entretanto, não há como acolher a pretensão do autor em relação a esse período em razão da técnica utilizada, vez que sequer menciona “nível equivalente”, “média” ou “dose”, aceitas até a edição do Decreto nº 4.882/2003.

#### FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (02/08/93 a 20/07/2016).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor acostou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando que no período de 02/08/93 a 31/08/99 trabalhou como “prensista”, exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 91 e 92,4 dB(A), aferido pela técnica da “dosimetria”. Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica. O PPP foi expedido em 20/07/2016 e assinado pelo supervisor de RH.

Junto também um outro PPP referente à mesma empregadora, mas relativo ao período de 01/09/99 a 20/07/2016, indicando ter trabalhado como “prensista” e “montador de produção”, exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 95 dB(A), de 01/09/99 a 28/02/2006, 87,9 dB(A), de 01/03/2006 a 28/02/2013 e 85,3 dB(A), de 01/03/2013 a 20/07/2016, aferido pela técnica da “dosimetria”, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Atendendo solicitação do INSS, o autor acostou dois outros PPP's dessa empregadora, com as mesmas indicações de ruído, emitidos em 19/08/2016.

Consoante fundamentação já esposada, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 02/08/93 a 03/08/2016. Contava o autor, na DER (03/08/2016), com 23 anos e 2 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para computar como de atividade especial o período de 02/08/93 a 03/08/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

-

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.



**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.

*Int.*

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: LIGIA CRISTINA BERARDI DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO - SP400859  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca da litispendência informada pelo réu.

*Int.*

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, requeriram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PALACE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002303-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO VALDETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDJAILTON PEREZ NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 16.666,98** (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON MOREIRA LINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELITA BERGARA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADALTO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das manifestações do réu (ID 8902927 E 9060158) .

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALKER DE SOLDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FERREIRA NIZE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.



Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID4520044: Defiro o prazo de 15 dias ao autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELENICE SILVA JULIO, LORAINÉ ALBERTINA MILLAN  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID4530377: Dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS PREVITAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON LUIS BERTOLINI COVRE  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, alás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES, LEANDRO JOSE TEIXEIRA, PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da digitalização do processo, indicando quaisquer irregularidades no prazo de 5 dias.

**Outrossim, tendo em vista a apresentação da conta de liquidação, cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias.**

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLIEN FATIMA FERREIRA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inobstante o recolhimento das custas, o autor não regularizou sua representação processual. Para tanto, assino o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNO MIGUEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO EDIVAR CERCI  
Advogado do(a) AUTOR: HELAN RODRIGUES DA SILVA - PR60437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que a petição inicial (id 1558327) foi endereçada a uma das Varas Federais em Umuarama-PR; ainda, em consulta ao site do TRF – 4ª Região, consta o ajuizamento da ação de procedimento comum nº 5003555-32.2017.4.04.7004 no Juízo Federal da 3ª Vara em Umuarama, constando como objeto "aposentadoria por tempo de contribuição".

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que o autor esclareça o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ILSÓN LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID4672597: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JORGE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLÓ - SP395986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NARDO CAPAROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUNNO - ES20038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER - SP90480  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIRCEU ROBERTO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDO PIGOSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-74.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

Regularmente citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido alegando que o autor não esteve submetido à índices de ruído acima do limite de tolerância legal. Ademais, fez uso de EPI, que atenua ou neutraliza o agente insalubre.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILTO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da juntada do processo administrativo, manifeste o autor se há interesse na produção de outras provas.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002275-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
TESTEMUNHA: STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 – TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI JOSE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.



SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA VITAL ARASANZ - SP198836

#### DESPACHO

Dê-se vista à autarquia para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANK VAGNER DA SILVA MENACHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico dos documentos anexados que o autor percebe aposentadoria no valor de **RS 7.914,37** (sete mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino ainda, que os documentos digitalizados que acompanharam a inicial sejam reincluídos na posição correta para possibilitar a visualização.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro novo prazo de 20 dias ao autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, venha os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO GILBERTO LUCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, tendo em vista que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO CIRILO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALESSANDRA GODOI LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Os honorários periciais serão requisitados após esclarecimentos ou resposta a eventuais quesitos complementares formulados pelas partes.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCA CLAUDIA DE MELO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDEVALDO JOSE TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADINAEL PERES RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA - SP379592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO CESAR DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BENTO LEANDRO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLO - SP395986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILTON DIAS ROCHA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA CONDE - SP224847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELZA CARVALHO PIRES DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PASCOAL PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4817461: Dê-se vista ao réu.

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO GLIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS POIAN  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Dê-se vista ao réu para que se manifêste acerca dos documentos digitalizados, indicando quaisquer irregularidades no prazo de 5 dias.

Outrossim, apresente conta de liquidação em 30 dias.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO KRANYAK  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES - SP255768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de recurso, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença ID4177096.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silêntes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUDISIA DE PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO REIS SOUZA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

**D E S P A C H O**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO SOUSA CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILSON RAMOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CALCADOS PIXOLE LTDA, CALCADOS PIXOLE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAUGO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO SAUGO, alegando a existência de omissão e contradição na sentença; aduz que a perícia médica em âmbito administrativo concluiu pela deficiência leve do ora embargante, mas a sentença teve por fundamento a perícia judicial, desconsiderando o laudo anterior.

Ainda, a sentença não analisou o pedido de conversão do tempo especial em comum, na empresa BOMBRIIL, de 01/04/93 a 05/03/97; ainda, a "sentença não se manifesta acerca da contagem realizada pela contadoria do Juizado Especial Federal, que conclui que o embargante possui 33 anos, 05 meses e 16 dias até a data da citação da autarquia embargada".

Dada oportunidade para a embargada (CEF) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO e DECÍDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença. Ao contrário do que sustenta o embargante a sentença apreciou o pedido de concessão da aposentadoria do deficiente e, não verificada a deficiência, improceda a pretensão. Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.*

*(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)*

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que as despesas mensais comprovadas pelo autor perfazem total inferior a seus rendimentos.

Dessa forma, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar sua hipossuficiência, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando que citação não é ato de mera ciência, este Juízo não descumpriu o determinado na Resolução PRES 156/2017.

Contudo, a fim de não retardar ainda mais a marcha processual, dado que a deprecata devolvida é a segunda expedida por este Juízo, determino a citação do réu por mandado.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico dos documentos carreados que a coautora PATRÍCIA tem seu nome negativado em cadastros de inadimplentes.

Contudo, a declaração de IRPF de RENATO indica a existência de aplicações financeiras bem como de outros bens tais como uma moto no valor de R\$33.000,00 e um automóvel importado (ID4579109).

Considerando que a declaração é relativa ao exercício 2017, determino que o autor RENATO carree declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício 2018 - ano calendário 2017.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

## DESPACHO

ID 3466418: Conquanto a comprovação de eventual concessão irregular de CNH em 2012 na categoria E, em nada contribua para o deslinde da questão posta nesta demanda, vez que a controvérsia reside na apuração da incapacidade laborativa desde a cessação do benefício em 20/05/2015, releva perquirir se o autor, na presente data, possui CNH - categoria E, ativa. Isto porque eventual concessão do benefício requerido na demanda tem como consequência lógica o impedimento do exercício da função de motorista. Assim, oficie-se ao DETRAN para que esclareça, comprovando documentalmente.

De seu turno, resta despicienda a vinda aos autos do prontuário médico do autor em razão da perícia judicial realizada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito comum, ajuizada por **CRM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do auto de infração nº 0817900/09049/16.

Pretende a liberação das mercadorias importadas, que correspondem a 120 unidades de próteses mamárias de silicone, cujo procedimento de fiscalização, ao concluir pela ocorrência de fraude na Declaração de Importação, aplicou a pena de perdimento.

Informa que, finalizado o procedimento fiscalizatório, concluiu a Receita Federal que o importador visava nacionalizar mercadoria estrangeira chegada ao país com fraude nos preços declarados, valendo-se para isso da utilização de documento ideologicamente falso (fatura comercial que não reflete a realidade da operação, pois declarou as mercadorias em preços abaixo da realidade).

Argumenta que o auto de infração padece de nulidade vez que muitos dos argumentos não guardam relação com a suposta infração, como, por exemplo, a alegada confusão patrimonial. Ainda, assevera que a autoridade fiscal não realizou uma verdadeira pesquisa de mercado, único meio hábil a comprovar que o preço declarado está em desacordo com a prática do mercado.

Ao revés, declara que as importações foram regulares vez que dispõe de autorização da ANVISA para importar referidos produtos, de uso médico, e foi devidamente recolhido o Imposto de Importação.

Pretende, assim, a declaração de nulidade da pena de perdimento e consequente liberação da mercadoria. Alternativamente, pugna pela conversão da pena de perdimento em multa pecuniária e liberação mediante oferecimento de seguro-garantia.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência, determinou-se a regularização da representação processual.

A autora reiterou o requerimento de autorização do depósito judicial das mercadorias, no valor unitário de U\$ 77,50.

Indeferido o requerimento (id 2308956).

Regularizada a representação processual (id 2548828).

A autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017974-47.2017.4.03.0000, 4ª Turma.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento da legalidade do auto de infração e procedimento administrativo. Juntou documentos.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

Colho do procedimento administrativo fiscal nº 10805.720530/2017-12, em especial do despacho decisório nº 57 – RFB/ALF/SPO/SERAC/EQCAT trazido aos autos pela ré, que foi reconhecida a falsificação ideológica de documento necessário ao desembaraço aduaneiro, contendo declaração falsa de preços, o que caracterizou dano ao erário e pena de perdimento.

Segundo o despacho decisório, “foram identificados fundados indícios da ocorrência de fraude quanto ao preço das mercadorias, decorrente de comparação com operações similares de outros importadores e preços ofertados no mercado exportador, além de importações anteriores da própria Interessada.”

Consta, ainda da decisão que: “no curso do exame preliminar, a fiscalização efetuou pesquisa de preços junto a outros exportadores, e confirmou que na operação sob análise os preços declarados são significativamente inferiores àqueles usualmente praticados. Enquanto o valor declarado para cada unidade foi de USD 45,00 (quarenta e cinco dólares), os valores apurados variavam entre USD 77,50 (setenta e sete dólares e cinco centavos) e USD 200,00 (duzentos dólares) nas demais operações”.

Pode-se constatar, no curso do procedimento, a ocorrência de fraude para reduzir artificialmente o valor da operação, com manipulação de dados na fatura comercial, bem como inconsistências nos registros contábeis da autora, já que ausente a contabilização de entradas financeiras identificadas em sua conta corrente, além de confusão patrimonial entre a empresa e pessoas com relação familiar com as sócias.

A autoridade administrativa consignou que “foram identificados vários aportes financeiros provenientes da empresa DORÁCIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, (CNPJ: 10.652.274/0001-19), cujos sócios são cônjuges das sócias da CRM. Instada a se manifestar, a interessada informou que se tratava de devolução de empréstimos realizados pela CRM à empresa DORÁCIO, em contraposição ao registro contábil sob o título de “reforço de caixa”. Impende destacar que só estes “empréstimos” representaram 1/3 (cerca de R\$ 300.000,00 – trezentos mil reais) da movimentação bancária registrada nos livros contábeis da empresa importadora no período analisado.”

Portanto, houve reconhecimento da fraude, por meio de processo administrativo conduzido com atendimento à ampla defesa e, não tendo a autora produzido qualquer prova nestes autos em sentido contrário, não há como acolher sua pretensão principal. A pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105 do Decreto 37/66 e artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76. A respeito, confira-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA NA FATURA COMERCIAL - DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA - SUBFATURAMENTO - APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Possibilidade de aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, do Decreto-lei n.º 37/66, e do artigo 23, do Decreto-lei n.º 1.455/76.

2. No caso concreto, a pena de perdimento, imposta sobre as mercadorias importadas, decorre de suspeita de falsidade material na fatura comercial, por divergência de assinatura do representante da empresa exportadora - não infirmada pela impetrante em resposta à exigência fiscal -, e falsidade ideológica, por declaração falsa do valor da importação (subfaturamento), caracterizando fraude.

3. As penalidades previstas em lei, no caso de declarações de importação falsas ou incompletas, são destinadas a inibir atos que, além de burlar a arrecadação do Fisco, possam expor a perigo a concorrência empresarial, a saúde, a segurança pública e outros valores de significativo valor social.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369663 - 0007665-62.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

E ainda:

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. FALSIDADE MATERIAL E FRAUDE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Cuida a hipótese de ação ordinária proposta visando o reconhecimento de nulidade do processo administrativo nº 15771.725396/2013-71 e da multa nele cominada. Pleiteia a Apelante, ainda, a declaração de seu direito a não ser apontada como sujeito passivo deste expediente administrativo, além da pena de perdimento das mercadorias relativas à declaração de importação nº 13/1842395-5.

- No caso em tela, alega a Apelante inexistir nos autos qualquer prova dos fatos a ela imputados. Sustenta, ademais, que apenas revende as mercadorias fornecidas pela Pattani Importação e Exportação Eireli (Pattani), de forma que não estabeleceu nexo causal entre elas. Aduz que não pode ser punida por eventuais infrações praticadas por sua fornecedora e que não há nada nos autos da ação anulatória que vincule duas atividades com as realizadas pela Pattani.

- A Apelada, por seu turno, informou que o fracionamento das atividades de importação da PATTANI e venda no mercado interno (BTC) só foi formalizado para que ambas pudessem aderir ao regime de recolhimento do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, de forma a evitar a tributação pelo Lucro Real. Aduz que entre as empresas há uma única entidade de fato, sendo a BTC a real adquirente das mercadorias importadas. Por fim, sustenta haver evidências de que os valores da operação de importação são inferiores aos praticados no mercado, disso decorrendo a transmissão de informações falsas ao SISCOFEX.

- O processo administrativo, como típico ato administrativo, goza da presunção de veracidade e legalidade. Por outras palavras, os fatos e os fundamentos jurídicos que suportam a imputação administrativa se revestem e se preservam sob o manto da presunção de licitude.

- Caberia, portanto, ao interessado fazer a contraprova inequívoca a fim de ilidir tal presunção. Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito administrativo Brasileiro (19ª edição, p. 82/83): “A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer de tudo o que a lei não proíbe, na Administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público ‘deve fazer assim.’”

- Entre os princípios básicos da administração pública estão os da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Relegá-los, nas palavras do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles “é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais” (obra citada, p.82).

- Há que se dar guarida, portanto, ao princípio de legalidade, caracterizado inclusive constitucionalmente (art. 5º, inciso II da Carta Maior em vigor), máxime em querela que envolve questão de índole pública, pois segundo este princípio, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite.

- Posto isto, há que se lembrar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 330, I, do CPC de 1973). Assim, todas as suas alegações devem ser devidamente comprovadas por meios das provas admitidas em direito em geral.

- Neste sentido, como bem ressaltado pela r. decisão recorrida, não restou comprovado nos presentes autos qualquer evidência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento especial de controle aduaneiro instaurado pela Apelada, tampouco em seus resultantes Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09034/13. Ao contrário, a documentação de fls. 36/134 trouxe documentação suficientemente hábil a comprovar a prática de infrações pela Apelante.

- No que diz respeito a mercadorias submetidas à auditoria aduaneira a aplicação de multa ou pena de perdimento dependerá das circunstâncias relativas às irregularidades identificadas, sendo que na ocorrência de falsificação ou adulteração de documento necessário à importação haverá a incidência da pena, ao passo que na hipótese de falsidade meramente ideológica (declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada), é possível a aplicação de multa somente.

- Nesse sentido é a redação dos artigos 105 do Decreto-Lei n.º 37/66 e 689, inciso VI, §3º-A, do Decreto nº 6.759/09. Precedentes.

- Entretanto, o procedimento administrativo apurou a ocorrência de falsidade material e fraude na importação relativa a DI n. 13/1842395-5, revelando indícios de responsabilidade solidária entre a Pattani e a BTC. Depreende-se que estas sociedades formam uma única entidade de fato, com endereços vizinhos em estabelecimentos contíguos, sendo o sócio Almir de Oliveira Correia Neto o elo de ligação entre as pessoas jurídicas.

- Verifica-se, outrossim, que BTC e Pattani possuem poucos empregados e que se utilizariam da mão-de-obra pertencente a Betece Decorações e Serviços, cujos sócios também são sócios de sociedades clientes da Pattani. Além disso, o sócio Almir integra a BTC, também já foi sócio da BETECE e o referido sócio integra o quadro de várias sociedades que juntas adquiriram em 2012 sessenta e um por cento dos produtos da Pattani.

- Ademais, o conjunto de considerações tecidas no auto de infração revela estreita ligação entre BTC e Pattani, de forma substancial, e não apenas o mero fornecimento de produtos.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185380 - 0025300-84.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Já tendo havido a conclusão do procedimento administrativo e reconhecida a fraude, as mercadorias não mais pertenceriam à parte autora, estando franqueada via para que a União ou destruísse esses bens ou as ofertasse em leilão a terceiros.

De qualquer sorte, em nenhuma hipótese é possível acolher-se pretensão da parte autora em ver convertida a pena de perdimento em multa, para então autorizar-se a liberação das mercadorias mediante o pagamento de suposta pena de multa.

Não há qualquer fundamento legal que possa embasar decisão que determine a liberação de mercadorias, cujo perdimento foi decretado, ainda com o depósito de caução.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**Encaminhe-se cópia desta sentença para o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5017974-47.2017.403.0000 (4ª Turma).**

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao perito judicial para que responda os quesitos formulados pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE OBERICO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.009-7), concedida em 04/03/2011, em aposentadoria especial.

Apresenta novo PPP da empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, ao argumento de que *“o Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP apresentado no processo administrativo mesmo com conteúdo inconsistentes já abarcava vários períodos em atividades especiais, agora com a devida correção e novo laudo confeccionado pelo empregador vem confirmar que o Instituto-Réu ora foi induzido ao erro ora ocasionou o mesmo deixando prejuízo ao Autor”*. N. nosso

Portanto, constam dos autos dois PPP's da mesma empregadora, a saber:

- a) PPP expedido em 12/01/2011 e que instruiu o PA, assinado por Márcia Filomena Bottaro Reis, indicando, para o período de 01/04/1998 a 31/07/2002, a exposição ao ruído em nível de **86 dB(A)**;
- b) PPP expedido em 09/02/2017 e juntado a estes autos, assinado por Cucimary Casimiro Pereira, indicando para o mesmo período de 01/04/1998 a 31/07/2002, a exposição ao agente agressivo ruído no nível de **91 dB(A)**.

Portanto, não é possível o julgamento imediato, razão pela qual, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**,

para que seja expedido ofício à ex empregadora do autor, VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, a fim de esclarecer as divergências de informações constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, encaminhando aos autos o laudo técnico que justifica suas informações.

Com a juntada, vista às partes e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIO CESAR BUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe renda mensal no valor de **R\$ 5.086,66** (cinco mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE NUNES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o autor reside em Diadema, cidade abrangida pela Jurisdição da 14ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MISAEL DE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o autor reside em São Paulo, cidade abrangida pela Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário da Justiça Federal de São Paulo.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO TRIÂNGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO MARCANTONIO VINHA - SP132811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, por INSTITUTO TRIÂNGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nos autos qualificado, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao recolhimento do IPI, PIS e COFINS nas compras e vendas que realizar, além da não incidência da cota patronal incidente sobre pagamentos a funcionários e terceiros.

Argumenta ser pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização de sociedade civil de interesse público –OSCIP, tendo como uma dos objetivos fomentar o empenho da mobilização ecológica do meio ambiente urbano, e para implemento desta finalidade vem mobilizando o recolhimento de óleo vegetal para fins de produção do sabão biodegradável distribuídos à população como incentivo desta prática.

Narra que pretende iniciar a comercialização deste sabão ecológico, fazendo constar nas embalagens do produto mensagens que induzirão a população a uma maior conscientização de problemas ambientais.

Aduz que com a comercialização do produto se tornará autossustentável podendo aumentar consideravelmente a área de atuação o autor.

Argumenta que na qualidade de OSCIP tem direito à imunidade tributária. Alega que na consecução desta atividade de reciclagem do óleo e a sua transformação em sabão ecológico, adquire produtos sobre os quais há incidência de IPI, que já vem destacado na nota fiscal, estando portanto, o autor sujeito a sua incidência mesmo não sendo contribuinte do IPI.

Sustenta ainda ser indevida a exigência da cota patronal de 20%, assim como de salário educação, uma vez que sendo uma OSCIP não pode ser tributada, a teor do disposto no artigo 7º da Constituição Federal. Incabível ainda a incidência do PIS e da COFINS nas contas de luz e telefone da parte autora, sendo que a imunidade atingiria também o IOF.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O Juízo da 10ª Vara cível em São Paulo determinou a retificação do valor atribuído à causa e regularização da representação processual, juntando a documentação comprobatória de que o signatário da procaução exerce o cargo de Presidente.

Redistribuído o feito a uma das Varas Federais nesta Subseção.

Diferida a análise da liminar e determinado a adequação do valor atribuído à causa.

Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela sua improcedência. Impugnou o valor atribuído à causa.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a autora não recolheu as custas e nem tampouco atribuiu correto valor à causa.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Não houve, tampouco, esclarecimento acerca da composição do polo ativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ante a ausência de elementos aptos a aferição do proveito econômico.

P.Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SIRLEI DE FÁTIMA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.103.555-1), concedido aos 14/12/2012, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, nos períodos de 06/03/97 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 14/12/2012, exposta ao agente agressivo ruído.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS prestou esclarecimentos e juntou PPP.

Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do PPP, o réu requereu que, no caso de procedência, a revisão se dê somente a partir da juntada dos novos documentos, vez que não constaram do procedimento administrativo.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que houve requerimento de aposentadoria especial e já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 23/02/81 a 01/07/92 (Philips do Brasil Ltda) e de 04/09/96 a 05/03/97 (Companhia Brasileira de Cartuchos) .

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, nos períodos de 06/03/97 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 14/12/2012.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho nesse período, a autora acostou aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, segundo o qual a autora exerceu, no período aqui questionado, as funções de “ajud.escolhedora alimentadora” e “op.de máquina de produção I e III”.

Segundo o mesmo documento, esteve exposta ao ruído de intensidade de **83,9 dB(A)** (04/09/96 a 31/10/2000), **88,8 dB(A)** (01/11/2000 a 31/03/2003) e **88,8 dB(A)** (01/04/2003 a 29/07/2011 – data emissão do PPP).

Consta do PPP os responsáveis pelos registros ambientais no período, assinatura por pessoa autorizada; não há indicação de que a exposição ao agente agressivo deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A técnica utilizada foi a “dosimetria”.

A medição descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria. Entretanto, se a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Entretanto, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).*

Portanto, os documentos juntados ao procedimento administrativo não eram aptos a comprovar a especialidade. Passo a análise do novo PPP trazido aos autos pela empregadora, após expedição de ofício deste Juízo.

O PPP \_ Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 27/02/2018 indica que a autora exerceu as mesmas funções de “ajudante escolhedora alimentadora” e “op. de máquina de produção I e II”, exposta a níveis de ruídos diversos, a saber: 90,9 dB(A), de 04/09/96 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 31/02/2003 e 88,8 dB(A), de 01/04/2003 a 08/12/2016; não há indicação de habitualidade e permanência.

Pelos argumentos já espostos e em razão da ausência de habitualidade e permanência, não há como acolher a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 06/03/97 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 14/12/2012 e, conseqüentemente, improcede o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (em manutenção) em aposentadoria especial.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANUEL EDIVALDO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento com pedido antecipatório de tutela, proposta por **MANUEL EDIVALDO FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 181.675.520-3), requerida em 03/11/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/11/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas ALUMÍNIO FUJI LTDA (01/07/86 a 30/04/87, 01/05/87 a 14/11/89 e de 01/03/90 a 05/11/91), nas funções de ajudante e motorista de caminhão, CIA ULTRAGAZ S/A (06/05/93 a 01/07/2000 e de 12/05/2003 a DER), exposto ao agente agressivo ruído e perigoso gás GLP. Aduz que o período de trabalho compreendido entre 06/05/93 a 05/03/97 é incontroverso e já reconhecido como especial pelo INSS.

No caso de não acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com postergação da DER, se necessário for.

A petição inicial está instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando, pela improcedência do pedido.

Houve réplica e juntada de documento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

1.0.0). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:



*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importa consignar que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 06/05/1993 a 05/03/1997. Portanto, os períodos de trabalho junto às empregadoras ALUMÍNIO FUJI LTDA (01/07/86 a 30/04/87, 01/05/87 a 14/11/89 e de 01/03/90 a 05/11/91), nas funções de ajudante e motorista de caminhão, CIA ULTRAGAZ S/A (06/05/93 a 01/07/2000 e de 12/05/2003 a DER), exposto ao agente agressivo ruído e periculoso gás GLP, são todos controversos.

#### **ALUMÍNIO FUJI LTDA**

O autor trouxe aos autos cópia de CTPS, constando duas anotações de contrato de trabalho. A primeira refere-se ao período de 01/07/86 a 14/11/89 e o cargo de “ajudante de motorista” e o segundo contrato refere-se ao período de 01/03/90 a 05/11/91, na função de “motorista”.

Trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do segundo período (01/03/90 a 05/11/91) descrevendo as atividades de motorista, nos seguintes termos: “Na função de motorista executava o transporte de mercadorias aos clientes conduzindo caminhões próprios da empresa, além de executar carregamento e descarregamento das mercadorias os estabelecimentos dos clientes”. Consta como fator de risco, “postura com cargas pesadas, acidentes”.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período em que desenvolveu a função de “motorista” (01/03/90 a 05/11/91), por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79; até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, o tempo especial pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos, consoante fundamentação.

Procede, portanto, a pretensão com relação ao período de 01/03/90 a 05/11/91.

#### **CIA ULTRAGAZ S/A**

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, constando duas anotações de contrato de trabalho com CIA ULTRAGAZ, a primeira quanto ao período de 06/05/93 a 01/07/2000, na função de “motorista da entrega automática” e a segunda referente ao período de 12/05/2003 e sem data da saída, constando o cargo de “motorista de transportes gerais”.

O autor trouxe aos autos o PPP referente ao período de 06/05/1993 a 01/07/2000, onde trabalhou como “motorista entrega automática”. Nessa atividade, “trabalhava dirigindo caminhão com capacidade de carga de seis (6) toneladas no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”. Esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB(A), aferido por dosimetria, mas somente a partir de 2004 há indicação de responsável técnico pelos registros.

Consta do PPP referente ao segundo período de trabalho (12/05/2003 até data do PPP – 20/7/2016), onde exerceu as funções de “motorista de transportes gerais” (12/05/2003 a 30/09/2007), “motorista” (01/10/2007 a 30/09/2009) e “motorista Ultrasystem (01/10/2009 a data do PPP). Na função de “motorista de transportes gerais”, conduzia “caminhões de pequeno e grande porte, para venda e entrega de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), envasado; receber, prestar contas e dar retorno ao supervisor Comercial; realizar carga e descarga dos veículos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Na função de “motorista Ultrasystem” conduzia “caminhões tanques para abastecimento das centrais de gás (GLP, propano, butano dimex, etc), emitir Nota Fiscal e prestar contas; inspecionar as instalações do cliente e do veículo, atender o cliente e encaminhar demanda, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Há indicação de responsável técnico pelos registros a partir do ano de 2004.

Até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; portanto, é **possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 06/05/1993 a 28/04/1995**, não havendo necessidade de maiores digressões.

A partir de então, cabe a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos insalubres, consoante fundamentação. **O período de 06/05/93 a 28/04/95 é incontroverso**. Não cabe o reconhecimento da atividade como especial no período de 29/04/95 a 01/07/2000 e de 12/05/2003 a 31/12/2003 por ausência de responsável técnico pelas informações.

Quanto ao período posterior e que se inicia em 01/01/2004 até 20/07/2016, o autor alega ter exercido atividade periculosa, exposto, em especial, ao gás GLP, tenho que procede sua pretensão, há que há risco à integridade física, em razão do potencial inflamável. No caso, os EPI's não são aptos a minimizar os riscos. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO/PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liqueigás Distribuidora S.A., o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Emvasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liqueigás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos. V - **Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.** VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00062816620164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) n.n

Cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **01/01/2004 até 20/07/2016**.

Considerando os períodos reconhecidos especiais, o tempo total de atividade especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (03/11/2016), resulta em **16 anos, 2 meses e 18 dias**, insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 03/11/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

Verifico que, até a data do requerimento administrativo (03/11/2016), possuía o autor **33 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A postergação da DER, via processo judicial é questão que se encontra suspensa, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC, impossibilitando este Juízo de adentrar na matéria.

Indefiro a prova emprestada, vez que somente a exposição efetiva do segurado aos agentes agressivos é apta a comprovar a especialidade do trabalho, nada acrescentando perícia dedicada a outro empregado, não contemporânea ao período discutido nestes autos. Se o autor esteve exposto aos mesmos agentes agressivos que esse outro empregado, bastaria a juntada do PPP para comprovar suas alegações. O recebimento de "adicional de insalubridade", verba de natureza trabalhista, não exige, para sua concessão, a habitualidade e permanência na exposição aos agentes, motivo pelo qual não necessariamente enseja o reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria. A respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO. 250 VOLTS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. A prova documental juntada aos autos não indica a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), pois, conforme consignado na decisão hostilizada, o agravante exercia atividades nas quais a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ocorria de forma meramente eventual ou atíngia, no máximo, exposição de 40% a tensões elétricas superiores a 250 volts. III. A descrição das atividades exercidas pelo agravante indica a ausência da efetiva exposição ao agente nocivo indicado na inicial, uma vez que exercia atividades predominantemente administrativas e/ou braçais sem qualquer relação com a exposição ao agente nocivo descrito na inicial. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. VI. Agravo interno improvido. (Ap 00055292920154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/03/90 a 05/11/91 e de 01/01/2004 a 20/07/2016, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, salientando quanto ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I

**SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.036.188-0), em manutenção, para aposentadoria especial, desde a DIB, em 06/05/2013. Entretanto, os documentos que acompanham a inicial encontram-se "em branco" ou ilegíveis.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Oficie-se a agência onde tramitou o pedido de benefício para que forneça cópia integral e legível do NB 165.036.188-0.

Faculta-se ao autor, caso pretenda imprimir celeridade, na busca da solução da presente demanda, providencie o necessário.

P. e Int. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Providencie o autor o traslado do seguro garantia ofertado aos autos da execução fiscal de nº 5001035-10.2018.403.612.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIRO JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARA O - SP291732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum onde postula o autor o imediato pagamento das rendas atrasadas da pensão por morte, no período compreendido entre 07/03/2014 a 19/09/2016.

Argumenta ter formulado pedido administrativo para a concessão da pensão, indeferido por perda da qualidade de segurado da *de cujus*.

Nesse aspecto, informa que sua esposa ingressou com demanda judicial postulando a concessão do auxílio doença, tendo obtido o benefício pela via judicial e falecido antes do término da ação.

De seu turno, formulou o autor novo requerimento administrativo, tendo obtido a pensão com data de início em 19/09/2016, NB 21/176.717.052-9.

Assim, requer na presente demanda o imediato pagamento dos valores compreendidos entre a data do óbito (07/03/2014) e a do primeiro pagamento da pensão por morte (19/09/2016).

É o breve relato.

Não verifico presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Na espécie, os elementos trazidos pela parte autora não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável, mormente porque já auferir rendimentos decorrentes da pensão por morte, concedida em âmbito administrativo.

Ainda, no tocante ao *periculum in mora*, *nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Por fim, registre-se que o pagamento dos débitos devidos pela Fazenda Pública obedece a rito próprio, incompatível com a via exígua da liminar.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

" I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o comprovante de endereço carreado pelo autor data de 2016 e a procuração e declaração de pobreza foram firmadas em 2017.

Assim, regularize o feito, mediante a apresentação de documentos atuais.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o autor também pleiteou no procedimento do JEF nº 0002548-25.2009.4.03.6317, a revisão do benefício a fim de adequar sua renda mensal aos novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03.

Assim, esclareça a propositura da presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALBERES ALVES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KATHIA GOMES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, cumpre consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 14h10, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

#### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE



- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.**

Verifico da certidão de casamento acostada ao processo que a autora passou a assinar seu nome como KATHIA GOMES DE CAMARGO DIAS. Contudo, não consta do cadastro da Receita Federal o sobrenome DIAS. Assim, regularize a autora sua situação cadastral no prazo de 10 dias, comprovando documentalmente.

De seu turno, a inicial tem como autora KATHIA GOMES DE **CARVALHO** DIAS e o valor da causa é de R\$ 85.00,00. Isto posto, regularize o feito emendando a inicial.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CHARLITON ANTONIO LEMOS DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico que o autor ingressou com demanda anterior perante o JEF, procedimento nº 0000980-61.2015.4.03.6317, na qual também postulou a concessão do benefício por incapacidade, julgado improcedente.

Considerando que o referido ingresso se deu após a cessação administrativa do benefício, bem como não ter havido modificação da situação de fato, dado que a alegada enfermidade é a mesma, esclareça o autor a propositura da presente demanda.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JORGE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico que o autor propôs demandas anteriores perante o JEF, onde também postulou a concessão do benefício por incapacidade em razão das moléstias descritas na presente inicial.

No procedimento nº 0004852-21.2014.403.6317 o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado administrativamente em 04/2017. Em razão disso, propôs o autor nova demanda, procedimento nº 0002430-68.2017.4.03.6317, julgada improcedente em razão do parecer médico contrário.

Pelo mesmo fundamento e em razão da cessação em 04/2017, ingressou o autor com a presente demanda. Assim, esclareça o ingresso, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor.

Havendo discordância, apresente cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo, atual e em seu nome, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2017.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, o feito prossegue.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 18 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Verifico que o feito foi deficientemente instruído, restando ausentes várias das peças definidas na Resolução 142-PRES-TRF3.  
Assim, regularize o feito.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ VITORELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico do sistema da Receita Federal a informação que o CPF do autor está em situação irregular, assim promova o autor a regularização no prazo de 05 (cinco) dias.  
int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BRITTES CABRAL - SP269179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5397737.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DAGOBERTO DA CUNHA DUNDER

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Após o ajuizamento desta EXECUÇÃO FISCAL, que o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP move contra DAGOBERTO DA CUNHA DUNDER, as partes notificaram o acordo celebrado por meio do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, disponibilizado no site do exequente.

Após a formalização do acordo e término dos pagamentos, o exequente noticia que "o parcelamento foi realizado diretamente pela Executada no SICCAU, de forma on-line, **se a participação ou concordância dos advogados da Exequente, apesar de já em andamento o presente feito, motivo pelo qual, ante ao trabalho realizado e ao dispêndio necessário, faz jus o Exequente aos honorários sucumbenciais e ao ressarcimento das custas iniciais pagas, que se encontram em aberto.**"

O acordo de vontades é ato jurídico perfeito e assim deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Consta da cláusula 4ª, § 1º do(s) Termo(s) de Confissão a possibilidade de realização do acordo, mesmo com execução fiscal em andamento.

Caberia ao exequente incluir no acordo honorários e despesas; não sendo o caso de desconsideração da avença.

Civil. Tendo havido a satisfação do crédito (id 4061784), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.e Int

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS APARECIDO PANHOTTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTENOR MASSON - SP372782, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555, SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.591.737-4), requerida em 09/11/2016.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia **integral** do procedimento administrativo (NB 179.591.737-4), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ISABEL SANZ

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5388287.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5086950.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: CELIA FLORENCIO AIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à conversão do rito em execução fiscal.

Após, dê-se ciência da redistribuição do feito.

No mais, defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e determino a suspensão do presente feito, dando-se ciência ao procurador do exequente, no aguardo de futura provocação.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6729

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000442-76.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-91.2012.403.6126 ( )) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 387/389: No tocante ao pedido de reconsideração da decisão que determinou a inclusão de sócios (fls. 353); a mantenho por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação da penhora realizada às fls. 424/434, e nomeação de depositário do referido bem. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000760-49.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-72.2016.403.6126 ( )) - ANGEL DE NARDI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)  
DECISÃO.ANGEL DE NARDI, já qualificado na petição inicial, propõe estes embargos à execução fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de ver reconhecida a inexistência de fato gerador do crédito pretendido pelo embargado, com a consequente liberação do patrimônio penhorado. Com a inicial, juntou documentos. Instado a regularizar a petição com a juntada de procuração original, o embargante cumpriu a determinação às fls. 33/35. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Decido. Recebo a manifestação de fls. 33/35, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.Vista ao Embargado para resposta no prazo legal.Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003185-06.2005.403.6126** (2005.611.26.003185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESS - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE BRITO X ILTON ADRIANO GODOY(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP140528 - MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional em face de EXPRESS - INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE APARECIDO DE BRITO E ILTON ADRIANO GODOY, ajudada em 20/06/2005, para cobrança de CDA nº 80204060617-91.Houve o regular direcionamento da execução para os sócios, diante da constatação de dissolução irregular da empresa, conforme despacho de fls.31, em 02/03/2006.A citação editalícia foi realizada em 06/07/2011.A parte exequente diligenciou para apontar a existência de imóvel em nome do Executado José Aparecido Brito, matrícula 97.484, conforme petição de fls.481/491, protocolada em 14/05/2014, sendo deferido o pedido de penhora do referido imóvel.Expedida carta precatória para penhora do referido imóvel foi regularmente cumprida em 20/03/2015, sendo certificado pelo oficial de justiça que reside no imóvel exclusivamente a filha do executado, Viviane Brito, deixando de nomear depositário e intimá-lo em face de sua ausência.Intimado o Executado da penhora através de edital expedido às fls.517, publicado 01/03/2016.Nomeado depositário conforme despacho de fls.519.Expedida nova carta precatória para registro da penhora foi apresentado pelo cartório nota de devolução, indicando que referido imóvel foi vendido pelo Executado em 29/04/2016.Aberto vista para o Exequente manifestou-se às fls.544 pugnano pelo ocorrência de fraude a execução.É o relatório.Verifico a ocorrência de fraude à execução, eis que o Executado foi regularmente citado em 06/07/2011, bem como realizada a penhora do imóvel em 20/03/2015 e intimado o Executado da penhora em 01/03/2016.Desse modo, o Executado estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar seu patrimônio, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em flagrante fraude.Também não se pode falar em boa-fé dos adquirentes,

cis que a certidão da Justiça Federal já apontava a distribuição desta execução fiscal, a qual foi distribuída em 20/06/2005. Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação do imóvel matrícula 97.484, R. 12, declarando fraudulenta a alienação realizada. Expeça-se carta precatória para intimação de eventual ocupante do imóvel da declaração de fraude à execução. Oficie-se o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que promova as anotações devidas, decorrentes da presente decretação de fraude à execução, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000261-80.2009.403.6126** (2009.61.26.000261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NELSON CERESANI(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor do Executado relativo à transferência de fls. 59.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004405-97.2009.403.6126** (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)

Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequirente às fls. 677/678.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP - via correio eletrônico - cópia digitalizada do despacho de fls. 675.

Efetuado o quanto determinado, abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006020-88.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ELETRÔ SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X NAIR GUERRA X ANTONIO CARLOS ZANOTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA por ocorrência de decadência e prescrição. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A teor da súmula 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704)

Assim, não reconhecimento do pedido de decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo legal.

Por outro lado, o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva., com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, não havendo qualquer outra previsão legal que comporte a alegação da parte.

DA 80.4.09.020361-92 foi extinta em Embargos à Execução opostos pelo executado do qual por sentença indeferiu-se o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. PA 1,0 Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta

precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001006-84.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 123/123 vº), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, abra-se vista ao exequirente para indicação do código de Receita/guia (atualizado/a) a fim de proceder-se à conversão em renda.

Após, expeça-se ofício para efetivação da medida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001640-80.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Primeiramente, proceda-se ao levantamento de eventual restrição do veículo de placas FIU 0941 por meio do sistema RENAJUD, como já determinado nos autos, bem como nos autos 0003860-51.2014.403.6126 em apenso em vista de sentença prolatada em autos de busca e apreensão em favor da empresa de fls. 354.

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006677-88.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sob o fundamento da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte mediante declaração em GPIF (DCG: Débito Confessado em GPIF) não necessitam de lançamento suplementar para apuração de diferença, bastando para a autoridade fazendária apontar a divergência escritural entre a declaração e o recolhimento, inscrever o crédito em dívida ativa e cobrar o valor pela via judicial, a teor da súmula 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704)

Com efeito, não há fundamento legal para a alegada necessidade de abertura de novo procedimento administrativo, com intimações, defesas e recursos administrativos acerca da cobrança da divergência apurada, visto que o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o único marco legal e interruptivo da prescrição para cobrança judicial deste crédito constituído é o despacho do juiz que ordena a citação, a teor do artigo 174, único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, não havendo qualquer outra previsão legal que comporte a alegação da parte.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta

precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Manifeste-se a Fazenda sobre a necessidade de redirecionamento da execução aos sócios ou requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001156-94.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MARIA DA CONSOLACAO GOMES MORASSI - ME(SP181394 - KATIA REGINA FRANCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. O exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram canceladas pelo responsável do Conselho Profissional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005391-07.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001057-90.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequente às fls. 97/101.

Efetivada a medida supra, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001206-86.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, mantenho a decisão agravada (fls. 76) por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista dos autos ao Exequente para que esclareça seu pedido de fls. 90/95, tendo em vista a divergência apontada entre as CDAs e seus respectivos valores.

Com a vinda dos códigos de receita e valores devidos para cada CDA, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002666-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS L(SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE E PR068607 - LAURA JONSON DELGADO KARVAT)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 34), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, abra-se vista ao exequente para indicação do código de Receita/guia (atualizado/a) a fim de proceder-se à conversão em renda.

Após, expeça-se ofício para efetivação da medida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003176-24.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IANA PROFETA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES)

Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido pelo Exequente às fls. 77/79.

Efetivada a medida supra, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIO BALISTA DAMIANI, JULIANA LETTÃO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E C I S Ã O

FABIO BALISTA DAMIANI e JULIANA LETTÃO MIRANDA, já qualificados na petição inicial, propõe esta ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter a liberação dos saldos das contas de FGTS, em única parcela, para amortização do saldo devedor de financiamento contraído para aquisição de sua moradia. Com a inicial, juntou documentos. Fundamentam que "O periculum in mora, por sua vez, encontra-se também plenamente caracterizado, uma vez que, caso não deferida a providência antecipatória ora pleiteada, os AUTORES continuarão vendo o fruto do seu trabalho suado descendo desnecessariamente pelo ralo e sem direito a reembolso, sendo obrigados injustamente a pagar os altos juros do referido financiamento, já que possuem recursos em suas contas do FGTS que poderiam ser utilizados para a amortização extraordinária do saldo devedor de tal financiamento (o que os livraria de parcela substancial dos juros)."

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.



Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há perigo concreto delineado na petição inicial, a qual restringiu-se a alegar fatos vagos e imprecisos, tais como pagamento de altos juros, como justificativa para o perigo da demora. Tais fundamentos, apesar de justos, não são relevantes para fundamentar uma decisão liminar, considerando que são decorrentes da força do contrato firmado pelas partes, aceitos pelos autores, tomando-se lei entre as partes.

No mais, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução, eis que houve resistência administrativa ao pleito pela CAIXA, não sendo, portanto, direito incontroverso.

Sendo assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas em sentença.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-19.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO, objetivando a cobrança de R\$ 83.414,61.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 9290655.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUTOR: DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogados do(a) RÉU: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de contradição na sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitoria para determinar a revisão do contrato avençado entre as partes sem a cumulação com a comissão de permanência.

Alega que não ocorreu a incidência da comissão de permanência no caso em concreto e os encargos aplicados decorrem de expressa previsão contratual.

Decido. No caso em exame, a sentença embargada expressamente considerou indevida a aplicação da comissão de permanência estabelecida na cláusula décima primeira do contrato firmado.

Assim, depreende-se que a alegação demonstra apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-65.2018.4.03.6126  
AUTOR: ALBERTO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de contradição com relação aos pedidos deduzidos na petição inicial, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida. Assim:

**Onde se lê:** "Todavia, com relação aos períodos apontados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS de 22.07.1971 a 16.07.1974, de 08.05.1975 a 28.05.1975, 29.07.1974 a 17.03.1975, de 01.07.1975 a 09.12.1975, de 23.02.1976 a 19.05.1976, de 23.05.1976 a 05.07.1977, de 19.12.1977 a 29.06.1978, de 30.06.1978 a 27.07.1978, de 14.11.1978 a 03.07.1979, de 17.09.1979 a 06.11.1979, de 01.12.1983 a 20.09.1984, de 13.05.1985 a 16.01.1986 e de 03.04.1989 a 29.01.1990, consignando o autor trabalhou nas atividades de ferramenteiro e ajustador mecânico."

**Leia-se:** "Todavia, com relação aos períodos apontados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS de 22.07.1971 a 16.07.1974, de 08.05.1975 a 28.05.1975, 29.07.1974 a 17.03.1975, de 01.07.1975 a 09.12.1975, de 23.02.1976 a 19.05.1976, de 23.05.1976 a 05.07.1977, de 19.12.1977 a 29.06.1978, de 30.06.1978 a 27.07.1978, de 14.11.1978 a 03.07.1979, de 17.09.1979 a 06.11.1979, de 01.12.1983 a 20.09.1984, de 13.05.1985 a 16.01.1986 e de 03.04.1989 a 29.01.1990, consignando o autor trabalhou nas atividades de 'aprendiz de torno', '1/2 oficial torneiro' e 'torneiro mecânico'."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-59.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS, ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinto os embargos monitórios e julgou procedente a reconvenção apresentada para condenar a CEF, ora Embargante, ao pagamento de indenização. Alega que o provimento não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo.

Decido. No caso em exame, a CEF foi pessoalmente intimada através do sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-60.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação por negligência da parte. Alega que o provimento não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo.

Decido. No caso em exame, em virtude do óbito do executado, a CEF foi intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias requeresse o que de direito para dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho exarado no ID4708116.

No entanto, apesar de pessoalmente intimada através do sistema do Processo Judicial Eletrônico, a CEF deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem demonstrar a adoção de qualquer providência, quedando-se inerte ao atendimento da ordem judicial, conforme decurso do prazo lavrado em 02.04.2018.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MÁRCIO LISIS ABATE e outra, já qualificados nos autos, interpõe os presentes três embargos declaratórios (ID8772513, 8772510 e 8772504) contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Alega que o provimento é omissivo com relação a necessidade da produção da prova pericial.

**Decido.** No caso em exame, as partes silenciaram acerca das provas que pretendiam produzir. Ademais, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JANAINA CARIOCA FRIZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, a autora padece de depressão, o que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/620725796-4) em 16.12.2017. Com a inicial vieram os documentos.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
  1. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 14.08.2018 às 13 horas e 50 minutos, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de valores referentes ao benefício previdenciário já em manutenção, entre a data do requerimento administrativo e a data de início do referido benefício, concedido através de ação de mandado de segurança nº 5001322-43.2017.403.6114.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9153437, foi contestada a ação conforme ID 9323956, com o reconhecimento em parte da procedência da ação pelo Réu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é pagamento de valores referentes ao benefício previdenciário já em manutenção NB/180.124.273-6, entre a data do requerimento administrativo e a data de início do referido benefício.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI TOROSSIAN - SP95086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

Segundo seu relato, o autor padece de problemas ortopédicos na coluna vertebral e nos membros superiores que elimina sua capacidade para o trabalho regular e considera prematura a alta médica que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/614.275.262-1) em 10.06.2016. Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, diante dos informes de imposto de renda carreados aos autos (ID8871475). Recolhidas as custas processuais (ID9285794). Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, por ora, indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica.

Assim, nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), **FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 370,00 (o autor não é beneficiário do AJG), devendo a parte autora promover ao recolhimento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 6730

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000126-60.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-05.2015.403.6126 ( ) - JAIME GOMES DO NASCIMENTO NETO(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após desapensem-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003021-21.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-73.2017.403.6126 ( ) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 69/73. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000564-79.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-34.2015.403.6126 ( ) - QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópias legíveis dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000599-39.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-37.2017.403.6126 ( ) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 116/144. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000895-61.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-47.2015.403.6126 ( ) - CARLOS EDUARDO SEGANTIN(SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000970-03.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-96.2013.403.6126 ( ) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) DECISÃO.BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO - EIRELLI, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de que seja declarada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a ação de execução fiscal n. 000.1389-96.2013.403.6126.Pleiteia antecipação da tutela jurisdicional para que seja suspensa a tramitação da execução fiscal até julgamento definitivo dos RE 603.624 e 520.898 que possuem repercussão geral reconhecida quanto à exigência das Contribuições ao SEBRAE e INCRA que foram suscitadas na presente demanda. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal.Sem prejuízo, certifique a Secretaria da Vara a oposição dos presentes embargos nos autos do executivo fiscal n. 000.1389-96.2013.403.6126.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000972-70.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001809-0) ) - TRINCHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando os documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002114-46.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-97.2015.403.6126 ( ) - SANDRA PETRUCE RODRIGUES(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 44. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013675-29.2001.403.6126** (2001.61.26.013675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA ) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MAC PEÇAS LTDA E OUTROS.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 219/225, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013710-86.2001.403.6126** (2001.61.26.013710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA ) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MAC PEÇAS LTDA E OUTROS.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 219/225, dos autos principais 0013675-29.2001.403.6126, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013711-71.2001.403.6126** (2001.61.26.013711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA ) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MAC PEÇAS LTDA E OUTROS.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 219/225, dos autos principais nº 0013675-29.2001.403.6126, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007824-72.2002.403.6126** (2002.61.26.007824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM IND/ E COM/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ALMAM IND E COM LTDA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 89/91, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000699-19.2003.403.6126** (2003.61.26.000699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR)

Tendo em vista o ofício recebido com protocolo do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o levantamento da penhora quanto ao imóvel de matrícula nº 65.775, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004001-22.2004.403.6126** (2004.61.26.004001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIZZARIA E RESTAURANTE SAN MICHELLE LTDA X DAILSON APARECIDO GONCALVES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de arrematação do bem imóvel de matrícula 55.468 do 2.º Registro de Imóveis de Jundiá, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade de referido imóvel, por meio do sistema ARISP.

Após, retomem ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001509-23.2005.403.6126** (2005.61.26.001509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPERONE COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SPERONE COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 218/220, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002586-52.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003314-59.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sob o fundamento da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte mediante declaração em GPIP (DCG: Débito Confessado em GPIP) não necessitam de lançamento suplementar para apuração de diferença, bastando para a autoridade fazendária apontar a divergência escritural entre a declaração e o recolhimento, inscrever o crédito em dívida ativa e cobrar o valor pela via judicial, a teor da súmula 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704)

Com efeito, não há fundamento legal para a alegada necessidade de abertura de novo procedimento administrativo, com intimações, defesas e recursos administrativos acerca da cobrança da divergência apurada, visto que o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o único marco legal e interruptivo da prescrição para cobrança judicial deste crédito constituído é o despacho do juiz que ordena a citação, a teor do artigo 174, único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, não havendo qualquer outra previsão legal que comporte a alegação da parte.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Manifeste-se a Fazenda sobre a necessidade de redirecionamento da execução aos sócios ou requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005385-34.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, I(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 193/194, deferindo a antecipação da tutela, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007871-89.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de VIVIANE RODRIGUES DA SILVA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 57, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001190-69.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME(SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em conciliação, bem como a concordância do quanto requerido pelo executado às fls. 64;

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 46.

Haja vista a transferência de referidos valores a conta individualizada a favor do juízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor do Executado, relativo à transferência de fls. 50. Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

eternem o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001490-31.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Diante da petição da exequente de fls. 312/319, manifeste-se o executado acerca das providências pleiteadas, para análise por este juízo da substituição de penhora, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002695-95.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)



Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sob o fundamento da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte mediante declaração em GPIF (DCG: Débito Confessado em GPIF) não necessitam de lançamento suplementar para apuração de diferença, bastando para a autoridade fazendária apontar a divergência escritural entre a declaração e o recolhimento, inscrever o crédito em dívida ativa e cobrar o valor pela via judicial, a teor da súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704)

Com efeito, não há fundamento legal para a alegada necessidade de abertura de novo procedimento administrativo, com intimações, defesas e recursos administrativos acerca da cobrança da divergência apurada, visto que o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o único marco legal e interruptivo da prescrição para cobrança judicial deste crédito constituído é o despacho do juiz que ordena a citação, a teor do artigo 174, único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, não havendo qualquer outra previsão legal que comporte a alegação da parte.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Manifeste-se a Fazenda sobre a necessidade de redirecionamento da execução aos sócios ou requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000234-19.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sob o fundamento da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte mediante declaração em GPIF (DCG: Débito Confessado em GPIF) não necessitam de lançamento suplementar para apuração de diferença, bastando para a autoridade fazendária apontar a divergência escritural entre a declaração e o recolhimento, inscrever o crédito em dívida ativa e cobrar o valor pela via judicial, a teor da súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704)

Com efeito, não há fundamento legal para a alegada necessidade de abertura de novo procedimento administrativo, com intimações, defesas e recursos administrativos acerca da cobrança da divergência apurada, visto que o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o único marco legal e interruptivo da prescrição para cobrança judicial deste crédito constituído é o despacho do juiz que ordena a citação, a teor do artigo 174, único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, não havendo qualquer outra previsão legal que comporte a alegação da parte.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Manifeste-se a Fazenda sobre a necessidade de redirecionamento da execução aos sócios ou requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000249-65.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Espeça-se Mandado para a Citação do executado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

#### DESPACHO

As diligências realizadas junto ao Banco Itaú Unibanco S/A demonstro que o bloqueio realizado através do sistema bacenjud localizou, na conta do Executado Valdirlei Gomes Soares, os seguintes valores: R\$ 72,89 (conta corrente 0032475-3) e R\$ 18.073,19 (conta poupança 0032475-3, conforme extrato juntado ID 9331654.

Os documentos apresentados pelos Executados Valdirlei Gomes Soares, ID 9320881 e Rosiane Gomes Soares ID 9321451, demonstram a natureza de poupança dos seguintes valores, R\$ 18.000,30 e R\$ 3.145,80 respectivamente, dessa forma determino o desbloqueio, diante da sua impenhorabilidade, bem como a transferência dos demais valores para conta judicial.

Para cumprimento da referida ordem de desbloqueio/transferência, em relação ao Executado Valdirlei Gomes Soares, diante do erro apresentado pelo sistema Bacenjud, encaminhe-se cópia da presente decisão através do email intucional, servindo-se de ofício para que referida instituição Itaú Unibanco S/A promova o desbloqueio de R\$ 18.073,19 (conta poupança 0032475-3) e transferência do saldo remanescente bloqueado, 72,89 (conta corrente 0032475-3), para conta judicial junto a agência 2791 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum Federal de Santo André, comunicando este Juízo quando do cumprimento

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e determinada a citação ID 8908747, foi contestada a ação conforme ID9290653.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 22.08.2000 e 04.09.2000 a 23.02.2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9099065, foi contestada a ação conforme ID 9323591.

Remanesce para apreciação o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Acolho a manifestação do Réu, diante da comprovada capacidade financeira do Autora para suportar as custas processuais, conforme remuneração/documentos juntados ID 9323594, anote-se.

Promova a parte Autora a regularização das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de outras questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, utilizando o fator 0,83%, períodos 01/02/1984 a 11/05/1984, 15/01/1985 a 28/03/1989, 29/03/1989 a 08/05/2989, 21/08/1991 a 03/09/1991 e 01/11/1991 a 02/04/1992, bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/2003 a 18/11/2013 e 05/05/2015 a 28/09/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MARZIALI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE MARZIALI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, sendo e determinada a citação ID 8908726 com a regularização das custas processuais.

Contestada a ação conforme ID 9290974.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/12/1985 a 20/03/1991. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, a autora padece de depressão, o que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/608889918-6) em 12.03.2015. Com a inicial vieram os documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para aclaramento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
  1. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **14.08.2018 às 13 horas e 40 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o despacho ID 9101149 foi publicado sem o nome do advogado, republique-se.

"Regularizada a representação processual ID 9181311, anote-se.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 9322212, para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, neste momento processual, vez que se trata de arresto, ausente a citação da parte Ré.

Determina a transferência dos valores para conta judicial, bem como expeça-se edital para citação e conversão do arresto em penhora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURO EDUARDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002155-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

#### DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5482581, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LIGIA VARANI, WAGNER DOS SANTOS DIDIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a presente ação para cumprimento de sentença.

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 9320240, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002287-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REVIGORA FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, ANA LUCIA RODRIGUES GIARDINI, WELLIVELTON NUNES PITA

**DESPACHO**

Diante do alegado pagamento do débito, conforme certificado ID 8793134, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os valores apresentados pelo autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-18.2018.4.03.6126  
AUTOR: IVAIR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VAGNER DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-20.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-19.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita para a autora MARIA, considerando que o valor da sua remuneração mensal (pensão por morte) é equivalente ao teto dos vencimentos do serviço público federal, não havendo qualquer indicio de miserabilidade para fundamentar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para a autora IDA, defiro os benefícios, eis que não houve demonstração de que tenha alguma fonte de renda.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada. Aduzem as autoras serem dependentes do plano de saúde firmado entre a empregadora (Tribunal Regional do Trabalho) do falecido servidor aposentado Sr. Benedicto Pereira e a Operadora de Saúde AMIL por mais de 20 anos. Aduzem que por meio de licitação a Ré Notre Dame passou a prestar serviços de assistência à saúde ao Tribunal em 2013. Com o fato do titular do plano ter falecido em agosto de 2017, houve exclusão automática da agregada IDA do plano, além de modificação nas disposições contratuais para a dependente MARIA, sendo estas, excessivamente desfavoráveis às rés conforme o Código de Defesa do Consumidor, donde surge o direito pleiteado. Fundamentam que, quando as autoras ingressaram no plano médico, tais cláusulas não existiam, além do que é nula a cláusula alterada unilateralmente pela ré, não havendo motivos para que sejam submetidas às mesmas, eis que são idosas e necessitam da continuidade no plano na forma anterior ao falecimento do titular. Pedem "a total procedência dos pedidos para declarar a nulidade da cláusula contratual que exclui automaticamente a REQUERENTE IDA e impõe condições abusivas para a permanência da REQUERENTE LUCIA, tornando definitivos os efeitos da medida antecipatória a ser concedida, compelindo a RÉ a mantê-las no Plano de Saúde nas mesmas condições anteriores, enquanto o titular estava vivo, com a condenação das REQUERIDAS ao pagamento das verbas de sucumbência."

Citada, a ré Notre Dame contestou o feito, requerendo a improcedência da ação com base no contrato firmado. A União Federal, apesar de devidamente citada, não contestou o feito. A liminar foi indeferida. Réplica rebatendo as alegações da contestação. Não houve requerimento de produção de outras provas. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Apesar da desídia da defesa da União Federal, não se pode aplicar-lhes os efeitos da revelia, tendo em vista o direito público indisponível que fundamenta o pedido.

O cerne da questão aqui tratada é verificação da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais que alteraram a relação jurídica das rés com a empresa ré prestadora de serviços de planos de saúde ao Tribunal Regional do Trabalho, após o falecimento do titular, servidor aposentado, do plano de saúde coletivo instituído pelo empregador Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região aos 15 mil magistrados e servidores, incluídos os dependentes e agregados.

Nos termos do contrato firmado, a autora Maria foi aceita e considerada dependente do servidor público, por ser esposa do falecido servidor, enquanto que a ré IDA foi tida como agregada, por ter sido incluída anteriormente como beneficiária em outros serviços.

Em virtude do falecimento do titular, o plano de saúde da autora IDA foi cancelado após 06 meses, diante de previsões contratuais existentes, as quais não permitem a permanência de dependentes quando ocorrer a morte do titular. E para a ré MARIA, o contrato permite sua permanência no plano coletivo desde que assim opte, devendo custear integralmente sua contribuição.

O fundamento legal é o contrato firmado entre as partes rés e o servidor falecido, em sua cláusula 6ª, que assim determina:

**Cláusula 6ª.**

(...)

**Parágrafo terceiro – nos casos de falecimento do titular a CONTRATANTE admitirá:**

**a) a manutenção do dependente e/ou agregado que vier a ser beneficiário da pensão do titular falecido, na mesma categoria inferior, mediante opção do interessado, durante 6 (seis) meses a partir da data do óbito, com pagamento de parte dos custos pelo contratante. Decorrido este prazo a manutenção do plano será custeada literalmente pelo pensionista;**

**b) a manutenção do dependente e/ou agregado que não vier a se beneficiar da pensão do titular falecido, na mesma categoria ou categoria inferior, mediante opção do interessado, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses a partir da data do óbito.**

O fato de não terem sido cientificadas destas cláusulas contratuais pelas rés decorre de que não eram partes legítimas quando o contrato foi firmado pelo titular, não sendo necessário pela lei que todos os dependentes e agregados expressem anuência com o contrato de adesão ou mesmo sejam notificados para tanto ou do seu conteúdo.

Também, o contrato foi firmado em 2013 sob tais cláusulas entre as rés e o servidor titular, ainda que este tivesse vínculo com a empregadora desde 1959, não havendo direito adquirido às cláusulas contratuais advindas de outros planos de saúde coletivo, firmados anteriormente pelo Tribunal, justamente porque cada contrato tem suas peculiaridades e vigência distintas.

As autoras socorrem-se da lei consumerista para sustentar o caráter abusivo decorrente do contrato firmado com as rés, no ensejo de expandir a relação jurídica contratual firmada. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos de plano de saúde encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada abusividade das cláusulas contratuais.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que as rés, de modo geral, apenas cumpriram os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade ou abusividade invocada pelas autoras, além do fato de que as rés cumpriram o tempo de permanência no plano de saúde, nas mesmas condições iniciais, após o falecimento do titular, nos termos do parágrafo 1º e 3º do artigo 30 da Lei nº 9.656/98:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

Sendo assim, a beneficiária MARIA tem a obrigação de cumprir as cláusulas firmadas pelo titular, ao passo que a ré IDA perdeu o vínculo existente entre as partes, decorrentes das cláusulas do contrato optativo do plano coletivo, não tendo mais vínculo com as rés após o prazo previsto na cláusula contratual.

Não havendo demonstração de abusividade das cláusulas impostas em contrato, permanecem hígidas suas cláusulas.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nesta data, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, divididos em partes iguais entre as autoras e para as rés. Fica suspensa a exigibilidade e execução para a autora IDA, enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Extingo o processo com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

Santo André, 12 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontado pelo Réu, conforme manifestação ID 9291087, com os autos do processo 50019981820184036126.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO NYARI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A manifestação ID 9298077 não está acompanhada dos documentos mencionados pelo Autora.

Assim, promova a regularização no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002374-04.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: WALDIR WEBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2018.4.03.6126  
AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA, em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O Autor requer a desistência da ação, ID 9171715, antes da apresentação da contestação pelo Réu.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500176-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inclua no polo passivo ROGÉRIO MODA, CPF 140.572.888-48 e LUCIENE DE CAMPO MODA, CPF 139.935.628-36.

Citem-se no endereço informado na manifestação ID 9290210.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALINE ANIERI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Segundo o laudo da junta médica, a autora realiza atualmente a jornada das 12h às 18 horas, de segunda a sexta, com redução de 25% da jornada regular, tendo sido considerado os pareceres da equipe médica multidisciplinar composta pelos profissionais que atendem aos filhos da servidora, além do horário dedicado aos tratamentos e escola. Tal avaliação é periódica e pode ser mantida, alterada ou excluída, a depender dos fatos novos apurados. O item 15 (ID 5223329 contestação de 23.03.18, página 3/14) do laudo esclarece que a redução de 10 horas na jornada foi fundamentada na necessidade das terapias, eis que as saídas para consultas médicas e exames estão garantidas por outro dispositivo legal, a depender de requerimento da servidora, consideradas ausências justificadas, nos termos da nota técnica conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP.

Porém, o item 14 do mesmo documento indica que houve nova avaliação pela mesma junta médica pericial da universidade em 22.05.2018. Documentos médicos juntados aos autos em 18.05.2018 foram emanados em 10/04/2018 e não há notícia de que foram submetidos à junta médica oficial da universidade. Nestes, há recomendação médica de tratamento para o filho J. com terapia de 40 horas semanais pelo método ABA (Applied Behavior Analysis), fonoaudiologia de 4 horas semanais e terapia ocupacional de 2 horas semanais, além da ocorrência de novos problemas auditivos observados em exame do filho M. de 29.03.2018, tendo como resultado "prejuízo na habilidade de localização sonora e fechamento auditivo para sons fisicamente distorcidos."

Sendo assim, determino que a universidade traga aos autos a última conclusão da junta médica, com as devidas avaliações, assim como indique se houve alguma alteração da jornada de trabalho da autora, no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de atribuir o ônus da prova de forma diversa ao réu (art. 373, § 1º, CPC).

Após, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias e conclusos para sentença, na mesma ordem de julgamento atual.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7007

#### DEPOSITO

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNA FREITAG

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.  
Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE  
ESCLARECIDA PELO JUÍZO.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.  
Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE  
ESCLARECIDA PELO JUÍZO.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILTON MOREIRA

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.  
Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE  
ESCLARECIDA PELO JUÍZO.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0001324-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

- 1) Promovido o cumprimento da sentença, proceda a CEF à virtualização do processo, e sua inserção no sistema PJe, na forma dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017. A parte deverá comunicar, neste feito, a efetuação da medida. Prazo: 15 dias.
- 2) Destaco que a CEF deverá observar estritamente as disposições do artigo 10 da Resolução, atentando-se para a identificação e a ordenação corretas das peças processuais necessárias.
- 3) Recebidos os autos digitais respectivos pela Vara, no sistema PJe, a Secretaria deverá fazer conforme o artigo 12 da Resolução.
- 4) Se a CEF faltar com o cumprimento da determinação, ou não fazê-lo corretamente, consoante certidão da Secretaria, e de acordo com o artigo 13 da Resolução, fica desde logo intimada que o cumprimento da sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização do processo. Na hipótese, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestado.
- 5) Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

- 1) Promovido o cumprimento da sentença, proceda a CEF à virtualização do processo, e sua inserção no sistema PJe, na forma dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017. A parte deverá comunicar, neste feito, a efetuação da medida. Prazo: 15 dias.
- 2) Destaco que a CEF deverá observar estritamente as disposições do artigo 10 da Resolução, atentando-se para a identificação e a ordenação corretas das peças processuais necessárias.
- 3) Recebidos os autos digitais respectivos pela Vara, no sistema PJe, a Secretaria deverá fazer conforme o artigo 12 da Resolução.
- 4) Se a CEF faltar com o cumprimento da determinação, ou não fazê-lo corretamente, consoante certidão da Secretaria, e de acordo com o artigo 13 da Resolução, fica desde logo intimada que o cumprimento da sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização do processo.
- 5) Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON PEREIRA

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.  
Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE  
ESCLARECIDA PELO JUÍZO.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.  
Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE  
ESCLARECIDA PELO JUÍZO.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CARLOS ROLIM

- 1) Promovido o cumprimento da sentença, proceda a CEF à virtualização do processo, e sua inserção no sistema PJe, na forma dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017. A parte deverá comunicar, neste feito, a efetuação da medida. Prazo: 15 dias.
- 2) Destaco que a CEF deverá observar estritamente as disposições do artigo 10 da Resolução, atentando-se para a identificação e a ordenação corretas das peças processuais necessárias.
- 3) Recebidos os autos digitais respectivos pela Vara, no sistema PJe, a Secretaria deverá fazer conforme o artigo 12 da Resolução.
- 4) Se a CEF faltar com o cumprimento da determinação, ou não fazê-lo corretamente, consoante certidão da Secretaria, e de acordo com o artigo 13 da Resolução, fica desde logo intimada que o cumprimento da sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização do processo.
- 5) Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.  
Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE  
ESCLARECIDA PELO JUÍZO.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001310-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002771-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA LEAO TORRES EZEQUIEL

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003126-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003930-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MERGUISO ONHA

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de fl. 61, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa. 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 4. Custas a encargo da CEF. 5. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 15 dias. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P.R.L.C.

#### MONITORIA

**0004810-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MANOEL GONCALVES

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005491-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0009307-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO RICARDO RUSSO

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0010171-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA

- 1) Promovido o cumprimento da sentença, proceda a CEF à virtualização do processo, e sua inserção no sistema PJe, na forma dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017. A parte deverá comunicar, neste feito, a efetuação da medida. Prazo: 15 dias.
- 2) Destaco que a CEF deverá observar estritamente as disposições do artigo 10 da Resolução, atentando-se para a identificação e a ordenação corretas das peças processuais necessárias.
- 3) Recebidos os autos digitais respectivos pela Vara, no sistema PJe, a Secretaria deverá fazer conforme o artigo 12 da Resolução.
- 4) Se a CEF faltar com o cumprimento da determinação, ou não fazê-lo corretamente, consoante certidão da Secretaria, e de acordo com o artigo 13 da Resolução, fica desde logo intimada que o cumprimento da sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização do processo.
- 5) Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0012320-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA DEL GIUDICE

- 1) Promovido o cumprimento da sentença, proceda a CEF à virtualização do processo, e sua inserção no sistema PJe, na forma dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017. A parte deverá comunicar, neste feito, a efetuação da medida. Prazo: 15 dias.
- 2) Destaco que a CEF deverá observar estritamente as disposições do artigo 10 da Resolução, atentando-se para a identificação e a ordenação corretas das peças processuais necessárias.
- 3) Recebidos os autos digitais respectivos pela Vara, no sistema PJe, a Secretaria deverá fazer conforme o artigo 12 da Resolução.
- 4) Se a CEF faltar com o cumprimento da determinação, ou não fazê-lo corretamente, consoante certidão da Secretaria, e de acordo com o artigo 13 da Resolução, fica desde logo intimada que o cumprimento da sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização do processo.
- 5) Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**000466-05.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO KAZUO SATO

Com trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007281-04.2003.403.6104** (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO

Fl: 660/661: expeça-se novo mandado, nos termos já dispostos.

O mandado deverá ser expedido com rubrica de urgência, e instruído também com cópia deste despacho. Considerando o possível extravio das cópias dos documentos que esposaram o mandado nº 0401.2018.00034 (fl.

662), faça-se constar ainda no mandado, por cautela, link para site da internet, no âmbito da Justiça Federal, com cópias digitais daqueles. Porquanto, indefiro o pedido de encaminhamento dos documentos Cartório de Registro de Imóveis respectivo pelos próprios exequentes. Em relação ao item nº 1 da nota de devolução nº 754 de fl. 661, emitida pelo Cartório, saliento que o laudo pericial e sua complementação são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Já o item nº 2 diz com a circunstância abordada na certidão de fl. 662, enquanto o item nº 3 consubstancia mero erro material. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002309-15.2008.403.6104** (2008.61.04.002309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS HENRIQUE DELFINO(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DELFINO

- 1) Promovido o cumprimento da sentença, proceda a CEF à virtualização do processo, e sua inserção no sistema PJe, na forma dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017. A parte deverá comunicar, neste feito, a efetuação da medida. Prazo: 15 dias.
- 2) Destaco que a CEF deverá observar estritamente as disposições do artigo 10 da Resolução, atentando-se para a identificação e a ordenação corretas das peças processuais necessárias.
- 3) Recebidos os autos digitais respectivos pela Vara, no sistema PJe, a Secretaria deverá fazer conforme o artigo 12 da Resolução.
- 4) Se a CEF faltar com o cumprimento da determinação, ou não fazê-lo corretamente, consoante certidão da Secretaria, e de acordo com o artigo 13 da Resolução, fica desde logo intimada que o cumprimento da sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização do processo.
- 5) Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004684-86.2008.403.6104** (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SPI40646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM E MM MINI MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CAMPOS RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009091-38.2008.403.6104** (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010271-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VANIA APARECIDA HARDER CICCONE, que, por petição apresentada de fls. 253, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, com a quitação total da dívida. 2. Instada a se manifestar, a CEF confirmou a negociação administrativa da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 267). É o relatório. Decido. 3. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. 4. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 ambos do CPC/2015. 5. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010248-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

Com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003735-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de fl. 131, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa. 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 4. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 5. Custas a encargo da CEF. 6. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 15 dias. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FIRMINO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**FIRMINO LUCIO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual requer a revisão de seu benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista requerimento expresso da parte autora, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se**

De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuida o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso. **Anote-se.**

**Do pedido de tutela.**

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

*In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência.

Contudo, analisado o pedido inicial, não há nos autos argumentos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que o INSS efetue a revisão pretendida com o afastamento da limitação ao teto, à mingua de elementos robustos que evidenciem a **probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300)**, especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a autora já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de revisão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se.**

Santos/SP, 20 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por AJINOMOTO do Brasil Ind e Com de Alimentos Ltda. contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que interrompeu, aos 17/MAI/2018, o despacho aduaneiro das mercadorias agasalhadas pela Declaração de Importação nº18/0807259-8, registrada aos 03/MAI/2018. Pede liminar para "que se obrigue a autoridade coatora a dar prosseguimento no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº18/0807259-8, independentemente do cumprimento da exigência formulada" (fls.10).

Narra a Impete. que, face divergências acerca da classificação fiscal das mercadorias, foi notificada aos 17/MAI/2018, a "retificar a classificação fiscal das mercadorias para a NCM 4911.99.00, bem como a recolher a diferença de Imposto de Importação e ICMS gerada pelo suposto erro na classificação fiscal das mercadorias, além da multa prevista no Art.84, I, da MP 2158-35/2001" (fls.02).

Instada, a autoridade coatora prestou as informações às fls..

Nestas, estabelece a cronologia dos fatos, tece considerações acerca da legislação aduaneira e esclarece que "no momento a DI nº18/0807259-8 encontra-se interrompida aguardando cumprimento da exigência formulada" (fls.05), e que "as mercadorias não estão retidas, (...) mas em despacho aduaneiro interrompido aguardando providências a serem cumpridas pelo importador" (fls.21).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o Art.51, **caput**, do Decreto-Lei nº37/66 que "concluída a conferência aduaneira, **sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembarcada e posta à disposição do importador**" - o que implica dizer, a **contrário sensu**, que existe autorização legal para retenção de carga/mercadoria na hipótese de pendência junto ao fisco.

O fato é, entretanto, que o dispositivo remonta há mais de 50 (cinquenta) anos no ordenamento pátrio e a jurisprudência terminou por consagrar o teor da Súmula nº323 do Supremo Tribunal Federal, a qual versa "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", sendo que, no caso concreto, a irrisignação se limita à questão atinente à divergência quanto à classificação da mercadoria e seus efeitos tributários. Nessa esteira, atualmente, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

REsp 1690950 / PR  
RECURSO ESPECIAL  
2017/0196581-7

**Relator(a)**

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

**Órgão Julgador**

T2 - SEGUNDA TURMA

**Data do Julgamento**

19/09/2017

**Data da Publicação/Fonte**

DJe 10/10/2017

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, por ser aplicável o disposto na Súmula 323/STF, por analogia, não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."**

O **funus boni juris** decorre, portanto, da interpretação jurisprudencial dada à questão, valendo referir, por oportuno, que a autoridade alfândegária (poderá) deverá lavrar o correlato Auto de Infração para cobrança de diferenças tributárias e multas exigíveis na espécie. Por sua vez, o **periculum in mora** exsurge com clareza da privação que a empresa sofre em relação aos bens importados, ao que consta, essenciais ao regular desempenho de suas atividades comerciais.

Isto posto, presentes os requisitos, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado na inicial para determinar à autoridade Impda., o Ilmo. Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos que dê "*prosseguimento ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº18/0807259-8, independentemente do cumprimento da exigência formulada*" (fls.10).

Intimem-se. Oficie-se. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003912-86.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SANDRA MARIA PICCININI

### DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrio os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005020-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI - SP139605  
REQUERIDO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

### DECISÃO:

LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI ajuizou pedido de tutela antecipada antecedente em face de UNIMED SANTOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, objetivando compeli-las a adotarem as medidas necessárias à migração do plano de saúde da autora, com a viabilização de sua *imediate transferência para o Hospital A. C. Camargo, integrante da rede credenciada*, a fim de que seja submetida a tratamento oncológico, sob pena de fixação de multa diária.

Distribuída originariamente à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, aquele juízo declinou da competência, forte em que esta vara federal seria preventa em razão de processo anterior ajuizado pela autora em face do Município de Santos, do Estado de São Paulo, da União e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (autos n. 5004261-89.2018.403.6104).

Em que pese a similitude de pedidos entre as ações, reputo inviável a reunião de processos, uma vez que a *Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda*.

Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

No caso em exame, a despeito da peculiaridade da situação, à vista da ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, a hipótese é de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

Vale ressaltar, por fim, que, consoante dispõe o art. 54 do CPC, *apenas a competência relativa modifica-se pela conexão ou continência*, razão pela qual é inviável a reunião dos processos.

Nestes termos, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Devolvam-se os autos ao d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, com a máxima urgência, ante a pendência de apreciação do pleito antecipatório.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

### **DESPACHO**

Petição id 8916261): defiro.

Identifiquem-se os réus Residencial Edifícios do Lago Incorporações SpE Ltda e Techcasa Incorporação e Construção Ltda da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do NCPC (endereço id 4662236/5327591).

Sem prejuízo, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, ematenção ao disposto nos artigos 72 do NCPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao órgão.

Santos, 23 de novembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ALAIDE PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora em réplica (Id 4239687), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pelo ofício do INSS (Ids 8925374 e 9131901 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS BISAFOGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES - SP168055

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Luis Bisafogo Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão de saques indevidos em sua conta corrente.

O autor, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Instado a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, manifestou-se no sentido de atribuir ao pedido R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003247-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIUM OFFICEFLEX SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Petição id 8198728: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004358-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, JOAO CARLOS NOBREGA ESILVA, GILBERTO COSTA FRANCO FILHO

## DESPACHO

Petição id 7278130: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003045-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPINTEC - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO DE CARVALHO PEREIRA, EDUARDO XAVIER DE MELO

### DESPACHO

Petição id 7259748: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o despacho anterior (id 8869226), trazendo aos autos a representação processual e a declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularizado, venhamos autos conclusos para apreciar a antecipação de tutela.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PALMIRA DE LOURDES AFONSO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo a petição (id 6322236 e ss) como emenda à inicial.

À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003053-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se os réus da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do NCPC.

Decorrido o prazo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos mesmos, em atenção ao disposto nos artigos 72 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003429-56.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IVONETE REGINA WENNINGKAMP CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CESAR SMEK - PR39190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às parte da redistribuição do feito.

Verifico que os autos tramitaram perante o r. Juizado Especial Federal de União da Vitória/PR, em razão de ter sido atribuído à demanda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, havendo, inclusive, termo de renúncia de valores excedentes a este limite (conforme id. 8310092 - pág. 47).

Por tal razão, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO:**

Indefiro o pedido de desentranhamento do laudo pericial, conforme requerido pela autora (id 7211104 e ss e ), uma vez que o perito respondeu de forma robusta aos quesitos das partes. Em relação à ausência de participação do assistente para acompanhar os trabalhos periciais, não houve prejuízo, sendo que as partes tiveram acesso ao laudo pericial e oportunidade de apresentar críticas, divergências e informações complementares, as quais foram devidamente apreciadas pelo perito.

Esclareça o autor se há interesse de realização de nova perícia, nos termos do art. 480 do NCPC, a fim de sanar eventual omissão ou inexatidão dos resultados expressos no laudo pericial.

Sem prejuízo, manifestem-se a União sobre a prova emprestada (id 7211112 e 7211113) e o autor sobre os documentos apresentados pela Receita Federal (id 4717874 e 6603677).

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição (Id 8535286) como emenda a inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-09.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABRICIO ALVES TROMBINO, FELIPE ALVES TROMBINO, MICHELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA TROMBINO, DOMINGOS TROMBINO NETTO, CAROLINA RIBEIRO TROMBINO, WANIA TROMBINO CAJE, DEBORAH CRISTINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Sentença Tipo A

**SENTENÇA:**

**RUI JANUÁRIO PEREIRA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade dos períodos laborados entre 01/08/2000 a 14/02/2005 e de 15/02/2005 a 14/04/2008, com conversão para tempo comum, para fins de majoração do tempo de contribuição e, consequentemente, da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria.

Pleiteia o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (21/05/2008).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou exposto a elevados níveis de ruído, o que permitiria o enquadramento da atividade especial em todos os períodos laborados. Todavia, o INSS não teria reconhecido essa especialidade, por ocasião da concessão do benefício (NB 42/144.001.478-4), o que impediu a fruição de renda mensal mais vantajosa.

Com a inicial, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo (id 1631981-1632010).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, não houve requerimento nesse sentido.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa PORTOFER Transporte Ferroviário Ltda, a fim de que fosse colacionado aos autos cópia do LTCAT e do PPRA.

Em atendimento à determinação, foram acostados aos autos os documentos solicitados (id 5036539-5036553).

Cientes, as partes nada requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Acolho a objeção de prescrição, para declarar prescritas eventuais parcelas em atraso que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Não conheço da arguição de decadência, tendo em vista que entre a DER e o ajuizamento desta ação não transcorreu o interregno de dez anos mencionado pelo INSS.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

**Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Compequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ressalta-se, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).*

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

#### Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pretende a majoração do tempo de contribuição e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB 42/144.001.478-4), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nos interregnos de 01/08/2000 a 14/02/2005 e de 15/02/2005 a 14/04/2008.

Para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, o autor juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (id 1631981). Observo desses documentos, que o INSS já reconheceu os períodos laborados pelo autor entre 06/05/86 a 18/10/97 (id 1631995 – pág. 7).

Verifico do Perfil Profissiográfico Previdenciário (pág. 7-8) que, no período controvertido (01/08/2000 a 14/02/2005 e de 15/02/2005 a 14/04/2008), o autor laborou para a empresa PORTOFER Transporte Ferroviário Ltda, na função de *maquinista*, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90,3 decibéis e 86,5 decibéis, respectivamente.

Essa informação restou devidamente corroborada pela empresa (id 5036545) e demais documentos acostados aos autos (id 5036539 e 5036553).

Destarte, com base no PPP e PPRA, reconheço a especialidade dos períodos laborados pelo autor, de 01/08/2000 a 14/02/2005 e de 15/02/2005 a 14/04/2008, por exposição ao agente agressivo ruído, acima dos níveis de tolerância.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/2000 a 14/04/2008 e para determinar ao réu que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/144.001.478-4).

Condeno o INSS, ainda, observada a prescrição quinquenal, a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA FLAVIA FERNANDES CASCIONE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a petição (Id 8535042) como emenda a inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **28 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3ª andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

**DESPACHO**

Petição id 8341348: Manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003374-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ODIVALDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Certidão id 9321262: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001202-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA SILVA DE SOUSA

**DESPACHO**

Certidão id 9321265: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5115

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003931-80.2014.403.6311 - NIVALDO DE SOUZA VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC.



Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 18 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005096-70.2015.403.6104** - RINALDO TOMPSON DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 138/154), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 18 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005950-64.2015.403.6104** - LEONISA MARIA DE JESUS SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC (fls. 88/94). Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 18 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006171-47.2015.403.6104** - ODILON DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007103-35.2015.403.6104** - VALDIR DE CASTRO - ESPOLIO X TACIANA LUANA DE CASTRO COSTA(SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de regularmente citado (fls. 137/138), o corréu Banco de Brasil deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão supra. Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC). Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal (fls. 115/134). No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício do OGMO (fls. 135/136). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas. Int. Santos, 19 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009221-81.2015.403.6104** - ANA MARIA GUEDES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017 e 152/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 19 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004142-82.2015.403.6311** - ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 137/152), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 18 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007488-46.2016.403.6104** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SANTOS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 222/224), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 18 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007500-60.2016.403.6104** - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da informação do juízo deprecado de fls. 133/135, homologo a desistência da testemunha José Adolfo Novato da Silva que seria realizada por videoconferência na 17ª Vara Cível de São Paulo no dia 28 de junho de 2018. Retire-se a audiência da pauta. Comunique-se ao juízo deprecado. Aguarde-se a juntada da petição informada na certidão supra. Santos, 27 de junho de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008144-62.2000.403.6104** (2000.61.04.008144-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209269-57.1995.403.6104 (95.0209269-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DENIS CASADO PERES X DELDERIO DE CASTRO X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X SILVIA CITERO SWAN(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X RUBENS BORGES DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X ISIDORO IEMINI X MANOEL MARTINS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002790-02.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4) ) - MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 31/32, 58/63 e 71 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, despensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000303-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da exequente (fls. 395/399), fica aberto prazo à executada para a apresentação de contrrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204688-28.1997.403.6104** (97.0204688-2) - MARIA ARLETE PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE PINTO GOUVEA

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença os exequentes pleiteiam o recebimento de diferenças decorrentes de incorporação à remuneração no percentual de 28,86%.Instada a se manifestar, a PFN impugnou a pretensão (fls. 923/934).Foi determinada a remessa dos autos à contaduría para apuração de eventuais diferenças não incorporadas nos vencimentos dos exequentes (fl. 943).O setor contábil informou que o reajuste de 28,86% foi incorporado aos benefícios dos exequentes e que não há diferenças a serem recebidas (fls. 945/946).Os exequentes discordaram das informações da contaduría requereram a apresentação pela União de documento que comprovasse o acordo firmado com os autores Orsini Pinheiro e Paulo Batista Mendes Junior (fls. 949/952).A PFN, por sua vez, aduziu que as incorporações aos vencimentos dos exequentes foram efetuadas e que os documentos relativos aos autores Orsini Pinheiro e Paulo Batista Mendes Junior foram juntados às fls. 733 e 735 (fl. 956).DECIDIDO:Acólho o parecer da contaduría no sentido de não restarem valores a serem executados, visto que o reajuste de 28,86% foi integralmente incorporado.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 20 de abril de 2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007853-18.2007.403.6104** (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Requeira a CEF o que de direito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0209269-57.1995.403.6104** (95.0209269-4) - DENIS CASADO PERES X DELDERIO DE CASTRO X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X SILVIA CITERO SWAN X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X RUBENS BORGES DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X ISIDORO IEMINI X MANOEL MARTINS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X DENIS CASADO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELDERIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CITERO SWAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIDORO IEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002629-75.2002.403.6104** (2002.61.04.002629-0) - WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROMUALDO DE SA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 382.Int.Santos, 19 de abril de 2018.DESPACHO DE FL. 382: Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 01 de março de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001773-04.2008.403.6104** (2008.61.04.001773-4) - ALDIMER ALVES DE OLIVEIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIMER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIMER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Trata o presente de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.Ciente da pretensão, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob os argumentos de que o valor da RMI estaria incorreto (R\$ 995,48 e não R\$ 1.124,07) e de que a conta deve cessar em 31/03/2010, pois o autor teria iniciado atividade remunerada em 01/04/2010 (art. 535, IV, NCPC, fls. 318).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, reiterou seus cálculos no valor de R\$ 139.886,59, atualizado para 06/2016 (fls. 338/340).Transmitidos os requisitórios referentes ao valor incontroverso (fls. 347/348), os autos foram remetidos à contaduría judicial (fls. 352/367), que apurou crédito a favor do exequente no valor de R\$ 167.214,45, atualizado até 05/2017, sem desconto do incontroverso já transmitido.A princípio não considero razoável negar o benefício por incapacidade, nos casos em que o segurado exerceu atividade laborativa, embora incapacitado. Com efeito, não se pode exigir que o segurado, negado o benefício administrativamente, deixe de viabilizar recursos para o próprio sustento e de sua família, enquanto aguarda o julgamento definitivo do processo.Todavia, no presente processo, constatado que houve prolação de tutela de urgência, que determinou o restabelecimento do benefício em 2008. Referida determinação foi cumprida, mas em 05/06/2009 o benefício foi cessado (extrato do INFEN à fls. 313).Não há, porém, notícia nos autos de qual seria a razão da cessação, em especial se houve constatação administrativa de recuperação da capacidade para o trabalho.Sendo assim, determino ao INSS que esclareça nos autos o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença restabelecido por determinação judicial em 05/06/2009.Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.Após, tomem conclusos para decisão sobre a impugnação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006513-68.2009.403.6104** (2009.61.04.006513-7) - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 331/332 expeçam-se os requisitórios no valor total (sem renúncia ao excedente a 60 salários mínimos), dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005731-17.2016.403.6104** - EDMIR LEITE ARAGAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR LEITE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: defiro.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

### **DESPACHO**

À vista do noticiado na petição id 8715337, em relação ao falecimento do executado, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500996-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALMIR PINTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**WALMIR PINTO DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2012), mediante o reconhecimento de atividade especial por ele exercida no período de 01/10/1980 a 17/10/2012.

Subsidiariamente, requereu a revisão do seu benefício, caso o tempo especial reconhecido judicialmente seja insuficiente para transformação do benefício atual em aposentadoria especial.

Pretende, ainda, seja afastada a incidência do fator previdenciário e eventual teto limitador determinado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Narra a inicial, em suma, que o autor sempre exerceu a função de guarda portuário, com risco à integridade física, de modo que a autarquia deveria ter enquadrado sua atividade, como especial.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação e arguiu as questões preliminares de decadência e prescrição. No mérito, a autarquia defendeu a regularidade da ação administrativa, discorreu sobre a caracterização da atividade especial e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição, instruídos com procuração e documentos.

Neste juízo, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas.

Houve réplica, ocasião em que o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

O INSS deixou o prazo decorrer *in albis*.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de provas e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Não conheço da preliminar de decadência, tendo em vista que não decorreu o prazo de dez anos entre a data de início do benefício e o ajuizamento desta ação, de modo que as disposições contidas no artigo 103 da Lei 8213/91 são inaplicáveis ao caso em exame.

Acolho a prejudicial de mérito, a fim de declarar prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao mérito propriamente dito.

**Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial**.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife).*

#### Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 167657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

#### Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei n.º 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas especiais após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam a periculosidade da atividade pela utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei n.º 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DIJ 02/10/2013).

#### O caso concreto

O autor pleiteia, nesta ação, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial desde a DIB (17/12/2012), mediante o reconhecimento da atividade especial por ele exercida no período de 01/10/1980 a 17/10/2012.

Subsidiariamente, requer a revisão de seu benefício atual, com o acréscimo do tempo de contribuição decorrente de eventual reconhecimento de parte do período pleiteado.

Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

No caso, o autor não requereu perícia técnica, mas concordou com o julgamento antecipado do mérito, por entender suficiente a prova documental já acostada aos autos.

Nesse passo, observo do procedimento administrativo (id 5000996-79.2018 – pág. 7) que já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, como especial, o período laborado pelo autor entre **04/11/1980 a 28/04/1995**.

Logo, como o referido período é incontrovertido, deve o processo ser extinto parcialmente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de enquadramento como especial do período entre 04/11/1980 a 28/04/1995.

Em relação aos demais períodos, para comprovar o exercício da atividade especial, o autor colacionou aos autos cópias de sua CTPS, formulário e perfis profissiográficos previdenciários.

Com efeito, a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse passo, verifico dos PPPs colacionados com a inicial desta ação (id 4773976), que o autor exerceu na empresa CODESP os cargos de guarda portuário e de inspetor da guarda portuária, nos períodos de 04/11/80 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 28/03/2013, respectivamente. Observo da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, nessa empresa, que o mesmo fiscalizava a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda área do Porto de Santos, portando revólver calibre 38.

Na Seção de registros ambientais, os referidos documentos atestam a exposição do autor ao agente ruído da ordem de 80,2 decibéis e a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes etc).

Embora o PPP não descreva a periculosidade na Seção dos Registros ambientais, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, entendo que o juiz não se deve ficar preso a formalismos, tendo em vista que o documento traz a descrição das atividades exercidas pelo autor, bem como o fator de risco ao qual estava exposto o autor (portava arma de fogo).

Em relação aos demais agentes agressivos descritos no PPP, anoto que, no período controverso, ou seja, após o advento da Lei 9032/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado a esses agentes agressivos, em avaliação qualitativa e quantitativa.

No caso do autor, o agente agressivo ruído na intensidade de 80,2 decibéis é insuficiente para a caracterização da especialidade após 05/03/1997, conforme já salientado, e os PPPs não trazem a quantificação dos agentes químicos. Ademais, no exercício da função de guarda portuário, conforme se observa na descrição das atividades, a exposição a esses agentes agressivos (ruído e agentes químicos provenientes do Porto) é incompatível com a habitualidade e permanência dessa exposição, que deveria ocorrer tão somente de modo eventual, pelo fato da atividade ser exercida no Porto de Santos. Desse modo, entendo que não é possível a caracterização da especialidade com base nesses agentes agressivos, mas tão somente na periculosidade da função exercida pelo autor.

Destarte, em razão do exercício de atividade de risco à integridade física, reconheço a especialidade do período laborado pelo autor na função de guarda portuário e inspetor da guarda portuária, no período compreendido entre 29/04/1995 até a DER (17/10/2012), em que portava arma de fogo calibre 38, cedida pela empregadora, consoante comprovado nos perfis profissiográficos.

#### Tempo especial de contribuição

Por fim, considerando o tempo especial reconhecido pela autarquia previdenciária, de 04/11/1980 a 28/04/1995, bem como o período especial reconhecido nesta ação (29/04/95 a 17/10/2012), verifico que o autor possui 31 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.

#### **Fator previdenciário e teto do salário de benefício**

Quanto ao pleito de afastamento da incidência do fator previdenciário, anoto que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial têm naturezas distintas, eis que esta última não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999).

Portanto, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial prejudica o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em relação ao teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41/03, o pleito não encontra amparo legal, tendo em vista que o benefício foi adquirido e concedido após a vigência das referidas normas e a elas deve obediência.

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de enquadramento como especial do tempo de labor entre 29/04/1995 a 17/10/2012 e determino a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (17/10/2012).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente.

As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando mínima do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON SOARES AZEVEDO, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JESSICA BORGES DOS REIS - SP312124

*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA**

**EDSON SOARES AZEVEDO** e **ROGERIO PEREIRA DA SILVA** ajuizaram a presente ação ordinária, em face de **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento judicial para obrigar os requeridos a sanarem vícios existentes no imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Pleitearamos autores, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça aos autores.

Citadas, as rés contestaram o feito.

Instados a se manifestarem em réplica, os autores requereram a desistência da ação.

Intimados, a CEF se manifestou favoravelmente ao pedido de desistência formulado pelo autor e a corré quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pelas rés, as quais, não se opuseram ao pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004211-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
 AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499  
 RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E S P A C H O

Certidão id 9275703: intime-se o senhor perito Ricardo Fernandes Assumpção para que complemente o laudo pericial (id 4293053), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão (id 4573457).

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 9327

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001746-11.2014.403.6104** - VINICIUS ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
 VINICIUS ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPD. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPD, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPD - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002272-75.2014.403.6104** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

OSÉ EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPD. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPD, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPD - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003364-88.2014.403.6104** - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NELSON MANOEL DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPD. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPD, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPD - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015.

Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003366-58.2014.403.6104** - JOAO AGOSTINHO TAVARES RENDEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
JOÃO AGOSTINHO TAVARES RENDEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004204-98.2014.403.6104** - NICASSIO SILVA FERREIRA X EDERSON FRANCISCO DE ARRUDA X THIAGO REMEDIOS GONCALVES ROMEU X MESSIAS CIPRIANO DA SILVA X VALDOMIRO DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
NICASSIO SILVA FERREIRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004208-38.2014.403.6104** - EDILSON MARTINS DE PAULA X EDMAR SOUZA DE OLIVEIRA X GILVAN FRANCISCO DA SILVA X ALBERTINO JOSE PEREIRA X JEVOA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
EDILSON MARTINS DE PAULA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-60.2015.403.6104** - TIAGO FLORENTINO DA SILVA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
TIAGO FLORENTINO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005881-32.2015.403.6104** - ROSEMEIRE BONFIM WISZENSKE DE ANDRADE(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
ROSEMEIRE BONFIM WISZENSKE DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008762-45.2016.403.6104** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 92/101.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATILDE SAKIYAMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pelo INSS, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**SANTOS, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados pelo INSS (id 9142330/32).

Mantenho o decidido no r. despacho de fls. 6937668, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (ID 8991222 e 8991223).

Sem prejuízo, considerando o já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMADEU FIDELIS DE ARAUJO

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

No mesmo prazo, deverá o autor, indicar os contratos de trabalho anotados na CTPS que pretende ver reconhecidos, como requerido no item 2 da exordial.

Int.

**SANTOS, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-18.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-61.2018.4.03.6104

AUTOR: LEOMAR DO CARMO VIANA

REPRESENTANTE: LUCINIR MARIA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: NADIA ROSITA KIKUTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9111878: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARINA ROSA DE CARVALHO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho o decidido em r. despacho (id 6937666) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 9079855 e 9079856: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-86.2017.4.03.6104  
AUTOR: LAERTE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEUSA MARQUES BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas dos sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), referente ao benefício NB 46/047.897.514-7 e 21/064.479.957-0.

Int.

SANTOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDYR PATERLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (ID 9079337/38).

Mantenho o r. despacho (id 6937661), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, eventual reconhecimento do direito, permite a apuração dos créditos em fase de liquidação de sentença.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9198383: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA AIACH FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
RÉU: NAIR POLI, UNIAO FEDERAL, MARIE CELIANNE CHANTALL DUMONT PORTO, MARIE CHRISTINE POLI DUMONT

#### DESPACHO

Regularize-se o polo passivo da ação, excluindo NAIR POLI, porquanto falecida e em razão da inclusão das herdeiras Marie Celianne Chantall Dumont Porto e Marie Christine Poli Dumont.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas dos sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), referente ao benefício NB 070.135.223-0.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-80.2017.4.03.6104

AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese o silêncio do INSS, constato que o recurso de apelação não se encontra legível (fls. 227/232), devendo a apelante providenciar sua regularização para posterior encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-46.2017.4.03.6104

AUTOR: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-37.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-58.2017.4.03.6104

AUTOR: IRENE PATRICIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 146922854-5.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE ASSEF NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVALDO MOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o requerimento já formulado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-26.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 3021991 - Pág. 16), não foi possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/07/2004 a 11/04/2016 porque no PPP apresentado pelo segurado, a técnica utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a legislação de regência, porquanto indicado apenas "medidor de nível de pressão sonora".

Pois bem. O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Sendo assim, providencie o autor a juntada de Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento dos PPP's ou outro documento que demonstre a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto nos períodos reclamados, bem como se a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, conforme determina a legislação de regência (Lei nº 9.032/1995).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência o INSS e tornem conclusos.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA

**DESPACHO**

Aguarde-se a disponibilização de data pela CECON para a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

**SANTOS, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

**DESPACHO**

Cite-se no endereço indicado em manifestação id 8400285.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003474-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. T. ACEVEDO - EPP, KARINA TRESPACH TENOURY

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal para manifestação da CEF, aguarde-se a disponibilização da data pela CECON para designação de data de audiência de conciliação.

Int.

**SANTOS, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004445-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO SANTOS TEIXEIRA

**DESPACHO**



**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004445-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO SANTOS TEIXEIRA

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO PATRICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, deverá o autor indicar os contratos de trabalhos anotados na CTPS que pretende ver averbados, como constante do item 2 da exordial.

Int.

**SANTOS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158  
EXECUTADO: PROBAZI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS  
PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

#### DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 523 e seguintes do CPC, intime-se a empresa executada a dar cumprimento à obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o depósito do montante de R\$ 471.691,21 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução.

Int.

**SANTOS, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.G. RUBBO LTDA - ME, SONIA GARCIA RUBBO, SANDRA REGINA FERNANDES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 9099837).

Aguardar-se, sem prejuízo, disponibilização pela CECON de data para designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

**SANTOS, 4 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001768-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: EMÍDIO CARLOS CORTEZ PIRES, JAQUELINE MASTROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 329, inc. II, do CPC, manifestem-se as rés sobre o pedido de aditamento à petição inicial.

Int.

**SANTOS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, considerando o requerido no item 2 da exordial, decline o autor os contratos de trabalho anotados em sua CTPS.

Int.

**SANTOS, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 8567637: As pesquisas junto ao , BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal já foram efetivadas (ID 6612230 e 7482136).

Indefiro, portanto, o ora requerido, devendo a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito, determino a expedição de ofício à USIMINAS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao autor e referentes aos períodos de 18/11/2003 a 19/01/2016.

Int. e cumpra-se

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SA, MARIA ARUZES BARBOSA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando as dificuldades apontadas pelos autores em petição id 9116145, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada aos autos de cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos nº 0001512-20.2000.403.6104 e 0002091-65.2000.403.6104.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS JUNGES DA SILVA

## DESPACHO

Cite-se o requerido no endereço constante da declaração de imposto de renda, Rua República do Peru, 45, apto. 13, Santos, CEP 11030-230, intimando-o, outrossim, do bloqueio efetivado (ID 9209071).

Int. e cumpra-se

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUIOSQUE TRIBOS EIRELI - ME, FABIO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

### DESPACHO

ID 8967570: Em que pese os documentos juntados (id 8452762 e 8369654) estarem gravados com sigilo, os mesmos podem ser visualizados pelas partes.

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas a fim de comprovar sua dependência econômica com o falecido, designo audiência a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14hs.

Rol de testemunhas da autora depositado em petição id7353140, que deverão comparecer independente de intimação, observando-se o disposto no artigo 455 do CPC.

Intime-se o INSS para que indique suas testemunhas, querendo, até 15 (quinze) dias antes.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA LUCIA GAIETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reconsidero o determinado no r. despacho (id 2506551) e determino o prosseguimento do feito.

Oficie-se à EADJ/INSS a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas dos sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), referente ao benefício NB 21/068.036.236-3.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental.

Sendo assim, para a adequada instrução do feito, com amparo no inciso II, do art. 373, do CPC, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas dos sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), referente ao benefício NB 80.182.094-4.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLENE BERNARDO DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas dos sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), referente ao benefício NB 081.136.406-2.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JUVENAL HAASE  
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

## DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o réu a petição (id 8432069), anexando, corretamente, os documentos referidos no item 5.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Designo audiência a ser realizada na CECON, 3º andar deste Fórum, no dia 15 de Agosto de 2018, às 14hs30min.

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial juntado (id 5531909).

Solicite-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004932-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMIL FERNANDES KDOUK - ME, JAMIL FERNANDES KDOUK

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-35.2018.4.03.6104

AUTOR: CINTHIA RENATA DURANTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

### Despacho:

Petição Id 8490572: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-05.2018.4.03.6104

**Despacho:**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 9096892).

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005016-16.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

**Despacho:**

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-15.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

**Despacho:**

Tendo em vista que o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie a Impetrante o recolhimento da diferença de custas, junto à CEF.

Santos, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-76.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

**Despacho:**

Manifieste-se o impetrante sobre a petição do INSS (Id 9166883), por meio da qual informou-se haver sido deferida a isenção do Imposto de Renda.

Int. com urgência.

Santos, 4 de julho de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-34.2018.4.03.6104

AUTOR: GIOVANNI SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

RÉU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8748880).

Int.

Santos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-52.2018.4.03.6104

AUTOR: HOMERO GASPAS DE MIRANDA, VERA LUCIA ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-98.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ALBERTO CURADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-15.2018.4.03.6104

AUTOR: HELENICE PASSOS SERRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

**Despacho:**

A citação por hora certa, espécie de citação ficta, depende, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, da configuração cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a não localização reiterada do réu em seu domicílio (por duas vezes) e a suspeita de ocultação.

No caso, ausentes ambos os requisitos que a autorizariam, indefiro a citação por hora certa.

Requeiram os autores o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int. com urgência.

Santos, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-51.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

Maniféste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, por meio das quais reporta a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-94.2017.4.03.6104

AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-60.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DILMAR CASTILHO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

**Despacho:**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 9002769).

Int.

Santos, 4 de julho de 2018.

AUTOR: PANIFICADORA CLASSICA LTDA - EPP, PANIFICADORA GALICIA LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA - EPP, BAR E PANIFICADORA ALEM MAR LIMITADA - ME, PANIFICADORA DEL REY LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA - EPP, ALMEIDA CIPRIANO & CIA LIMITADA - EPP, BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP, PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA, PANIFICADORA MARECHAL LTDA - EPP, PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA - EPP, STATUS PANIFICADORA LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - ME, PANIFICADORA PORTELA LTDA - ME, PANIFICADORA UNIVERSO LTDA - EPP, AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**Despacho:**

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte autora fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id 7385213), tal como disposto nas portarias mencionadas supra.

Todavia, através da petição Id 8331103, apontou a existência de ilegalidade em tais atos normativos infralegais, em especial, por supostamente transferirem atividade precípua dos servidores do Poder Judiciário às partes do processo. Nessa esteira, requereu seja a conferência dos documentos digitalizados realizada pela Secretaria do juízo.

Decido.

Não prospera o pleito da União Federal.

Observe que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Com esses fundamentos, indefiro o requerimento da parte ré.

Intime-se a União Federal para que providencie o cumprimento do despacho Id 7385213, ficando sob a responsabilidade do peticionário os efeitos decorrentes de sua omissão.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 4 de julho de 2018.

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte autora fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegalidades nos documentos digitalizados (despacho Id 8364205), tal como disposto nas portarias mencionadas supra.

Todavia, por meio da petição Id 8496510, apontou a existência de ilegalidade em tais atos normativos infralegais, em especial, por supostamente violarem o princípio da legalidade e transferirem atividade precípua dos servidores do Poder Judiciário às partes do processo. Nessa esteira, requereu seja a conferência dos documentos digitalizados realizada pela Secretaria do juízo.

Decido.

Não prospera o pleito da União Federal.

Observe que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Com esses fundamentos, indefiro o requerimento da parte ré.

Intime-se a União Federal para que providencie o cumprimento do despacho Id 8364205, ficando sob a responsabilidade do peticionário os efeitos decorrentes de sua omissão.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial deverá a Impetrante:

Em observância ao disposto no artigo 41 do Código Civil, **indicar a pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009);

**Corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares**, porquanto o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Conforme postulado pela Impetrante, concedo ao Impetrante prazo de 15 (quinze) para regularização da representação processual, apresentando procuração.

Int.

Santos, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 9328

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0) - VANESSA DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA NASCIMENTO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA GORETH DA SILVA X

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-48.2017.4.03.6104

AUTOR: DENISE DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### Decisão:

Vistos.

A autora ajuizou a presente ação em face de Município do Guarujá, Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, Governo do Estado de São Paulo e União Federal, originariamente perante a Justiça Estadual.

Consistem os pedidos, entre outros, na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no montante de R\$ 500.000,00 a título de responsabilidade objetiva, e indenização no montante de R\$ 300.000,00 a título de responsabilidade subjetiva, nos caso dos médicos ou profissionais.

Narrou, na peça exordial, uma série de supostas falhas médicas ocorridas entre meados de março de 2013 e o dia 23 de junho do mesmo ano, no Hospital Santo Amaro e numa Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Guarujá, além de falta de preparo das equipes de enfermagem, "falta de higiene das unidades de saúde, falta de medicamento", demora no atendimento etc.

Afirmou ainda que, caso não tivesse sido levada por parentes até a Santa Casa de Misericórdia de Santos (município vizinho) no dia 24 de junho de 2013, em razão das falhas no atendimento médico no Guarujá, certamente teria vindo a óbito.

Declarada a incompetência "ratione personae" e após redistribuídos os autos a este juízo, foi verificado que o pedido indenizatório por "responsabilidade subjetiva, no caso dos médicos ou profissionais", pedido este independente e cumulativo em relação ao de condenação à indenização por responsabilidade objetiva, estava em desacordo com a prescrição do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim, por meio da r. decisão Id 1667023, à autora foi determinado que emendasse a petição inicial, esclarecendo se pretendia litigar em face dos profissionais que lhe haviam prestado atendimento, inclusive declinando sua conduta, uma vez que, diferentemente das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, os agentes públicos não respondem objetivamente pela reparação de danos causados a terceiros no exercício de suas funções.

Nessa esteira, a parte autora requereu a inclusão de 8 profissionais médicos no pplo passivo da ação (petição Id 2642384). Posteriormente, instada a cumprir adequadamente a mencionada decisão, limitou-se, na petição Id 4015588, a descrever, sucintamente, a conduta de cinco desses médicos.

Decido.

Insta salientar, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado o entendimento no sentido de considerar que, por força do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, somente as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros e causados por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos e não como pessoas comuns:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 327904, MIN. CARLOS BRITTO, STF).

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AUTOR QUE PRETENDE RECEBER O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEU FILHO, NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, TENDO COMO CAUSA DA MORTE A FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, SEPTICEMIA, SARA, E PNEUMONIA BILATERAL. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, A SER PAGA PELA UFCG. 1. Médica HELENICE AFONSO VIGOLVINO que deve ser excluída da demanda, em razão do fato que a responsabilidade a ela atribuída se funda numa culpa subjetiva, enquanto a responsabilidade do Estado, no caso, é objetiva. 2. Responsabilidade pelos atos dos servidores públicos, quando em serviço ativo, que é imputada ao Poder Público, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos, ressalvado o direito de regresso da Administração. 3. Eventual responsabilização subjetiva em face de eventual erro médico cometido pela citada médica que deve ser apurada em ação própria, com fins de que o Estado possa reaver, regressivamente, os valores desembolsados por culpa do agente público, se for o caso. 4. União Federal que deve ser excluída do feito, tendo em vista que, além de a UFCG, autarquia à qual se encontra vinculado o HUAC, possuir personalidade jurídica própria, os efeitos desta sentença só produzirão efeitos contra ela. 5. Autor que busca ser indenizado pelos danos sofridos, em razão da morte do seu filho, que atribui a erro médico cometido durante atendimento no HUAC. 6. Eventual responsabilidade civil do Estado, a ser apurada nesta sentença, que é de natureza objetiva, tal como definida no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, determinando que o Estado responsabilizar-se-á pelos danos causados pelos seus agentes.

(...)"

(APELREEX 200982010029711, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/04/2013 - Página: 106).

Diante do exposto, recebo as petições Id 2642384 e Id 4015588 como emendas à inicial. Todavia, perflitando os entendimentos *supra*, peço vênia à i. Magistrada que proferiu a r. decisão Id 1667023 para indeferir a inclusão dos médicos apontados pela autora no polo passivo da ação, porquanto entendo ser incompatível discutir, **na mesma lide** e em razão dos mesmos fatos, a responsabilidade objetiva da Administração Pública e a subjetiva de seus agentes.

Mantidas as mesmas pessoas no polo passivo, proceda-se à sua citação.

Int.

Santos, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

#### DESPACHO

ID 8585233: Indefiro o requerido, porquanto as pesquisas para consulta de endereço já foram efetivadas (id 4116666).

Considerando, entretanto, o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 7605604), desentranhe-se o mandado (id 4990186), encaminhando-o à Subseção Judiciária de Americana para citação da requerida à Rua Otto Herbst, 260, Cosmópolis, SP - CEP 13150-00.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que manifeste-se, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o requerido em petição (id 7148696), porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a receber comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome dos requeridos.

Assim, efetuadas as pesquisas (id 3848796), deverá a CEF diligenciar acerca do endereço para citação dos requeridos e a existência de bens em seus nomes.

Aguarde-se, em Secretaria, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador, etc.

As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem nulidades a serem sanadas.

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos, no período de 01/02/1987 a 13/06/2014, período em que laborou como auxiliar de impressão e impressor.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Instadas a manifestarem eventual interesse na produção de provas, requer o autor

DECIDO.

Entendo ser desnecessária a realização de perícia técnica pericial e testemunhal, porquanto a documentação carreada aos autos, asseguram as informações suficientes ao julgamento da demanda.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado (id 8270482).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 06/03/1997 a 01/11/2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo a Eng<sup>a</sup> Iris Marques Cruz, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MATOS PETROLI AFFONSO

#### **DESPACHO**

Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. VENTURA BARE RESTAURANTE EIRELI - ME, GABRIEL FRANZOSI BATALHA

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Solicite-se ao INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 180.212.593-8.



Reputo, também, necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Assim, oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia dos documentos ids 5449946, 5449997, 5450009 e 5450026. Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/1995 até a presente data.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reputo, também, necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Assim, oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia dos documentos ids 4016040, 4016053. Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/1995 até a presente data.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da petição inicial e os documentos que a instruem, esclareça o autor o pedido de expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova pericial requerida em réplica (id 7802639).

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Esclareça a CEF o requerido em petição (id 8129148), porquanto não consta do documento (id 6612321) que o veículo esteja alienado fiduciariamente.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO BERGARA FOLGAR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Principlamente, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 183.825.260-3.

Sem prejuízo, oficie-se às empresas empregadoras, para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondentes ao autor, instruindo-os com cópia dos PPPs.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004642-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME, THIAGO CARNEIRO VIANNA, PAULO RAPHAEL PEREIRA VASCONCELOS, ADRIO RAUL PEREIRA LARGACHA

## DESPACHO

**Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int.

Santos, data supra.

SANTOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON LIMA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002467-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE DOS PASSOS SILVA DEMOLICOES - ME, JOSE DOS PASSOS SILVA

## DESPACHO

Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8335

### EXECUCAO DA PENA

0001142-11.2018.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA COSTA DOS ANJOS(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Execução da Pena nº 0001142-11.2018.4.03.6104 Vistos. Depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas à reeducanda Bianca Sayuri Abe Higa, observando-se os endereços indicados à fl. 02 dos autos. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo da pena de multa e atualização da pena pecuniária, impostas à reeducanda. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 15 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000856-33.2018.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Com base no apurado nos autos do IPL Nº 0027/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP, o Ministério Público Federal denunciou CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, onde formulou pedido de revogação da prisão preventiva pleiteando a concessão da liberdade provisória substituindo-a por medidas cautelares diversas. Para tanto, aduziu, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores, além de ser primário e exercer profissão lícita. Arrolou quatro testemunhas (fls. 91/96). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva, uma vez que, em síntese, continuam presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida. Também apresentou aditamento à denúncia, para retificar parágrafo de fl. 58-verso, sanando incongruência que existia entre o narrado na petição inicial e apuração apontada à fl. 36 pela Autoridade Policial acerca do período em que o denunciado adentrou no terminal portuário (fls. 124/127). Intimada a manifestar-se sobre o aditamento à denúncia apresentado, em atenção à garantia inscrita no art. 5º, LV, da Constituição, a Defesa nada acrescentou, em vista da concordância da acusação com relação à incongruência destacada na defesa prévia (fls. 135/136). É o breve relato. Decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia e seu aditamento ofertados em desfavor CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Cite-se o acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 06 de setembro de 2018, às 14:00 horas para o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se. Façam-se as requisições necessárias. Adotem-se as providências e expeça-se o necessário. Passo agora ao exame do pedido de concessão de liberdade provisória formulado. CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com o presente pedido visando assegurar a revogação da prisão preventiva decretada com a concessão de liberdade provisória. Aduziu, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da medida, além de exercer ocupação lícita e não possuir antecedentes. Ouído, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento do pedido, em razão de permanecerem presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida. Compreendo que o pedido visando a concessão da liberdade provisória, formulado pelo réu CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS não retine condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada prática de tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes com a existência de fortes indícios indicativos da autoria e da intenção dele furtar-se à aplicação da lei penal. Portanto, a princípio, no mínimo existem fortes indícios de participação do requerente em associação criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e para garantia da aplicação da lei penal, como já registrado na decisão que a decretou. A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg. 03.04.2013, public. 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação unânime, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS

DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (...).3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encarceramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, toma-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações de ser primário e de exercer ocupação lícita, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.Pelo exposto, fica indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Defiro o requerimento formulado no item 3 de fl. 92. Providencie a Secretaria.Indefiro os demais requerimentos formulados às fls. 92, ante o aditamento à denúncia e por não verificar sua pertinência e relevância.Com relação ao requerimento formulado à fl. 135, anoto que os autos nº 0000063-94.2018.403.6104 já foi apensado aos presentes. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos-SP, 05 de julho de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005074-12.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 857-861 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004526-50.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JOSE RIBEIRO NETO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MARCELO PINHEIRO(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES)

Vistos.JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 523/532<sup>v</sup>. Alegou existência de omissão, obscuridade e erro de fato. Expressou seu inconformismo sustentando que o julgado deixou de apreciar documentos juntados aos autos pelo embargante, que comprovam a ocorrência de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, consoante sintetizado no trecho transcrito a seguir: Não houve valoração jurídica dos documentos carreados pelo embargante, os quais comprovam que a ausência dos recolhimentos ocorreu por força de dificuldades econômicas enfrentadas pela pessoa jurídica JOÃO RIBEIRO NETO ME.Os anexados aos autos comprovam que as atividades empresariais da pessoa jurídica JOÃO RIBEIRO NETO ME foram encerradas por força da decretação do seu despejo ocorrido em 25.07.2016, conforme a cópia da sentença da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO registrada sob o nº 1006614-11.2016.8.26.0562, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.A pessoa jurídica JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO ME está inscrita no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS, conforme a certidão positiva de débitos trabalhistas em anexo, pois não possui bens passíveis de penhora para garantir os créditos trabalhistas executados nas reclamações registradas sob o nº 0000260-53.2011.4.02.0411, 0000674-82.2010.5.02.0442, 0001437-09.2012.5.02.0444 e 0061600-35.2001.5.02.0445.Da mesma forma, a pessoa jurídica JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO ME possui 07 ações de execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Santos/SP, sendo que algumas foram arquivadas pela ausência de bens passíveis de penhora de propriedade da pessoa jurídica JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO ME.Perante a Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Subseção Judiciária de Santos, a pessoa jurídica JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO ME possui 07 execuções ajuizadas em face da mesma, cuja soma dos valores executados está próximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). (...) (sic. fls. 541<sup>v</sup>/542<sup>v</sup> - destaques originais).Com isso, extrai-se que pretende impingir efeito infringente a fim de modificar o decreto condenatório guerreado. Neste ponto, ao prosseguir aduzEsta forma, resta comprovado que o pagamento das contribuições previdenciárias não foram efetivados em razão da dificuldade econômica enfrentada pela pessoa jurídica JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO ME.Os valores das contribuições previdenciárias não recolhidos foram utilizados na tentativa de manutenção as atividades empresariais, não sendo os mesmos desviados para evolução patrimonial do embargante.(...)Por tais motivos, resta comprovado que a pessoa jurídica JOÃO JOSÉ REIBEIRO NETO ME passou por sérias dificuldades econômicas, devendo ser reconhecida a incidência da causa excludente de culpabilidade na modalidade da inexigibilidade de conduta diversa, declarando a absolvição do embargante. (...) (sic. fls. 542<sup>v</sup>/543<sup>v</sup>). Ademais, suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos praticados aos 07/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008 e 05/2008, argumentando que a denúncia foi recebida em 30.06.2016, e o embargante foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.É o breve relato.De fato, o embargante apresenta irrisignação acerca de aventada existência de omissão, obscuridade e erro de fato, com relação à apreciação de ocorrência de causa supralegal excludente de ilicitude relativa a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, além da pretensão de impingir efeito modificativo à sentença. Ao contrário do alegado pelo embargante, não vislumbro a ocorrência de tais vícios, uma vez que restou registrado no decisum embargado, de forma suficientemente clara, que não foi devidamente realizada nos autos qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo embargante aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.Por conseguinte, nenhuma omissão, obscuridade e erro de fato há que ser sanados, devendo a defesa manifestar seu inconformismo pela via recursal adequada.No que concerne ao tema da prescrição, elucido que, a teor da Súmula Vinculante nº 24 - STF, o dies a quo da contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário correspondente ao ilícito praticado.No caso, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu trinta dias após a ciência exarada pelo procurador da empresa João José Ribeiro Neto ME nos autos de infrações nºs 37.347.102-5 e 51.017.109-5, em 21.12.2011 (fls. 13 e 21/24 do Apenso I).Ressalto que a constituição definitiva ocorreu após as alterações trazidas pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, publicada no D.O.U. em 06.05.2010. Ou seja, a contagem do prazo prescricional regulado pela pena aplicada não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia.Como o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal é de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva (art. 109, inciso III, do Código Penal).Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 539/544, eis que tempestivos, e no mérito rejeito-os, mantendo a sentença condenatória de fls. 523/532<sup>v</sup> na forma como prolatada.P. R. I. C.Santos-SP, 03 de julho de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003367-38.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG JIANPING X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 324, intime-se o defensor constituído pelo réu para que informe a data de retorno de viagem, bem como se o acusado possui interesse no benefício da suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7077

#### INQUERITO POLICIAL

**0001198-44.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, cometidos, em tese, pelos representantes da empresa JOCATIBA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, aos 12/11/2015.Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.722675/2016-69 (fls.02-24), verificou-se que JOSÉ CARLOS FELIZATE seria o responsável pelo gerenciamento dos negócios da empresa.O parquet federal se manifestou às fls.75-76 requerendo a extinção de punibilidade e o arquivamento do feito, tendo em vista o falecimento do agente (fls.73).É o relatório.DECIDO.Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal.Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS FELIZATE, do crime objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, quanto ao outro investigado, TIBÉRIO ANTONIO PEREIRA.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 651

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000920-53.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-70.2001.403.6104 (2001.61.04.000129-0) ) - JULIO DOMINGUES NOGUEIRA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X ANODIZACAO DEL REY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2018 540/943





**0001609-29.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ADRIANA DA SILVA KOTONA FERREIRA

Sem prejuízo da determinação de fls. 28, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001634-42.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X REGINALDO GARCIA EUZEBIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Reginaldo Garcia Euzébio. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 22/30). Subsidiariamente, requereu lbe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Ademais, as anuidades previstas para os exercícios de 2012 e 2013 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e depende de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009456-48.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SELMA GOMES FREITAS

VISTOS. Tendo em vista que, segundo certidão da Sra. Oficial de Justiça, de fl. 24, a executada não foi localizada para o efeito de sua citação e que, segundo petição de fls. 26/29, a executada também descumpriu o acordo de parcelamento firmado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009561-88.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LM AU QUADRADO CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - ME

Pela petição de fls. 08, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002368-85.2017.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IVONI MARIA VERGUTZ

Pela petição da fls. 26, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das inscrições da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002401-12.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS

Cuida-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União em face de Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., José Carlos Guerreiro, José Aristides Bigarani, José Antônio Della Libera, Luciano Prata Rodrigues Borges, Comércio e Representações de Produtos Químicos e Derivados de Petróleo Ltda. - ME e Orlando Carlos das Candeias. Pela decisão de fls. 153/155, houve o indeferimento parcial da inicial, com a determinação de exclusão de José Carlos Guerreiro, José Aristides Bigarani, José Antônio Della Libera, Luciano Prata Rodrigues Borges, Comércio e Representações de Produtos Químicos e Derivados de Petróleo Ltda. - ME e Orlando Carlos das Candeias, bem como foi determinada a emenda à inicial quanto ao pedido referente a Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. Apresentado agravo de instrumento (fls. 158/184), foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 187/197). Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. veio aos autos, dando-se por citado (fls. 199/206). Pela petição de fls. 212, a autora apresentou desistência da ação. A contrario sensu do previsto no 4.º do art. 485 do Código de Processo Civil, desnecessário o consentimento dos réus. Ademais, no caso dos autos sequer houve a citação, uma vez que a petição inicial pedia de regularização, não infringindo esta conclusão o intempestivo comparecimento espontâneo de Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., não se justificando, portanto, seja a autora condenada em verbas de sucumbência. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003334-30.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO VILELA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003351-66.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA SANTOS LUQUE SILVA

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ATOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001797-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: NISE ROSA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial opostos por **NISE ROSA GOMES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo seja aquela obstada ao argumento, em síntese, que embora seu nome conste como avalista no contrato da Cédula de Crédito Bancário, faz jus ao benefício de ordem porque inexistente no instrumento contratual cláusula de renúncia à benesse legal.

Afirma, ainda, que não foi previamente notificada acerca do débito da empresa devedora, ao que não pode ser considerada em mora. E, por isso, entende ser parte ilegítima na presente execução.

Por fim, alega a inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a legitimidade da Embargante a constar na lide, pois subscreve o título extrajudicial na condição de avalista, por isso solidária na dívida, bem como a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A planilha de débito da Embargada encontra-se acostada nos autos da execução (*ID 2878068*).

Ademais, a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Quanto às preliminares da Embargante, estas tangenciam o próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.



Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A alegação de ilegitimidade passiva da Embargante não pode ser acolhida.

Isso porque não há que se falar em benefício de ordem em execução de título de crédito mercantil, cuja solidariedade existe, sem qual quer ressalva, desde a formação do instrumento. A benesse legal arguida é própria somente ao instituto da fiança.

Nesse sentido:

*..EMEN: AVAL. BENEFICIO DE ORDEM. O AVALISTA E UM OBRIGADO AUTONOMO (ART. 47 DA LEI UNIFORME) E NÃO SE EQUIPARAO FIADOR. RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE EXERCER O BENEFICIO DE ORDEM PREVISTO NO ART. 595 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ..EMEN: (RESP 199700781739, RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA, DJ DATA:30/03/1998 PG:00082 ..DTPB:.) (grifei)*

Colhe-se dos documentos existentes nos autos da execução (5002923-84.2017.403.6114) que, em 28 de setembro de 2016, a empresa coexecutada firmou Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF, no valor de R\$115.000,00, cuja Embargante/coexecutada também é a representante legal da empresa.

A inclusão da Embargante no polo passivo da execução decorre da sua condição de avalista no título, em consonância com a sistemática da garantia de crédito pelo instituto do aval, cuja legislação de regência vigente determina a responsabilidade solidária do avalista pela dívida inscrita no título executivo.

Neste sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão apresentada pela apelante referente à nulidade da execução, dada a ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial no que tange à exigibilidade e à liquidez, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 3. Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 53/58), verifica-se que a apelante estava ciente de sua condição de codevedora solidária, o que é corroborado, a título de exemplo, pela cláusula décima primeira. 4. Por se tratar de codevedora solidária e não se caracterizando cláusula abusiva, não há como decretar sua nulidade, bem como, constando a assinatura da apelante no contrato firmado entre as partes, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da apelante. 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (AC 00235295420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - CEDULA DE CREDITO COMERCIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - SOCIOS - AVALISTAS - GARANTE SOLIDARIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDIÇÕES DA AÇÃO. I - CONSTANDO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO A ASSINATURA DOS SOCIOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE CONTRAIU A DIVIDA E COMO AVALISTAS DESTAS, RESPONDEM PELA OBRIGACÃO ASSUMIDA COMO GARANTE SOLIDARIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO DA RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL DA AÇÃO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. ..EMEN: (RESP 199600670900, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/1998 PG:00071 ..DTPB:.) (grifei)*

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampados nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora Embargante, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Quanto à ausência de notificação da mora, ao contrário do afirmado na inicial, vê-se que a dívida foi contraída pela empresa UFEM -Construções e Estruturas Metálicas Eireli – ME, na qual a Embargante participa da sociedade comercial. Assim, fazendo-se evidente a conclusão que a Embargante, desde sempre, estava ciente dos valores em débito da empresa coexecutada.

E, considerando-se que os coexecutados/Embargante deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência dos consecrários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, a execução forçada do título extrajudicial perante a Embargante tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente a cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3862

### EXECUCAO FISCAL

**000601-70.2003.403.6114** (2003.61.14.000601-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA) X H B MARCON E CIA/ LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 205, 209 e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/09/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/09/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.PA 0,05 Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0003522-94.2006.403.6114** (2006.61.14.003522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão de parte do bem imóvel - 50% ( cinquenta por cento) mat. n.º 91.429.

Considerando-se a realização das 205, 209 e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:PA 0,05 dia 03/09/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/09/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0004789-62.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA RITA ALVES AQUINO(SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS)

Na mesma linha da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 40, já apreciada e decidida às fls. 43 por este Juízo, anoto que os documentos colacionados pela Executada às fls. 99/101 não guardam relação com o débito que estampa esta exordial.

Firme na informação da exequente às fls. 114, cujos valores já foram utilizados para pagamento e extinção da CDA n.º 80111073537-2, Execução Fiscal n.º 00010211-81.2011.403.6114, indefiro o pedido da Executada.

Em prosseguimento ao feito, considerando o teor da certidão negativa de fl. 76, e em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça observar o ano correto da fabricação dos veículos de placas CIN 5445 e DNS 9435.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Restando negativa a diligência, prossiga-se como determinado na decisão de fls. 79/80, expedindo-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de eventual crime de descumprimento de ordem judicial.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0002560-27.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 26.143), em sua totalidade, dispensada a intimação da(o) cônjuge, em razão do regime de separação total de bens, nos termos da averbação na Certidão de Registro do Imóvel.

Considerando-se a realização das 205, 209 e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/09/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 17/09/2018 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004423-18.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.  
Considerando-se a realização das 205, 209 e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
dia 03/09/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 17/09/2018 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.PA 0,05 Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006819-31.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.  
Considerando-se a realização das 205, 209 e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
dia 03/09/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 17/09/2018 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.PA 0,05 Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001792-96.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 188 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.  
Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados nestes autos não foram suficientes para satisfação do débito do Executado.  
Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.  
Considerando-se a realização das 205, 209 e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
dia 03/09/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 17/09/2018 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.PA 0,05 Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003487-85.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MONARCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Preliminarmente, tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 129 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.  
Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados nestes autos não foram suficientes para satisfação do débito do Executado.  
Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.  
Considerando-se a realização das 205, 209 e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
dia 03/09/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 17/09/2018 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.PA 0,05 Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004926-20.2005.403.6114** (2005.61.14.004926-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003387-4)) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.  
Considerando-se a realização das 205, 209 e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
dia 03/09/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 17/09/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.PA 0,05 Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000023-29.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **V I S T O S**

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11346**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005519-49.2005.403.6114** (2005.61.14.005519-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Atente a autora que os presentes autos foram julgados improcedentes, e eventual pagamento efetuado administrativamente foge aos limites da presente lide, não cabendo ao Juízo qualquer manifestação sobre o tema.

Portanto, nada à apreciar em relação ao item I de fs. 1945.

A extinção da presente ação se dará em face da expressa renúncia apresentada às fs. 1905, sendo certo que a União Federal concordou com o pedido de extinção conforme manifestação de fs. 1969.

Intime-se, após conclusos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008383-79.2013.403.6114** - DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES SILVA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fs. 121. Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003771-30.2015.403.6114** - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os valores depositados pela CEF, informados nos autos.

Prazo; 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-15.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA - SP257709  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a restituição de valores e indenização por dano moral.

O valor da causa é de R\$ 12.828,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-87.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLA VIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos. Sentença já cumprida pela autoridade.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELIO FRANZON, LUCIANA MONMENSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição em dobro de indébito e de tutela de urgência, ajuizada por **CÉLIO FRANZON** e **LUCIANA MONMENSO DA SILVA FRANZON**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (Id 4295836).

Alegam os autores que em 26/11/2013 firmaram contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária nº155552891287, para financiamento de R\$ 79.700,00 (Setenta e Nove Mil e Setecentos Reais) dando como garantia o imóvel que lhe serve como residência, sito à Rua Angelina Ronchi Martim Bianco nº 260, Jardim Beatriz, São Bernardo Do Campo, São Paulo CEP: 09895-12, para ampliação da construção onde residiam.

Afirmam em Novembro de 2014 o autor **CÉLIO** veio a sofrer drástica redução de renda, pois foi dispensado da empresa onde trabalhava e auferia salário de R\$8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Reais) por mês, e passou a trabalhar como autônomo, auferindo renda de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) mensais, tornando quase que impossível cumprir com os encargos do contrato.

Aduzem que tentaram junto à **CEF** se utilizar do seguro **FGHAB** pela redução drástica da renda, mas não tiveram seu pedido atendido e sequer formalizado, diante de negativa sumária da instituição financeira.

Narram que além da situação de crise financeira, as parcelas mensais têm sido cobradas em valores superiores ao inicialmente convencionado.

Além disso, afirmam que já pagaram mais de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) de 2013 até 2017, mas que o valor do saldo devedor aumentou para R\$80.129,42 (Oitenta Mil Cento e Vinte e Nove Reais e Quarenta e Dois Centavos).

Assim, pedem a revisão do contrato, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 8.692/93, que permite aos mutuários provocar a revisão administrativa dos encargos mensais em ordem a se preservar o limite legal de comprometimento de renda.

Ademais, pugnam pela incidência da cobertura securitária atinente ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, contratado no momento da concessão do financiamento, para pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, I, da Lei 11.977/09.

Requerem, ainda, a condenação da **CEF** à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente no bojo do contrato de financiamento.

Por fim, pedem a concessão de tutela de urgência para o fim de impedir a consolidação da propriedade do imóvel pela **CEF**, em razão do inadimplemento das prestações do financiamento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi designada audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação (Id 4311336).

Antes da realização do ato, a **CEF** apresentou contestação posteriormente considerada inepta, tendo em vista que se referia a caso concreto distinto do tratado nos autos (Id 4609334 e 8778740).

As partes não se conciliaram na audiência designada para esse fim (Id 5130631).

A CEF, então, se manifestou nos autos para esclarecer que a hipótese dos autos versa sobre o contrato Aporte Caixa, e que nesse tipo de contrato é concedido empréstimo sem destinação específica para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, regido pelo Manual Normativo CO 197, ou seja, é contrato comercial com garantia de imóvel, e não se submete às leis que regem o SFH ou SFI.

No que tange ao financiamento, o contrato n.º 155552891287-3 foi firmado em 26/11/2013 para pagamento em 300 meses, onde haverá incidência com a taxa de juros pós fixada composta pela TR e taxa de juros nominal de 17,76% a.a., sendo que as prestações são calculadas pelo Sistema SAC de amortização (Sistema de Amortização Constante), com garantia pela alienação fiduciária.

Ademais, informou a existência de 2 (duas) prestações em aberto, relativas aos meses de abril e maio de 2018 (Id 9130519), a impossibilidade de utilização do FGTS para quitação do saldo devedor, por se tratar de operação comercial, sem vinculação ao SFH ou ao SFI, e que o contrato em análise não possui cobertura pelo FGHB (Id 9130515).

Os autores, então, apresentaram réplica à nova manifestação da CEF, reiterando os termos da inicial e requerendo a redução da taxa de juros anual (Id 9237051).

Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, CPC (Id 5255288).

Os autores, por sua vez, requereram a produção de prova pericial (Id 5533965), o que foi indeferido (Id 6572156).

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante do desinteresse da CEF em produzir outras provas e do indeferimento da produção da prova pericial requerida pelos autores, diante da natureza das questões discutidas no presente feito.

No mérito, a ação é **improcedente**.

Inicialmente, registro que o pedido de redução da taxa anual de juros, formulado em sede de réplica (Id 9237051) não comporta conhecimento, não apenas pelo momento em que formulado, como também porque completamente desvinculado da causa de pedir, consistente na redução drástica da renda dos mutuários e na alegada contratação de seguro garantidor do pagamento das prestações do financiamento em caso de desemprego ou de redução temporária da capacidade de adimplemento.

Por outro lado, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de financiamento firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

No entanto, e no que se refere à pretensão de revisão do contrato, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 8.692/93, que permite aos mutuários provocar a revisão administrativa dos encargos mensais em ordem a se preservar o limite legal de comprometimento de renda, o pedido é improcedente porque o financiamento imobiliário em questão **não foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação**, de modo que **não há previsão contratual da modalidade de reajustamento pretendida pelos autores**, conforme exigem os artigos 1º e 2º, da Lei 8.692/93.

Por outro lado, quanto à pretensão de incidência da cobertura securitária atinente ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, o pedido também é improcedente porque **o contrato firmado entre as partes não previu a contratação do seguro em questão**, mas apenas dos seguros dos eventos morte e invalidez permanente - MIP e de danos físicos no imóvel - DIF, nos termos das cláusulas 7ª e 19ª do ajuste (Id 4296016 e 4296037).

Aliás, nos termos da Lei 11.977/09, o Fundo Garantidor da Habitação Popular se presta à garantia do pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme a regra do artigo 20, I.

E, conforme já consignado, o contrato de financiamento em questão não se sujeita às normas do SFH, e a renda familiar dos mutuários, no momento da contratação, era superior ao limite previsto no artigo 20, I, da Lei 11.977/09.

Nesse sentido, não procede a alegação dos autores no sentido de que o valor do “seguro FGHAB” estaria sendo cobrado pela CEF nas prestações do financiamento.

É que conforme se verifica da planilha de evolução teórica do contrato (Id 4296110 e seguintes), os valores constantes da coluna “seguro/FGHAB” correspondem, simplesmente, à soma do valor dos seguros MIP e DFI, mas não à cobrança de seguro adicional não previsto no contrato e que lhes garantisse o direito à execução da respectiva cobertura.

O mesmo se observa das planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos pelos autores (Id 4296139 e seguintes) e pela CEF (Id 9130518), em que o valor cobrado a título de seguro corresponde à soma dos montantes relativos aos seguros MIP e DFI (a esse respeito, conferir a fl. 1, do Id 9130518).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC e julgo **IMPROCEDENTE** a demanda.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, cuja exigibilidade se sujeitará ao disposto no artigo 98, §3º, CPC, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de suspensão de leilão com requerimento de tutela provisória de urgência ajuizada em 05/05/2017, por MARIA CRISTINA D'ALESSANDRO ALMEIDA, por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em apertada síntese, alega a autora que no ano 2000 em 28/03/2012 realizou financiamento, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, com a Caixa Econômica Federal, visando a aquisição do imóvel discriminado no preâmbulo da presente peça (Rua Doutor Cincinato Braga, nº 691, Bloco 2, Apartamento 63, CEP 09890-300, São Bernardo do Campo/SP), com prestações mensais de R\$ R\$ 338,35, com valor total da compra e venda de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à época.

Narra que em 2003 deixou de receber boletos referentes às parcelas, tendo buscado a financeira a fim de obter a 2ª via. Nada obstante, a dívida fora remetida ao departamento jurídico da empresa pública, eis que já se haviam passado os três meses previstos contratualmente para legitimação da rescisão contratual.

Informou que ajuizou ação revisional (0001759-29.2004.4.03.6114) que tramitou perante a 2ª VF de SBC, no bojo da qual foram realizados depósitos judiciais.

Afirma que em 08/09/2010, a autora foi notificada de um leilão extrajudicial, que, no curso do processo mencionado, foi suspenso em sede recursal. Na oportunidade, manifestou a intenção de efetuar o pagamento da dívida à vista, todavia, a quitação não foi possível em razão dos diversos documentos exigidos pela CEF para tanto.

Narra, ademais, que no dia 10 de abril de 2017, a autora recebeu uma notificação extrajudicial informando sobre a necessidade de desocupação do imóvel, no prazo de 10 dias, em razão da Concorrência Pública 0306/2017 a ser realizado no dia 08/05/2017 promovido pela parte ré, por conta da consolidação da propriedade.

Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, em decorrência da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando o periculum in mora na presente ação, com o cancelamento imediato da Concorrência Pública 0306/2017 a ser realizada no dia 08/05/2017, em relação ao imóvel em tela e, ao final, a procedência dos pedidos formulados, para o fim de considerar definitiva a suspensão da hasta pública do imóvel em referência, para que sejam, inclusive, apreciadas as novas tentativas de solucionar o litígio sem que se torne ainda mais prejudicial para as partes contratantes, com a apresentação pela CAIXA do valor do saldo devedor, o qual poderá ser objeto de discussão em juízo, inclusive com a realização de perícia judicial (Id 1252095).

A tutela de urgência requerida foi concedida para o fim de determinar a sustação do leilão (Id 1261167).

Em seguida, a autora peticionou nos autos para informar que pretende pagar a dívida junto à CAIXA com os recursos advindos da futura alienação de cota-parte de imóvel adquirido a título de herança, e informou o descumprimento da tutela de urgência, pois o imóvel teria sido disponibilizado aos interessados em adquiri-lo, com a formulação de lances (Id 1322219).

Citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando preliminarmente a carência da ação, já que a petição inicial contém pedido juridicamente impossível dentro do universo jurídico Pátrio e, como tal, é inepta, nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 295, CPC, carecendo de ação a Autora, e pugnano pela improcedência do pedido, em razão da legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base no Decreto-Lei 70/66 (Id 1395938), e que resultou na execução da garantia hipotecária e na arrematação do imóvel pela própria CAIXA (Id 1396004).

Em seguida, a CAIXA informou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência para sustar a realização do leilão (Id 1412910).

A autora, então, se manifestou em réplica, para salientar a ausência de coisa julgada em razão do trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação 000175929-2004.4.03.6114 (Id 1489008).

Seguiu-se, então, a designação de audiência de conciliação, no bojo da qual determinou-se a suspensão do andamento pelo prazo de 60 dias, a fim de que as partes pudessem solucionar o litígio pela via conciliatória (Id 1491062).

Superado o referido prazo, a autora peticionou nos autos para veicular proposta de pagamento da dívida através de parcelas mensais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) – Id 2375862.

Em seguida, juntou-se aos autos alvará de levantamento, pela autora, dos depósitos judiciais efetuados no bojo da ação 000175929-2004.4.03.6114 (Id 2513052).

Em atenção à proposta formalizada pela autora, a CAIXA requereu fosse apresentada junto à GILIE (Id 2557687), concedendo-se o prazo de 30 dias para essa finalidade (Id 2639810).

A autora, então, informou nos autos a protocolização da proposta de acordo, conforme determinado (Id 3100210).

A CAIXA, por sua vez, peticionou nos autos para informar que propôs à autora a aquisição do imóvel, para manifestação no prazo de 60 dias (Id 3491754), o que não teria sido aceito, já que a pretensão da autora seria de reativação do contrato de financiamento (Id 4025802).

Diante do impasse, a CAIXA requereu a remessa dos autos para a Central de Conciliação (Id 4713771).

Na primeira audiência, realizada em 13/04/2018, a CAIXA propôs a aquisição do imóvel pela autora pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sem prejuízo das custas e honorários advocatícios.

Não obtida a conciliação, foi designada audiência em continuação (Id 5644882), no bojo da qual a autora não aceitou a proposta para a aquisição do imóvel à vista, e declarando que havia apresentado à CAIXA a documentação necessária à obtenção de financiamento imobiliário (Id 8297776).

Diante disso, as partes foram instadas a especificar provas, mas se quedaram inertes, sem qualquer notícia a respeito da conciliação das partes no âmbito extrajudicial.

É o relatório. **Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, afasto as matérias preliminares suscitadas pela CAIXA em contestação.

Com efeito, a CAIXA alega que não seria juridicamente possível à autora buscar obstar a execução extrajudicial da garantia vinculada ao contrato de financiamento imobiliário, pois tal pretensão contrariaria, especialmente, as disposições do Decreto-Lei 70/66 que tratam do assunto. E, sendo o pedido formulado pela autora juridicamente impossível, a petição inicial deveria ser indeferida.

No entanto, não há óbice a que o mutuário se valha da via judicial para buscar atacar a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CAIXA, inclusive com base na alegação da inconstitucionalidade do DL 70/66, conforme se verifica da inicial.

De qualquer modo, verifico que a preliminar suscitada pela CAIXA foi articulada com base nas disposições do revogado Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que a eventual impossibilidade jurídica do pedido deixou de constar do rol do §1º, do artigo 330, do Novo CPC (equivalente ao §1º do artigo 295 do CPC/1973), de modo que o acatamento dos argumentos da ré deve conduzir à improcedência do pedido, e não mais ao indeferimento da petição inicial.

Superada essa questão, verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da necessidade de produção de outras provas, aliada ao desinteresse das partes nesse sentido.

E, quanto ao mérito, a ação é **improcedente**.

Com efeito, a autora ajuizou a presente ação buscando a concessão de tutela de urgência e sua confirmação em sentença para o fim de considerar definitiva a suspensão da hasta pública do imóvel em referência, para que sejam, inclusive, apreciadas as novas tentativas de solucionar o litígio sem que se torne ainda mais prejudicial para as partes contratantes, com a apresentação pela CAIXA do valor do saldo devedor, o qual poderá ser objeto de discussão em juízo, inclusive com a realização de perícia judicial.

Inicialmente, e embora não tenha sido articulada a correspondente causa de pedir no bojo da inicial, registro que efetivamente não há espaço, na presente demanda, para discussão a respeito dos encargos contratuais e da forma de cálculo das prestações e de amortização da dívida, o que foi objeto da ação 0001759-29.2004.4.03.6114.

Por outro lado, extrai-se da inicial que a autora confessa o inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0256.0039783-0, firmado em 2000, a partir de 2003, o que acarretou a execução da garantia hipotecária vinculada ao contrato de financiamento e a arrematação do imóvel pela própria CAIXA.

Na inicial, a autora sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66.

Nesse ponto, registro que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do análogo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o que está de acordo com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema. Confira-se:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada.** Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 678256 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01659). Grifei.

EMENTA: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.** Recurso conhecido e provido.

(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175-02 PP-00800). Grifei.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL N. 70/66 E CONSTITUCIONALIDADE.** PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. 1. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a requerida, em 21/11/1997, "contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca". 2. Nesta ação, a parte autora questiona as obrigações decorrentes do empréstimo contraído da Caixa Econômica Federal para aquisição de unidade habitacional. Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização (PRICE), ao reajuste da prestação mensal (PES/PCR), à taxa de juro (12%a.a.) e ao prazo devolução do valor emprestado (240 prestações mensais). Constatada a inadimplência, o agente financeiro promoveu a execução extrajudicial de dívida, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. 3. **Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei n. 70/1966, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.** Desse modo, a possibilidade de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial está restrita às hipóteses em que há pagamento da dívida ou prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. **Confirma os seguintes julgados:** "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 312004, JOAQUIM BARBOSA, STF.). "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63). (...) (Ap 00091470220034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 .FONTE\_REPUBLICACAOC.). Grifei.

Assentada a constitucionalidade das disposições do Decreto-Lei 70/66, não tendo havido questionamento na inicial a respeito de supostas irregularidades ocorridas no curso do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CAIXA, e conquanto tenha sido concedida a tutela de urgência pretendida para sustar a realização do leilão agendado para o dia 08/05/2017, não vislumbro a existência de fundamento jurídico que justifique o acolhimento da pretensão veiculada pela autora por intermédio da presente demanda, no sentido de impedir a CAIXA de alienar o imóvel em questão.

A autora sugere, na inicial, que a *suspensão definitiva da hasta pública do imóvel em referência* tem a finalidade, inclusive, de permitir a solução do litígio, seja pela regularização/reativação do contrato de financiamento, seja pela aquisição do imóvel pela própria requerente, evitando a necessidade de desocupação do bem.

A esse respeito, registro que pouco antes da arrematação do imóvel pela própria CAIXA, em 14/05/2004 (Id 1396004), a autora ajuizou, em 12/04/2004 ação 0001759-29.2004.4.03.6114, que tramitou na 2ª Vara Federal da presente subseção judiciária, com vistas à revisão do valor da dívida vinculada ao contrato de financiamento.

Proferida sentença de improcedência, o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação manejado pela parte autora transitou em julgado em 16/08/2016, conforme se verifica de consulta realizada ao sítio do E. TRF-3.

Antes disso, porém, a autora obteve decisão favorável, junto ao Tribunal, para a suspensão do leilão extrajudicial então designado pela CAIXA.

No bojo de tal decisão, proferida em 08/09/2010, registrou-se que a autora havia aceitado, tempestivamente, a proposta veiculada pela CAIXA para aquisição do imóvel pelo seu ocupante, no contexto de programa denominado "venda incentivada".

Assim, deferiu-se o pedido de suspensão do leilão então formulado para acautelamento do direito da parte.

Contudo, aparentemente por razões burocráticas, a referida venda incentivada não se concretizou.

Com o julgamento da apelação, conforme acima consignado, e a designação de nova data para a alienação do imóvel em leilão (08/05/2017), a autora ajuizou a presente demanda, em 05/05/2017, e obteve nova decisão favorável para suspender a realização do ato.

A partir de então, e conforme consignado no relatório, diversas foram as oportunidades conferidas às partes, no curso da presente demanda, para se conciliarem.

Com efeito, realizou-se a primeira audiência de conciliação no bojo da qual se determinou a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que as partes pudessem solucionar o litígio pela via conciliatória (Id 1491062).

Superado o referido prazo, a autora peticionou nos autos para veicular proposta de pagamento da dívida através de parcelas mensais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) – Id 2375862.

Em atenção à proposta formalizada pela autora, a CAIXA requereu fosse apresentada junto à GILIE (Id 2557687), concedendo-se o prazo de 30 dias para essa finalidade (Id 2639810).

A autora, então, informou nos autos a protocolização da proposta de acordo, conforme determinado (Id 3100210).

A CAIXA, por sua vez, peticionou nos autos para informar que propôs à autora a aquisição do imóvel, concedendo à autora o prazo de 60 dias para aceitação (Id 3491754).

Aparentemente, no entanto, a CAIXA teria sido informada de que a pretensão da autora seria de reativação do contrato de financiamento, e não do pagamento à vista do preço oferecido pela ré (Id 4025802).

Diante do impasse, a CAIXA requereu a remessa dos autos para a Central de Conciliação (Id 4713771).

Na primeira audiência, realizada em 13/04/2018, a CAIXA propôs a aquisição do imóvel pela autora pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sem prejuízo das custas e honorários advocatícios.



Não obtida a conciliação, foi designada audiência em continuação (Id 5644882), realizada em 17/05/2018, e no bojo da qual a autora não aceitou a proposta para a aquisição do imóvel à vista, declarou que havia apresentado à CAIXA a documentação necessária à obtenção de financiamento imobiliário, e que preferiria aguardar a resposta da instituição financeira quanto à referida solicitação (Id 8297776).

Devolvidos os autos a este Juízo de origem, as partes foram instadas a especificar provas, e deixaram transcorrer o prazo então assinado sem manifestação, inclusive em relação às eventuais tratativas extrajudiciais realizadas desde então.

Como se vê, não há fundamento legal ou argumento jurídico que impeça a CAIXA de alienar o imóvel legitimamente arrematado em razão do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário havido entre as partes e, embora a instituição financeira tenha manifestado nos autos o interesse de vendê-lo diretamente à ocupante, o negócio não foi concretizado nas diversas oportunidades que foram conferidas às partes para essa finalidade.

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas em contestação, **revogo a tutela de urgência concedida** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I CPC para julgar **IMPROCEDENTE** a demanda.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme o artigo 98, §3º, CPC, em razão da gratuidade de Justiça, que ora concedo.

Sem condenação ao ressarcimento das custas processuais, diante do deferimento da gratuidade de Justiça à autora.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento 5007043-82.2017.403.0000, a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “*quantum*” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, Id 8888473, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 3.702,29.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (documento Id 9079455). Depositou o valor que entende devido, no importe de R\$ R\$ 3.602,03 (documento id 9079470).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (documento id 9176057).

Cálculos da contadoria judicial, Id 9225419.

#### **DECIDO.**

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (documento id 9224832), os cálculos das partes encontram-se incorretos, eis que as partes aplicaram juros de mora equivocadamente, pois conforme o determinado pelo Manual de Cálculos, para juros é a SELIC e não acumulada com qualquer outra correção monetária ou juros de mora, bem como o valor deve ser corrigido a partir da citação (10/2017).

Apresenta a Contadoria Judicial seus cálculos, atualizados até 06/2018 (data do depósito) – documento id 9225419.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 3.030,00 (principal), mais 303,00 (honorários advocatícios), na data do depósito judicial (junho/2018).

Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 269,03, assim como para a parte autora, conforme acima fixado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela CEF. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente, consoante documento id 2184628, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Documento id 9331310: Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da CEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9264294 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9255552 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação e a anulação da consolidação da propriedade.

Aduzem os requerentes que adquiriram um imóvel em 17/12/2010, e firmaram contrato de financiamento com a ré. Deixaram de pagar as prestações e foram surpreendidos com notificação de que o imóvel iria a leilão em 10/03/18. Pretendem pagar as prestações vencidas e impugnam o procedimento de consolidação da propriedade, porque cívado de nulidades.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante a contestação e documentos juntados, os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento em 17/11/2016. Um ano após, foi consolidada a propriedade em nome da CEF, com dívida no valor de R\$ 317.73,95.

No ID 6547271, consta a certidão de decurso para que os autores, devidamente intimados para purgar a mora, com o demonstrativo do débito, o fizessem. Restaram inertes.

O procedimento de consolidação da propriedade juntado aos autos com a contestação encontra-se em ordem e foi realizado na forma da lei.

Com certeza os autores receberam o valor do débito para pagamento, prestações de cerca de R\$ 3.500,00, total vencido em 22/11/17 – R\$ 53.028,44. Não purgaram a mora porque não dispunham de recursos, da mesma forma que agora não dispõem.

Na audiência realizada durante o curso do processo a parte poderia até efetuar proposta de depósito dos valores vencidos, não o fez.

De outro lado, não é legal impor à ré a renegociação do contrato já findo, reiniciando novo contrato com devedores até então inadimplentes, sendo que já havia sido feita no contrato uma renegociação.

O não cumprimento do prazo de trinta dias para que a CEF aliene o bem não acarreta a sanção de nulidade do procedimento extrajudicial, até porque, por uma questão de ser a ré uma empresa pública depende de fazer os leilões de modo diferenciado e nada impede que reúna diversos imóveis, como no Feirão da Casa Própria.

O que veda a lei é que a ré adquira a propriedade e não o ofereça a leilão, fique com ele, e no caso da CEF é óbvio que sequer faz parte do seu objeto social a aquisição e manutenção de propriedades recebidas em garantia.

A parte autora se beneficia da inércia ou da lentidão da ré, uma vez que ocupa o imóvel desde 2016 sem nada pagar.

Não comprovaram os autores quaisquer das nulidades alegadas.

Oportunizada a purgação da mora durante o procedimento de consolidação da propriedade e durante o curso as ação, os autores não tem como fazê-lo, por falta de recursos financeiros.

Não se aplica o princípio da conservação ao contrato já encerrado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a compensação do IRPJ e CSLL apurado sob a forma de estimativa, autorizando-se a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's para compensação do IRPJ e CSLL apurados no decorrer do ano calendário de 2018.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a Lei n. 13.670/2018, com vigência a partir de 30 de maio de 2018, em seu artigo 6º deu nova redação ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentando uma hipótese de proibição de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A vedação à compensação veio justamente no meio do ano, quando até 28 de maio as empresas assim atuavam e a partir de então ficou vedado o procedimento importando em recolhimento a maior dos tributos e contribuições e de imediato, uma vez que os créditos somente poderão ser obtidos por meio de pedidos de restituição.

A modificação efetuada no meio do ano afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuado no início do ano, é irretroativo e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do ano, retirando a possibilidade de compensação infirma o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere os princípios de direito tributário e os ditames constitucionais quanto à segurança jurídica e não –surpresa do contribuinte.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar o inciso IX do §3º, artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei b. 13.670/18, artigo 6º, apenas e tão somente com relação ao ano de 2018, em relação à Impetrante, determinando à autoridade coatora que recepcione de forma regular e processe os PER/DCOMP's para compensação do IRPJ e CSLL apurados no decorrer do ano calendário de 2018.

Requerem-se as informações, vista à pessoa jurídica de direito público interessada e ao MPF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro derradeiros 05 (cinco) dias, a fim de que o impetrante comprove que requereu o benefício pleiteado na ação na esfera administrativa e ele foi negado, para demonstrar o interesse processual, porquanto não existe ato coator, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE CRUZ - SP180823  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO SOARES DO NASCIMENTO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva, em síntese, a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Relata o impetrante que foi dispensado de seu emprego em 30/09/2017, sem justa causa, tendo sido homologada a sua rescisão contratual junto ao sindicato da categoria respectivo. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi inicialmente deferido e, após o pagamento da primeira parcela, foi suspenso sob o argumento de que o impetrante percebia renda própria por ser microempreendedor individual.

Informa que constituiu uma microempresa em 20/12/2017, bem como efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, conforme CNIS. Porém, tais fatos não demonstram suficiência financeira a impedir o recebimento do seguro-desemprego, pois indicam apenas a intenção do impetrante na busca de alternativas de geração de renda e de manter vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Esclarece que, não conseguindo ativar-se profissionalmente na condição de microempreendedor individual, o impetrante baixou a inscrição da empresa em 14/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi concedida a liminar requerida para o fim de determinar a liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor do impetrante (Id 8743129).

Em seguida, a UNIÃO ingressou no feito, requerendo sua intimação dos atos do processo (Id 8872805).

A autoridade coatora, por sua vez, prestou informações indicando que as parcelas do seguro-desemprego se encontram provisionadas para os dias 26/06/2018, 26/07/2018 e 25/08/2018 (Id 8913986).

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou não identificar a presença de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (Id 8915142).

Por fim, o impetrante requereu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança (Id 9071733).

**É o relatório.** Decido.

Verifico presente a relevância dos fundamentos para a concessão da segurança pretendida.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa a proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, conforme informações constantes do CNIS, o impetrante efetuou recolhimentos a título de contribuinte individual nas competências 12/2017 e 01/2018, no valor mínimo de R\$ 46,85 e R\$ 47,70, respectivamente.

Dos documentos apresentados (Id 8626609), evidencia-se que o impetrante, na condição de microempreendedor individual, buscou realizar atividades em obras de alvenaria, tais como eletricitista em residências e estabelecimentos comerciais, encanador, vidraceiro, telhador e pintor de parede, entre outras, consoante certificado da condição de microempreendedor individual, emitido em 20/12/2017.

Consta do documento Id 8626616 a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, em 14/02/2018, o que demonstra não ter o impetrante conseguido ativar-se profissionalmente nesta condição, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vítor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39). 2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vítor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente *mandamus*. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00086622720154036104, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365321, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO). Grifei.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar**, para determinar a liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante, conforme o cronograma informado nos autos (Id 8913986).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação ao reembolso ou ao pagamento de custas, diante da isenção da UNIÃO, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, bem como da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO PERILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que aposentadoria por tempo de contribuição com der em 10/11/2003.

Requer a revisão do benefício por não ter sido calculado conforme o artigo 3º do decreto n. 9876/99.

Requer o afastamento da decadência.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Como a parte autora já se manifestou quanto ao afastamento da decadência, passo a apreciá-la.

A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício foi concedido em novembro de 2003 e somente em julho de 2018 pretende o autor se insurgir quanto à forma de cálculo.

Quando é concedido o benefício já existe uma análise sobre o benefício mais vantajoso para o beneficiário. Portanto, não há falar que a matéria não foi objeto de análise por ocasião do ato administrativo concessório.

Somente não terá sido objeto de apreciação se não for cabível e, nesse caso, deveria a parte ingressar com a ação revisional até 10 anos após a data da concessão.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9290220 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP ou, ao menos, reconhecido o direito de a impetrante obter o recálculo do referido Índice com a exclusão de todas as ocorrências indevidamente incluídas, referente às competências de janeiro de 2013 a dezembro de 2017 (inclusive as contribuições recolhidas a título de décimo terceiro salário), além do direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Aduz a impetrante, em síntese, que há ilegalidade e inconstitucionalidade no referido multiplicador (FAP), razão pela qual não deve ser exigido ou, no mínimo, deve ser recalculado para excluir as ocorrências indevidas.

Alega a impetrante que o FAP (i) viola o princípio da publicidade; (ii) há cerceamento de defesa; (iii) há desproporcionalidade e falta de razoabilidade em seus critérios; (iv) viola o artigo 195, §9º, da Constituição Federal (v) contraria o conceito de tributo; (vi) viola o artigo 97 do Código Tributário Nacional; (vii) devem ser excluídas do cálculo as Comunicações de Acidente do Trabalho – CATs que não tenham relação com o ambiente laboral, as que foram contestadas administrativamente e as que não tiveram afastamento ou cujo afastamento tenha sido inferior a 15 (quinze) dias.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Cumprido consignar, de início, que o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.

Por sua vez, a Lei nº 10.666/03, em seu artigo, 10, permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, remetendo ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social.

A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, por sua vez, fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo.

Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da metodologia adotada, tampouco violação ao princípio da publicidade ou mesmo cerceamento de defesa.

Registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). LEI. DECRETO. REENQUADRAMENTO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma de estatuto infralegal (Decreto n. 6.957/2009), é estritamente constitucional, entendimento que foi reforçado em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 684.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux). III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1605413 / SC - Segunda Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJe 12/12/2017). Grifei.

A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se i

Com efeito, a lei já estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota, de forma que as normas regulamentares não podem ser consideradas inovadoras da ordem jurídica, na medida em que não criam novas alíquotas, mas, ao contrário, apenas estabelecem o critério como aquelas criadas pela lei serão aplicadas, com vistas à sua fiel execução.

No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o § 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta.

Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária.

Outrossim, não há qualquer desproporcionalidade ou falta de razoabilidade em seus critérios. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. A propósito, cite-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal. II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. III - **O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.** IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que **a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.** VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores. VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241244 / SP - Segunda Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). Grifei.

Registre-se que a Constituição Federal prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade de a empresa buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.

Não merece guarida a alegação de que o FAP viola o conceito de tributo e teria natureza de sanção, justamente porque a metodologia aprovada pelo Decreto em questão visa um equilíbrio entre o ônus das empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho e daquelas em que tal índice é menor. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da justiça fiscal num contexto em que predomina o caráter extrafiscal da contribuição ao SAT, cujo objetivo é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador.

Quanto à alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o custo dos benefícios acidentários e a carga tributária suportada pela empresa, não é demais lembrar que a Seguridade Social, desde o advento da Constituição de 1988, funda-se no princípio da solidariedade social, cujos benefícios não guardam correspondência exata com os valores recolhidos aos cofres públicos.

Registre-se, ainda, que embora a Impetrante faça menção ao princípio da proporcionalidade em termo não jurídico, foi respeitado o princípio constitucional implícito, uma vez que em seu sentido estrito "se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo" ( Pierre Muller, citado por Paulo Bonavides in Curso de Direito Constitucional, 4ª. ed, Malheiros, p. 315).

O princípio da razoabilidade se direciona ao mesmo sentido – adequação entre meios e fins.

Não merece guarida o pedido da impetrante para exclusão do cálculo das Comunicações de Acidente do Trabalho – CATs que não tenham relação com o ambiente laboral, as que foram contestadas administrativamente e as que não tiveram afastamento ou cujo afastamento tenha sido inferior a 15 (quinze) dias, eis que a Resolução expedida pelo Conselho Nacional da Previdência Social – CNP nº 1.329, de 25/04/2017, possui efeitos prospectivos (a partir do cálculo do FAP2017, com vigência em 2018), além do princípio da solidariedade que rege a Seguridade Social, conforme acima mencionado. Sobre o assunto, registre-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades. VIII - **A recente Resolução expedida pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNP nº 1.329 de 25.04.17, alterou a metodologia de cálculo do FAP, inclusive, no sentido de excluir o cômputo dos acidentes de trajeto, cujos efeitos são prospectivos.** IX - Apelação desprovida.(TRF3 – Segunda Turma – Rel. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087839 / SP - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).

Portanto, as alterações promovidas pela Resolução CNP nº 1.329/2017 encontram-se no âmbito da oportunidade e discricionariedade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário modificar o critério que foi adotado para a produção dos efeitos da norma, por falta de margem ao julgador para assim proceder. É o desenho constitucional da separação de funções estatais, indispensável à convivência harmoniosa entre os órgãos encarregados do exercício do poder.

Acrescente-se, ainda, que especificamente quanto às CAT's que foram contestadas administrativamente e, segundo a impetrante, foram acolhidas pelo INSS, registro que não restou comprovado nos autos o seu cômputo efetivo no cálculo do FAP, tampouco se a decisão foi definitivamente julgada a favor da impetrante.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

P. R. I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-30.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSEILDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9296380 apelação (tempstiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 9286358: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente a digitalização.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL DIAS  
REPRESENTANTE: MARIA ELISETE DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, suspenso por determinação do INSS.

O autor, deficiente físico, representado por sua mãe, requereu e obteve benefício assistencial em 03/11/2005. Em agosto de 2017 o benefício foi suspenso e enviada comunicação para apresentação de defesa. A parte autora quedou-se inerte e o benefício foi cessado, porque constatada a existência de renda familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Aduz a representante legal do autor que é funcionária da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a única renda com a qual a família conta é seu salário. Requer o restabelecimento do benefício e o cancelamento da cobrança dos valores pagos de 2012 a 2017.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS depositou contestação padrão junto ao JEF.

Os autos foram redistribuídos em razão do valor atribuído à causa.

Remessa em retorno, uma vez que o cálculo do JEF estava errado.

Remessa em retorno, agora em função do pedido de cancelamento da cobrança dos valores pagos indevidamente.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Conforme cópia do procedimento administrativo juntado com a inicial, ao requerer o benefício a genitora do autor declinou a composição familiar: ela, o pai, desempregado e dois irmãos menores.

Na época fazia jus o autor ao benefício.

No entanto em 2006 o genitor do requerente foi contratado e vem trabalhando ininterruptamente até novembro de 2017 (conforme CNIS anexo). A genitora foi contratada em setembro de 2008 e continua como empregada, conforme CNIS anexo.

Só com o salário da genitora já havia superação do valor da renda "per capita" máxima, exigida pela lei. O salário do pai do autor somado ao dela, gerava renda maior ainda. Sua irmã trabalha desde 2012, conforme CNIS anexo.

Portanto, o autor pode e teve seu sustento provido por familiares, a renda "per capita" superou em MUITO o valor de ¼ do salário mínimo e o benefício assistencial foi pago indevidamente desde 2006.

Não tem direito o requerente ao restabelecimento do benefício, pois não atende aos requisitos legais, conforme acima demonstrado.

Os valores são devidos em devolução não tendo cabida o cancelamento do débito, as parcelas foram recebidas por família que podia, e de fato proveu o sustento do autor, cabendo a devolução dos valores indevidamente recebidos, ressalvada a prescrição, com bem observado pelo INSS.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** na íntegra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A



SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9318263 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja declarada como suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 13819.901.330/2014-55, 13819.902.822/2013-87 e 13819.902.965/2013-99, assegurando-se a expedição de certidão que ateste a regularidade fiscal da autora no âmbito federal, caso inexistam outras pendências.

Requer, caso seja necessário, que seja autorizado o oferecimento de apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 2.827.871,68.

Pugna pela antecipação da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas.

Determinada a citação e intimação da ré para manifestação acerca da garantia ofertada.

A ré manifestou-se no sentido de que o seguro garantia apresentava irregularidades.

Intimada, a autora regularizou a garantia, noticiando que cumpriu todas as exigências, o que foi devidamente confirmado pela ré.

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, verifico presentes os requisitos acima.

É plenamente possível ao contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, para que apresente garantia ao juízo relativo à execução fiscal a ser ajuizada, eis que não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Referido entendimento também é aplicável na hipótese de o contribuinte pretender garantir a dívida, pendente de discussão na esfera administrativa, para que possa obter a certidão de regularidade fiscal.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, consubstanciado em recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Aquela mesma Corte, por meio de sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), cujo entendimento também é aplicável ao seguro garantia:

#### DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

A ré já se manifestou, nos presentes autos, quanto à regularidade da garantia ofertada pela autora.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para acolher a apólice de seguro apresentada com vistas a garantir os débitos referentes aos Processos Administrativos nº 13819.901.330/2014-55, nº 13819.902.822/2013-87 e nº 13819.902.965/2013-99, os quais não poderão ser incluídos no cadastro de proteção ao crédito, tampouco constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Ofício-se para cumprimento.

Aguarde-se o prazo previsto no artigo 308, do Código de Processo Civil, para a autora ingressar com o pedido principal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003167-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TERMOMECÂNICA SAO PAULO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, em sede de tutela de urgência, a impetrante pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de, até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, até pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 30 de maio de 2018, continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituíu o *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA*, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).** 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.** 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, **esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Registro, por fim, que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade de que trata o artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988, conforme decidiu recentemente o STF em decisão monocrática proferida no RE 1.105.918/SC.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em 30 de maio de 2018, sendo irrelevante, para esse fim, a retificação ocorrida em 04/06/2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001149-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: SUELI DOMKE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9307523 apelação (tempesiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA AVANY RIBEIRO SANTOS LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos

Citem-se nos endereços indicados pela CEF ainda não diligenciados.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre as precatórias e requeira o que de direito. prazo - cinco dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCE LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI

Vistos

Informo ao patronos da CEF que a pesquisa INFOJUD está liberada apenas para os advogados cadastrados no polo ativo no sistema PJE.

Tendo em vista a inexistência de bens determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA** ajuizou a presente ação, inicialmente junto ao Juizado Especial Federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando o restabelecimento da pensão por morte decorrente do falecimento do marido, **JOAQUIM FERREIRA DA ROSA**, em 12/08/2015.

Alega que o casal se conheceu em agosto de 2010, constituíram união estável em 2012, quando passaram a morar juntos, e formalizaram essa união casando-se em 28/12/2013.

No entanto, algum tempo depois, **JOAQUIM** ficou doente e veio a falecer, em 12/08/2015.

No dia 17/09/2015 a autora requereu administrativamente o benefício de pensão morte 21/175.291.358-0, que foi concedido pelo **INSS** e cessado 4 (quatro) meses depois, em 12/01/2016.

Alega que a decisão do **INSS** foi revista administrativamente por acórdão da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferido com base em procedimento de justificação administrativa cuja realização foi determinada de ofício, sendo a decisão colegiada favorável, no entanto, posteriormente por acórdão de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, no entanto, que a pensão deve ser restabelecida, desde a data da cessação indevida, eis que ao período de casamento deve ser somado o tempo de união estável, iniciada em meados de 2012, perfazendo o tempo necessário para a manutenção vitalícia da pensão, considerando que contava 50 (cinquenta) anos completos na data do óbito do instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos (Id 3459799).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, ante o valor da causa, os autos foram remetidos ao presente Juízo, sendo deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3489203).

Citado, o **INSS** apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, salientando que a alegada união estável não restou demonstrada em conformidade com o disposto no artigo 22, §3º, do Decreto 3.048/99 (Id 4452175). Requereu o depoimento pessoal da autora (Id 4570579).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, ressaltando que a existência da união estável foi demonstrada com base em prova documental e em justificação administrativa cuja realização foi determinada de ofício pelo próprio **INSS**. Requereu a produção de prova testemunhal, conforme o rol que acompanhou a petição inicial (Id 4970707).

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Battistini de Azevedo Marques, Vladimir Felipe e Marcelino Venturini e da informante do Juízo Marcia Cristina Ferreira da Rosa Battistini (Id 8506441).

Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos (Id 8966224 e 8966225).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado e dependente, são incontroversas nos autos, porquanto o INSS já concedeu o benefício de pensão por morte temporária à autora, na condição de viúva, em razão do falecimento de JOAQUIM FERREIRA DA ROSA.

Assim, a controvérsia tratada nestes autos diz respeito exclusivamente à existência de união estável anterior ao casamento entre a autora e o instituidor do benefício, como fundamento para o restabelecimento do benefício, em caráter vitalício.

A autora alega que viveu em união estável com JOAQUIM a partir de 2012, e que viveram nessa condição até a data do casamento, celebrado em 28/12/2013.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito de JOAQUIM FERREIRA DA ROSA, com a indicação de que residia na Rua Argia, 596, em São Bernardo do Campo; (ii) certidão de casamento com o instituidor do benefício, celebrado em 28/12/2013; (iii) declaração firmada por médica do Hospital São Paulo (UNIFESP), no sentido de que a autora acompanhava as consultas médicas de JOAQUIM a partir de julho de 2012; (iv) declaração firmada por padre da Paróquia São Sebastião, da Arquidiocese de Mariana/MG, no sentido de que o casal LUCIENE e JOAQUIM compareceram em casamento religioso de terceiros, celebrado no dia 07/09/2013, na cidade de Itabirito/MG, acompanhada da respectiva certidão de casamento; (v) comprovante de endereço em nome de JOAQUIM, da época do óbito, indicando que residia na Rua Argia, 596, em São Bernardo do Campo; (vi) fotos do casal em 05/2012, em evento ocorrido no Colégio Singular de São Bernardo do Campo, em 2011; (vii) termos de depoimentos de testemunhas colhidos no bojo de justificação administrativa.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável, prévia ao casamento da parte autora com o instituidor da pensão.

Em seu depoimento pessoal, LUCIENE afirmou que conheceu JOAQUIM FERREIRA DA ROSA em agosto de 2010, que passaram a morar juntos no final de 2012, na companhia dos filhos da autora, num imóvel situado na Rua Argia, 596, em São Bernardo do Campo. Disse que o marido era portador de uma doença chamada Doença de Von Willebrand, caracterizada por quadros de hemorragia intestinal. Afirmou que JOAQUIM não precisava de cuidados, já que era uma pessoa muito ativa, embora o acompanhasse em suas consultas médicas e nas idas ao hospital por conta das crises de hemorragia intestinal. Esclareceu que já foi casada, e desse relacionamento teve dois filhos. Disse que o ex-marido era usuário de drogas, e que saiu do lar conjugal na companhia dos filhos no ano 2000. Esclareceu, ainda que quando conheceu JOAQUIM era diarista, e que a partir de 2014, após o casamento com JOAQUIM, passou a trabalhar como cuidadora, já que havia feito um curso de enfermagem. Afirmou que conheceu JOAQUIM num ponto de ônibus, logo após o falecimento da ex-esposa dele, e que na ocasião conversaram, mantiveram contato e, após, iniciaram relacionamento.

Por sua vez, as testemunhas Maria Aparecida Battistini de Azevedo Marques, Vladimir Felipe e Marcelino Venturini, foram uníssonas em dizer que LUCIENE e JOAQUIM mantiveram união estável antes de se casarem, já que passaram a viver juntos na Rua Argia, 596, em São Bernardo do Campo no ano de 2012, algum tempo depois do falecimento da ex-esposa do instituidor da pensão.

Marcelino Venturini afirmou que frequentava a residência do casal e afirmou que seu sobrinho era casado com a filha de JOAQUIM, Marcia Cristina, esclarecendo que ela e o marido moravam no pavimento inferior, enquanto que LUCIENE e JOAQUIM viviam no andar de cima do referido imóvel. Disse que apesar da doença, JOAQUIM não necessitava de cuidados especiais de enfermeira.

Maria Aparecida Battistini de Azevedo Marques afirmou que seu irmão era genro JOAQUIM, já que foi casado com a filha dele, Marcia Cristina, por 25 anos, período no qual mantiveram convivência, esclarecendo que sua cunhada Marcia Cristina morava no andar de baixo da mesma casa onde viviam LUCIENE e JOAQUIM, com os filhos da autora. Confirmou o relato de LUCIENE no sentido de que conheceu JOAQUIM num ponto de ônibus, após ter ficado viúvo, em junho de 2010. Esclareceu que soube dessa história através do próprio JOAQUIM.

Vladimir Felipe afirmou que frequentava a casa de JOAQUIM na Rua Argia, 596, no período em que morava com LUCIENE e os filhos dela, a partir de 2012. Disse que LUCIENE já trabalhava como cuidadora de idosos naquela época, mas que JOAQUIM tinha boa condição de saúde.

Em suma, considerando a documentação que acompanhou a inicial e os depoimentos testemunhais, prestados por pessoas compromissadas, restou confirmada a existência de união estável havida entre LUCIENE e JOAQUIM.

Por ser filha do falecido, Marcia Cristina Ferreira da Rosa Battistini prestou depoimento na qualidade de informante do Juízo e, além de corroborar com o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, a respeito do modo como LUCIENE e JOAQUIM se conheceram, e de que moraram juntos no andar de cima do imóvel que viveu com seu marido, Marcia Cristina revelou detalhe íntimo de sua personalidade a respeito da condição de LUCIENE perante seu pai, afastando qualquer possibilidade de que fosse mera cuidadora de JOAQUIM: apesar de JOAQUIM e LUCIENE terem se conhecido em agosto de 2010, Maria Cristina somente aceitou conhecer a autora em janeiro do ano seguinte, após o período de luto da morte de sua mãe, ocorrida em junho de 2010.

Reconhecida a existência da união estável previamente ao casamento, registro que o segurado faleceu em 12/08/2015, portanto, na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade."

**No caso concreto**, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, a união entre o casal iniciou-se pelo menos 05 (cinco) anos antes do óbito e a beneficiária **LUCIENE** tinha mais de 50 (cinquenta) anos de idade na data do óbito, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício da pensão por morte NB 21/175.291.358-0, em caráter vitalício, a contar da data da cessação indevida.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte concedido à autora **LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA**, em caráter vitalício, a contar da data da cessação indevida.

**Deixo de conceder a tutela de urgência**, diante da ausência de pedido expresso da autora nesse sentido na petição inicial e demais manifestações nos autos, inclusive em audiência.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores já percebidos. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao reembolso ou ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, bem como da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial objetivando o recebimento de pensão por morte.

Aduz a autora que era mãe de Marcio Antonio de Oliveira da Solva, falecido em 09/05/2004, segurado da Previdência popis trabalhou de 2001 até a data de seu falecimento. Seu filho era solteiro e residia com ela, ajudando no sustento do lar, uma vez que ainda tinha dois filhos menores.

Requeru o benefício na esfera administrativa em 2006, o qual foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente. Ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, cuja ação foi redistribuída à Justiça Federal, a qual acabou extinta por inércia da parte em 2011.

Ingressa com ação em 2017 requerendo o benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

O falecido morava com a mãe e seus dois irmãos menores e de fato contribuía para o sustento do lar, fazendo jus a autora ao benefício da pensão por morte. As testemunhas afirmaram que Marcio ajudava em casa e a situação econômica difícil que adveio com o seu falecimento.

Durante a instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, veio a tona o fato de que a autora recebia uma pensão por morte desde 04/07/2008. No entanto, comprovadamente e depois confessado por ela, que era a cuidadora do falecido que lhe deixou a pensão.

Dependendo da ajuda de terceiros para criar os dois filhos menores, acolheu um senhor na sua casa, paralítico, que recebia aposentadoria e com os proventos pagava pelos cuidados que recebia da autora e com isso ajudava o sustento da família que o acolhia.

Jamais foi companheiro da autora, nem como ela tinha o intuito de constituir família, não existia união estável. Porém, agradecido com os cuidados lavrou uma certidão de união estável e com isso a requerente obteve a pensão por morte.

Apurado tal fato em audiência, comuniquei o INSS tais fatos, para as providências que entendesse necessárias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora. Prescritas todas as parcelas anteriores a 04/12/2012. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculo da JF. Honorários advocatícios sobre as parcelas não prescritas, vencidas até hoje, em 10% (dez por cento).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

**Sentença tipo A**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-89.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 14/02/90. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA. Aplica-se o caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas, conforme pedido na petição inicial.

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor foi limitado no teto por ocasião da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e novamente em 06/92.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoluiu o benefício sem teto, estava ele limitado e há diferenças a serem pagas decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional 20/98.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculo da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA, GRAND CRU IMPORTADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHIL - SP337493

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHIL - SP337493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela impetrante e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE A VILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



Vistos

Manifestação id 8656933. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme instruções fornecidas pelo INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 375.404,72 e R\$ 37.048,06 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. R\$ 285.485,76.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção em ambos os cálculos, porque não deduzidos valores recebidos na esfera administrativa de outro benefício inacumulável e não utilização do Manual de Cálculos da JF, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Assim consta na decisão exequenda e deve ser respeitada a coisa julgada.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 358.508,86 e R\$ 35.787,91 (honorários advocatícios), em 04/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 25.532,51 e R\$ 25.953,25, em 04/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o demonstrativo dos cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-33.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANNA MARIA BORGES COLOMBINI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo que pretende executar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SAO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.**

#### Expediente Nº 11348

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000971-24.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-35.2017.403.6114 ()) - CAI GUOQIANG(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Dê-se ciência ao MPF do cumprimento integral da decisão de fls. 49/50 conforme folhas 54/61.

Após, sem pendências, ao arquivo findo.

Int.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP3441131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELJO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA LINDA PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABEISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARRROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP055180 - VALTER PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGAR NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGAR NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITES) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GLANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORRÊA BRUNO DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA

TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)  
Vistos.O Ministério Público Federal, por intermédio da manifestação de fs. 1883/1892, pede a reconsideração parcial da decisão de fs. 1846/1849, a fim de que os eventuais assistentes técnicos indicados pelas defesas realizem a visita técnica ao local dos fatos após os peritos oficiais, com base no que dispõe no artigo 159, 4º, do Código de Processo Penal; a notificação de todos os réus na primeira e segunda acusações, assim como dos investigados no bojo do IPL 27/2015 para que manifestem interesse na participação das periciais requisitadas à autoridade policial; o envio da documentação necessária à realização da perícia diretamente aos peritos oficiais designados, pelo Juízo. Em relação ao pedido de reconsideração, o requerimento não comporta deferimento. Em primeiro lugar, porque é contraditório à manifestação ministerial de fs. 1757/1766, na parte em que reconhece aos acusados e investigados a faculdade de indicação de assistente técnico que poderá acompanhar a realização da vistoria do local do delito a ser realizada oportunidade pelos peritos oficiais (fs. 1766, verso). Em segundo lugar porque, a rigor, a aplicação literal da norma do 4º do artigo 159, CPP ao presente caso obstará a própria participação dos assistentes técnicos na visita técnica oficial, em conjunto ou após o encerramento do trabalho dos peritos. De fato, conforme consignado na manifestação ministerial de fs. 1757/1766, via de regra, no processo penal o exame pericial é realizado ainda na fase inquisitorial, com contraditório diferido. Na Operação Heféstia, a multiplicidade de fatos investigados, somada à complexidade da prática delitiva em investigação, e a demora da Autoridade Policial em levar a termo a apuração, levaram a um quadro híbrido, no qual há fatos típicos ainda em fase de investigação e crimes totalmente elucidados e apresentados em Juízo, em acusação formal. Desse modo, a partir desse quadro híbrido, e diante do pedido formulado pela defesa de Eduardo dos Santos e Gilberto Vieira Esguedelhado, e com a concordância expressa do MPF, foi admitida a participação da defesa, inclusive através dos respectivos assistentes técnicos, na feitura do próprio laudo, com a apresentação de quesitos a serem respondidos concomitantemente àqueles indicados pelo órgão acusatório, afastando-se, assim, a norma do CPP (artigo 159, 4º) que determina que a atuação do assistente técnico será posterior à conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais. Sendo assim, não há razão jurídica, ou mesmo prática, para impedir que os assistentes técnicos indicados pelos investigados acompanhem os peritos oficiais na realização da visita técnica oficial. No que se refere ao pedido de notificação dos acusados e investigados para participação na produção da prova pericial, registro que a providência já foi determinada no bojo da decisão de fs. 1846/1849 em relação às seguintes pessoas, sem prejuízo da indicação de outras pelo MPF, caso tenham sido omitidas: (1) Alfredo Luiz Buso, (2) Alfredo Teixeira Junior, (3) Anderson Fabiano Freitas, (4) Antônio Célio Gomes de Andrade, (5) Antônio Cláudio Bousquet Mylaert, (6) Arthur Anísio dos Santos, (7) Ayrton Petri, (8) Carlos Alberto Aragão dos Santos, (9) Carlos Alves Pinheiro, (10) Davi Akkerman, (11) Edison dos Santos, (12) Eduardo dos Santos, (13) Elizeu Álvares de Lima, (14) Elvjo José Marussi, (15) Erisson Saroa Silva, (16) Fábio Takahiro Oyamada, (17) Flávio Aragão dos Santos, (18) Francisco Barbosa de Macedo, (19) Francisco de Paiva Fanucci, (20) Giancarlo Salvador Latorraca, (21) Gilberto Vieira Esguedelhado, (22) Hélio da Costa, (23) Humberto da Silva Neiva, (24) Isa Grinspum Ferraz, (25) João Grinspum Ferraz, (26) José Cloves da Silva, (27) José Eduardo Figueiredo Leite, (28) Luiz Fernando Pires Guilherme, (29) Luiz Marinho, (30) Marcelo Carvalho Ferraz, (31) Mauro Ascêncio, (32) Mauro dos Santos Custódio, (33) Mônica Pinheiro Bousquet Mylaert, (34) Osvaldo de Oliveira Neto, (35) Paulo Margonari Adamo, (36) Paulo Roberto Ribeiro Fontes, (37) Pedro Amado de Barros, (38) Plínio Alves de Lima, (39) Raul Isidoro Pereira, (40) Renato Akyra Oshiro, (41) Ricardo Heder, (42) Sérgio Suste e (43) Sérgio Tiaki Watanabe. Por fim, defiro parcialmente o pedido de remessa da documentação acostada às fs. 1893/1897 diretamente aos peritos oficiais, pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0003496-13.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEAO)

Vistos.

Dê-se ciência ao réu da devolução dos autos em cartório.

Int.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0002955-77.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP278674A - RAUL FELIPE BORELLI E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos. Por intermédio da decisão de fs. 994, a defesa de MARCELO CARVALHO FERRAZ pede seja levantado o sigilo dos autos, apenas no que tange ao acompanhamento dos andamentos processuais pelo site da Justiça Federal em São Paulo, bem como ao teor das decisões disponibilizadas pelo DJe. O pedido, contudo, embora atenda aos interesses da defesa, não comporta deferimento. É que por força do Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007, determinou-se a implantação de rotinas relativas à classificação, por funcionários do setor de distribuição e das varas judiciais, de petições e processos que devam tramitar em segredo de justiça. Na ocasião, foram estabelecidos quatro parâmetros de sigilo (de documentos, total, de partes e de fases), e nenhum deles atende a pretensão da defesa de limitar o acesso aos dados do processo 0002955-77.2017.403.6114, notadamente o conteúdo das decisões judiciais nele proferidas, aos advogados da parte. Em outras palavras, o levantamento do sigilo que permita ao advogado da parte o acompanhamento das fases processuais (e do conteúdo das decisões judiciais) permitirá o acesso a tais dados pelo público em geral. A esse respeito, registro que a Resolução 58, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 589/2007 que, por sua vez, havia revogado a Resolução 507/2006, estabelece diretrizes para membros do Poder Judiciário e integrantes da Polícia Federal no que concerne ao tratamento de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Nos termos do artigo 2º, considera-se sob publicidade restrita processo ou procedimento de investigação criminal que contenham informações protegidas constitucional e legalmente, tendo acesso a eles somente as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito, nos exatos termos disciplinados nos incisos XXXIII e LX do art. 5º da Constituição da República, como é o caso dos autos. Já nos termos do artigo 8º a publicação dos atos que envolvam processos sob publicidade restrita limitar-se-á a seus números, data da decisão, da sentença ou do acórdão e respectivos dispositivo ou ementa, redigidos de modo a não comprometer o sigilo. E, segundo a regra do parágrafo único do artigo 8º, as informações disponibilizadas ao público em geral, constantes do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a respeito da tramitação dos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita deverão respeitar os mesmos limites fixados no caput deste artigo. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento do sigilo formulado pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive quanto aos documentos de fs. 795/932 e à decisão de fs. 983/985. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela defesa de MARCELO CARVALHO FERRAZ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-04.2018.4.03.6114

AUTOR: RENATO NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001349-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 71.088,37 (setenta e um mil, oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALZIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 4.396,06 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e seis centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-28.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114  
AUTOR: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-05.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA LUCIA FLORES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NELSON MATHEUS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada do procedimento administrativo do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LH DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO BASILIO - SP82826

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de LH dos Santos Hortifrutigranjeiros - ME, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 24304770400001401 (ID 887986).

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (ID 8938641).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 887984).

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (ID8633261).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, 5 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4578

**EXECUCAO DA PENA**

**0000967-18.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETI COSTA(SP278170 - MARCELO COSTA)

Vistos em inspeção. O condenado requer seja deferido o parcelamento da prestação pecuniária impingida como pena e, subsidiariamente, a conversão dessa prestação pecuniária em limitação do fim de semana. O parcelamento tem lugar, para viabilizar o cumprimento da pena. Parece ser o caso, para não privar o condenado dos recursos necessários à subsistência. De toda forma, o exequente concordou com o requerimento. Atendida a pretensão principal, não há porque apreciar o pedido subsidiário. Defiro o parcelamento da prestação pecuniária em 24 parcelas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GILMAR MARCASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A T I P O B**

**Vistos.**

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Gilmar Marcasso**, na qual se objetiva a averbação, pelo INSS, ora executado, de tempo de serviço especial reconhecido em ação pelo rito comum (0000748-44.2013.403.6115), conforme acórdão do E. TRF da 3ª Região de ID 3971525.

Noticiado o cumprimento da sentença, com a averbação do período de tempo de serviço especial pelo INSS (ID 8897016 e ID 8897012), sobreveio manifestação do exequente em que requer a extinção do feito (ID 9082959).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.**

Verificado o cumprimento da sentença, com a averbação do tempo de serviço reconhecido por acórdão do E. TRF da 3ª Região pelo INSS (ID 8897016 e ID 8897012), impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 11 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000088-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **JOSÉ ROBERTO SALLA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual se pretende execução individual de sentença coletiva, concernente à repetição de valores pagos a título de imposto sobre a renda de pessoa física, incidente sobre contribuições pagas à PREVI, no importe de R\$ 4.329,48.

Aduz, em apertada síntese, que o Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimado extraordinário, ajuizou ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400 em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada (BASES - Fundação Baned de Seguridade Social, PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil). Assevera que a pretensão deduzida na ação coletiva foi acolhida para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto sobre a renda referente às contribuições pagas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Discorre que era funcionário do Banco do Brasil, tendo sido demitido em julho de 1995, tendo contribuído para a PREVI, no período em que manteve vínculo empregatício com o Banco do Brasil. Diz que, ao se desligar do banco, recebeu de volta o equivalente a 1/3 de seu fundo de poupança, sobre o qual incidiu a retenção do imposto sobre a renda, fazendo jus à restituição, uma vez que a retenção foi considerada indevida. Alega que o valor corrigido, referente à retenção indevida, atinge o montante de R\$ 4.329,48.

Juntou procuração e documentos eletronicamente.

Citada, a União ofereceu impugnação (ID 5393939). Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do exequente, porquanto não era filiado ao Sindicato autor da ação coletiva. Bate pela necessidade de observância dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada. No mérito, assevera que a questão posta nos autos não é de tributação da complementação de aposentadoria, mas do resgate das contribuições por ocasião da demissão do exequente, o que não se encontra abrangido pelo dispositivo da sentença proferida em ação coletiva. Assevera que o exequente efetuou o resgate das contribuições em 03.081995, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, não havendo, pois, incidência do imposto sobre a renda. Afirma a incorreção dos cálculos apresentados. Requer, ao final, a extinção da execução.

Pelo despacho de ID 8501553, foi determinado ao exequente que comprovasse sua filiação ao Sindicato autor.

Sobreveio petição pelo exequente (ID 9022959).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Da inicial juntada em cópia nos ID's 634557 e 634558 colhe-se, sem qualquer sombra de dúvida, que o Sindicato autor ajuizou a ação apenas em nome de seus filiados - substituídos - sendo que a r. sentença (ID 634559) também se refere apenas aos filiados ao sindicato autor da ação.

Note-se, a propósito, que a inicial se refere à lista de filiados (doc. 04), cuja cópia não foi juntada pelo exequente.

Instado a comprovar sua filiação ao Sindicato autor (ID 8501553), o autor não demonstrou sua filiação (ID 9022959).

Com efeito, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do exequente, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada alcançada na ação coletiva.

Nesse sentido, confira-se:

"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL" - PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes. (STF, AC 3345 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Mesmo que superado tal óbice, apesar de a Ação de Conhecimento ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, há expressa limitação no título executivo de seus beneficiários que não pode ser afastada, ante a necessidade de respeito à coisa julgada. Precedentes do STJ: AgInt no Resp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016; AgRg no Resp 1.488.112/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/3/2015; REsp 1070920/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1602838/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO DE PEÇAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste e-STJ, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no Resp 1586726/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

Assim sendo, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe.

## III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 525, §1º, II, c/c art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único e art. 925 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Não sobrevivendo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**



EXECUTADO: JACIRA FERREIRA PANICHE, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS, MATILDE ALZENI DOS SANTOS, LEONILDE BOCCHI, MARIA APARECIDA PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

## DESPACHO

Instandas a pagarem a dívida ou a ofertarem eventual impugnação ao cumprimento de sentença (id 7404166), as executadas impugnaram o cálculo (id 4068042) alegando excesso de execução quando da atualização do valor da causa do qual se extraíram os honorários de sucumbência devidos. Aduziram que, para o fim de se cobrar a verba de sucumbência, não se deveria atualizar o valor da causa, devendo prevalecer o valor original do feito.

Razão não assiste às executadas, porquanto a sentença trasladada ao id 4068097 é clara ao mencionar que a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixada em 10% *pro rata*, recairá sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Ademais, ao alegar que o exequente pleiteou quantia superior à resultante da sentença (id 8686381), as executadas não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo a fim de se comprovar que a importância trazida pelo exequente estaria acima do realmente devido (art. 523, § 4º). Assim sendo, não conheço da impugnação ofertada.

Inproveitado o prazo de pagamento, conforme certificado (id 4799164), bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). Cabe ressaltar que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos (art. 523, § 6º), os quais, nesta fase da execução, deverão ser efetivados sob o valor do débito acrescido de multa de 10% e honorários de 10 %, posto que exaurido o prazo do art. 523, *caput*.

Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Diante do bloqueio efetuado nos autos (fls. 130), intime-se a executada a se manifestar em 5 dias. Inproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Sem prejuízo da intimação em "1", e tendo em vista que a dívida não está garantida em sua integralidade, bloqueiem-se bens pelo sistema RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.

Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 15 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

## DESPACHO

Considerando-se o ofício do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (id 9275631) dando conta da ausência de óbice ao prosseguimento da execução, uma vez que o crédito perseguido no presente feito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, decido:

1. Converto o bloqueio de id 5057159 em penhora e determino a sua transferência à conta judicial.
2. Sem prejuízo, Intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento

SÃO CARLOS, 12 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação da União (id 9323794), intime-se a parte exequente a, **no prazo de 10 (dez) dias**, promover a digitalização das peças imprescindíveis à operacionalização do feito, nos termos do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e o(s) acórdão(s) em sua integralidade, conforme requerido, observado o teor do parágrafo único do art. 10 da aludida norma.

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado (art. 13 da Res. PRES 142/2017).
3. Cumprida, a providência, intime-se a executada, nos termos do art. 535, CPC.
4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4580

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000072-53.2000.403.6115** (2000.61.15.000072-9) - DANIEL SABINO DA SILVA X ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU X JOSAFÁ DA SILVA X JOSUE SABINO DA SILVA X MIRIAM MARIA DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X LETICIA FRANZOSO X AMANDA FRANZOSO X PATRICIA REGINA FRANZOSO X MARIA DAMIANO SPIONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MIRIAM MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta da liberação de envio dos requerimentos sob a égide da Lei 13.463/2017, decidido: Expeça-se um novo requerimento, em nome da primeira herdeira habilitada da autora Brigida David Marques, a saber, Leticia Franzoso, anotando-se que o seu levantamento ficará à ordem deste Juízo da Execução, para posterior expedição de alvarás para os herdeiros, nos termos do item 7 do aludido Comunicado (fls. 325). Após, intem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência. Com o pagamento, expeçam-se alvarás aos herdeiros habilitados, intimando-os a promover a sua retirada em Secretaria, no prazo de validade do documento (60 dias). Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo-fim. Publiquem-se este despacho e o de fls. 322, o qual defere a habilitação nos autos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO)

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000810-45.2017.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados frente ao débito exequendo, renove-se a ordem de constrição via Bacenjud, descontando do valor original os valores dos bloqueios já realizados (fls. 442, 486 e 491). Positivo o bloqueio, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Fica certificada a aludida parte de que, decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, 5º, do CPC).  
Cumpra-se. Int.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

**DECISÃO**

Oportunizada a manifestação da impetrante e do órgão de representação judicial da União, nos termos da decisão ID 8307767, os interessados quedaram-se inertes.

Em sendo assim, dê-se vista dos autos ao MPF para seu parecer.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São CARLOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDECIR SAO MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tratam os autos de ação visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, aduzindo o autor que estava aposentado por invalidez desde 08/04/1999, sendo que após passar por nova perícia administrativa, teve seu benefício cassado a partir de 29/03/2018. À causa deu o valor de R\$10.000,00.

Pois bem

Primeiramente, observo que o benefício em discussão nos autos, não obstante o documento do INSS (Id 9319516), está com data de cessação lançada no sistema HISCREWEB com **DCB em 29/09/2019** (documento anexado a esta).

No entanto, este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Outrossim, o valor percebido a título de aposentadoria por invalidez tem o valor de R\$1.549,66/mês (v. documento anexado a esta decisão).

Assim, em tese, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do decurso do prazo recursal, uma vez que há pedido de tutela de urgência, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

**Vista à exequente CEF para manifestação em termos de prosseguimento, sobre os ARs negativos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

**SÃO CARLOS, 13 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON FERREIRA DE ARAUJO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

SÃO CARLOS, 13 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-09/2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO BALTHAZAR NEVES - ME, ROBERTO BALTHAZAR NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LUCCA - SP137649

#### S E N T E N Ç A

VISTOS,

#### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ROBERTO BALTHAZAR NEVES ME e ROBERTO BALTHAZAR NEVES, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 94.284,66, (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente ao contrato relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº. 00080119700008388 e cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil Op. 734, com limite utilizado na conta 081.003.00000838-8.

Citados (Num. 6946126 – págs. 160/161), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 9265645 – pág. 173).

É o essencial para o relatório.

#### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

*In casu*, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

#### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 94.284,66, (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidos por ROBERTO BALTHAZAR NEVES ME, inscrita no CNPJ. nº. 13.831.266/0001-28, e ROBERTO BALTHAZAR NEVES, portador do CFP. nº. 784.941.688-00, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 9274262 – pág. 53,

Expeça-se novo mandado nos endereços informados, ou seja:

- 1- Avenida Helena Gerosa Cecconi, 350, Residencial Gar, CEP. 01505155, na cidade de São Jose do Rio Preto-SP.
- 2- Rua B, N. 640, Jd das Laranjeiras, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela autora na petição num. 9298347 – pág. 312/313, para comprovar a distribuição da carta precatória, observando, contudo, ela a data da audiência de justificação (08/08/2018).

Na decisão num. 8705725 – pág. 304/305 - já foi fundamentada a não concessão da medida liminar, razão pela qual deixo de apreciar a reiteração do pedido de liminar.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ELTON FABIO BUSARELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP336759  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do recurso de apelação formulada pelo embargante na petição Num. 9264872 – pág. 161.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida sob o Num. 5770720 - págs. 109/127.

Manifeste-se a embargada/CEF sobre a alegada transação extrajudicial pelo embargante, com efeitos na verba honorária arbitrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei ter havido aludida transação, com a consequente extinção do feito, pelo pagamento da verba honorária.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001486-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela autora na petição num. 9309028 – págs. 292/293, para recolhimento das custas remanescentes.

Após o recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

#### DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Tendo em vista que os embargantes não comprovaram nos autos a hipossuficiência financeira, **indefiro**, por ora, a gratuidade da justiça requerida.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001738-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJIAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a documentação juntada pelos embargantes (Num. 8388017 – págs. 4/5; 8388028 – págs. 67/73 e 9295208 – págs. 105/114), **defiro** a gratuidade da justiça requerida/pleiteada, conforme art. 98 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME, GINA CARLA PRIETO MAESTRA

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido da exequente na petição de fls. 69 (Num. 9274041), em razão da não localização de bens das executadas passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o feito no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSELUIZ COUTINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## DECISÃO

Vistos.

Petição Num. 9208516 ou pág. 228: Mantenho a decisão agravada (Num. 8601338 ou págs. 220/221), pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre a petição dos executados (Num. 9204553 ou págs. 223/226).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Embora a penhora de direitos sobre veículo não tem se mostrado eficaz nas execuções, não tem o condão de impedir a tentativa de alienação judicial daqueles direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária relacionados a certo bem. Evidente que o interesse por determinado bem verificar-se-á a partir do caso concreto, não sendo razoável presumir que não haverá ninguém interessado naquele bem.

Entendo que não há óbice à realização de penhora dos direitos da parte executada, devedora fiduciante, pois o impedimento de realização da penhora alcança tão-só o bem alienado fiduciariamente por não estar integrado ao patrimônio do devedor, possibilitada, contudo, a constrição incidente sobre os direitos do devedor fiduciante (parcelas já quitadas pelo devedor fiduciante).

Assim, sendo cabível a penhora sobre direitos de crédito relativos a veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária, não há qualquer óbice à venda judicial de tais bens para pagamento do débito em execução.

Essa possibilidade encontra amparo legal no artigo 11, inciso VIII, da lei nº 6.830/1980, e no princípio da responsabilidade patrimonial no processo executivo, uma vez que, para sua realização, apenas é necessário o cumprimento de atos simples de comunicação ao credor fiduciário, conforme prevê o art. 855, I, do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Assim, sendo, **defiro** o pedido da exequente (num 9274003 – págs. 51/52) e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos direitos que o executado João Roberto Aparecido da Silva possui sobre o veículo *CHEVROLET/S10 LT DD4, placa FKA 11312-SP e R/RECLAL MT RC, placa FJW 9720 SP*, determinando ao Oficial de Justiça Avaliador que cumprirá a penhora a **intimação** do executado para informar qual a instituição financeira é credora da alienação fiduciária.

Efetivada a penhora dos direitos que a parte executada possui sobre o veículo, expeça ofício ao credor fiduciário, para que esclareça a atual situação do contrato de financiamento e que seja penhorado o crédito do executado, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico.

**Defiro**, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, devendo a exequente arcar com as custas necessárias.

Venham os autos conclusos para a requisição da última declaração de renda do executado, já deferida na decisão num. 8695246 – pág. 41/42.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que até a presente data a executada Elaine Golla Cristovão não comprovou nos autos o alegado na petição num. 5271548.

Assim, requeira a exequente/CEF o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO CAFETERIAS EIRELI - EPP, REGIS AUGUSTO ARAUJO

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a autora/CEF promover a execução do julgado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o feito no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.



**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3712

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005128-69.2015.403.6106** - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre a complementação do Laudo Médico Pericial juntada às fls. 245/249, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008759-84.2016.403.6106** - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada na empresa e data abaixo relacionada:

1 - 23 de agosto de 2018 (quinta-feira), às 10h00min, a ser realizada na empresa FRIG WEST FRIGORÍFICO LTDA., com endereço na Rua Capitão Faustino de Almeida, nº 1530, Vila Esplanada, São José do Rio Preto - SP, endereço eletrônico: financeiro@frigoste.com.br, telefone: 3236.2066

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002556-72.2017.403.6106** - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS X ROSILENE SERENI VILLA CAMPOS(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO juntada às fls. 178/181.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003742-82.2007.403.6106** (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 513/533, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a autora/CEF apresentar manifestação sobre a certidão do oficial de justiça que não localizou os requeridos para citação, aguarde-se o feito no arquivo a provocação da autora.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001249-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILBERTO BEZZAO

**D E C I S Ã O**

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequite nova planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequite, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001152-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NILCE ALVES DOS SANTOS SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora/CEF promover a execução do julgado, aguarde-se o feito no arquivo a provocação da exequite pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequite, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequite apresentar manifestação sobre as declarações de rendas (num. 8342268 e 8342267 – págs. 98/112), **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Providencie a Secretaria a retirada das restrições anotadas no sistema RENAJUD (num. 7380790 – pág. 91).

Aguarde-se o feito no arquivo a provocação da exequite.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequite, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAIDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES - ME, OTAIDES ESCAVACINI

## DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar manifestação sobre a não localização dos requeridos, aguarde-se no arquivo a provocação da autora.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001976-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a **inclusão** no polo ativo o embargante Otoniel Domingues Marinho Junior, CPF. nº. 384.669.128-35.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001033-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

**RODRIGUES & COUTINHO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES e JOSÉ LUIZ RODRIGUES** opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com procurações documentos (fls. 54/210), por meio da qual pediram o seguinte:

- i. *Preliminarmente, comprovada a impossibilidade financeira de recolhimento das custas judiciais, o Embargante pugna pela concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 98 do novo CPC), ou, alternativamente, pelas mesmas razões expostas, pugnam pelo DIFERIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/2003.*
- ii. *Seja atribuído efeito suspensivo à Execução, vez que presentes os requisitos da tutela provisória de urgência – Urgência e Evidência do direito da Embargante, sobretudo em face da Recuperação Judicial em trâmite no D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC [SIC], com espeque no art. 919 e 300 do CPC/15e nos termos do art. 6º caput, e 6º, §4º da LREF;*

- iii. Ainda em sede preliminar, como os documentos apresentados pelo Embargado não preenchem as exigências previstas no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, o Embargante requer a V. Exa. se digne de declarar a falta de exigibilidade da CCB nº 1269770 posto que desguarnecido dos requisitos basilares para sua cobrança (ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS), com a consequente extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- iv. Ademais, de modo preliminar por não preencher as exigências previstas nos artigos 786 e 783, do Novo Código de Processo Civil, o Embargante requer digne-se a Vossa Excelência a declarar a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do documento, posto que desguarnecido dos requisitos basilares para sua cobrança, com a consequente extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
- v. Além disso, que se digne de extinguir o processo de execução em razão da falta de interesse de agir da Embargada, pelo fato de que este dispõe dos meios processuais adequados para satisfação do crédito nos autos da Recuperação Judicial, com a total procedência dos presentes Embargos.
- vi. Seja afastada a indexação do contrato pelo CDI (em qualquer de suas modalidades), precisa ser afastada dos negócios celebrados, sob pena de perpetuação das abusividades cometidas pelo Embargado.
- vii. No mesmo sentido, requer seja declarada a ilegalidade das aludidas cláusulas aqui discutidas, determinando-se o pagamento em dobro dos valores pagos a título de Tarifa de Contratação de Crédito, vez que tal cláusula foi inserida de má-fé pela Embargada no bojo de seu contrato de adesão.
- viii. Ou ainda, em caso de não entendimento pela nulidade, requer se digne este D. Juízo de definir de índice justo e bem definido para balizar o cálculo da comissão em referência, desde que não cumulada com encargos como correção monetária, juros moratórios e multa.
- ix. Não bastasse, requer seja afastada a cobrança de anatocismo, vez que o Embargado aplicou juros sob juros (remuneratórios e moratórios), mais multa, como também aplicou juros acima do patamar legal.
- x. Por ser manifestamente abusivo o contrato pactuado, uma vez que inflado indevidamente o valor original, cumulando juros, multa, comissão de permanência e correção monetária, TCC, requer seja ao menos deferida a **perícia contábil**, com o desígnio de afastar as cobranças indevidas perpetradas, sob pena de nulidade da sentença, consoante entendimento pretoriano TJSP- APELAÇÃO Nº 1013291-74.2015.8.26.0309, DES. REL. CARLOS ABRÃO - j. 12/08/2016
- xi. Seja determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório para o Embargado, em favor do Embargante, nos termos do art. 6º, VIII do CDC;
- xii. Protestam provar o todo alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por prova pericial e documental, depoimento pessoal do representante legal da Embargada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e juntada de novos documentos, e outros que porventura sejam encontrados no curso da ação. [SIC]

Para tanto, os embargantes, em síntese, alegaram o seguinte:

- a) ausência de duas testemunhas para a regular caracterização do título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.606.0000141-78), conforme preceito cogente insculpido no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil;
- b) incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado;
- c) ausência de interesse processual, por força da sujeição do eventual crédito à recuperação judicial da devedora principal, que “requeriu o processamento de sua Recuperação Judicial em 09/05/2017, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sob o nº 1022271-14.2017.8.26.0576 cujo processamento foi deferido em 23/05/2017”;
- d) impossibilidade de execução dos avalistas e o princípio da menor onerosidade no procedimento executório;
- e) nulidades contratuais a denotar manifesto excesso de execução;
- f) abusividade e necessidade do afastamento do CDI;
- g) inexigibilidade da tarifas de contratação de crédito – TCC;
- h) juros cobrados em patamar superior ao legalmente permitido;
- i) abusividade de capitalização mensal de juros;
- j) impossibilidade da cobrança cumulada de juros e comissão de permanência; e,
- k) incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos foram recebidos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, **indeferiu-se** a gratuidade da justiça e ficou registrado que na Ação de Execução houve **suspensão** dos atos executórios em relação à embargante, **pessoa jurídica**, diante da recuperação judicial proposta por ela na Justiça Estadual, que, todavia, **não** se estendia aos demais embargantes, pessoas físicas fiadoras/avalistas da embargante devedora principal, com determinação, por fim, de intimação da embargada a apresentar, querendo, impugnação no prazo legal (fls. 129/130 ou Num. 3242658).

A embargada/CEF apresentou **impugnação** (fls.131/160 ou Num. 33682641).

Os embargantes informaram a interposição de **Agravo de Instrumento** nº 5023545-96.2017.4.03.0000 contra a decisão que **não** concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 168/196 ou Num. 3770342).

Determinou-se a **redistribuição** destes embargos à execução para esta Vara Federal, por força da redistribuição da Ação de Execução nº 5000463-51.2017.4.03.6106 (fls. 199 ou Num. 4403643).

**Mantive**, no juízo de retratação, aludida decisão agravada e designei audiência de conciliação (fls. 200 ou Num. 4768523).

Infrutífera resultou a conciliação entre as partes na audiência designada, na qual os embargantes alegaram impossibilidade de composição amigável, diante do fato da embargante, pessoa jurídica, encontrar-se em recuperação judicial, que, então, incorreria no crime descrito no art. 172 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 207/208 ou Num. 5461211).

É o essencial para o relatório

## II - DECIDO

### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado e a prova documental carreada ao processo pelas partes, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, requerida pelos embargantes na sua petição no item “x”(fls. 52 ou Num. 2937413 – pág. 49), pois que a tutela jurisdicional pleiteada **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, que é incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, **olvidam** que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação de fatos para o qual **não** tem esse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida sobre o *quantum* do débito.

### B - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega a embargada, em síntese, “*que não há prova da condição de pobreza por parte dos Embargantes, o que contraria o disposto no artigo 373, I, do CPC.*”

Com efeito, **não** basta ao pretendente alegar que é pobre. Na verdade, tal situação carece de comprovação inequívoca.

Até porque, é sabido que **não** cabe a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, sob pena de violação ao espírito da lei federal nº 1.060/50.”

Analisou-a.

Parece-me não ter sido observado pela embargada na decisão de fls. 130 (ou Num. 3242658) o **indeferimento** do pedido de gratuidade da justiça em relação à **embargante**, pessoa jurídica, mesmo que ressaltado na referida decisão “*que nos autos da execução judicial já foi determinada a suspensão dos atos executórios em relação a pessoa jurídica em razão da recuperação judicial em tramitação no Juízo Estadual*”, o que, então, **não** conheço da impugnação apresentada por ela resposta aos embargos à execução.

E, igualmente, não observou a embargada que os demais embargantes, pessoas físicas, efetuaram recolhimento/adiantamento desnecessário de “custas processuais” (fls. 163/165 ou Num. 3750764 e 3750770).

Enfrento, então, as preliminares arguidas pelas partes na ordem de prejudicialidade.

### C – DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 24.3245.606.0000141-78

Ajuizou a embargada/CEF Ação de Execução (Processo nº 5000463-51.2017.4.03.6106) contra os embargantes no dia 04/08/2017, quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, que, no inciso XII do artigo 784, estabelece serem também títulos executivos extrajudiciais os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir forma executiva.

Tal disposição expressa se encontra prevista na Lei nº 10.931/2004, mais precisamente no seu artigo 28, exigindo, por sua vez, no seu artigo 29 os requisitos essenciais que devem contar a Cédula de Crédito Bancário, que, sem nenhuma sombra de dúvida, **não prevê assinatura de testemunhas**, ou seja, **não** há que se falar como querem fazer crer os embargantes de enquadramento do disposto no inciso III do artigo 784 do NCP, mas, sim, do disposto no inciso XII.

**Aísto**, assim, a alegação dos embargantes de violação do preceito contido no inciso III do artigo 784 do NCP.

### D – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

É certo e exigível o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua existência e vencimento da dívida/obrigação, posto não impugnarem os embargantes referidos atributos.

Há, todavia, falta de liquidez do crédito.

Justifico a iliquidez do crédito da embargada.

Estabelece o artigo 28, *caput*, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, que:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

(...)

*§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (destaquei)*

Aponta a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.606.0000141-78, pactuada em 22/09/2015 (fls. 68/76 ou Num. 2937432 – págs. 9/17) de maneira clara um empréstimo no valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), obrigando a embargante RODRIGUES & COUTINHO LTDA., avalizada pelos embargantes JOSÉ LUIS COUTINHO e MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, a pagá-lo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 5.269,15 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), vencendo a primeira parcela no dia 22/10/2015 e a última no dia 22/09/2017, mediante pagamento e taxa de juros mensal pós-fixada de 1,97% (um vírgula noventa e sete por cento), e taxa de juros anual de 26,37700% (vinte e seis vírgula trezentos e setenta e sete por cento).

Face à inadimplência (exigibilidade), fato incontestável, a embargada ajuizou Ação de Execução nº 5000463-51.2017.4.03.6106, juntando com a petição inicial o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” (fls. 77 ou Num. 2937432 – pág. 18), no qual consta que a embargante, pessoa jurídica, deixou de cumprir sua obrigação contratual a partir de 21/06/2017, sendo, então, devedora da quantia de R\$ 43.801,78 (quarenta e três mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos), referente às últimas 4 (quatro) parcelas do empréstimo obtido por ela junto à embargada, conforme extraído do referido “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO”, considerando o vencimento da primeira parcela no dia 22/20/2015 e a última no dia 22/09/2017, ou seja, não houve pagamento das parcelas com vencimentos em 22/06, 22/07, 22/08 e 22/09/2017.

Conquanto seja de fácil entendimento e compreensão o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” sobre as parcelas inadimplidas pela devedora principal, o mesmo não pode ser dito sobre o valor da dívida, seus encargos contratuais.

Explico a falta de clareza.

Consta do “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” uma “dívida” de R\$ 43.801,78 (quarenta e três mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos), referente às 4 (quatro) últimas parcelas inadimplidas pela devedora principal (embargada – pessoa jurídica), cuja “dívida”, conforme simples operação matemática, não decorre da multiplicação do valor de cada prestação (R\$ 5.269,15) pelas 4 (quatro) parcelas inadimplidas (R\$ 5.269,15 x 4 = R\$ 21.076,60), pois, numa divisão da “dívida” pelas 4 (quatro) prestações descumpridas, resulta na quantia de R\$ 10.950,44 (R\$ 43.801,78 ÷ 4 = R\$ 10.950,44), muito superior, portanto, ao valor da prestação inicial. Ou seja, a embargada não demonstrou por meio planilha/memória de cálculo os encargos contratuais incidentes sobre as parcelas pagas pela devedora principal e, conseqüentemente, a evidenciar de forma clara, precisa e compreensível a dívida executada, isso tudo pelo fato da utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (vide cláusula segunda – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS) pactuado pelas partes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, os embargantes saberiam/entenderiam o valor exato do saldo devedor (ou da dívida) exigido na Ação de Execução, diante da informação de todos os elementos utilizados e o seu confronto com o pactuado.

Concluo, portanto, ser ilíquido o crédito da embargada, qualidade/atributo que acarreta a nulidade da execução, posto que o título executivo extrajudicial em testilha não corresponde a obrigação líquida, conquanto seja certa e exigível.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, pronunciando, a requerimento dos embargantes, a nulidade da execução do título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.606.0000141-78), por sê-lo destituído de obrigação líquida, o que faço com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 46.244,62), atualizado desde 18/09/2017.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução nº 5000463-51.2017.4.03.6106, com o conseqüente arquivamento da mesma e baixas devidas, bem como remessa de cópia para o Des. Fed. Rel. do Agravo de Instrumento nº 5023545-96.2017.4.03.0000 e, por fim, autorizo a restituição aos embargantes das custas processuais recolhidas à fls. 165 (ou Num. 3750770), mediante expedição de ofício para tal finalidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE OLIVIO CORTE

## DECISÃO

Vistos,

1. Verifico que a autora apresentou a planilha de débito (num. 8776486 – págs. 45/48).
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

5. transcorrido auido prazo sem o pagamento voluntario, iniciar-se-a o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, inependentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NAIARA GABRIELE LOPES FUMIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE PAULA - SP333472  
RÉU: WESLEY HENRIQUE CHAVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 6.435,55), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GABRIEL DE PAULA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAUQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MG133721

#### DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante, uma vez mais, o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie a seguinte regularização:

Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do **writ**, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BENEDITO AP CONCEICAO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

DECISÃO

Vistos.

Altere o polo passivo para PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.

Em face da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal encaminhados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP, providencie o impetrante o recolhimento do adiantamento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

Após, retornem os autos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VERA LUCIA FURTADO PIMENTA, ANDRE BARCELOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao(à) devedor(a)/executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 3604938 – fls. 23).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São José do Rio Preto, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUNIO CESAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HORITA - SP350529  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Mandado de Notificação encaminhado pelo DETRAN/SP à parte autora, no qual é comunicada a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 12 meses.

Alega que referida penalidade decorreu do Auto de Infração nº T068947992 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 09/08/2015 pelo fato de, em tese, dirigir sob a influência de álcool. Contudo, afirma que embora reprovado no teste de Etilômetro, não dirigia com a capacidade psicomotora alterada, de modo que a autuação e penalidade são nulas.

É o relato do essencial para exame do pedido de urgência.

Pois bem. Verifico, num juízo sumário, a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, a isolada ponderação dos argumentos do autor não tem o condão, nesse momento, de infirmar as conclusões da autuação sofrida constantes do Auto de Infração nº T068947992.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para constar o Departamento Estadual de Transito de São Paulo – DETRAN-SP no polo passivo em lugar do Departamento Nacional de Trânsito.

Após, cite-se os réus.

Intimem-se.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Edson Pereira da Silva** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, ao argumento de que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Busca também o impetrante a suspensão do procedimento de apreensão e perdimento de veículo até julgamento final da presente lide.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

O impetrante comprovou ser o proprietário do veículo Toyota Hilux, Placas PKY-0011, de Bom Jesus da Lapa-BA, Chassis 8AJBA3CD5J1606085, descrito nos autos (ID 9168996), apreendido em 09/04/2018, em fiscalização efetuada por agentes da Polícia Rodoviária Federal na BR-153, Km 99, no pedágio em José Bonifácio-SP, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país.

O veículo apreendido, ano 2018, está avaliado, de acordo com a Tabela Fipe, em R\$ 174.998,00 (ID 9169201) e as mercadorias retidas foram avaliadas em R\$ 39.906,97 (ID 9168984).

Ressalvando-se a grande quantidade de mercadorias apreendidas e demais elementos que possam vir com as informações, na análise perfunctória destinada a este momento processual, vejo presente o *fumus boni juris* no entendimento jurisprudencial trazido pelo impetrante, acerca da observância da relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas para aplicação da pena de perdimento do veículo.

Já o *periculum in mora* exsurge dos documentos ID 9168984, que apontam para o encaminhamento administrativo no sentido do perdimento do veículo.

Anote-se que a liberação imediata do veículo esvaziaria o *writ* ou pelo menos dificultaria grandemente a efetividade de eventual pena de perdimento; além disso, sequer há elementos seguros para se decidir neste sentido, neste momento processual.

**Portanto, presentes os requisitos, defiro parcialmente a liminar tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento já imposta ou que venha a ser imposta nos autos do Procedimento Administrativo nº 10811.720036/2018-50, até ulterior decisão judicial.**

Notifique-se para a apresentação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Independentemente, determino que o impetrante adite a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2018.



DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3712

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000825-02.2007.403.6103** (2007.61.03.000825-2) - REINALDO GALDINO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 127/133: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001745-39.2008.403.6103** (2008.61.03.001745-2) - PAULO HENRIQUE ZEFERINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278/279: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.

Nesta hipótese, expeçam-se os Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos mencionados à fls. 346/347, conforme requerido pelo executado. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003966-92.2008.403.6103** (2008.61.03.003966-6) - MARIA DA GLÓRIA MIGUEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 249/263: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008546-97.2010.403.6103** - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106/110: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007468-34.2011.403.6103** - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Indefero.

1. Diante da discordância com o demonstrativo apresentado pelo INSS às fls. 70/79, o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535).

2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeçam(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004622-10.2012.403.6103** - LUIZ FERNANDO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Fls. 137/142: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita pois a autarquia previdenciária, não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

2. Intimem-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005751-50.2012.403.6103** - ALLAN KARDEC STRUTZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de Secretaria de fl. 105 em julho de 2017 (fl. 105-verso), determino o envio dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000624-97.2013.403.6103** - ROGERIO RIBEIRO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 107/114: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.

Nesta hipótese, expeçam-se os Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos mencionados à fls. 113, conforme requerido pelo executado. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas

apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001322-06.2013.403.6103** - JOSE JORGE SERAFIM FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/135: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita pois a autarquia previdenciária, não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.
2. Intimem-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005791-95.2013.403.6103** - SEBASTIAO NATALINO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera reconposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007142-06.2013.403.6103** - ROSELI MACHADO DA SILVA LUZ(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/148: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004497-71.2014.403.6103** - JANSEN DE ALBUQUERQUE ROSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera reconposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000125-45.2015.403.6103** - MANOEL FRANCISCO AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 92/98: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera reconposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006204-26.2004.403.6103** (2004.61.03.006204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) ) - SERGIO MUNHOZ(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 244/254: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, apresente a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000766-82.2005.403.6103** (2005.61.03.000766-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA ESTHELA RUIZ BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ESTHELA RUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no RG (fl. 144) consta Maria Esthela Ruiz Benedito, enquanto no sistema da Receita Federal consta Maria Esthela Ruiz Benedito.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.
5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010205-49.2007.403.6103** (2007.61.03.010205-0) - VERA LUCIA GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois nos documentos de fl. 21 consta Vera Lúcia Gonçalves, enquanto no sistema da Receita Federal consta Vera Lúcia Gonçalves Machado.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.
5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003394-39.2008.403.6103** (2008.61.03.003394-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/196: Ciência à parte autora quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017
2. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 191.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006700-16.2008.403.6103** (2008.61.03.006700-5) - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ OLAIO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 119/135: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002625-94.2009.403.6103** (2009.61.03.002625-1) - SEBASTIAO ALONSO VIEIRA(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/169: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Caso seja regularizado, recepem-se os ofícios requisitórios.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003191-43.2009.403.6103** (2009.61.03.003191-0) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/256: Indefero a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 251. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1320312, proc. 201102290842, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/03/2013).
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002431-60.2010.403.6103** - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a parte autora está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003588-68.2010.403.6103** - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/308 e 316/317: A autora informou que não houve a sua reabilitação profissional.
2. A decisão proferida pelo E. TRF-3 inipôs a manutenção do benefício concedido até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, fls. 228/230.
3. Deste modo, determino à APS seja dado cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.
5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004768-85.2011.403.6103** - SERGIO MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 69: Verifico que não há documentos que atestem a incapacidade do autor, embora esteja representado por sua genitora. Contudo, a representação está regularizada pela procuração pública juntada à fl. 10.2. Deste modo, revejo a decisão de fl. 67 e determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução supramencionada). 7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009738-31.2011.403.6103** - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ADELIA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002730-03.2011.403.6103** - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X GRASIELA DE FATIMA RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X GRASIELA DE FATIMA RODRIGUES

1. Fl. 214: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 137).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Deverá, ainda, a parte autora informar a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual, noticiado às fls. 125/132.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402121-48.1994.403.6103** (94.0402121-0) - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CESIDIO AMBROGI FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X LELIA BARROS ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIDIO AMBROGI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA BARROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico no cadastro da Receita Federal, o qual determino a juntada, que a autora Lélia Barros Alves Pereira está com a situação cancelada, suspensa ou nula.

2. Regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, sem cumprimento, determino a expedição do ofício requisitório, nos termos do item 3 da decisão de fls. 411/412, apenas para a coautora Ana Cristina Goulart Carvalho.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-93.2011.403.6103** - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173:

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação dos sucessores do autor.

2.1. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

2.2. Decorrido o prazo, silente, defiro a expedição do ofício requisitório apenas dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a cessação do contrato em razão do óbito do contratante.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 167, item 4 e seguintes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001636-83.2012.403.6103** - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 171: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000989-54.2013.403.6103** - VICENTE LOREDO FILHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE LOREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico no cadastro da Receita Federal, o qual determino a juntada, que o autor está com a situação cancelado, suspenso ou nulo.

2. Deste modo, regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com a regularização, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001767-24.2013.403.6103** - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias dias requerido pela parte autora.

Cumprido o item supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002824-77.2013.403.6103** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 146, determinar:

1. Intime-se o credor para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

1.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

1.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002932-04.2016.403.6103** - FERNANDO CARDOSO SOARES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARDOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 87: Intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que este juízo seja informado sobre o cumprimento da decisão encaminhada àquela agência. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Encaminhe-se cópia das fls. 61/64, 74 e 76/77.

3. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TERESINHA DIONISIO SALGADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOMES BRITO - SP398469  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISA O

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene as rés à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Avastin" (Bevacizumabe).

Alega, em apertada síntese, ser portadora de retinopatia diabética (CID H36.0), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do referido medicamento. Aduz que não possui condições financeiras de adquiri-lo no mercado, tampouco conseguiu obtê-lo junto à rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação processual, haja vista que a parte autora não apresenta idade superior a 60 (sessenta) anos ou alguma das moléstias enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, a que faz referência o art. 1.048 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e o respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

*"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."*

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8080.htm)>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT - MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT - MS/GM/CIT. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvsm/saudelegis/cit/2012/res0001\\_17\\_01\\_2012.html](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvsm/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html)>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. *Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.*)

No presente feito, o medicamento pretendido aparentemente encontra-se disponível pelo SUS, desde que preenchidos os requisitos previstos em seu protocolo clínico.

Não consta dos autos que a parte autora faça jus ao medicamento em questão dentro deste protocolo clínico, pois o pedido médico não está de acordo com a Resolução RDC n.º 111/2016, haja vista que ele é utilizado para degeneração macular relacionada à idade (DMRI), enquanto a parte autora seria, em tese, portadora de retinopatia diabética, não consta o tempo máximo de utilização, o número máximo de doses e as ações propostas para minimizar o risco no uso do medicamento.

Assim, para análise do pedido como requerido deveria o medido integrante do SUS ao menos ter atestado que as alternativas disponibilizadas não foram eficazes ao tratamento da doença para então ensejar a análise administrativa de seu pedido, o que não consta dos autos.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora, bem como da comprovação do custo-efetividade do medicamento para obrigar o ente público a arcar com este gasto em prejuízo da sua política pública de fornecimento de medicamentos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juízo não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade. A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, informar se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade. Caso não haja manifestação no prazo supramencionado, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de perícia e após intím-se e citem-se as partes réis, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intím-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado na inicial.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR, LAURO CESAR DE OLIVEIRA, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a declaração de nulidade de ato administrativo de licenciamento de militares temporários. Em sede de tutela pleiteiam a sua suspensão provisória.

Alegam, em apertada síntese, que são militares temporários da Aeronáutica, pertencentes ao Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados, e o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir de fundamento para a não-prorrogação do serviço militar.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(grifos nossos)

Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionado pela Constituição a parte final do artigo supracitado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(STF, RE 600885, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, tema de repercussão geral nº 121, trans. julgado em 25/02/2013 - grifos nossos)

No caso dos autos, os autores sustentam, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de limitar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira. Vejamos.

Sobre o licenciamento dos militares, a Lei nº 6.880/80 estatui:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Conclui-se que o licenciamento dos militares temporários, antes de atingir a estabilidade, é ato discricionário da Administração Militar.

Quanto aos requerentes, Oscar de Almeida Junior e Lauro César de Oliveira, observo que, nos termos da Portaria DIRAP nº 6.096/2CM1, de 29/11/2017 (fls. 173/174 do arquivo gerado em PDF – ID 9185322, pág. 30), tiveram seu tempo de serviço prorrogado até 31/12/2018, de acordo com o estabelecido no art. 31, § 1º do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica) e art. 5º, caput, da Lei nº 4.375/64, (Lei do Serviço Militar).

O artigo destacado trata da duração do serviço militar e estabelece que "subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".

Portanto, não se pode atribuir vício ao ato administrativo atacado, haja vista que possui fundamento em lei em sentido estrito.

Já em relação ao autor Anderson Fabiano de Oliveira, o seu tempo de serviço foi prorrogado de 21/10/2017 a 20/10/2018, conforme a Portaria DIRAP nº 4.810/2CM1, de 15/09/2017 (fl. 505 – ID 9185332, pág. 3). No entanto, nada indica que o critério da idade – que, friso, teria respaldo legal – tenha motivado este ato administrativo, ou que não possa ocorrer prorrogação posterior, a critério da Administração.

Em que pesem os motivos invocados pelos autores para sua permanência nas Forças Armadas, a prorrogação do tempo de serviço, no caso dos autos, não constitui direito subjetivo do militar temporário, de sorte que devem se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, indeferir seus pedidos de reconsideração, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha;

3. Esclarecer o pedido inicial, haja vista que, aparentemente, não ocorreu o licenciamento dos autores, tampouco findou o prazo para prorrogação de seus tempos de serviço.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FREDERICO DOMINIQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 19 (do documento gerado em PDF - ID 2262655): "(...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 5. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2018.

## DESPACHO

1. Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar nos autos o cumprimento do item 10 das deliberações da sentença proferida (fl. 26 do documento gerado em PDF).
2. Após o cumprimento, para fins de início de execução, determino:
3. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

## DESPACHO

1. Fls. 109/110 do documento gerado em PDF – ID 5710113: Conquanto a parte autora tenha se manifestado sobre a juntada dos documentos referidos na decisão proferida em 16/03/2018 (ID 4987615), estes não foram juntados.  
Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
2. Cancelo a audiência anteriormente designada, haja vista o quanto informado que as testemunhas não comparecerão, pois moram em outro Estado da Federação. Deverá a parte autora manifestar-se se desiste das oitivas, sob pena de preclusão da prova, ou justificar o interesse na sua oitiva, fundamentando-o.  
Caso a parte autora manifeste interesse na oitiva de testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária, determino a expedição de Carta(s) Precatória(s), caso não seja possível a realização de videoconferência.
3. Fls. 109/110 do documento gerado em PDF – ID 5710113: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas em que a parte autora exerceu atividade laboral, uma vez que se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, as empresas deverão entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Fls. 109/110 do documento gerado em PDF – ID 5710113: Indefiro, também, o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Cumprido o item 1, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.



**DESPACHO**

Tendo em vista que houve início de cumprimento de sentença no processo físico que originou este incidente (fls. 58/60 do documento gerado em PDF - ID 9240223), determino o arquivamento do presente feito.

Deste modo, deverá a parte autora realizar seus requerimentos somente naqueles autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO JOSE FRANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-17.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PASCHOAL ANTONIO GRACIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3 com as homenagens de praxe.

**Expediente Nº 3734**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005568-40.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-28.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AEGERION BRASIL SERVICOS DE PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP385558B - NATALIE RIBEIRO PLETSCH E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP386192 - ANA LUIZA LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO E SP330451 - GUSTAVO LIMA KROGER E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO E SP339660 - FABIO JORGE PREVELATO E SP340931A - DANYELLE DA SILVA GALVÃO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP353153 - ANDRE BERTIN E SP356165 - FELICIO NOGUEIRA COSTA E SP375260 - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA E SP401407 - PEDRO FRANCO MORAES ABREU E SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA E SP405346 - GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRE HOLLAENDER E SP184116 - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP358427 - PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES DE MENDONCA FURTADO FERREIRA E SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA E SP275512 - MARCELIA ONORIO)

(...) Em face do caráter das informações requisitadas, decreto o SIGILO do presente feito no nível 4 - Sigilo de Documentos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Haja vista a vinculação desta representação criminal aos inquéritos policiais n.º 0005433-28.2016.403.6103, 0005434-13.2016.403.6103 e 0003596-98.2017.403.6103, bem como sua relação com a representação criminal n.º 0005722-58.2016.403.6103 e com os pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, autos n.º 0005435-95.2016.403.6103 e 0005600-45.2016.403.6103, respectivamente, determino(a) a formação de um apenso com cópia de todas as procurações e subestabelecimentos outorgados para atuação em qualquer dos feitos acima citados, a fim de viabilizar e facilitar o controle das pessoas que podem consultar os demais autos que ficarão acautelados em Secretaria, enquanto os inquéritos policiais estiverem em tramitação direta entre a autoridade policial e o representante do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/09, do Conselho da Justiça Federal(b) a intimação dos defensores constituídos nos instrumentos de fls. 565 (subestabelecimento assinado por advogado sem procuração - Andrea Daidone), 608 dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103 (procuração em cópia simples - Aegerion), fls. 3348 dos autos n.º 0005433-28.2016.403.6103 e fls. 533 dos autos n.º 0005435-95.2016.403.6103 (procuração em cópia simples - James Ramos de Siqueira) e fls. 205 dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103 (subestabelecimento em cópia, assinado por advogado sem procuração - Ana Paula Cornado Marte), para regularizem a representação processual, com a juntada aos autos da via original da procuração e/ou subestabelecimento. Quanto ao PIC 1.34.014.000034/2017-68, determino a remessa dos autos ao SUDP para distribuição por dependência ao Inquérito Policial n.º 0003596-98.2017.403.6103

e, após o seu retorno, deverão ser encaminhados ao representante do Ministério Público Federal, com baixa no sistema de andamento processual para prosseguimento das investigações naquele órgão, pois apenas foram solicitados para viabilizar a análise da representação (fl. 641). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Aguarde-se a conclusão das investigações, com o feito acatado em Secretaria.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007367-70.2006.403.6103** (2006.61.03.007367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO MARCHETTI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

1. Regularmente intimada (fs. 553, item 2 e 574), a defesa do acusado não se manifestou acerca das diligências negativas para sua intimação (fs. 537/538 e 540/541). Assim, aplico o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal, vez que o acusado foi citado pessoalmente (fs. 414/415), mas mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. 2. Designo o dia 13 de agosto de 2018, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo sistema de videoconferência no auditório deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizados o interrogatório do réu. Deixo de determinar a intimação do réu, haja vista a deliberação supra. Contudo, como o acusado possui defensor constituído (fl. 417 e 567), poderá comparecer à audiência independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, para a realização da videoconferência, bem como intimação da testemunha de acusação NEGER SEARA COSTA, a comparecer à sede daquele juízo na data e hora designadas. Intimem-se as testemunhas de acusação DAVYSON WILSON DA SILVA, DENNY WILSON DA SILVA e ANDRESSA ESTEVAM XUDRE nos novos endereços informados pelo membro do Parquet às fs. 526/532 e 561/564. Intimem-se as testemunhas de defesa LUIZ FERNANDO BADILHO e ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA nos endereços em que foram localizadas (fs. 497/498 e 523/524), bem como TIAGO CANDIDO DEL GRANDE e GIOVANI PRIANTE PINTO nos endereços obtidos junto aos órgãos públicos oficiados a pedido da defesa (fs. 542/551 e 552), ainda não diligenciadas, a comparecerem às 16:00, para evitar tumulto e que esperem por longos períodos a oitiva das testemunhas de acusação. Em relação à testemunha de defesa TIAGO CANDIDO DEL GRANDE, também deverá ser expedido mandado de intimação para o endereço de sua genitora (fl. 555) e, na eventualidade de ser obtido seu endereço em São Sebastião, determine, desde já, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Caragatatuba, para a realização da videoconferência, bem como intimação da referida testemunha a comparecer à sede daquele juízo na data e hora designadas. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. 3. Fls. 596/597: Atenda-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003766-80.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEOMAR EVARISTO GONCALVES(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 34 c.c. artigo 15, inciso II, alíneas e e i, ambos da Lei n.º 9.605/98 (fs. 02/04). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 08/06/2011 (fl. 28). O acusado foi citado pessoalmente (fs. 121) e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 26/01/2012 (fl. 122), a qual foi revogada em 08/09/2016 (fl. 155), por ausência de cumprimento das condições estipuladas em audiência (fs. 138 e 153). O defensor constituído pelo acusado (fs. 166 e 182) apresentou resposta à acusação (fs. 162/165 e 196), oportunidade na qual juntou cópia dos comprovantes de pagamento das custas básicas (fs. 167/168), negou a pesca, requereu a absolvição por ausência de dolo, o reconhecimento da tentativa e a conversão da pena em prestação de serviços à comunidade, bem como nova oportunidade de transação. Arrolou testemunhas. O representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 197). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em que pese a comprovação extemporânea do pagamento das custas básicas (fs. 167/168), persiste o outro fundamento utilizado para a revogação da suspensão condicional do processo (fs. 153 e 155), pois o acusado não compareceu bimestralmente em Juízo, conforme certificado a fl. 138 e admitido pela defesa (fl. 162/165). Não obstante a justificativa apresentada pela defesa para o descumprimento da condição de comparecimento pessoal em Juízo (fs. 162/165), esta não foi acolhida pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 197), titular da ação penal e legitimado a propor a suspensão condicional do processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova oportunidade de transação (lato sensu). Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, os quais se encontram presentes no caso em tela, conforme se extrai do auto de prisão de fl. 08 e relatório de fiscalização de fls. 12/18. As alegações confundem-se com o mérito da ação e deverão ser objeto de instrução. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e termo definitivo do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo sistema de videoconferência no auditório deste Juízo, na qual será ouvida a testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Caragatatuba, para realização de videoconferência, intimação do réu, intimação e requisição da testemunha de acusação José Edmilson de Araújo Mello Júnior (servidor da Fundação Florestal e gestor da Unidade de Conservação), a comparecerem à sede daquele juízo na data e hora designadas. As testemunhas de defesa Diogo Castro de Paula, Adriel Correia da Silva e Benedito Correa da Silva deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, haja vista que foram arroladas sem qualquer pedido ou justificativa para que fossem intimadas por meio de Oficial de Justiça (CPP, art. 396-A). Faculta-se ao réu e às testemunhas de defesa o comparecimento na sede deste Juízo ou ao Juízo Deprecado. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes que possam interferir em eventual dosimetria da pena. A defesa constituída deverá regularizar a representação processual da advogada MARIA DE FÁTIMA CARMARGO VILELA, com a juntada da via original do subestabelecimento de fls. 178 (cópia). Junte-se aos autos os cálculos atualizados da prisão preventiva. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007685-09.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA(SP188526 - LUIS CARLOS PILEGGI COSTA) X PAULO SERGIO DIAS POLI(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Designo o dia 13 de agosto de 2018, às 10h00, para continuação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo sistema de videoconferência no auditório deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a realização da videoconferência, bem como intimação e requisição da testemunha de acusação Carlos Sérgio Honorato e Oliveira, Policial Rodoviário Federal, a comparecer à sede daquele juízo na data e hora designadas. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para realização da videoconferência e intimação das pessoas abaixo identificadas a comparecerem à sede daquele juízo na data e hora designadas: a) da testemunha de acusação Hélio Saburo Yuki, Policial Rodoviário Federal, que também deverá ser requisitado; e b) das testemunhas de defesa André Luiz Viana e Vítor Hugo de Oliveira Castro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco, para a realização da videoconferência e intimação do réu Antonio Paulo Elias da Silva e da testemunha de defesa Juliana de Souza Caligari, para comparecerem à sede daquele juízo na data e hora designadas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília, para a realização da videoconferência e intimação do réu Paulo Sérgio Dias Poli a comparecer à sede daquele juízo na data e hora designadas. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Faculta-se aos réus e seus defensores o comparecimento neste Juízo ou em qualquer dos Juízos Deprecados. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005130-82.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Código Penal (fs. 233/235). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 24/11/2015 (fs. 236). O acusado foi citado pessoalmente (fs. 244/245). Após decorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 245) e o fez às fs. 248/250, oportunidade na qual alegou que o pleito ministerial não merece acolhimento e não arrolou testemunhas. O acusado constituiu defensor (fs. 251/252), ao qual foi deferida vista dos autos (fs. 255 e 307), mas decorreu in albis o prazo para eventual manifestação (fl. 322). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, os quais se encontram presentes no caso em tela, conforme se extrai dos documentos de fs. 03/118, que deram origem à investigação, do auto circunstanciado de busca e apreensão de fs. 142/145, do auto de apreensão de fs. 147/148, da mídia de fl. 151, dos Laudos Periciais de fs. 164/176, 182/191 e 192/201, dos termos de declarações de fs. 217/218 e do auto de prisão em flagrante de fs. 259/278. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e termo definitivo do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de agosto de 2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual será ouvida a testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. Intimem-se o acusado e a defesa constituída. Intimem-se e se requisite a testemunha de acusação GUILHERME MARTINI DALPIANI, perito federal. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes que possam interferir em eventual dosimetria da pena. Determine o despensamento do auto de prisão em flagrante n.º 0000113-31.2015.403.6103 (decente do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos principais) e seu arquivamento provisório em Secretaria, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE n.º 24, de 28 de abril de 2005, com a destruição da capa inserida pela autoridade policial (Apenso I Volume I do IPL n.º 0367/2014). Traslade-se para os autos da Ação Penal apenas cópia da guia relativa à fiança (fl. 40), vez que cópia das principais peças do auto de prisão em flagrante já se encontra juntada às fs. 259/291. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004501-74.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FAUSTO QUEIROS DE SA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS E ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

Intimem-se, uma vez mais (fs. 306/307, 309, 311 e 312), os defensores constituídos pelo acusado FAUSTO QUEIROS DE SA a juntar aos autos a via original da procuração e do subestabelecimento de fs. 210/211, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento integral do despacho proferido nos autos n.º 0001940-86.2016.403.6121, em apenso, abra-se conclusão conjunta.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001940-86.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-74.2015.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FAUSTO QUEIROS DE SA(ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

. Intimem-se o defensor constituído pelo acusado FAUSTO QUEIROS DE SA a juntar aos autos a via original da peça relativa resposta à acusação e da procuração (os documentos às fs. 329/360 e 361 são cópias), bem como para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de fs. 431/433 e 437.2. O apensamento das Ações Penais n.ºs 0004501-74.2015.403.6103 e 0001940-86.2016.403.6121 foi determinado em 26/06/2017 (fl. 370 dos primeiros autos e fs. 277/278 dos segundos). Em 13/07/2017 o defensor constituído pelo acusado RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO regularizou a representação processual para atuar nos autos n.ºs 0004501-74.2015.403.6103 (fs. 395/396 - procuração datada de 27/06/2017). Aos 03/11/2017 referido acusado foi citado nos autos n.ºs 0001940-86.2016.403.6121 (fs. 434/436), mas decorreu o prazo para apresentação da defesa (v. certidão supra). Assim, determino a intimação do defensor constituído nos autos n.ºs 0004501-74.2015.403.6103 (principal) para apresentar de resposta à acusação nos autos n.ºs 0001940-86.2016.403.6121 (apenso), bem como para manifestação acerca de fs. 431/433 e 437 destes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com as juntadas, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados com a resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado FAUSTO QUEIROS DE SA (fs. 329/422), bem como fs. 431/433 e 437.4. Após eventual manifestação ministerial sobre os

documentos juntados na(s) resposta(s) à acusação, intemem-se a(s) defesa(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tudo cumprido, abra-se conclusão.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

### DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183828.540-4, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 23/02/2018.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 23/02/2018 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.828.540-4, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 05 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 23/02/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 05 (cinco) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/183.828.540-4).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9005

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-47.2012.403.6103 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

ACÃO PENAL Nº0007186-88.2014.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0007186-88.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu André Luiz Nogueira. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incho inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº7856969-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº738.402.708-04, residente na Rua Coronel José Domingues Vasconcelos, nº161, apto.71, Vila Adyana, São José dos Campos, CEP: 12243-840; e, a princípio, em face de ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 25/06/1983, natural de São José dos Campos/SP, filho de André Luiz Nogueira e Tania Pereira Lopes, portador da cédula de identidade RG nº33.201.180-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº312.334.678-16, residente na Rua Coronel José Domingues Vasconcelos, nº161, apto.71, Vila Adyana, São José dos Campos, CEP: 12243-840, com endereço comercial na Rua Audemo Veneziani, nº441, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP (em relação a este acusado houve o processamento do feito nº0003365-47.2012.403.6103, que é o processo originário em relação aos presentes autos), pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que no período compreendido entre 08/2004 a 05/2005 (NFLD nº37.036.180-6), ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, na qualidade de proprietário e administrador da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME, CNPJ nº06.067.485/0001-17 e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, administrador do grupo econômico do qual um dos integrantes é a empresa em nome de seu filho, cuja matriz está estabelecida na Rua Audemo Veneziani, nº441, Alto da Ponte, São José dos Campos, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, descontou contribuições devidas à Previdência Social da folha de pagamento de seu empregado Valencir Carneiro Mendes e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legalmente estabelecido. Consignou-se, ainda, que o débito apurado através da NFLD nº37.036.180-6, em 11/06/2011, atingiu o montante de R\$2.020,34. Ao final, o Ministério Público Federal denunciou os acusados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Aos 20/07/2012, foi recebida a denúncia (fs.205/207).Folhas de antecedentes criminais do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, às fs.220/222 e 241/243. Como os réus não foram localizados nos endereços constantes da

denúncia (fls.226 e 229), o Ministério Público Federal indicou outros endereços na cota de fl.232, além de requerer a citação por edital em relação a André Luiz Nogueira, o que foi deferido pelo Juízo às fls.235/237. Ante o decurso do prazo para o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR apresentar resposta à acusação, foi nomeado defensor dativo às fls.257/258 dos autos originários. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA. Às fls.255/263, o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, pugrando pela rejeição da denúncia por falta de justa causa, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. O defensor dativo nomeado para atuar na defesa do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls.266/270, além de juntar documentos de fls.271/272. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.275 e verso. Afastada pelo Juízo as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR (art. 397 do CPP), determinando-se o prosseguimento do feito, além de determinar o desmembramento do feito em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA (fls.286/288 dos autos originários). À fl.279, o Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, para que indicasse o endereço de seu pai, o corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, antes de proceder ao desmembramento determinado, o que foi deferido à fl.297. Ante o decurso do prazo para que o corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR indicasse o endereço de seu pai (fl.302), foi reiterada a determinação de desmembramento do feito (fl.303). Cumprida a determinação de desmembramento do feito, dando origem ao presente feito (fl.323). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl.324), este indicou endereços para citação do acusado (fl.325). Determinada a citação do acusado (fl.329), ele não foi localizado (fl.333/334). O Ministério Público Federal requereu pesquisa via BACENJUD na tentativa de localizar endereços do acusado (fl.337), o que foi deferido pelo Juízo à fl.341. O acusado novamente não foi localizado nos endereços obtidos (fls.355 e 357). O Ministério Público Federal requereu a suspensão da ação e do curso do prazo prescricional (fl.359), o que foi deferido pelo Juízo (fl.361). O Ministério Público Federal indicou novos endereços para citação do acusado (fls.369 e 372/375). Citado (fls.381/382), o acusado apresentou resposta à acusação às fls.383/390, pugrando pela aplicação do princípio da insignificância. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.398 e verso. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls.400/401, além de ser designada data para realização de audiência. A testemunha arrolada pela acusação não foi localizada, tendo havido desistência de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (fls.415/419). Aos 14/06/2018, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foi colhido o interrogatório do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos (fls.422/425).Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, pugrando pela sua condenação como incurso nas condutas típicas descritas no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal (fls.427/428).A defesa do acusado, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, pugnou pela ausência de participação do acusado na administração da empresa, e, ainda, alega a inexistência de elementos comprobatórios da prática de crime e ausência de elemento subjetivo do dolo. Requer, ainda, a aplicação do perdão judicial, nos termos do artigo 168-A, 3º, inciso II do CP. Pretende, em caso de condenação, a aplicação da pena no patamar mínimo, e as atenuantes do desconhecimento da lei e de ter confessado espontaneamente a autoria do fato, e, ainda, o erro sobre a ilicitude do fato. Por fim, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o direito de apelar em liberdade (fls.452/462).Os autos vieram à conclusão aos 04/07/2018. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa do acusado são matérias que se confundem com o mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. 1. Mérito A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEFCAD nº 37.036.180-6, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários de segurado-empregado da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME, referentes às competências de 08/2004 a 05/2005, consoante documentos carreados a esta ação penal (fls.143 e seguintes). Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas ao segurado empregado da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME (v. termo de rescisão de contrato de trabalho de fl.146), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Destarte, resta analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederemos ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em seu interrogatório realizado perante este Juízo, o acusado declarou, em síntese: (...) Que seu filho é proprietário da empresa André Luiz Nogueira Junior - ME; que nunca administrou a empresa de seu filho, que apenas dava algumas opiniões; que foi proprietário de um frigorífico na Estrada de Monteiro Lobato; que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois a empresa estava com muitas dívidas; que não estava dando lucro, e que às vezes nem a conta de luz dava para pagar; que não possui mais o frigorífico; que realmente houve o desconto da contribuição previdenciária do empregado e não houve o repasse para a Previdência; que seu filho trabalhava na casa de carnes, mas nunca trabalhou em seu frigorífico; que a casa de carnes de seu filho era a Distribuidora de Carnes Mantiqueira; que havia outras casas de carnes; que seu frigorífico apenas fornecia mercadoria para as casas de carnes; que não se recorda de Valtencir; que não se recorda de ter pago algum valor para o empregado Valtencir; que as despesas do apogote, era o próprio apogote que pagava; que a contabilidade do frigorífico e do apogote era feita pela mesma pessoa; que não se recorda de ter preenchido o cheque em seu nome que foi usado para pagar as verbas rescisórias de Valtencir; que a letra no preenchimento do cheque era de algum funcionário; que fez muito tempo e não se recorda muito bem que seu filho nunca trabalhou em seu frigorífico; que não se recorda de Valtencir, mas ele pode ter trabalhado na casa de carnes de seu filho; que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias de seu frigorífico. (fls.423 e 425) O depoimento prestado pelo acusado restou recorde dos demais elementos de prova colacionados à presente ação penal. Da ficha cadastral da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME (fls.271/272), consta ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, filho do ora acusado, como sendo titular de referida empresa. Em que pese as assertivas da defesa do acusado, no sentido de que ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA não participava da administração da empresa de seu filho, as provas coligadas aos autos demonstram que, em verdade, a empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME fazia parte de um grupo econômico, formado por diversas empresas, cujo comando era exercido pelo ora acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA. O Relatório Fiscal de Informação Fiscal de Débito constante de fls.163/172, o qual teve início em auditoria fiscal empreendida junto ao FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, sucessor do FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA, e integrante do grupo econômico FRIGOSEF - FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA e FRIGOVALPA COM. E IND. CARNES LTDA, foi verificado pela Autoridade Administrativa que outras empresas integram referido grupo econômico, as quais são efetivamente controladas pelo mesmo grupo, que é dirigido pelo ora acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA. Entre tais empresas integrantes do grupo econômico encontra-se a empresa do filho do acusado, ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME, que inevitavelmente também era controlada pelo mesmo grupo, através de seu dirigente, o ora acusado. Foi apurado, ainda, que o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA fazia pagamentos de verbas rescisórias da empresa de seu filho (ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME) com cheques de sua conta corrente, o que é materialmente comprovado através dos documentos de fls.146/147. Claro está que a condição de administrador do grupo econômico constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa - ainda que não fosse de forma exclusiva, uma vez que seu filho também figurava como administrador -, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do administrador, como ocorreu in casu. Desta feita, imperioso reconhecer a presença da participação do acusado no crime de apropriação indébita previdenciária, mencionados na inicial acusatória. Neste ponto, traço um breve diferencial entre autoria e participação. Na autoria (ou coautoria) o sujeito contribui para a realização do crime, praticando atos executórios. De outra banda, na participação, o sujeito auxíla, instiga ou induz outro a realizar os meios de execução do crime, sem que, efetivamente, pratique a conduta descrita no tipo penal. De qualquer sorte, em ambos os casos, concorrendo para a prática delitiva, o agente incide nas penas cominadas ao crime em questão. Neste sentido, dispõe o artigo 29 do Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas. In verbis: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Diante de tal quadro, deve ser ressaltado que há nos autos elementos que demonstram que o acusado participava na gestão da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME. Desimporta quem efetivamente preenchesse o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes das empresas a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do engargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o administrador quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão (art. 168-A CP), por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Desnecessário, portanto, o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência de eventuais dificuldades financeiras sofridas pela empresa. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistêmica normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao acusado demonstrar a alegada dificuldade financeira na empresa, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte do administrador. O acusado, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. No que diz respeito à tese da defesa, em sede de resposta à acusação, para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Exceleso STF consagrara vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois bem. O bem jurídico tutelado pelo crime de apropriação indébita previdenciária difere daquele protegido pelo crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90 - situação na qual vem sendo admitida a aplicação do princípio da insignificância -, uma vez que aquele protege tanto a higidez do Sistema da Seguridade Social quanto a integridade social do trabalhador. Ou seja, não se trata de mera ausência de recolhimento de contribuição, mas, em verdade, de desconto de valores do salário do empregado para fins de repasse ao INSS. Assim, não ocorrendo referido repasse, eventual benefício previdenciário do trabalhador restará prejudicado em demasia. No caso em tela, portanto, embora o patamar das contribuições previdenciárias não repassadas seja adequado como critério de bagatela, no caso de não repasse de contribuições previdenciárias, como acima salientado, afeta diretamente os direitos à seguridade social do trabalhador, razão pela qual reputo que a conduta concreta do agente, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, dado que a reprovabilidade da conduta do agente não pode ser considerada de grau reduzido, pois são descontadas contribuições de empregados sem repassar aos cofres do INSS, atingindo bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira (STF, HC n. 102550, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.11 e HC n. 98021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.09.11). 2. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 3. Recurso em sentido estrito provido. (PROSEC. 00040178820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.05/05/2015 - FONTE: REPLICACAO.) Desta feita, por se tratar de crime de apropriação indébita previdenciária, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente direitos relacionados à seguridade social do trabalhador, inaplicável o princípio da insignificância. Prosseguindo. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A, do CP, passo a tecer algumas considerações. Para a aplicação de tais benefícios, são exigidas as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuntamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. O documento de fl.115 dá conta que o débito fiscal, em junho/2011, era de R\$2.020,34. Assim, o montante do débito encontra-se abaixo do limite estabelecido para justificar o ajuntamento da ação de cobrança respectiva. De outra banda, observo que o acusado responde a outra ação penal além do presente feito, consoante se depreende das folhas de antecedentes de fls.220/221 e 242. Contudo, não há nos autos informações acerca de eventuais sentenças condenatórias com trânsito em julgado, o que impede a consideração do acusado como portador de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Não obstante tais constatações, reputo que a concessão de perdão judicial não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do juiz, e diante do caso concreto, entendo não ser aplicável referida benesse ao acusado. Isto porque, como se depreende do conjunto probatório coligado aos autos, embora o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA esteja respondendo neste feito especificamente quanto aos fatos relacionados à empresa André Luiz Nogueira Junior - ME, o fato de ser dirigente de um grupo econômico composto por outras empresas, dentre as quais se encontra aquela em nome de seu filho, pelo Relatório Fiscal de fls.163/172, considero que a concessão do perdão judicial ou privilégio previsto na lei seria quase que uma forma de incentivo à ausência de repasse contribuições previdenciárias e/ou recolhimento de tributos, a ser repetido pelas demais empresas do grupo econômico, que teriam a certeza de impunidade diante da aplicação da benesse em comento. Neste sentido: RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. I - Recordo denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa Transportadora Luzzall Ltda, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, referentes ao período de maio de 1999 a janeiro de 2000, cujo débito consolidado foi contabilizado no valor de R\$ 1.782,24. II - O MM. Juiz a quo rejeitou a denúncia sob o fundamento de que houve ínfima lesão ao bem jurídico tutelado,

aplicando ao caso o princípio da insignificância. III - Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a presença de elementos autorizadores do recebimento da denúncia. IV - O princípio da insignificância representa causa supralegal de exclusão de tipicidade, motivada por proposição de política criminal. Quando a conduta delitiva atinge de forma irrelevante o bem jurídico protegido pela norma penal, e havendo desproporcionalidade entre o tipo penal, a pena cominada e a ação do agente, deita de existir fundamento para a caracterização de crime. V - No caso dos autos, verifica-se que, em tese, houve um prejuízo material, por conduta delitiva da parte do acusado. Todavia, como já salientando, o bem jurídico protegido do delito tanto é o patrimônio quanto o interesse público. Note-se que o interesse público é sempre violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), mas no caso em tela há uma proteção especial ao interesse público. VI - Tanto é verdade que, ainda que se trate de agente primário e de bons antecedentes, o legislador estabeleceu, no 3º, inciso II, do artigo 168-A do Código Penal, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor das contribuições devidas (inclusive acessórios), seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. VII - Em que pese o tratamento recebido no âmbito administrativo, tem-se que o legislador deu tratamento diverso no tocante ao aspecto penal da conduta, possibilitando, apenas, a eventual aplicação somente da pena de multa ou a concessão de perdão judicial. VIII - Justa causa comprovada pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria. IX - Recurso provido, desconstituindo-se o decreto de extinção da punibilidade e recebendo a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito. (RSE 00071878720024036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/05/2005. FONTE: REPUBLICACA.O). Quanto às alegações da defesa do acusado, no sentido de que desconhecera a lei (circunstância atenuante), pugrando, ainda, pela aplicação do erro sobre a ilicitude do fato, tal como previsto no artigo 21 do Código Penal, reputo que sua condição de empresário leva à conclusão de que tinha conhecimento suficiente acerca dos meandros da atividade empresarial, tendo, portanto, consciência não apenas da ilicitude da conduta como das consequências penais desta, de forma que tal condição obsta o reconhecimento de ocorrência do erro sobre a ilicitude do fato, ainda que para minorar a pena, assim como, a eventual aplicação da atenuante de desconhecimento da lei. Da mesma forma, quanto ao pleito para aplicação da atenuante genérica da confissão (artigo 65, III, d), o acusado em momento algum confirmou que de fato executou a prática delitiva, alegando, ao contrário, que desconhecia acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias da empresa de seu filho, conforme declarações prestadas em judicial. Por tais razões, impossível o reconhecimento de tal circunstância atenuante. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal. Isto porque, a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Tonisso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. 2. Dosimetria da Pena: Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de outro processo penal contra o ora acusado, (fls. 220/222 e 241/243), não havendo, contudo, notícia acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como máus antecedentes, e em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (08/2004 a 05/2005), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

À vista das informações apresentadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição de ID: 7528609: a determinação de virtualização de autos físicos proveio de ato administrativo da Presidência do TRF 3ª Região, cuja validade já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que é presumivelmente válido e exigível, não cabendo a este Juízo recusar-lhe o cumprimento.

A eventual declaração de ilegalidade deve ser buscada pelo meio processual adequado.

Se parte não quer sequer conferir os documentos digitalizados pela parte adversa, assumirá integralmente os ônus daí decorrentes.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA PAULA  
REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido pela instância superior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a fim de comprovar a situação de desemprego do falecido Adenilson Cristino dos Santos Paula.

Int.

São José dos Campos, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.*

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao art. 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(...) *Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar: Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte”* (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fianucci) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAL, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “monetária” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Porém, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras anteriores que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que tais contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício, tão logo cumprida a determinação de regularização processual.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2018.



## ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 4.901.875:

Fica a CEF intimada para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento, e a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALTER LUIZ VIRGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a revisão do benefício NB 150.140.642-3, concedido em 25.11.2009.

Sustenta que em 29.07.2009 requereu a concessão da aposentadoria especial, no entanto o INSS não reconheceu como especiais os períodos requeridos, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que, diante da decisão do INSS, requereu judicialmente o reconhecimento do tempo especial no Processo nº 0003349-20.2004.403.6121, que transitou em julgado em 19.01.2015 para reconhecer os períodos de 27.10.1981 a 31.01.1985 e 14.12.1998 a 22.09.2003.

Alega, em síntese, que requereu a revisão do benefício administrativamente em 13.11.2015. Informa que o requerimento se encontra em análise desde a distribuição e recebimento em 13.11.2015, sem prazo para resposta.

Requer, portanto, a revisão da RMI do benefício NB 150.140.642-3, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.140.642-3 desde 25.11.2009.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Requisite-se do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o atual andamento do pedido de revisão apresentado.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON MARINHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**, desde 15.12.2016 (DER).

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 01.01.2004 a 04.11.2016, sujeito a agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.12.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 15.12.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa MUNKSJÓ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 01.01.2004 a 04.11.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Verifico que o período de 14.10.1991 a 31.12.2003 já foi reconhecido administrativamente (Id. 3748555, págs. 27-28).

Para a comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3748555, págs. 18 e 22) e laudos técnicos.

Os laudos técnicos de nº 4798252 e 4798258 demonstram a submissão do autor a níveis de ruído equivalentes a 92,7 e 89 decibéis, na função de “1º Assistente Máquina Papel”. Os laudos técnicos de nº 4798258, 4798267, 4798275, 4798284, 4798506 e 4798502 demonstram a submissão do autor a ruídos de 91,3; 93,2; 92,4; 90,6; 87 e 88,5 decibéis, na função de “condutor máquina papel”.

A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez **menos** ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “**a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração**” (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram **desnecessário** que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer **implicitamente**, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa MUNKSJÓ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 01.01.2004 a 04.11.2016, **implantando-se a aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Nélson Marinho de Medeiros
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.12.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	464.313.651-00
Nome da mãe	Expedita Galdino de Medeiros
PIS/PASEP	12304817582
Endereço:	Avenida São Gabriel, nº 191, fundos, Jardim São Gabriel, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-55.2018.4.03.6103

AUTOR: THIAGO EDSON MARAN MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103

AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-69.2018.4.03.6103

AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF e que o executado reside em Fortaleza, remetam-se os autos para aquela Subseção Judiciária, posto que, a princípio, tal medida beneficia a parte ré, pois facilita sua defesa.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSSO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 05.11.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, porém, requer a reafirmação da DER para 12.11.2016.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A., de 01.7.1984 a 20.9.1994, em que alega exposição a agentes químicos.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha somado mais de 85 pontos, suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...]” (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis **pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A., de 01.7.1984 a 20.9.1994.

Para comprovação, o autor juntou formulário (Id. 9290069, págs. 38-39) que sugere a sua exposição a **ruídos** provenientes do maquinário do setor e os agentes químicos **fumos e odores de estanho e chumbo**.

Quanto ao ruído, vejo que tal documento não especifica sua intensidade, além de registrar que não havia laudo técnico.

Quanto aos demais agentes, posto esteja registrada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, porém com o "**uso obrigatório de EPI**".

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, a mera indicação de "**uso obrigatório**", sem registrar **qual era o EPI**, nem sua eficácia (ou não) para neutralizar aqueles agentes agressivos, não é suficiente para autorizar uma conclusão segura a respeito, de tal modo que tal controvérsia deverá ser resolvida no curso da instrução. Não há como afirmar, portanto, neste momento, a probabilidade do direito exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULA MESQUITA MOREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES LEITE - SP154101  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do ofício (Id. 8903232).

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-68.2018.4.03.6103

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-22.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre as informações da CEF (Id. 9153177).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-97.2018.4.03.6103

AUTOR: APARECIDO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A União contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor é militar que foi transferido para a inatividade como Coronel, recebendo proventos líquidos de R\$ 13.124,82 (em outubro de 2017), o que lhe permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **"assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **"jurídica"**, em sentido amplo, e não meramente **"judiciária"**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, a percepção de proventos líquidos superiores a treze mil reais deixa claro que o autor tem perfeita capacidade de arcar com as custas e despesas processuais, ainda mais considerando que o valor máximo a ser recolhido em custas na Justiça Federal é de 1% sobre o valor da causa.

Por tais razões, revogo a gratuidade da Justiça deferida ao autor, intimando-o para que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-90.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-51.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001833-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

GONÇALVES SILVA LOTÉRICA LTDA-ME e MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003747-98.2016.403.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnaram os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica, requerendo sejam observados os enunciados das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

O título que ampara a execução é um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações" (nº 25293569000001846).

Tal documento está assinado pelo devedor, pelos fiadores e por duas testemunhas, de tal forma que tem a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC.

Este contrato materializou a renegociação de débitos anteriores, que totalizavam R\$ 543.159,35, em 18.11.2014, que foram renegociados com desconto, no valor de R\$ 471.349,26.



Tal débito foi consolidado em 17.5.2015 em R\$ 425.795,72.

A partir daí, foram aplicados **juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês**, além de **multa contratual de 2%**, resultando no valor total em execução.

Verifico que há, no contrato, previsão para cobrança de **comissão de permanência** na hipótese de inadimplência (cláusula décima), cumulada com taxa de rentabilidade (variável) e juros de mora, além da pena convencional de 2%.

A comissão de permanência **não está sendo cobrada**, como se vê do demonstrativo de evolução da dívida anexado aos autos principais, **nem tampouco a taxa de rentabilidade**.

Os demais encargos (juros remuneratórios, juros de mora e multa) estão previstos no contrato e não há qualquer impedimento em sua exigência cumulativa, já que têm finalidades distintas.

Quanto aos juros exigidos ao longo do financiamento, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não há qualquer regra legal ou constitucional impondo limites às taxas de juros, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário fixar taxas menores do que as pactuadas.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **2015**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. A indicação explícita das taxas de juros exigidas, nominal e efetiva, preenche o requisito de pactuação expressa da capitalização.

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103  
AUTOR: ELBA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MOURA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada pelo autor aos autos é incompleta, por faltar a página 6 de 7 (ID 4545207 até 4558899), não sendo possível verificar se houve consolidação da propriedade em favor da CEF, intime-se a ré para juntar aos autos cópia integral do processo de consolidação da propriedade do imóvel em questão, bem como de seu posterior leilão público extrajudicial, no prazo de vinte dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001833-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

GONÇALVES SILVA LOTÉRICA LTDA-ME e MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003747-98.2016.403.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica, requerendo sejam observados os enunciados das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

O título que ampara a execução é um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações" (nº 252935690000001846).

Tal documento está assinado pelo devedor, pelos fiadores e por duas testemunhas, de tal forma que tem a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC.

Este contrato materializou a renegociação de débitos anteriores, que totalizavam R\$ 543.159,35, em 18.11.2014, que foram renegociados com desconto, no valor de R\$ 471.349,26.

Tal débito foi consolidado em 17.5.2015 em R\$ 425.795,72.

A partir daí, foram aplicados **juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês**, além de **multa contratual de 2%**, resultando no valor total em execução.

Verifico que há, no contrato, previsão para cobrança de **comissão de permanência** na hipótese de inadimplência (cláusula décima), cumulada com taxa de rentabilidade (variável) e juros de mora, além da pena convencional de 2%.

A comissão de permanência **não está sendo cobrada**, como se vê do demonstrativo de evolução da dívida anexado aos autos principais, **nem tampouco a taxa de rentabilidade**.

Os demais encargos (juros remuneratórios, juros de mora e multa) estão previstos no contrato e não há qualquer impedimento em sua exigência cumulativa, já que têm finalidades distintas.

Quanto aos juros exigidos ao longo do financiamento, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não há qualquer regra legal ou constitucional impondo limites às taxas de juros, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário fixar taxas menores do que as pactuadas.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de **mitigar** essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**".

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **2015**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. A indicação explícita das taxas de juros exigidas, nominal e efetiva, preenche o requisito de pactuação expressa da capitalização.

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9794

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006107-84.2008.403.6103** (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Considerando os documentos necessários para realização da Hasta Pública já designada, providencie a CEF o efetivo cumprimento da determinação de fls. 571, juntando aos autos, com urgência, a certidão atualizada do imóvel penhorado, nos mesmos termos da certidão às fls. 483.

Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005744-53.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Intime-se novamente a CEF para que forneça planilha indicando o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5.741/71), tendo em vista a designação de praxeamento do imóvel hipotecado.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

**DECISÃO**

1- Considerando o informado e comprovado pela União (AGU) acerca da regularidade do fornecimento do medicamento (ID's 9286291 e 9287366), em detrimento ao alegado pela demandante (ID 50633904), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do declarado pela União.

2- Sem prejuízo, tendo em vista a informação do Ministério da Saúde acerca da disponibilidade do medicamento até setembro de 2018 (ID 9287088), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo receituário médico com quantitativo mínimo igual a 01 (um) ano, a fim de subsidiar a renovação do fornecimento junto ao órgão competente.

3- Deverá a parte autora apresentar o novo receituário médico diretamente perante à Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.

O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte demandante.

4- Este procedimento deverá ser adotado para os novos receituários, cuja a orientação será encetada diretamente entre a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba e a parte autora, sendo desnecessária, até determinação em sentido contrário, a intervenção deste juízo.

5- Após, venham os autos conclusos para sentença.

6- Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3875

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003336-34.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES(SP334478 - CAIO CEZAR PASSERE E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

DECISÃO/OFÍCIO1. Fls. 225-7: Indeferido. Mantenho, assim, integralmente a decisão proferida às fls. 215-8. Adotando, por acréscimo, como fundamento para a presente decisão as razões apresentadas pelo MPF (fls. 231-2), delas destaco: Conforme exposto na decisão de fls. 215/218, mesmo após duas prisões em flagrante e a prisão preventiva durante o período de 20 de setembro de 2016 a 06 de dezembro de 2016, o réu optou deliberadamente por descumprir uma das condições impostas para a concessão da liberdade provisória. Ele alegou que se ausentou momentaneamente de sua residência para solucionar um problema familiar, sem o especificar e tampouco trazer aos autos qualquer prova da sua efetiva ocorrência. Tal justificativa é, por outro lado, infirmada pela declaração de sua esposa de que estava trabalhando no bar de sua propriedade, assim como pelo documento encartado na fl. 228, o qual atesta que o estabelecimento comercial funciona de domingo a quinta-feira e feriados das 08h00 às 00h00 e de sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado das 08h00 às 01h00. Como se nota, em que pese a alegação de JOSÉ MARIA LOPES em sentido contrário, constam nos autos provas robustas de que estava no bar do qual é proprietário desatendendo, assim, a uma das condições para a manutenção de sua liberdade provisória. O horário de funcionamento do estabelecimento comercial encartado às fls. 228 indica, ainda, que a condição de permanecer em sua residência no período noturno não foi violada apenas na data indicada na certidão, mas vinha sendo reiteradamente descumprida pelo réu. A adoção da referida conduta, sobretudo após o indeferimento do pedido de autorização para trabalhar no estabelecimento comercial até 01h00 às sextas-feiras, sábados e domingos, demonstra absoluto desprezo de JOSÉ MARIA LOPES pelo Poder Judiciário, o que, além de reforçar a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, já demonstrada pela reiteração criminosa durante a liberdade provisória anteriormente concedida e quebra de fiança, denota ser a segregação cautelar necessária também para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Aguarde-se, assim, a realização da audiência aprazada. 3. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000256-91.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SP125867 - DOROTEA MONTEIRO) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MARCAL IZIDRO PEREIRA(SP104714 - MARCOS SANT'ANNA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Rodrigo Borges da Silva (fs. 234/254), José Aleudo da Silva Sousa (fs. 255/266), Jefferson Fernando Dodou da Silva (fs. 271/279) e Marçal Izidro Pereira (fs. 336/338), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não há que se falar em inépcia da denúncia, conforme alterado pelo denunciado Rodrigo Borges da Silva. Isto porque a denúncia específica que o acusado Rodrigo Borges da Silva praticou em conjunto com os demais, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, concorrendo para importar e transportar cigarros (item nº 1), na medida em que um dos veículos dos indivíduos flagrados transportando cigarros era de propriedade do denunciado Rodrigo Borges da Silva. Em sendo assim, aduz expressamente a denúncia, conforme item nº 4, ao se referir ao denunciado, que a participação dos dois últimos na conduta se deu à medida em que forneceram os veículos, as chaves e o certificado de registro e licenciamento utilizado para o transporte. Ou seja, segundo a denúncia, o réu participou da conduta de transporte dos cigarros ao disponibilizar os meios materiais para que a conduta criminosa pudesse ser perfeitamente realizada, havendo tipificação na forma do artigo 29 do Código Penal. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). A negativa de autoria não se trata de alegação que prescinde de instrução processual, bastando para o recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria, pelo que resta afastada a alegação de negativa de autoria como óbice para o recebimento da denúncia. Por outro lado, neste momento processual, entendendo inviável a desclassificação do crime cometido pelo acusado José Aleudo da Silva Sousa (fl. 255/266) de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) para descaminho (artigo 334 do Código Penal). Isto porque, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Nesse sentido, a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que a importação de cigarros configura crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AResp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AResp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Portanto, inviável se falar em desclassificação. Em relação ao pedido de expedição de alvará de soltura em favor de Jefferson Fernando Dodou da Silva formulado na resposta à acusação, não existem nos autos novos elementos que possam modificar a decisão que decretou sua prisão preventiva nestes autos, pelo que nada a decidir. As demais questões trazidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Destarte, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, entendendo ser conveniente a oitiva da testemunha Leandro Efísio da Silva, matrícula 18.083, escrivão de Polícia Federal, na qualidade de testemunha do juízo, eis que um dos participantes da operação homônimo. 2. Designo o dia 03 de setembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Natalino Ribeiro de Moura e Rodrigo Rafael Correa; da testemunha do Juízo - Leandro Efísio da Silva; das testemunhas arroladas pela defesa - Roney Oliveira Silva e Alexandro Oliveira Santos (fl. 278) - e para a realização dos interrogatórios dos denunciados José Aleudo da Silva Sousa, Jefferson Fernando Dodou da Silva, Rodrigo Borges da Silva e Marçal Izidro Pereira. CÓPIAS DESTAS SERVIÃO COMO OFÍCIO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS para que compareçam à audiência acima designada. 3. Os interrogatórios dos denunciados JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, RODRIGO BORGES DA SILVA serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que estão sendo investigados em outros autos pelo crime de organização criminosa. CÓPIA DESTA SERVIÃO COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência -, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 6. Defiro o prazo requerido à fl. 388 pelo defensor do réu Marçal Izidro Pereira para juntada de procuração.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-67.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL SILVA DE FRANCA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X ALEXANDRE DA SILVA JARDIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Alexandre da Silva Jardim (fs. 238/239), José Carlos de Souza Júnior (fs. 242/243) e Gabriel Silva de França (fs. 247/248), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 27 de agosto de 2018, às 15 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do denunciado Alexandre da Silva Jardim - Fábio Augusto Penha, Tiago Nunes Lamounier de Moraes e José Fermínio Silva (fs. 220 e 239), da testemunha arrolada pela defesa do denunciado José Carlos de Souza Júnior - Adriane de Souza (comparecimento independente de intimação- fl. 243), da testemunha arrolada pela defesa do denunciado Gabriel Silva de França - Marcelo Alexandre dos Santos (fl. 248), e serão realizados os interrogatórios dos denunciados. CÓPIA DESTA SERVIÃO COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS ARROLADAS E PARA O RÉU JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR. 3. Os interrogatórios dos denunciados Gabriel Silva de França e Alexandre da Silva Jardim serão realizados por videoconferência. Expeça-se ofício e o formulário para as providências quanto à apresentação dos denunciados à sala de videoconferência do estabelecimento prisional. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa dos denunciados da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigir ao presídio em que se encontram custodiados os denunciados ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 6. Encaminhe-se o ofício com as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 455.326.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001278-87.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Jorge Roberto de Oliveira (fs. 78/86), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não prospera a alegação de incompetência, uma vez que estamos diante de flagrante ocorrido por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão, da operação denominada Homônimo. Destaco a argumentação feita na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do denunciado que afasta as alegações da defesa (fs. 35/38 do Auto de Prisão em Flagrante)(...) conforme constou na decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.2017.403.6110) foi possível verificar indícios no sentido de que José Roberto de Oliveira é o principal comandante de um grupo de distribuição de cigarros na região de Sorocaba/SP, atuando com mais vigor no Bairro Parque São Bento. As interceptações revelaram que seus principais colaboradores seriam José Alves de Araújo, Paulo Renato Beloto Schlomer, José Gleidson de Oliveira e Hélio Ferreira da Silva. Conforme constou no relatório da polícia federal e em diversos diálogos captados foi possível verificar José Roberto de Oliveira negociando preços e quantidade de cigarros para venda, restando nítido que faz do crime de contrabando seu meio de vida. Por relevante, há que se aduzir que a equipe da polícia federal encontrou muitas dificuldades para acessar o local em que, possivelmente, foram estocados os cigarros, uma vez que existe intenso trabalho de vigilância de olheiros no bairro Parque São Bento, visando identificar os veículos da polícia e também viaturas descaracterizadas em relação ao grupo capitaneado por José Roberto Oliveira. Portanto, existem fortes indícios de que o custodiado juntamente com outros integrantes formam uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguaia. No contexto de tal atividade, o custodiado José Roberto de Oliveira foi detido tendo consigo uma arma em sua residência que, ao que tudo indica, possa ser usada nas atividades ilegais relacionadas ao contrabando de cigarros. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 06 de agosto de 2018, às 10 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Giampaolo Bernardi Valério e Marcelo Katayama Tabuti - e ao interrogatório do denunciado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA. A oitiva das testemunhas de acusação - Giampaolo Bernardi Valério e Marcelo Katayama Tabuti - será feita pelo sistema de videoconferência, na data acima designada, com a Justiça Federal em São Paulo. CÓPIA DESTA SERVIÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. 3. O interrogatório do denunciado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA será realizado também por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado foi preso na operação homônimo acusado de pertencer a uma organização criminosa. Expeça-se ofício para as providências quanto à apresentação do denunciado à sala de videoconferência do estabelecimento prisional, juntamente com o formulário necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001955-20.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Edinaldo Sebastião da Silva (fs. 121/122), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 24 de agosto de 2018, às 15:30 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Rodrigo Macera Rodrigues, Romani Aparecido Lopes Antulini, Antônio Arlindo Lisboa e Leandro Efísio da Silva - e ao interrogatório do denunciado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. CÓPIA DESTA SERVIÃO COMO OFÍCIO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS para que compareçam à audiência acima designada. 3. O interrogatório do denunciado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA será realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado foi preso na operação homônimo acusado de chefear uma organização criminosa. Expeçam-se ofício e formulário necessários para as providências quanto à apresentação do denunciado à sala de videoconferência do estabelecimento prisional. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7115

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0904252-73.1998.403.6110** (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando valor depositado a fls. 392, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus e/ou seu advogado. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 12/07/2018: eM 11/07/2018 foi expedido o alvará de levantamento, com prezo de validade de 60 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042622-42.2000.403.0399** (2000.03.99.042622-0) - WILSON MORAES X SERGIO BENEDITO FERRAZ X MAURICIO ROBERTO DA SILVA LUZ X VALDEMIR PEREIRA X EDUARDO DONIZETTI CANDIANI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.

Após a manifestação da CEF será apreciado o pedido de fls. 333.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006579-74.2002.403.6110** (2002.61.10.006579-8) - NICOLAU BELLO GOMES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Comprove o INSS o cumprimento do acordo.

Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003348-97.2006.403.6110** (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o cancelamento e devolução do ofício requisitório n. 20180128781, em razão de divergência do nome da requerente com o cadatro da Receita Federal, manifeste-se a advogada requerente, providenciando a devida correção. Após, expeça-se novamente o referido ofício. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013147-67.2006.403.6110** (2006.61.10.013147-8) - NEUSA MARIA VON MATTER DE MORAES(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos e da juntada das decisões de fls. 414/418.

Outrossim, esclareço às partes que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela parte exequente de acordo com o artigo 523 e seguintes do CPC e as providências para virtualização dos autos físicos nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008692-88.2008.403.6110** (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos. Concedo ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a providência. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004805-28.2010.403.6110** - JOAO BOSCO COMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005637-90.2012.403.6110** - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS a fls. 240/247 para que cumpra o despacho de fls. 236. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006312-53.2012.403.6110** - MARCO ANTONIO ASSEITUNO(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da petição do INSS de fls. 271/273, para que apresente o cálculo de liquidação, promovendo o cumprimento de sentença no PJE, conforme despacho de fls. 267. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006450-20.2012.403.6110** - FRANCISCO ADAIL JUNIOR(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007010-59.2012.403.6110** - LAURI DONIZETTI DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS a fls. 167/169, para que cumpra o despacho de fls. 164. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000081-73.2013.403.6110** - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os

importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001837-83.2014.403.6110** - JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSÉ RUBENS RIBEIRO PUGLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na sua conta vinculada do FGTS. Sustenta o autor que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária do depósito fundiário, ao argumento que a aludida taxa não corrige os valores alcançados pela desvalorização da moeda ao longo do tempo, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Propugna, assim, pela utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta fundiária de sua titularidade. A parte autora juntou documentos às fls. 28/51. Emenda de fl. 79 deferiu os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Citada (fls. 103/104), A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 82/102-verso. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, assim como a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, rechaçou os argumentos do autor, aduzindo sobre a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Decisão proferida à fl. 105 determinou a suspensão deste feito até a prolação de decisão final a ser proferida no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, representativo da controvérsia pelo rito do artigo 543-C, do CPC/1973 (tema n. 731). O c. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não conheceu do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, ao fundamento que não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, conforme a exegese do 1º do art. 2º da Resolução STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (DJe 15.09.2016). Com o cancelamento da afetação, o tema restou afetado no Recurso Especial n. 1.614.874/SC. É o que basta relatar. Decido. PRELIMINARES A Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, assim como de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF no que concerne às preliminares arguidas, uma vez que a CEF é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula n. 249 do c. Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO. Almeja a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias da conta fundiária de sua titularidade. Por seu turno, no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, representativo da controvérsia (tema n. 731), a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça fixou tese nos seguintes termos (DJ: 11.04.2018 e DJ: 15.05.2018): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dessa forma, aplicando-se a mencionada tese firmada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 1.040, inciso III, e do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002853-72.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-08.2014.403.6110 ()) - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 157/158, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls. 157.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001872-09.2015.403.6110** - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cumpra a parte autora (apelante) a determinação de fls. 288 (digitalização dos autos e distribuição no PJE para remessa ao TRF). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002977-84.2016.403.6110** - JOSE FIALHO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004194-65.2016.403.6110** - CARLOS GOMES FERREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 204/216 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Vista à parte autora da petição e do ofício de fls. 217/218 e 219/220.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002386-89.2016.403.6315** - CASA DENTAL SOROCABA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACAO E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008085-61.2016.403.6315** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 2(SP374748 - CRISTIANE RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 221.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela autora de acordo com o artigo 523 e seguintes do CPC e as providências para virtualização dos autos físicos nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000132-79.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 112), no que concerne aos honorários de sucumbência. O embargado, ora exequente, apresentou o cálculo do valor devido (fl. 115) com o qual aquiesceu o executado (fl. 117), e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 118). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 128). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002036-08.2014.403.6110** - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 124/126, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls. 124.



Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004889-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Deiro a suspensão do processo nos termos do art 921,III do CPC, conforme requerido pela CEF a fls. 332.  
Arquivem-se os autos até manifestação do interessado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeio o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora, considerando que não houve na condenação determinação para inclusão de juros de mora na verba sucumbencial.  
Certifique-se o transito em julgado da sentença de extinção de fls. 324 e arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003708-58.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MICHEL STRAUB  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MICHEL STRAUB** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/620.055.898-5, cessado por motivo de acumulação indevida de benefícios.

Relata que gozou do benefício de auxílio doença (NB: 31/607.493.674-2) de 16.09.2014 a 26.07.2017 e, não apto ao desempenho das atividades habituais, em 06.09.2017, requereu a renovação do benefício, deferida na esfera administrativa com DCB em 31.01.2018 (NB: 31/620.055.898-5).

No entanto, informa que a prestação do benefício atual (NB: 31/620.055.898-5) teve o pagamento bloqueado ao argumento de que o impetrante acumulava benefícios, posto que aquele anteriormente concedido permanecia ativo. Contudo, alega que o benefício supostamente ativo encontra-se cessado desde 26.07.2017, como demonstram as consultas aos sistemas eletrônicos administrativos, mesmo porque, se assim fosse, sequer teria conseguido agendar o requerimento do benefício concedido em 31.01.2018, tendo em vista a necessidade do decurso de 30 (trinta) dias da data da cessação de um benefício para requerer um novo.

Com a inicial carrou os documentos identificados entre Id-3466899 e 3466910.

Decisão de Id-3500417 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de informações do impetrado.

Nas informações oferecidas pelo impetrado no documento de Id-3835428, alegou que *“A cessação ocorreu de forma automática pelo sistema central, com data de cessação incorreta, ao ser detectado que havia benefícios da mesma espécie ativos para o segurado”*, e que aguarda *“as providências de correção da data de cessação e conclusão das apurações para fins de liberação do benefício NB 31/620055898-5”*, observando, ainda, a existência de processo administrativo para apuração de irregularidade em relação ao benefício anterior (NB: 31/607.493.674-2) por retorno voluntário ao trabalho. Juntou documentos de Id-3835435, 3835439 e 3835447.

Decisão de Id-3840425 deferiu a medida liminar pleiteada *“para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/620.055.898-5, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, sem prejuízo da correção dos dados no cadastro do impetrante”*.

No documento de Id-4370966, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

O INSS juntou documento de Id-4658276.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Busca o impetrante, por meio deste *mandamus*, o comando judicial que determine que a autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/620.055.898-5, cessado por motivo de acumulação indevida de benefícios.

Segundo o relato da inicial, o impetrante foi detentor do benefício de auxílio doença n. NB: 31/607.493.674-2, concedido em 16.09.2014 e cessado em 26.07.2017, e em 06.09.2017, requereu a renovação do benefício, deferida na esfera administrativa com DCB em 31.01.2018 (NB: 31/620.055.898-5). Contudo, o pagamento da prestação do benefício n. NB: 31/620.055.898-5 restou bloqueado pela autoridade impetrada ao argumento de que o segurado acumulava benefícios, já que o benefício anterior permanecia ativo.

A autoridade impetrada prestou informações ao Juízo, aduzindo que a cessação ocorreu de forma automática em razão de um erro no lançamento da data de cessação do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/620.055.898-5, já que a DCB registrada (15/09/2014) é anterior à sua concessão (19/09/2017), evidenciando ao sistema a acumulação indevida de benefícios, dando azo à cessação.

Denota-se, entretanto, que, nos termos da Comunicação de Decisão de Id-3466908, *“O benefício foi concedido até 31/01/2018”*.

Assim, tendo em vista o erro administrativo de processamento e inclusão de dados nos sistemas de controle informatizado utilizados pela autoridade impetrada, descabido o bloqueio dos pagamentos do benefício em tela em razão de suposta acumulação de benefícios, que efetivamente não ocorreu.

De se reconhecer devido, portanto, o pagamento das prestações do benefício de auxílio doença NB: 31/620.055.898-5 entre a data de sua concessão e a data limite estabelecida (31.01.2018).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para confirmar a medida liminar e determinar a reativação do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/620.055.898-5, no período de 19.09.2017 (DIB) a 31.01.2018 (DCB), sem prejuízo da correção dos dados no cadastro do impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001895-59.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de apurar os créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, de acordo com o percentual de 3% (três por cento) estabelecido no Decreto n. 7.633/2011, afastando-se as alterações (reduções) veiculadas nos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015, assegurando-lhe a recuperação dos créditos indevidamente reduzidos em períodos pretéritos, com atualização pela Taxa SELIC, ou, alternativamente, seja-lhe autorizada a recuperação dos créditos não utilizados no interregno em que não foi observado o princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal para produção de efeitos dos aludidos decretos, também devidamente acrescidos da Taxa SELIC desde a data de sua efetiva apuração até a sua utilização em compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que o benefício legal do REINTEGRA teve seu percentual de 3% reduzido pelo Decreto n. 8.415/2015 ao patamar variável entre 1% e 2%, com vigência na data da publicação e produzindo efeitos a partir de 14/11/2014, e, posteriormente, o Decreto 8.543, de 21/10/2015, vigente na data de sua publicação, reduziu ainda mais a apuração do crédito, para um patamar máximo de 1%

Sustenta, em síntese, que os Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015 violaram os princípios da anterioridade, da anterioridade nonagesimal, da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica, porquanto a redução do benefício em tela equipara-se ao aumento de tributos e, portanto somente poderia ser veiculada por lei e com observância dos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 8862607), sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, considerando a data de edição dos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade das alterações promovidas na regulamentação do REINTEGRA veiculadas por meio aludidos decretos do Poder Executivo.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, nos seguintes termos:

*"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.*

*(...)*

*Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23."*

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade no estabelecimento dos percentuais de crédito em questão por meio de decretos, considerando que a Lei n. 13.043/2014 estabelece os parâmetros percentuais do benefício fiscal do REINTEGRA e expressamente delega ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Por outro lado, também não se vislumbra ofensa aos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, uma vez que a redução de benefícios fiscais com vigência imediata não implica em violação desses postulados, conquanto somente se aplicam às alterações dos elementos insitos à obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo ou alíquota) e que representam aumento do próprio tributo.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IC DER-FIBER INDUSTRIA, COMERCIO E TECELAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99056  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **IC DER-FIBER INDUSTRIA, COMERCIO E TECELAGEM LTDA**, CNPJ n. 64.898.679/0001-60, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexistência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez consolidado o entendimento do c. STF.

Juntou documentos identificados entre Id-3718984 e 3719011.

Decisão de Id-3773140, deferindo a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar; Id-3773140, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017” (Id-3891523).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-4272839. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706/PR. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.

Despacho de Id-4469460 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação de Id-4627965 do Ministério Público Federal, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 01.12.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 01.12.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

#### DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002690-65.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO ENERGY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 9269595 e na pasta associados.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para retificação do DARF relativo ao recolhimento da COFINS que foi preenchido erroneamente com a data da competência de 12/2013 quando o correto é competência de 12/2012.

Afirma que solicitou a retificação do DARF em 17/04/2018, cujo pedido foi indeferido em razão do pagamento ter sido efetuado há mais de 05 anos, porém alega que a retificação pode ser efetuada de ofício a qualquer tempo nos termos da Instrução Normativa 672/2006.

Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de 10 dias.

Ofício-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MARCELO DE BIASI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos interesses de **MARCELO DE BIASI**, em relação à execução de título extrajudicial – autos físicos n. 0001511-94.2012.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo "Contrato de Financiamento de Veículos", nº 25.3269.149.0000001-20.

O embargante defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução e requer a suspensão da cobrança considerando da inexistência de bens passíveis de penhora.

Ao final, requer a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a exclusão da pena convencional de 2%, das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da causa e o comando judicial que determine a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No documento de Id-3729399, juntou partes do processo físico de execução de título extrajudicial n. 0001511-94.2012.4.03.6110.

Despacho de Id-3759570 indeferindo o efeito suspensivo aos Embargos, na medida em que a execução não se encontra garantida.

Regulamente intimada (Expediente 454595), a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou impugnação aos embargos opostos.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir e não se manifestaram nos autos (Id-5399831).

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0001511-94.2012.4.03.6110, em síntese, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

## **EXCESSO DE ONEROSIDADE**

Os documentos acostados aos autos demonstram que a exequente disponibilizou para o executado **MARCELO DE BIASI**, em 19.03.2009 (Id-3729399, pág. 5), financiamento no valor total de R\$ 56.117,16, para aquisição de veículo, bem como a inadimplência do devedor, iniciada em 31.03.2010, restando, assim, consolidada a dívida de R\$ 78.040,61 (setenta e oito mil, quarenta reais e sessenta e um centavos) posicionada até 29.12.2011.

O embargante, por sua vez, se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada.

Entretanto, no contrato objeto da execução restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que o embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

## **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

De outro turno, verifica-se, no contrato celebrado, a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de comissão de permanência, *“cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, ..., acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”*.

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a *“taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”*, tampouco de juros de mora. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a *“taxa de rentabilidade”* ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.



Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARLA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)*

*DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

*1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

*2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.*

*3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

*4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.*

*5. Apelação de ambas as partes não providas.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)*

No caso em apreço, do demonstrativo de evolução da dívida acostado ao feito denota-se a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. O demonstrativo aponta a cobrança de comissão de permanência, que é composta pela CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês.

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.

## DOS JUROS DE MORA

A embargante pleiteia a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (cláusula 22ª), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo.

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA*

*1. A exequente ajuzou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre*

*2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução*

*3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou*

*4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallo*

*Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução*

*5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a C*

*6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data c*

*7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em*

8. No caso dos autos, verifco que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remunerat6ria  
8. Por fim, persiste a sucumb6ncia recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretens6es. A parte embargante n6o obteve 6xito na pretens6o de  
9. Recurso de apela7ao da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobran7a da capitaliza7ao dos juros remunerat6rios e da tarifa de abertura de cr6dito, nos termos do vc  
(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Peti7ao - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publica7ao: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

6 a fundamenta7ao necess6ria.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS 6 EXECU7AO** para reconhecer o direito da Caixa Econ6mica Federal – CEF ao cr6dito exequendo a ser apurado mediante a aplica7ao da comiss6o de perman6ncia composta exclusivamente pela taxa de CDI.

Ap6s o tr6nsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, 6 apura7ao do valor do d6bito nos autos principais n. 0001511-94.2012.4.03.6110, nos termos desta senten7a e prossiga-se com a execu7ao nos seus posteriores termos.

Ante a proced6ncia de parte m6nima do pedido (art. 86, par. 6nico do CPC), condeno o embargante em custas e honor6rios advocat6cios, que fixo no percentual m6nimo do 3º do art. 85 do CPC, sobre o efetivo excesso de execu7ao verificado (taxa de rentabilidade cumulada com comiss6o de perman6ncia), de modo a possibilitar sua eventual majora7ao, nos termos do 6 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se c6pia desta senten7a para os autos f6sicos de execu7ao n. 0001511-94.2012.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000085-49.2018.4.03.6110

Classe: EXECU7AO DE T6TULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

#### **DESPACHO**

Peti7ao Id 9284996: indefiro o pedido dos executados uma vez que n6o restou comprovada a alegada dificuldade de acesso ao sistema PJe, bem como, o prazo para apresenta7ao dos embargos ainda est6 em curso.

Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo para embargos ou sua interposi7ao.

Inf.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000266-84.2017.4.03.6110

Classe: OP7AO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: LEONARDO ROCA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES - SP56419

N6O CONSTA: N6O CONSTA

#### **DESPACHO**

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002766-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: AZ & HC COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

#### DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados pela coexecutada Andressa Munhoz Zamora Caus como petição, documento Id 9317067.

Outrossim, considerando que ainda está em curso o prazo para apresentação de Embargos que se esgotará em 16/07/2018, aguarde-se a inteporsição dos embargos pelos executados ou o seu término.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000007-55.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CAUS & ZAMORA COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, HENRY SILVA CAUS, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

#### DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados pelos coexecutados Andressa Munhoz Zamora Caus e Henry Silva Caus como petição, documento Id 9317082.

Outrossim, considerando que ainda está em curso o prazo para apresentação de Embargos que se esgotará em 16/07/2018, aguarde-se a inteporsição dos embargos pelos executados ou o seu término.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002766-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: AZ & HC COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

#### DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados pela coexecutada Andressa Munhoz Zamora Caus como petição, documento Id 9317067.

Outrossim, considerando que ainda está em curso o prazo para apresentação de Embargos que se esgotará em 16/07/2018, aguarde-se a inteporsição dos embargos pelos executados ou o seu término.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000841-29.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELLA FRANCHINI - SP307401, DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO - SP368562

#### DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração do advogado que substabeleceu os poderes (Id 9332273), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das petições 9332273 e 9332558 e respectivos documentos.

Outrossim, junte o documento referente ao Id 9332281 no mesmo prazo.

Deverá ainda, esclarecer a petição Id 9332569, tendo em vista que o pedido de suspensão da execução já é objeto dos embargos nº 5000464-87.2018.403.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000464-24.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002057-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: YUKE NAGAHAMA, ENIO YOSHIO NAGAHAMA, ELAINE YOKO NAGAHAMA II, ERICA NAGAHAMA SAITO, WILLIAM TAKAO NAGAHAMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Inicialmente, em juízo de retratação nos termos do art. 331 do CPC, mantenho a sentença conforme proferida.

Ciência aos réus da apelação interposta, para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002658-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DU PORTO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende na repetição de indébito/compensação, bem como recolhendo eventual diferença de custas, apresentando, ainda, planilha de valores demonstrando o correto valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002391-25.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROSANA NUNES CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NUNES OLIVEIRA - SP385987**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371**

**DESPACHO**

Ciência à ré da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000092-70.2017.4.03.6144**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência à ré da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001357-15.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADEMIR FERREIRA BARBOSA**

**RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163**

**DESPACHO**

Ciência às partes da apelação interposta pela União, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002682-88.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783**

**EXECUTADO: MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI**

**DESPACHO**

A fim de ser analisado o pedido de gratuidade da justiça imprescindível que a parte traga aos autos declaração expressa da sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 99 §3º do CPC.

Cumpra-se no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA., MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 9151081) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado por meio do Sistema Bacen-Jud (Id 5374529).

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: AUTO POSTO VOVO CIDA LTDA. - ME, MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 9151443) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado por meio do Sistema Bacen-Jud (Id 5374495).

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000897-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: AUTO POSTO VOVO CIDA LTDA. - ME, MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5003234-87.2017.403.6110, que é movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida consubstanciada no contrato nº 252839734000057004.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial referido, julgando a execução extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 9260851), verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001195-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA., MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5004198-80.2017.403.6110, que é movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida consubstanciada no contrato nº 25283969000006498.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial referido, julgando a execução extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 9260883), verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001639-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: DENAIDE ROSA RODRIGUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual **DENAIDE ROSA RODRIGUEZ** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 21/06/1978, em Corpus Christi, no Paraguai, sendo filha de Sebastião Francisco Rosa e Maria Conceição Rosa, brasileiros.

Anota que passou a residir no Brasil há aproximadamente 20 anos e que vive em união estável com Olavo Camilo de Souza desde o ano de 1995, com quem possui um filho menor.

Afirma preencher os requisitos impostos por lei para que possa adquirir a nacionalidade brasileira.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 7035642 a 7036657.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira à requerente (Id 8241643).

Por sua vez, a União Federal informou, também, considerar atendidos, pela requerente, os requisitos necessários para o pleito de opção de nacionalidade (Id 8330888).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

-

### MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§1º “Todo homem tem direito a uma nacionalidade”;

§2º “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.



Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Paraguai, em 21/06/1978, sendo filha de pai e mãe brasileiros, conforme comprovam a Certidão e Traslado de Nascimento da requerente (Id. 7035648 e 7035649 e 7035650) e as Certidões de Nascimento de seus genitores Sebastião Francisco Rosa e Maria Conceição Miranda, a qual passou a assinar o nome de casada de Maria Conceição Rosa (Id 7036654 e 7036655). Além disso, a requerente passou a residir no Brasil conforme comprovam os documentos de Id 7036651, 7036652 e 7036656, tendo inclusive filho nascido no território brasileiro (Id 7036657).

Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de **DENAIDE ROSA RODRIGUEZ**.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais” de Salto/SP, comarca de residência da requerente, observados os benefícios da justiça gratuita.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-37.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 4563549, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão, eis que fundamentada em tese diametralmente oposta à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do Resp 1.221.170-PR, em que se discutiu o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do disposto pelo artigo 1023, § 2º, do CPC (Id 9176514).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de Id 4563549 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

-

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 8955249 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa em dois pontos: a) não apreciou o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) não condenou a embargada no reembolso das custas processuais adiantadas neste feito pela embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 9213259.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, como passa a ser exposto.

Com relação ao pedido da embargante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observa-se que a sentença combatida restou omissa, uma vez que não analisou tal pedido.

Ademais, no tocante ao pleito de condenação da embargada no reembolso das custas processuais, anote-se que o termo “custas *ex lege*”, constante da sentença, já significa que as custas devem ser suportadas e pagas na forma da lei, contudo, para que não haja dúvidas, tendo em vista a sucumbência, procedo à modificação da decisão, também neste ponto, para que nela conste a condenação nos termos em que pretendido pela embargante.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, bem como para condenar a embargada ao reembolso das custas processuais adiantadas pela embargante neste feito, passando a constar com a seguinte redação:

**“RELATÓRIO**

*Vistos e examinados os autos.*

*Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base na Lei 12.973/2017.*

*No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.*

*Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.*

*Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG.*

*Com a inicial vieram os documentos de Id 2754448 a 2754638.*

*O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de Id 3037087.*

*Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 3658223, requerendo a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.*

*Sobreveio réplica (Id 7564120).*

*Os autos vieram conclusos para sentença.*

*É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.*

## ***MOTIVAÇÃO***

### ***EM PRELIMINAR***

*A União (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que o julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, na qual o STF firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda não se encerrou, não tendo havido o trânsito em julgado da decisão.*

*No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR.*

*Destarte, afasto a preliminar arguida.*

### ***NO MÉRITO***

*Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.*

*A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:*

## ***REPERCUSSÃO GERAL***

### ***DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***

#### ***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

***O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual***

*se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se*

***inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.***

***Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.***

***Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.***

***Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.***

***Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.***

***1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.***

***RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)***

*Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).*

*No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.*

*Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.*

*Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.*

## DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)**

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

**“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”**

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 14/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei n° 9.430/1996 dispõe que:



**“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.**

*No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.*

*De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:*

**Lei 11.457, de 16 de março de 2007:**

**~~“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação, vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).~~**

**(...)**

**~~Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.~~**

**~~Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.~~**

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

**“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:**

**I - receitas da União;**

**II - receitas das contribuições sociais;**

**III - receitas de outras fontes.**

**Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:**

**a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)**

**b) as dos empregadores domésticos;**

**c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)**

**d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;**

**e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”**

*Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

**1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.**

**Precedentes. Súmula 83/STJ.**

**Agravo regimental improvido."**

**(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.**

**1. (...)**

**2. (...)**

**3. (...)**

**4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.**

**5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."**

**(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)**

*Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do*

*Código Tributário Nacional.*

*Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.*

*A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.*

*No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).*

*A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.*

*Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hêlio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).*

*Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.*

#### **DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.*

*No tocante aos honorários advocatícios, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13.*

*Condeno o réu, ainda, a reembolsar as custas processuais recolhidas pela parte autora.*

*Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.*

**P.R.I.**

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-19.2017.4.03.6110  
AUTOR: TULIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS, CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404  
RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VEDOVELLI - SP221256

## **S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 4928114, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

Sustentam os embargantes, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão na análise do mérito (dano material) em discussão, no que tange ao pleito de condenação das embargadas em reembolso de despesas com alugueres (dano material) a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Instadas a se manifestarem nos termos do disposto pelo artigo 1023, § 2º, do CPC, as requeridas JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, requereram o não acolhimento dos embargos declaratórios, bem como a condenação dos embargantes nas penas de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC. A Caixa Econômica Federal – CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelos embargantes, que mereça ser sanada, na medida em que a sentença foi suficientemente clara ao julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, com relação à condenação à reparação dos danos materiais, uma vez que os autores, ora embargantes, não comprovaram efetivamente terem arcado com as despesas referentes aos aluguéis. Para eventual possibilidade de liquidação de dano futuro, primeiramente deveriam ser comprovados os danos já suportados de fácil aferição e comprovação.

Assim, qualquer aprofundamento nesta questão, tomariam os presentes embargos infringentes.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Dessa forma, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença proferida nos autos (Id. 4928114) e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, tendo em vista que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004031-63.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: FS COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, KELLY MANHOLER AKUNE, FABIO MINORU AKUNE**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que os executados são domiciliados na cidade de São Roque/SP e considerando a manifestação da CAIXA ID 4649446, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação da ação.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000157-36.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que os executados são domiciliados na cidade de Tietê/SP e considerando a manifestação da CAIXA ID 4748660, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, competente para apreciação da ação.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002035-93.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**EXECUTADO: VALDEMAR ANTONIO SBRISSA JUNIOR**

#### **DESPACHO**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**DESPACHO**

Em face do quanto requerido pela CEF na petição de protocolo id Num. 9131267, declino da competência jurisdicional em favor da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na lei nº 13.496/2017, o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, mediante o pagamento da parcela inicial equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito constituído no mencionado processo administrativo, utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e aplicação das reduções previstas no artigo 2º da lei n.º 13.496/2017.

Requer, ainda, autorização para depositar judicialmente o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito constituído no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, correspondente à parcela inicial de que trata o inciso I do §1º do artigo 2º da lei nº 13.496/2017, cabendo ao fisco verificar a exatidão desse valor; garantir o direito de manter a defesa no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98 até decisão final neste mandado de segurança, ou, alternativamente, a suspensão do trâmite daquele processo administrativo até decisão final neste mandado de segurança.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 27/10/2017, teve lavrado contra si, pela Receita Federal do Brasil, autos de infração relacionados ao PIS e à Cofins e vinculados a fatos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, os quais deram origem ao processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98 e que, ao longo do processo de fiscalização, a autoridade fiscal emitiu diversos “Termos de Intimação Fiscal” e diversos “Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal”, sempre dando imediata ciência à impetrante do respectivo ato.

Assevera que, apesar dos autos de infração terem sido lavrados em 27/10/2017, a postagem para intimação do contribuinte deu-se apenas em 21/11/2017, ou seja, 25 dias após a lavratura, tendo recebido a intimação em 24/11/2017. A intimação deu-se exclusivamente pela via postal. A autoridade impetrada não encaminhou nenhuma intimação eletrônica.

Fundamenta que a demora injustificada da autoridade fiscal na prática de ato administrativo vinculado à constituição do crédito tributário violou o artigo 24 da lei federal nº 9.784/1999, que estabelece a regra geral segundo a qual os atos no processo administrativo federal devem ser praticados em 5 (cinco) dias. Violou, ainda, o artigo 4º do decreto federal nº 70.235/1973, que fixa em 8 (oito) dias o prazo para a prática de atos no âmbito do processo administrativo tributário. Além disso, a conduta da autoridade fiscal contrariou o princípio da igualdade e a exigência de impessoalidade e eficiência que devem reger a administração pública, nos termos do artigo 5º, inciso I, e do artigo 37 da Constituição Federal.

Afirma que o ilícito praticado pela autoridade fiscal lhe trouxe grande prejuízo, isso porque, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 807/2017, o contribuinte, até 14/11/2017, poderia optar por pagar o débito no âmbito do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária de que trata a lei nº 13.496/2017. No caso, mesmo que discorde da acusação fiscal, havia e há interesse legítimo em pagar o crédito tributário no âmbito do PERT, dada as reduções previstas naquele programa e, especialmente, o fato de ser permitida a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apurados até 31/12/2015 para amortização da dívida.

Argumenta que, se a autoridade fiscal tivesse respeitado o prazo de 8 (oito) dias da data de lavratura dos autos de infração (27/10/2017), a postagem deveria ter ocorrido até 06/11/2017, considerando-se como termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao lançamento (30/10/2017). Entre a data limite de postagem (06/11/2017) e a data final para adesão ao PERT (14/11/2017), haveria 8 (oito) dias, o que permitiria a adesão. Desta forma, a conduta ilícita da autoridade fiscal, portanto, privou a impetrante do exercício do direito líquido e certo de incluir no PERT o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Na petição de Id 3977497, a impetrante requereu a realização de “*depósito judicial do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito tributário atualizado, relativo à parcela de entrada prevista na legislação do PERT*”, requerimento este que foi deferido para o fim de resguardar eventual direito da impetrante (Id 3993545).

Em 26/12/17, o impetrante efetuou o depósito judicial, conforme comprovante de Id 4049267.

Informações colacionadas aos autos pela autoridade impetrada (Id 4676159).

A Autoridade impetrada alega que: em 03/05/2016 a fiscalização emitiu o Termo de Início de Procedimento Fiscal para a Impetrante, tendo como objeto do procedimento os tributos de PIS/Cofins/IRPJ/CSLL, do período de apuração de 01/2012 a 12/2013, e, em 28/06/2016, foi lavrado o primeiro Termo de Intimação Fiscal, com requisição da apresentação de diversos documentos da empresa; após a lavratura do auto de infração e intimação o contribuinte apresentou impugnação, sendo o processo administrativo encaminhado à Delegacia Federal do Brasil de Julgamento – DRJ para julgamento, encontrando-se atualmente no DRJ Rio de Janeiro/RJ; a IN RFB nº 1.711/2017 foi mais esclarecedora, definindo que os débitos vencidos até 30/04/2017 poderiam ser aqueles “constituídos ou não”. Em 30/04/2017 os débitos da Impetrante de PIS/Cofins/IRPJ/CSLL, do período de apuração 01/2012 a 12/2013, ainda não haviam sido constituídos, tendo em vista que ela ainda não havia tido ciência do Termo de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 4889840.

Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 5222226 e 5222232).

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada no documento sob Id 8799683.

O Ministério Público Federal, embora intimado, deixou de se manifestar no feito (evento 629535).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

A Lei 13.496/17 assim estabeleceu quanto aos procedimentos de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

*Art. 1ª. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1ª. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2ª. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017. Grifos nossos*

(...)

*Art. 2ª. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1ª desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

(...)

*§ 1ª. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e*

*II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.*

*§ 2ª. Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1ª deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

(...)

*Art. 5ª. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Grifos nossos*

Por sua vez, quanto ao prazo para requerimento até o dia 14 de novembro de 2017, a Instrução Normativa da RFB n.º 1.711, de 16/06/2017, que regulamentou o PERT, dispôs:

*Art. 1º O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, será implementado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.*

### **CAPÍTULO I DOS DÉBITOS OBJETO DO PERT**

*Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:*

*I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;*

(...)

*Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.*

(...)

§ 3º *A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.752, de 25 de outubro de 2017)* Grifos nosso

(...)

#### CAPÍTULO VIII

#### DO PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 13. *Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.*

(...)

§ 13. *A pessoa jurídica que utilizar créditos para a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.*

Da análise da Lei 13.496/2017 e Instrução Normativa da RFB nº 1.711, de 16/06/2017, verifica-se que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei (artigo 1º, § 2º). E, ainda, para inclusão no PERT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados (artigo 5º).

Do Auto de Infração de Id 3935313, lavrado em 27/10/2017, observa-se que a origem do crédito tributário em discussão nos autos ocorreu em razão de lançamento de ofício da dívida, ou seja, iniciado pela autoridade impetrada em observância ao rol de hipóteses previstas no artigo 149 do CTN.

No caso sob exame, o auto de infração - lançamento de ofício lavrado em 27/10/2017, referente aos débitos de PIS e Cofins, do período de apuração de 01/2012 a 12/2013, deu origem ao processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, sendo o devedor notificado em 24/11/2017. O *dies a quo* para contagem da data da constituição definitiva do crédito ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo, ou seja, a constituição definitiva se dá com o aperfeiçoamento do crédito que ocorre com o lançamento mais a notificação do contribuinte.

Nesse sentido, transcreva-se ementa do seguinte julgado:

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ART. 151, INC. III. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO PROVIDO.*

**1. Conforme dispõe o artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, no caso de auto de infração - lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolar eventual a impugnação. Grifei**

**2. De acordo com a cópia do processo administrativo nº 10805.002932/945-10, juntado às fls. 223/324, apura-se que o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 21/12/1994 (fls. 224/272), suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Não há fluência do prazo prescricional ou decadencial até a constituição definitiva do crédito, que se dará quando decidido o recurso administrativo e notificado o contribuinte.**

**3. Após a interposição do Recurso Administrativo Voluntário pelo executado, foi proferida a respectiva decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 29/10/2001, considerando o lançamento procedente em parte e o contribuinte foi notificado desta decisão em 18/03/2002 (fls. 295). 4. De acordo com as informações trazidas pela exequente às fls. 196/208, a executada aderiu ao parcelamento dos débitos relativos às CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 em 10.04.2006, rescindido em 09.09.2006. Por sua vez a CDA nº 80.2.02.005053-17, também foi objeto de parcelamento em 20.03.2007, rescindido em 21.04.2008.**

**5. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.**

**6. Tendo sido proposta a execução fiscal em 10/12/2002 e sendo o parcelamento causa de interrupção da prescrição, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa de parcelamento, resta, portanto, afastada a prescrição, já que o prazo ficou interrompido entre 10.04.2006 a 09.09.2006 para as CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 e para a CDA nº 80.2.02.005053-17 entre 20.03.2007 a 21.04.2008. 7. Apelo provido.**

*(TRF3. Processo Ap 00159111720024036126 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1475768. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Sendo, portanto, caso de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração em 27/10/2017, cuja notificação do contribuinte se deu em 24/11/2017, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da data da notificação do lançamento, 24/11/2017.

No tocante à alegação da impetrante no sentido de que nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 807/2017, convertida na lei nº 13.496/2017, poderia optar por pagar o débito no âmbito do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, até 14/11/2017, verifica-se haver direito líquido e certo, pois a demora na ciência do lançamento fiscal, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8º do Decreto Federal nº 7.574/2011 [1][1], prejudicou o impetrante, visto que na data limite para adesão ao PERT por meio de requerimento (14/11/2017) não havia créditos tributários definitivamente constituídos contra si.

Destarte, caso a autoridade impetrada tivesse efetuado a postagem da intimação ao contribuinte até o oitavo dia após lavratura de auto de infração (27/10/2017), ou seja, em 06/11/2017, a impetrante teria sido notificada do débito tributário proveniente de lançamento de ofício, efetuado após a edição da lei nº 13.496/2017 (art. 1º, § 2º), antes da data limite para adesão ao PERT, o que lhe permitiria fazer a opção de incluir ou não no referido programa o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98.

Assim, em 14/11/2017, data limite para adesão ao PERT por meio de requerimento, os débitos da Impetrante de PIS/Cofins/IRPJ/CSLL, do período de apuração 01/2012 a 12/2013, ainda não haviam sido constituídos, tendo em vista que ela ainda não havia tido ciência do Termo de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, o que ocorreu em 24/11/2017. E, conforme informa a própria autoridade impetrada, tais débitos se enquadravam perfeitamente no dispositivo normativo citado, podendo ter sido objeto do PERT anteriormente à data limite.

Desta forma, conclui-se que a demora na ciência do lançamento fiscal não pode prejudicar a impetrante, a ponto de dificultar sua adesão ao PERT, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar parcialmente a concessão da segurança.

Quanto à alegação da autoridade impetrada no sentido de que a *“IN RFB nº 1.711/2017 foi mais esclarecedora, definindo que os débitos vencidos até 30/04/2017 poderiam ser aqueles “constituídos ou não”*, anote-se que a lei nº 13.496/2017, diferentemente das leis de parcelamento anteriores, foi silente a esta questão. O que leva a crer que o legislador não teve a intenção de incluir no PERT débitos tributários em que há controvérsia.

Ademais, em se tratando de lançamento de ofício, não haveria crédito tributário a ser incluso em parcelamento antes de sua constituição.

Pretende a impetrante, ainda, manter sua defesa no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, até que haja decisão final neste mandado de segurança, no entanto, tal pleito é incompatível com os requisitos previstos no artigo 5º na lei nº 13.496/2017 e artigo 8º da IN RFB nº 1.711/2017, para inclusão no PERT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, em razão de haver previsão expressa no sentido de que *“o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais”*.

Anote-se que o parcelamento é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, e não uma obrigatoriedade, de forma que, se desejar, poderá à sua livre escolha continuar com a defesa administrativa proposta e, assim, não incluir o débito tributário em discussão no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98 no PERT.



Como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, o que não ofende qualquer norma legal ou princípio constitucional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. REFIS. FACULDADE. INSERÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.** Grifei

2. Caso em que, após a transmissão, em 06/11/2009, de requerimento de inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, a RFB, em 12/11/2009, iniciou procedimento fiscalizatório, que culminou com a lavratura de autos de infração que originaram dois PAs, onde foram apresentadas impugnações: PA 19515.000096/2011-03 e PA 19515.000095/2011-51. 3. Não houve impugnação apenas parcial dos autos de infração, como alega a agravada, mas irrevogável integral. Consta que a discussão teve por base, predominantemente, a alegação de que a RFB equivocou-se ao analisar os extratos bancários do contribuinte, apurando base de cálculo sobre totalidade dos valores ali constantes, fundamentando as autuações, assim, na omissão de receitas, desconsiderando a origem dos depósitos que, por vezes, não se referiam a fatos geradores dos tributos, como a "transferência de mesma titularidade, liquidação de cobrança, liquidação de financiamento, liberação de conta vinculada, liberação de operação de empréstimo, liquidação de câmbio, etc". Discutiu-se sobre prazo exíguo ao contribuinte para fornecer esclarecimentos à RFB sobre a origem dos depósitos. 4. Outrossim, alegou-se que a transmissão de DCTF-retificadora, onde foi declarada base de cálculo tributável inferior ao apontado pelo Fisco, e que, assim, poderia indicar a existência de impugnação parcial. Ocorre que as DCTF-retificadoras foram desconsideradas pelo Fisco, por serem apresentadas após o início de procedimento fiscal, sendo relevante que os demais fundamentos poderiam desconstituir, se acolhidas, a integralidade dos valores. Não houve, também, qualquer alegação de cobrança em duplicidade, demonstrando-se, desta forma, que a impugnação não se limitou apenas a parte do auto de infração, sendo manifesta a inexistência de desistência parcial tácita ou impossibilidade lógica de desistência sobre parcela a ser incluída no REFIS. 5. Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 dispõe que "para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento ou a vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria." 6. O §3º desse dispositivo determina que "a desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I". 7. Já o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, que ampliou o prazo para a desistência das impugnações para a inclusão dos débitos no parcelamento, permitiu que as desistências fossem "formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou [...] analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação". 8. O §3º do mesmo dispositivo dispensa o contribuinte da apresentação de desistência de impugnação à DRJ, desde que se refira à integralidade do débito (§3º): "Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral". 9. Vale dizer, assim, a possibilidade de desistência parcial de impugnação, e que, nesse caso, a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento continuaria tendo a exigência de apresentação de petição de requerimento expresso à DRJ, não havendo qualquer norma dispensando o contribuinte quanto a essa obrigação, legalmente prevista. 10. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a legislação não prevê nem garante que a não apresentação do requerimento de dispensa parcial da impugnação não mais constitua causa de exclusão/indeferimento do REFIS. 11. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela inclusão de parte desses débitos, pois a ausência de pedido expresso de desistência à DRJ permitiu que o julgamento das impugnações prosseguisse e fossem realizadas, sendo que se houvesse acolhimento pelo órgão administrativo julgador, reduzindo ou extinguindo o crédito tributário, haveria situação mais benéfica ao agravado do que em relação a outro contribuinte que, em hipótese semelhante, em conformidade com a legislação, tenha requerido desistência expressa da impugnação, sem possibilidade de exclusão ou redução em julgamento do DRJ. 13. O contribuinte conviveu, durante esse período, com a concomitância de duas causas de suspensão da exigibilidade sobre o mesmo débito, de forma a criar situação em contrariedade com o princípio da isonomia com demais contribuintes, com a possibilidade de obtenção de benefício maior do que o parcelamento, em contrariedade às próprias finalidades do parcelamento, dentre elas a pacificação de litígios, e não apenas a recuperação de créditos pela UNIAO, tratada pela agravada com maior relevância sobre a extinção de conflitos. 14. Embora a impugnação tenha sido julgada improcedente, é certo que a legislação do REFIS impôs como condição para usufruir do parcelamento a desistência expressa de impugnação, a fim de que apenas uma das causas de suspensão da exigibilidade permanecesse, dispensando-a apenas no caso de desistência integral, o que não é o caso, permitindo a manutenção de litígio sobre o débito em âmbito administrativo, e a possibilidade, em afronta à isonomia, do contribuinte obter, eventualmente, situação de redução ou extinção do crédito tributário, e desistência posterior do parcelamento. 15. Agravo inominado desprovido.

*(TRF3. Processo AI 00029146120134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496825. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Com relação ao pedido da impetrante de utilização de saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente da dívida, verifica-se que a causa de pedir exposta na petição inicial tem a ver com o decurso do prazo para inclusão do débito tributário no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e não com a utilização dos créditos constantes do pedido, motivo pelo qual a presente ação merece guarida apenas para o fim de incluir os débitos tributários da impetrante controlados no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98 no PERT, desde que o único óbice seja o decurso do prazo para adesão em decorrência da ausência de notificação da intimação do lançamento fiscal dentro do prazo previsto no artigo 8º do Decreto Federal nº 7.574/2011, visto que tal fato impossibilitou a sua adesão ao PERT dentro da data limite prevista no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 13.496/2017.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão dos débitos tributários da impetrante controlados no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, desde que o único óbice seja o decurso do prazo para adesão em decorrência da ausência de notificação da intimação do lançamento fiscal dentro do prazo previsto no artigo 8º do Decreto Federal nº 7.574/2011.

Registre-se que caberá à autoridade administrativa analisar os demais requisitos de admissibilidade de adesão ao PERT, em especial, a desistência das impugnações ou recursos administrativos, visto que a impetrante deve observância às regras gerais de concessão do Programa Especial de Regularização Tributária.

Autorizo a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado judicialmente nos autos (Id 4049267), após o trânsito em julgado da sentença.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma, autos nº 5005774-71.2018.403.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

---

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BOM JESUS INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de coisa julgada arguida pela autoridade impetrada (Id 4573150).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando se beneficiar do regime de recolhimento simplificado de tributos federais instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por existir débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil, decorrentes de tributos declarados e não recolhidos, aguardou a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Pequenas Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar n.º 162/2018.

Alega, mais, que buscou obter o parcelamento de todos os tributos devidos junto à Impetrada, objetivando regularizar a sua situação fiscal e conquistar os benefícios decorrentes da aludida Lei, sendo que ao realizar o procedimento junto ao sítio eletrônico, o pedido de adesão lhe foi denegado, no tocante ao pedido de parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias existentes.

Aduziu, ainda, que se dirigiu até a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o fim de obter o parcelamento almejado, recebendo a informação de que o mesmo não poderia ser realizado, tendo em vista que a adesão somente se dá pelo sistema ou, ainda com a autorização deste.

Sustenta, por fim, que a referida negativa é uma grave afronta à legislação e a diversos princípios que regem o Direito Tributário no Brasil, sendo que a Instrução Normativa n.º 1.808 da Receita Federal do Brasil e a Lei Complementar n.º 162/2018, não fazem qualquer restrição ao parcelamento das contribuições previdenciárias junto ao Fisco pelo PERT-SN.

Requer, em sede de liminar, a inclusão da verba previdenciária no termo de adesão ao aludido parcelamento, para que seja regularizada a situação tributária da empresa.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos (Id. 9246376 a 9246393).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial dos Relatórios de Situação Fiscal (Id. 9246393), verifica-se a existência de vários débitos/pendências na Receita Federal, relacionados ao CNPJ 00.594.645/0001-08 na situação “SIMPLES NACIONAL – PERT – em negociação” e “em parcelamento”, sendo que do referido documento observa-se que houve a inclusão da impetrante no regime simplificado em 01/07/2007 e sua exclusão em 31/12/2016.

Assim, da documentação carreada aos autos observa-se a existência dos débitos apontados pela impetrante, no entanto, não é possível a verificação de plano do direito alegado, se os débitos tributários em questão são passíveis de parcelamento, conforme previsão na legislação que rege a matéria, justificando a alegada recusa da Receita Federal em permitir a adesão ao PERT-SN, bem como se há falha no sistema da Receita Federal que impeça a impetrante/contribuinte de realizar o parcelamento almejado.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Tal situação restará esclarecida após a vinda das informações.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o fumus boni iuris, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, via "e-mail". Após, tornem os autos conclusos para eventual reanálise.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003845-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONILDES VIEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8628910 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003597-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALZIRA DE FATIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8697714 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004286-21.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LINDA MALDONADO DA COSTA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Desconsidero a petição ID 8945462, conforme requerido pela parte autora ( ID 895644).

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8758013 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003998-73.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OLGA FRUET CAMILOTTI**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 878003 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003904-28.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FLORINDA CALIL DINIZ**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8757690 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003050-34.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8757660 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003048-64.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8757190 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001619-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE DE PAULO CRISTOFANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8757182 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8757182 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de julho de 2018.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001525-17.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JAIRO VALIO**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e mantenho a decisão ID 8757170 proferida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003882-67.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NILSON ROBERTO VITAL DI GIORGIO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001666-36.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO**

**Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Outrossim, quanto ao requerimento do INSS (ID 8805716), a questão já foi resolvida pelo Juízo no despacho indicado no ID 4310072.

Não apresentado o rol de testemunhas no prazo indicado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002011-02.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: CHRISTIANE MANGINI DE MORAES**

**DESPACHO**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003832-41.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CELSO SILVA DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (1317982) opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** à Sentença 8345113, alegando haver nesta “*contradição quanto à dosagem dos honorários arbitrados*”.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, consoante o disposto pelo art. 1023, do CPC, **CONHEÇO** dos embargos; no entanto, dados os possíveis efeitos infringentes destes, **INTIME-SE** o embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do mesmo art. 1023, do CPC.

**Cumpra-se. Int.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Josué Ferreira da Silva** em face da **União**, mediante a qual - por ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) -, requer lhe seja fornecido, de forma gratuita, urgente e por tempo indeterminado, o medicamento Soliris (eculizumab).

Em observância à Decisão 9128250, proferida no último dia 04/07, foi inserida, no sistema BACENJUD, ordem de bloqueio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em qualquer conta bancária vinculada ao Fundo Nacional de Saúde (CNPJ n. 00.530.493/0001-71), a fim de assim assegurar a efetividade de decisão concessiva de tutela de urgência não cumprida pela União.

Conforme o demonstra o documento 9298393, nada foi bloqueado, razão pela qual os autos voltaram conclusos.

**Isto o que importa ressaltar.**

**Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, cumpre consignar que esta decisão segue a mesma linha da de n. 9128250, ou seja, volta-se à efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Feita essa consideração, passo ao mérito.

Apesar do que dispõe o art. 854, do CPC, segundo o qual, para possibilitar a penhora em dinheiro, o magistrado poderá determinar “às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado”; bem como do que dispõe o art. 139, I, do CPC, no sentido de que o juiz dirigirá o processo de modo a assegurar às partes igualdade de tratamento; é certo que a União, em decorrência de particularidade administrativa, coloca-se em indesejável posição de superioridade frente a outras pessoas que com ela litiguem, inclusive outros entes federativos, pois suas disponibilidades de caixa são depositadas no Banco Central (art. 164, §3º, da CF), e o Banco Central, por sua vez, não se encontra entre as instituições financeiras abrangidas pelo BACENJUD (cláusula primeira, parágrafo terceiro, do Convênio BACEN/STJ/CJF-2005).

Ecoando esse estado de coisas, recente matéria do Portal Conjur trouxe notícia de que, no bojo de Ação Civil Pública em trâmite na 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, foi dada ordem para que a União crie mecanismo administrativo capaz de efetivar direitos em demandas individuais; da mesma matéria, vale destacar o seguinte trecho:

*“O defensor público Alexandre Mendes Lima de Oliveira afirmou que o descumprimento de decisões judiciais pela União é um fenômeno comum no cenário jurídico nacional. “Essa medida coercitiva não raro é utilizada contra outros entes federados, mas quando os juízes tentam utilizá-la em face da União, não logram êxito: as contas da União aparecem no sistema BacenJud sempre zeradas ou não aparecem para acesso.”<sup>[1]</sup>*

Tendo tudo isso em vista, e considerando que o art. 301, do CPC, preconiza que a tutela de urgência pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea à assecuração do direito; entendo que, no presente caso - em que se trata de um particular em situação de risco de morte, e não de uma coletividade em abstrato, como numa Ação Civil Pública -, mostra-se mais adequada e célere a concessão de ordem para que o Banco Central transfira, por determinação judicial, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da conta única do Tesouro Nacional para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal deste Fórum, vinculada a estes autos.

Como, porém, tal medida será certamente mais morosa do que a simples efetivação de um bloqueio judicial, entendo por bem aumentar a multa diária cominada à União pelo descumprimento de decisão judicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Saliento que, nos termos da Decisão 9128250, a multa cominada continua a incidir, e incidirá até o dia anterior “à efetivação da ordem de bloqueio”.

**Do fundamentado, TUDO COM URGÊNCIA E PELAS VIAS MAIS EXPEDITAS:**

1. Providencie a Secretária, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a abertura de conta judicial vinculada a estes autos.
2. Disponíveis os dados bancários de conformidade com o que disposto em “1”, **expeça-se ofício ao Banco Central para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, transfira da conta única do Tesouro Nacional, para a conta vinculada a estes autos, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**
3. Intime-se a União dos termos desta decisão, momento para que fique ciente de que, a partir do dia de sua efetiva intimação, a multa diária por descumprimento de decisão judicial ficará majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo até o dia anterior ao cumprimento da decisão, ou até o dia anterior à transferência a ser efetivada pelo Banco Central.
4. No mais, mantenho as deliberações contidas na Decisão 9128250.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

[1] <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/juiz-manda-uniao-separar-verba-sofrer-bloqueio-via-bacenjud> (acesso em 12/07/2018, às 13h53).



## 2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003907-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PROSPERO - SP173899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos pela empresa TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA incidente à execução de título extrajudicial nº 5000761-98.2017.4.03.6120 movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na petição inicial (Num. 3971586) a embargante sustenta que se encontra em recuperação judicial, sendo que o crédito executado foi incluído no acervo de débitos. Diante desse panorama, pugna pela extinção da execução ou ao menos a suspensão da execução.

A CAIXA sustenta (Num. 6873156) que a execução deve prosseguir. Argumenta que o deferimento ou a concessão de recuperação judicial da devedora principal não ocasiona a suspensão ou extinção da execução movida contra os avalistas, de modo que não haveria empecilho ao andamento da execução.

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que a embargante está em recuperação judicial, bem como que o crédito executado foi incluído no plano de recuperação judicial. A dúvida é definir as consequências disso em relação à execução embargada. É disso que passo a tratar.

De largada cumpre anotar que a hipótese não comporta a extinção da execução, sequer quanto às devedoras que se encontram em recuperação judicial, no caso a embargante Triângulo Alimentos Ltda (avalista no contrato principal) e IOD Alimentos Import. E Export. Ltda (devedora principal).

A uma porque a execução foi proposta após o prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. E a duas porque a execução é dirigida contra um conjunto de devedores, dos quais alguns estão em recuperação judicial, mas outros não.

Por outro lado, cabível a suspensão do feito em relação às devedoras em recuperação judicial, enquanto for cumprido o plano de recuperação homologado judicialmente.

Contudo, a suspensão não repercute quanto aos coobrigados que não estão abarcados na recuperação judicial, no caso os avalistas Eduardo Odoni Bonini e Marina Menis Bonini. O § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. A despeito de sua clareza, a orientação do dispositivo foi reforçada pela súmula 581 do STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, apenas para o fim de determinar a suspensão da execução 5000761-98.2017.4.03.6120 em relação às executadas em recuperação judicial.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os embargos, apenas para o fim de determinar a suspensão da execução 5000761-98.2017.4.03.6120 em relação às executadas IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e TRIANGULO ALIMENTOS LTDA.

Tendo em vista que os embargos resultaram apenas na suspensão da execução, bem como que a pretensão da embargante poderia ser atendida por simples petição na execução, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003907-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PROSPERO - SP173899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos pela empresa TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA incidente à execução de título extrajudicial nº 5000761-98.2017.4.03.6120 movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na petição inicial (Num. 3971586) a embargante sustenta que se encontra em recuperação judicial, sendo que o crédito executado foi incluído no acervo de débitos. Diante desse panorama, pugna pela extinção da execução ou ao menos a suspensão da execução.

A CAIXA sustenta (Num. 6873156) que a execução deve prosseguir. Argumenta que o deferimento ou a concessão de recuperação judicial da devedora principal não ocasiona a suspensão ou extinção da execução movida contra os avalistas, de modo que não haveria empecilho ao andamento da execução.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que a embargante está em recuperação judicial, bem como que o crédito executado foi incluído no plano de recuperação judicial. A dúvida é definir as consequências disso em relação à execução embargada. É disso que passo a tratar.

De largada cumpre anotar que a hipótese não comporta a extinção da execução, sequer quanto às devedoras que se encontram em recuperação judicial, no caso a embargante Triângulo Alimentos Ltda (avalista no contrato principal) e IOD Alimentos Import. E Export. Ltda (devedora principal).

A uma porque a execução foi proposta após o prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. E a duas porque a execução é dirigida contra um conjunto de devedores, dos quais alguns estão em recuperação judicial, mas outros não.

Por outro lado, cabível a suspensão do feito em relação às devedoras em recuperação judicial, enquanto for cumprido o plano de recuperação homologado judicialmente.

Contudo, a suspensão não repercute quanto aos coobrigados que não estão abarcados na recuperação judicial, no caso os avalistas Eduardo Odoni Bonini e Marina Menis Bonini. O § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. A despeito de sua clareza, a orientação do dispositivo foi reforçada pela súmula 581 do STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, apenas para o fim de determinar a suspensão da execução 5000761-98.2017.4.03.6120 em relação às executadas em recuperação judicial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os embargos, apenas para o fim de determinar a suspensão da execução 5000761-98.2017.4.03.6120 em relação às executadas IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e TRIANGULO ALIMENTOS LTDA.

Tendo em vista que os embargos resultaram apenas na suspensão da execução, bem como que a pretensão da embargante poderia ser atendida por simples petição na execução, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CEF

REQUERIDO: MAURO HENRIQUE BUSSADORE, SILVIA MARA BUSSADORE  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Abrir vista aos autores dos embargos monitorios, em relação à contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”**, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARBONE - ME, ANDRE LUIZ CARBONE

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foram localizados bens no sistema INFOJUD, defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA - ME, LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA

#### DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autoconposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC), bem como complementem as custas iniciais.

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

**1) Três dias** para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

**2) quinze dias** para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

## DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), referente à citação do executado CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

**1) Três dias para pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

**2) quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

## DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

**1) Pagamento** da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

**2) Para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos contratos de Cédula de Crédito Bancário referidos na inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002579-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LARocca - SP186977  
EMBARGADO: CEF

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que a CEF pediu prazo de dez dias para que a área técnica se manifestasse a respeito da referida cobertura securitária (fl. 59 do PDF ou Id 4978304) e ainda não apresentou tais informações. Assim, defiro os 10 dias postulados pela CEF.

Trazidas as informações, abra-se vista ao embargante e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004142-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: VALENTINA MARTINEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retífico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal (Advocacia Geral da União). Anote-se.

Em seguida, cite-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5189

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005304-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PERRI DORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO)

fica intimada Jerci Perri Dorado na pessoa de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 20/08/2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-71.2018.4.03.6123

AUTOR: DENNER PEREIRA, GRAZIELE FERNANDA LONGUI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum - revisional de contrato de mútuo, em que pretendem os requerentes a concessão de tutela provisória "consistente na determinação para que o banco re faça a planilha de evolução das parcelas componentes do contrato 1.6000.0018619-1, entabulado com os requerentes, com base na taxa de juros efetiva de 9,75% ao ano, de sorte a possibilitar que, a partir do vencimento da próxima parcela (vigésima), em 23/07/2018, o contrato passe a evoluir com valor de parcela calculado segundo a taxa de juros aqui pleiteada".

Pleiteiam, ao final, a revisão contratual, bem como a restituição em dobro do valor pago a maior, num total de R\$ 18.117,24, com juros e correção monetária, além da condenação do banco ao pagamento do valor de R\$ 12.112,31 a título de prejuízos derivados dos recolhimentos de ITBI e emolumentos.

Relatam que adquiriram o imóvel, tendo contratado o empréstimo com a requerida como parte do pagamento.

Alegam, em síntese, irregularidade no contrato de empréstimo formulado, pois que foi enquadrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI – (imóvel usado), com taxa de juros de 10,75%, quando, na verdade, deveria ter sido incluído no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH – (imóvel novo), com taxa de juros de 9,75%.

#### Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista a documentação juntada aos autos, em cognição sumária, não há plausibilidade no alegado direito dos requerentes.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade nos valores cobrados mensalmente em decorrência do contrato, seja por conta das taxas de juros aplicadas ou por conta do enquadramento equivocado do contrato.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para a perfeita demonstração do alegado.

Inexiste, da mesma maneira, perigo da demora, pois que eventuais valores recolhidos indevidamente serão restituídos aos requerentes, de forma corrigida, presente que é a solvibilidade da empresa requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 29 de agosto de 2018**, às **14h**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

No mais, diante dos documentos juntados aos autos, defiro o prosseguimento do feito em segredo de justiça.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2017.4.03.6123  
AUTOR: FABIO DOMINGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

A parte autora a apresentou seus quesitos com a inicial, restando facultado as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O INSS devera apresentar quesitos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

#### **QUESITOS DO JUÍZO.**

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de BANCÁRIO. Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **08/08/2018, ÀS 10H 30MIN**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000953-22.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: TEREZA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: VALDEMAR CRIPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 9346335.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-98.2017.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE LUCENA MARINHO - SP136321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do Município de Bragança Paulista e da Caixa econômica Federal, em que pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a reserva da unidade habitacional do programa “Minha Casa Minha Vida”, até o trânsito em julgado desta demanda.

Sustenta a requerente, em síntese, que: a) cadastrou-se no programa habitacional “Minha Casa Minha Vida” em maio de 2015, na “faixa 1”; b) a despeito de possuir renda mensal bruta familiar equivalente a R\$ 1.400,00, recebeu comunicado da Prefeitura Municipal de que a inscrição no programa foi indeferida, sob alegação de que a renda familiar é superior ao limite estipulado pelo programa, que é de R\$ 1.600,00; c) o grupo familiar é composto pela autora e seus dois filhos; d) enquadra-se nas exigências estabelecidas pelo programa, referente à renda familiar. Apresenta documentos.

**Decido.**

Ante a certidão de id 9310606 afasto a ocorrência de possíveis prevenções.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, restou demonstrado que a renda familiar, ao tempo do requerimento (06/05/2015), atendia à exigência do programa. Os documentos juntados indicam que a autora estava desempregada e que sua filha percebia renda média mensal bruta de R\$1.470,96 (06/2016), conforme demonstrativo de pagamento.

Destarte, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista proceda à reserva de unidade habitacional, caso ainda exista, até o deslinde do presente feito. Caso não mais exista unidade de moradia no programa habitacional “Minha Casa Minha Vida” de 2015, determino que a Prefeitura de Bragança Paulista coloque a requerente em ordem de preferência sobre todos os demais que se inscreveram nos programas habituais pretéritos ou no próximo programa habitacional que vier a ser aberto.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Deverá a Caixa Econômica Federal, em sua contestação trazer aos autos cópia do expediente/processo interno em que houve a análise da renda e o valor do imóvel/contrato discutido nesta ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação tendo vista que a matéria versada nos autos, em princípio, não comporta acordo.

À publicação, citações e intimações.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-30.2018.4.03.6123  
AUTOR: IZABEL FIRMINA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761, ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e do seu respectivo indeferimento, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, justifique comprovadamente o valor atribuído à causa.



Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuita processual, nos termos requeridos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-07.2018.4.03.6123  
AUTOR: AYRTON CARAMASCHI  
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012, LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Nos termos do requerido pela parte autora, designo audiência de conciliação para o **dia 29 de agosto de 2018, às 14h:30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do artigo 334, do C.P.C.

Implementada a citação e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-29.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-22.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o **autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se** as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-65.2018.4.03.6121  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o **autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se** as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADALBERTO LUIZ MADDIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

**TAUBATÉ, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ISRAEL DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

**TAUBATÉ, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-75.2017.4.03.6121  
AUTOR: NAZARENO MOSTARDA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-08.2017.4.03.6121  
AUTOR: ISRAEL CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2017.4.03.6121  
AUTOR: RENE JOAO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-27.2017.4.03.6121  
AUTOR: VANDRENEI DOS SANTOS COSSIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIAN - SP291388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-36.2017.4.03.6121  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALMA DA SILVA MIGUEL  
REPRESENTANTE: PEDRO MIGUEL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte **autora** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RICARDO SANTOS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MARINGA-TABELIONATO DE NOTAS DO 2º OFICIO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RICARDO SANTOS MENDES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MARINGA-TABELIONATO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO, objetivando seja determinada a anulação do CPF atual do autor e emissão de outro CPF, bem como para que seja declarada a nulidade de negócio jurídico e de inexistência de débito em relação às empresas réis, determinando-se a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, de cartórios de protesto de títulos. Requer, ao final, a condenação das empresas réis ao pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos e, após, redistribuída a este Juízo em razão de declaração de incompetência territorial daquele juízo.

Considerando que não há possibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre os réus descritos na petição inicial porque não há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, II, do CPC), além do que a cumulação de pedidos impõe a presença de juízo competente para conhecer de todos eles (art. 327, §1º, II, do CPC), **emende a parte autora a inicial, para exclusão do polo passivo das empresas e bancos privados, bem como do Tabelionato de Notas, considerando que a competência da Justiça Federal cinge-se à apreciação do pedido contra a União Federal, conforme o disposto no art. 109 da Constituição Federal.**

**Observe-se que tais pedidos em face das corrés deverão ser promovidos perante a Justiça Estadual.**

**Prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito.**

**Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

**Int.**

Taubaté, 06 de julho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3323

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000912-30.2009.403.6121** - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Instado a se manifestar acerca do feito à fl. 181, o autor quedou-se inerte. Todavia, a União iniciou o cumprimento de sentença por meio do sistema PJe sob o nº 5000669-83.2008.403.6121. Assim, arquivem-se estes autos físicos, prosseguindo a execução naqueles autos eletrônicos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002136-61.2013.403.6121** - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS(AM007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Analisando os fatos, constato que o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora não foi analisado. Desse modo, passo a sua apreciação. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes no momento, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora demonstre a insuficiência econômica alegada, juntando aos autos documentos que comprovem a renda auferida, como Declaração do Imposto de Renda e demonstrativo de pagamento, bem como documentos que evidenciem despesas e gastos mensais relevantes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003352-86.2015.403.6121** - TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO

REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelante para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 76, referente à digitalização destes autos físicos

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000397-90.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-46.2011.403.6121 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

Vista ao embargado para apresentar as suas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido em albis o prazo legal, intime-se o embargante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003687-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VITAL FRANCA E CAMARA

Intimado para o pagamento do débito e da penhora realizada, o executado cingiu-se, tão-somente, em alegar a existência de obrigação de fazer constituída em face de sua ex-esposa, alheia a esta execução hipotecária. Em cumprimento às formalidades procedimentais do da Lei 5.741/71, em especial ao disposto no artigo 4.º, indique a exequente, pessoa hábil a aceitar o encargo de fiel depositário do imóvel a penhorado, certidão de fl. 120. Com a indicação, expeça-se mandado de nomeação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001225-54.2010.403.6121** - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Domingos Cusiello Junior, conforme planilha de fl. 242. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002633-80.2010.403.6121** - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Florival dos Santos, conforme planilha de fl. 296. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002987-08.2010.403.6121** - VICENTINA LOUZADA DE MELO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LOUZADA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno do saldo remanescente dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome da Dra. Milena Cristina Tonini Rodrigues, conforme planilha de fl. 176. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001446-66.2012.403.6121** - BENEDITA MARIA LANZILOTTI(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA LANZILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 175/179, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003910-63.2012.403.6121** - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO BENEDITO BARBOSA

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor, sobretudo no que diz respeito ao seu estado de saúde e diante do valor da renda mensal ser próxima ao limite estabelecido por este juízo, defiro a gratuidade da justiça. Nesse caso, indefiro o pedido de bloqueio da verba sucumbencial devida pela parte autora formulado pela CEF às fls. 240, considerando a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Outrossim, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento em favor do autor, no tocante ao valor depositado pela CEF às fls. 243. Ressalto que a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002378-60.2002.403.6103** (2002.61.03.002378-4) - SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAID NADER SAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 3.034,72, bem como o recebimento do montante atrasado de R\$ 290.603,57 (duzentos e noventa mil, seiscentos e três reais e setenta e dois centavos) demonstram a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor manifestou-se às fls. 203/266, alegando persistir a sua situação de hipossuficiência. Juntou comprovantes de despesas ordinárias. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, observo que a gratuidade da justiça a parte autora foi concedida em 2002 e somente no ano de 2018, ou seja, 16 anos depois, o INSS apresentou pedido de sua revogação, invocando regras do novo Código de Processo Civil. Contudo, no caso há de se aplicado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, por estar em vigor na data da propositura da ação, conforme decidiu recentemente o E. TRF da 5ª Região. PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. 1. Apelação interposta pela ré, irredigida com a suspensão da cobrança dos valores referentes a honorários advocatícios, a que o autor fora condenado a pagar; 2. Estando o autor litigando sob os auspícios da justiça gratuita, é de se lhe aplicar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, por estar em vigor na data da propositura da ação; 3. Registre-se, ainda, que, a despeito da revogação do referido dispositivo pelo novo CPC, este diploma legal também prevê a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência relativamente aos beneficiários da gratuidade judiciária (art. 98, parágrafo 3º); 4. Apelação improvida. (AC 00086786620144058300, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/07/2017 - Página:73.) No mais, é certo que a prova contrária da situação de precariedade é ônus processual que incumbe somente a parte contrária, cabendo a ela demonstrar em concreto o descabimento da manutenção do benefício. Como prova do alegado pelo INSS foi apresentado o detalhamento de crédito do autor (fls. 251), com renda mensal de R\$ 3.034,72 em abril de 2018, decorrente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, foram carreadas aos autos pelo autor cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem significativa parcela da sua renda mensal. Assim, entendo que a percepção de benefício no valor de R\$ 3.034,72 não implica em capacidade financeira da parte autora para arcar com o valor dos honorários sucumbenciais apontados pelo INSS no valor de R\$ 12.339,08. No mais, a existência de crédito futuro não autoriza a revogação do benefício, conforme os seguintes julgados, que ora colaciono e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 12 DA LEI 1.060/50. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação da UNIÃO contra sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução por ela opostos, e condenou a embargada em honorários, porém, suspendeu sua exigibilidade pelo fato de a embargada militar sob o pálio da gratuidade processual. 2. Questiona o enteorrente a inexigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da gratuidade judiciária concedida à sucumbente, por entender que a percepção do montante de R\$ 823.896,70 afastaria a condição de insuficiência financeira embasadora do benefício. 3. Segundo o STJ, o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.224.326/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013). 4. Ressalta do entendimento do Relator quanto a esse ponto, segundo o qual não caberia a condenação do particular, no presente caso a exequente, por a mesma militar sob o pálio da gratuidade processual (STF - Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS). 5. O fato de a parte embargada dispor de um crédito a receber não implica necessariamente a alteração do seu estado de pobreza nem a revogação automática do benefício da gratuidade judiciária. 4. Precedente desta Corte: PROCESSO: 08002252120154058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª Turma, JULGAMENTO: 18/01/2016. 5. Apelação não provida. (AC 00028988720174059999, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:139.) Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça e bloqueio dos valores no precatório emitido a favor da parte autora, mantendo a parte autora titular do benefício. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000479-55.2011.403.6121** - SEBASTIAO SILVERIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-16.2012.403.6121** - ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação referente aos honorários sucumbenciais apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Quanto aos valores devidos à parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância daquela à fl. 203. Desta forma, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente aos valores devidos à parte autora, conforme os cálculos juntados às fls. 195/196. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001186-86.2012.403.6121** - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que não houve manifestação por parte do autor; II - Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região; III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-35.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCOS APARECIDO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-81.2016.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5239

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000096-64.2017.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO APARECIDO PECHUTTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em suas contas bancárias, o valor total de R\$ 228.096,07 (duzentos e vinte e oito mil, noventa e seis reais e sete centavos), através do sistema Bacenjud, em 04/07/2018, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 70: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora e o oficial de justiça efetivar a restrição judicial de transferência no sistema RENAJUD de veículo (s) cadastrado(s) em nome do devedor. Nesta hipótese deverá liberar a restrição de circulação total, anteriormente efetivada pela Secretaria. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, mantendo a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000239-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) EMBARGADO: GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658

### DESPACHO

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do aludido artigo 919.

A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos COM SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal.

No mais, tendo em vista que o município embargado já apresentou sua impugnação (ID. 8232963), determino a INTIMAÇÃO do banco embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos acerca da Impugnação aos Embargos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-79.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404, GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

### DESPACHO - OFÍCIO

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5000239-25.2018.4.03.6124, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução.

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução, SOBRESTANDO-SE.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao banco operador “Caixa Econômica Federal-CEF”, requisitando que proceda à transferência TOTAL da importância depositada na conta judicial 0597.005.86400179-5, devidamente atualizada, para conta com código de Operação “635”, na guia modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE), conforme disciplinado no Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, artigo 209, parágrafo único.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, agência de Jales/SP.

Instrui ofício cópia do ID. 4811247.

Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
JUIZA FEDERAL  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5188

#### EXECUCAO FISCAL

0000236-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO, CPF n. 192.184.898-79

ENDEREÇO: AL. PAULO NASCIMENTO JUNIOR, 28, JARDIM DAS PAINEIRAS, OURINHOS-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.497,59 (FEVEREIRO/2016)

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACENJUD, como requerido pela exequente, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor supra, para pagamento de custas e despesas processuais.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à pesquisa eletrônica de veículos em nome do executado pela ferramenta eletrônica RENAJUD, cabendo ao executante de mandado que se abstenha da penhora caso o veículo seja objeto de qualquer restrição, tais como roubo/furto, arrendamento, baixado, com reserva de domínio ou restrição administrativa ou judicial.

Sendo positiva a pesquisa, lave-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. DESPACHO PROFERIDO À FL. 88

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

Executado(a): ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO, CPF n. 192.184.898-79

Valor da dívida: R\$ 3.497,59

Requer o executado o desbloqueio da quantia de R\$ 323,31, aduzindo, em síntese, que o valor apreendido incidiu sobre sua conta poupança e, portanto, impenhorável, haja vista não superar o equivalente a 40 salários mínimos.

Juntou apenas as minutas de bloqueios que já se encontravam nos autos.

O pedido há de ser indeferido, porquanto não veio acompanhado por nenhum documento contemporâneo o suficiente a respaldar seu pleito.

Nem sequer um extrato bancário do mês que houve o bloqueio indicando se tratar de conta poupança foi colacionado aos autos.

Assim, à míngua de elementos mínimos, determino a manutenção da quantia depositada em juízo.

Outrossim, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a), na pessoa do seu advogado, para que compareça perante este Juízo no dia 04 DE SETEMBRO DE 2018, às 16:30 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OURINHOS COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, GISELE DE MELO MORALES, VALDIR GALEGO MORALES JUNIOR

### SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OURINHOS COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, GISELE DE MELO MORALES e VALDIR GALEGO MORALES JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida (ID 9225378).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

Processo Civil. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de

necessário. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal



MONITÓRIA (40) Nº 5000152-03.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: MARIA LAURA LANDULFO DO AMARAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LAURA LANDULFO DO AMARAL, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id 8585980).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006*  
**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RAFAEL BERNARDO - RESTAURANTE - ME, RAFAEL BERNARDO

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL BERNARDO RESTAURANTE ME e RAFAEL BERNARDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação (Id 9179382).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006*  
**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

## Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MUNICIPIO DE SALTO GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 9074829).

Ato contínuo, o advogado da parte autora apresentou pedido de desistência (Id 9292722), nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, compulsando os autos, vislumbro que a procuração apresentada nestes autos (Id 8929372) não confere poderes especiais relativos à desistência, nos termos do art. 105, CPC/2015.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente apresente nova procuração, com poderes especiais, a fim de conferir validade ao pedido de desistência apresentado nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: APARECIDO EDISON DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIUN - GO36789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, ISMAEL VENERANDO DE SOUZA, VERA LUCIA DAMETO DE SOUZA

### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **21 DE AGOSTO DE 2018, às 16:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) ERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES, CPF/CNPJ: 71797625000174, Endereço: RUA ISABEL GONCALVES DE LIMA, 330, Bairro: VILA SANTOS DUMONT, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19909-050;

(ii) ISMAEL VENERANDO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 01514914883, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA THOMAZ LOPES, 83, Bairro: VILA SANTOS DUMONT, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19908-110 e

(iii) VERA LUCIA DAME TO DE SOUZA,CPF/CNPJ: 07892899898,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço:RUA JOAO CARLOS VIEIRA,335 ,Bairro: SANTOS DUMONT,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19909-030

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8FB5D7135>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: EDSON PEDRO FERRONI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000041-82.2018.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o **dia 21 de agosto de 2018, às 15:00h**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000041-82.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Quanto ao pedido (id nº 9036652 - Pág. 7, item 1) de retificação do nome da embargante nos autos da ação de execução, determino que seja requerido naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANÇO FREIRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De início, com fundamento nas declarações (ID 4530850 e 4530906), defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes REGINA MARIA DAVANÇO FREIRE e OSNI APARECIDO FREIRE.

Indefiro, contudo, o referido benefício à embargante DAVANÇO & FREIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pois os documentos (ID 4530728 e 4530728) que revelam a suspensão da atividade da empresa do Cadastro de Contribuinte Mobiliário Municipal são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, sendo necessária a juntada de prova idônea no referido título, o que não ocorreu nos autos.

No mais, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0000871-41.2015.403.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o **dia 21 de agosto de 2018, às 15h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 0000871-41.2015.403.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **17 DE OUTUBRO DE 2018, às 9h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 150/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s): (i) FABIO RODRIGUES SUPERMERCADO ME, CNPJ: 01746212000185, Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 534, Bairro: CENTRO, Cidade: TAGUAI/SP, CEP: 18890-000 e  
(ii) FABIO RODRIGUES, CPF: 21370286899, casado com Separação de bens, Endereço: RUA ALCÂNTARA RIBEIRO, 52, Bairro: CENTRO, Cidade: TAGUAI/SP, CEP: 18890-000  
Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.  
Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B4C80E15>
10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.  
Cumpra-se. Int.  
Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 05567582000106, Endereço: RUA PROFESSOR FRANCISCO DIAS NEGRAO, 238, Bairro: VILA CALIFORNIA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19915-021 e  
(ii) RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 33262907804, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado, Endereço: RUA PEDRO MEDICI, 354, Bairro: JARDIM EL DORADO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19914-560.
7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5328BA153>.
8. Por fim, não há que se falar em prevenção com os autos da ação nº 5000002-85.2018.4.03.6125, porquanto, nestes autos, executam-se os contratos de nº 24.0327.691.0000202-26 e 24.0327.691.0000175-19 e naquele o contrato de nº 24.0327.731.0000484/84.  
Cumpra-se. Int.  
Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, intím-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) Juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos;
- b) Apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas;
- c) Esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d) Esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico.

Defiro os pedidos de assistência jurídica gratuita formulados pelos embargantes, JOÃO CARLOS RODRIGUES e DANILO EDUARDO RODRIGUES, com fundamento nas declarações de id 4406676 - Pág. 12 e Pág. 13.

Indefiro, contudo, o referido benefício à embargante, AUTO ELÉTRICO RODRIGUES E RODRIGUES PARATODOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, pois os documentos de id 4406716 - Pág. 1/ Pág. 5 são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000265-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) Esclarecer, fundamentadamente, o motivo pelo qual os títulos executados seriam nulos;
- b) Apresentar instrumento atualizado de procuração e substabelecimento, porquanto aqueles encartados aos autos (Id 5223341 e 5223353) foram outorgados aproximadamente 02 (dois) anos;
- c) Esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d) Apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas.;

No mais, indefiro o benefício da assistência jurídica gratuita à embargante, MD BRASIL TRANSPORTES LTDA ME, pois o documento de id 5223341 é insuficiente para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000343-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: RAFAEL BERNARDO - RESTAURANTE - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM TAUFIC FILHO - SP319381  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) Juntar aos autos cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e contrato social;
- b) Esclarecer o valor atribuído à causa, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido a demanda;
- c) Esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d) Esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;
- e) Apresentar instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele encartado aos autos (Id 6663703) foi outorgado há aproximadamente 02 (dois) anos

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS MIRANDA, ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA  
REPRESENTANTE: APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878,  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002166-44.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pelo requerente.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE CRISPIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS, MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLGA MARTINS CARIATE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA CUNHA, JOSE BERNARDES CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA - SP116246  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA - SP116246  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 56.965,55 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA  
REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002685-19.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.



São João DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do respectivo contrato social, bem como apresente documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao embargante Fábio Grecco.

Recebo os embargos à ação monitória, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SONIA REGINA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte exequente para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no referido levantamento.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: IVAN ANTONIASSI, DALIRIA FLAVIA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

5000683-16.2018.4.03.6138

IVAN ANTONIASSI

DALIRIA FLAVIA PAULINO

Vistos.

I – Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que a parte ré seja compelida a abster-se de incluir o imóvel de matrícula nº 2.083, do Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã/SP, objeto do contrato nº 8.4444.0789121-9, em leilão extrajudicial.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora alega, em síntese, que não foi notificada pelo oficial do registro de imóveis para purgar a mora, em desacordo com o disposto no artigo 26, da Lei 9.514/1997.

De outra parte, os dados do imóvel de matrícula nº 2.083, do Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã/SP demonstram, em princípio, que a parte autora foi previamente notificada para purgar a mora (fls. 01 do ID 9209460). Demais disso, a ausência de cópia integral do procedimento de consolidação não permite concluir, em sede de cognição sumária, que houve vício hábil a ensejar a concessão das medidas sem oportunizar a manifestação da parte ré.

A urgência também não restou provada pela parte autora, visto que os documentos do ID 9209459 não provam que o imóvel objeto dos autos foi inserido em leilão, tampouco que o leilão será no dia 06/07/2018, visto que o edital anexado refere-se a leilão designado para 19/06/2018.

Para mais, embora admita o inadimplemento das prestações vencidas há mais de um ano, não objetiva o adimplemento das prestações vencidas e demais encargos inerentes da consolidação da propriedade em nome da parte ré (fls. 02 do ID 9209263). Com efeito, a parte autora pede o parcelamento das prestações vencidas, o que afasta, em princípio, sua boa-fé.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

II – Designo o dia 18 de outubro de 2018, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 5 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138  
AUTOR: MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280  
RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868, JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 11 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

#### DESPACHO

Vistos.

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua petição ID 9298501 e defiro a utilização da gravação das declarações prestadas pelo corréu **FABIANO IBRAIM**, no bojo da ação penal nº 0003560-45.2006.403.6102, prestadas na qualidade de testemunha naquela ocasião, para utilização como **PROVA EMPRESTADA**, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

À Serventia, para as providências cabíveis quanto ao traslado das mesmas para o presente feito, observando-se que os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região. Em sendo o caso, solicite-se cópia da mídia.

Outrossim, caso a gravação ultrapasse o limite de tamanho compatível à plataforma do PJe, determino, desde já, o acautelamento da mesma no cofre da Secretaria.

Ciência às partes.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 12 de julho de 2018.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2678

#### MONITORIA

**0008532-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, comunicando nestes autos o número atribuído pelo sistema ao novo processo eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000021-21.2010.403.6138** - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na

Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000218-73.2010.403.6138** - OLIVIO MAXIMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001725-69.2010.403.6138** - BENEDITO ESTEVAO DA SILVA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001727-39.2010.403.6138, em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002489-55.2010.403.6138** - GERALDO MAIA(SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores devidos pelo INSS.

No entanto, não havendo concordância com o alegado pela Autarquia Federal cabe ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015.

Diante disso, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Assim, caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003678-68.2010.403.6138** - EDIVALDO JOSE DE MACEDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003942-85.2010.403.6138** - SILVIA HELENA SIMEAO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão proferida, opte pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Com a opção, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês, e prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo.

No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004128-11.2010.403.6138** - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-a para que proceda nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/2015, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

, Nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3 o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004961-29.2010.403.6138** - JOAO DO CARMO DOS SANTOS SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005006-33.2010.403.6138** - FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de

citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000128-31.2011.403.6138** - EDNA TERESINHA DEZEM FRAIZINGER(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001398-90.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004317-52.2011.403.6138** - WALTER ANTONIO DE ALMEIDA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006092-05.2011.403.6138** - JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000030-12.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS BALTAZAR X CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001278-13.2012.403.6138** - JOSE STABILE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na

distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001282-50.2012.403.6138** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001287-72.2012.403.6138** - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP200047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001503-33.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001802-10.2012.403.6138** - JOSE VICENTE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão proferida, opte pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Com a opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês, e prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Caso prefira o benefício concedido administrativamente, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002480-25.2012.403.6138** - ATHAIR LUIZ RODRIGUES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000338-14.2013.403.6138** - OFELIA STUQUE ANGELO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000696-76.2013.403.6138** - MUNICIPIO DE GUAIRA SP(SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a

virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000750-42.2013.403.6138** - MARCOS ANTONIO KILCHER(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001107-22.2013.403.6138** - ANTONIO BARROSO CAMILO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001644-18.2013.403.6138** - ELIANA DE JESUS RAMOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 343/344, quanto à condicionante consistente na cessação do exercício de atividade especial pelo autor-exequente, na medida em que se trata de questão administrativa e interna da autarquia previdenciária.

Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015.

Eventual cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Assim, caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002103-20.2013.403.6138** - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: a teor do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o segurado (no caso também autor destes autos), deve obrigatoriamente comparecer a exame médico periódico, caso designado pelo INSS, que possui tal prerrogativa. Sendo assim, cabe à autarquia previdenciária e NÃO ao Juízo desta 1ª Vara Federal comunicar ao segurado a data para o qual está sendo convocado.

Intime-se a APSDJ de São José do Rio Preto pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002118-86.2013.403.6138** - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002220-11.2013.403.6138** - MARCOS THIERRY FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.



Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002255-68.2013.403.6138** - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO NEGRJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS/SP - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 321/324: indefiro. Caberá à diretoria dos correios contratar a parte autora observando o edital, a opção feita pelo candidato no momento da inscrição no concurso e a vaga reservada. Assim, intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida. Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do terceiro parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000358-68.2014.403.6138** - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/205: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000783-95.2014.403.6138** - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-39.2014.403.6138** - ROSELI APARECIDA BEATRIZ(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000761-03.2015.403.6138** - LEANDRO HENRIQUE CANNIZA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000789-68.2015.403.6138** - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000117-26.2016.403.6138** - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO JUNIOR X GABRIELA BEZERRA(SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000137-17.2016.403.6138** - PANABILE EXPIM EIRELI X ALESSANDRO LERES DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP373849 - FERNANDO FAGNER PUPO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000430-84.2016.403.6138** - REGINA DA SILVA FERREIRA X ALAN SANTANA FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X GUILHERME SAVIETTO ADAM(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que determinou a expedição de alvará e que, portanto, já decorreu o prazo previsto no Provimento nº 68 da Corregedoria Nacional de Justiça, expeça-se alvará em favor da parte autora Regina da Silva Ferreira e Alan Santana Ferreira para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Com a retirada do alvará, arquivem-se com baixa na distribuição.

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000451-60.2016.403.6138** - LUCIA HELENA MOREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000630-91.2016.403.6138** - JOSE UILSON DANIEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001727-39.2010.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-69.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ESTEVAO DA SILVA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001742-08.2010.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-23.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0001741-23.2010.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, despensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001833-93.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-66.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0001850-66.2012.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, despensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000391-87.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-78.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0002287-78.2010.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, despensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002228-22.2012.403.6138** - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar o Cadastro de Pessoa Física (CPF), para execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006296-49.2011.403.6138** - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial (fl. 441 - valor remanescente) e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000518-30.2013.403.6138** - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO APARECIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença).

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 125/126 e 144/144verso.

Nos termos do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, cientificando o exequente que o alvará somente será expedido 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Decorrido o prazo, certifique-se e expeçam-se os alvarás.

Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, deverá a CEF, no mesmo prazo para o recurso, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000229-63.2014.403.6138** - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO MENDES JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000403-77.2011.403.6138** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005729-18.2011.403.6138** - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA IRIS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001950-21.2012.403.6138** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002116-53.2012.403.6138** - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do representante legal da parte autora, informado à fl. 239, providencie o advogado a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**

**Juiza Federal.**

**JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2967**

#### **USUCAPIAO**

**0001141-20.2015.403.6140** - RONALDO DO NASCIMENTO(SP276309 - HORACIO CARDOSO PINTO JUNIOR) X ANDRES FERNANDEZ ALARCON(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS.

Intime-se a parte autora a apresentar documentação e plantas na forma requerida pelo DNIT.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000464-53.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA DE FARIAS LEANDRO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS)

Converto em diligência. Dê-se vista à requerente. Oportunamente, tomem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0002895-60.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA X GILBERTO GASPARINO(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Vistos em decisão. Considerando que o extrato de andamento processual coligido às fls. 117/118 indica que a ação de inventário encontra-se arquivada por falta de andamento, promova a CEF a correta indicação do espólio para adequação do polo passivo, representado por sua inventariante, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em caso de inércia, o feito prosseguirá somente em relação ao corréu Jose Ferreira Firmo da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000031-15.2017.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES CARDOSO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000932-22.2013.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140 ()) - ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios concedidos em sentença de embargos à execução (fls. 51/51v). A embargada juntou comprovante do pagamento da verba honorária (fls. 66/67). A CEF informou a efetivação da transferência do valor para a conta da patrona da embargante (fls. 79 e 84). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e a ninguém de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001969-79.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-09.2016.403.6140 ()) - VIVIAN CRISTINA MIYAHARA(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença.VIVIAN CRISTINA MIYAHARA opôs os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2969.191.0000404-63, firmado em 14.05.2014.Alega excesso de execução em razão da aplicação de juros abusivos fixados unilateralmente pela embargada, ilegalidade da capitalização mensal de juros e iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida. Juntos documentos.Indeferida a gratuidade judiciária e determinado à parte autora que indicasse de forma específica e detalhada quais as cláusulas do contrato que estaria impugnando, além de indicar qual o valor da execução que entende ser o correto (fls. 73).As fls. 82/83, a embargante apontou as cláusulas que questiona e o valor que entende devido, acompanhado de demonstrativo de cálculo. Intimada, a embargada respondeu às fls. 91/101, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e requerendo a extinção dos embargos em razão de nulidade processual decorrente da falta de memória de cálculo, pugrando no mérito pela improcedência dos embargos.Instada a especificar provas (fls. 103), a embargante informou não ter mais provas a produzir (fls. 104).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A embargante teve indeferido o requerimento de gratuidade. Nada a deliberar no tocante a esta questão.Afasto, ainda, a preliminar arguida pela embargada, uma vez que a embargante apresentou memória de cálculo, com o valor que entendem ser o devido (fls. 82/89).Passo ao exame do mérito.No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.No caso, a embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade da Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2969.191.0000404-63, firmado em 14.05.2014.Diversamente do alegado, o contrato em questão apresentado pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta à devedora a liquidação antecipada do débito.Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. Também não diviso abusividade na taxa de juros remuneratórios fixada de 2,10000% ao mês, prevista na cláusula terceira do contrato executado (fl. 09 dos autos principais), sendo de conhecimento geral sua compatibilidade com a praticada cotidianamente.De outra parte, descumprida a obrigação pela parte devedora, a cláusula décima primeira prevê a incidência de juros remuneratórios sobre o valor em atraso monetariamente atualizado, mensalmente capitalizados. Inexiste óbice para tal previsão contratual porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência:ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tomou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:171.)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudências do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.)O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis:Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.Ocorre que os demonstrativos de débito de fls. 22/29 dos autos principais indicam que não foi aplicada a comissão de permanência, e sim os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa, tudo nos termos do negócio jurídico celebrado. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Manifeste-se a embargada nos autos principais (Autos nº 0000551-09.2016.4.03.6140) em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0011710-22.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação de obrigação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002104-33.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON PACHECO ROLIM

S E N T E N Ç A O BANCO PANAMERICANO formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo tendo ADENILSON PACHECO ROLIM dado em garantia o veículo Yamaha YBR12 de chassi nº 9C6KE1520B0040020, em contrapartida ao crédito concedido. Tal crédito foi cedido para a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que ajuizou ação de busca e apreensão contra o réu por conta de ter deixado de pagar as prestações convencionadas. Concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, fixando o depositário, cientificando o réu de que poderia em 5 (cinco) após a execução da liminar pagar a integralidade da dívida pendente e ter para si restituído o bem (fls. 21/22v).Frustrada a apreensão (fls. 25,32 e 83).Procedeu-se então à conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 85/86 e 87/87v).Citado o réu (fls. 91) informou no momento da diligência do Oficial de Justiça a quitação do débito. Intimada a autora para se manifestar sobre o pagamento da dívida (fls. 95), informou a ocorrência da liquidação da dívida objeto da demanda pelo requerido, pugrando pela extinção da ação.É o relatório. Fundamento e Decido. Denota-se da planilha juntada (fls. 100/101) que a operação foi liquidada em 08/05/2017 tendo sido quitadas todas as parcelas inexistindo débito em atraso o saldo devedor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O valor das custas foi recolhido (fls. 19).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002988-62.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSNI CARLOS DE SOUZA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a defesa de fls. 121/123, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002990-32.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

VISTOS.

Fls. 91/94: intime-se a parte exequente a esclarecer qual o valor total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 90.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003109-90.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WLA COMERCIO PECAS ACESSORIOS P V LTDA X ARIEL ASSUNCAO MEDEIROS X WILSON TOZATO X EDSON LUCIANO(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

VISTOS.

Fl. 216: nada a ser apreciado.

Publique-se o r. despacho de fl. 215.

Int.------(DESPACHO DE FL. 215: VISTOS.Fl. 214: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000435-08.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLADYS DEL CARMEN VERA HERNANDEZ

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001538-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ROMUALDO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) S E N T E N Ç A O BANCO PANAMERICANO formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo tendo JOSÉ CARLOS ROMUALDO dado em garantia o veículo GM Montana Pick-up de placas APL/7001, em contrapartida ao crédito concedido. Tal crédito foi cedido para a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que ajuizou ação de busca e apreensão contra o réu por conta de ter deixado de pagar as prestações convencionadas. Concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, fixando o depositário, cientificando o réu de que poderia em 5 (cinco) após a execução da liminar pagar a integralidade da dívida pendente e ter para si restituído o bem (fls. 23/24). Frustrada a apreensão (fls. 29). Procedeu-se então à conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 38/39 e 40). Citado o réu (fls. 47) deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 106/106v), o executado entabulou acordo com a exequente e adimpliu o débito (fls. 111/119). Intimada a exequente para se manifestar sobre o pagamento da dívida (fls. 123), informou a ocorrência da liquidação da dívida objeto da demanda pelo requerido (fls. 126/128). É o relatório. Fundamento e Decido. Denota-se da planilha juntada (fls. 126/128) que a operação foi liquidada em 10/02/2017 tendo sido quitadas todas as parcelas existindo débito em atraso o saldo devedor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 20). Proceda a serventia ao levantamento das constróições de fls. 56/57, 64/66 e 75/78. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002040-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000472-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS.Fl. 145: Defiro.Proceda-se à pesquisa ao sistema indicado a fim de se verificar se há imóveis em nome dos executados.Sendo a diligência positiva, voltem os autos conclusos.Sendo negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.------(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003131-80.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA X ELZA SILVA ALVES(SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X ADEMARIO ANTONIO ALVES

VISTOS.

Defiro o pedido formulado na folha 210, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 14,50 (ID 072018000004424553), R\$ 994,50 (072018000004424560), R\$ 12,65 (ID 072018000004424537), R\$ 4,09 (ID 072018000004424545), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003764-91.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.

Reconsidero a primeira parte da r. decisão de fl. 83, para constar a determinação de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado SALOMÃO ROQUE NASCIMENTO, CPF nº 087.993.038-17, do sistema BacenJud, até o valor do débito (R\$ 46.804,45), nos termos do art. 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

Ficam mantidas as demais determinações.

Cumpra-se.------(DECISÃO DE FLS. 83/84: VISTOS.Diante do não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação designada, bem como do lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio online, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VALMIR LOURENCO ANDA-ME, CNPJ 16.539.664/0001-63 e VALMIR LOURENCO ANDA, CPF 286.660.088-65, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 78.145,60), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, para que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II- INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida, apenas e tão somente, é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado, o que não ocorreu no caso concreto. Após o cumprimento das diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.)------(BACENJUD NEGATIVO)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000052-59.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL SOARES GRISANTI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

VISTOS.

Fls. 368/373: Intime-se a Caixa Econômica a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000205-92.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP166256 - RONALDO NILANDER)

VISTOS.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Consigno que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000309-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS.

Fl 76: indefiro os requerimentos da exequente.

É possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos pela ARISP.

No que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000405-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILDO SANCHES PORTA

VISTOS.

DETERMINO seja procedida a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de circulação, bem como de penhora, do veículo informado à fl. 70, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001043-35.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS FORMICI X EMILIO GOMES(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI)

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001245-12.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA MARTINS

VISTOS.

Fls. 103/104: defiro o requerimento de prazo suplementar.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002730-47.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAIA FONTES ROCHA - ME X MICHEL MAIA FONTES ROCHA

VISTOS.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, bem como de bloqueio, do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

Negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.....(RENAJUD NEGATIVO)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002732-17.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.

Fl 77: indefiro, eis que o bem não foi encontrado no endereço, conforme certidão de fl. 64.

Destaco que o veículo foi devidamente penhorado e encontra-se com restrição de circulação, nos termos do r. despacho de fl. 73.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000602-20.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON BENEVIDES DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Benevides dos Santos, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 78.215,74 (Setenta e oito mil e duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Citado o executado, não se procedeu à penhora dos bens de sua propriedade em razão do Oficial de Justiça não encontrar, na ocasião da diligência, bens passíveis de constrição (fls. 47). Às fls. 95/96, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 28). Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000604-87.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN FERNANDES DO PRADO X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE

VISTOS.

Fl 155: Indefero, eis que a situação se encontra a mesma do momento em que o requerimento foi apreciado no r. despacho de fl. 142 (item III).

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000787-58.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO HENRIQUE RAMOS

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Publique-se o r. despacho de fl. 56.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000789-28.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIO PASTOR

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001039-61.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE DA SILVA MATOS - ME X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Fl 80: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo indicado à fl. 76

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001040-46.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY V. MACHADO CONSTRUCAO - ME X CLAUDINEY VIEIRA MACHADO

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de cartório por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Após, nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001634-60.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE SOUZA GONZAGA - ME X VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

VISTOS.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente, via InfoJud, são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001806-02.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X ERIK RODRIGO LAZARO X BRUNO ROBERTO LAZARO

VISTOS.

Diante do recebimento dos embargos à execução em efeito suspensivo, aguarde-se seu desfecho.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001894-40.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME X PAULO SERGIO FURLAN BRAGA X LILIAN MACHADO

VISTOS.

Diante da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, voltem o s autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002581-17.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI X PAULO ROBERTO FASSINA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

VISTOS.

Fl 164: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Fl 161: Não há notícia de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

NOTIFICACAO

000675-55.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DHEBORA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

VISTOS.

Intime-se a parte requerente a retirar os autos em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA

VISTOS.

Diante da informação de fl. 140, recolha-se o alvará expedido de fl. 139, inutilizando-o.

Publique-se a r. sentença de fl. 135.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

------(SENTENÇA DE FL. 135: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuzou a presente ação monitória em face de ANILSON LEITE DE SA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Realizada audiência de conciliação a qual restou infrutífera, homologando-se a transação celebrada entre as partes (fls. 70/71v).Realizada nova audiência de conciliação, ante o descumprimento do acordo entabulado (fls. 78) a qual restou infrutífera, ante a ausência do requerido (fls. 113).As fls. 134 a exequente requer a desistência da execução, uma vez que não foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O pedido de extinção deve ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela executada.Proceda a serventia ao levantamento das constrições de fls. 82/83.Custas já regularizadas (fl. 24).Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuzou a presente ação monitória em face de FERNANDO DE ABREU VENANCIO para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Realizada audiência de conciliação a qual restou infrutífera (fls. 86).Realizada nova audiência de conciliação, restou infrutífera novamente a tentativa de conciliação (fls. 122/122v)As fls. 195 a requerente noticia que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 195), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.O valor das custas foi recolhido (fls. 31).Sem condenação em honorários à mingua de oposição de embargos monitórios.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000637-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVAN DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN DA SILVA ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuzou a presente ação monitória em face de EDVAN DA SILVA ALVES para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Realizada audiência de conciliação a qual restou infrutífera, homologando-se a transação celebrada entre as partes (fls. 57/57v).Não cumprido o acordo entabulado em audiência, requereu a autora a expedição de mandado de pagamento (fls. 60). Realizada nova audiência de conciliação, a ausência injustificada do requerido prejudicou a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 72).As fls. 93 a requerente noticia que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 93), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.O valor das custas foi recolhido (fls. 24).Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré.Proceda a serventia ao levantamento das constrições de fls. 81,85 e 87.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000644-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuzou a presente ação monitória em face de FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Realizada audiência de conciliação a qual restou infrutífera (fls. 56).Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, a qual, novamente, restou infrutífera, ante a ausência do requerido (fls. 80).As fls. 105 a exequente requer a desistência da execução, uma vez que não foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O pedido de extinção deve ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela executada.Custas já regularizadas (fl. 24).Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DA SILVA BARBOSA

VISTOS.

Dê-se vista dos autos à parte exequente por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001681-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Desde 13/11/2017 a exequente tem ciência de que as custas para cumprimento da deprecata deveria ter sido recolhida diretamente no Juízo Deprecado. No entanto, juntou o requerido nestes autos apenas em 06/02/2018. Defiro o desentranhamento das custas de fls. 145/148, intimando a CEF a retirá-las e juntá-las nos autos competentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sendo a deprecata devolvida sem cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em caso de inércia, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

------(RETIRAR CUSTAS DESENTRANHADAS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002708-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuzou a presente ação monitória em face de ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Realizada audiência de conciliação a qual restou infrutífera, ante a ausência do requerido (fls. 42).Realizada nova audiência de conciliação a qual restou infrutífera, homologando-se a transação celebrada entre as partes (fls. 102/102v).As fls. 146 a requerente noticia que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 146), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.O valor das custas foi recolhido (fls. 17).Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré.Proceda a serventia ao levantamento das constrições de fls. 131/132.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003467-84.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO CARLOS BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO CARLOS BENTO

VISTOS.

Diante da informação de que não houve integral cumprimento do acordo, procedam-se às anotações de cumprimento de sentença no sistema.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional



intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001207-97.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DA SILVA GROSSO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA GROSSO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls. 100/101, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000708-79.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 51/52.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3053

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002676-86.2012.403.6140** - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO(RPV) constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004119-04.2014.403.6140** - NEUSA MARIA PACHECO DA SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. NEUSA MARIA PACHECO DA SILVA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando o saque das parcelas de seguro-desemprego que seu falecido marido teria direito. A inicial veio acompanhada de documentos. Alega a autora que é viúva de Gerson Alves da Silva, a qual teria direito ao recebimento de seguro-desemprego antes de seu falecimento. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 26). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 30/36, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual uma vez que o pedido não foi apreciado na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, e a ilegitimidade passiva da ré, em razão do programa seguro-desemprego ser gerido pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo à Caixa somente efetuar os pagamentos. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 52). A União contestou o feito às fls. 68/70, aduzindo que a questão seria resolvida no âmbito administrativo, sugerindo a expedição de alvará judicial. A autora impugnou a contestação (fls. 44/46 e 80/82). O feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias para que a autora requeresse o benefício administrativamente (fl. 83). A parte autora apresentou resposta do MTE ao requerimento administrativo, informando da necessidade de expedição de alvará judicial para liberação do pagamento (fls. 85/87). Houve suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias para que a autora requeresse a expedição de alvará judicial na Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 88/88-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. No caso dos autos, não houve resistência da parte ré à liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus a autora. Somente ficou condicionado o levantamento dos valores à expedição de alvará judicial, sendo que a autora deixou de se manifestar acerca de possível resistência da parte ré. Nesse panorama, falha o autor interesse processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001145-57.2015.403.6140** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 310/311: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 395.537,67 (junho/2016 - fls. 291/294) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora deixou de descontar valores percebidos no período e que deveriam ter sido abatidos em seus cálculos, além de não observar os índices de correção monetária fixados no título judicial e adotar salários de contribuição para o ano de 1996 diversos dos constantes do CNIS, apurando de forma equivocada a RMI e o fator previdenciário. Aponta como devido o montante de R\$ 130.684,48 em junho de 2016. Intimada (fls. 362), a parte credora manifestou-se às fls. 364/367, apresentando novos cálculos com o abatimento de valores recebidos a título de auxílio acidente. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 388/392. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 396/398 e o INSS às fls. 421. A decisão de fls. 422 concedeu ao credor o prazo de quinze dias para apresentar os documentos que basearam a elaboração da memória de cálculo de fls. 407/408 (CNIS da época ou relação salarial eventualmente emitida pela empresa e apresentada nos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual). O credor manifestou-se às fls. 424/426, juntando os documentos de fls. 427/435. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação merece parcial acolhimento. O devido abatimento dos valores recebido pelo credor a título de auxílio acidente é questão incontroversa, reconhecida pelo impugnado às fls. 364/367. No tocante aos salários de contribuição a serem considerados nos cálculos para o ano de 1996, dada oportunidade à parte credora para demonstrar os valores por ela adotados, apresentou documentos que não têm o condão de demonstrar os parâmetros adotados em seus cálculos, não se desincumbindo de seu ônus, devendo, portanto, prevalecer os valores constantes do CNIS, que só podem ser retificados mediante documentação hábil a demonstrar a incorreção das informações que nele constam (art. 29-A, 2º, da lei nº 8.213/91). Quanto ao índice de atualização, a V. Decisão de fls. 142/146 especificou que os critérios de correção monetária devem estar em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com as súmulas nº 08 da E.TRF da 3ª Região e nº 148 do C.STJ. Portanto, não assiste inteira razão ao INSS, uma vez que o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 267 do CJF de 2/12/2013, afastando-se da orientação preconizada pela Lei n. 11.960/2009. Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, que empregou critério de atualização monetária distinto daquele declinado no r. julgado, além de ter computado valores menores que os efetivamente pagos ao segurado a título de auxílio-acidente entre 07/2004 e 08/2006. Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte credora, mesmo após a reconsideração de fls. 364/381, também padecem de equívocos, já que não demonstrou a origem dos valores que adotou referentes aos salários de contribuição do ano de 1996. Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 388/392. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 146.062,01 (cento e quarenta e seis mil, sessenta e dois reais e um centavo), válidos para 06/2016. Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art. 85, 14 c/c art. 86 CPC/15), condenei cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$ 395.537,67 requerido pela parte credora e R\$ 130.684,48, requerido pelo INSS - (art. 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000756-38.2016.403.6140** - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. JOSÉ LIMA DE ARAGÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002002-53.2012.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/164.612.716-9), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (06.02.2012) e a data de início do pagamento (01.11.2015), no total de R\$ 216.406,38. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/228). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 231), sobreveio parecer acerca do valor da causa (fls. 233). Decisão de fls. 236, reconhecendo a competência deste Juízo e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 239/240, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 242/243. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao empregador (fls. 247). Juntada do PPP às fls. 258/261. Manifestação da parte autora às fls. 266/168 e do INSS às fls. 270/271. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A competência deste Juízo já foi declarada às fls. 236. Assim, repto superada a preliminar de incompetência arguida pelo réu. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária. Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.



contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu, ou seu cumprimento em condições diversas das pactuadas. Nesse panorama, sendo justa a recusa da CEF em receber quaisquer pagamentos após a consolidação da propriedade, da detida análise do caso concreto conclui-se que este não se enquadra nesta e em nenhuma das hipóteses de consignação em pagamento previstas em lei. Prejudicados os demais pedidos em virtude das exposições acima. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, aclarando-se a decisão constante de fls. 155 e 200/201, com vistas à efetiva revogação da gratuidade de justiça em face dos autores. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei, observada a parcela já recolhida à folha 162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008873-91.2011.403.6140** - JANETE SOUSA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.10.2016, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato de folha 292. A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 16.829,38, atualizado para outubro de 2016 (fls. 297/301). A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. A parte credora manifestou-se às fls. 310/311. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 316/317. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 321 e o INSS manifestou-se às fls. 322. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo: JUIZOS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acclaratórios, não modulou os efeitos da decisão, como segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros em continuação sobre os juros apurados até a conta de liquidação, além de não ter observado os efeitos da MP nº 567/12 na contagem dos juros engobados, o que reconheceu às fls. 321 quando concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Destarte, acolho parcialmente a impugnação de fls. 304/307 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 7.724,08 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), válidos para 10/2016, a ser pago mediante precatório complementar, expedindo a Secretaria o necessário. Cabe afeirar a questão atinente à sucumbência. No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/10/2016, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente. Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 10/2017, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica (fls. 322), ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior. Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, 14 c/c art. 86 CPC/15). Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$ 16.829,38 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art. 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009326-86.2011.403.6140** - JEFFERSON GIUNGI GONCALVES (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON GIUNGI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 286/287: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 136.600,75 (setembro/2016 - fls. 284) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora considerou em seus cálculos os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Aponta como devido o montante de R\$ 5.932,35 em setembro de 2016. Intimada (fls. 305), a parte credora manifestou-se às fls. 307/308. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 310/312. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 316 e o INSS às fls. 318/319. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a v. decisão de fls. 272/274 fixou o termo inicial do benefício concedido na data da citação (18.09.2009 - fls. 37), compensando-se os valores já pagos a título de auxílio doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei após a data de início do benefício concedido nesta ação. Porém, não foi ordenado o abatimento dos meses em que houve remuneração ou recolhimento previdenciário. De fato, a informação acerca do retorno às atividades laborais deveria ter sido arguida a contento, de modo que acolher tal assertiva nesta fase processual implicaria em afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, regra reproduzida no artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao índice de atualização, a V. Decisão de fls. 272/274 especificou que os critérios de correção monetária devem estar em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora. Depreende-se da leitura do julgado exequendo que os juros de mora deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/2009, enquanto a correção monetária deverá ser aplicada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, não assiste razão ao INSS, uma vez que o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 267 do CJF de 2/12/2013, afastando-se da orientação preconizada pela Lei n. 11.960/2009. Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, que empregou critério de atualização monetária distinto daquele declinado no r. julgado e abateu valores em desacordo com os termos da condenação que lhe foi imposta. Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte credora também padecem de equívocos, já que não considerou os efeitos da MP nº 567/2012 no que tange aos juros moratórios, conforme apontado pelo parecer de fls. 310. Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 310/311. DISSPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 136.230,23 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos), válidos para 09/2016. Considerando a sucumbência mínima da parte credora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido - R\$ 5.932,35 - (art. 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001714-63.2012.403.6140** - NELSON ALVES DA FONSECA X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.10.2016, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato de folha 220. A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 42.808,80, atualizado para outubro de 2016 (fls. 226/227). A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. A parte credora manifestou-se às fls. 238/239. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 253/254. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 258 e o INSS quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo: JUIZOS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acclaratórios, não modulou os efeitos da decisão, como segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) Neste cenário, e considerando que o parecer da Contadoria Judicial de fls. 253 ratificou os cálculos da parte credora, não prospera a impugnação da Autarquia. Destarte, rejeito a impugnação de fls. 230/233 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 42.808,80 (quarenta e dois mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), válidos para 10/2016, a ser pago mediante precatório complementar, expedindo a Secretaria o necessário. Cabe afeirar a questão atinente à sucumbência. No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/10/2016, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente. Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 02/2018, resistiu à pretensão, já que permaneceu silente e não reconheceu o direito do credor em receber a diferença que foi objeto da impugnação (fls. 260 verso). Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor do valor da diferença em execução - R\$ 42.808,80, eis que sustentou a inexistência de saldo (art. 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001717-18.2012.403.6140** - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, respectivamente, aos 27.05.2015 e aos 31.10.2016, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente e de seu patrono, a título de honorários advocatícios, conforme extratos de folha 407 e 431. A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças nos montantes de R\$ 57.327,99 e R\$ 1.778,70, atualizados respectivamente para outubro de 2016 e maio de 2015 (fls. 435/447). A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. A parte credora manifestou-se às fls. 457/463. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 465/467. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 473/474 e o INSS manifestou-se às fls. 475. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo: JUIZOS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do

precatório.(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que, embora tenha excluído os juros originários da conta de liquidação (fls. 446), computou equivocadamente juros adicionais de 12% ao ano, o que reconheceu às fls. 473/474 quando concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial.Destarte, acolho parcialmente a impugnação de fls. 450/453 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 27.456,55 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao débito principal, válidos para 10/2016, e R\$1.907,56 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) em relação ao honorários sucumbenciais, válidos para 05/2015, a ser pago mediante precatórios complementares, expedindo a Secretaria o necessário.Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/10/2016, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalente.Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 05/2018, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica (fls. 475), ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, 14 c/c art 86 CPC/15).Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$59.106,69 (R\$57.327,99 + R\$1.778,70), requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colação o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002201-33.2012.403.6140 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 92/93: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 228.400,62 (outubro/2016 - fls. 88/89) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora, em seus cálculos, deixou de considerar o repasse da diferença percentual entre a média corrigida dos salários de contribuição integrantes do PBC e o limite máximo do salário-de-contribuição ao valor da renda mensal por ocasião do primeiro reajustamento.Aponta a inexistência de saldo devedor.Intimada (fls. 94), a parte credora manifestou-se às fls. 96/97, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 99/100. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 105/107 e o INSS manifestou-se às fls. 108.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à Autarquia.Quando do julgamento da lide em primeiro grau, o MM.Juiz prolator da r.sentença de fls. 45/48 já havia observado a inexistência de limitação do valor do benefício do autor ao teto máximo da época (R\$832,66).Por força do recurso de apelação interposto pela parte autora, foi proferida a v.Decisão de fls. 68/70, que embora acertada, não gera saldo credor ao demandante.Como salientado pelo INSS às fls. 76 e 92/93 e corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 99, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição (R\$955,38) e o limite máximo do salário-de-contribuição na concessão do benefício (R\$832,66 em março de 1996), que é de 1,1473, foi repassada ao benefício de forma integral no primeiro reajuste do benefício ainda no ano de 1996, conforme cálculo de evolução da renda acostado às fls. 100 dos autos. Segue a Contadoria Judicial, houve o repasse integral, pois quando deste reajuste o teto era de R\$957,56, ou seja, superior à renda do autor de R\$936,80, conforme evolução de renda em anexo. Desse modo, concluímos que o índice teto, smj., foi integralmente incorporado aos proventos do autor (fl. 99).Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos do Autor, já que o caso dos autos revela hipótese de liquidação zero, aceita na jurisprudência (TRF-3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1787264 / SP - 9ª T, rel. Juiz Federal Otávio Port, j. 24.01.2018). Sendo assim, reputo deve ser acolhida a impugnação, corroborada pelo parecer da Contadoria (fls. 99), ante o fato de ser equidistante das partes, e detentor de confiança do Juízo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho a impugnação para reconhecer a inexistência de valores a serem executados.Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no percentual em 10% sobre o valor apontado para execução (R\$228.400,62), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Nada sendo requerido, após o prazo para eventual recurso desta decisão, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002370-83.2013.403.6140 - ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.10.2016, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato de folha 332.A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 15.501,68, atualizado para outubro de 2016 (fls. 339/340).A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação.A parte credora manifestou-se às fls. 351/353.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 355/356.Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 359 e o INSS manifestou-se às fls. 360.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que não observou os efeitos da MP nº 567/12 na contagem dos juros englobados, o que reconheceu às fls. 359 quando concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial.Destarte, acolho parcialmente a impugnação de fls. 343/346 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 14.913,24 (quatorze mil, novecentos e treze reais e vinte e quatro centavos), válidos para 10/2016, a ser pago mediante precatório complementar, expedindo a Secretaria o necessário.Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/10/2016, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalente.Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2018, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica (fls. 360), ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, 14 c/c art 86 CPC/15).Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$15.501,68 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001133-43.2015.403.6140 - JOAQUIM ARRUDA DE BARROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARRUDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato de folha 372.A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 101.982,00, atualizado para maio de 2017 (fls. 374/377).A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente precluiu por ocasião da requisição, e caso o Juízo entenda de modo diverso, seriam devidos R\$80.653,28, e não o montante apontado pela parte credora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)E, considerando a concordância da parte credora com os cálculos ofertados pelo INSS, acolho parcialmente a impugnação de fls. 380 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 80.653,28 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), válidos para 05/2017, a ser pago mediante precatório complementar, expedindo a Secretaria o necessário.Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/05/2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalente.Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 10/2017, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica (fls. 380), ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, 14 c/c art 86 CPC/15).Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$101.982,00 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000162-24.2016.403.6140** - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 317: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 236.404,84 (abril/2016 - fls. 310/313) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora deixou de observar os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título judicial. Aponta como devido o montante de R\$ 169.003,58 em abril de 2016. Intimada (fls. 318), a parte credora manifestou-se às fls. 319/320. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 322/329. O autor se manifestou às fls. 296/298 ratificando sua manifestação de fls. 283/287 e o INSS deixou de se manifestar (fls. 308 verso). Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 332/334 e o INSS manifestou-se às fls. 336. É o relatório. Fundamento e decidido. O r. julgado de fls. 252/256 determinou que, com relação à correção monetária e aos juros de mora, fossem observados os critérios contemplados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267/2013 do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, deveria permanecer a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/209, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual deveria aplicar-se o IPCA-E. Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 322, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, eis que não observaram os termos do título exequendo atinentes à correção monetária. Os cálculos apresentados pela parte credora aplicaram o índice de INPC para todo o período apurado. Já os cálculos do INSS também não podem ser acolhidos porque também deixaram de observar os ditames da decisão exequenda no tocante à correção monetária, aplicando o INPC e a TR a partir de 06/2009 para a correção dos valores em atraso (fls. 296). Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria de fls. 322/329, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 181.046,18 (cento e oitenta e um mil, quarenta e seis reais e dezeto centavos), válidos para 04/2016. Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$236.404,84 requerido pela parte credora e R\$169.003,58 requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Considerando o comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal (fls. 339), ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requerimento principal referente. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002642-48.2011.403.6140** - OSNI STOCCO LANCONI(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI STOCCO LANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008862-62.2011.403.6140** - VICENTE CALISTO MOREIRA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000650-18.2012.403.6140** - MARIA ANGELA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.10.2016, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato de folha 181. A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 24.983,46, atualizado para outubro de 2016 (fls. 184/188). A Autora quer defender que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. A parte credora manifestou-se às fls. 198/199. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 204/205. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 208 e o INSS manifestou-se às fls. 210. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo: **JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO**. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em aclaratórios, não modulou os efeitos da decisão, como segue: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO**. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO**. Descabe modular pronunciamiento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. **REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros em continuação sobre os juros apurados até a conta de liquidação, além de não ter observado os efeitos da MP nº 567/12 na contagem dos juros englobados, o que reconheceu às fls. 208 quando concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Destarte, acolho parcialmente a impugnação de fls. 191/194 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 11.012,29 (onze mil, doze reais e vinte e nove centavos), válidos para 10/2016, a ser pago mediante precatório complementar, expedindo a Secretaria o necessário. Cabe aferir a questão atinente à sucumbência. No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/10/2016, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observara o entendimento então prevalecente. Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2018, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica (fls. 210), ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior. Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, 14 c/c art 86 CPC/15). Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$24.983,46 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001425-96.2013.403.6140** - ELOY GARCIA DE CARVALHO(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GARCIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 178). Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 131/133), com notícia da liberação para pagamento (fls. 145/147). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001931-72.2013.403.6140** - JOSE LOPES PERES(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002018-28.2013.403.6140** - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003388-42.2013.403.6140** - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Expediente Nº 3054

## PROCEDIMENTO COMUM

**000356-37.2013.403.6140** - ISABEL DE FRANÇA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA. ISABEL DE FRANÇA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a condenação da ré a restituir os valores indevidamente retirados de sua conta poupança em 17.11.2011, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais em valor equivalente a duzentas vezes o salário mínimo vigente na época do pagamento. A autora afirma que se dirigiu à agência bancária da ré em 08.04.2013 a fim de obter o extrato de sua conta poupança quando percebeu que houve uma retirada no valor de R\$6.966,10 em 17.11.2011. Ressalta que não possui cartão nem senha da referida conta. Alega ter feito reclamação à gerência da instituição financeira ré, porém até o momento do ajuizamento da demanda não houve a devolução dos valores indevidamente retirados de sua conta poupança. Juntou documentos (fls. 13/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da parte ré (fls. 49). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 53/62 em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a fraude ou falha na prestação do serviço que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida. Ao revés, sustenta que a transação bancária impugnada foi efetuada pela própria autora, por meio de guia de retirada, e que o fato de a autora não possuir cartão e senha não a impede de retirar valores diretamente no caixa da agência detentora da conta. Ainda que restasse comprovado que a autora não realizou as movimentações em questão, prossegue a Ré, os dissabores por ela experimentados não ensejam a responsabilização civil postulada, e caso seja acolhido este pedido, o valor da indenização deverá ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da demandante. Juntou documentos (fls. 63/72). Instada a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (fls. 73), a autora requereu prova oral e perícia grafotécnica (fls. 76/77) e apresentou réplica (fls. 78/81). Designada audiência (fls. 82), procedeu-se oitiva da autora e da testemunha por ela arrolada, além de ter sido determinada a expedição de ofício à agência da CEF responsável pela guia de retirada para informar ao Juízo se há filmagem da pessoa que efetivamente a firmou, bem como o nome do funcionário responsável pela realização da operação e quais os procedimentos de segurança adotados na ocasião (fls. 86/91). Resposta ao ofício expedido às fls. 121/122. Determinada a apresentação da via original do documento reproduzido às fls. 63 (fls. 123), e deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 132). Veio aos autos laudo pericial grafotécnico (fls. 158/175) e documentos que o embasaram (fls. 176/191), dando-se vista às partes (fls. 192), tendo apenas a CEF se manifestado às fls. 199/200, pleiteando a improcedência do pedido e a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC, por litigância de má-fé. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 194/195). Intimada a manifestar-se (fls. 196), a parte ré informou não se opor ao pedido de desistência, desde que a parte autora apresentasse renúncia ao direito em que se funda a demanda, e que por força do princípio da causalidade fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 201/202). A autora manifestou-se às fls. 205/206 negando ser litigante de má-fé, sustentando seu direito de ação e reiterando o pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora, que extingiria o feito sem julgamento do mérito, primeiro porque não renunciou ao direito em que se funda a ação, segundo porque, após quase cinco anos de trâmite processual, com produção de provas oral e técnica às expensas do erário, contraproducente seria não analisar o mérito da causa. Tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo, assim, ao julgamento do feito na forma do art. 366 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à ocorrência de transação bancária fraudulenta e da ocorrência de dano moral a exigir reparação. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivído por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Por outro lado, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve com direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII). Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (...); VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade não existe ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre afirmar, com base nos elementos trazidos aos autos, se a transação bancária deve ser anulada e se ocorreu dano extrapatrimonial indenizável. Na espécie, a autora impugna a retirada de valores de sua conta poupança ocorrida em 17.11.2011. A importância contestada foi de R\$ 6.966,10, resultante da operação relacionada às fls. 42. Alega que ela foi produto de fraude mediante assinatura falsa em guia de retirada (fls. 63), que não confere como a assinatura aposta nas fichas de abertura e autógrafa firmadas quando da abertura da conta, constantes de fls. 66 (fls. 79), falha de segurança da ré da qual exsurge sua responsabilidade civil. Em Juízo, a autora declarou que mantém a conta desde 1992, com a finalidade de guardar dinheiro para a compra de sua casa própria, e que não tinha cartão nem senha juntamente para juntar dinheiro, e que quando foi tirar o salário depois de muito tempo depositando valores na conta, o dinheiro não estava na CEF, tendo ficado muito nervosa e irritada, ocasião em que contou com o pessoal de sua Igreja e falou com o gerente por diversas vezes, sem obter respostas, razão pela qual ajuizou a ação. Nega ter comparecido ao banco para realizar retiradas, exceto para sacar o valor restante após a retirada fraudulenta, pois teve medo de novas retiradas, e o valor de R\$700,00 há muito tempo atrás. Questionada sobre a assinatura constante da guia de retirada de fls. 190, negou ser sua a assinatura, embora seja bem parecida, e negou a retirada do dinheiro. Negou também as retiradas representadas pelas guias de fls. 64/65 e negou veementemente que a assinatura na guia de retirada no montante de R\$6.966,10 fosse sua. Já a testemunha Sônia Maria Fonseca, arrolada pela autora, informou que a autora estava angustiada por conta dos fatos, porém não soube dar maiores detalhes sobre eles. Realizada perícia grafotécnica, a conclusão a que chegou o i. Perito de confiança do Juízo foi pela autenticidade da assinatura atribuída à autora na guia de retirada apresentada pela CEF, no valor de R\$6.966,10, datada de 17.11.2011. Afirmou o expert que a assinatura inquirida emanou do punho escritor de Isabel de França (fls. 170). Da análise da assinatura que foi objeto da perícia, destacou o i. Perito as concordâncias de elementos de natureza grafotécnica mais significativas para embasar a sua conclusão, consistentes na morfogênese das letras maiúsculas I e F, na construção da dupla sa em Isabel com movimento gráfico representativo de ia, nas construções das duplas el e em Isabel e a em França com movimento gráfico representativo de eu, na gênese da vogal a e das consoantes b, l, d, r e c, e no desenvolvimento da dupla de ca em França (fls. 173). Destarte, restou enfraquecida a versão apresentada pela parte autora de que a operação é fraudulenta, sendo inviável a inversão do ônus da prova nessas circunstâncias por ausência do requisito da verossimilhança. Quanto à pretensão ressarcitória, a demandante não se desincumbiu de seu ônus de provar o atendimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o dano e o comportamento lesivo praticado pela demandada. Os critérios autorizadores para a concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada por pessoa de meridiana inteligência e discernimento. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a reafirmar o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano extrapatrimonial, porquanto, além de fazerem parte do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Por fim, considerando o quadro fático trazido a Juízo, pondero não ser crível que um saque na quantia de R\$6.966,10, que praticamente esvaziou a conta poupança, restando saldo exato de apenas R\$50,00 (fls. 42), possa ter sido alvo de esquecimento ou confusão por parte da autora, que afirmou de forma veemente em seu depoimento pessoal não ter realizado a retirada, autora advertida diversas vezes ao longo do depoimento pelo MM. Juiz que conduziu a audiência de instrução das consequências legais por eventual alteração da verdade dos fatos. Comprovada a autenticidade da assinatura da guia de retirada, há de se presumir que a demandante ingressou em Juízo alterando a verdade dos fatos, razão pela qual reputo a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 8% do valor atualizado da causa, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001143-87.2015.403.6140** - SIDNEI FERREIRA MENDES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. SIDNEI FERREIRA MENDES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder auxílio acidentário de qualquer natureza com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença. Afirma que, não obstante possuir sequelas de acidente que lhe reduzem a capacidade para o trabalho, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de não ter constatada a incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, designada perícia e determinada a citação da parte ré à fl. 26. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/88, pugrando a incompetência absoluta da justiça estadual e improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O feito foi remetido a este Juízo (fl. 106). Designada perícia (fl. 113), o sr. perito solicitou exames complementares (fl. 115). Houve redesignação da perícia, alertando a parte da necessidade de apresentação dos exames médicos, sob pena de preclusão da prova (fls. 118/118-verso). Manifestação do perito solicitando a realização de novos exames complementares (fl. 123). Houve nova redesignação da perícia, dando ciência ao sr. perito que a ausência de exames complementares não constitui óbice para sua realização (fls. 124/124-verso). Manifestação do perito informando que a parte autora compareceu na data agendada, porém sem os exames complementares (fl. 127). O autor solicitou dilação do prazo para apresentação dos exames (fl. 128), a qual foi deferida (fl. 129). Porém, permaneceu inerte. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora, apesar de comparecer às perícias médicas marcadas, não providenciou os exames necessários para a realização destas, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam, sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005689-56.2015.403.6183** - ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000893-20.2016.403.6140** - PASCOAL GUILARDUCCI NETO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001008-41.2016.403.6140** - JOSE MAURICIO BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. JOSÉ MAURÍCIO BRAZ ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005691-37.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/162.215.899-4), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (16.05.2014) e a data de início do pagamento (01.08.2015), no total de R\$ 75.312,49. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/154). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 157). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 159/160, arguindo preliminares de impugnação à justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 161, foi revogada a decisão de concessão da gratuidade da justiça, determinado o pagamento das custas processuais e aplicada à parte autora a multa pela litigância de má-fé. Custas recolhidas (fls. 174/176). Réplica às fls. 178/179. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao empregador (fls. 181). Juntada do PPP às fls. 192/194. Manifestação da parte autora às fls. 201/203 e do INSS às fls. 205/206. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Descabe o reconhecimento da prescrição uma vez que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ciência da decisão final administrativa de indeferimento do benefício requerido (21.08.2014 - fls. 62) e o ajuizamento da ação (19.05.2016). O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controversada é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária. Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser



porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controversia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 23.03.1995 a 03.07.2002. O PPP de fls. 35/36 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante sofreu exposição a etil benzeno durante todo o período laboral. Todavia, a empregadora atestou a eficácia do EPI na neutralização da sua nocividade, os níveis de concentração indicados estão abaixo do limite legal constante do Anexo 11 da NR15 do MTE e as atividades descritas no PPP são incompatíveis com a exposição a agentes químicos nos moldes sustentados pelo autor, motivos pelos quais descabe o enquadramento pretendido. 2. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período de 27.02.1981 a 08.02.1982, sem que conste do processo administrativo qualquer solicitação do INSS para apresentação de documentação complementar a fim de comprovar o referido vínculo. O autor colacionou aos autos e ao processo administrativo a CTPS de fls. 18/26, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar para este fim. Nesse panorama, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum o período de 27.02.1981 a 08.02.1982.3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA/O acréscimo do intervalo de tempo comum ora reconhecido (27.02.1981 a 08.02.1982) aos períodos computados pela autarquia, resulta em 33 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo que segue: Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado de 27.02.1981 a 08.02.1982. Como o autor decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (artigo 85, 4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Dispensada a remessa necessária à ningua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001369-58.2016.403.6140** - GILMAR CORREA BATISTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-12.2016.403.6140** - TANUS DE SOUSA MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/TANUS DE SOUSA MARQUES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandato de segurança nº 0005353-34.2012.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/157.837.736-3), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (28.05.2012) e a data de início do pagamento (01.10.2014), no total de R\$ 81.614,21. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/154). Decisão de fls. 193, concedendo a gratuidade da justiça e determinando que a parte autora se manifestasse acerca da coisa julgada. O autor apresentou manifestação às fls. 203/204. As fls. 205, foi determinado que a parte autora justificasse o seu interesse de agir. Petição do demandante às fls. 206/207. Juntada de PPP às fls. 216. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 218/223, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 225/226. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária. Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandato de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a aposentação (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Egr. Corte perfila atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança ajuizada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impropriedade do mandato de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, ele voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELRE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009). ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA - 1º - Faz jus a Autor ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007). Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria. No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28.05.2012), transitou em julgado em 10.03.2015 para o INSS (fls. 181). Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandato de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos. Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (28.05.2012 - fls. 145/153), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas. Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício. Não diviso possibilidade de acolhimento da pretensão da autarquia, no sentido de alcançar eventual compensação ou desconto dos atrasados em suposto período de exercício de atividade com exposição a agente nocivos à saúde, porquanto ultrapassado o prazo para reconvenção, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Impende ressaltar que esta sentença não interfere em seu dever-poder de buscar a restituição de eventuais proventos recebidos com inobservância ao artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/1991, cujo exame desborda dos limites objetivos da presente demanda. Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para conferência dos cálculos do autor, por se tratar de prova de elaboração demorada. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil. Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, incluindo os juros. Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/157.837.736-3 devidos entre a data do requerimento administrativo (28.05.2012) e a data de início do pagamento do benefício (01.10.2014). Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002784-76.2016.403.6140** - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. A União Federal ajuizou a presente ação de ressarcimento em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá para cobrança do valor de R\$ 65.365,02 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até novembro de 2016, acrescida dos consectários contratuais (correção monetária e juros de mora), em decorrência das irregularidades constatadas na execução de Convênio firmado com a ré. A parte autora argumenta, em síntese, que a Procuradoria Regional da União da 3ª Região recebeu cópia do processo administrativo de avaliação das contas referentes ao Convênio n. 2867/2003, celebrado aos 31.12.2003 entre a Santa Casa de Misericórdia de Mauá - SP e o Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto era dar apoio financeiro para Manutenção da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com aporte inicial de recursos financeiros na quantia de R\$ 31.984,00 (trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais). Informa que a previsão inicial de vigência do Convênio era de 360 (trezentos e sessenta) dias (cláusula oitava), vencendo-se em 25.12.2004, mas que havia previsão de prorrogação de ofício no caso de atraso na liberação do recurso (parágrafo segundo da cláusula oitava) e previsão de que o órgão concedente teria 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio para apresentar a prestação de contas final (parágrafo segundo da cláusula nona). Argumenta que, desse panorama, houve inúmeras prorrogações do Convênio celebrado, conforme Ofício MS/SE/FNS n. 4552, de 31/12/2004 (prorrogação vigência até 18.02.2006), Ofício SISTEMA MS/SE/FNS n. 014144 (prorrogação vigência até 26.01.2007), Ofício SISTEMA MS/SE/FNS n. 011109 (prorrogação vigência até 21.01.2008), Ofício SISTEMA MS/SE/FNS n. 008610 (prorrogação vigência até 12.10.2008), Ofício SISTEMA MS/SE/FNS n. 003807 (prorrogação vigência até 30.06.2009), Ofício SISTEMA MS/SE/FN n. 024075 (prorrogação vigência até 30.06.2010) e Ofício SISTEMA MS/SE/ENS n. 014528 (prorrogação vigência até 01.11.2010). Narra que ocorreu repasse dos recursos à ré em 06.11.2009, com encaminhamento das contas aos 10.09.2010, recebidas em 10.09.2010. Ao analisá-las, de acordo com o Parecer n. 4738 da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual - SP do Ministério da Saúde, de 30.09.2011, indicou-se pela reprovação das contas, em razão das irregularidades listadas nas folhas 5-7 (em síntese: ausência de provas de realização e procedimento licitatório; pesquisa de preços e/ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação; inexistência de demonstração da guarda e manutenção de documentos contábeis e da declaração firmada por técnico habilitado para cumprimento do Plano de Trabalho; não demonstração da população beneficiada e descrição de seu alcance social, a impossibilitando a avaliação do cumprimento da meta e da execução do objeto do convênio). Sustenta a União que as irregularidades demonstram o cumprimento do convênio em desacordo com o previsto nos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa STN n. 1, de 15 de janeiro de 1997, e no artigo 116 da Lei n. 8.666/93, porquanto implicam em modificação do Plano de Trabalho aprovado para celebração do Convênio sem a devida apresentação, pela ré, de Termo Aditivo de alteração/reformulação do mencionado Plano. Acrescenta que o descumprimento do Convênio n. 2867/03, mediante utilização de recursos cedidos em finalidade diversa à prevista, conforme estipulado em sua própria cláusula 2.11.3, obrigada a ré à restrição dos valores que lhe foram transferidos, a teor do que dispõe, outrossim, o artigo 69 da Lei n. 8.666/93 e os artigos 186 e 927 do Código Civil. A parte autora aduz, ainda, que, apesar de notificada para ciência e envio de justificativas, é a representante do pedido de reconsideração, aos 24.11.2011, sob o argumento de que surgiram necessidades diversas para manutenção do convênio, haja vista o transcurso de tempo (cinco anos) desde a aprovação do plano de trabalho, realizada em 11/2004. Tais justificativas foram consideradas insuficientes, consoante teor do Ofício n. 4575/MS/DICON/SP. Por fim, sustenta que o Ofício n. 002040/MS/SE/FNS, de 23.4.2013, notificou à ré sobre a inscrição do débito no CADIN, enquanto que o Ofício SISTEMA n. 001798/MS/SE/ENS, de 13.05.2013, acerca da instauração de Tomada de Contas Especial. Aduz, ainda, que, não obstante ter sido apresentado Pedido de Parcelamento do débito pelo representante legal da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, este não foi formalizado, o que ensejou o encaminhamento do Ofício n. 338/DICON/SP/FNS/SF/MS, com o fornecimento das condições necessárias para novo pedido de parcelamento. Sem que nada tivesse sido requerido, e por se tratar de dívida inferior a R\$



75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dispensou-se a instauração da Tomada de Contas junto ao TCU, com fundamento na IX/TCU n. 71/2012, de modo que houve elaboração do Relatório Simplificado n. 000182/2014, de 25.07.2014. Serviço de Tomadas de Contas Especiais do Fundo Nacional de Saúde, com conclusão positiva sobre a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da constatação de irregularidades na execução do Convênio n. 2867/2003, razão pela qual a União veio acanar a restituição do valor repassado pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde à entidade ré. Junto documentos (fls. 12-33). Designada audiência de tentativa conciliatória às folhas 36-37, esta restou não realizada, em razão da falta de interesse da ré. Contestação e documentos da ré às folhas 70-106, na qual se alega ter utilizado as verbas oriundas do Convênio firmado com a União em desconformidade com o plano de trabalho; todavia, esclarece que a destinação da verba repassada foi utilizada para cumprimento da folha de pagamento e demais atividades em consonância com os objetivos da entidade. Afirma, ainda, que houve demora na liberação de fato dos recursos, bem como repasse a menor em algumas parcelas. Em réplica (folhas 113-117), a União reafirma os termos da exordial e pugna pelo julgamento procedente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, diante do requerimento apresentado juntamente com a contestação (folha 75), uma vez que basta somente o pedido, e a comprovação de filantropia do requerente, para a concessão. Nessa vertente: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DEFERIMENTO POR MERO REQUERIMENTO - PRECEDENTE DO E. STJ. I - Situação dos autos que para o deferimento de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, entidades filantrópicas, basta o mero requerimento. Precedente do E. STJ. II - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668932 - 0005704 - 36.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2017) A questão controversa é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos. O requerimento formulado pelo autor é plenamente cabível. A ré não impugna o Convênio outorado firmado entre ela e o Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde; alega, sim, a impossibilidade de ressarcimento dos valores repassados, uma vez que aplicados em atividades destinadas à entidade contratante, embora em desconformidade com os ditames traçados no Convênio. Os convênios administrativos são acordos firmados entre a administração pública e, no caso em tela, um particular, os quais pretendem a consecução de um interesse comum a satisfação do interesse público através de uma prestação positiva. Conclui-se que, por ser resultado de um ato administrativo, deve-se observância total às características que regem o regime jurídico de direito público que o permeia. De fato, a lide versa sobre a malversação das verbas oriundas do Convênio nº 2867/2003, por parte do beneficiário, o qual deveria ter se atido às condições estipuladas previamente, conforme elencadas às folhas 12/20 (doc. 1 da exordial). Análises dos documentos carreados aos autos, em especial os constantes na mídia de folha 33, conclui-se que o plano de apoio continha regras específicas para concessão do valor pretendido pela ré, condições essas postas unilateralmente pela Administração, em legítima manifestação da verticalidade em relação ao particular. O repasse das verbas em comento, portanto, estava vinculado aos estritos termos do projeto de trabalho; este, por sua vez, fora proposto pela própria ré. A própria beneficiária do Convênio assume, às folhas 70-76, que a verba pública fora aplicada de maneira diversa da acordada. A destinação das verbas públicas - conquanto a ré alegue que foram aplicadas em função da manutenção da entidade mantida - se constitui em clara inobservância das normas jurídicas que fundamentam a relação em apreço. Ainda sobre a ocorrência de desrespeito em face das normas aplicáveis, a Instrução Normativa nº 1, de 15/01/1997, expedida pela Secretária do Tesouro Nacional - cuja aplicabilidade restou expressa no caput do Termo de Convênio celebrados entre as partes (folha 12 - Doc. 1) -, deixa clara as sujeições a que o ato deve observar, nos seguintes moldes: Art. 27. Quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato. Parágrafo único. Sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei. Já a Lei nº 8.666/1993 é clara ao estabelecer as sujeições a que deve o destinatário dos recursos públicos se ater: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. 2o Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das irregularidades ocorrentes: I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificáveis no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas; III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. O próprio Termo de Convênio em apreço, pautado, dentre outras normas, na Lei de licitações e contratos públicos, já transparece as responsabilidades do conveniente. Especificamente, aduz a cláusula 2.11., do item II do Termo (folha 13), as seguintes regras: II - DO CONVENENTE - O CONVENENTE compromete-se a: (...). 2.11. Restituir o valor transferido pelo CONCEDENTE, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos: (...). 2.11.3. Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida. Assim, qualquer desvio de objeto do avençado com a Administração Pública gera irregularidade e, portanto, deflagram-se os reflexos do poder punitivo administrativo. Flagrante o desconhecimento entre os itens pertencentes ao PROJETO APROVADO e os gastos efetivamente despendidos pela ré (Parecer GESCON nº 4738 de 30/09/2011, folhas 27-28). Embora aplicados em prol da entidade conveniente, o fato de não terem sido obedecidos os parâmetros fixados no Convênio gera ao Concedente o direito de ressarcimento perseguido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. CONVÊNIO 230/2000 CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS. COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Em sede de ação civil pública, a sentença deverá ser submetida ao reexame necessário quando deixar de acolher integralmente a pretensão posta na peça inaugural, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia a L. 4.717/65. Precedentes do STJ. II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Oswaldo Ramos e de seu presidente à época, objetivando o ressarcimento ao erário, posto não terem sido honrados integralmente os termos do Convênio nº 230/2000 celebrado com a União, através do Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde), face à indevida utilização dos recursos financeiros federais repassados, em descumprimento das cláusulas contratuais. III. A Fundação requerida é mantenedora do Hospital do Rim e Hipertensão, o qual é integrante do complexo da Escola Paulista de Medicina - UNIFESP, sendo reconhecida como entidade de utilidade pública na esfera federal (Decreto nº 95.985/88), estadual (Lei Estadual Paulista nº 9.423/96) e municipal (Decreto nº 23.699/97), considerada, ainda, entidade beneficiária de assistência social, tendo celebrado o Convênio para obter auxílio financeiro ao Hospital, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. IV. A partir do conjunto probatório dos autos, detalhadamente apurado e cotejado, restou efetivamente configurado o descumprimento dos termos do Convênio celebrado, pois o repasse federal não foi utilizado integralmente para honrar seu objeto, vindo a ser destinado para custear pacientes advindos de seguros e planos de saúde privados, para arcar com honorários médicos, procedimentos e medicamentos já custeados pelo SUS, revelando pagamento em duplicidade, em desvio de finalidade a afrontar os deveres legais e convencionais, em evidente prejuízo aos cofres públicos. V. Reconhecimento do pleito de ressarcimento dos danos, para o fim de imputar aos requeridos, solidariamente, o dever de ressarcimento aos cofres federais, importe que deverá ser verificado no Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da LACP). VI. Defer-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do ex-presidente da instituição até o montante apurado do dano, todavia, indefere-se a medida quanto à Fundação cujo aporte de recursos são oriundos do próprio Estado. VII. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85. Precedentes do STJ. VIII. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por submetida, provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793677 - 0018685-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2014) Deve-se levar, ainda, em consideração que, além do emprego diverso dos recursos, houve outras irregularidades apontadas no mencionado Parecer, elencadas no item 2 (folha 131 do processo administrativo 25004.000695/2012-72, da digitalização apresentada na mídia de folha 33 dos presentes autos). Igualmente, não prospera a alegação da ré ao apresentar as demoras no repasse das verbas como fundamentos de validade para aplicação diversa delas. Eventuais demoras na liberação das verbas estavam previstas no Termo do Convênio, especificamente em sua Cláusula Oitava (folha 17), sendo certo que, caso assim ocorresse, não havia permissão à conveniente para aplicar a verba em destino outro. Logo, o requerimento da autora é medida que se impõe. Diante do exposto e com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao ressarcimento ao erário do valor repassado em virtude da celebração do Convênio nº 2867/2003, aplicado irregularmente pela conveniente, a ser calculado em fase de liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000026-66.2012.403.6140 - ARGEMIRO GUIMARAES SILVA/SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão, Fls. 261/262: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 1.011.662,72 (setembro/2016 - fls. 249/255) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora deixou de descontar valores percebidos no período e que deveriam ter sido abatidos em seus cálculos, além de não observar os índices de correção monetária fixados no título judicial e considerar tempo de serviços superior ao reconhecido judicialmente, apurando de forma equivocada o coeficiente. Aponta como devido o montante de R\$ 471.805,46 em setembro de 2016. Intimada (fls. 309), a parte credora manifestou-se às fls. 313/318, apresentando novos cálculos (fls. 319/324) com o abatimento de valores recebidos a título de auxílio acidente, apurando um total de R\$ 699.696,92. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 326/346. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 352/357 e o INSS às fls. 359. É o relatório. Fundamento e decisão. A impugnação merece parcial acolhimento. O devido abatimento dos valores recebido pelo credor a título de auxílio acidente é questão incontroversa, reconhecida pelo impugnado às fls. 313/324. No tocante ao tempo de serviço a ser considerado nos cálculos do benefício concedido judicialmente, da análise da r. sentença de fls. 136/140 e da v. Decisão de fls. 196/205, observa-se o reconhecimento de labor rural de outubro/1971 a dezembro/1976, havendo de fato erro material a tabela de fls. 141, que instrui e integra a r. sentença de fls. 136/140. Destarte, deve ser considerado o tempo de serviço de 33 anos, 5 meses e 27 dias para o cálculo da aposentadoria concedida ao demandante. Quanto ao índice de atualização, a V. Decisão de fls. 196/205 especificou que os critérios de correção monetária devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/13 do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Portanto, não assiste inteira razão ao INSS, uma vez que, além de computar o tempo de serviço de 32 anos, 5 meses e 27 dias, conforme salientado no parecer de fls. 326, deixou de aplicar os encadeamentos dos índices de correção monetária nos termos do v. Acórdão exequendo. Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, que empregou critério de atualização monetária distinto daquele declinado no r. julgado, além de ter computado tempo de serviço menor que o efetivamente reconhecido pelo título judicial, embasando-se em mero erro material. Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte credora, mesmo após a reconsideração de fls. 313/324, também padecem de equívocos, já também não observaram a decisão exequenda no tocante aos índices de correção monetária. Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 337/346. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 546.231,74 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), válidos para 09/2016. Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art. 85, 14 c/c art. 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$ 699.696,92 requerido pela parte credora e R\$ 471.805,46, requerido pelo INSS - (art. 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002069-73.2012.403.6140 - JOSE BATISTA SOUZA/SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.10.2016, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato de folha 206. A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 8.435,10, atualizado para outubro de 2016 (fls. 211/216). A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STJ, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. A parte credora manifestou-se às fls. 225/226. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 231/232. Instados, a parte credora manifestou-

se às fls. 235 e o INSS manifestou-se às fls. 236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acclaratórios, não modulou os efeitos da decisão, como segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros em continuação sobre os juros apurados até a conta de liquidação, além de não ter observado os efeitos da MP nº 567/12 na contagem dos juros englobados, o que reconheceu às fls. 235 quando concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Destarte, acolho parcialmente a impugnação de fls. 219/222 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 6.362,92 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), válidos para 10/2016, a ser pago mediante precatório complementar, expedido a Secretaria o necessário. Cabe aferir a questão atinente à sucumbência. No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/10/2016, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente. Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2018, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica (fls. 236), ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior. Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, 14 c/c art 86 CPC/15). Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$8.435,10 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000314-77.2013.403.6140** - CLODOALDO PACHECO COUTINHO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO PACHECO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 118/119: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 70.736,62 (abril/2017 - fls. 113/116) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora não deduziu valores recebidos administrativamente e não observou os índices de correção monetária e a aplicação de juros fixados no julgado. Aponta como devido o montante de R\$ 42.143,80 em abril de 2017. Intimada, a parte credora manifestou-se (fls. 130). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio o parecer e os cálculos de fls. 132/133. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 137 e o INSS nada requereu (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 132, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, por não ter observado os termos do título executando atinente à correção monetária, que determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 71/74), o que não foi modificada pela v. Decisão de fls. 93/94. Além disso, os cálculos apresentados pela parte credora apuram juros globais em patamar superior ao devido pela inobservância da lei nº 11.960/09 e dos efeitos da MP nº 567/2012, nos termos do julgado executando. Destarte, é o caso de acolher os cálculos do INSS, ratificados pela Contadoria Judicial, por estar em consonância com os termos da r. decisão executando. Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 42.143,80, atualizados para abril de 2017. Condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 70.736,62), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada. Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, e após o envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001354-94.2013.403.6140** - CICERO JOSE CAMILO X ANA MARIA CAMILO (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001592-16.2013.403.6140** - HEULI ALVES MATIAS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEULI ALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A v. decisão de fls. 122/125 (TRF-3) deixou de indicar índice específico para correção dos valores e a forma de incidência dos juros moratórios, deixando a questão para o momento da execução, razão pela qual passo a enfrentar esta questão, a fim de viabilizar a elaboração de cálculos, tanto pelas partes e quanto pela Contadoria Judicial. Como cedejo, o STF julgou o Recurso Extraordinário n. 870.947 (Repercussão Geral), tendo sido fixadas as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Exceção, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade. Por conseguinte, determino a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que está em consonância com o recente entendimento emanado do Col. Supremo Tribunal Federal. Abra-se vista às partes para revisão de seus cálculos. Mantida discordância, cumpre-se parte final de fls. 149.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001935-12.2013.403.6140** - JOSE EDUARDO BARROSO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Vistos em decisão. Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.10.2016, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato de folha 105. A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 19.263,90, atualizado para outubro de 2016 (fls. 108/109). A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. A parte credora manifestou-se às fls. 120/122. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 124/125. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 128 e o INSS manifestou-se às fls. 130/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acclaratórios, não modulou os efeitos da decisão, como segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) Neste cenário, e considerando que o parecer da Contadoria Judicial de fls. 124 ratificou os cálculos da parte credora, não prospera a impugnação da Autarquia. Destarte, rejeito a impugnação de fls. 112/115 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 19.263,90 (dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos), válidos para 10/2016, a ser pago mediante precatório complementar, expedido a Secretaria o necessário. Cabe aferir a questão atinente à sucumbência. No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/10/2016, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente. Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2018, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica (fls. 130/131). Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença em execução - R\$19.263,90, eis que sustentou a inexistência de saldo (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002704-83.2014.403.6140** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação originariamente movida por Antonio Moreno Tígi, em face do INSS, buscando a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante inclusão de tempo trabalhado em condições especiais, transformando-a em aposentadoria integral. O Juízo de Piso concedeu liminar para a imediata revisão do benefício, o que restou confirmado em sentença, pagando-se as diferenças desde a DER. Todavia, o E. TRF-3 entendeu de forma diversa, deferindo a revisão desde a citação do INSS (07/12/2006). Após o julgado, noticiou-se a morte de Antonio, habilitando-se sua cônjuge, titular de pensão por



significa, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros em continuação sobre os juros apurados até a conta de liquidação, o que reconhecemos em fls. 457 quando concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Destarte, acolho parcialmente a impugnação de fls. 442/443 e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 39.869,16 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), válidos para 04/2012, a ser pago mediante precatório complementar, expedido a Secretária o necessário. Cabe aferir a questão atinente à sucumbência. No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31/10/2016, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente. Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 10/2017, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica (fls. 458), ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior. Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, I, CPC). Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte - R\$65.144,26 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 158/159), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000152-19.2012.403.6140 - CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 502/526: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, em fase de cumprimento de sentença, cálculos para o início da fase de execução, apontando como devido o montante de R\$ 32.733,29 em março de 2017. Intimada (fls. 527), a parte credora manifestou-se às fls. 529/530 impugnando os cálculos da Autarquia no tocante ao índice de correção monetária por ela dotado, bem como em relação à descondição dos meses em que o autor recolheu contribuição previdenciária por força de vínculo de emprego. Apresentou cálculos no montante de R\$ 791.798,46, atualizados para junho de 2017. Determinada a intimação da parte credora para esclarecer se há interesse do segurado na implantação do benefício de auxílio doença concedido judicialmente, bem como na participação de programa de reabilitação profissional (fls. 541). A parte credora manifestou-se pelo interesse às fls. 546/547, tendo vindo aos autos comprovação de implantação do benefício e inserção no programa de reabilitação profissional (fls. 550/559). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 561/566. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 570/571 e o INSS às fls. 572. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a v. decisão de fls. 450/452 fixou o termo inicial do benefício concedido na data da citação, compensando-se os valores já pagos a título de auxílio doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei após a data de início do benefício concedido nesta ação. Porém, não foi ordenado o abatimento dos meses em que houve remuneração ou recolhimento previdenciário. De fato, a informação acerca do retorno às atividades laborais deveria ter sido arguida a contento, de modo que acolher tal assertiva nesta fase processual implicaria em afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, regra reproduzida no artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao índice de atualização, a v. Decisão de fls. 450/452 especificou que os critérios de correção monetária devem estar em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, não assiste razão ao INSS, uma vez que o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 267 do CJF de 2/12/2013, afastando-se da orientação preconizada pela Lei n. 11.960/2009. Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, que conforme parecer de fls. 561, abateu valores em desacordo com os termos da condenação que lhe foi imposta. Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte credora também padecem de equívocos, já que há equívocos na apuração da RMI e no cômputo dos juros moratórios, conforme apontado pelo parecer de fls. 561. Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 561/566. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 791.798,46 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), válidos para 06/2017. Considerando a sucumbência mínima da parte credora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido - R\$32.733,29 - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000725-86.2014.403.6140 - FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO(SPI177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 120). Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 130/132), com notícia da liberação para pagamento (fls. 143/145). Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000639-47.2016.403.6140 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SPO96414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 292/293: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 547.443,51 (maio/2016 - fls. 285/288) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora deixou de deduzir valores percebidos administrativamente, além de não ter observado os índices de correção monetária fixados no julgado. Aponta como devido o montante de R\$ 543.894,83 em maio de 2016. Intimada (fls. 299), a parte credora manifestou-se às fls. 301/303. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 305/309. Instados, a parte credora manifestou-se concordando com os cálculos da Contadoria às fls. 312 e o INSS manifestou-se às fls. 313, reiterando seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. Embora o INSS tenha alegado que a parte credora não descontou valores já recebidos e não observou os critérios de correção monetária fixados no julgado exequendo, o parecer de fls. 305 aponta que a divergência nos cálculos de ambas as partes está apenas na inobservância do item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que versa sobre o cômputo dos juros de mora. A parte credora reconheceu o equívoco em seus cálculos, concordando com o parecer da Contadoria Judicial, nos termos da manifestação de fls. 312, não podendo portanto serem acolhidos. O INSS reiterou seus cálculos de fls. 295/298, porém, considerando que os critérios de juros adotados pela Autarquia, mencionados às fls. 295/298, divergem parcialmente das orientações constantes do item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, também não podem ser homologados. Cumpre ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento ultra petita ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO Nº 1º. DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/exequção é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vinda ou modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Instas salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONCALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 305/309. Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 550.749,62, atualizado para 16/2016, sendo R\$ 537.116,57 devido a título de principal, e R\$ 13.633,05 a título de honorários sucumbenciais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido - R\$543.894,83 - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos

presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLEUSA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da decisão id. 4970316.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**Mauá, 26 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISANTECK INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ISAQUE PAULO DE LIMA, EDIMILSON FERREIRA DE MELO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Isantek Industria, Comercio e Instalações Industriais Eireli – EPP, Isaque Paulo de Lima e Edimilson Ferreira de Melo*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de empréstimo cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 49.010,10 (quarenta e nove mil e dez reais e dez centavos).

A exequente informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (ID Num. 4605737 - Pág. 1).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens dos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

As custas processuais foram recolhidas (ID Num. 4326635 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 4 de abril de 2018.**

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000925-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS RAPHAEL.

A exequente requereu a desistência do presente feito (ID Num. 3280268 - Pág. 1).

Considerando que o executado não apresentou contestação pois sequer foi citado e nem constituiu advogado para representa-lo no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela executada.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 4 de abril de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLOS LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante extinção parcial da execução, intime-se a parte exequente a trazer demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: O MANTAI POLIURETANO - EPP, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Caoni Abc Poliuretano LTDA ME e Shirley Oliveira Mantai*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 120.556,56 (Cento e vinte mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a exequente informou que houve a quitação dos débitos em cobro, requerendo a extinção do feito (ID Num. 8505665 - Pág. 1/2).

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (Num. 2878716 - Pág. 1).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPILMAN COMERCIO DE MODA JOVEM E INFANTIL EIRELI, FABIO NALDI DE JESUS

## D E S P A C H O

VISTOS.

Diante das diligências negativas, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se Central de Conciliação.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

**Mauá, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

## D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da diligência negativa, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

**Mauá, 2 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TUAL PICAPES COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, JULIANA SANTANA TOZATO DE SOUZA

## D E S P A C H O

VISTOS.

Diante das diligências negativas, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, 2 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO - PORTAS E JANELAS - ME, LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Cecon.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**Mauá, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-38.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. . MARANHÃO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHÃO

VISTOS.

Id. 5343392: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M.M. MARANHÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 15.441.311/0001-63 e MARCELO MARQUES MARANHÃO, CPF nº 149.348.078-29, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 35.516,40), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.\*

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EDILSON DOTA BERTIZOLA, PEDRO WAGNER DO AMARAL

#### SENTENÇA



Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Its Brasil Comercio de Equipamentos de Informatica, Edison Dota Bertizola e Pedro Wagner do Amaral*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que foram juntadas com a petição inicial no valor de 205.830,71 (Duzentos e cinco mil e oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos).

A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (ID Num 8506212 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens dos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

As custas processuais foram recolhidas (ID Num 5009900 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PASTELARIA FAMILIA BELOTTI LTDA - ME, ROSIMEIRE BELOTTI ROMERO, DIOGO BELOTTI DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Pastelaria Família Belotti LTDA, Diogo Belotti dos Santos, Isaque Paulo de Lima e Rosimeire Belotti Romero*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de empréstimo cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 45.332,05 (quarenta e cinco mil e trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (ID Num 8539578 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens dos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

As custas processuais foram recolhidas (ID Num 7399101 - Pág. 2).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO - SP272915, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S ã O

**TRANSOTO TRANSPORTES LTDA**, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, postulando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos na folha de salário da Impetrante sobre diversas verbas que entende serem de natureza indenizatória e não salarial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos feitos a maior. Requeru a concessão de medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO - SP272915, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**TRANSOTO TRANSPORTES LTDA.** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, postulando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos na folha de salário da Impetrante sobre diversas verbas que entende serem de natureza indenizatória e não salarial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos feitos a maior. Requereu a concessão de medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: LUCIANA DE AGUIAR CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

**DECISÃO**

**LUCIANA DE AGUIAR CRUZ** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar "*inaudita altera pars*", apontando como autoridade coatora o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora a proceder ao pagamento do seguro desemprego à Impetrante.

Em síntese, argumenta que após a extinção do contrato de trabalho, que se deu em ação trabalhista (processo nº 1000492-18.2016.5.02.0362), tentou realizar por diversas vezes agendamento para requerer o aludido benefício, sendo que o site ficava inativo e em várias oportunidades a Impetrante se dirigiu até o posto do Ministério do Trabalho sediado neste município e em todas as oportunidades, foi informada de que não tinha vaga, razão pela qual move o presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade, conforme extrato CNIS que ora junto aos autos. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Não há qualquer prova nos autos das alegadas tentativas de agendamento perante a autoridade impetrada, portanto não há indício de prática de ato ilegal por parte da referida autoridade, tida por coatora.

No tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Ademais, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 2016 (id Num. 9036177), e a documentação de representação processual é datada de setembro de 2017, não sendo plausível a alegação de urgência na concessão da medida.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Primeiramente, observo que a procuração e a declaração de hipossuficiência são datadas de 25 de setembro de 2017, o que causa estranheza, dada a urgência da via eleita. **Apresente a impetrante os aludidos documentos com data atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Somente se cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MAUÁ, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: DANIELA REGINA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURAID BAZZI - SP242306  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### **DECISÃO**

**DANIELA REGINA MENDES DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, postulando a concessão de seguro desemprego. Requeveu a concessão de medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 9085627 a 9086041).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Bernardo do Campo/SP.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, ds.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VIVIANE MARIA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ e da UNIÃO FEDERAL, postulando a concessão de seguro desemprego. Requeru a concessão de medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos (jd Num. 9199952 a 9199971).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MAUÁ, 10 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001164-70.2018.4.03.6140  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: EUSTAQUIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX DE FREITAS ROSA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EUSTAQUIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MAUÁ do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula seja ordenada o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cessado administrativamente de forma indevida.

Alega ilegalidades no procedimento administrativo por parte da autoridade coatora, que desrespeitou os direitos inerentes ao devido processo legal, quando da cessação do benefício.

Invoca direito líquido e certo ao restabelecimento da verba, sustentando ser o *writ* a via adequada a tanto.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido, **tendo sido objeto de recurso administrativo ordinário (id Num. 9174776 - Pág. 1)** e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

No tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a comprovar a nomeação da síndica, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a comprovar a nomeação da síndica comtal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000175-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MAURICIO MARGONI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, MAURICIO MARGONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

**Mauá, 29 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO - EPP  
LITISCONSORTE: CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177,  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos à execução, eis que interpostos tempestivamente, embora erroneamente nos autos principais.

Intime-se a parte embargante a cumprir o determinado no art. 917, § 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**Mauá, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a comprovar a nomeação da síndica como tal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**Mauá, 7 de junho de 2018.**

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-45.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ART CORES LADRILHOS HIDRAULICOS LTDA - ME, VALNEIDE VIEIRA DA SILVA, SEVERINO ANACLETO DA SILVA FILHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/07/2018 14:30

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saida Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Mauá, 12 de julho de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO - ME, JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Faço vista das certidões – Id. 9123874/9345922 à parte exequente.

**ITAPEVA, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ADILSON KOITHY HIGUCHI - ME, ADILSON KOITHY HIGUCHI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Faço vista a parte exequente das certidões – Id. 9147102/9345065.

**ITAPEVA, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FABIOLA GOMES DOS SANTOS - ME, FABIOLA GOMES DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Faço vista das certidões – Id. 9146943/9346414 à parte exequente.

**ITAPEVA, 12 de julho de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Expediente Nº 2419**

#### **MONITORIA**

**0000677-94.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CLARICE DE COL(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK) X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

Fl. 126. Considerando o desinteresse da CEF na realização da audiência de conciliação, citem-se os réus IVO DE COL e ODILIA MARIA BARATELLI DE COL no endereço indicado à fl. 119, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Assis/SP.

Noutro vértice, intime-se a defesa de CLARICE DE COL a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da corrê ROSALINA ANDRADE DE COL.  
Intimem-se e cumpram-se.

#### **MONITORIA**

**0000148-07.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 109 (Dra. Sandra Regina. F. Valverde Pereira - OAB/SP n. 116238), a juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005697-32.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130 ()) - APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 104/110. Anote-se.

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, por ser a matéria alegada exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em execução.

Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009794-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Providencie o advogado subscritor das petições de fls. 187 e 188 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP 114904), a juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003009-34.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ARCANJO DE BARROS

Fls. 51/53. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão proferida. Cabe à exequente diligenciar no sentido de colher e trazer aos autos informações atualizadas do paradeiro do réu e da localização de eventuais bens. Do mesmo modo, não cabe a este Juízo declinar as ações a serem encetadas pela parte para cumprir tal mister.

Assim, cumpra a exequente a determinação de fl. 49.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003409-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GENILSON TOLENTINO DE SANTANA

Considerando que a pesquisa do veículo EVP838 objeto dos autos, acostada às fls. 53/54, aponta aquisição do veículo por Bamback Assessoria Documental e Negócios, manifeste-se a CEF.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 50.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002357-80.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO ANDERSON PAULINO DE FREITAS

VISTOS EM INSPECAO.

Compulsados os autos, verifico que foi expedida carta precatória endereçada à Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação do réu (fl. 52), não retirada pela exequente para protocolização, consoante certificado à fl. 54.

Assim, defiro, excepcionalmente, o pleito de fl. 64, expedindo-se nova carta precatória, nos moldes daquela de fl. 52.

Determino que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002866-11.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BERTRAME

Tendo em vista que compete à parte empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, intime-se a Exequente para que apresente a situação atual do processo de arrolamento de bens, juntando certidão atualizada de inteiro teor. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007063-72.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME X CLAUDIA DIAS DA CONCEICAO MATOS

Fls. 115/117. Acolho os embargos declaratórios da exequente e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em atenção aos ditames do artigo 827 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 113.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001512-77.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES

De acordo com consulta processual, que faço juntar aos autos, a execução que tramitava perante o Juizado Especial Federal foi extinta (0046532-29.2017.403.6301), em decorrência do pagamento da condenação. Dessa forma, inviável a análise do pleito de fls. 33/36.

Informe a CEF o número sob o qual foi distribuída a carta precatória copiada à fl. 25, no Juízo Estadual de Itapeverica da Serra/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000393-86.2013.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001689-46.2013.403.6130** - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003428-54.2013.403.6130** - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002784-77.2014.403.6130** - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA



Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em relação aos documentos juntados às fls. 174/185, concernentes ao julgamento e trânsito em julgado do recurso interposto perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003196-08.2014.403.6130** - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005402-92.2014.403.6130** - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012432-40.2015.403.6100** - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007217-90.2015.403.6130** - JOSEANY DA SILVA LACHOWICZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009590-94.2015.403.6130** - TEC IMA NIKKEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009183-47.2016.403.6100** - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004231-32.2016.403.6130** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000733-88.2017.403.6130** - IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2864

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000030-17.2018.403.6133** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI X IDALINA PINTO DE SOUZA X RODOLFO DO CARMO(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X BENJAMIM PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES  
CARGA PARA DPU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo.

Ficam intimados os sucessores do autor para promoverem sua habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Na oportunidade, devem os sucessores observar o disposto no art. 112 da Lei 8213/91.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001180-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ELIZANGELA SOUSA SOARES

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais complementares.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais complementares.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-15.2018.4.03.6133  
AUTOR: MAURO ANTONIO DE SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EXOPETS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIMAR MUNHOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME, empresário individual, atual denominação social da Exopets Importação e Exportação ME, em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada promova a análise conclusiva do requerimento de habilitação na modalidade ilimitada no Siscomex.

Argumenta, em síntese, que, desde 22/06/2018, encontra-se encerrado o prazo de 10 (dez) dias de que dispõe a autoridade impetrada para apreciar o referido requerimento, nos termos do artigo 17 da IN/RFB 1603/2015, juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A relevância do direito pretendido encontra guarida na Instrução Normativa RFB 1603/2015 que dispõe:

*Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.*

*§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.*

*§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.*

*§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.*

No caso dos autos, o protocolo da solicitação ocorreu na data de **12/06/2018** – procedimento administrativo nº 13839-722.028/2018-28 (id. 9305973), ou seja, há prova de que já transcorreu o prazo de 10 dias previsto na norma.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda à análise conclusiva do requerimento formulado no bojo do procedimento administrativo nº 13839-722.028/2018-28.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com matriz inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.247.209/0001-01, e respectivas filiais inscritas no CNPJ/MF sob números 07.247.209/0003-65, 07.247.209/0004-46 e 07.247.209/0007-99 em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar, “a suspensão dos efeitos do DESPACHO/PSFN/JUNDI/VSM nº 44/2018 (DOC.09) e da exigibilidade dos débitos previdenciários objeto da CDA nº 12.655.939-2, conforme previsto no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.”

Afirma, em síntese, que a PGFN, por meio do DESPACHO/PSFN/JUNDI/VSM nº 44/2018, indeferiu a adesão da impetrante ao PERT (para liquidação da DEBCAD nº 12.655.939-2), sob a alegação de cumprimento de dever instrumental previsto na legislação “após o término do prazo para tanto”.

Sustenta que a documentação necessária foi devidamente apresentada, sendo desproporcional a exclusão do PERT por conta de descumprimento de obrigação acessória, que foi cumprida posteriormente.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferida a medida liminar (id. 8766434).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 9227296).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248874).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança deve ser **denegada**.

De fato, em que pese a alegação de boa-fé da impetrante, esta procedeu de forma incorreta no momento da inclusão de seus débitos no PERT.

Por consequência, conforme esclarecido pela autoridade impetrada (id. 9227296 – Pág. 25), perdeu o prazo estabelecido pela Portaria PGFN nº 1207/2017 para “declaração de créditos para o PERT”, que se encerrava em 28/02/2018, tendo formalizado seu protocolo apenas em 18/04/2018. Assim, deixou de atender - nos estritos termos da legislação tributária de regência - a etapa subsequente à da consolidação, motivo pelo qual foi determinada a revisão do parcelamento, com imediato prosseguimento da cobrança.

Anoto que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia. Não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas regras do parcelamento.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. **2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional.** 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido.”

(Processo Ap 00063803320124036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1796673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Como se vê, inexistiu o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA CEZAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO DE SOUZA CEZAR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o andamento do processo administrativo 416574497.

Em síntese, narra que requereu em 15/09/2017 (DER) na Agência da Previdência Social de Jundiaí o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, após virtualização dos documentos, foi emitido comprovante de protocolo de requerimento com prazo estimado para resposta o dia 09/04/2018, sendo que, até a presente data, não houve análise do benefício pretendido.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar pleiteada e deferida a gratuidade da justiça (id. 8679728).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 8861777).

Por meio das informações prestadas (id. 9070208), a autoridade impetrada informou da conclusão da análise do referido procedimento, que resultou no deferimento do benefício.

O MPF se manifestou pela perda do objeto (id. 9248813).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de benefício previdenciário apresentada pela parte impetrante.

Conforme informado pela impetrada, houve a concessão do benefício em questão.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICICLETAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 9136957), que denegou a segurança pretendida. Argumenta que a sentença padece de omissão, pois não teria enfrentado argumentos contidos na petição inicial (violação ao princípio da legalidade), e contradição, na medida em que menciona que a compensação depende de lei, mas acaba por cancelar requisito estabelecido por meio de instrução normativa.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada,** que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir, notadamente a validade da legislação tributária vergastada.

Como cedo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TS ELETRONICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DEMORAES - SP227359  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer “a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo incidir o conceito de faturamento e receita previstos no art. 195, I, “b”, sem olvidar do art. 153, III, no trato da definição de RENDA e FATURAMENTO, ambos da Lei Maior e, dessa forma, DECLARANDO, os valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS com a base de incidência inconstitucionalmente majorada pela inclusão do ICMS, dentro do prazo quinquenal, tendo em vista a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, em face da flagrante inconstitucionalidade do acréscimo à base de cálculo das referidas contribuições do valor do ICMS na linha do RE 574.706 analisado pelo Plenário do STF na sistemática da Repercussão Geral”, bem como para que “seja declarado o direito da impetrante realizar a COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da presente ação, atualizados até a data da efetiva compensação (independentemente de autorização ou processo administrativo) – mediante aplicação exclusiva da Taxa SELIC, que incide desde o pagamento indevido, a teor da Lei n.º 9.250/95 - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A prevenção apontada foi afastada por meio de despacho (id. 8684448).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8922644).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248880).

#### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resstituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Suspendo a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela INDÚSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer que “*não deve figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto a contribuição ao Sebrae, incidente à alíquota de 0,60% sobre sua folha de pagamento, discriminada acima, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelece essa obrigação*”, bem como para declarar que “*tem o direito de, respeitando o prazo prescricional, repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim*”.

A União requereu ingresso no feito (id. 8814804).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8988993).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248817).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ademais, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonom di Salvo)

### Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí é a autoridade legítima para figurar no polo passivo da presente impetração.

Pois bem

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha notar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

-

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[*"Art. 177 ...*

...

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[*"III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substituto da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substituto da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substituto, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)”*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:



*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorreria se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a **interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LEANDRO DOS CAMPOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO DOS CAMPOS ALVES e DANIEL ORTIGOSA em face de ato coator praticado por MARIA CRISTINA FOSSA, na condição de Presidente da Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 35664.000315/2017-84, instaurado em desfavor de Leandro dos Campos Alves (ex gerente da Gerência Executiva do INSS em Jundiá - SP).

Em apertada síntese, sustentam que o referido PAD está crivado de ilegalidades, em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa que lhe são constitucionalmente assegurados. Entre as práticas que reputam viciadas, exemplifica: "As perguntas pela comissão são feitas, refeitas e complementadas durante a resposta das testemunhas; A testemunha é interrompida quando de sua resposta pela comissão; Há divergência entre a resposta dada e aquela transcrita; A Comissão lê trechos de denúncia anônima; Há perguntas opinativas; Há perguntas feitas de forma a induzir a resposta."

Liminar parcialmente deferida para o fim de "determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante, ou seu procurador, a gravação (em vídeo ou áudio), por meios próprios, das inquirições de testemunhas e interrogatórios a se realizarem no bojo do procedimento administrativo disciplinar em que figura como interessado".

O INSS requereu ingresso no feito (id. 9192225).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 9192226).

O MPF se manifestou pela confirmação da liminar (id. 9248850).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme narrado na petição inicial desta impetração, Leandro dos Campos, servidor público federal do INSS, responde a procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Jundiá - SP.

Nesse contexto, incidem as disposições contidas na lei n.º 8.112/1990, sendo de relevo destacar, para o deslinde da presente impetração, as normas relativas à ampla defesa no bojo do procedimento administrativo disciplinar. Destaque-se:

*Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

*Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.*

(...)

Verifica-se, pois, que a lei n.º 8.112/1990, como não poderia deixar de ser, garante a ampla defesa ao acusado, bem como a possibilidade de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador. Tal norma - consagradora de direito fundamental - deve ser interpretada ontologicamente, de maneira a garantir que novos meios sejam utilizados para atingimento desse desiderato.

Nessa esteira, nos dizeres de Flávio Tartuce, **mostra-se oportuna a realização de um sadio diálogo entre as fontes, aproximando a sistemática do Novo Código de Processo Civil** - que, pelo seu caráter emergente, já incorporou novos meios e modos consentâneos com a realidade tecnológica dos dias de hoje - **da lei n.º 8.112/90, especialmente no ponto em que trata do processo administrativo disciplinar, garantindo-se a possibilidade de gravação de audiências pelo interessado ou seu defensor.** Veja-se:

*Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.*

(...)

*§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.*

**§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.**

Como se vê, a possibilidade de gravação por qualquer das partes - introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo emergente diploma processual - **a partir do citado sadio diálogo entre as fontes, deve ser garantida no âmbito do procedimento administrativo disciplinar**, notadamente pela relevância dos interesses ali postos.

Observe que tal ônus não pode ser imposto à Administração, na medida em que ela está adstrita ao princípio da legalidade estrita, não podendo, sem mais nem menos, inaugurar procedimento não previsto expressamente em lei. Assim, caberá ao próprio interessado a realização da gravação em questão, caso queira.

Por derradeiro, anote-se que a autoridade impetrada, com as informações prestadas, não logrou elidir o contexto fático-jurídico que ensejou o deferimento da medida liminar.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar parcialmente deferida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante, ou seu procurador, a gravação (em vídeo ou áudio), por meios próprios, das inquirições de testemunhas e interrogatórios a se realizarem no bojo do procedimento administrativo disciplinar em que figura como interessado.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: APARECIDO AFONSO TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDO AFONSO TORRES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu em 16.03.2018 na Agência da Previdência Social, posto de Jundiá, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob o número de requerimento 1614560432, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Argumenta que após prévia análise e virtualização dos documentos, foi emitido comprovante do protocolo de requerimento com prazo estimado para resposta para o dia 30/04/2018, no entanto, até a presente data não houve análise do benefício pretendido, ou seja, transcorreram mais de 70 dias sem qualquer motivação expressa.

Juntou comprovante de protocolo de requerimento (id. 9061750).

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id. 9069093).

Por meio das informações prestadas (id. 9156174), a autoridade impetrada informou da análise conclusiva do NB em questão, cujo benefício pretendido foi indeferido.

O INSS se manifestou pela perda do objeto da impetração (id. 9207924).

Parecer do MPF (id. 9265279).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de benefício previdenciário apresentada pela parte impetrante.

Conforme informado pela impetrada, houve o indeferimento do benefício em questão.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: RINALDO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RINALDO BENEDITO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para "reanalisar os PPPs das empresas Vulcabrás S/A e ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA, aplicando as regras do artigo 281 da Instrução Normativa nº 77/2015, quanto aos períodos anteriores a 05/03/1997, efetivando os enquadramentos aqui pretendidos, e ao fim processar nova contagem de tempo de atividade especial, se apurado o total de 25 anos de labor sob condições nocivas à saúde, deverá efetivar a concessão do benefício através de reformo do ato denegatório, atentando-se que está autorizada, nos autos do processo concessório, a alteração do início do benefício para quando o impetrante tiver adquirido todas as condições para o seu recebimento."

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Em primeiro lugar, o ato administrativo tido como ilegal está sujeito a recurso na esfera administrativa, no prazo de 30 dias, contra o ato que indeferiu a concessão do benefício, nos termos do art. 305 do Decreto 3.048/99.

Ainda que assim não fosse, a parte impetrante não faz prova de ter ingressado com o recurso no prazo legal, sendo certo que a comunicação da decisão do indeferimento (id9315806 – pág. 97), está datada de 03/07/2018, estando em decurso, ainda, o prazo para a interposição do recurso administrativo.

Ora, com a apresentação do recurso administrativo, os fatos serão reanalisados pela Administração, conforme pleito lançado na inicial.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GODOFREDO SERGIO CID em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o andamento do processo administrativo 1071690630.

Em síntese, narra que requereu em 28.08.2017 na Agência da Previdência Social de Jundiaí o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, após virtualização dos documentos, foi emitido comprovante de protocolo de requerimento com prazo estimado para resposta o dia 19/03/2018, sendo que, até a presente data, não houve análise do benefício pretendido.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça (id. 8434030).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada informou que o NB foi analisado conclusivamente, tendo sido indeferido (id. 8837380).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 8876030).

Manifestação do MPF (id. 9248876).

### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de benefício previdenciário apresentada pela parte impetrante.

Conforme informado pela impetrada, houve o indeferimento do benefício em questão.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INES TRAZZI BELODE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE LURDES BORIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA DE LURDES BORIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 a partir do início de suas vigências.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do presente feito. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-63.2017.4.03.6128  
AUTOR: BELISIA MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### I – RELATÓRIO

**BELISIA MARIA DA SILVA SANTOS** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo **NB 152.374.263-9**, em **18/02/2010**, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Aduz que exerceu labor rural de **01/01/1965 a 02/06/1992**, quando então iniciou atividade urbana junto à Prefeitura do Município de Coité do Nória-AL, sendo que, considerando ambos os períodos, cumpriu a idade e a carência para a concessão do benefício, na forma do art. 48, § 3º, da lei 8.213/91.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (id 522566 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 534362).

O processo administrativo foi juntado aos autos (id 600192 e anexos).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 699316), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não há início de prova material do tempo rural em nome da autora; e que em 1992 a autora abandonou a área rural, não se tratando, portanto, de trabalhadora rural no momento do requerimento administrativo.

Réplica foi ofertada (id 979295).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (id 1656802 e anexos), tendo a parte autora reiterado suas manifestações e o INSS apresentado alegações finais (id 1760798).

**É relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *Aposentadoria por Idade*

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)*

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)*

*§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)*

A alteração legislativa encerrou celexuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campesino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272*

*Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO*

*Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292*

*Fonte DJ DATA: 25/06/2007 PG: 00215*

*Relator(a) FELIX FISCHER*

*Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.*

*I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.*

*II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decismus rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.*

*III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de*

*Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.*

*Data Publicação 25/06/2007*

Observe-se que a parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, *in verbis*:

*“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”*

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de **60 (sessenta) anos** em 18/03/2008. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à **prova do recolhimento de contribuições**.

#### **Tempo Rural**

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No **caso em tela**, a autora alega que trabalhou em atividade rural de 01/01/1965 até o início de seu vínculo empregatício urbano, em 02/06/1992. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento com seu primeiro marido, em 11/02/1965, em que este é qualificado como agricultor (id 522575 pág. 1); certidão de nascimento de seu filho, em 15/07/1969, em que o pai, seu segundo marido, é qualificado como agricultor (id 522575 pág. 2); certidão de seu segundo casamento, em 25/03/1982, em que o marido é qualificado como agricultor (id 52275 pág. 3); requerimento de matrícula escolar de seus filhos, de 03/02/1982 e 23/03/1984, em que consta como sua profissão agricultora (id 522578 pág. 17 – id 522579 pág. 3); ficha de acompanhamento de saúde, de 15/04/1985, em que é qualificada como agricultora (id 522579 pág. 4).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

A testemunha Everaldo Custódio dos Santos relatou que conhece a autora há mais de 40 anos e que esta trabalhou desde cedo na roça, em propriedade de terceiros, mesmo quando começou a trabalhar para a Prefeitura de Coité de Nóia-AL em 1992. A testemunha veio para São Paulo em 1979, mas sempre voltava para sua terra de origem, de modo que mantinha contato com a autora. Neste mesma época, o marido da autora também veio para São Paulo em busca de emprego.

Por sua vez, a testemunha Maria Socorro Gomes da Silva afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos, na década de 1980, e que esta trabalhou neste período na roça, mesmo durante o vínculo com a Prefeitura, tendo parado há vinte anos atrás.

Considerando o início de prova documental, principalmente a sua primeira certidão de casamento, de 1965, e a de nascimento de seu primeiro filho, em 1969 (já com seu segundo marido), juntadas apenas na petição inicial, e a corroboração com os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento da atividade rural, em regime exclusivo de economia familiar, do período de **01/01/1965 a 31/12/1978** (14 anos).

Para o período posterior, apesar de também haver início de prova material, verifica-se do CNIS de seu segundo esposo (id 1760804) que este, a partir do início de 1979, começou a desenvolver atividade urbana, o que afasta a caracterização do labor rural.

Assim, embora as testemunhas tenham afirmado que a autora permaneceu trabalhando na roça, resta descaracterizado o regime de economia familiar, já que a pequena renda que possa ter obtido dessa atividade não era indispensável à manutenção da família.

Isso porque, tal regime de economia familiar está disciplinado no § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que assim o define:

*“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. .”*

No caso, a eventual renda da atividade rural não é aquela que mantém a subsistência da família, que, na verdade, vivia de sua atividade urbana.

Nesse sentido, temos jurisprudência:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador. Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial. Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição. Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP 449.892, de 22/02/05, 5ª Turma STJ, Rel. Min. José Arnaldo)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91. 2- A dedicação do marido da Autora ao serviço público estadual, desde 1966, é totalmente incompatível com o regime de economia familiar alegado, pois restou caracterizado que a atividade desempenhada pelo Autor e sua esposa na chácara que possuem não é indispensável à própria subsistência, pois esta é provida por meio de outra fonte de renda, podendo-se concluir que a comercialização da produção rural, demonstrada pelas Notas Fiscais carreadas aos autos, em contradição, inclusive, ao depoimento da Autora no sentido de que não comercializava o que plantava, servia como complemento de renda e não fonte de subsistência. 3- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.” (AC 837.600, de 21/02/05, 9ª Turma TRF 3, Relator. Des. Federal: Santos Neves).*

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. - O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da ausência de prova material, visto que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora impossibilita estender-lhe a qualificação de lavrador e conduz à improcedência do pedido. - Ressalte-se que o marido da autora não só efetuou recolhimentos na condição de autônomo (condutor de veículos), como também aposentou-se por tempo de serviço, no ramo de atividade “transportes e cargas”, o que inviabiliza estender-lhe a qualificação de lavrador. - Em que pese a autora tenha acostado, às fls. 104-124 e 129, documentos com o fim de comprovar o exercício de atividade rural, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu marido não retiravam o sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida na suposta propriedade da família, visto que ele exerceu atividade de condutor de veículos, aposentando-se nessa condição. - Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade. - Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (grifei) (APELREE 1094483, 8ª T, TRF 3, de 04/10/10, Rel. Márcia Hoffmann)*

Somando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido, de 14 anos, com o período de atividade urbana registrado no CNIS da autora, de 03/06/1992 a 28/11/1997 e de 01/11/2011 a 29/02/2012, verifica-se o cumprimento da carência de **162 meses**, que corresponde ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2008, quando a autora completou 60 anos de idade.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Note-se que o contexto probatório autoriza a conclusão de que a parte autora laborou inicialmente como rurícola e, após, em atividade urbana, até o implemento da idade mínima de 60 anos e cumprimento da carência, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Como o início de prova material do labor rural a partir de 1965 (certidões de 1965 e 1969), que permitiu o reconhecimento até 1978, não foi juntado com o processo administrativo, mas apenas com a petição inicial, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 10/02/2017 (ciência do despacho de citação registrado no PJe).

### III – DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe como tempo rural o período de **01/01/1965 a 31/12/1978**, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** (espécie B-41) para a autora BELISIA MARIA DA SILVA SANTOS, desde a citação, em **10/02/2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de **aposentadoria** seja imediatamente implantado em favor da parte autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

-

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.



Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2018.

#### **TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): BELISIA MARIA DA SILVA SANTOS

ENDEREÇO: Rua Domingos Jahnel, n. 78, Jd. das Tulipas, Jundiaí-SP

CPF: 384.548.584-15

NOME DA MÃE: Josefa Maria do Espírito Santo

TEMPO RURAL RECONHECIDO: 01/01/1965 a 31/12/1978

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por Idade Híbrida**

DIB: **10/02/2017** (citação)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO JOSE VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

**JOÃO JOSÉ VENDRAMINI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando em tutela provisória a cessação dos descontos consignados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.374.819-0 e, ao final, a condenação da autarquia na devolução dos valores descontados e no restabelecimento do benefício como fora concedido.

Narra o autor que ingressou anteriormente com o processo 2006.63.04.002967-7, que transitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, visando o restabelecimento do benefício 117.864.990-0, concedido em 26/10/2000, cessado por suposta irregularidade. Alega que foi determinado o restabelecimento do benefício a partir de 02/06/2006, e que o INSS estaria desrespeitando a decisão judicial, além de não ter observado o seu direito à ampla defesa e contraditório.

Antecipação de tutela foi deferida parcialmente para suspender os descontos consignados no atual benefício da parte autora, concedendo-lhe a gratuidade processual (Id 268303).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 329039), sustentando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada quanto ao não restabelecimento do benefício 117.864.990-0, e no mérito a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora, havendo obrigação de devolução independentemente de boa-fé ou por se tratar de verbas alimentares, diante da fraude cometida por ex-servidora exonerada a bem do serviço público, mediante inserção de vínculos falsos na concessão, sob pena de enriquecimento ilícito.

Foi juntado o processo administrativo (Id 333663).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (Id 336125), o qual foi extinto por perda superveniente do objeto, com a prolação de sentença (Id 3158424 e anexos).

Ato ordinatório intimou a parte autora a se manifestar sobre a contestação e processo administrativo, bem como para as partes especificarem provas (Id 463034).

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reduzir os descontos consignados no benefício para o patamar máximo de 10% (Id 1298274).

A parte autora opôs embargos de declaração, informando que não foi intimado do ato ordinatório para ofertar réplica e se manifestar sobre o processo administrativo juntado. Alegou que não foi objeto da ação o valor a ser restituído ao INSS, não se podendo a ele dar veracidade (Id 1488838).

Os embargos de declaração foram acolhidos, anulando a sentença para determinar a reabertura de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação, os documentos juntados e as provas, restabelecendo a suspensão da exigibilidade do desconto consignado em seu atual benefício (Id 2235669).

O autor ofertou réplica (Ids 2556331 e 2581165), alegando que não concorreu com qualquer irregularidade e que o INSS teria decaído de seu direito de cobrar a restituição do benefício anterior referente ao período de 26/10/2000 a 30/04/2006, estando o valor prescrito.

O INSS não se manifestou e não foram requeridas provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não tendo sido requerida dilação probatória.

A controvérsia é se o INSS pode exigir do autor a restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria NB 42/117.864.990-0, com início em 26/10/2000 e suspensa em 30/04/2006, após processo administrativo de auditoria ter concluído pela concessão indevida, bem como se os valores podem ser descontados de seu atual benefício.

Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

As irregularidades na concessão do benefício 42/117.864.990-0 já foram objeto da ação 2006.63.04.002967-7, que transitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, em que o autor visava seu restabelecimento. Conforme sentença (id 329056) e acórdão (id 329060), transitado em julgado (id 329061), não foram reconhecidos períodos de contribuição e especial utilizados na concessão original, não sendo portanto deferido o restabelecimento do benefício, que tinha data de início em 26/10/2000. Entretanto, considerando-se o cômputo de período de contribuição posterior, foi deferida nova aposentadoria ao autor, com início em 02/06/2006, que é a que atualmente está recebendo (NB 152.374.819-0).

Portanto, a irregularidade na concessão da primeira aposentadoria do autor, por inserção de vínculo inexistente, já constitui coisa julgada. A autarquia não desrespeitou coisa julgada ou cessou novamente o benefício do autor, mas apenas está descontando de sua atual aposentadoria os valores indevidamente recebidos na de número 117.864.990-0, antes da concessão da nova, conforme lhe faculta o art. 115 da lei 8.213/91. Não há violação ao contraditório ou ampla defesa, tendo sido garantidos tanto na esfera administrativa como judicial.

Permanece a questão da devolução dos valores recebidos de 26/10/2000 a 30/04/2006, quando houve a suspensão administrativa dos pagamentos, em auditoria administrativa que já havia constatado a irregularidade.

Primeiramente, a ocorrência de prescrição e decadência, levantada pelo autor apenas em réplica e de forma genérica, deve ser afastada. Em 18/05/2004 ele já foi notificado dos indícios de irregularidades nos vínculos (Id 333670 pág. 10), tendo o processo corrido com defesa administrativa e recursos, inclusive com ajuizamento de ação judicial pelo autor para restabelecimento de seu benefício, períodos nos quais o prazo prescricional permanece suspenso até definição do direito. O autor não define limites temporais além do INSS ter iniciado os descontos consignados em 2016, de modo que não há evidência da ocorrência de prescrição.

É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, havendo norma autorizadora para que haja descontos consignados diretamente do benefício do segurado.

A jurisprudência é firme no sentido de irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando derivado de erro administrativo do INSS, diante de seu caráter alimentar e comprovada a boa-fé de quem o recebeu.

Entretanto, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de contribuições e vínculos falsos.

Do processo administrativo, verifica-se que o benefício fora concedido com períodos de contribuição e especiais não comprovados, cadastrados pela ex-servidora e judicialmente reconhecida fraudadora contumaz da Previdência Social Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (id 333692 pág 03/07, id 333763 pág 03, id 333785 pág 06). Em ação judicial, os períodos não foram comprovados e o autor não teve o benefício original restabelecido.

Faço constar, outrossim, que o autor não comprovou, nos autos, ser pessoa analfabeta ou semi-alfabetizada, com o que se presume que tinha nível cultural mínimo para entender que não teria direito a recebimento de aposentadoria, em 26/10/2000, quando contava com apenas 48 anos de idade, com utilização de vínculos fictícios. Para afastar o ato administrativo que concluiu pela restituição de valores, o estado de ignorância deveria ser pleno, não sendo a mera alegação de desconhecimento.

Observo, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário. O processo administrativo de cobrança está hígido (Id 716170 e anexos), sendo consubstanciado na fraude dos critérios concessivos do benefício efetuada em vantagem ao autor.

O valor a ser restituído está demonstrado de forma clara por planilhas, com a atualização do débito. O autor não se insurgiu na inicial contra o valor de R\$ 142.817,83, tendo-o inclusive indicado como valor da causa, requerendo apenas que não fosse mais descontado de seu benefício e os descontos já efetuados, fossem reembolsados (Id 263828).

Além disso, mesmo no curso do processo quando alegou que não poderia ser dado veracidade ao valor, não ofertou qualquer alegação fundamentada ou cálculo para refutar o ato administrativo, nem produziu ou requereu prova neste sentido. Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Assim, concluiu-se que o autor é o beneficiário da fraude, tomando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, tendo sido fraudados os critérios de concessão dos benefícios previdenciários, e ensejando, portanto, a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, é regular a cobrança do INSS relativa aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria cancelada (NB 117.864.990-0), independentemente de sua natureza alimentar ou do recebimento de boa-fé, não havendo óbice que sejam retomados os descontos consignados em seu atual benefício, conforme previsão legal.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, revogando a antecipação de tutela e autorizando os descontos consignados em seu atual benefício da forma que vinha fazendo o INSS.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-85.2017.4.03.6128  
AUTOR: ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.714.872-6), com DIB em 18/11/2010.

Sustenta que seu benefício deve ser calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores a julho/1994, por lhe ser mais vantajoso, não se aplicando a regra limitadora prevista na Lei 9.876/99.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o benefício da parte autora foi devidamente calculado em observância à legislação vigente, acrescentando que não pode o julgador atuar como legislador positivo (ID 3467268).

Réplica ofertada (ID 3913220).

**É relatório. Decido.**

A pretensão da parte autora é improcedente.

Verifica-se que seu benefício foi concedido de acordo com a legislação previdenciária vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91, com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.

Negar eficácia à Lei 9.876/99 seria reconhecer sua inconstitucionalidade, sendo que não há nenhuma ofensa aos princípios que regem a Seguridade Social, nem mesmo à irretratabilidade dos benefícios, já que a nova norma jurídica não está diminuindo os valores aposentadorias consagradas pelo direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas estipulando nova sistemática de cálculo para as futuras, em vista à nova realidade social e econômica do país.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que reduziu num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda.

Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.

Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (*in* Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que:

*“Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.”*

É José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica:

*“Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas.”*

Ao dizer “equilíbrio financeiro e atuarial”, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.

Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que:

***“No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”* (grifei)**

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados – mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação – para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo.

Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.

Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, “que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida.”, e a razoabilidade externa, “isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional”, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, “conhecido, também, como “princípio da menor ingerência possível”, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, “isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.”, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.

O limitador constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do § 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial.

Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de improprio na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados.

Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto:

**“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998.MEDIDA CAUTELAR.**

1. ...
2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.
3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”

Assim, não possuindo o autor direito adquirido a se aposentar pela legislação anterior à Emenda 20/98, nem mesmo pela regra anterior à Lei 9.876/99, não há falar em direito adquirido.

**Dispositivo.**

Em face do exposto, julgo **improcedente** o pedido da parte autora

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, suspendendo sua execução por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-87.2018.4.03.6128

AUTOR: VALMIR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

VALMIR CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 31.07.1979 a 08.07.1980, 15.03.1985 a 17.11.1990 e 05.03.1991 a 31.01.1992 – Frigorífico Guapeva, 20.02.1981 a 13.10.1983 e 19.12.1983 a 14.03.1984 – Bon Beef Ind. Com. Carnes, 29.04.1995 a 24.01.1996 – Pires Serviços de Segurança, 10.01.2005 a 05.05.2006 – Ad'Oro S.A. e 02.01.2007 a 31.03.2015 – Takata Brasil Ltda, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em 23.11.2016 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.117.834-5), que foi indeferido. Sustenta que, com o reconhecimento dos períodos especiais, atingiria os 95 da somatória de idade e tempo de contribuição, afastando o fator previdenciário, na forma da Lei 13.183/15.

Requer, além do recebimento dos atrasados desde a DER, também a declaração de isenção de imposto de renda, por ser portador de câncer de pele.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais (ID 4279724 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4384566).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4605749), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da não comprovação de exposição a agentes insalubres em caráter habitual e permanente, acima do limite de tolerância.

Foi ofertada réplica (ID 5835621).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração em relação à abertura da conclusão (ID 8615940).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de conhecer os embargos de declaração, uma vez que não se referem a qualquer decisão. Independente disto, a intenção da petição era a reiteração de pedido de audiência para comprovar tempo especial laborado para o Frigorífico Guapeva, que entendo desnecessária, uma vez que o autor apresentou formulário de atividade especial para os períodos em questão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amald Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### Do caso concreto.

O período de **13.08.1994 a 28.04.1995 – Pires Serviços de Segurança Ltda** já foi reconhecido administrativamente como especial, em razão da atividade de vigilante, na forma do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (ID 4280050 pág. 114). O período especial pode ser enquadrado mesmo após 28.04.1995, uma vez que o PPP apresentado (ID 4280050 pág. 19/20) atesta a utilização de arma de fogo em serviço de vigilância em agência bancária, estando dessa forma comprovada a periculosidade. Assim, reconheço também como especial o período de **29.04.1995 a 24.01.1996**.

Os períodos em que o autor laborou como auxiliar de inspeção em frigoríficos e abatedouros podem ser enquadrados na forma do Código 1.3.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, não havendo necessidade de laudo pericial, já que anteriores a 28.04.1995. Assim é que o formulário de informações apresentado pelo Frigorífico Guapeva S.A. (ID 4280050 pág. 10) atesta que o autor trabalhou na sala de abate de bovinos, em que os animais eram sacrificados, e no setor de granaria, onde os resíduos eram processados, tendo ficado exposto a umidade, vapor, sangue e resíduos de animais. Da mesma forma, em relação ao seu trabalho para a Bom Beef Ind. Com. Carnes, em que os formulários, estes já acompanhados de laudos, indicam a exposição à umidade e sangue de animais, além de frio inferior a 0°C e ruído de 89 dB (ID 4280050 pág. 13/18). Desta forma, de rigor o enquadramento dos períodos de **31.07.1979 a 08.07.1980, 15.03.1985 a 17.11.1990 e 05.03.1991 a 31.01.1992 – Frigorífico Guapeva, e 20.02.1981 a 13.10.1983 e 19.12.1983 a 14.03.1984 – Bom Beef Ind. Com. Carnes** como de atividade especial.

Quanto ao período trabalhado junto à empresa Ad'Oro S.A., o PPP anexado (ID 4280050 pág. 93) informa exposição ao agente nocivo frio, de 9°C e 8,5°C, valores abaixo de 12°C, previsto no Código 1.1.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 como limite de tolerância. De sua monta, o Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 prevê o enquadramento por temperaturas anormais, na forma da NR 15 do MTE, estando o frio previsto como agente insalubre no Anexo IX desta norma. Entretanto, há informação no PPP de utilização de **equipamento de proteção individual eficaz**, o que afasta a nocividade para o agente em questão. Assim, somente pode ser enquadrado como especial o período de **07.11.2005 a 05.05.2006**, em que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 90,4 dB(A). Por sua vez, o período de 10.01.2005 a 06.11.2005 deve ser computado como tempo comum, já que o ruído apontado, de 84,5 dB(A), estava dentro do limite de tolerância.

Por fim, com base no PPP fornecido pela empresa Takata Brasil S.A. (ID 4280050 pág. 25 e 27/28), reconheço a especialidade dos períodos de **02.01.2007 a 03.12.2009** e de **16.02.2010 a 30.09.2014 – Takata Brasil S.A.**, eis que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 90,7 a 96,9 dB(A), portanto acima do limite de tolerância, conforme Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

O período posterior à emissão do PPP, em 30.09.2014, não pode ser computado como especial, uma vez que não há prova da especialidade, bem como o período de 04.12.2009 a 15.02.2010, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 538.606.947-7), não decorrente de acidente de trabalho.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**23.11.2016**), contava o autor com **41 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Martin Artefatos S.A.		01/11/1976	21/06/1977	-	7	21	-	-	-
2	Orsi Franchi Ltda		01/07/1977	07/03/1978	-	8	7	-	-	-
3	CBK Ind. Com. Ltda		29/03/1978	27/07/1979	1	3	29	-	-	-
4	Frigorífico Guapeva S.A.	Esp	31/07/1979	08/07/1980	-	-	-	-	11	9
5	Bom Beef Ind. Com. Carnes	Esp	20/02/1981	13/10/1983	-	-	-	2	7	24
6	Bom Beef Ind. Com. Carnes	Esp	19/12/1983	14/03/1984	-	-	-	-	2	26

7	Correntes Industriais Ibfaf		12/09/1984	13/03/1985	-	6	2	-	-	-
8	Frigorífico Guapeva S.A.	Esp	15/03/1985	17/11/1990	-	-	-	5	8	3
9	Frigorífico Guapeva S.A.	Esp	05/03/1991	31/01/1992	-	-	-	-	10	27
10	Ademar Iotti Ltda		01/06/1992	01/11/1992	-	5	1	-	-	-
11	Sergio Iotti		01/12/1992	28/12/1992	-	-	28	-	-	-
12	Dal Santo S.A.		20/05/1993	30/08/1993	-	3	11	-	-	-
13	Pires Serv. Segurança Ltda	Esp	13/08/1994	24/01/1996	-	-	-	1	5	12
14	Casa Bahia Comercial		08/02/1996	29/01/1998	1	11	22	-	-	-
15	Graber Sistema Segurança		12/06/1998	15/08/2001	3	2	4	-	-	-
16	Lobby Empregos Temporários		04/11/2003	13/08/2004	-	9	10	-	-	-
17	Ad'Oro S.A.		10/01/2005	06/11/2005	-	9	27	-	-	-
18	Ad'Oro S.A.	Esp	07/11/2005	05/05/2006	-	-	-	-	5	29
19	Consult. Serv. Agen. Emprego		02/10/2006	30/12/2006	-	2	29	-	-	-
20	Takata Brasil S.A.	Esp	02/01/2007	03/12/2009	-	-	-	2	11	2
21	Auxílio Doença		04/12/2009	15/02/2010	-	2	12	-	-	-
22	Takata Brasil S.A.	Esp	16/02/2010	30/09/2014	-	-	-	4	7	15
23	Takata Brasil S.A.		01/10/2014	22/11/2016	2	1	22	-	-	-
##	Soma:				7	68	225	14	66	147
##	Correspondente ao número de dias:					4.785			7.167	
##	Tempo total :				13	3	15	19	10	27
##	Conversão:	1,40			27	10	14		10.033,800000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	1	29			

Contando o autor na DER com 55 anos de idade, a soma com o tempo de contribuição supera 95 pontos, o que permite afastar a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 13.183/15.

Quanto à isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave, o autor deve requerê-la inicialmente perante a Receita Federal, após seu benefício ter sido implantado, com a apresentação do devido laudo médico pericial, e em caso de indeferimento pleitear judicialmente em face da União, não tendo o INSS legitimidade passiva quanto a este pedido.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **29.04.1995 a 24.01.1996 – Pires Serviços de Segurança Ltda, 31.07.1979 a 08.07.1980, 15.03.1985 a 17.11.1990 e 05.03.1991 a 31.01.1992 – Frigorífico Guapeva, 20.02.1981 a 13.10.1983 e 19.12.1983 a 14.03.1984 – Bon Beef Ind. Com. Carnes, 07.11.2005 a 05.05.2006 – Ad'Oro S.A., 02.01.2007 a 03.12.2009 e de 16.02.2010 a 30.09.2014 – Takata Brasil S.A.**, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor VALMIR CANDIDO DA SILVA, desde **23.11.2016**, sem a incidência de fator previdenciário, se mais vantajoso, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

### TÓPICO SÍNTESE

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): VALMIR CANDIDO DA SILVA

ENDEREÇO: Rua São José do Rio Pardo, n. 985, Jd. Paulista, Várzea Paulista-SP

CPF: 047.725.018-19

NOME DA MÃE: Analia Rodrigues da Silva

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (lei 13.183/2015)

DIB: 23.11.2016 (DER – NB 180.117.834-5)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

**Extingo** o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, diante da falta de interesse processual e da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação **ORDINÁRIA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **JOSÉ QUINTANA** em face da **União Federal (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento (imposto de renda) n.º 2014/012248314584397, com declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente, com a determinação do recálculo do referido tributo considerando-se o regime de competência.

Relatou a parte autora que, por meio da ação 341/1999, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista/SP, foi concedido o benefício previdenciário, anteriormente indeferido na seara administrativa, motivo pelo qual foi efetuado pagamento dos atrasados no montante de R\$ 477.529,30 (quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

O Autor relata que com a publicação da MP 497/2010 (convertida na Lei n. 12.350/2010) foi incluído o art. 12-A, na Lei n. 7.713/1988, definindo que a partir de 01/01/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de aposentadoria ou pensão pagos pela Previdência Social, seriam tributados em separado dos demais rendimentos, mediante a utilização de tabela progressiva e a quantidade de meses a que se refere o rendimento, podendo ser excluídas as despesas pagas a título de honorários advocatícios.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (Decisão ID 2144809).

Citada, a **UNLÃO** alegou preliminarmente inépcia da inicial, pois desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.

No mérito, a **União** salientou que o artigo 12-A aplica-se exclusivamente aos RRA recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010. Disse que aos recebidos em datas anteriores aplica-se o regime jurídico do artigo 12, cuja tributação se faz pelo regime de caixa. Os parágrafos do artigo 12-A informam como se chega à base de cálculo sobre a qual incidirá o IRPF, constatando-se, desde já, que a metodologia eleita pelo legislador não se consubstancia no regime de caixa.

Ressaltou que a regra é de que a tributação pode se dar de forma exclusiva na fonte, mas deve o contribuinte informar o valor recebido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) já deduzidos os honorários advocatícios, no campo “Rendimentos Sujeitos à Tributação exclusiva/Definitiva”.

Por fim, alegou a inaplicabilidade do julgamento proferido pelo STF à espécie e que, nos termos da jurisprudência do STJ, há a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora (benefício previdenciário: natureza remuneratória). Ponderou que a forma correta de cálculo da restituição referente ao IRRF deve considerar a natureza das verbas recebidas para alocação correta na DAA, conforme as mesmas se enquadrem em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, apurando-se, a partir daí – com a definição da base de cálculo – o valor do tributo devido; e que a Delegacia da Receita Federal deve se manifestar sobre a situação fiscal do Autor.

Houve réplica (ID 3011911).

A parte autora trouxe aos autos cópia integral do Processo nº 341/1999, que tramitou perante a 1ª Vara cível da Comarca de Várzea Paulista/SP.



A União reiterou os termos da contestação (ID 7118142).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Afasto a preliminar arguida pela União, uma vez que a parte autora juntou os documentos essenciais à propositura da presente demanda.

**Passo à análise do mérito.**

A parte autora pretende a declaração de inexistência da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados de benefício previdenciário concedido nos autos 0002896-52.2012.403.6183 (IDs **3013493** e **3013501**), com a determinação do recálculo do referido tributo considerando-se o regime de competência.

**Pois bem.**

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício.

Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas.

O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente, independentemente da existência de ação judicial.

Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Registre-se, por oportuno, a seguinte decisão proferida pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(STF - RE 614406/RS - Relatora Ministra Rosa Weber – j. 23/10/2014 – DJE: 27/11/2014 - Tema 368: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente – g.n.)*

No mesmo sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ - REsp 1.118.429/SP – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 24/03/2010 – DJE: 14/05/2010 – g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.*

*2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).*

*3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1845262 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO – 6ª Turma – j. 07/04/2016 - e-DJF3 Judicial :19/04/2016 – g.n.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.*

*2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e Decreto 3000/1999) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).*

*4. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2008, momento anterior à vigência da referida lei.*

*5. Apelação desprovida.*

*(Apelação/Remessa Necessária 1965303 - APELREEX 00085412920124036128 – Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos - 3ª Turma – j. 17/06/2016 - DJF3: 24/06/2016 – g.n.)*

Desta forma, possui o autor o direito ao regime de competência sobre as verbas que recebeu acumuladamente, bem como de receber, **se o caso**, o que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.

Inexistem obstáculos à pretensão principal do Autor, pois, se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de se salvaguardar tributação inconstitucional.

Saliento, ademais, que há incidência de imposto de renda da pessoa física sobre os juros de mora.

Colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência do tributo sobre a verba em questão:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA).*

1. **É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada.** A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014.

2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 381577 – Relator BENEDITO GONÇALVES – 1ª Turma - DJE: 27/03/2015 – g.n.)

A natureza e a finalidade da verba principal devem ser observadas, vez que a forma de incidência do tributo sobre o acessório (juros de mora) deve seguir necessariamente o ditado pelo principal (proventos mensais do benefício previdenciário), sendo certo ainda que “*deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora*” (AgRg no REsp 1315416 / RS – Relator Ministro Castro Meira – 2ª Turma - DJe 08/02/2013), e que “*não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente*” (REsp 1118429 / SP – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – DJe: 14/05/2010).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de:

(a) **determinar à ré o recálculo do imposto de renda da pessoa física** incidente e devido pela parte autora, ante os rendimentos supracitados, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, bem como

(b) **restituir, se o caso**, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, **conforme apurado em liquidação de sentença**, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95;

Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

**Condeno a União (Fazenda Nacional)** ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a *reexame necessário* (art. 496, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-53.2018.4.03.6128

AUTOR: OLIVAR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Olivar Borges** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 46/025.161.988-5), com data de início do benefício em 22/11/1994, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (período do “buraco negro” de 05/10/1988 a 05/04/1991).

Com a inicial, juntou os documentos anexados ao ID 8584377.

#### É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1994, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*”

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.

Observe que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Por fim, tendo em vista que o STF reconheceu a constitucionalidade da decadência no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial acabam por não prevalecer diante da posição do Pretório Excelso.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por estar ora lhe sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Jundiaí, 12 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-38.2018.4.03.6128  
AUTOR: REGINA MARIA CIPOLATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Regina Maria Cipolatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (N.B. 42/055.584.109-0), com data de início do benefício em 01/10/1992, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (período do "buraco negro" de 05/10/1988 a 05/04/1991).

Com a inicial, juntou os documentos anexados ao ID 8584682.

### É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1992, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.

Observe que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Por fim, tendo em vista que o STF reconheceu a constitucionalidade da decadência no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial acabam por não prevalecer diante da posição do Pretório Excelso.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por estar ora lhe sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Jundiaí, 12 de julho de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000810-18.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **Rene Moreira Adamecz** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando cessar débito automático em sua conta poupança, no valor de R\$ 19,90, identificado como DB PREVSUL, além de imediata restituição destes valores debitados nos meses de abril e maio de 2017, e de valores debitados como cesta de serviço em sua conta corrente já encerrada, de R\$ 20,80, entre setembro e dezembro de 2016. Ao final, requer a condenação da ré na devolução em dobro dos valores, além de indenização por dano moral de R\$ 60.000,00.

A parte autora alega, em síntese, que abriu conta corrente junto a ré unicamente para ser debitado valor de financiamento de veículo, sendo, portanto, conta de serviços essenciais. Contudo, sem qualquer consentimento prévio a ré passou a debitar a importância de R\$ 20,80 a título de "DEB CESTA". Após várias reclamações por escrito, sem obter qualquer resposta, o autor compareceu a agência e, após mais de 2 horas de espera não conseguiu a restituição do valor debitado incorretamente, acabando por encerrar a aludida conta.

Acrescenta que, abriu conta poupança junto a ré em 15/01/2001 e mantém até a presente data para recebimento de seus proventos de aposentadoria. Que desde o mês de abril de 2017, a CEF vem debitando o valor de R\$ 19,90, a título de "DB PREVSUL" e tomou a repetir o débito no mês de maio, embora o autor não tenha firmado qualquer contrato ou autorizado qualquer débito a este título.

A tutela provisória foi indeferida (ID 1323249).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (ID 3829168), preliminarmente impugnando a gratuidade processual concedida, bem como o valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica foi ofertada (ID 4055997).

Não foram requeridas outras provas, apesar de instadas as partes a especificarem provas a produzir.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

**Justiça Gratuita**

**Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita formulada pela ré na contestação.**

A assistência judiciária, e a decorrente isenção a custas processuais e a honorários advocatícios, é deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo do sustento seu ou de seus familiares, bastando para tanto ao requerente declarar que é *pobre* na acepção jurídica da palavra.

Essa simplificação do procedimento de pedido de assistência judiciária teve por escopo viabilizar a todos o acesso à prestação jurisdicional sem maiores transtornos e, baseando-se no princípio da boa-fé, faz presumir que a afirmação de pobreza jurídica seja verdadeira até prova contrária. É a presunção relativa "*juris tantum*" que, contrariamente ao que ocorre com a presunção absoluta "*juris et de jure*", admite prova contrária.

É certo que a regra do ônus de provar tanto quanto se alega fica obstado até que a parte adversa apresente elementos que façam pressupor o contrário.

Deve-se notar que a circunstância que caracteriza a pobreza jurídica não deve ser tomada por estimativa do que possa ou não acontecer no curso ou no final do processo. É que o pedido de isenção pode ser formulado a qualquer tempo em que a hipótese legal se materialize em realidade.

Importa ainda mencionar que nos termos do §2º do artigo 99 do NCPD, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse.

Assim, uma vez que a ré não produziu qualquer prova contra a atual situação econômica alegada pelo autor, em tais circunstâncias, fica mantida a presunção de hipossuficiência que vigora em favor deste.

#### *Valor da causa*

Quanto ao valor da causa, reputo correto o valor indicado pela parte autora.

#### *Mérito*

Preende a parte autora cessar débito automático em sua conta poupança, no valor de R\$ 19,90, identificado como DB PREVSUL, além de imediata restituição destes valores debitados nos meses de abril e maio de 2017, e de valores debitados como cesta de serviço em sua conta corrente já encerrada, de R\$ 20,80, entre setembro e dezembro de 2016. Ao final, requer a condenação da ré na devolução em dobro dos valores, além de indenização por dano moral de R\$ 60.000,000.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, apenas as cláusulas comprovadamente abusivas e ilegais serão afastadas.

Feitas estas considerações, partindo, então, da conclusão salientada alhures e da parca documentação trazida pelo autor **não** verifico qualquer ilegalidade praticada pela CEF.

Embora o autor afirme que houve o estorno dos valores debitados, supostamente de maneira incorreta, após intervenção do PROCON, não trouxe aos autos resposta do réu quanto à reclamação formulada (ID 3421112).

Além do que, instada a parte requerente a trazer aos autos, contrato de abertura da conta poupança, permaneceu inerte. Também não restou demonstrada sua hipossuficiência à luz da legislação consumerista.

Assim, à míngua de inequívoca comprovação de abusividade por parte do réu, impõe-se a improcedência dos pedidos.

#### *Dispositivo*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

**Condeno** a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-23.2017.4.03.6128  
AUTOR: CIDADE DO VINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cidade do Vinho – Comércio Varejista de Combustíveis Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 981103).

A União apresentou contestação (ID 1285274).

Houve réplica (ID 1674689).

Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios da sua condição de credora tributária, bem como que justificasse o valor dado à causa, ainda que por estimativa, considerando-se o pedido de repetição do indébito (ID 4196564).

A parte autora permaneceu silente.

Não sendo cumpridas as determinações, tendo-se dado oportunidade à parte autora para retificação, estão ausentes os pressupostos processuais para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-41.2017.4.03.6128  
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 1272625), a qual foi recebida (ID 1485612).

A União contestou o pedido sustentando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade a impossibilidade de extensão do julgado do STF a outros tributos. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (ID 1597615).

Houve réplica (ID 2022951).

A parte autora juntou documentos (ID 4583631), tomando ciência a União (ID 4745301).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### Passo ao exame do mérito.

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

#### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finscol.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a **liminar**, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrepostos.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1]</sup>.

## **I – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

**Condeno a UNIÃO** ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**JOÃO HELIO DINIZ**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos de **23.06.1980 a 30.10.194**, de **03.12.1984 a 31.03.1989**, de **02.05.1989 a 26.07.1995** e de **16.07.1996 a 09.08.2002** – **Cerâmicos Ideal Padrão S.A.** e de **07.02.2012 a 22.07.2016** – **Perfetti Van Melle Brasil Ltda.**, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*, a partir do requerimento administrativo 42/151.404.289-1, em 13.07.2011.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 2649326 a 2649339).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2649362), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido.

Foi juntado aos autos o PA 151.404.289-1 (ID 2649410 e ss).

Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial do Juizado (ID 2649470).

A parte autora ratificou o pedido de concessão de aposentadoria especial desde a citação, em 16.11.2016, por lhe ser o benefício mais vantajoso (ID 2649513).

Foi deferida a Justiça Gratuita ao autor e reconhecida a incompetência do JEF, em razão do valor dos atrasados superar sua alçada, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais (ID 2649525)

Recebidos os autos em redistribuição, foi aditado o valor da causa (ID 2871090), e ofertada réplica (ID 3321349), tendo a parte autora ainda requerido realização de perícia técnica na empresa Perfetti Van Melle Ltda, referente ao período de 07.02.2012 a 22.07.2016 (ID 3415726).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a realização de perícia técnica relativa ao período laborado pelo autor na empresa Perfetti van Melle Ltda, sendo a prova desnecessária, já que foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário, inclusive com indicação de exposição a ruído de 93 dB (ID 2649339 pág. 16/17).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.



Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente nos formulários de informações sobre atividades em condições especiais e laudos técnicos periciais respectivos (ID 2649410 pág. 13/21) fornecidos pela empresa **Cerâmicos Ideal Padrão Ltda.**, a especialidade dos períodos de **23.06.1980 a 30.10.1984 (ruído de 86 dB)**, de **03.12.1984 a 31.03.1989 (ruído de 95 dB)**, de **02.05.1989 a 26.07.1995 (ruído de 86 dB)** e de **16.07.1996 a 09.08.2002 (ruído de 86 dB)**, eis que exposto o autor, em sua atividade em indústria cerâmica, ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

De igual forma, reconheço a especialidade do período de **07.02.2012 a 22.07.2016 – Perfetti Van Melle Ltda.** O Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2649339 pág. 16/17) atesta exposição a ruído de **93 dB(A)** em sua função de mecânico de manutenção, portanto acima do limite de tolerância, estando configurada a insalubridade.

#### **Do cálculo do tempo de serviço.**

De acordo com o laudo contábil da Contadoria do Juizado Especial Federal (ID 2649470), considerando a especialidade dos períodos ora reconhecidos, o autor tem na citação (16.11.2016) o tempo especial total de **25 anos, 05 meses e 13 dias**, suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

O benefício deve ser concedido desde a citação, tendo em vista a pretensão principal da parte autora, de implantação de aposentadoria especial, já que não tinha tempo especial suficiente na DER, em 13.07.2011. Além disso, o PPP da empresa Perfetti Van Melle Brasil Ltda foi juntado apenas com a petição inicial.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **23.06.1980 a 30.10.1984**, de **03.12.1984 a 31.03.1989**, de **02.05.1989 a 26.07.1995** e de **16.07.1996 a 09.08.2002 – Cerâmicos Ideal Padrão S.A.** e de **07.02.2012 a 22.07.2016 – Perfetti Van Melle Ltda.**, como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46), para o autor JOÃO HELIO DINIZ, desde a citação, em **16.11.2016**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

#### **TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): JOÃO HELIO DINIZ

ENDEREÇO: Rua Rosa Maria Franco Amadi, n. 250, Bairro Ivoturucuaia, Jundiá-SP

CPF: 032.000.568-27

NOME DA MÃE: Maria Fontes Diniz

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **23.06.1980 a 30.10.1984**, de **03.12.1984 a 31.03.1989**, de **02.05.1989 a 26.07.1995** e de **16.07.1996 a 09.08.2002 – Cerâmicos Ideal Padrão S.A.** e de **07.02.2012 a 22.07.2016 – Perfetti Van Melle Ltda**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **16.11.2016** (citação)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de **aposentadoria** seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-29.2017.4.03.6128

AUTOR: BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Decisão no ID 1227513, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União contestou o pedido sustentando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade a impossibilidade de extensão do julgado do STF a outros tributos. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (ID 1287019).

Houve réplica (ID 1714794).

A parte autora juntou documentos (ID 4206334), tomando ciência a União (ID 4743594).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, asseverou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 001177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Passo ao exame do mérito.****Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

*3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

*4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

*5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

*6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 09.11.2017, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios<sup>[1]</sup>.

#### I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Comunique-se o E. TRF 3ª Região, informando o teor da presente decisão (3 Turma – Agravo Nº 5007565-12.2017.403.0000).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FATIMA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo 185.074.088-4, em 26/01/2018, e indeferido por falta de período de carência.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que a autarquia previdenciária, indevidamente, não considerou para fins de carência os períodos intercalados em que esteve em gozo de auxílio doença, sendo que conta com 15 anos e 08 meses de tempo de contribuição e possui a idade mínima exigida de 60 anos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 4425139).

O INSS ofertou contestação, aduzindo que o período intercalado de auxílio doença somente pode ser computado para fins de tempo de serviço, e não de carência (id 5243646).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a mesma tese (id 4599158).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 8278781).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Conforme se verifica do processo administrativo, o benefício foi indeferido à impetrante por supostamente contar com apenas 161 contribuições para fins de carência (id 4405220 pág. 40).

No resumo dos períodos de tempo de contribuição, foi apurado o total de 15 anos e 08 meses, o que seria, em tese, suficiente à implantação da aposentadoria por idade (id 4405220 pág. 36).

Entretanto, os períodos de 19/01/2001 a 28/01/2001, de 08/01/2013 a 28/02/2014 e de 22/10/2014 a 20/11/2015, em que a impetrante esteve afastada em gozo de auxílio doença, não foram considerados para fins de carência. A autarquia, então, indeferiu o benefício, diante do não cumprimento da condição.

Nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91, os períodos intercalados de auxílio doença, com outros períodos contributivos, devem ser considerados como tempo de serviço, não havendo na lei qualquer previsão de exclusão em relação à carência, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tempo rural sem contribuição, em que isto é expresso. Assim, como a impetrante recolheu contribuição após a cessação do auxílio doença, não há aparente razão para que este período não tenha sido adicionado no cômputo do período de carência.

Se é período de contribuição, então deve ser incluído na carência, conforme art. 24 da lei 8.213/91. Nem haveria como se exigir do segurado que recolhesse como contribuinte individual ou facultativo durante o recebimento do benefício. Aliás, o auxílio doença corresponde a 91% do salário de benefício, justamente com a finalidade de se descontar contribuição que estaria recolhendo como contribuinte.

Neste sentido é a Súmula 73 do TNU:

*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher; nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência. - Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, tendo a impetrante nascido em 26/01/1958, portanto com 60 anos de idade na DER (26/01/2018), bem como contando com 15 anos e 08 meses de tempo de contribuição, e com a carência devidamente cumprida, cumpre as condições para a concessão de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade a MARIA FÁTIMA DA SILVA (NB 185.074.088-4), com DIB na DER, em 26/01/2018.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARIA FÁTIMA DA SILVA

CPF: 068.366.298-80

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

NB: 185.074.088-4

DIB: 26/01/2018 (DER)

DIP: 26/01/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-31.2018.4.03.6128

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Rosangela Cristina de Paula** em face do **Detran-SP, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Banco Bradesco S.A.**, endereçada ao **Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí-SP**, e equivocadamente distribuída na Justiça Federal.

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico da Justiça Estadual, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juízo competente, tratando-se de evidente erro na distribuição para a Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao Juízo competente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500822-32.2017.4.03.6128  
AUTOR: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1568621).

A União contestou o pedido sustentando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade a impossibilidade de extensão do julgado do STF a outros tributos. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (ID 1787629).

Houve réplica (ID 2570795).

Determinou-se que a parte autora juntasse documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora juntou documentos (ID 4668321).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertida suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, prestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Passo ao exame do mérito.**

*Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finscol.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrepostos.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

## **I – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

**Condeno a UNIÃO** ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

José Carlos Assolini ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação de período rural compreendido entre 02/07/1976 e 24/07/1991 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/07/1993 a 30/06/1995 e de 11/10/2001 a 31/07/2006 – Plasarc Indústria de Componentes Plásticos Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Medida Provisória 676/15 (fórmula 85/95), ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados e já reconhecidos pela autarquia, computam tempo suficiente para a sua obtenção, com a liberação dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/06/2016 (NB 42/170.725.020-8).

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rural e do reconhecimento de todos os períodos em que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada.

A inicial veio instruída com documentos, inclusive o PA (ID 674247 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 826785).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 1278789), arguindo que não há início de prova material para a averbação de todo o período requerido como tempo rural pela parte autora, bem como impugnando o reconhecimento da atividade especial, por ausência de informação de proficiência e utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 1374955), juntando o autor PPP corrigido e atualizado (ID 1375032).

Foi realizada audiência de instrução, com a tomada de depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunha e proposta de acordo pelo INSS (ID 2691349 e anexos).

O autor peticionou que não aceitaria a proposta de acordo do INSS (ID 2716875).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

## Do tempo de serviço especial.

De início, a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, e ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.



Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do laudo ou PPP, não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP anexado (ID 1375032), a especialidade dos períodos de **01.07.1993 a 30.06.1995** e de **11.10.2001 a 31.07.2006 – Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda**, eis que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis de **90,1 a 93,6 dB (A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Os períodos de **17.05.1993 a 30.06.1993** e de **01.07.1995 a 10.10.2001** já haviam sido reconhecidos pela autarquia, conforme decisão administrativa (ID 674252 pág. 78).

#### **Do tempo de serviço rural.**

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **02.07.1976 a 24.07.1991**, como tempo de labor rural.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não sign

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Mm. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1).

#### **Pois bem.**

No caso concreto, a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/170.725.020-8, no qual consta cópia dos documentos apresentados com o fim de reconhecimento de seu labor rural (ID 674247).

Inicialmente, de se consignar que a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, **a partir dos doze anos de idade**.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente:

*'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento.'*

(RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285).

Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergamínio. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com terra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.'*

(APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).

Prosseguindo, diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não sign

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de **início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos**, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, “o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador” (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1).

Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos, entre outros:

- Declaração de Exercício de Atividade rural emitida em 20/06/2016, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte-SP, constando o período de 02/07/1976 a 10/04/1993 como trabalhados pelo autor em atividades rurais (ID 674252 pág. 25/26);
- Certidão de casamento do genitor do autor, de 18/07/1960, constando como lavrador sua profissão (ID 674252 pág. 29);
- Certidão de nascimento do autor, de 02/07/1964, em que seu genitor é qualificado como lavrador (ID 674252 pág. 30);
- Título eleitoral, de 13/08/1982, em que consta como lavrador a profissão do autor (ID 674252 pág. 36);
- Certidão do casamento do autor, de 22/12/1984, em que ele é qualificado como lavrador (ID 674252 pág. 37);
- Registro do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte-SP, de 27/03/1988 (ID 674252 pág. 38);
- Notas fiscais de produtos entre 1985 e 1992, em nome seu e de familiares (ID 674252 pág. 40/47)
- Registro de imóvel rural em nome de seu genitor (ID 674252 pág. 48/57).

Colhida nos autos prova testemunhal, a testemunha Váldir Mario Manfrin afirmou que conhece o autor desde criança, sendo vizinho de sítio de sua família, e que o autor trabalhou na roça com seus pais e irmãos desde a infância, no plantio de café e em lavoura branca, em regime de economia familiar, até ter se mudado para a cidade, por volta de 1992 ou 1993.

Considero, desta maneira, que o início de prova material foi suficiente para demonstrar o desempenho da atividade rural pelo autor, eis que apresentados diversos documentos contemporâneos em seu nome, relacionados a dados constantes de registros públicos (certidão de casamento, título eleitoral, filiação a sindicato rural), que conjugado com a prova testemunhal, comprovam o exercício de atividade rural pelo autor desde cedo com sua família, respeitado o **limite mínimo de 12 (doze) anos de idade**, conforme fundamentação *supra*.

Sendo este o quadro probatório que se apresenta, é de se reconhecer que o autor logrou êxito em comprovar período de atividade rural, no interregno de **02.07.1976 a 24.07.1991**, como pretendido.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a **qualidade de segurado**, consoante contratos registrados em sua *CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social*, lapsos estes que restaram consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento**.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, além dos períodos já enquadrados administrativamente, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**23.06.2016**), contava o autor com **43 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Atividade Rural	02/07/1976	24/07/1991	15	-	23	-	-	-	
2	Plascar ind. Com Plásticos	Esp 17/05/1993	31/07/2006	-	-	-	13	2	15	
3	Plascar ind. Com Plásticos	01/08/2006	23/06/2016	9	10	23	-	-	-	
##	Soma:			24	10	46	13	2	15	
##	Correspondente ao número de dias:			8.986			4.755			
##	Tempo total :			24	11	16	13	2	15	
##	Conversão:	1,40		18	5	27	6.657,000000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			43	5	13				

Contando o autor na DER com 51 anos e 11 meses de idade, a soma com o tempo de contribuição supera 95 pontos, o que permite afastar a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 13.183/15.

Observe que não há óbice a se considerar na pontuação o tempo rural e o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial, que são considerados como tempo de contribuição, não havendo estipulação legal em sentido contrário.

#### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **02.07.1976 a 24.07.1991**, como tempo de atividade rural, e os períodos de **01.07.1993 a 30.06.1995** e de **11.10.2001 a 31.07.2006 – Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda**, como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie B-42) para o autor **JOSÉ CARLOS ASSOLINI**, desde **23.06.2016**, sem a incidência de fator previdenciário, se mais vantajoso, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

## TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): JOSÉ CARLOS ASSOLINI

ENDEREÇO: Rua João Cotarelli, n. 118, Jardim das Tulipas, Jundiá-SP

CPF: 082.274.938-66

NOME DA MÃE: Barbarini Bordini Assolini

TEMPO RURAL RECONHECIDO: **02.07.1976 a 24.07.1991**

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **01.07.1993 a 30.06.1995 e de 11.10.2001 a 31.07.2006**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **23.06.2016** (DER – NB 170.725.020-8)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

III STJ, REsp 228.000/RN, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995

III STJ, REsp 228.000/RN, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-94.2017.4.03.6128

AUTOR: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA ALVES - SP357065

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 2517409).

A parte autora retificou o valor da causa e juntou a guia de recolhimento das custas complementares (ID 2739598).

A União contestou o pedido sustentando, em resumo, que as exceções combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade a impossibilidade de extensão do julgado do STF a outros tributos. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (ID 2781774).

Houve réplica (ID 3090446).

Determinou-se que a parte autora juntasse documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora juntou documentos (ID 4481165).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Passo ao exame do mérito.

##### Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

##### Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

*3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

*4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

*5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

*6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

##### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*<sup>[1]</sup>.

#### **I – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

**Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença**, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-88.2017.4.03.6128

AUTOR: AUTO POSTO BATE-BOLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Decisão no ID **1770190**, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **UNIÃO** apresentou contestação no ID 2547344. Requereu, preliminarmente, a suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado. Defende que o termo “faturamento” consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 3040659).

Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que foi cumprido, conforme documentos anexados (ID4811592 e anexos).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e I.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

#### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

**6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

**7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia,** a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*[1].

#### **I – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

**Condeno a UNIÃO** ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a *reexame necessário* (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-16.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BUSIANOVZAHAROV SIMON - SP389913  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA FILIAL DE LOUVEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Cesar Cardoso** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Louveira-SP**, objetivando, assegura o seu direito líquido e certo de utilizar recurso proveniente do FGTS de sua titularidade para a amortização do saldo devedor do Contrato Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0678.749-5, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Em síntese, alega a impetrante que requereu administrativamente o pedido, que foi negado por ser o valor do imóvel financiado superior ao limite previsto no Sistema Financeiro da Habitação.

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 4296209), sustentando a legalidade de seus atos.

O Parquet deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (ID 4533021).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, pretende o impetrante utilizar recurso proveniente do FGTS de sua titularidade para a amortização do saldo devedor do Contrato Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0678.749-5, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Com efeito, há previsão expressa na lei 8.036/90 autorizando o uso do saldo vinculado ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário. Veja-se:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

(...)

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

A jurisprudência está assentada na possibilidade de utilização do saldo do FGTS mesmo se o financiamento extrapola o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com imóveis de maior valor. Veja-se que uma das funções do FGTS é de resguardar o direito constitucional à moradia, sendo constituído com recursos pertencentes ao próprio trabalhador, que tem direito à utilização de seu saldo para quitação do financiamento imobiliário, independente do valor do imóvel. Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 0023599520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o impetrante demonstrou que está vinculado ao FGTS há mais de 03 anos (id 3806548) e que não possui outro imóvel na localidade (id 3806760), devendo ser resguardado seu direito de utilizar saldo em conta vinculada ao FGTS para amortizar financiamento imobiliário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que libere o saldo vinculado do FGTS em nome do impetrante para amortização extraordinária de seu financiamento imobiliário.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-16.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PAULO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BUSIANOVZAHAROV SIMON - SP389913

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA FILIAL DE LOUVEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Cesar Cardoso** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Louveira-SP**, objetivando, assegura o seu direito líquido e certo de utilizar recurso proveniente do FGTS de sua titularidade para a amortização do saldo devedor do Contrato Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0678.749-5, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Em síntese, alega a impetrante que requereu administrativamente o pedido, que foi negado por ser o valor do imóvel financiado superior ao limite previsto no Sistema Financeiro da Habitação.

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 4296209), sustentando a legalidade de seus atos.

O Parquet deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (ID 4533021).

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, pretende o impetrante utilizar recurso proveniente do FGTS de sua titularidade para a amortização do saldo devedor do Contrato Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0678.749-5, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Com efeito, há previsão expressa na lei 8.036/90 autorizando o uso do saldo vinculado ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário. Veja-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

A jurisprudência está assentada na possibilidade de utilização do saldo do FGTS mesmo se o financiamento extrapola o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com imóveis de maior valor. Veja-se que uma das funções do FGTS é de resguardar o direito constitucional à moradia, sendo constituído com recursos pertencentes ao próprio trabalhador, que tem direito à utilização de seu saldo para quitação do financiamento imobiliário, independente do valor do imóvel. Cito julgado:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 002359520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o impetrante demonstrou que está vinculado ao FGTS há mais de 03 anos (id 3806548) e que não possui outro imóvel na localidade (id 3806760), devendo ser resguardado seu direito de utilizar saldo em conta vinculada ao FGTS para amortizar financiamento imobiliário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que libere o saldo vinculado do FGTS em nome do impetrante para amortização extraordinária de seu financiamento imobiliário.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-46.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CMR Indústria e Comércio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a declaração de inexistência das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras, bem como a compensação do que foi pago indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 5277218).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 5512484).

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 6111152).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É o breve relatório. Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 5277218 foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Decido.

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Do caso concreto.**

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, em síntese, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS** e **COFINS** sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o **fatramento**, assim entendido, como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei n.º 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27, in verbis, que:

"Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar o desconto** de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo **poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições**, nas hipóteses que fixar." (destaquei).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, **até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS**, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que consubstancia o enunciado da legalidade tributária a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1][1].

**Mas não é só.** Como preleciona a doutrina[2][2], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g[3][3].

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4][4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que só a lei pode instituir tributo se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5][5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte. (...)"

**Pois bem.**

**No caso em questão**, temos que as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 instituíram as contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de **1,65% e 7,6%**, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei n.º 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto n.º 5.442/05, que revogou o Decreto n.º 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto n.º 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto n.º 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de **0,65% para o PIS e 4% para a COFINS**.

Neste contexto, revela-se **indene** de dívidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo**, ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento, **sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto**, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 **extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvedrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar**.

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade do artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, e do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15** que dispõe sobre o reestabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

**Todavia**, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15 - questão prejudicial ao exame do mérito - **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior; eis que, no ponto, **cumpra observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 8.426/15**, in verbis:

Decreto n.º 8.426/15

(...)

Art. 3º **Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.** (destaquei).

Ora, sob este contexto, cumpre reconhecer que, **em sua parte válida**, o Decreto n.º 8.426/15 **expressamente revogou** o Decreto n.º 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do status quo ante da publicação do artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, **o retorno às alíquotas então vigentes** (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, **em evidente prejuízo ao interesse da impetrante a impor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto**.

Destarte, o impetrante **não ostenta direito líquido e certo ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato expressamente revogado** (Decreto n.º 5.442/05), a par da **ausência** de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS e COFINS** sobre as receitas financeiras, **nos moldes do Decreto n.º 8.426/15**, razão pela qual a **denegação da ordem é de rigor**.

Por oportuno, seguem os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP; Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.** 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada. (...)**"

**Pois bem.** À luz da transição processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero **hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a **reexame necessário**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.

[1][1] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

[2][2] Op. Cit.

[3][3] Op. Cit.

[4][4] MACHADO, Hugo de Brito. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2015.

[5][5] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades, de comércio de pneus, peças e acessórios novos para veículos automotores, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao creditamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (id 4653749).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (id 4840988).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 5284071).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a **reexame necessário**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPD.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAI, 12 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1406

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCA E SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)**

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Ré: Juliana Bezerra de Moraes.

DESPACHO / OFÍCIO N. 272/2018

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Tendo em vista o problema detectado na mídia da audiência realizada em Itatiba (fl. 452) e a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Ana Carolina, expeça-se ofício em aditamento à carta precatória nº 58/2018, distribuída sob nº 0001991-17.2018.8.26.0281 à Vara Criminal da Comarca de Itatiba/SP, solicitando a realização de nova audiência para inquirição da testemunha ANA CAROLINA LEMOS CORREA MENEQUETTI, residente à Rua Emílio Jalet Filho, 80, Parque São Gabriel - CEP 13255-763, Itatiba/SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIrá COMO OFÍCIO N. 272/2018.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRA O RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

**DESPACHO**

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, assim como, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme inciso X do mesmo diploma legal.

Considerando os documentos acostados aos autos (ID 8711238 e ID 8711247), verifica-se que a conta 23.273-4, agência nº 660-1, mantida na instituição Banco do Brasil, trata-se de conta poupança, de titularidade da executada Nilda Leite Giroa Rodrigues; e que a conta 16.544-1, da mesma agência, é utilizada para o recebimento dos proventos da executada, impondo-se a liberação dos bloqueios que incidiram sobre as referidas contas.

Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

No que tange aos valores bloqueados na conta 38.791-6, também do Banco do Brasil, agência 0058-2, de titularidade da empresa VISUAL IMPRESSÕES DIG COM, por ora, determino a manutenção do bloqueio, uma vez que não há nos autos comprovação suficiente de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento dos salários dos funcionários da empresa.

Intime-se o executado a manifestar-se em 5(cinco) dias.

Após, cumpra-se na íntegra a decisão com ID 8081126.

Int.

LINS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

**DESPACHO**

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório com ID 8378505, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 6 de julho de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por FRANCISMAR RUIZ VALENTA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP, com pedido de tutela de urgência, na qual se pretende, em resumo, o registro profissional como Técnico em Contabilidade sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Postergo o exame do pedido de tutela de urgência até a resposta da parte adversa, **considerado o fato de que não reconheço na hipótese risco de perecimento de direito** e há necessidade de adensamento do quadro probatório.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que o benefício foi cessado indevidamente e que preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício almejado. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a autarquia para apresentar sua defesa, observado o prazo legal.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que, habitualmente, o INSS somente apresenta eventuais propostas de conciliação, após instrução probatória. Portanto, no desiderato de evitar a prática de atos processuais inúteis e a demora na entrega da tutela jurisdicional, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

LINS, 10 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000470-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: COMERCIO DE PESCADOS CALAIS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE PESCADOS EPIFANIO LTDA - ME, BARBOSA & CANCELLIER PESCADOS LTDA - ME, ZILDA DA CONCEICAO OLIVEIRA 14155330830, PEIXARIA DE LORENZI LTDA - ME, COMERCIO DE PESCADOS KATITO LTDA - ME, VANTINO FERNANDES DA SILVA UBATUBA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, COLONIA DE PESCADORES Z 10 MINISTRO FERNANDO COSTA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova em que os autores denominam-se pescadores e/ou comerciantes no ramo da pescaria, radicados no Município de Ubatuba/SP, e pretendem demonstrar a utilização, por si ou por seus ancestrais, de modo habitual, tradicional e consuetudinário, de sete compartimentos (“boxes”) situados no Mercado de Peixe de Ubatuba, praticando mercancia de pescados. Alegam que sempre viveram da pesca e possuem autorização do poder público municipal para utilização dos referidos espaços dentro do mercado municipal, o que é amparado em legislação local (artigo 92, §3º, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba/SP, combinado com artigo 2º, da Lei Municipal nº 1129/1991).

A teor do que dispõem o artigo 109, da Constituição Federal, e o artigo 381, § 3º e § 4º, do CPC, não se vislumbra, à primeira vista, interesse de ente federal envolvido no caso dos autos. Assim, justifique a parte requerente seu interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para a liberação de mercadorias importadas e indevidamente retidas com fundamento no artigo 689, do Decreto nº 6.579/2009.

Sustenta a impetrante que as mercadorias são capas plásticas para celulares com imagens que referem à série espanhola de televisão chamada “La Casa de Papel”. Argumenta que a importação foi realizada regularmente, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos, mesmo assim os produtos foram apreendidos sob suspeita de contrafação. Alega que tais mercadorias não geram contrafação por não existir registro sobre a obra “La Casa de Papel” concernente a capas de telefones celulares, logo não gera direitos autorais da marca que fundamentem a retenção dos produtos e, se gerasse, essa retenção exigiria que o titular dos direitos de marca fizesse tal solicitação (artigo 606, do Decreto nº6.579/2009). Esclarece que as imagens estampadas nas capas plásticas são meros “sinais não registráveis como marca”.

Afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação estão pagos e que é empresa do ramo de comércio atacadista de produtos e a indevida retenção obstrui sua atividade econômica de importação e comercialização.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto à existência ou inexistência de contrafação dos produtos importados, cujos indícios de infração poderão causar o perdimento dos bens.

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a impetrante não demonstrou por documentos hábeis que as estampas impressas nas capas plásticas para telefones celulares não são em nenhuma hipótese contrafação.

A retenção feita pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente *mandamus*, porque, comprovada a contrafação, o produto objeto da importação caracteriza-se como objeto ilegal, cujo importação é proibida. O litígio exige instrução probatória no sentido de comprovar a existência, ou não, de contrafação.

Evidencia-se, dessa maneira, a inadequação da via eleita. O mandado de segurança é meio adequado para proteção de direito líquido e certo do impetrante apenas nos casos em que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica (pública ou privada) no exercício de atribuições públicas. Na espécie, o caso demanda dilação probatória inviável na via escolhida.

A pretensão deve ser veiculada pelas vias ordinárias, com pedido de antecipação provisória, a rigor do que a autora entender necessário para atendimento de suas vicissitudes na obtenção de um provimento de urgência.

Salienta-se que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “...impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ-1ª T, MS 1666-3/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000408-76.2018.4.03.6135  
REQUERENTE: YAN SHIJIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MARCONDES MOREIRA - SP364072  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do valor da causa apontado, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para apreciação do pedido, em razão do que dispõe a Lei n. 10259/2001.

Declino em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO DE CARAGUATATUBA/SP. Providencie a Secretaria o necessário para redistribuição.

Ali, venham conclusos para designação de perícia e análise do pedido liminar.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2273

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000796-35.2016.403.6135 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Devolvo o prazo à CEF e republico as:

FL.137: 1. Fk. 130/133: com filtro no art. 350 do CPC, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ficando advertidas que de requerimentos genéricos não serão considerados.

FL.140: Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria se houve decurso de prazo para a CEF especificar provas. Sem prejuízo, indefiro o pedido de perícia grafotécnica de fls. 138, tendo em vista que ela já foi realizada em inquérito policial. Traga a CEF cópia do procedimento administrativo que visa apurar fraude, a que aludiu em sua inicial, bem como informe qual foi a decisão tomada. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2130

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0000960-12.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA**

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória nº 474/2016 expedida para a Comarca de Porangaba, fls. 70/92 e da certidão de fl. 91-verso.

Fica a parte autora intimada para fornecer os meios que efetivamente proporcionem o andamento processual, sob pena de extinção, tendo-se em vista que a precatória supramencionada permaneceu por mais de 01 ano sem cumprimento, sendo diversas vezes certificado pelo oficial de justiça que a parte autora não entrou em contato e não providenciou um depositário para realização da diligência, fls. 74, 77, 85-verso e 91-verso. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**CARTA PRECATORIA**  
**0000498-84.2018.403.6131 - JUIZO DA 13 VARA FEDERAL DO FORUM CIVEL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP**

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.3. Comunique-se com URGÊNCIA ao Juízo Deprecante dando-se ciência da



inclusão da demanda na hasta supra, para que sejam feitas as comunicações necessárias, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para a intimação do executado acerca da reavaliação do imóvel, encaminhando-se cópia do mandado de fls. 30/33.4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 208ª. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004402-40.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131 ( ) - BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 129/133: Observe que a documentação apresentada pela coembargante, Ana Maria Tiosso, ora devedora, fl. 133, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, trata-se de conta poupança, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 510,21, com fulcro no artigo suprarreferido. De toda forma, determino também o desbloqueio do valor ínfimo (R\$ 10,32) construído junto ao Banco Santander. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008856-14.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Fl. 142: Ciente dos esclarecimentos prestados pela exequente em cumprimento ao despacho de fl. 141. No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 121.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001864-03.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 145 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Valdirene Aparecida dos Santos Marques Transportes - ME e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006689-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001953-89.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 182/193. No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do recurso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002143-52.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO)

Fls. 869: Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003111-47.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY ROBERTO CORA

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem interessados, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003180-80.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA X UELTON ANTONIO DA CUNHA JUNIOR

Fls. 52: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003181-65.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Fls. 51: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001134-49.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Fls. 79: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002244-48.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO DE BRITO - ME X JOSE RIBEIRO DE BRITO(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Fls. 82: manifeste-se a exequente/CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006633-04.2015.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)

Preliminarmente à análise dos requerimentos de fls. 225, providencie a secretária a expedição e Ofício à CEF - PAB-JEF/Botucatu autorizando o levantamento e contabilização dos valores depositados pelos executados - fls. 139, 171, 174, 177, 181, 185, 190, 194, 197, 201, 204, 206, 213, 215, 217, 219, 222 e 224 - visando ao adimplemento de sua obrigação de pagar, independentemente de alvará judicial, encaminhando-se cópias dos depósitos e deste despacho, devendo a supracitada agência bancária comunicar o cumprimento da determinação a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com informações do cumprimento da determinação, dê-se vista a CEF para que junte aos autos memória de cálculo atualizada da dívida, com o abatimento dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS

Fls. 142: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

Constatada ou não a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se a contagem do prazo à partir da publicação desta decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000181-91.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE

ALMEIDA

Indefiro o requerimento da parte exequente de fls. 97, uma vez que já foi realizada pesquisa juntos aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme documentos juntados às fls. 77/82. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo, sobreestados. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000122-69.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCAMP MERCADAO DOS DOCES LTDA - ME X PAULA DEQUECHE DE MELO X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTUCAMP MERCADAO DOS DOCES LTDA - ME  
Fl. 133: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobreestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES, LORENA DE SOUZA PONTES, JEFFER HENRIQUE DE SOUZA PONTES  
REPRESENTANTE: JANE PATRICIA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812,  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JONATAS BATISTA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por JONATAS BATISTA DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS.

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

A parte autora declarou na petição inicial que reside na **Rua Taparuba, nº 111, Parque Cruzeiro, São Paulo/SP**. Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, justificar a propositura da presente demanda perante a Subseção Judiciária de Botucatu, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil.

Int.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, no total de R\$ 444.6980,09, bem como fez a opção expressa pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente (*doc. id.8377302; 8377306 e 8377308*)

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 301.907,79, atualizado para 04/2018, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 8834796 e 8834854.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição registrada sob o id. 9188933.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, **no valor total líquido de R\$ 301.907,79 (trezentos e um mil, novecentos e sete reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizados para a competência de 04/2018.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338

DECISÃO

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos opostos à por **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP (ID. 9152663)**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 §2º do CPC.

Intime-se também o autor sobre a petição anexada sob o id. 9246684, considerando as informações para a expedição da carteira profissional.

Após tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

BOTUCATU, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 10 do CPC.

A exequente requereu 15 dias para proceder a habilitação dos herdeiros, em razão da dificuldade de localizá-los (id. 8315950).

O despacho registrado sob o id. 8324192 concedeu referido prazo.

Considerando a certidão de decurso de prazo, intime-se novamente, o patrono da exequente para proceder a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: LIGIA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CESAR PIRES RIZZO - SP167608

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENA MARIA LUIZ CALANDRA

**DESPACHO**

Petição de Id. 9258417: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora/INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentador especial, sustentando o autor ter laborado por mais de vinte e cinco anos consecutivos exposto a agentes agressivos. Juntou documentos. ( ID 3739296).

Decisão proferida em 19/01/2017 indefere a antecipação da tutela.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a incompetência do Juízo em razão do valor da causa, como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. ( ID nº 3839393)

Laudo contábil foi juntado sob o ID nº 3839434.

Decisão proferida sob o ID nº 3839451 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito remetendo-o a esta primeira Vara Federal. Decisão proferida sob o ID nº 3850182 declara válidos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e, para readequar o rito processual determina a intimação do Institut requerido para ratificar a defesa apresentada ou apresentar defesa de acordo com o procedimento comum, no mesmo ato determina a parte autora que readéque o valor da causa.

O INSS ratifica a defesa apresentada. ( ID- 3961497).

A parte autora emenda a inicial emenda a inicial adequando o valor dado a causa e requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. ( ID- 4168089).

Decisão proferida sob o ID nº 4528880 defere ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decisão proferida sob o ID nº 5763405 determina a parte autora que se manifeste em réplica, bem como concede às partes prazo para que especifiquem as provas que pretender produzir.

Réplica sob o ID nº 7981141.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

### Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende a parte promovente a contagem de tempo trabalhado no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A) De 02/07/1984 a 15/04/1987:-** Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados em 94,2 dB, conforme PPP juntado aos autos sob o ID nº 38392969 Com relação ao agente ruído, impend considerado, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; A 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAV TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Como também se encaixa o enquadramento do período em análise no que dispõe o item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para interstício.

**B) de 27/04/1987 a 01/04/1997:** segundo consta do PPP (ID-3839296), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 92,5 dB. Assim, possível a conversão do período.

**c) de 28/11/2000 a 02/05/2016:** segundo consta do PPP (ID-3839296), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 89 dB, no período de 28/11/2000 a 18/02/2001, em 8 dB, no período de 01/03/2001 a 30/04/2003, em 86,2 dB, no período de 01/05/2003 a 30/01/2008, em 87,9 dB, em 01/02/2008 a 31/07/2010, em 86,5 dB, no período de 01/08/2010 a 01/09/2013 e 86,5 dB, e, no período de 02/09/2013 a 02/05/2016 em 92 dB. Assim, possível a conversão do período de 17/11/2003 a 02/05/2016.

### CONCLUSÃO

Assim, computados os períodos reconhecidos por esta sentença; ( 02/07/1984 A 15/04/1987, DE 24/04/1987 A 01/04/1997 E, DE 17/11/2003 A 02/05/2016), na data da DEF (02/05/2016) soma mais de 25 anos de tempo especial, suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

### DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar e a favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 02/05/2016, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 10 de julho de 2018.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à parte autora do documento apresentado pela requerida, anexado sob o id. 7620249, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO BAZZO FILHO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

A parte autora informou sob o id: 8169368 que houve o pagamento do débito, diante da solução extraprocessual da lide.

Desta forma, perdeu-se o objeto da ação monitória.

### É o relatório.

### Decido.

Não há dúvida de que perdeu a parte autora o interesse processual, na modalidade necessidade, no decorrer da tramitação processual.

Isso porque está documentalmente comprovado que houve a renegociação da dívida pelo devedor.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.**

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBILAN PANZNER FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172253

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Robilan Panzner Ferreira.

A requerida foi citada e interpôs Embargos Monitórios (id. 8435532).

Intimada para apresentar manifestação sobre os embargos, a parte autora informou sob o id: 9015635 que houve o pagamento do débito.

### É o relatório.

### Decido.

Não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse processual, na modalidade necessidade, no decorrer da tramitação processual.

Isso porque a própria credora informou a liquidação do débito.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.**

Desta forma, também perdeu o objeto o julgamento dos embargos monitórios.

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

BOTUCATU, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: SERGIO ORTIZ

## DESPACHO

Petição retro: defiro. Aguarde-se manifestação por mais 60 dias.

Nada sendo requerido arquivar-se este processo, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MODELAGAO REAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o reconhecimento de seu direito à utilização de debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Série M - nº 0220266 para quitação de débitos junto à ré.

A autora requer, em sede de tutela de urgência, a baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, pugna, ao final, pelo reconhecimento de seu direito à utilização de debêntures como forma de quitação "de suas dívidas" junto à ré. Contudo, não especifica quais seriam estes débitos e qual sua natureza, tampouco traz documentos aptos a comprovar a propriedade das debêntures, mencionando apenas em seu pedido que foram recebidas "por herança de seu genitor". Ocorre que a presente ação foi proposta por pessoa jurídica, e não por pessoa física, de modo que faz-se necessário que a autora esclareça a propriedade das debêntures.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL**, a fim de formular pedido certo e determinado, **esclarecendo de forma taxativa quais débitos pretende quitar através da utilização das debêntures apresentadas na presente ação, bem como juntando documentos aptos a comprovar sua propriedade**, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá ainda a autora, **no mesmo prazo, juntar aos autos novo instrumento de procuração**, considerando que no documento Num. 9099452 - Pág. 1 consta número de processo equivocado.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BARRANCO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539

## D E C I S Ã O

**BARRANCO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando provimento que lhe assegure obtenção de certidão negativa de débito (CND).

Aduz que impetrante que era optante do Simples Nacional e em outubro de 2014 verificou-se que a empresa ultrapassou o limite máximo de receita bruta permitido para manter-se como optante de tal regime. Assim, por comunicação de exclusão obrigatória do contribuinte, deixou de ser optante e a partir de janeiro de 2015 passou a adotar o regime de apuração pelo lucro presumido.

Afirma que em janeiro de 2016 a empresa efetuou equivocadamente novo pedido de adesão ao Simples, e a despeito de, a rigor, não poder formular tal opção pelo prazo de 2 anos em razão da exclusão por excesso de receita em 2014, seu pedido foi deferido pela Receita Federal. Posteriormente, em meados de fevereiro/2016, foi verificado que a empresa não poderia ter adotado o regime do Simples, ocasião em que foi formulada nova comunicação obrigatória de exclusão e a impetrante voltou a adotar o regime de apuração pelo lucro presumido, tendo inclusive recolhido as diferenças dos impostos e contribuições referentes ao período em que permaneceu indevidamente no simples (janeiro e fevereiro/2016).

Narra que a autoridade coatora vem obstando a expedição de CND em razão de pendência constante de seu relatório de situação fiscal referente à ausência de declaração DASN/DFIS, declarações estas direcionadas a empresas optantes do Simples, referente ao exercício 2017 (ano calendário 2016).

Defende a impetrante que seu regime de apuração pelo lucro presumido retroagiu para 01/01/2016, de modo que não havia necessidade de que a empresa transmitisse as PGDAS-D referentes a janeiro e fevereiro de 2016, uma das exigências que inviabilizam a transmissão da DFIS pendente. Alega ainda que a empresa não consegue efetuar a transmissão das aludidas PGDAS-D em razão de erro do sistema, no qual aparece mensagem para que a impetrante comunique sua exclusão do Simples em razão do excesso de receita, o que já foi feito à época.

Aduz que tentou solucionar a situação junto à Receita Federal, porém foi solicitado que a impetrante enviasse comunicado ao Comitê Gestor do Simples Nacional, em relação ao qual ainda não obteve resposta. Narra que também efetuou protocolo junto à Receita Federal relatando os fatos e requerendo a expedição de CND, porém este permanece sem análise até o momento.

Defende, diante do exposto, que a negativa de expedição de CND representaria ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND em seu favor. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante" *"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in sua concretização).* Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Do relatório de situação fiscal juntado pela impetrante (Num. 9150252 - Pág. 1), extrai-se que de fato a **única pendência da impetrante junto à Receita Federal é a ausência de declaração DASN/DFIS referente ao exercício 2017 (ano calendário 2016).**

A DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) era uma declaração obrigatória que deveria ser entregue anualmente por todas as empresas que recolhiam tributos pela sistemática do Simples Nacional.

Contudo, desde 2011, as **empresas optantes do Simples** devem apresentar um novo tipo de declaração, a **DFIS** (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), **entregue através do aplicativo PGDAS-D**, por força do disposto do artigo 72 da Resolução CGSN nº 94/2011, que estabelece:

*"Art. 72. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional apresentará a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)*

*§ 1º A Defis será entregue à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A; art. 25, caput)*

*§ 2º Nas hipóteses em que a ME ou a EPP tenha sido incorporada, cindida, total ou parcialmente, extinta ou fundida, a Defis relativa à situação especial deverá ser entregue até: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)*

*I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário; ou*

*II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.*

**§ 3º Em relação ao ano-calendário de exclusão da ME ou da EPP do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, no prazo estabelecido no § 1º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)**

*§ 4º A Defis poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)*

*§ 5º As informações prestadas pelo contribuinte na Defis serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)*

*§ 6º A exigência da Defis não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 3º)*

*§ 7º Na hipótese de a ME ou a EPP permanecer inativa durante todo o ano-calendário, deverá informar esta condição na Defis. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, § 2º)*

*§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, considera-se em situação de inatividade a ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, § 3º)*

*§ 9º O direito de a ME ou a EPP retificar as informações prestadas na Defis e na Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN) extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)*

A DASN declarava, de forma unificada, as informações importadas do PGDAS (referentes às atividades exercidas, receitas auferidas, registros de isenção, redução e imunidade tributária, etc.) e as informações econômicas e fiscais (tais como: ganhos de capital, quantidade de empregados no início e no final do período abrangido pela declaração, identificação e rendimentos dos sócios, etc).

Com a alteração válida para os anos-calendário a partir de 2012, as informações que antes eram importadas do antigo PGDAS passaram a ter cunho declaratório no próprio PGDAS-D, enquanto as informações econômicas e fiscais passaram a ser declaradas através da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DFIS.

Da consulta Num. 9150265 - Pág. 1, vê-se que a **empresa é optante do Simples Nacional para o ano de 2018**, e registra duas opções anteriores: no período de **01/07/2007 a 31/12/2014**, tendo sido excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte; e de **01/01/2016 a 29/02/2016**, ocasião em que também houve exclusão por Comunicação Obrigatória do Contribuinte.

Alega a impetrante que com a exclusão em fevereiro/2016 esta voltou a recolher seus tributos pelo regime de apuração de lucro presumido, cujos efeitos **teriam retroagido para 01/01/2016**, de modo que não haveria obrigação de apuração através do PGDAS-D para posterior transmissão de DFIS.

Contudo, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo supra, caso haja exclusão da empresa do Simples Nacional, **esta deverá entregar a DFIS abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante.**

Ocorre que em razão de erro do sistema PGDAS-D, comprovado pelo documento Num. 9150515 - Págs. 21/22, a impetrante se vê impossibilitada de realizar as apurações exigidas para o período entre 01/2016 e 02/2016, visto que o sistema apresenta a seguinte mensagem "3080 – A receita bruta, exceto de exportação de mercadorias, no ano calendário anterior ultrapassou o limite, portanto, comunique a exclusão do Simples Nacional por meio do Portal do Simples Nacional".

Como se constata do documento Num. 9150515 - Pág. 23, à época a impetrante de fato efetuou corretamente seu pedido de exclusão, de modo que caso efetue novo pedido de exclusão nesta oportunidade este a excluiria do Simples Nacional em relação ao próprio ano de 2018.



De tal modo, se há exigência de que seja entregue a DFIS relativa aos fatos geradores ocorridos no período em que a impetrante esteve na condição de optante (janeiro e fevereiro/2016), cabe à Administração Pública, em observância ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88), disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, de modo que eventuais inconsistências nos sistemas informatizados não podem impor ônus desnecessários aos contribuintes.

Presente o fundamento relevante, **emerge ainda o periculum in mora**, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante continuará sendo privada da expedição de documento essencial para consecução de suas atividades empresariais, podendo inclusive sofrer prejuízos consideráveis em relação ao contrato firmado com a Petrobrás (Num. 9149836 - Pág. 1).

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débitos **imediatamente, desde que inexistam outros óbices além da ausência de DFIS referente ao exercício 2017.**

**Cumpra-se com urgência.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPS), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

**Preliminarmente**, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 9213532, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

**Quanto ao mérito do pedido liminar**, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“**Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, **em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“**Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto** prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irrevogável para todo o ano-calendário.**”

Parágrafo único. **A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.**”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. **Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.**

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que **vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal.** Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, **já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.**

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, **ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.**

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema **ordem e segurança**, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça **liga-se intimamente à ideia de ordem**” (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato e potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise que passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dá a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroativa pelo recolhimento do IPRJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar **para afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de julho de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD DELGADO

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de **RICHARD DELGADO**, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: "VEÍCULO DODGE/JOURNEY SE 2.7 V6 185cv Aut, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: prata, chassi: 3D4PG6FD8AT256059, placa: EVC5949".

Alega que a ação teria como fundamento o Contrato de Financiamento nº 253966149000030304, a qual foi inadimplido pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 48.449,77.

**É o relatório. DECIDO.**

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

*"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)"*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."*

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)*

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)*

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

O documento Num. 9206254 - Pág. 2 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UVEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)*

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: "VEÍCULO DODGE/JOURNEY SE 2.7 V6 185cv Aut, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: prata, chassi: 3D4PG6FD8AT256059, placa: EVC5949", bem como a entrega dele à autora.

Contudo, primeiramente deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar depositário para o bem. **Cumprida a determinação retro, expeça-se mandado de busca e apreensão.**

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BETEL LOGISTICA LINES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança relacionado ao abatimento de valores pagos em âmbito de programa de parcelamento relacionados a débitos já inscritos em dívida ativa.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

O ato impugnado pela impetrante - e aqui não se discute se há ou não ilegalidade nos fatos - **emanou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, e não da Receita Federal.

A Receita Federal do Brasil e a PGFN são órgãos distintos, e **a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, cabe à PGFN providenciar seu controle e respectiva cobrança.**

Nesse sentido a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

**1. Estando os débitos já inscritos em dívida ativa - como estão os débitos ora em comento - o mandado de segurança deve ser impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional, e não em face do Delegado da Receita Federal.**

**2. A autoridade coatora é quem tem a competência para desfazer o ato coator. Precedentes do STJ e deste Tribunal.**

**3. Apelação não provida.**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341008 - 0001653-16.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)"*

Posto isso, primando pela economia processual, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize o polo passivo da presente ação indicando a autoridade coatora correta** a fim de que os autos possam ser remetidos ao respectivo juízo competente, o que fica desde já determinado caso a determinação seja cumprida.

Na inércia da impetrante, tomem conclusos para extinção.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

## DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Considerando o teor dos documentos juntados pela parte, decreto o segredo de justiça em relação aos documentos. Anote-se.

Providencie-se a alteração das partes para fazer constar como exequente a sociedade de advogados indicada na inicial (ID 4757465).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 8966795, que deferiu parcialmente o pedido liminar, sob a alegação de que a aludida decisão teria incorrido em vícios de omissão e obscuridade.

Sustenta que este juízo teria sido omissos em relação aos pedidos de: i) aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente a favor da embargante; ii) afastamento dos procedimentos de compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Alga ainda a obscuridade da decisão quanto ao pedido de efetiva conclusão dos processos de ressarcimento formulados liminarmente, tendo em vista que a impetrante não teria requerido o imediato e efetivo ressarcimento dos créditos objeto dos pedidos, mas que, em sendo reconhecidos os créditos, a autoridade coatora procedesse ao cumprimento integral das disposições previstas na IN RFB nº 1.717/2017. Sustenta que a conclusão do processo de ressarcimento somente se perfectibiliza com a fase final de liquidação, na qual os créditos reconhecidos são objeto de procedimento de compensação de ofício (caso haja débitos exigíveis) e são homologadas eventuais compensação voluntárias, com o consequente ressarcimento dos valores deferidos a fim de que o contribuinte possa aproveitar efetivamente os créditos aos quais faz jus. Este o ato que, segundo a embargante, concretiza e finaliza o processo de ressarcimento.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

**Do tocante à alegação de obscuridade quanto à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, entendo que de fato a decisão merece ser aclarada, pelo que acrescente alguns pontos a fim de que não parem dúvidas acerca de seu teor.**

A pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

**É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente do item "h.1" da impetrante dos pedidos**, no qual a impetrante requer, além da análise dos pedidos pendentes, que em caso de decisão administrativa favorável a autoridade coatora "proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC."

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir "decisão"** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regimento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

*Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.*

*Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Contudo, como já fundamentado na decisão retro, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

**1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.**

**2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).**

**3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 )”

Ressalto que a despeito dos julgados colacionados pela impetrante às páginas 9/10 da inicial, que refletem entendimentos proferidos em decisões monocráticas ao julgar pedidos de antecipação de tutela recursal, permanece inalterado meu entendimento sobre o tema.

Ademais, eventual inconformismo com o resultado da decisão prolatada deve ser veiculado por meio apropriado e não por embargos de declaração.

**Proseguindo na análise dos demais pontos embargados, constato que de fato houve omissão deste juízo com relação às questões da incidência da Taxa SELIC e da compensação de ofício.** Passo a saná-la em tópicos distintos.

#### **1. Incidência da Taxa Selic:**

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

**Súmula 411:** É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como **termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação.** Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

#### **2. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa:**

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, **deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar **vincida** a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada “vincida” para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, **no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa.** Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Constata-se, portanto, em relação aos dois tópicos, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Diante disso, **ACOLHO os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra à decisão retro e retificar o dispositivo da decisão**, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar**, para determinar que a autoridade impetrada:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMPs nºs 36198.92618.150114.1.1.01-9011; 04167.12765.090414.1.1.01-0062; 33429.89072.180714.1.1.01-4103; 22496.30744.090115.1.1.01-4786; 34132.86040.220216.1.1.01-0701; 22777.78854.230216.1.1.01-3520; 40730.56877.230216.1.1.01-4361, transmitidos em datas diversas entre 15/01/2014 e 23/02/2016;
- b) que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;
- c) que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

No mais, fica a decisão mantida da forma como lançada.

Cumpram-se as determinações finais da decisão retro.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000745-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: CLEUSA MARIA FRANCISCO

## SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial em que alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

É o relatório. DECIDO.

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o lançamento ocorre de ofício, e a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Por todo o exposto, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu os efeitos da antecipação da tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, por meio eletrônico, para ciência e cumprimento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAQTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS PIO - SP248373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a renúncia juntada sob ID 3749561, intime-se a impetrante por carta com A.R. para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para o regular processamento dos presentes.

Int. Cumpra-se.



**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AMELIA LEONEL PFEIFER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando o lapso temporal desde a outorga de poderes de representação e da declaração, bem como terem sido utilizadas em outro processo, juntadas sob ID 9062875, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza atuais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R1 TRANSPORTES LTDA, ANDERSON ELJEZER DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

As diligências para citação dos executados restaram infrutíferas (conf. ID nº 3343998 e 4100334). Considerando que os endereços indicados na petição inicial não estão abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se a exequente esclarecendo se possui interesse na remessa dos presentes autos para outra Subseção Judiciária, devendo, em caso positivo, indicar o juízo para a redistribuição.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-95.2017.4.03.6143  
AUTOR: LENI VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 9073967. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão e contradição, tendo em vista que a presente ação teria sido interposta justamente em razão da falta de liquidação e discussão sobre cálculos nos autos do processo 2050017-29.1999.8.26.0161.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SEBRAE - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

## DECISÃO

### Recebo o aditamento da inicial

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos nº 5000936-71.2017.403.6127 e 5000575-06.2017.403.6143 tratam de assunto diverso.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante” “*Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

**O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagir* também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – o **célebre procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célebre dentro de um procedimento já célebre por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justificarem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célebre por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Citem-se o **INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, verham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu em parte os efeitos da tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

**LIMEIRA, 27 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

##### **I. Relatório**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **EXPRESSO BRASILEIRO VIACÃO LTDA**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS recolhido.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não consistir-se em receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adorado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requeru que fosse reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de empreender atos de cobrança que objetivem tal parcela. Pugnou, ainda, pela declaração de seu direito à compensação do indébito. Requeru também o depósito judicial dos valores cobrados pela autoridade coatora.

A liminar foi indeferida, porém foi autorizado o depósito judicial. A impetrante, contudo, não chegou a apresentar nenhum comprovante.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que não seria devida a exclusão do ICM da base de cálculo da CPRB, em razão da legislação vigente expressamente determinar o contrário e por tais valores integrarem o preço da mercadoria. Ainda apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

## II. Fundamentação

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que assiste razão à impetrante.

Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

Pois bem.

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I." [Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.* 3. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. *Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. *Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.*

4. *Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo."* (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito<sup>[1]</sup>, também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assimilam.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constitua-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017, Grifei).

Esse o quadro, concluo, após detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

**No tocante à compensação**, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, CPRB recolhida indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.*

*1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.*

*2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.*

*3. Recurso especial não provido.”*

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMs é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cadenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias (cofa patronal, RAT e terceiros) decorrentes de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, em acordos ou condenações, cujo crédito tributário já tenha sido atingido pela decadência, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço, nos termos do artigo 43, §2º da Lei 8.212/1991.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais reconhecidas em acordos ou sentenças trabalhistas. Alega, contudo, que a Receita Federal possui entendimento no sentido de que o fato gerador das aludidas contribuições seria a data do trânsito em julgado da ação trabalhista na qual as verbas foram reconhecidas.

Defende que o Fisco tem o poder-dever de efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário desde a ocorrência do fato gerador, que no caso seria a prestação do serviço, conforme expressamente disposto no artigo 43, §2º da Lei 8.212/1991, ainda que a relação laboral ou a condenação ao pagamento de verbas tenha sido identificada posteriormente em ação trabalhista.

Diante disso, sustenta que deve ser aplicado o instituto da decadência, nos termos do artigo 156, V do CTN, aos créditos originários de contribuições nas situações em exame que não tenham sido lançados pela Administração Tributária dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data da prestação do serviço.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A impetrante desistiu do prosseguimento do mandado de segurança em relação às suas filiais.

Em suas informações, a autoridade coatora defende a não ocorrência da decadência tributária, tecendo considerações sobre o lançamento por homologação. Afirma ainda, em síntese, a legalidade da cobrança.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, após a EC 20/1998 foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para execução de ofício das contribuições previdenciárias devidas em decorrência das decisões por ela proferidas, nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal. De tal modo, a sentença trabalhista, seja condenatória ou homologatória de acordo, possui natureza de lançamento tributário, em que pese em regra a competência para tal seja da autoridade fiscal administrativa, nos termos do artigo 142 do CTN.

Antes do advento da Lei nº 11.941/2009, considerava-se o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de sentenças trabalhistas ocorrido no momento da sentença ou do acordo homologado, oportunidade em que o valor devido a título da aludida contribuição era calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante por força da decisão.

Contudo, a Lei 11.941/2009 alterou a redação do artigo 43 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Considerando o teor da Súmula Vinculante nº 8, na qual o STF declarou que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário", por certo se aplicam ao caso as disposições do Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial, tendo em vista tratar-se de lançamento de crédito tributário por sentença trabalhista.

A esse respeito o julgado que colaciono, no sentido de que o prazo decadencial não deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial trabalhista, mas sim da data da prestação do serviço:

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O débito em questão, de fato, não se refere à cobrança de contribuições decorrentes de pagamentos determinados pela Justiça do Trabalho, hipótese do art. 114, VIII, da CF/88, com a redação dada pela EC Nº 45/2004, mas de contribuições oriundas do reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, cuja remuneração já havia sido paga pelo empregador, na época própria. Competência da Justiça Federal (CF/88, art. 109, I).

3. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010. REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

4. No caso, o débito em questão refere-se a contribuições oriundas de vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, cujos recolhimentos deixaram de ser realizados na época própria (26/06/2001 a 30/11/2004), e que só foi constituído em 14/04/2010, como se vê de fl. 81/87, quando já havia sido atingido pela decadência quinquenal.

5. O prazo decadencial não deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial trabalhista, como requer a União, pois cumpria, ao INSS, dentro do prazo legal, fiscalizar a autora e, se verificada a existência de vínculo empregatício, autuar a empresa e constituir o débito relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas.

6. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1811805 - 0001559-20.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 )

À vista de tudo isso, reputo assistir razão à impetrante, pois os lançamentos decorrentes de sentença trabalhista devem ocorrer nos cinco anos subsequentes, contados do primeiro dia do ano subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo proferidas pela Justiça do Trabalho que tenham sido atingidos pela decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da CPRB (instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento também nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão de tal entendimento à CPRB, sob a alegação de que esta possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4093434.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Foi deferido o depósito judicial dos valores controvertidos. As impetrantes então juntaram aos autos o comprovante nº 5449859.

É o relatório. Decido.

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:*

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigôncia*

*II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)  
b) decorrente de transporte internacional de carga: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)  
c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão serviços públicos: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e do Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e no adiantamento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exigência em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera com substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:



**EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substituiu, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ian Paciornnik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRF Nº 3/2012.** O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS . PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE.** 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO JUSTINIANO - ME, ALEXSANDRO JUSTINIANO

#### **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os executados residem em domicílios diversos à competência territorial desta Subseção Judiciária, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de declínio de competência da presente execução, devendo, em caso positivo, indicar o juízo para redistribuição.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001097-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: ERICA CENISE GIACON ROQUE, CASSIO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, HUMBERTO ROQUE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do §2º do art. 99 do CPC a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da pessoa natural não é absoluta, podendo o juízo indeferir o pedido de justiça gratuita se ausentes os pressupostos para a concessão.

Todavia, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça, confiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a sua necessidade.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CIMENTOLANDIA COM E REPR DE MATRS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante se insurge contra decisão emitida pela Receita Federal do Brasil que determinou o pagamento de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000383/99-15.

Sustenta que, em acórdão proferido pela 4ª Câmara da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi afastada a decadência e aplicadas aos casos as súmulas 91 e 15 do CARF, que dizem:

**Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**Súmula CARF nº 15:** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A impetrante diz que foi então notificada a pagar R\$ 333.445,93, porém reputa indevido o crédito fiscal porque, na verdade, a autoridade coatora não chegou a efetuar o lançamento, a fim de evitar a decadência. Alega que, considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e a o fato de a parcela mais recente devida a título de PIS ser de 06/2000, o Fisco tinha até janeiro de 2006 para efetuar o lançamento, mas não o fez.

Sustenta ainda que a declaração de compensação não podia ser considerada confissão de dívida à época, o que só passou a ser possível com o advento da Medida Provisória nº 135, transmutada na Lei nº 10.833/2003, que acrescentou à Lei nº 9.430/1996 o § 6º do artigo 74: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados". Assim, defende que, como não apresentou nenhum pedido de compensação após a entrada em vigor da medida provisória, não há que se falar em confissão de dívida e, por conseguinte, em lançamento. Segundo ele, também não se pode admitir a retroatividade da lei no presente caso, pois se trata de norma restritiva de direitos do contribuinte. Afirma ainda que a autoridade coatora, em nenhum momento, chegou a lavrar auto de infração ao longo do processo administrativo, o que também seria considerado lançamento tributário. Por fim, aduz que se aplica a súmula vinculante nº 8, não deixando margem a dúvidas quanto à ocorrência de decadência.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança do crédito pela autoridade coatora.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na express

**"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a anti**

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A **questão atinente à matéria de fundo** acha-se devidamente equacionada na jurisprudência, certo de que, ao apreciar o RE 148.754/RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, os quais teve sua execução suspensa mediante a Resolução 49, de 09/10/95 pelo Senado, revigorando-se a sistemática de recolhimento do PIS na conformidade do quanto previsto na LC 07/70.

Acerca do regime de semestralidade, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.**

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vacatio legis*. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.
2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.
3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa; DJ 19.05.2000)".
5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.
6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
7. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
8. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adviejo com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infe-re-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
9. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão. (...)"
10. Agravo regimental interposto por Rancho dos Cereais Ltda (fls. 461/481) desprovido.
11. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fls. 483/48) desprovido." (STJ, ED no AgRg no REsp 699.890 – PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 13/03/2006).

Com efeito, é possível que os recolhimentos feitos pela impetrante a título de PIS, no período de vigência dos mencionados decretos, foram maiores do que o efetivamente devido, surgindo a seu favor os créditos correspondentes.

**Mas a questão fulcral repousa em outro ponto, qual seja, se houve ou não decadência da obrigação tributária.**

Vejamos.

Segundo o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal disposição deve ser interpretada em conjunto com o artigo 150 do mesmo diploma, que trata do lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O PIS sujeita-se ao lançamento por homologação, de modo que, na dicção do artigo 150, § 1º, a extinção do crédito dá-se com o pagamento antecipado, sob condição resolutória de homologação do lançamento. Isso quer dizer que, no presente caso, em que não houve antecipação do pagamento, mas mero pedido de compensação, o crédito não chegou a ser constituído por força desse dispositivo, o que encontra ratificação no próprio § 2º acima transcrito.

À época dos fatos geradores, não havia disposição legal que dispensasse o lançamento de ofício na hipótese de ser protocolado pedido de compensação. Tal regra só foi introduzida no ordenamento jurídico com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, transformada na Lei nº 10.833/2003. Para solução da controvérsia trazida pela impetrante, cito os §§ 5º a 8º da Lei nº 9.430/1996, que foram acrescidos pela medida provisória em questão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))

(...)

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

**§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#)) – grifei.

Como se vê, a partir de 2003 a legislação tributária passou a prever a possibilidade de a declaração de compensação ser considerada confissão de dívida e instrumento hábil à cobrança dos créditos fiscais, afastando, assim, a exigência de lançamento ou homologação formal pelo Fisco. E como se trata de norma claramente desfavorável ao contribuinte, deve produzir efeitos *ex tunc*, isto é, prospectivos, sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, no que tem sido seguido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. DIFERENÇA DE DÉBITOS. DCTF. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. **A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese;** no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso esse que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §1º, da Lei 9.430/96). 3. No caso dos autos a executada informou a compensação nas DCTFs entregues em 2001 e 2002; portanto, indispensável o lançamento de ofício. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201502936507, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício.** Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (RESP 201403201121, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF APRESENTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10.833/2003. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática de fls. 408/411 que negou seguimento à apelação da União Federal, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos, por reconhecer a ocorrência de decadência. 2. Discute-se, neste recurso, se o pedido de compensação do crédito tributário efetuado por DCTF's torna desnecessário o lançamento tributário pela Fazenda Pública. 3. De fato, o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, 543-C), consolidou entendimento no sentido de que a entrega de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever adstrito aos tributos submetidos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. Súmula 436, do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.". 4. **Contudo, tendo o contribuinte declarado o tributo na DCTF e realizada a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003 (hipótese dos autos).** Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, art. 2º da Instrução Normativa SRF 45, de 1998, art. 7º da Instrução Normativa SRF 126, de 1998, art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória 75, de 2002, e art. 8º da Instrução Normativa SRF 255, de 2002. Precedentes do E. STJ. 5. Por conseguinte, somente a partir de 31.10.2003, com a entrada em vigor da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, tornou-se desnecessário o lançamento de ofício: contudo, os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Caso em que as DCTF's foram entregues antes de 31.10.2003, por consequência indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração de ocorrência de decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. 7. Agravo interno desprovido. (ApRecNec 00305755920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO. MÉRITO. COMPENSAÇÃO PLEITEADA JUDICIALMENTE E DECLARADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE E DECLARADOS ANTES DE 31.10.03, COM A ENTRADA EM VIGOR DA MP 135/03 E A INCLUSÃO DO § 6º AO ART. 74 DA LEI 9.730/96. OS DÉBITOS DECLARADOS EM MOMENTO ANTERIOR ENCONTRAVAM-SE COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa A PARTIR DA OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMITINDO A COMPENSAÇÃO, FICANDO A ADMINISTRAÇÃO IMPEDIDA DE COBRAR OS DÉBITOS ENQUANTO NÃO REFORMADA A DECISÃO OU ATÉ SEU TRÂNSITO EM JULGADO E O ENCONTRO DE CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF ANTES DE 31.10.03. 1. Em sede preliminar, reitera-se o afastamento da alegação de nulidade da sentença ao não sanear as omissões apontadas em embargos de declaração, dado o efeito devolutivo conferido ao apelo ora em análise. 2. No mérito, como já assentado na Súmula nº 436 do STJ, os débitos sujeitos ao lançamento por homologação prescindem de qualquer ato administrativo de constituição para que sejam cobrados. Porém, **o mesmo STJ possui entendimento firmado de que antes da entrada em vigor dos arts. 17 e 18 da MP 135/03 e a consequente inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei 9.430/96, exigia-se o lançamento de ofício de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensações indevidas.** 3. Independentemente de estar a contribuinte acobertada ou não por medida judicial autorizando a compensação, transitada em julgado decisão parcialmente favorável à impetrante (fls. 120) e operada a compensação com saldo devedor, ficava a autoridade fazendária obrigada a proceder ao lançamento tributário de ofício dos débitos declarados até 31.10.03 e não compensados, e não a sua imediata cobrança, já que ausente norma nesse sentido quando da entrega das declarações. **Emitida somente a cobrança do saldo devedor (fls. 29/35), mister reconhecer a decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício e a constituição dos débitos de COFINS devidos até 30.06.03.** 4. Por força da Teoria da Actio Nata, reconhece-se que o curso prescricional dos débitos de COFINS declarados nas DCTF's referentes ao 03º e 04º trimestres de 2003 - cujos débitos não foram atingidos pela decadência - ficou suspenso a partir da publicação do decisum em segunda instância, não correndo o prazo prescricional para os débitos declarados após a publicação. Somente com o trânsito em julgado da decisão e a promoção do encontro de contas pela Receita Federal, em obediência àquela decisão, teve-se a possibilidade da cobrança do saldo devedor e, consequentemente, a retomada do curso prescricional. 5. Ocorrido o trânsito em julgado em 10.05.10 e o procedimento de compensação e cobrança do saldo devedor já em 2011 (fls. 28/35), não se faz presente o interregno do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, reputando-se subsistente a cobrança dos débitos de COFINS declarados nas DCTF's referentes ao 03º e 04º trimestres de 2003, e aos trimestres de 2004. (Ap 00040302820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2018) – grifei.

Examinando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que não houve lançamento de ofício pela autoridade coatora dentro do prazo decadencial de cinco anos.

No que pertine ao *periculum in mora*, ele emerge da possibilidade de a impetrante sofrer negativação de seu nome no CADIN ou mesmo cobrança judicial, obstaculizando sua atividade empresarial, notadamente quanto à obtenção de crédito, ao rolamento de dívidas e à participação em certames públicos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, suspendendo a exigibilidade dos créditos cobrados em virtude do PAF nº 13841.000383/99-15.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 5 de junho de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em razão da constituição em mora do devedor.

O pedido liminar foi deferido em 10/05/2017, tendo sido expedida a Carta Precatória para seu cumprimento.

De outra sorte, apesar de regularmente intimada pelo juízo deprecado a fornecer os meios necessários para a realização da busca e apreensão, a autora permaneceu inerte, dando causa à devolução da ordem deprecada sem cumprimento.

Posto isto, intime-se a autora pessoalmente para se manifestar em termos de efetivo andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar os dados e providenciar os meios necessários e efetivos para o cumprimento da liminar deferida.

Mantida a inércia da autora, intime-se pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-61.2017.4.03.6143  
AUTOR: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença sob a alegação de omissão. O embargante afirma que o julgado, a despeito de ter acolhido integralmente seus pedidos, condenou-o ao pagamento de parte das verbas de sucumbência.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*". Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz.

Assiste razão ao embargante quanto ao vício, o qual, entretanto, reputo como contradição. Isso porque o dispositivo antagoniza o relatório da sentença, no qual são indicados exatamente os pedidos formulados na petição inicial. E como todos foram atendidos, não teria como o resultado do julgamento ser parcialmente procedente. Além disso, o dispositivo fixa o pagamento de verbas sucumbenciais pelo acolhimento de pedido subsidiário feito na exordial, o que não reflete a realidade.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de retificar o dispositivo da sentença, o qual passará a contar com o seguinte texto:

"Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais (...)

Em caso de optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se a correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação".

Persiste a sentença, no mais, da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

**D E S P A C H O**

Ante a expedição da Carta Precatória (ID nº 9029285), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BHM TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: WAIG INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que indeferiu os efeitos da tutela requerida, mantendo, pois, a decisão agravada.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAMILA REGINA JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: TONY CRISTIANO NUNES - SP231520, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: METAL MECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MONTREAL MAGAZINE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto



LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS - SP223441  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIACAO NASSER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da CPRB (instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão de tal entendimento à CPRB, sob a alegação de que esta possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4093344.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União ingressou no feito e requereu a denegação da segurança ao argumento de estarem ausentes provas pré-constituídas do direito líquido e certo alegado.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Foi deferido o depósito judicial dos valores controvertidos, porém nenhum comprovante foi juntado.

**É o relatório. Decido.**

**Afasto a possibilidade de prevenção**, visto que os processos apontados no termo lavrado pelo SEDI são anteriores à criação da CPRB, sendo evidente a falta da tríplice identidade das ações.

**Afasto também a preliminar** suscitada pela União, uma vez que as planilhas juntadas bem representam os valores que se reputam devidos. A apresentação de notas fiscais ou de documentos contábeis só seria exigível se as partes estivessem debatendo sobre o *quantum*. No caso, como a questão envolve apenas matéria de direito, os documentos que instruem a inicial podem ser tidos como provas pré-constituídas.

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:*

*Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 1º O disposto no caput: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

!

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [\(Regulamento\)](#)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) de exportações; e [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão serviços públicos: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e no diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, podem ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substituiu, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ian Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRF/CP N° 3/2012.** O Parecer Normativo SRF/CP nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS . PARECER NORMATIVO SRF/CP Nº 03/2012. LEGALIDADE.** 1. O Parecer Normativo SRF/CP nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPFB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FABIANO GONCALVES - SP300432  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que por equívoco foi certificado o trânsito em julgado pela Secretária (conf. ID nº 8349197), todavia se trata de sentença sujeita à reexame necessário.

Desse modo, cancelo o trânsito em julgado, devendo a Secretária proceder à exclusão do documento ID nº 8349197.

Cumpra-se a parte final da sentença ID nº 4955690, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intimem-se para apresentar contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSTODOGAZ - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intimem-se para apresentar contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intimem-se para apresentar contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intem-se para apresentar contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: D A TERRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intem-se para apresentar contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001305-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

**ID 3911969:** Recebo o aditamento à inicial, quanto ao pedido de "*declaração de inexistência de débito entre as partes, em consequência ao pedido de anulação do Auto de Infração e Processo Administrativo*". Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo ser alterada a classe processual para Procedimento Comum

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAMILA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA, EUROPE STAR COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).  
Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.  
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).  
Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.  
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MOACIR CIRIACO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RONALDO BERMUDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 5199961) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID 5282017), tendo em vista que houve desistência do feito.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA - SP212200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Antonio Roberto Ferrari Bolognez em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte autora requereu a extinção do feito (pet. id. 4649099).

### **Decido.**

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Americana, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAURO BENEDITO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

MAURO BENEDITO BAPTISTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a concessão da aposentadoria em recurso administrativo.

### **Decido.**

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: YUNIOR GARCIA MARCANE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
RÉU: UNIAO FEDERAL, REPUBLICA DE CUBA

## SENTENÇA

Vistos etc.,

YUNIOR GARCIA MARCANE ajuíza ação com pedido de medida de urgência em face da UNIÃO e ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA – OPAS, em que objetiva a prorrogação de sua participação no Programa Mais Médicos, bem assim a percepção integral de sua remuneração.

Narra, em síntese, que é médico formado em Cuba e está no Brasil para participar do “Programa Mais Médicos”. Aduz que, no entanto, tem sofrido tratamento diferenciado dos demais estrangeiros que participam do programa, porquanto não teve a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato. Alega, ademais, que a maior parte do salário pago por meio do projeto é enviada ao governo cubano. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja decretado segredo de justiça no feito. Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja determinada sua permanência no “Programa Mais Médicos”, com a possibilidade de renovação do contrato, bem assim que o respectivo salário lhe seja pago integralmente.

Em 27/03/2017 a tutela de urgência foi indeferida, considerando, em especial, a necessidade de se aguardar a resposta da ré.

A União e a OPAS foram citadas.

A União apresentou manifestações (Id. 1672741).

Este juízo, à vista das próprias assertivas da União, deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Outrossim, determinou para que o autor incluisse também a República de Cuba no polo passivo, para que esta, então, se valesse de sua prerrogativa de imunidade de jurisdição ou apresentasse resposta. Ainda, diante da ausência de manifestação da OPAS, foi observada a imunidade de jurisdição, com a declaração, em consequência, da extinção do processo em relação a ela (Id. 2267404).

O autor postulou a inclusão de Cuba no polo passivo (Id. 2758867).

A República de Cuba, embora instada a se manifestar (Id. 5169076), quando então poderia se valer de sua prerrogativa de imunidade de jurisdição ou apresentar, quedou-se inerte, conforme prazo decorrido nos autos.

A União apresentou manifestação e acostou documentos (Id. N8900371).

O autor, instado, informou já possuir registro no CRM (Id. 9099806).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada pelo autor, estrangeiro residente no país, em face, inicialmente, da União e da OPAS (esta, organismo internacional). Após, mais bem analisando, depreendeu este juízo que, diante da natureza da relação jurídica narrada na petição, a República de Cuba também deveria integrar o polo passivo.

Contudo, tanto a OPAS como a República de Cuba possuem imunidade de jurisdição, em relação à qual, assim, algumas considerações devem ser tecidas.

A doutrina e a jurisprudência vêm preconizando que deve ser observada a imunidade relativa de jurisdição de um Estado perante o outro, atentando-se, então, para tanto, sobre se tratar o ato praticado pelo Estado de ato de gestão ou de ato de império. Consoante explica Beat Walter Rechsteiner:

“No início do século XX, os Estados, em geral, gozavam ainda de imunidade absoluta perante a justiça de outro Estado. Hoje, porém, reina na doutrina internacional e na jurisprudência os diferentes países a tese da imunidade relativa ou limitada de jurisdição do Estado estrangeiro.

(...)

A distinção entre imunidade absoluta e relativa ou limitada, entretanto, pode ser crucial na prática. As delimitações nem sempre são claras, mesmo se entendendo que, se o Estado estrangeiro pratica um ato *iure gestiones*, ou seja, um ato negocial como se fosse um particular, estará sujeito, como qualquer outro estrangeiro, à jurisdição local, enquanto, se o Estado estrangeiro atuar *iure imperii*, ou seja, em caráter oficial e em inter-relação direta com o Estado local, gozará de imunidade de jurisdição no seu território. Neste último caso, só será possível acionar o Estado estrangeiro se este renunciar ao seu privilégio de imunidade. (...)”[1]

Entretanto, conforme exposto na lição acima transcrita, a distinção entre atos de gestão e atos de império nem sempre se mostra clara.

Ademais, mesmo quando se suscita a soberania, debates existem acerca da extensão da imunidade de jurisdição. A Corte de Haia, a propósito, apenas *ad argumentandum*, decidiu, em fevereiro de 2012, confirmando entendimento tradicional, pela impossibilidade de um país ser julgado no Poder Judiciário de outro – o que envolve o debate acerca da soberania –, mesmo nas hipóteses de grave violação aos direitos humanos, à vista de condenação e execução de decisões pelo Judiciário Italiano em face da Alemanha para que esta indenizasse vítimas do regime nazista.[2]

De qualquer modo, na linha do já explanado, a imunidade de jurisdição, reconhecida pelo costume internacional, tem sido relativizada, como, por exemplo, no Brasil, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em relação a litígios trabalhistas.[3]

De outra parte, conforme também já decidiu o C. STJ, manifestando o Estado Estrangeiro que os fatos suscitados na demanda dizem respeito a atos de império, bem assim explicitando recusa em se submeter à jurisdição nacional, não deve a causa ser submetida à análise e julgamento da autoridade judiciária brasileira:

“(…) 2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas. (...)”

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

De ver-se, porém, que, caso se trate de imunidade de execução, esta é absoluta. No C. STF prevalece o entendimento de que, “salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória” (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006). Por conseguinte, conforme também já decidiu o C. STF (STF, ACO 645, Ministro Gilmar Mendes), se uma vez comunicada a ação ajuizada ao estado estrangeiro, este não renunciar expressamente à imunidade de execução, o processo deve ser extinto sem a resolução de mérito.

No que tange aos organismos internacionais, há, igualmente, a imunidade de jurisdição. Conforme já decidiu o C. STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1034840 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

É certo que a jurisprudência explícita que pode o Estado estrangeiro ou o organismo internacional renunciar à imunidade, porém, também aponta que, para tanto, há a necessidade, antes, de identificá-lo da demanda, devendo, outrossim, ser tratado eventual silêncio como recusa à renúncia. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. LIMITES. RESPOSTA DO ESTADO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO.

1. A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado, que deve ser comunicado para, querendo, alegar sua intenção de não se submeter à jurisdição brasileira, suscitando a existência, na espécie, de atos de império a justificar a invocação do referido princípio. Precedentes.

2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas.

3. A comunicação ao Estado estrangeiro para que manifeste a sua intenção de se submeter ou não à jurisdição brasileira não possui a natureza jurídica da citação prevista no art. 213 do CPC. Primeiro se oportuniza, via comunicação encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro que aceite ou não a jurisdição nacional. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual.

4. A nota verbal, por meio da qual o Estado estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, deve ser aceita como manifestação legítima daquele Estado no processo.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) (Grifos meus)

ACÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO.

1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.

2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro. Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.

3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.

4. Recurso ordinário improvido.

(RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (Grifos meus)

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÃO DE VIENA. SILENCIO DO DEMANDADO. DESDE QUE INOCORRENTES AS EXCEÇÕES A IMUNIDADE, PREVISTAS NO ART 31, I, A, B, E C, DA CONVENÇÃO DE VIENA, O SILENCIO DO REPRESENTANTE DIPLOMATICO, OU DO PRÓPRIO ESTADO ESTRANGEIRO PARA VIR COMPOR A RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL, NÃO IMPORTA EM RENUNCIA A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PARA SE JULGAR EXTINTO O PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). (AC19697, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1986, DJ 30-05-1986 PP-09274 EMENT VOL-01421-01 PP-00021)

ACÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO.

1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.

2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro.

Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.

3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.

4. Recurso ordinário improvido.

(RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"(...) 4. Prevalece no STF a orientação de que, "salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória" (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006). Por essa razão, como decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da ACO 645, se a existência da demanda for comunicada ao estado estrangeiro, e este não renunciar expressamente à imunidade de jurisdição, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

5. No presente caso, a petição inicial foi extinta de plano, antes mesmo de ter sido dada ciência ao estado estrangeiro acerca da propositura da demanda, de modo que não lhe fora oportunizada eventual renúncia à imunidade de jurisdição. Assim, devem os autos retornar à origem para que se possa consultá-lo sobre a prerrogativa em questão.

6. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(RO 138/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014) (Grifos meus)

No caso vertente, salientando que, embora a questão tenha sido suscitada pela União, a OPAS foi cientificada (ainda que por meio de citação – houve, de qualquer sorte, o conhecimento) da demanda (id. 1244319 e id. 1728628) e, no prazo legal, silenciou-se, o que, também na linha da já citada jurisprudência (nesse sentido: STJ, RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. em 04/08/2009, DJe 17/08/2009), implicava a necessidade de observância à imunidade de jurisdição. Em razão disso, o processo foi extinto em relação à OPAS (Id. 2267404).

É certo que, a teor do acima expendido, também havia, em princípio, imunidade de jurisdição em relação à República de Cuba, no entanto, esta, na linha do também já explanado, teria de se manifestar previamente sobre a possibilidade de renunciar a tal prerrogativa, e, ao contrário do que ocorria quanto à OPAS, ainda nem mesmo se encontrava no polo passivo. Assim, instado, promoveu o autor, para tal fim, a comunicação de Cuba, a qual, porém, também se quedou inerte. Destarte, na linha do exposto acima, deve-se considerar, no silêncio, a imunidade de jurisdição. Em consequência, impõe-se a extinção do processo também quanto à República de Cuba.

Ressalte-se, outrossim, apenas a título de argumentação, que, não obstante a aludida imunidade de jurisdição, não se poderia afastar, por isso, com base agora em preceitos processuais (como, por exemplo, o disposto no art. 114 do CPC/2015), a análise do direito material suscitado em face da União, já que, do contrário, poderia o autor ficar sem possibilidade de socorro jurisdicional, não se olvidando que, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Em razão da imunidade de jurisdição, houve óbice para que Cuba e a OPAS integrassem a relação jurídica processual.

De qualquer sorte, mesmo considerada a imunidade de jurisdição tanto da OPAS como de Cuba, sobejando no polo passivo a União, ainda subsiste, nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal.

Feitas sobreditas considerações, passo à análise do **mérito**.

De proêmio, cabe observar que, a despeito de maiores debates acerca do programa, em novembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5035, que questionava a legislação que criou o "Mais Médicos". Foram rejeitados os pedidos de declaração de inconstitucionalidade de vários pontos da Medida Provisória 691/2013, convertida, posteriormente, na Lei 12.871/2013. Anteriormente, em 2013, o STF, em decisão monocrática, também havia se manifestado pela constitucionalidade do programa (STF, MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.238 DISTRITO FEDERAL, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/07/2013).

Por outro lado, apenas *ad argumentandum*, mormente diante da superveniência do julgamento da ADI 5035, impende consignar que, conquanto tenha havido o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 12.871/2013, as questões que configuram a presente lide não se referem aos preceitos desta, mas, sim, a atos administrativos federais (óbices a médicos que participaram por meio de cooperação – impostos inclusive em editais de abertura do programa Mais Médicos) – condutas, portanto, do Executivo federal – e a termos e efeitos concretos decorrentes da cooperação internacional estabelecida entre a República Federativa do Brasil (representada pela União), Opas e República de Cuba. Oportuno, assim, o *distinguishing*.

As questões em debate são exteriores, não possibilitadas ou disciplinadas na lei (mormente o tratamento não isonômico em relação a outros estrangeiros participantes e a retenção de valores). Aliás, este juízo, em data em que não havia ainda sido julgada a ADI 5035, na decisão que concedeu a tutela de urgência, antes de adentrar às questões alusivas ao termo de cooperação, salientou que o C. STF, em decisão monocrática, já havia se manifestado pela constitucionalidade do Programa (STF, MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.238 DISTRITO FEDERAL, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/07/2013). Este juízo, destarte, ao prolatar a decisão que concedeu a tutela de urgência, *teve por constitucional a legislação*, abordando, assim, apenas os atos do Executivo e os termos e desdobramentos oriundos da cooperação internacional suscitada.

Além disso, mormente à vista do objeto da ADI 5035 (declaração de inconstitucionalidade de *dispositivos da legislação* atinente ao Programa Mais Médicos), não seria possível, de qualquer sorte, aferir a contento apenas da ata de julgamento (que apenas relata a improcedência), inclusive considerando o acima expendido no que tange aos questionamentos decorrentes de atos da Administração e do termo de cooperação (não permitidos ou disciplinados pela lei), quais os delineamentos da *v. decisão* que integrarão o dispositivo do acórdão ainda a ser lavrado que eventualmente poderiam influenciar o presente caso concreto.

#### Assiste parcial razão ao autor.

Não obstante cediço a necessidade de se cumprir de acordos internacionais, impõe-se salientar a primazia dos direitos fundamentais, previstos inclusive em tratados internacionais de que o Brasil faz parte e que devem, assim, ser observados.

No caso, as justificativas da União não se alinham, mediante aferição objetiva, com normas previstas expressamente na Constituição Federal Brasileira de 1988 e em tratados ratificados pelo Brasil. Cabe, assim, à União, em território brasileiro, o cumprimento de nosso ordenamento jurídico, mormente quando se trata de atos e fatos que envolvem a própria Administração.

Conforme adiante é explanado, os atos do Poder Executivo e a cooperação internacional asseverada não poderiam acabar por caracterizar instrumentos legítimos a afastar do alcance dos médicos cubanos os direitos que lhe são assegurados por nosso ordenamento jurídico - o que abarca, inclusive, tratados internacionais de que o Brasil faz parte - em território brasileiro. E nessa linha, não se poderia reputar como válida qualquer eventual precedente manifestação de vontade do profissional de adesão a termos da cooperação internacional que estivessem, mesmo que indiretamente, em desacordo com normas de ordem pública. Aliás, também não se depende dos autos esclarecimentos sobre se teria havido para os médicos cubanos a possibilidade de adesão direta, em vez da participação por meio da cooperação. Além disso, houve óbice *posterior* imposto pela própria Administração à participação individual aos médicos que haviam participado do programa por meio de acordos de cooperação internacional – na prática, dos médicos cubanos –, não se podendo falar, em consequência, que esse impedimento se deu em virtude de adesão voluntária do profissional antes de vir ao país.

Vários pontos devem ser abordados.

De início, consentâneo se faz delinear a situação que se emerge dos autos.

Impõe-se, no caso em apreço, aferir, em especial, a validade de atos administrativos federais (óbices à participação impostos inclusive em editais de abertura do programa Mais Médicos) e de termos e efeitos concretos decorrentes da cooperação internacional estabelecida entre a República Federativa do Brasil, Opas e República de Cuba, para a exclusão da possibilidade de participação do autor no programa Mais Médicos e para legitimar a retenção de grande parte da remuneração mensal do profissional.

O “Programa Mais Médicos” foi instituído, inicialmente, por meio da Medida Provisória nº 621, de 08/07/2013, que veio posteriormente a ser convertida na Lei 12.871/2013, já reconhecida pelo STF, conforme acenado, como constitucional.

A Lei 12.871/2013 (com as alterações dadas pela 13.333/2016) *prevê quais são os participantes do programa*. O art. 13 da Lei 12.871/2013 preceitua a instituição do “Projeto Mais Médicos” e que dele participarão os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I); e os *médicos* formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II). O § 2º do art. 13, por sua vez, estabelece que, para fins do Projeto, “(...) considera-se: I - *médico participante*: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e II - *médico intercambista*: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior”. Outrossim, o § 1º do art. 13 da Lei 12.871/2013 prevê que a seleção e ocupação das vagas ofertadas na âmbito do “Projeto Mais Médicos” observarão a seguinte ordem de prioridade: “I - *médicos* formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e III - *médicos estrangeiros* com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

O art. 16 da Lei 12.871/2013, de seu turno, dispõe que, para o exercício da atividade no país de acordo com os termos legais, será dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação do diploma pelo *médico intercambista* nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (sendo observada a Lei nº 13.333, de 2016, que prorrogou o prazo de dispensa por mais três anos). Ainda, o § 2º prevê que “a *participação do médico intercambista* no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957”.

Depreende-se, assim, que a Lei 12.871/2013 possibilita, como exceção, desde que observados os seus termos, a contratação temporária pelo Poder Público de médicos estrangeiros sem a imposição da realização do exame revalida.<sup>[4]</sup>

No entanto, embora se trate de exceção, uma vez consideradas válidas as normas do Programa Mais Médicos frente à necessidade do exame “revalida”, e presentes os requisitos e situações de fato e de direito necessárias para o implemento das mesmas, devem ser conferidas a quaisquer estrangeiros, independentemente da origem, sob pena de ofensa à Constituição Federal (CF/88, art. 5º) e a tratados internacionais que asseguram a igualdade e direitos trabalhistas, idênticas oportunidades e exigências.

Em casos como o dos autos, malgrado a contratação de médicos cubanos, nos termos do sobredito programa, com base na Lei 12.871/2013, não tenha sido realizada diretamente entre o trabalhador e a Administração federal, mas, sim, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde, não poderia, por isso, possibilitar a violação da isonomia em relação a estrangeiros de outra origem, bem como a inobservância a normas trabalhistas brasileiras e a normas constantes de tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

De início, cabe salientar, sobretudo, a inobservância, no caso em apreço, ao princípio da igualdade, eis que a não prorrogação da participação de médicos em virtude de suas contratações terem se operado por meio da OPAS, vinculando-os de algum modo a esta, sem possibilidade de escolha, a despeito da não obrigatoriedade de o Poder Público contratar esses profissionais por meio do pacto, traduz-se, na prática, na caracterização de uma categoria de trabalhadores à parte, com tratamento diverso e desfavorável. Em última análise, pragmaticamente, de forma distinta em relação aos demais estrangeiros, apenas os médicos cubanos não poderiam voluntariamente participar ou continuar no programa.

Preceitua o art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. (Grifo meu)

Em acréscimo, também no contexto do princípio da igualdade, estabelece o art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, que

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. (Grifos meus)

Revela-se consentâneo observar que os médicos estrangeiros que participaram ou ainda participam do programa ingressaram legalmente em território nacional. Obtiveram, na forma do art. 18 da Lei 12.871/2013, vistos temporários de aperfeiçoamento médico. Por conseguinte, a teor do que dispunha a Lei 6.815/1980 (especialmente no art. 1º, art. 4º, III, art. 13 e art. 95), que ainda se encontrava em vigor ao tempo da exclusão, e, atualmente, de maneira semelhante, de acordo com os arts. 4º e 14, da Lei 13.445/2017 (que entrou em vigência em 21/11/2017), devem ser considerados estrangeiros legalmente residentes no país, em situação, pois, regular. E cabe observar desde logo, conforme abaixo será abordado, que, *in casu*, também não ocorreram quaisquer hipóteses de violação administrativa a impedir a permanência do autor em território brasileiro.

Nesses termos, depreende-se do sobredito dispositivo constitucional que os *estrangeiros residentes no país* podem reclamar inclusive perante – *in casu* – o Poder Público, diante do tratamento isonômico imposto pela Carta Política, a observância aos mesmos direitos afetos aos brasileiros e aos demais estrangeiros residentes no país, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas. Não podem, por consequência, sofrer restrições impingidas pelo Estado, não aplicáveis a brasileiros e a outros estrangeiros, que não se encontrem em sintonia com o ordenamento jurídico.

Vide, aliás, o amplo tratamento humanitário e igualitário conferido aos migrantes pela recente Lei 13.445/2017.

A própria Lei 12.871/2013 (já reconhecida como constitucional pelo C. STF), ademais, não faz qualquer distinção quanto aos estrangeiros participantes a possibilitar qualquer respaldo à proibição perfectibilizada pela Administração federal.

Ressalte-se, em adição, que o art. 18 da Lei 12.871/2013 deve ser observado em consonância com a redação do art. 1º da Lei 13.333/2016, que em seu *caput* prevê que o prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei no 12.871/2013 (de revalidação do diploma) fica prorrogado por três anos, e, em seu parágrafo único, que, para tal fim, fica também prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei 12.871/2013. Assim, depreende-se que houve, por meio de lei, a prorrogação do programa e, para tanto, também do prazo dos vistos temporários.

Nesse ponto, a propósito, deflui-se que, ao contrário do aventado pela União, não se trata de análise pelo Judiciário de questão que seria de atribuição do Poder Executivo, já que o visto, na espécie, dimana diretamente da lei, em decorrência da participação no programa, *cujá manutenção consubstancia objeto da presente*. Trata-se, ademais, de *exame de legalidade*, e no que concerne a uma situação em que a lei prevê a concessão do visto como meio e consequência para a participação no programa. A pensar do contrário, seria, na prática, impedir o acesso ao Judiciário para rogar tutela jurisdicional como a em debate.

Destarte, diante desse cenário, emerge-se assente a situação discriminatória estabelecida pela Administração federal, que veio a atribuir tratamento não isonômico e desfavorável aos profissionais contratados por meio de organismo internacional (referindo-se, por consequência, em última análise, aos médicos contratados por meio da OPAS), os quais, ainda que por via transversa, foram excluídos da prorrogação aludida.

E o quadro fático atinente à exclusão do programa de trabalhadores que haviam sido contratados por meio da OPAS encontra-se assente nos autos, conforme se depreende do quanto explicitado na própria contestação da União. *Aliás, convém aqui também mencionar a expressa previsão no edital nº 11, de 4 de maio de 2016 do SGTES/MS (item 2.4.) – citado pela própria União – de exclusão da prorrogação do programa dos médicos participantes em decorrência de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, ou seja, exclusão, em última análise, dos profissionais que participaram por meio da OPAS. Tal expressa exclusão, a propósito, ocorreu ao menos até o edital de abril de 2017 (cf. [www.maismedicos.gov.br](http://www.maismedicos.gov.br) > acessado em 4 de julho de 2018).*

E não há qualquer justificativa plausível para se excluir os profissionais que participaram do programa via acordos de cooperação internacional.

Assim, cabe destacar neste ponto que, na esteira das próprias justificativas aventadas pela União, inclusive embasadas também em atos administrativos, a razão da exclusão dos médicos cubanos da possibilidade de participação individual foi *exclusivamente, em determinação administrativa, a já participação dos mesmos por meio do citado termo de cooperação*. Não foi devida, por exemplo, ao não atendimento a requisitos legais, à oportunidade e conveniência da Administração quanto à continuidade da contratação de estrangeiros ou à ordem de prioridade estabelecida no § 1º do art. 13 da Lei 12.871/2013. Os requisitos legais para o desempenho da atividade no âmbito do programa, ao que se depreende, foram, em princípio, atendidos, razão pela qual o autor vinha assim exercendo sua profissão. Tal conformidade com as exigências legais que inclusive o autorizou a laborar, a propósito, sequer é questionada pela ré. Também não se pode falar em observância à ordem de prioridade estabelecida no § 1º do art. 13 da Lei 12.871/2013 e em oportunidade e conveniência para a contratação, porquanto apenas os médicos cubanos foram excluídos, sendo mantida a contratação de demais estrangeiros.

Aliás, nesse contexto, não se há falar, tal como asseverado pela União, de impossibilidade da pretensão deduzida em virtude de que não teria havido um vínculo direto do autor junto à Administração.

Por primeiro, impõe-se destacar que *não foi dada qualquer oportunidade aos médicos cubanos para que estes pudessem, em igualdade de condições e exigências com os demais estrangeiros, permanecer ou mesmo, então, ainda que considerado o termo de cooperação suscitado, reingressar ao programa de maneira individual*. A própria União, como já dito, *menciona previsão no edital nº 11, de 4 de maio de 2016 do SGTES/MS (item 2.4.), que consubstancia, na realidade, exclusão dos profissionais cubanos da possibilidade de participação*.

No caso, o autor *já se encontrava no programa* (ainda que por meio da cooperação), atendendo, pois, em princípio, a todos os requisitos legais, e *a ele não foi conferida qualquer oportunidade* para, em que pese o Termo de Cooperação, continuar, na forma da lei, assim como era possível a demais estrangeiros, a exercer a atividade por meio do programa. E a proibição estabelecida administrativamente e a cooperação em tela e seus desdobramentos, no que concerne ao aspecto debatido, em conformidade com o acima dito e também como adiante explanado, por violação à Constituição de 1988 e a tratados internacionais, não se revelam válidas para, de *per se*, lastrear a exclusão do autor. Consubstanciou o atuar da Administração precisamente uma justificativa discriminatória que afastou os médicos cubanos da possibilidade de participação, e, por essa razão, não poderia, ao mesmo tempo, servir como razão para lastrear a assertiva de inexistência de vínculo direto.

Além disso, a teor do adiante também explicitado, malgrado possível a cooperação internacional (art. 23), à míngua de regras específicas quanto aos requisitos necessários para a atuação dos médicos nela abrangidos, devem ser observadas as normas estabelecidas pela Lei 12.871/2013 para a admissão de médicos estrangeiros por meio do programa Mais Médicos (v.g., art. 13), normas essas que inportam, de todo modo, em análise de cada profissional, as mesmas previstas, portanto, em princípio, para a adesão individual. Ademais, *ad argumentandum*, a pensar do contrário, poderia, em tese, haver a não observância aos requisitos legais tão só por estar um profissional inserido no âmbito de uma cooperação internacional.

Nesse passo, depreende-se que se estabeleceu, de qualquer modo, uma relação entre o autor e a Administração, inclusive com a necessidade de se atender aos requisitos individuais exigidos pela lei (como, por exemplo, formação em curso superior, caracterização da situação de intercambista etc.), ainda que tenha havido a cooperação internacional em debate, que, de seu turno, por malferir a liberdade de escolha – assim como o atuar da Administração federal – e permitir invida retenção de grande parte da remuneração, não pode ser válida ao menos quanto aos termos e efeitos decorrentes de tais aspectos.

Não se pode, assim, falar em ausência de vínculo direto como razão para se afastar a pretensão deduzida quando, não obstante o preenchimento dos requisitos legais (tanto que vinha o autor trabalhando), a própria Administração **proibiu** expressamente a participação individual dos médicos cubanos (mesmo que por via oblíqua, ao mencionar médicos participantes em virtude de acordo de cooperação com organismos internacionais – que seriam, em última análise, os cubanos) *com base em decisões próprias (cf., aliás, editais citados)* e na já acenada cooperação internacional cujas avenças que resultem violação à liberdade de escolha e à retenção de valores não podem ser reputadas válidas. Por outro lado, nesse contexto, toda a atividade profissional que já vinha sendo desempenhada, como realidade, não pode ser olvidada, como se não tivesse ocorrido. Do contrário, seria admitir a validade dos indevidos tratamento desigual e retenção de valores, pois não haveria, então, como se contomar a alegada ausência de vínculo direto, que *em nenhum momento foi possibilitado aos cubanos, e, inclusive, foi obstando expressamente pela Administração federal*. Ou seja, o vínculo direto foi impedido pela própria Administração federal com base em proceder inválido, que, assim, não poderia ser considerado precisamente para lastrear a aventada inexistência ou impossibilidade de vínculo individual.

E nesse quadro, é oportuno salientar, malgrado não tenha sido relatado pelas partes, que, consoante se depreende de informações constantes do site do programa ([www.maismedicos.gov.br](http://www.maismedicos.gov.br) > acessado em 04 de julho de 2018), desde 2015 os editais para adesão ou renovação de adesão ao programa são abertos, em princípio, trimestralmente, e, conforme já mencionado, ao menos até o edital de abril de 2017 (aliás, a presente ação foi ajuizada em 23 de março de 2017) havia, sem qualquer razão justificável, a *proibição de participação aos profissionais que vinham exercendo suas atividades por meio de acordos de cooperação firmados junto a organismos internacionais*, o que atingia, na prática, os médicos cubanos. Dessume-se, em consequência, que o impedimento à participação dos médicos cubanos vinha sendo reiterado, em breves espaços de tempo. *Não havia, portanto, como se estabelecer um vínculo direto*.



Logo, depreende-se do cenário supra que, notadamente para efeitos pragmáticos, a única forma de se garantir ao autor os direitos que lhe são assegurados por nossa ordem jurídica, é considerar essa relação fática existente, com o afastamento, por conseguinte, do quadro gerado pelo óbice à participação dos médicos cubanos imposto pela Administração. Não se trata, ao contrário do alegado, de substituir-se o Judiciário à Administração, mas de único modo de concretizar a ordem jurídica, cuja aplicação foi negada e impedida por força de cenário propiciado pela Administração Federal. OPAs e Cuba (atos do Executivo e a cooperação internacional em tela)[5]. Trata-se, pois, de controle de legalidade. A manutenção no programa, de outra parte, conforme a final mais bem explicitado, deve perdurar apenas até enquanto possível a renovação e se presentes os requisitos legais. Deverá o autor, então, assim como devem proceder os demais estrangeiros, manifestar a vontade de continuar do programa; para tanto, ainda que o edital venha a estabelecer o aludido impedimento aos médicos que participaram por meio de cooperação – ou qualquer previsão que ainda que indiretamente leve a esse sentido –, tal óbice não poderá ser imposto ao autor, que deverá poder participar em igualdade de condições. Ressalte-se, aliás, que, conforme informado nos autos, o autor inclusive já se encontra registrado no CRM (Id. 9099806).

Denota-se, destarte, que a manifestação de vontade do Governo Federal de prorrogação da adesão não congrega todos os médicos que vinham trabalhando no âmbito do programa, porquanto restringe a participação em relação a determinados profissionais. Obstou-se que os médicos que participaram do “Programa Mais Médicos” por meio de avença internacional celebrada entre o Brasil e a OPAS participassem da prorrogação do programa, em que pese o disposto na Lei 13.333/2016. Por conseguinte, para a União, apenas poderia haver a prorrogação quanto aos médicos intercambistas individuais que foram contratados sem a intermediação do organismo internacional.

Dessume-se, assim, do quadro fático, evidente tratamento discriminatório entre, de um lado, o médico intercambista individual, e, de outro, o médico intercambista contratado por meio da OPAS. Emerge-se, destarte, assente cenário que, no plano pragmático, exclui os médicos que participaram do programa por meio da OPAS da possibilidade de prorrogação.

E, nesse passo, impende salientar que não há obrigação da União de que a participação dos médicos contratados nesses termos prorrogue-se tão somente por meio da OPAS. Malgrado a Lei 12.871/2013 *também possibilite* – não há obrigatoriedade – a execução das ações por meio de instrumentos de cooperação firmados com organismos internacionais (art. 23[6]), *além de não disciplinar os moldes em que estes poderiam se dar* (a lei, assim, não preceitua os efeitos suscitados pela União – e se assim o fizesse, malferiria a isonomia prevista na Constituição), *prevê, nos termos de suas normas, a seleção e adesão direta dos próprios médicos estrangeiros ao programa* (conforme, em especial, arts. 12, 13 e 15, § 1º), *sem ainda estabelecer qualquer distinção em virtude do meio ou da forma de contratação*. Por conseguinte, afastada essa forma de contratação, dimana-se o direito do trabalhador estrangeiro, uma vez atendidas as exigências legais, de participar do programa federal assim como quaisquer outros médicos estrangeiros. Pensar de modo contrário seria, na realidade, impor a esse trabalhador a impossibilidade de se dissociar desse vínculo de origem, tolhendo-lhe, em consequência, a liberdade do livre exercício da atividade no país na forma do art. 5º, XIII, da CF/88. Considerada a isonomia prevista, não há, em nossa legislação, restrições equivalentes às na prática impostas pela União. As exigências da Lei 12.871/2013 (e Lei 13.333/2016) foram atendidas – tanto que o autor vinha participando do programa –, e, além disso, não poderiam dispor ou mesmo serem interpretadas em dissonância com igualdade estatuída. Uma vez em território brasileiro, o tratamento isonômico constitucionalmente previsto deve ser observado. Assim, ainda que se pudesse suscitar o aludido pacto celebrado por meio da OPAS, este não poderia afastar os ditames da Constituição de 1988 e, ainda, consoante adiante mais bem explicitado, os da legislação pátria e de tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Nesse cenário, considerada a igualdade imposta, não se pode olvidar dos direitos trabalhistas elencados no art. 7º da CF/88 e, de modo geral, da legislação trabalhista pátria, que deve ser aplicada, então, aos estrangeiros aqui residentes.

Ainda, devem ser observados os tratados internacionais de que o Brasil faz parte, os quais preveem diversos direitos do trabalhador que não se alinham com a decisão do Executivo e com as regras do termo de cooperação em tela. Dinamam-se do pactuado restrições não preceituadas em lei, em contradição com a garantia constitucional de livre exercício do trabalho (CF/88, art. 5º, XIII).

O quadro que se emerge dos autos revela que os médicos cubanos apenas poderiam participar do programa por meio do Termo de cooperação celebrado por Cuba, sem qualquer possibilidade de participação individual na forma em que possibilita a lei, em igualdade de condições com os demais estrangeiros. E, *in casu*, depreende-se que o autor, uma vez excluído, teria de retornar a Cuba, em conformidade com a vontade de seu país. Dessume-se, assim, cerceamento à liberdade de escolha dentro do território brasileiro, o que não se coaduna com os preceitos constitucionais.

Acrescente-se, ademais, que, no caso do autor, este inclusive já se encontra registrado no CRM (Id. 9099806).

Ainda, além da situação anti-isonômica no que toca à exclusão dos médicos cubanos da prorrogação do programa, cabe observar que, da remuneração recebida por estes, conforme avertado na inicial, mais da metade é destinada ao Governo de Cuba e cinco por cento à OPAS, descontos esses que não ocorreriam em relação aos demais estrangeiros participantes. Mesmo a lei (e a Lei 12.871/2013 não autoriza a retenção), nesse cenário, não poderia atribuir à remuneração outra rotulação ou denominação a pretexto de afastar normas que tutelam os direitos do trabalhador.

Depreende-se, por exemplo, que a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil – promulgada pelo Decreto 58.819, de 14 de julho 1966), que trata dos trabalhadores migrantes, em seu art. 6º, prevê que todos os membros para os quais se ache em vigor a presente convenção se obrigam a aplicar aos integrantes *que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais*. A Convenção, aliás, dentre outros temas, cita a *igualdade quanto à remuneração*. (Grifos meus). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a propósito, já previa, em seu art. 23, 2, que *“Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.”* (Grifos meus)

Em acréscimo, a Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil – promulgada pelo Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957), que trata da proteção ao salário, estabelece em seu art. 5º que *“O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional; uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente ou que o trabalhador interessado aceite outro processo”*; e, em seu art. 6º, que *“Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier”*. O art. 9º da Convenção 95 da OIT dispõe que *“Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão de obra), com o fim de obter ou conservar um emprego.”* (Grifos meus).

Ressalte-se que as regras e mecanismos eleitos para o desenvolvimento da cooperação em tela por meio da OPAS, inclusive o pagamento efetuado através desta, não pode ter o condão de contornar as normas de sobreditos tratados internacionais. Aliás, reitera-se que a Lei 12.871/2013 apenas prevê a possibilidade de execução das ações por meio de cooperação internacional (art. 23), nada mais prevendo – em relação ao conteúdo desta – para além disso, e se assim o fizesse, e em desconformidade com a Carta Magna ou com os mencionados tratados, teria de ser afastada nesse particular. O serviço é prestado à Administração Federal brasileira em território nacional e pago pela União, que, destarte, ao disponibilizar os valores (cf. art. 19 da Lei 12.871/2013), mesmo ciente de que os trabalhadores não os receberão integralmente, permite a violação às convenções, ainda que o pagamento seja feito por meio da OPAS. A alegada inexistência de contratação direta, assim, não é apta, também nesse ponto, a elidir a responsabilidade da ré.

Considerar os aludidos tratados com o *status* de lei ordinária já seria suficiente, notadamente no contexto da igualdade constitucionalmente delineada, para afastar qualquer medida administrativa ou avenças que viessem de qualquer modo a contrariá-los. Mas, em acréscimo, em se tratando de Convenções que versam sobre direitos humanos do trabalhador, estas possuem hierarquia superior.

Embora os tratados internacionais, após a ratificação pelo Brasil, ingressem no ordenamento jurídico com o mesmo nível, em princípio, da legislação infraconstitucional[7], cabe questionar se direitos neles previstos, notadamente no contexto da igualdade assegurada pela CF/88 aos estrangeiros residentes no país, não assumiriam a natureza de direitos fundamentais dos trabalhadores. Nessa hipótese, haveria ao menos uma preeminência desses tratados em relação às leis ordinárias.

Não se pode olvidar, também, de qualquer sorte, que vários dos sobreditos direitos apresentam as características necessárias para a configuração dos direitos humanos, como a universalidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade[8].

Nesse passo, depreende-se a existência, nesses moldes, de normas protetoras previstas em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, os quais, na nova linha que vem sendo aberta pelo C. STF, devem ser considerados ao menos como normas supralegais, mesmo que aprovados anteriormente à inserção do § 3º ao art. 5º da CF/88 pela Emenda Constitucional 45 ou sem observância aos requisitos que vieram a ser estabelecidos por esta[9].

Portanto, a par das normas constitucionais aludidas, que asseguram a igualdade e o respeito a direitos trabalhistas, temos convenções internacionais que, uma vez estabelecidas para disciplinar – conforme acima exposto – direitos humanos (no caso, do trabalhador), devem ser tratadas ao menos, diante da acurada preeminência, como normas supralegais.

Tal arcabouço jurídico, destarte, integrado pela Carta Magna e pelas Convenções Internacionais, não pode ser afastado por meio de lei ordinária de natureza diversa, nem tampouco por acordos de cooperação, mormente como o do caso em tela, que trata de *prestação de serviços médicos – em condições de normalidade no país – à Administração federal em território brasileiro*. Deve a União, destarte, tratar os trabalhadores que lhe prestam serviços de forma isonômica.

A propósito, apenas *ad argumentandum*, ressalte-se, em adição, que, a par de referidos tratados internacionais ratificados pelo Brasil fazerem parte de nosso ordenamento jurídico, há o entendimento de que mesmo um tratado não poderia violar outro que estabelecesse regras de direito cogente. E no caso em tela, é oportuno frisar, suscita a União um termo de cooperação para a prestação de serviços médicos por profissionais estrangeiros à Administração federal que, ao menos para os efeitos invocados (excluir os médicos cubanos da prorrogação legal e possibilitar o pagamento não integral da remuneração), além de não afastar as normas explandadas, com elas não se alinha.

E saliente-se que a exclusão da possibilidade de participação dos médicos cubanos se dá, sobretudo, mais que pela cooperação internacional em si, *pela proibição estabelecida administrativamente pela União*, inclusive expressa em editais de abertura para a adesão (ou renovação) ao programa.

Nesse trilhar, destarte, apenas caberia analisar, para poder excepcionar o livre exercício do trabalho, a própria legislação brasileira (CF/88, art. 5º, XIII), mormente, em casos como o dos autos, se o estrangeiro atende às exigências e situações previstas nas leis que disciplinam o programa. Assim, deflui-se que a situação, que acaba por ser impingida apenas aos trabalhadores cubanos, não se coaduna com o princípio da isonomia e com o livre exercício do trabalho que apenas pode ser restringido por lei.

Não se trata, tal como avertado pela União, de intervenção nas relações de um país com seu nacional, mas, sim, de observância à primazia dos direitos fundamentais impostos por nosso ordenamento jurídico, inclusive por normas de natureza cogente estabelecidas em âmbito internacional. Direitos assegurados, na linha do explanado acima, não podem ceder. Por conseguinte, em se tratando justamente de observância à ordem jurídica em prol de direitos fundamentais (inclusive constante de tratados internacionais), também não se há falar em violação a princípios que regem as relações internacionais e as diretrizes de cooperação entre os povos. *Muito ao contrário*. Ao aderir aos aludidos tratados internacionais, o Brasil se obrigou perante a comunidade internacional a cumprí-los.

O art. 4º da CF/88, ademais, ao revés do aventado, não ampara o atuar da União. Não se pode falar em cooperação que possibilite a violação aos próprios mencionados tratados internacionais, à nossa ordem jurídica – em prejuízo dos trabalhadores –, nem tampouco em não intervenção quando se trata de inobservância ao ordenamento jurídico em território brasileiro, por meio de serviços prestados à própria Administração e em tempos de normalidade no país.

Nesse passo, deve ser observada, aliás, a ordem pública, ainda que o Estado Federal brasileiro faça parte de um pacto perante outro Estado. É o que se depreende do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>[10]</sup>.

Residindo os estrangeiros no Brasil, a intermediação acenada não pode, ainda que por via oblíqua, afastar direitos assegurados por nossa legislação e pelos próprios tratados (que fazem parte de nosso ordenamento), que, ademais, proíbem, como já dito, descontos e retenções por meio de intermediários.

Se outros estrangeiros podem participar do programa sem a intermediação de seus países e organismos, por imperativo de ordem pública, em conformidade com os direitos assegurados, o mesmo deve ser observado individualmente também em relação aos cubanos, com isonômica análise, por conseguinte, dos requisitos de admissão e prorrogação.

A forma por meio da qual houve a contratação dos médicos cubanos – a Cooperação com a OPAS – não pode transmutar a natureza do labor e da remuneração, bem assim alterar e se sobrepor às aludidas normas constitucionais e provenientes de tratados internacionais que tutelam direitos fundamentais. Do contrário, acabar por se ter como lastro apenas o termo de cooperação e nacionalidade dos médicos para justificar a distinção a despeito das condições em que o labor é exercido, seria admitir que o trabalho pudesse ser desempenhado em território nacional em quaisquer circunstâncias (sem se adentrar aqui às gradações que, em tese, podem existir), desde que pactuado nesses moldes (a forma prevalecendo sobre direitos consagrados). Seria admitir que trabalhadores, em território nacional, pudessem trabalhar sob condições desfavoráveis, a despeito de nossa legislação, tão só porque foram – ou integraram – objeto de uma avença internacional.

Nesse contexto, não se pode dizer, tal como explicitado pela ré inclusive para – ao buscar justificar a inaplicabilidade da isonomia – *sustentar haver situações desiguais*, que se trata de convênio firmado com Cuba e que por isso descaberia aos médicos cubanos a aplicação das normas trabalhistas brasileiras, bem assim que os cubanos possuem o compromisso de retornar ao seu país.

Em relação essa asseverada situação, em verdade, *não há diferença justificável para lastrear o tratamento desigual*.

Reitere-se, mais uma vez, a necessidade de aplicar, com esteio na igualdade, a legislação trabalhista pátria, bem assim os tratados internacionais.

E nesse passo, cabe inclusive mais uma vez questionar, para além da já aludida inobservância à Constituição brasileira e aos tratados internacionais – com ofensa inclusive à ordem pública, conforme já acenado –, na linha desse contexto, a própria *liberdade* do trabalhador (CF/88, art. 5º), que estaria obrigado sem qualquer escolha a se manter vinculado aos termos de sobredito pacto, sem possibilidade de dele se dissociar para aderir individualmente em iguais condições aos dos demais estrangeiros. O trabalhador, ainda, estaria obrigado a resgatar por força do pacto, também sendo consentâneo observar, nesse mesmo trilhar, o receio acenado pelo autor na prefacial de retornar a seu país devido à possibilidade de lá ser punido por ter ajudado a presente ação.

O autor, a teor do acima expendido, notadamente em virtude dos preceitos da Lei 12.871/2013, *encontrava-se e encontra-se legalmente no país*, de sorte que não se poderia falar em necessidade de seu retorno por conta do termo de cooperação – que não pode, como já dito, se sobrepor ao *ordenamento jurídico brasileiro*, que inclui, aliás, *tratados internacionais devidamente ratificados*. Um alegado compromisso de retorno estabelecido por meio da cooperação firmada, em cenários como o dos autos, implica, ainda que por via oblíqua, e no âmbito de um tratamento desigual entre estrangeiros para a participação no programa – inclusive com a retenção de remunerações –, cerceamento à liberdade de escolha da pessoa, que ficaria, então, submetida à plena vontade de seu país de origem. Não há, *in casu*, a presença de situações em que o estrangeiro é obrigado a sair do Brasil. Em que pese o suscitado termo de cooperação, à vista das já acenadas normas de nosso ordenamento, não ocorre, no caso em tela, violações de ordem administrativa com o condão de obstar a permanência do autor em território nacional. Cabe reiterar, nesse ponto, que o autor *ingressou legalmente no país*, e, na linha do também já exposto, *as razões invocadas para o tratamento discriminatório não possuem o condão de afastar os termos da Lei 12.871/2013 (com as alterações da Lei 13.333/2016), que ampara a adesão e prorrogação ao programa e, nesse passo, também, a obtenção e prorrogação de visto temporário (Lei 12.871/2013, art. 18)*. O termo de cooperação suscitado, como já explicitado, *não pode servir como argumento para a caracterização de violação administrativa apta a gerar o dever de sair do país por permanência irregular*. Também não há a imputação da prática pelo autor de crime praticado no Brasil ou em seu país de origem, nem mesmo questões de segurança nacional. Inexiste, no cenário em exame, hipótese de deportação, expulsão, extradição ou entrega de estrangeiro. Ressalte-se, aliás, nesse quadro, apenas a título de argumentação, que, se mesmo para a extradição de um estrangeiro – em situação, pois, de prática de crime em outro país –, há a necessidade de observância a vários requisitos previstos em nosso ordenamento jurídico, o que não dizer então em casos como o dos autos (que se trata de trabalho de estrangeiro admitido pela lei e em que há receio do autor, inclusive já inscrito no CRM, cf. Id. 9099806, conforme inicial, de retornar ao seu país de origem e ser punido), momento à vista da atual política brasileira, mais ampla e humanitária, de migração, como se denota, inclusive, da legislação recente (cf. Lei 13.445/2017).

Quanto à aventada inserção de estrangeiros no país, aqui o autor já se encontrava e o próprio programa federal (cf. Lei 12.871/2013, já reconhecida como constitucional pelo C. STF) possibilita tal situação.

Outrossim, embora a União suscite a intermediação baseada no termo de cooperação e que os médicos cubanos estariam a serviço de seu país, cabe enfatizar que o *serviço é prestado – e em situação de normalidade no país – no Brasil*, para a Administração federal brasileira e pago, ainda que por meio da OPAS, inteiramente, *conforme se depreende da inicial, pelo Governo brasileiro (cf. art. 19 da Lei 12.871/2013)*. Não há, ao que se depreende, *pagamento nem mesmo parcial feito por Cuba, mas, sim, ao contrário, destinação a este de mais da metade da remuneração paga pela União ao médico, além de 5% à OPAS*. E, como já dito, não se poderia obstar, de qualquer sorte, a adesão individual.

Aliás, em adição, *ad argumentandum*, em que pese a União tenha alegado genericamente a existência de vínculos de médicos cooperados com empresa pública cubana de serviços médicos, não se esclarece a contento, em verdade, como seria essa ligação – *notadamente em relação à situação concreta do autor e considerando os descontos efetuados* –, inclusive, nesse trilhar, se, no âmbito do termo de cooperação, o mero fato de ser médico em Cuba colocaria o profissional a serviço do governo deste e vinculado à aludida empresa pública cubana (o que não pode ser tratado como mera questão interna de Cuba, já que por meio desses médicos o serviço é prestado no Brasil), esclarecimento esse, ainda, que, de qualquer forma, não afastaria o direito de participação no programa em conformidade com o explanado na presente decisão. Também não há esclarecimentos ou mesmo indicativos de que aos médicos cubanos, para a participação no programa, tenha sido possibilitada a opção à adesão direta.

Ademais, os médicos vieram para prestar serviços à União – ainda que por meio da intermediação –, *com base na já citada Lei 12.871/2013 (alterada pela Lei 13.333/2016), que não reclama qualquer intermediação para a seleção de médicos estrangeiros, bem assim não estabelece qualquer critério discriminatório para a adesão destes*. Ao contrário, a Lei 12.871/2013, embora também possibilite a execução das ações do programa por meio de cooperação internacional (art. 23), *disciplina adesões diretas de profissionais, explicitando acerca das pessoas físicas participantes (médicos – cf., em especial, arts. 12, 13 e art. 15, §1º)*. A intermediação de organismos internacionais, à vista da lei, *não se faz necessária para a adesão de estrangeiros ao programa*, não podendo, por conseguinte, servir de critério para justificar o tratamento diverso ao dado a outros participantes estrangeiros.

Além disso, conforme já explicitado, *não se poderia impor ao profissional um vínculo indissociável com a mencionada intermediação*, a impedir sua participação individual, na forma da lei (que faz alusão a *médicos intercambistas*), no programa federal, em condições de igualdade com outros médicos estrangeiros.

*Não se quer dizer que, diante de tais preceitos, não poderia haver, nos termos do art. 23 da lei, a cooperação com instituições de educação estrangeiras e organismos internacionais, mas, sim, que tal cooperação não pode acabar por excluir as próprias normas e os efeitos da Lei 12.871/2013 – como a direta adesão e prorrogação das participações dos trabalhadores e dos vistos, uma vez preenchidos seus requisitos, e a consequente remuneração – e as já aludidas normas que tutelam os direitos do trabalhador*.

Embora o art. 23 da Lei 12.871/2013 possibilite a execução de ações por meio de cooperação com organismos internacionais, *essa cooperação, em seu conteúdo, não pode se estabelecer e se desenvolver em moldes que não encontrem ressonância no ordenamento jurídico*. A própria Lei 12.871/2013, *no que toca a essa faculdade de execução por meio de cooperação internacional, não preceitua normas que permitam a exegese e os efeitos e suscitados pela ré*. O art. 23 apenas prevê a possibilidade da cooperação internacional, *dele não se podendo extrair outras regras, mormente restritivas de direito e em desconformidade com nossa legislação (e, nesse passo, regras que acabassem por restringir direitos não poderiam ser impostas por meio de ato administrativo normativo)*. Aliás, a cooperação internacional, embora possível, *não poderia afastar as normas já estabelecidas para o exercício da medicina por médicos estrangeiros no âmbito do programa*, normas essas que estabelecem requisitos (cf. arts. 12 e 13) e ordem de prioridades (art. 13, § 1º), *com regramentos, assim, de qualquer sorte, para adesões individuais*. E reitere-se que foi afastada qualquer possibilidade de participação direta dos médicos cubanos. Destarte, a opção pela cooperação internacional (art. 23) *não pode acabar por consubstanciar um meio de afastar a participação direta do médico disciplinada na Lei 12.871/2013 e de inobservar nosso ordenamento jurídico (conforme já explicitado)*, notadamente no contexto de todas as circunstâncias já apontadas, descabendo, nesse passo, também nesse ponto, a já aludida assertiva de que inexistia vínculo contratual direto com o autor. E complementando o quadro, convém reiterar, a teor do acima já exposto, que *não se encontram presentes quaisquer das situações que obrigam a saída do estrangeiro do Brasil*. Nada obsta, assim, a adesão ou prorrogação da participação dos médicos cubanos.

Cabe reiterar, nesse contexto, que, em contrariedade com os já aludidos tratados internacionais, *o pagamento é bem inferior ao devido* (e não superior, quando, então, inexistiria uma situação não isonômica e desfavorável), porquanto mais da metade da remuneração dos médicos seria destinada, conforme narrado na inicial (id. 893324), ao país de origem destes, e cinco por cento à OPAS. Aliás, apenas *ad argumentandum*, no Brasil, como seria despicando dizer, empregadores não poderiam realizar retenções em semelhantes moldes.

Assim, ainda que a vinda dos médicos cubanos tenha se dado por meio da Cooperação aludida, esta, diante das normas constitucionais e constantes de tratados internacionais, não pode servir, ainda que por via indireta, como empecilho para que tais médicos possam, em igualdade de condições com outros profissionais estrangeiros, participar do Programa federal.

De outro lado, poder-se-ia dizer, para justificar o tratamento diverso, que, além do termo de cooperação já acenado, ao que se depreende da disciplina legal dada ao “Programa Mais Médicos” (cf. Lei 12.871/2013, com as alterações da Lei 13.333/2016), há discricionariedade da Administração quanto à contratação ou prorrogação da participação do médico intercambista (art. 13, § 2º, II), inclusive com a observância à prioridade estabelecida no art. 13, § 1º, e que, por isso, inexistiria o direito de estrangeiros à participação. *No entanto, inclusive na esteira do acima já explanado, o enfoque da questão em exame é outro*. Não se questiona a discricionariedade da Administração para a contratação ou prorrogação da participação de médicos intercambistas, mas, sim, o tratamento diverso dado a estrangeiro em razão, ainda que por via transversa, tão somente de sua nacionalidade, mesmo que por conta, conforme relatado pela própria ré, do aludido termo de cooperação, já que este, pelas razões já expostas, não pode, ao revés do aventado em contestação, ter o condão de criar uma justificável situação desigual para dar lastro ao tratamento não isonômico (tratar desigualmente ou desigual).

Se a prorrogação se fez necessária e foi efetivada em relação a vários estrangeiros – situação, então, que não se relaciona com a prioridade dos profissionais brasileiros –, *devia ter sido perfectibilizada em condições de igualdade entre os médicos intercambistas*. Teria, destarte, de ser oportunizada também aos médicos cubanos. O pacto internacional invocado não poderia consubstanciar argumento válido para afastar uma categoria de médicos estrangeiros. Os médicos cubanos foram, ainda que indiretamente – por meio da cooperação internacional debatida, que foi suscitada para tanto –, excluídos, mas, a contratação de demais médicos estrangeiros continuou.

E ressalte-se mais uma vez que a própria União, conforme já explicitado, relata que a não mais participação do autor no “Programa Mais Médicos” se deu especificamente em virtude do Termo de Cooperação, podendo também se citar a já acima mencionada expressa previsão no edital nº 11, de 4 de maio de 2016 do SGTES/MS (item 2.4.), de exclusão dos que se encontravam participando do programa em decorrência de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais. Há elementos, assim, de que a exclusão dos médicos cubanos apenas se deu em razão da contratação ter ocorrido por meio da OPAS. Há comprovação, pois, dessa situação fática, que se traduz, na linha do já explanado, em última análise, em verdadeira distinção entre estrangeiros. Nesse passo, ademais, não se pode olvidar da teoria dos motivos determinantes, os quais, na espécie, a teor do já abordado, deservem como critério discriminatório válido a justificar o tratamento diverso conferido. Insta salientar, assim, diante desse contexto, que não relatou a União razões que se conformariam com a oportunidade e conveniência para que se pudesse suscitar a discricionariedade e a inexistência de direito do médico intercambista de participar (ou prorrogar sua participação) no programa federal.

Ademais, não se pode olvidar que, dentro do contexto acima, o afastamento do autor do programa em questão ofende o princípio constitucional da impessoalidade (CF/88, art. 37), já que se outros estrangeiros podem ingressar no programa sem a participação de terceiros, a mesma lógica deve ser observada em relação aos médicos cubanos, com análise igualitária, sob pena de se prejudicar pessoas em detrimento de outras na mesma situação fática, sem observância do interesse público. Dessume-se, assim, *in casu*, de forma objetiva, que não se tratava de oportunidade e conveniência, já que houve a efetiva necessidade de prorrogação quanto a outros médicos estrangeiros, apenas sendo excluídos os cubanos – como a própria ré deixa certo na contestação – em virtude do já aludido termo de cooperação, que, na prática, ainda que por via indireta, levou a injustificados – já que em desconformidade com o ordenamento jurídico – critérios subjetivos. Aliás, apenas a título de argumentação, o C. STJ, em caso referente a processo licitatório, já explicitou que o princípio da impessoalidade impede que critérios subjetivos ou anti-isonômicos possam afetar a escolha de candidatas ao serviço público<sup>[1]</sup>, entendimento esse que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao presente caso, ainda que neste os critérios subjetivos tenham indiretamente exsurgido de uma determinada situação oriunda do termo de cooperação.

Logo, na medida em que a Administração tem admitido médicos estrangeiros no programa (e o autor já vinha exercendo as atividades, mesmo que por meio da cooperação – o que presume ter atendido aos requisitos da lei), e sendo certo que *in casu* seu proceder não se baseou em qualquer outro motivo que se pautasse na discricionariedade – conforme já dito, o Termo de Cooperação não pode ser invocado para permitir o tratamento desigual –, a permanência do Requerente se faz de rigor, até que seu desligamento se faça por outras razões que não encontrem óbice na necessária isonomia, ainda que, na forma da lei, ligadas a critério discricionário.

O C. STJ, em decisão monocrática, já chegou a manter decisão que antecipou os efeitos da tutela em caso semelhante ao dos autos, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a prorrogação da participação de médico intercambista no programa (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.846 - SP 2017/0171202-8, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Outrossim, de fato, na linha do asseverado pela União, não poderia, por meio da pretensão deduzida, o autor clinicar sem diploma revalidado, em período superior ao previsto no art. 16 da Lei 12.871/2013. O não decurso do prazo de tempo de atividade ou, ainda, de outra parte, a existência de diploma revalidado mesmo após esse lapso, traduzem um dos requisitos legais para a renovação ou adesão ao programa.

Contudo, o aludido prazo de dispensa da revalidação foi prorrogado por mais três anos pela Lei 13.333/2016, e também foi prorrogado, para tal escopo, o prazo do visto temporário:

“Art. 1º. O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.”

(Grifo meu)

Ainda, consoante informado nos autos, o autor inclusive já se encontra registrado no CRM (Id. 9099806).

Destarte, devem ser aplicadas as normas do programa (Lei 12.871/2013), inclusive, por exemplo, no que pertine à permanência do estrangeiro no país para o desempenho da profissão (art. 18).

No mesmo trilhar, em face de todo o exposto acima, não podem ser admitidos descontos ou retenções de parte da remuneração devida ao médico, que, então, deve recebê-la integralmente.

Em consequência, também são devidas as diferenças da remuneração retidas em prol da OPAS e de Cuba desde o início das atividades por meio do programa Mais Médicos.

Por outro lado, assiste razão à União quanto à assertiva de que a manutenção do autor no programa não poderia se dar de modo indefinido.

Conforme já referido anteriormente, embora deva o autor ser mantido no programa, tal situação apenas pode perdurar até enquanto possível a renovação e, nesse passo, se preenchidos os requisitos legais, o que deve ser analisado pela própria Administração. Nessa hipótese, deve o autor, assim como devem fazer os demais estrangeiros – a isonomia também deve ser observada nesse ponto –, manifestar sua vontade de continuar. Para tanto, porém, ainda que os editais venham a estabelecer o aludido impedimento aos médicos que participaram por meio de cooperação (ou outros que levem ao mesmo sentido), tal óbice não poderá ser imposto ao autor, que deverá poder participar em igualdade de condições.

Desta sorte, pelas razões acima, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

#### Posto isso,

a) Diante da imunidade de jurisdição da República de Cuba, **DECLARO EXTINTO** o processo quanto a esta. Em relação à OPAS, a extinção já foi declarada anteriormente (Id. 2267404).

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União:

b.1) à manutenção da parte autora no “Programa Mais Médicos”, nos mesmos moldes em que vinha ocorrendo, a contar da data de término do contrato anterior, não podendo ser dispensado em razão do termo de cooperação firmado junto à República de Cuba e à OPAS, e sem que lhe sejam dadas as mesmas oportunidades conferidas aos demais médicos estrangeiros; deverá o autor ser mantido até que o desligamento se faça por outras razões, na forma da lei, inclusive até o próximo edital de chamamento público (que vier eventualmente a ser publicado após a data de publicação desta sentença), quando, então, deverá ele, assim como devem fazer os demais estrangeiros, manifestar sua vontade de continuar, em certame em que lhe seja dada oportunidade de participação em igualdade de condições com demais estrangeiros; não poderá ser óbice à participação do autor para futuras renovações/adesões o fato de ter participado do programa por meio da cooperação internacional aludida.

Deverá haver pelo autor a **percepção integral** (o valor total da bolsa deverá ser pago *diretamente ao autor*, sem a intermediação que vinha se operando anteriormente) dos rendimentos oferecidos e permanência no mesmo local em que se encontra laborando, **sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00**.

b.2.) ao pagamento das diferenças de remuneração retidas em prol da OPAS e de Cuba desde o início das atividades do autor por meio do programa Mais Médicos.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 2267404), bem como acrescento, nesse ponto, os comandos da alínea “b.1”, acima.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

#### P.R.I.

Americana, 12 de julho de 2018.

[1] RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.p. 255-257.

[2] <http://www.conjur.com.br/2012-fev-03/pais-nao-reu-judiciario-outro-decide-corte-hai> > acesso em 5 de fevereiro de 2012.

[3] DIREITO INTERNACIONAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA MOVIDA CONTRA CONSULADO-GERAL DE PAÍS ESTRANGEIRO, POSTULANDO VERBAS LABORAIS POR SERVIÇOS PRESTADOS NO BRASIL. IMUNIDADE JURISDICIONAL AFASTADA. I. A imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro não alcança litígios de ordem trabalhista decorrentes de relação laboral prestada em território nacional e tendo por reclamante cidadã brasileira aqui domiciliada. II. Precedentes do STJ. III. Recurso ordinário improvido. (STJ - RO 200200962865, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 19/12/2003)

[4] Como é cediço, em regra, os profissionais que cursaram medicina em outros países devem, para o exercício da profissão no Brasil, submeter-se ao exame “revalida”, nos termos do art. 17 da Lei 3.268/1957: “Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

[5] Assim como ocorre, por exemplo, a título de argumentação, *mutatis mutandis*, nos casos de preterição de candidatos aprovados em concurso público, em que a nomeação é determinada pelo Poder Judiciário, como único modo de garantir efetividade à norma constitucional (cf. Tema 784 do STF - RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

[6] "Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos."

[7] Nesse sentido: STF, ADIn nº 1480-3/DF, publicado no DJU de 18.05.2001.

[8] Convém lembrar, *mutatis mutandis*, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 939, dentre os fundamentos da decisão, reconheceu no princípio da anterioridade tributária, as características de uma garantia individual, embora não constante do rol do art. 5º da CF/88; (STF - ADI 939 - DF - T.P. - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 18.03.1994) (grifo meu) *Juris Síntese Millennium*: Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual, Síntese: 2.002. CD-ROM. Produzido por Sonopress.

[9] Para Flávia Piovesan, tendo em vista o § 2º do art. 5º, da CF/88, direitos humanos - bem assim as garantias - constantes de tratados internacionais, ao contrário do que ocorre com outras matérias, se incorporam em nosso ordenamento com o status de norma constitucional, estando albergados pela mesma rigidez dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Carta Magna. (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 89). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se, sem qualquer exceção quanto aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, que os tratados internacionais ingressam no ordenamento jurídico com o mesmo nível da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: STF, ADIn nº 1480-3/DF, publicado no DJU de 18.05.2001. Com o advento, todavia, da Emenda Constitucional 45, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição de 1988, "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Assim, em virtude da Emenda Constitucional 45, os tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos que forem aprovados mediante processo de votação análogo ao da emenda constitucional, serão equivalentes a esta. Por conseguinte, concluir-se-ia que tratados aprovados anteriormente à sobredita emenda ou mesmo posteriores, mas aprovados com *quorum* inferior ao necessário para as emendas à Constituição, teriam a mesma hierarquia das leis ordinárias. Contudo, o C. STF, abrindo um novo entendimento, já se manifestou no sentido de que os tratados que versem sobre direitos fundamentais possuem status de norma supralegal e infraconstitucional: "(...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (...) (STF, RE 349703, Rel. Carlos Brito).

[10] "Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

[11] "(...) 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. (...)". (REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração lavrado por autoridade do setor de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas, em razão da suposta omissão da autora em comunicar o MTE, "até o dia 07 do mês subsequente ou no prazo regulamentar", sobre o acidente fatal que vitimou o Sr. *Raimundo Nonato Lima Costa*.

Aduz a parte autora, em suma, que a obrigação cujo descumprimento ensejou a multa discutida era de responsabilidade da empresa MM. Castro Construção Civil, real empregadora da vítima, "que na ocasião prestava serviços de reparos de alvenaria nas paredes do telhado do barracão da fábrica, tudo conforme estipulado no 'Contrato de Empregada/Prestação de Serviços de Mão-de-Obra de Construção Civil' anexo". Nesse cenário, pede a anulação da penalidade imposta.

### Decido.

Não obstante os argumentos expendidos pela postulante para infirmar o Auto de Infração n.º 21.139.776-8, é assente a jurisprudência do C. STJ quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as matérias envolvendo penalidade administrativa imposta aos empregadores, conforme redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114, VII, da Constituição Federal ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"). Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (Processo: CC 201201624861 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 123855 - Relator(a): SÉRGIO KUKINA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO: Fonte: DJE DATA:21/03/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceito do art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201880335, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2012.)

No mesmo sentido tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EC 45/2004. 1. **A presente ação anulatória diz respeito à nulidade de auto de infração lavrado pelas autoridades de fiscalização do Ministério do Trabalho**, em razão de suposta violação ao artigo 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item 18.2.1 da NR 18 da Portaria n. 3214/78. 2. **Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as matérias envolvendo penalidade administrativa imposta aos empregadores, conforme redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114, VII, da Constituição Federal**. 3. Destarte, considerando que a sentença foi proferida em 20/02/2015, ou seja, na vigência da EC 45/2004, é de se reconhecer a nulidade do julgamento, por incompetência material e absoluta, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho. 4. Apelação provida. (Ap 00003458420144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. **Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho**. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF 3, AC 00131672920134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 20/10/2016).

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Americana.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDISON APARECIDO ELIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP, UNIAO FEDERAL

#### DE S P A C H O

Defiro o pedido da União no ID nº 8557777.

Desse modo, detemino a retificação no polo passivo do feito a fim de constar FAZENDA NACIONAL como ré.

Após, intime-se a PFN acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF3 para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MELO  
Advogados do AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

GERALDO FERREIRA DE MELO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 27/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4852961).

Houve réplica (id 5205907).

### É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica na contestação e na página 5 do arquivo id 4419156, a especialidade do período de 19/11/2003 a 04/01/2004 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.



O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.  
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que laborou para a empresa *Alcoa Alumínio S/A*.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 12/16 do arquivo id 4419131. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a calor entre 31,5 e 45,4 IBUTG, sendo que as atividades desempenhadas eram moderadas. Dessa forma, quanto ao agente agressivo mencionado, destaca-se que os níveis mensurados encontram-se acima dos limites estabelecidos, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Por esse motivo, o período requerido deve ser averbado como especial.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão (fator de conversão vigente na data do preenchimento dos requisitos), àqueles reconhecidos especiais administrativamente (página 5 do arquivo id 4419156) emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 27/10/2016, com o tempo de 35 anos, 9 meses e 29 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000148-02.2018.4.03.6134

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MELO - CPF: 532.336.546-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 27/10/16

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCILENE BARDI  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUCILENE BARDI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos 14.11.1993 a 29.12.1993, 21.08.2002 a 06.10.2002, 18.02.2003 a 17.06.2003, 18.10.2013 a 03.12.2013, 03.12.2015 a 21.07.2016 e 17.02.2017 a 24.08.2017, com a concessão da aposentadoria desde a reafirmação da DER (24/08/2017).

Decisão sobre a tutela de urgência conforme arquivo id 4536511.

Citado, o réu apresentou contestação (id 5337783), sobre a qual o houve réplica (id 7279250).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 38 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.  
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.11.1993 a 29.12.1993, 21.08.2002 a 06.10.2002, 18.02.2003 a 17.06.2003, 18.10.2013 a 03.12.2013, 03.12.2015 a 21.07.2016, **em que esteve em gozo de auxílio-doença e salário-maternidade, bem como a especialidade do período de 17.02.2017 a 24.08.2017** (reafirmação da DER).

De início, observo que a Autarquia **reconheceu como especiais** os períodos laborados na Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste (de 04/08/1992 a 21/07/1994 e de 08/11/1995 a 18/07/1997), na Fundação de Saúde do Município de Americana (de 03/01/1994 a 22/08/1996 e de 01/08/1997 a 14/02/1999), e na Unimed de Santa Bárbara d'Oeste Americana Coop. Trabalho (de 01/09/1996 a 16/02/2017), descontando do cômputo os períodos em que a Autora este afastada do trabalho em gozo de auxílio-doença de auxílio-doença e salário maternidade.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento deles como especial.

Por outro lado, de acordo com o Decreto n. 3.048/1999, apenas o período de afastamento com gozo salário-maternidade pode ser computado como tempo de contribuição sob condições especiais (18/02/2003 a 17/06/2003).

Quanto ao período de 17.02.2017 a 24.08.2017, laborado na *Unimed de Santa Bárbara D'Oeste Americana Cooperativa de Trabalho Médico*, depreende-se do PPP colacionados aos autos que a parte autora era Técnico de enfermagem e efetivamente desempenhava essa atividade (id 4512076). Conforme a profiisografia do segurado, as funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

*“(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)”*. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

*“[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficácia os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade”* (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizemos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar”* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microrganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JURISDIÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - **A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar.** - **A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.** - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), **constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.** [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinzenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrite)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 17.02.2017 a 24.08.2017 (reafirmação da DER).

Reconhecidos os intervalos pleiteados (com a ressalva em relação ao período em gozo de benefício por incapacidade) como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 4511966 – fls. 62), emerge-se que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, mesmo após a reafirmação para 24/08/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos – diferentemente dos casos citados, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/02/2003 a 17/06/2003 e 17/02/2017 a 24/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de maio de 2018.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000194-88.2018.403.6134

AUTOR: LUCILENE BARDI – CPF 171.621.368-18

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: –

DIB: –

DIP: –

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2018 845/943

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/02/2003 a 17/06/2003 e 17/02/2017 a 24/08/2017 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RONATY SOUZA REBUA - SP378528, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDENIR MANCHINI BALLA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON APARECIDO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observe que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (anexo), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (v.g. R\$ 4.532,57 em 04/2018), intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETTI CANDIOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente em 26/02/2018.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes de notificar a autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que providencie a complementação das custas (id 8361565), no prazo de 10 dias.

Com o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDVALDO LUIS BIANCARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

EDVALDO LUIS BIANCARELLI move ação em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de contratos com devolução dos valores pagos a maior.

Por meio de petição (id 7606115), apresentou requerimento de desistência da ação.

### Decido.

Diante do requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLAVIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR XAVIER - SP342666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 17.907,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTORA: MARIA DE LOURDES CAPACLE  
Advogado da AUTORA: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA DE LOURDES CAPACLE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desapensação do Regime Geral de Previdência Social para obtenção de benefício mais vantajoso perante regime próprio.

Narra que se aposentou no RGPS por tempo de contribuição em 03/02/2009, mas que continuou exercendo atividades laborativas em regime celetista na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e contribuindo para o RGPS. Entretanto, em 01/06/2014, fez opção pelo regime estatutário e passou a verter contribuições para a São Paulo Previdência – SPPREV.



Sustenta que as Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da UNICAMP – ESUNICAMP, em seu artigo 9º, permitem aos servidores admitidos no período de 01 de janeiro de 1985 a 05 de outubro de 1988 a opção de migração do regime celetista para o regime estatutário do ESUNICAMP, e que parecer emitido pela Procuradoria Geral da UNICAMP afirma que “a contagem de tempo de serviço já utilizado para a fruição do benefício junto ao Regime Geral da Previdência Social não poderá ser aproveitada novamente para fins previdenciários, salvo na hipótese de desaposentação”.

Assim sendo, pleiteia o cancelamento da aposentadoria vigente e a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, sem que seja obrigada a devolver os valores já auferidos.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 2203458).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 3032012). Houve réplica (id 3152164).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

A parte autora sustenta que continuou trabalhando após a aposentadoria e que migrou do regime celetista para o estatutário, sendo que o Estatuto dos Servidores da Unicamp garante a ela a concessão da aposentadoria no regime próprio com o cômputo dos períodos trabalhados sob o regime geral, mas que o requisito necessário é a desaposentação.

Entretanto, conforme asseverado na decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, CPC/73), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Observe-se que a desaposentação pleiteada, ainda que para posterior pedido de jubilação em regime próprio, diz respeito a aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do RGPS (número 42/133.500.394-8), pelo que incide a norma do artigo 18, parágrafo 2º, do Plano de Benefícios.

Nesse passo, “[a]inda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (averbação do tempo apurado pela autarquia previdenciária em sede de Regime Próprio de Previdência Social mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deferida à parte autora), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1997748 - 0002272-13.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

Nesses termos, o pedido da requerente não encontra amparo. Assim tem se manifestado o TRF da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contagem recíproca prevista no aludido art. 201, § 9º, da Constituição da República, exige haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, nos termos da Lei n. 9.796/99, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. 2. O aproveitamento do tempo de serviço relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 3. No caso dos autos, a impetrante aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 17.06.1997, tendo computado 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) dias, conforme carta de concessão à fl. 38. Dessa forma, o regime de origem já lhe concedeu o benefício e lhe pagou os respectivos proventos durante mais de 20 anos, não podendo compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pela autora. 4. Apelação desprovida. (Ap 00109892920164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)**

**PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. 1. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar. 2. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional. 3. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor. 4. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 5. O apelado aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 26/07/2010, tendo computado 39 anos, 7 meses e 10 dias (carta de concessão anexada com a inicial). Incluídos no período 22 anos e 8 dias, trabalhados na Universidade Estadual de Campinas de 19/07/1988 a 26/07/2010, então regime CLT. Posteriormente, em 17/10/2013, o autor, com base em Deliberação do Conselho da entidade publicada em 08/08/2013, optou pelo regime jurídico do Estatuto dos Servidores da Unicamp. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS até os dias de hoje, ou seja, por aproximadamente 14 (catorze) anos. Pretende “renunciar” àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais. 6. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 14 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor. 7. A ser atendida a pretensão do autor, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar. 8. Apelação improvida. (Ap 00156209420134036105, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)**

Outrossim, o pleito encontra óbice na previsão do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, inserido na seção que trata das normas gerais acerca da contagem recíproca de tempo de serviço:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.”

Por fim, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade da desaposentação no mesmo regime ou em outro, seria mister, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, bem como à necessidade de compensação de regimes no caso de contagem recíproca de tempo de contribuição. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO ENQUANTO VIGENTE A APOSENTADORIA RENUNCIADA. PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO-ATUARIAL. CONJUGAÇÃO COM O POSTULADO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. - DA COISA JULGADA. A questão debatida nestes autos não foi apreciada na relação processual em que deferida a possibilidade de desaposentação do segurado, de modo que não há que se falar em coisa julgada. [...] - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO ENQUANTO VIGENTE A APOSENTADORIA RENUNCIADA - PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO-ATUARIAL. CONJUGAÇÃO COM O POSTULADO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. O caput do art. 201 da Constituição Federal dispõe que a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, sempre observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. - A parte ré postulou sua desaposentação para ingresso em Regime Próprio de Previdência Social (o que, nos termos da legislação de regência, impõe a compensação financeira entre os Regimes Previdenciários) a despeito de já ter gozado de aposentadoria mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prática esta que somente pode ser viabilizada com o retorno integral ao status quo ante, ou seja, com a renúncia do ato de aposentação (o que foi obtido em Mandado de Segurança anteriormente impetrado com tal objetivo) e com a devolução dos valores percebidos enquanto vigente o benefício previdenciário renunciado (justamente para possibilitar a compensação entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência Social de acordo com os critérios e com as normas estabelecidas na legislação que trata de tal aspecto). - Ofende o princípio geral de Direito que coíbe e não tolera o enriquecimento indevido o fato da parte ré, ao buscar o desfazimento do ato de aposentação exercido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (e tê-lo obtido), não pretender devolver o que já lhe foi pago e, posteriormente, pugnar por nova e melhor prestação previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social levando em consideração exatamente o mesmo período que serviu de base para o deferimento da aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social. - A necessidade de ressarcimento ao erário não cede em face da natureza alimentar dos valores previdenciários nem da alegada boa-fé da parte ré e muito menos em decorrência do suposto fato dela continuar vertendo exações previdenciárias ao sistema, pois o ato de desaposentação foi pugnado e requerido pela própria parte ré em demanda intentada com tal desiderato. Houve manifestação volitiva voluntária no sentido de renunciar ao benefício em manutenção (com o escopo de, futuramente, constituir relação jurídica previdenciária melhor sob o aspecto financeiro), de modo que tal ato de vontade tem o condão de gerar outros efeitos e consequências, dentre as quais o dever de restituir o Poder Público acerca da quantia que lhe foi paga enquanto vigente sua aposentação. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte ré. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1703131 - 0002497-65.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

Pelas razões acima lançadas e, em especial, tendo em conta o quanto decidido no Recurso Extraordinário 661.256, não há que se falar em desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas "ex lege". Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: LORIVAL FANTE JUNIOR, VIVIAN CRISTINA TADEI SALLUM  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Pet. id. 9242044: considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fática sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos. Sem prejuízo, em atenção ao quanto questionado pela parte autora, saliento que o *decisum* em questão abordou expressamente a alegação de que os devedores não obtiveram informações acerca da evolução da dívida. No ponto, observou-se, num juízo sumário, a insubsistência de tal assertiva, "mormente em vista do teor das comunicações inseridas no doc. id. 9163822".

Int. Escoado o prazo assinado na decisão retro, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-83.2018.4.03.6137

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade do perito noticiada nos autos redesigno a pericia agendada nos autos para o dia 31 de julho de 2018, às 18HS30, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado constituído nos autos a fim de que compareça na sede deste juízo para a realização do ato no dia e horário designados.

Após, cumpra-se integralmente a decisão prolatada (id 5422654).

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-76.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito bem como para se manifestar sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA RIBEIRO

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Trata-se de **execução de título extrajudicial/execução fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Enfermagem – COREN/SP** em desfavor de **Benedito de Souza Ribeiro**.

Intimado, para se manifestar sobre a divergência entre o nome do executado indicado na atuação (Benedito de Souza Ribeiro) e o nome apresentado na inicial (Lenira Teixeira Ribeiro), o exequente quedou-se silente.

Certificada a inércia do Conselho exequente para informar as providências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, e, assim cobrar o seu crédito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A análise dos autos desta execução de título extrajudicial/executivo fiscal demonstra que o COREN/SP não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, mediante providências úteis e furtando-se à perseguição em juízo do crédito ora executado.

Assim, diante da omissão do COREN/SP em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório – esclarecer a divergência de nomes apontados na atuação e na exordial -, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos 'O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo COREN/SP.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 25 de junho de 2018.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1543**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000568-44.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-70.2015.403.6129 ()) - MARCELO GIROLDO(SP215622 - FABIO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARCELO GIROLDO, CPF nº 204.570.998-10, objetivando reconhecer a inexigibilidade parcial do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000241-70.2015.403.6129 (apensa), ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em sua peça inicial, a parte embargante argui a nulidade CDA nº 146165/2014, na qual consta inscrita a dívida decorrente de cobrança das anuidades dos anos de 2010 a 2013. Aduz, em resumo, que a CDA respectiva não goza de certeza e liquidez, porquanto o art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66 determina o cancelamento automático da inscrição no Conselho após dois anos consecutivos de inadimplência. Por isso, pretende a extinção da execução em apenso porque alcançados pelo que denomina prescrição bial. Colacionou documentos (fls. 07/36). Recebidos os presentes embargos, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 45). Regularmente intimado (fl. 47), o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fl. 48. É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos a execução fiscal embasada na CDA nº 146165/2014, originada para cobrança de anuidades dos anos 2010 a 2013 do executado, pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita do embargante (fl. 05, item g). A parte embargante argumenta pela inexigibilidade parcial do crédito executado, uma vez que, segundo alega, o embargado deveria ter cancelado sua inscrição profissional automaticamente, diante da inadimplência por 02 (dois) anos seguidos, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194/1966. Sem razão, contudo. Com efeito, o fato gerador da cobrança de anuidades por conselho profissional é a existência de inscrição no respectivo conselho, sendo irrelevante o desempenho ou não da profissão. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE FATO. DESPICIÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. ANUIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ONUS PROBANDI. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CÓPIA. (...) 3. No caso em tela, não foi oferecido qualquer elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, restringindo-se o embargante a alegar que por meio daquela demonstraria não mais exercer atividade sujeita à fiscalização do Conselho - ao passo que a obrigatoriedade da inscrição se dá por força da atividade básica assim como registrada em seu contrato social, portanto tratando-se de questão de fato em relação à qual é desnecessária a produção de prova em audiência, de modo que o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes. 4. A determinação de que as empresas devem se registrar junto aos Conselhos competentes para a fiscalização em razão de sua atividade básica ou em relação à qual prestem serviços a terceiros é prevista pela Lei 6.839/80; por sua vez, a constatação da atividade é realizada levando-se em conta seu objeto social. Por fim, da obrigatoriedade do registro deriva a obrigatoriedade do pagamento de anuidade - independentemente da continuidade ou não do exercício da atividade, ocorrendo a cessação apenas em virtude de requerimento do cancelamento do registro junto à entidade competente. Precedentes (...). (Ap 00062394520024036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018. FONTE\_REPUBLICACAO.) Nesse contexto, cumpre

ressaltar que não foram apresentadas provas do executado, ora embargante, de que tenha solicitado junto ao CREA/SP o cancelamento de seu registro profissional. Isso porque o cancelamento automático da inscrição, por força do simples inadimplemento, é mecanismo extremado e que avulta o princípio constitucional da livre iniciativa e do trabalho. A jurisprudência vem, inclusive, questionando a recepção de tal norma pela Constituição da República - notadamente quanto à palavra automaticamente - matéria que teve repercussão geral reconhecida pelo e. STF - RE 808.424: REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA - INADIMPLEMENTO - AUTOMATICIDADE DA PERDA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, considerada a previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, sem prévia oitiva do associado, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos. Nesse sentido, o parecer do então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, exarado em 04.03.2015 (<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/05/e4c64340b59d35bd6904938a277f544.pdf>). Assim, a questão aqui se desdobra em duas importantes discussões: a) o respeito ao direito fundamental de livre exercício profissional; b) a observância do devido processo administrativo, considerado o cancelamento automático da inscrição. Quanto ao primeiro aspecto do debate, já me manifestei no Recurso Extraordinário 647.885 pela inconstitucionalidade de norma análoga. Então, salientei mostrar-se evidente a ofensa ao direito fundamental consistente na liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88). É consabido que o citado dispositivo constitucional é norma de eficácia contida, ou seja, que permite a eleição de restrições ao exercício profissional por parte do legislador infraconstitucional. No entanto, tais restrições devem obedecer à moldura constitucional: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. As qualificações profissionais englobam os requisitos acadêmicos, tais como a obtenção de diploma em instituição de ensino superior, limitações compatíveis com a profissão que se almeja exercer. De outra banda, está fora do âmbito de incidência da autorização constitucional a possibilidade de suspensão por tempo indefinido do exercício da profissão em razão do não pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se constitui em qualificação profissional, conforme dizeção constitucional. Trata-se de meio coercitivo inadmissível para a cobrança das anuidades. Com efeito, existem outros meios menos gravosos à solução da controvérsia, que igualmente servem ao fim almejado, tais como o ajuizamento de execução fiscal e respectiva penhora de bens. O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão, sob pena de ofender referidos preceitos constitucionais. A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstruída pela parte executada. Dispositivo pelo exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Indedidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários pela embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, deve ser observado a concessão do benefício de justiça gratuita do embargante, acima deferido. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, despensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000084-34.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVARESCH - ME X DARCI DUVARESCH

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão de fl(s). 130.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000191-78.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME/SP223126 - MARCELO AUGUSTO TERENCE TOGNETTI VASSÃO E SP205467 - RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO) X ANDREA CRISTINA TERENCE TOGNETTI VASSAO X CLODOVIL TOGNETTI VASSAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Drogaria Registro Ltda. - ME e outros constabancada nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 47228/03 a 47233/03 acostadas às fls. 03/08. A exequente requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 47228/03, excetuando-se as demais CDAs. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA nº 47228/03, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalvo o prosseguimento da execução fiscal quanto às demais CDAs. Voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 315. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000599-69.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME X JAQUELINE ARAUJO ROMANO

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão de fl(s). 74

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000806-68.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão de fl(s). 597.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000840-43.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X SUSUMO SHIRATSU X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Fls. 440/442: Requer os peticionários a impugnação do laudo de avaliação (fl. 418), porquanto entendem que a quantia avaliada pelo oficial de justiça e avaliador federal não retrata o valor comercial do referido imóvel, para tanto, acostam avaliação particular (fls. 453/461).

Da análise dos autos verifica-se que os peticionários não compõem o polo passivo da presente demanda executiva, mas sim terceiros estranhos a relação processual e detentores de parte do imóvel em questão, conforme cópia da matrícula do imóvel nº 24.415 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 449/452).

Desta forma, se o terceiro se julgar prejudicado em razão da avaliação realizada, deve valer-se da via adequada para impugná-la.

Publique-se a presente em nome dos procuradores constituídos à fl. 443, preclusa a decisão, exclam-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 439.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000298-88.2015.403.6129** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO(SP284377 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução de Pré-executividade, oposta pelo executado(s), pessoa física - OTACÍLIO LOURENÇO FORTES FILHO - CPF/CNPJ 048.759.348-07, objetivando a desconstrução da certidão de dívida ativa na qual se fundamenta a execução fiscal ajuizada pelo(a) exequente, ANATEL, conforme CDA de inscrições nºs 2015.N.LIVRO01.FOLHA0511, PA 535040156642011, ref. multa por infração a LGT (fls. 02/03). Para tanto, em síntese, alega a inexigibilidade do crédito da ANATEL pela ocorrência de PAGAMENTO, fato que leva a extinção do crédito fiscal (art. 156, I, do CTN) (fls. 51/58). Juntou documentos (fls. 59/75). Intimado(a), o(a) EXEQUENTE apresentou impugnação. Na oportunidade assevera, dentre outros temas, que o pagamento noticiado pelo devedor refere-se à outra diversa infração: PADO 5304.015664/2014; a dívida em cobro no presente feito encontra-se em aberto: PADO 53504.015664/2011, Fistel 80302838651, não havendo falar em pagamento da multa (fls. 81/82 e 85). Juntou documentos (fls. 86). É o relatório. Passo a decidir. Com razão o exequente (ANATEL). A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Questões a respeito de prescrição, decadência, suspensão da exigibilidade do crédito, assim como sobre sua certeza e liquidez podem ser discutidas por meio do expediente em questão, desde que haja a devida documentação nos autos do processo. In casu, em relação à extinção do crédito pelo alegado pagamento, não se comprova nos autos do processo. Tal se deve, porquanto, consta nos informes não impugnados da ANATEL que, de acordo com o documento denominado, EXTRATO DE LANÇAMENTO POR PROCESSO, a planilha atualizada extraída do sistema informatizado da dívida ativa atinente ao crédito, NÃO houve pagamento do valor da multa (fl. 86). Ainda, segundo a ANATEL, o pagamento noticiado pelo devedor refere-se a outra infração: PADO 5304.015664/2014; a dívida em cobro no presente feito encontra-se em aberto: PADO 53504.015664/2011, Fistel 80302838651 (fl. 85). Em vista disso, o recibo de pagamento de outra dívida/multa está no nome do executado, entretanto, não possui nenhum indício de que o pagamento da dívida foi efetuado para quitar a multa do PADO 53504.015664/2011, Fistel 80302838651 (vide doctos de fls. 74/75). Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer nulidade nas CDAs (2015.N.LIVRO01.FOLHA0511, PA 535040156642011, ref. multa por infração a LGT), uma vez que a(s) mesma(s) contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstruída pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado, acima indicado (fls. 51/75). Sem pagamento de honorários de advogado. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000229-22.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Osvaldo de Souza Rossi, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.285,23 em setembro de 2015, proveniente das CDA nº 98645 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 41/42). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 41/42), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Quanto aos valores constritos à fl. 35, verifico que houve a expedição de ofício à CEF a fim de proceder o desbloqueio e restituição dos valores em favor do executado (fl. 40). Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000576-55.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP314749 - GIULIANO NORBERTO FOGACA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado(s), pessoa física/jurídica - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA/SP - CPF/CNPJ 46.582.185/0001-90, objetivando a desconstrução da certidão de dívida ativa na qual se fundamenta a execução fiscal ajuizada pelo(a) exequente, INMETRO, conforme CDA de inscrição(ões) nº(s) 157 LIVRO 1006, FOLHA 157, PA 24762/2015, ref. multa por infração (fls. 14/17). Para tanto, em síntese, alega a inexigibilidade do crédito do(a) INMETRO por se tratar de cobrança TOTALMENTE ILEGÍTIMA E NULA, pois, nos arquivos municipais não existe qualquer notificação ou menção aos processos administrativos. O Município sequer sabe a origem e natureza da dívida e que a simples menção de autos administrativos não validam a CDA, pois, suprime direito ao contraditório e a ampla defesa; tal fato que leva a nulidade da CDA (art. 202, III, do CTN) (fls. 15/17). Juntou documento(s) (fls. 18). Intimado(a), o(a) EXEQUENTE apresentou impugnação. De saída, defendeu a inadmissibilidade da exceção na espécie e a regularidade do título executivo (CDA); ao depois, discorreu, dentre outros temas, sobre a alegada nulidade da CDA. Pede a rejeição da presente exceção ou sua improcedência (fls. 21/31). Juntou documentos (fls. 21/31).

32/56).A parte executada foi intimada sobre os novos documentos juntados, entretanto, não se manifestou, oportunamente (fls.57/62).É o relatório. Passo a decidir.Com razão o exequente (INMETRO/PSF).A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionais, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Questões a respeito de prescrição, decadência, suspensão da exigibilidade do crédito, assim como sobre sua certeza e liquidez podem ser discutidas por meio do expediente em questão, desde que haja a devida documentação nos autos do processo. In casu, em relação à juntada de processo administrativo com o processo de execução fiscal/CDA, registro que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.Ademais, a necessidade de juntada do processo administrativo para comprovar a origem e natureza do crédito (alegação do Município, fl. 15) e/ou falta de notificação dos atos praticados naquela via constitui-se em ônus de quem alega, no caso a executada. Jurisprudência do nosso Regional (Ap 00463857420114039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1697849, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, Órgão Julgador: QUARTA TURMA)Ainda, segundo a jurisprudência do TRF/3R, O processo administrativo encontra-se a disposição do contribuinte na repartição competente, podendo a parte apleante requisitá-lo e requerer cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. Não há nos autos prova de que o embargante tenha diligenciado junto ao órgão competente e seu acesso tenha sido negado ou obstado do processo administrativo, caso que, nesta hipótese, poderia ter solicitado ao juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos, o que não ocorreu. (Ap 00448724720064039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1159172, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3).Além disso, se constata pela cópia do PAD juntado pelo exequente (fls. 32/53) a ciência do Município/executado sobre os termos dos autos de infração/notificação, pelos quais o INMETRO aplicou a(s) multa(s), ora cobradas neste feito (fls. 46, 50, 54).Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.No caso dos autos, não se vislumbra qualquer nulidade nas CDAs (157 LIVRO 1006, FOLHA 157, PA 24762/2015, ref. multa por infração), uma vez que a(s) mesma(s) contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstituída pela executada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado, acima indicado (fls. 14/17).Sem pagamento de honorários de advogado.Intimem-se as partes.Providências necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000204-72.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JULIO AGUIAR MALAVAZI**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Julio Aguiar Malavazi, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.075,58 em fevereiro de 2017, proveniente das CDA nº 13401 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 38).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 38), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Determino a liberação dos valores bloqueados à fl. 37 em favor da executada, para tanto, intime o exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários do executado a fim de proceder a devolução do quantum.Sendo apresentado os dados, oficie-se a CEF para que transfira os valores ao executado.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### Expediente Nº 1544

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008048-22.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO CARLOS LOPES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAUDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial n 900065/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacupiranga/SP; após, remetido para a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP e para a 6ª Vara Federal de Santos/SP, quando autuado sob o n 0008048-22.2015.403.6104; por fim, aportado neste Juízo, ofereceu denúncia em face de SERGIO CARLOS LOPES, brasileiro, natural de Pongai/SP, nascido em 23.02.1963, filho de Benedito Lopes e Tereza Soares de Souza Lopes, portador do RG n 15243553, expedido pela SSP/SP, com endereço na Rua Almeida Moraes, n 60, Vila Matias, em Santos/SP.Recusada a oferta de proposta de transação penal pelo autor do fato, conforme termo de audiência preliminar respectiva (fl. 65, vol. 1).Em desfavor do acusado, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 331, do Código Penal.Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 24.03.2017 (fls. 80/81)[...].I - Consta que, no dia 19 de setembro de 2013, no posto da Polícia Rodoviária Federal situado ao km 525 da Rodovia BR 116, SÉRGIO CARLOS LOPES desacatou o policial rodoviário federal Pedro Falcão de Monte Lima, chamando-o de policial de merda.Segundo apurado, na data dos fatos a vítima realizava fiscalização de rotina no referido posto, quando, ao realizar a abordagem de um veículo Fiat Linea, de placas EPY-1827, de Santos/SP, conduzido pelo Denunciado, constatou por meio do sistema SINIVEM que tal automóvel possuía diversas passagens pela fronteira Brasil-Paraguai, motivo pelo qual decidiu revistá-lo, a fim de verificar se transportava eventuais produtos ilícitos.2 - Nesse momento, percebeu que o Denunciado falava ao celular e, suspeitando que ele pudesse estar passando informações a terceiros, determinou com desligasse o aparelho, instante em que o Denunciado então lhe desacatou, chamando-o de policial de merda.[...]A denúncia foi recebida em 30.03.2017 (fls. 82/82v). O réu foi citado pessoalmente (fls. 119/121) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído. Na peça processual, em caráter preliminar, suscitou a ocorrência da prescrição. No tocante ao mérito, aduziu a atipicidade da conduta, porquanto a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n 1.640.084/SP, teria descriminalizado a conduta tipificada como crime de desacato a autoridade, por entendê-la incompatível com o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e a inexistência da ofensa praticada em desfavor do policial rodoviário federal, Pedro Falcão Monte Lima (fls. 103/116).Instada a manifestar-se a respeito da resposta à acusação, o Órgão do MPF consignou a incoerência da prescrição, contudo, pleiteou o reconhecimento da absolvição sumária do acusado, em razão da incompatibilidade da criminalização da conduta de desacato (fls. 123/130).Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, em virtude da decisão prolatada pelo e. STJ, nos autos do Habeas Corpus n 379.269/MS, que entendeu pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio, bem como da rejeição da alegação de prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, não determinou-se o início da instrução processual com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas Pedro Falcão de Monte Lima e Fernando Guimarães Cortez, arroladas na denúncia, e da testemunha comum Fernando de Souza, bem foi designada audiência de instrução, como, para o interrogatório do réu (fls. 131/133).A defesa interpele recurso em sentido estrito (fls. 142/159), o qual não foi recebido, em decorrência da intempestividade (fl. 160).Aberta a audiência de instrução realizada neste Juízo, em data de 25.04.2018, foi efetuada a proposta de transação penal, rejeitada pela defesa e acusado. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, Pedro Falcão de Monte Lima, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; presencialmente, de Fernando Guimarães Cortez, da testemunha comum Fernando de Souza e foi realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido pelas partes, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 177/183 - mídia de gravação).Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a absolvição do acusado, haja vista a descriminalização da conduta disposta no artigo 331, do Código Penal, na forma do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos; bem como, aliada à ausência de elementos probatórios suficientes de materialidade do crime (fls. 208/238).A defesa técnica, em alegações finais, por meio de memoriais escritos, postulou pela absolvição do acusado, na forma da resposta à acusação, ressalvado o argumento da ocorrência da prescrição (fls. 241/252). Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado SERGIO CARLOS LOPES por violação do artigo 331, do Código Penal. Segundo se infere da peça acusatória, o acusado, no dia 19.09.2013, durante fiscalização rotineira realizada no posto da Polícia Rodoviária Federal, situado ao km 525 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), desacatou o policial rodoviário federal, Pedro Falcão de Monte Lima. A narrativa fática da denúncia informa que, durante a abordagem, revistou-se o interior do veículo conduzido pelo réu para verificar eventual transporte de produtos ilícitos, momento em que este chamou o agente da PRF, Pedro Falcão de Monte Lima, de policial de merda.DA TIPICIDADE tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis:Desacato.Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.O desacato consiste na prática de atos ou no emprego de palavras que causem vexame ou humilhação ao funcionário público. De acordo com o conceito traçado por Fernando Capez, pode consistir no emprego de violência (lesões corporais ou vias de fato), na utilização de gestos ofensivos, no uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, enfim, todo ato que desprestigie, humilhe o funcionário, de forma a ofender a dignidade, o prestígio e o decoro da função pública. Introdução: Do entendimento do jurisprudencial sobre a permanência, ou não, do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio A alegada tese de descriminalização da conduta típica em exame já foi objeto de pronunciamento deste juízo no presente feito (fls. 131/133).Entretanto, em sede de alegações finais tanto o Órgão do MPF quanto a defesa retomam o mesmo argumento, que ora, de novo, rejeito.Quanto à tese acerca da descriminalização da conduta de desacato, tipificada no artigo 331, do Código Penal, cumpre tecer algumas considerações.A decisão proferida pelo e. STJ, no julgamento do REsp n 1.640.084/SP, não se deu em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual não possui o condão de vincular outro juízo. Essa decisão, portanto, não tem o caráter de precedente - o que, por consequência, viabiliza o debate de sua ratio decidendi.Da leitura do acórdão da referida decisão, verifica-se que a Quinta Turma, a partir do controle de convencionalidade das leis, entendeu que a tipificação do delito de desacato, prevista no artigo 331, do Código Penal, violaria o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois tentaria ao abuso como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, e proporciona maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares. A criminalização do desacato, assim, está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo.Contudo, em meu entender, o tipo do desacato não viola o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos - o qual consagra a plena liberdade de pensamento e expressão como direito fundamental -, ao contrário da tese acolhida por aquela turma do STJ. A proteção jurídica outorgada pela tipificação do desacato tem por escopo a proteção da dignidade no exercício de uma função pública. O servidor - funcionário público para fins penais - ao exercer a sua função, deve cumprir vários deveres administrativos (moralidade, impessoalidade, legalidade) que revertem na prestação de veracidade dos atos praticados no ofício. Como consectário, o exercício regular de uma função pública pelos seus titulares confere a estes a personificação do próprio ente: o agente apresenta o Estado, o agente é o próprio Estado atuando.Sendo o agente estatal o próprio Estado nele apresentado, sua ação, na prática de regulares atos administrativos, não se confunde com aquela praticada, em âmbito particular, pelo servidor - cuja honra é protegida nos crimes de calúnia, injúria ou difamação. A ação do Estado, nesse contexto, tem uma honra institucional própria, condizente com o serviço público que é oferecido à coletividade, e que deve merecer especial zelo da ordem jurídica. A ofensa do desacato não é direcionada à pessoa do servidor. Antes, é um desprezo, humilhação, à natureza do serviço público por ele exercida - e, por consequência, à própria coletividade, que usufrui desse serviço público. Não há a colocação do Estado como superior ao indivíduo, mas sim o reconhecimento de que o servidor público, no exercício regular de sua atuação, encarna uma honra própria, vinculada à satisfação de um interesse público delimitado pela ordem jurídica.A liberdade de expressão, por outro lado, não é tolhida pela criminalização do desacato. Uma coisa, afinal, é o exercício de uma crítica, ainda que veemente, à prestação de um serviço público; outra, muito diferente, é a ofensa deliberada e desproporcional que implica descrédito à função pública exercida.A controvérsia foi uniformizada no STJ, ocasião em que a Terceira Seção da Corte, no HC 379.269/MS, ratificou a incoerência do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio, verbis:HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSICR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VOTORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSICR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIAÇÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado.2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, 3º, da CRFB, paraisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes.3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional.4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo atribuição jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto.5. As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter moral, podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos.6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente poder de embaraço ou mobilização da vergonha.7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema lei de desacato, não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil. 8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como

demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão.9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. 10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram-se no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. 11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com aceção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública. 12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito. 13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, tal sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. 14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material. 15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Aprécieção Nacional (margin of appreciation). 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. O processo de circunscrição evolui da norma penal leve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra tal sensu da Administração Pública. 18. Preenchimento das condições antes vistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. 19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que iraplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo actu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas. 20. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 379.269/MS, Terceira Seção, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Relator para Acórdão Ministro Antônio Saldanha Palheiro, publicado no DJE em 30.06.2017). (grifou-se). Recentemente, também decidiu o colendo STF que a criminalização do desacato mostra-se compatível com o Estado Democrático de Direito, verbis: Habeas corpus. 2. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). 3. Controle de constitucionalidade (arts. 1º, 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 4. Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. 6. Ordem denegada. (STF, HC 141949/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 23.04.2018). (grifou-se). Nesse mesmo sentido, pela permanência da tipificação do crime previsto no artigo 331, do Código Penal, também se encontra a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 13 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. COMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante desacatou funcionários públicos, no exercício de suas funções. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inexistência de incompatibilidade entre o delito de desacato e o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que a suposta violação ao art. 5º, IV, do texto constitucional, caso existente, ocorreria de forma reflexa. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 379.269/MS, decidiu que o art. 331 do Código Penal não constitui restrição ao direito à liberdade de expressão, pois este direito não é absoluto, revelando-se o tipo penal de desacato um instrumento idôneo para se resguardar a moral pública e a própria administração pública, bem jurídico protegido pela norma. 4. O exercício dos direitos humanos deve dar-se em respeito aos demais direitos, de modo que, sopesando-se o direito à liberdade de expressão manifestado pelo apelante e o direito eventualmente em conflito, qual seja, o devido respeito à função pública, deve prevalecer a norma jurídica que protege este último. 5. Dosimetria da pena. Os apontamentos relacionados no apenso de antecedentes não podem ser considerados como mais antecedentes nem como personalidade voltada para o crime, isso porque não houve condenação com trânsito em julgado. Do mesmo modo, os feitos relativos ao Juizado Especial Criminal em que houve oferecimento de transação penal não podem constar como antecedentes criminais, nos termos do 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Além do mais, a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais que agravam a pena-base. 6. Mantida a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), com fundamento no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o acusado praticou o crime de desacato por duas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. 7. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, que se mostra suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, nos termos do art. 44 do Código Penal. Mantida a destinação da prestação pecuniária a entidade a ser indicada pelo juízo da execução. 8. Apelações não providas. (TRF3, Apelação Criminal 62345/SP 0004219-54.2011.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Alessandro Diáferia, publicado no e-DJF3 Judicial I em 02.02.2018). (grifou-se). In casu, os indícios apontam claramente para a suposta conduta de ofensa ao agente estatal, sem qualquer proporcionalidade ou mero intento de crítica por parte do réu. Assim, passo à análise dos demais elementos do tipo. Da autoria e materialidade A autoria e materialidade restaram provadas nos autos desta ação penal, conforme se observa do conjunto das provas colhidas na instrução do feito, especialmente pelos seguintes documentos) temo circunstanciado de ocorrência policial n 900065/2013 (fls. 03/06).b) temo de declarações de testemunhas, colhidos perante a autoridade policial (fls. 07/10); PEDRO FALCÃO DO MONTE LIMA (policial rodoviário federal - vítima); [...] que o declarante é Policial Rodoviário Federal, encontrava-se de fazendo fiscalização no Posto da Polícia Rodoviária Federal, neste município, momento em que realizou abordagem ao Veículo Fiat Linea, placas EPY-1827 de Santos/SP, localizando em poder do passageiro, identificado como FERNANDO DE SOUZA, um dispositivo condutor de eletricidade (máquina de choque), fato registrado nesta Unidade Policial RDO. 381/13. Enquanto realizava a fiscalização, referente ao acusado SERGIO CARLOS LOPES e veículo respectivo, constatou através do Sistema SINIVEM, que constavam algumas passagens do veículo pelo Paraguai. A fim de aprofundar a fiscalização, para descartar, atuação do fiscalizado como batedor, em crimes de contrabando de drogas e armas, determinou que não utilizasse o telefone celular, sendo que acusado desobedeceu a ordem do declarante e continuou a usar o telefone. Que determinou que parasse, momento em que o autor DESACATOU-LHE chamando-LHE de Polícia de Merda. Que conduziu a esta Delegacia de Polícia para providências legais. (grifou-se). FERNANDO GUIMARAES CORTEZ (policial rodoviário federal). [...] que acompanhava seu colega Pedro Falcão do Monte Lima, no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, neste município. Que após localizar junto ao passageiro do Veículo Fiat Linea, placas EPY-1827, de Santos/SP, identificado como Fernando de Souza, uma máquina de choque, a fiscalização referente ao Condutor SERGIO CARLOS LOPES e seu veículo foram realizadas, constatando junto ao Sistema SINIVEM que o referido veículo tinha várias passagens pelo Paraguai. Com o fito de descartar a participação do acusado como Batedor nos crimes de Contrabando de armas e drogas, foi intensificada a fiscalização, então Pedro Falcão determinou ao autor que não continuasse a usar o telefone celular, tendo o acusado desobedeceu a ordem, tendo ficado alterado e DESACATADO o coleta, chamando-o de POLICIAL DE MERDA. (grifou-se). c) depoimentos de testemunhas colhidos em audiência judicial (fls. 178/180 e 183), em especial da vítima e seu colega de trabalho: PEDRO FALCÃO DO MONTE LIMA (livre transcrição do áudio - fls. 178/179) (Questionado pelo juiz se recorda dos fatos): Sim, me recordo. (Questionado pelo juiz sobre o que aconteceu): A nossa equipe da PRF estava em fiscalização, trabalhando a noite, quando um veículo foi abordado. Tinham dois ocupantes, salvo engano, e a gente realizou os procedimentos padrão, de fiscalização de CNH, documento do veículo, equipamentos obrigatórios do veículo e, salvo engano, o veículo que o réu conduzia tinha passagens recentes pela região de fronteira, em um sistema de consultas que nós tínhamos à época. Por esse motivo, levantamos suspeitas e vistoriamos o veículo de maneira mais minuciosa, porque às vezes trazem alguns ilícitos dentro dos veículos. O réu que me desacatou no caso devia ter um compromisso, se não me engano em São Paulo e estava impaciente e queria que a gente liberasse ele para seguir viagem o quanto antes. Se mostrou muito impaciente, mas a gente não liberaria enquanto a gente não verificasse que o condutor e o passageiro não tivessem nenhum ilícito e toda a documentação e equipamentos de segurança do veículo ok. Foi quando em um dado momento o motorista deu a cabeça e acabou me desacatando e eu lembro que foram conduzidos à Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo, que é responsável pela região e, no veículo, dentro da mochila, dos pertences do passageiro e também do funcionário do réu, tinha uma arma de choque, um dispositivo condutor de eletricidade, que não estava de acordo com as normas do exército brasileiro que regula como este aparelho deveria estar regulamentado com relação a pais de origem e tudo mais. Ou seja, e aí eles foram conduzidos também por este motivo, o passageiro por estar portando esta arma de choque e o réu foi conduzido porque ele desacatou. (A denúncia descreve que o acusado o chamou de policial de merda. Questionado pelo juiz se recorda disso): Sim, me recordo bem desse dia. Foi exatamente isso. (Questionado pelo juiz se, no seu entender, o acusado queria desprestigiar o senhor e a sua profissão): Com certeza me senti desprestigiado, a gente presta um serviço de qualidade pra sociedade, a gente, muitas vezes, viaja para longe das nossas famílias, dos nossos amigos, prestando um serviço para a comunidade, nem sempre a gente consegue estar nos dias, aniversários, natal, datas importantes com a nossa família, para um cidadão que não consegue entender a dimensão e importância do nosso trabalho na repressão ao tráfico, ao contrabando, crimes. (Questionado pelo MPF a respeito das circunstâncias em que o acusado teria chamado a testemunha de policial de merda): Eu não consigo me recordar por ser um fato antigo e nessa época os nossos boletins de ocorrência policial da PRF não eram informatizados como são hoje. Então, eu não consigo precisar o momento, se foi antes ou depois de achar essa arma de choque, que, só pra frisar, ele não estava nos pertences do réu, ela estava com o passageiro, que, salvo engano, era funcionário dele. Por conta da demora que ele julgava que estava tendo com a liberação do veículo, e como eu abordei o veículo, estava ciente das pesquisas, das consultas, aguardando que essas consultas fossem feitas para poder liberá-lo, ele desafiou e preferiu palavras em relação a minha pessoa, mas eu não recordo se foi antes ou depois de eu ter encontrado essa arma de choque nos pertences do passageiro. (Questionado pelo MPF se o acusado estaria incomodado com a indevida demora na liberação do veículo): Na verdade, essa demora não foi fora do padrão, ela não foi uma abordagem que demorou muito além de outras abordagens normais. É que o réu encontrava-se com pressa, ele tinha um compromisso, acho que no dia seguinte pela manhã e ainda faltavam quilômetros para ele chegar no local de destino. Mas não houve demora além do normal para que ele se exaltasse dessa maneira. Ele se sentiu incomodado por ter sido abordado, mas foram abordados educadamente, foram pedidos os documentos, mas ele por algum motivo se exaltou demasiadamente. (Questionado pelo MPF se, logo após o acusado proferir a expressão, a testemunha teria lhe dito que seria desacato e, em seguida, sobre a sua reação): Depois que ele me desacatou, eu pedi o apoio do chefe da equipe, na época, imaginando que, talvez, por ele já ter se exaltado depois de ter dado a voz de prisão a ele, que ele pudesse de alguma forma se exaltar ainda mais ou evitar a prisão ou tentar fugir. A gente já passou por esses tipos de situações, então, a gente tenta aumentar o número de policiais normalmente para a nossa segurança e a deles também. (Questionado pela defesa se recorda acerca da atuação do carro por mau estado de conservação): Eu não me recordo, é possível que tenha tido essa atuação, mas agora eu não vou me recordar o motivo desse auto de infração e também, consequentemente, eu não vou me recordar da medida administrativa que a legislação prevê, porque eu não lembro qual foi... (Questionado pela defesa se o carro foi desmontado): Não, desmontado não. A gente retira, por exemplo, do porta mala o tempo, até para verificar estepe e outras ferramentas, itens obrigatórios, embaixo dos tapetes, assoalho de porta, mas não necessariamente... Eu não tenho certeza se chegou a ter uma fiscalização muito minuciosa a ponto de... Quando a gente chega em situações extremas, a gente tira até o tanque de combustível e, com certeza, não foi o caso. A fiscalização, ela vai seguindo um padrão: do menos complexo para o mais complexo. Se, em algum momento, a gente percebe que não vai virar para uma ocorrência, que não é o caso, que é um cidadão de bem, que não está portando nenhum ilícito ou nada de mais, a gente não precisa evoluir para esse tipo de situação. (Questionado pela defesa se recorda se a expressão policial de merda foi usada na delegacia ou na abordagem): O momento em que ele me desacatou ainda foi em frente ao posto da PRF, não foi na delegacia. Sem mais perguntas. (grifou-se). FERNANDO GUIMARAES CORTEZ (livre transcrição do áudio - fls. 180 e 183) (Questionado pelo juiz se estava presente no dia da abordagem): Estava, Excelência. (Questionado sobre os fatos): Me recordo, sim, Excelência. A gente estava fiscalizando em frente ao Posto da Barra do Turvo e abordamos esse veículo e pesquisamos a placa do veículo e observamos que havia, pelo sistema de monitoramento, haviam algumas passagens em região de fronteira, Paraguai, para ser mais específico. E isso fez com que nós fizéssemos uma fiscalização mais minuciosa no veículo. Aí, enquanto a gente fazia a fiscalização minuciosa no interior do veículo, ele, ele estava no celular, estava falando ao celular, e o policial Falcão pediu para que ele desligasse o telefone, pra poder a gente fiscalizar, pelo motivo de... pra não prejudicar a fiscalização. Aí, eu ouvi o Pedro Falcão falando pra ele desligar e ele se recusou, nesse momento ele xingou o policial. (Questionado pelo juiz a respeito das palavras usadas pelo acusado para xingar o policial): Xingou o policial de merda. (Questionado se o xingamento foi proferido no momento em que foi pedido ao acusado para desligar o celular): Sim. (Questionado pelo MPF acerca do contexto que originou o xingamento): Doutor, eu não me recordo muito bem o que aconteceu, assim, em relação ao... o que motivou ele a proferir essas palavras. Sei que ele estava incomodado, percebi, incomodado pela demora, devido ao fato da gente estar realizando uma fiscalização mais minuciosa no interior do veículo. E eu não observei se houve algum fato que o policial falou antes para ele, alguma coisa que tenha dito pra ele, pra ele chegar e falar isso para o policial. Eu não sei afirmar se houve algum fato anterior a isso que provocou a... eu percebi nervosismo devido à demora na fiscalização. (Questionado pelo MPF se não foi devido a alguma palavra proferida ou objeto encontrado no veículo): Negativo. (Questionado pelo MPF se a abordagem durou mais do que o comum): Sim, é. O que aconteceu, ali, é um posto de fiscalização, praticamente na fronteira do Paraguai, São Paulo, Rio, passa por ali. E, quando a gente suspeita de alguma coisa, não que tenha encontrado nada, porque não me recordo de ter encontrado nada. É, acaba sendo um procedimento maior que o habitual, devido às passagens que a gente, pela fiscalização, nos monitoramentos, a gente visualizou que ele tinha ido ao Paraguai. E aí a fronteira Brasil-Paraguai com certa frequência, o que motivou nós fiscalizarmos com mais detalhes. E aí causou uma certa demora, sim. (Questionado pelo MPF se recorda se o acusado continuou a agir de forma agressiva): Bom, foi em 2013, eu não tenho muita lembrança, assim, do que ocorreu. O que eu posso afirmar é que ele foi encaminhado à DP depois. Eu não sei afirmar para o senhor, assim, como é que foi o procedimento posterior, se ele se manteve agressivo ou não. Não consigo afirmar isso para o senhor. (Questionado pelo MPF acerca da existência de outra circunstância relevante): Não, não tenho mais nada pra acrescentar, não. (Questionado pela defesa sobre o período em que realizada a abordagem): Eu me lembro que era período noturno, mas agora não lembro se era tarde da noite, se era madrugada, se era hora jantar, eu não me lembro, sei que era período noturno. (Questionado pela defesa sobre o momento da chegada na delegacia): Não me recordo qual foi o momento em que nós chegamos. Não me lembro se era manhã ou se era noite. (Questionado pela defesa se, durante a fiscalização, foi removida alguma parte do carro): Não me recordo se foram removidos ou não. (Questionado pela defesa se houve ordem de prisão pelo policial Pedro e em que momento ocorreu): Pelo que eu me lembro, após isso aí, ele deu a ordem de prisão. (Questionado pela defesa se foi logo após): É, logo após. (Questionado pela defesa se foi a noite, durante a abordagem): Sim, aí, era noite. (grifou-se). Ainda em relação à materialidade do crime de desacato, destaco conforme a jurisprudência que a palavra do funcionário que foi vítima possui especial relevo, eis que despida de interesse na condenação (TRF4, AC 2001710400063-9, Vladimir, 7ª T., u., 6.08.02; TRF4, AC 2000700019297-3, Élcio, 8ª T., u., 26.11.03), sendo que o policial rodoviário federal, Pedro Falcão do Monte Lima, em audiência judicial, consignou ter se sentido desprestigiado com a ofensa proferida pelo acusado quando o chamou policial de merda (v. depoimento acima transcrito). Em que pese se admita a ocorrência do crime de desacato ainda que o fato não seja presenciado por terceiro, não a publicidade não é elemento do tipo penal (TRF3, AC 20010399045724-4, Peixoto Jr. 2ª T., u., 25.06.02), in casu, o depoimento da vítima Pedro Falcão do Monte Lima foi corroborado pelo depoimento do policial rodoviário federal, Fernando Guimarães Cortez, este que estava no local dos fatos (na frente do Posto da PRF/Barra do Turvo/SP). Infere-se dos depoimentos judiciais prestados pelo acusado, SERGIO CARLOS LOPES e da testemunha, Fernando de Sousa, funcionário do acusado, que estava presente no dia da abordagem policial e

portava uma arma de choque em sua mochila, o detalhamento do desencadeamento dos fatos somente após a fiscalização no veículo. Em outros termos, não se ativeram aos aspectos contextuais do crime de desacato em si, na medida em que enfatizaram a demora na liberação do veículo e seus passageiros, além do alegado desrespeito com quem teriam sido tratados no posto da PRF às margens da Rodovia Regis Bittencourt e na Delegacia de Polícia Civil em Barra do Turvo/SP. Ressalte-se que a testemunha Fernando de Souza foi categorico ao afirmar que, depois de ter sido chamado de Paraíba pela PRF Pedro Falcão do Monte Lima, afastou-se da discussão travada entre o policial rodoviário e o acusado. Segundo se colhe do seu depoimento, teria ficado em distância o suficiente para não escutar o embate - em determinada passagem de sua declaração, acrescenta que adentrou no carro estacionado no pátio do posto policial, para se proteger do frio. Confira-se trecho de seu depoimento: FERNANDO DE SOUZA (livre transcrição do áudio - fl. 183): [...] Ai coisa, ele... meu patrão só alterou porque o cara me chamou de Paraíba. Ai me chamou de Paraíba. O cara não gostou, meu patrão não gostou, daí ficaram batendo boca e eu me afastei um pouco. Mas ficaram batendo boca os dois, um falando pro outro. Não cheguei a ouvir tudo que eles estavam falando pro outro. Não cheguei a ouvir tudo o que eles estava falando não. (Questionado pelo juiz se escutou o momento em que o acusado xingou o policial): Não escutei não. (Questionado pelo juiz se estava próximo): Não estava próximo, me afastei. (Questionado pelo MPF a respeito do exato momento em que o acusado xingou o policial): Eu não... (Questionado pelo MPF se não presenciou o momento do desacato): Não. Me afastei um pouco e ficaram batendo boca os dois. (O MPF solicita à testemunha melhor descrição dos acontecimentos): Nós estava vindo de Curitiba. O policial mandou nós encostar, nós encostamos. Ele revistou o carro todo, ficou mexendo, até o pneu de step ele tirou do carro. Ai, coiso, abandonou nós do carro... pegou o documento pra nós, entrou pra dentro. Tinha três guardas, dois ficou lá dentro e um ficou fazendo a revista com nós. Até seis horas da manhã, ficou nos aguardando na ir pra delegacia. Seis horas da manhã, liberaram nós lá pelas oito horas da manhã, nós fomos embora. (Questionado pelo MPF se as palavras foram ditas na pista): É na pista lá. (Questionado pelo MPF sobre como foi o momento em que começou a discussão): Até o momento da revista tava tudo normal. Ai, eles ficou depois da revista, ai o menino falou, que ele tava liberado, o Sérgio. E eu, se ele quisesse, podia deixar o Paraíba ai, embora. Ai, ele falou que não ia deixar e ai começaram a bater boca os dois. (Questionado pelo MPF se o PRF liberou o Sérgio ou a testemunha ouvida): Liberou o Sérgio, mas não liberou eu, porque do negócio da arma de choque. Uma arminha velha, de coisa que uma carinha me deu lá em Santa Catarina. (Questionado pelo MPF sobre o que aconteceu posteriormente): Ai, depois a bater boca, eu me afastei um pouco lá pro carro, assim, mais distante um pouco, eu não ouvi, o que ele falava não, nem um nem outro. Eu não ouvi o que ele falou. Nem ele, nem o policial. (Questionado pelo MPF se ouviu apenas que não estava liberado): É, eu ouvi isso. Ele falar com cara pode assim... se você quiser ir embora, deixa o Paraíba, nós vamos levar ele na delegacia amanhã, qualquer coisa se o delegado liberar ele, ele vai embora. Ai, o Sérgio falou assim: Eu não vou deixar ele ai e ir embora, só tá mais eu, tem que ficar mais ele. Ai, ficaram batendo boca e eu me afastei. Depois disso, eu não ouvi o que eles falaram não. Foi até seis horas da manhã que eles ficaram coisando lá, batendo boca. Um dizia uma coisa e outro dizia outra. (Questionado pelo MPF se não ouviu nenhuma ofensa): Não, nem de um, nem de outro. [...] (Questionado pela defesa se, no momento em que encontrada a arma de choque, o policial o ofendeu de Paraíba): Ai, eu me chamou de Paraíba. Eu não senti ofensa, não, porque né... quem se sentiu ofendido foi o Sérgio, porque ele me chamou de Paraíba. (Questionado pela defesa se, nesse momento, o acusado confrontou o policial): Ai, o Sérgio falou que eu não ia ficar, que só tava ele, que só ia embora quando eu fosse. (Questionado pela defesa se, nesse momento, se afastou): Se afastei sim, porque tava muito frio, cheguei até ir pro carro, entrar dentro do carro, que ele deixou. Ai, depois disso, eles ficaram, eu via do carro, eles conversando, quase que tipo discutindo os dois, mas não vi mais nada. (grifou-se). Em resumo, conforme depoimento prestado pela testemunha Fernando de Souza, a revista ao veículo ocorreu dentro dos padrões da normalidade, sendo que, após uma suposta ofensa proferida pelo policial rodoviário federal Pedro Falcão do Monte Lima, que o teria interpelado por Paraíba, o acusado SERGIO CARLOS LOPES exaltou-se e iniciou-se a discussão, embora a própria testemunha não tenha se sentido pessoalmente ofendida com a expressão utilizada ou tenha escutado o inteiro teor daquele diálogo. É [re:] Até o momento da revista tava tudo normal. Ai, eles ficou depois da revista, ai o menino falou, que ele tava liberado, o Sérgio. E eu, se ele quisesse, podia deixar o Paraíba ai, embora. Ai, ele falou que não ia deixar e ai começaram a bater boca os dois (livre transcrição de trecho do áudio - fl. 183). Com efeito, em interrogatório policial, o acusado SERGIO CARLOS LOPES não mencionou que o policial rodoviário federal Pedro Falcão do Monte Lima teria congado a testemunha Fernando de Souza de Paraíba, atendo-se somente à minuciosa vistoria veicular, bem como de sua demora, e ao uso de aparelho celular para comunicação com sua esposa (fls. 09/09v). Em verdade, a versão apresentada pelo acusado na Delegacia de Polícia Civil em Barra do Turvo/SP (fls. 09/09v) destoava completamente daquela aduzida em Juízo (fl. 183). Para a configuração do crime de desacato, a eventual espera prolongada em procedimento fiscalizatório ou a eventual ofensa proferida pelo policial rodoviário federal Pedro Falcão do Monte Lima à pessoa de Fernando de Souza, chamando-o de Paraíba, conforme testemunho coletado em audiência judicial, tomam-se irrelevantes para a análise da tipicidade, porquanto não amparam o acusado como excludentes do crime. Patente, assim, conforme dados inseridos na prova coletada, que o acusado SERGIO CARLOS LOPES exaltou-se com o policial Pedro Falcão do Monte Lima e desacatou-lhe, chamando-o de policial de merda, com intuito de desprestigiar a função policial da vítima, PRF. Do elemento subjetivo Da prova oral coletada na Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP, corroborada judicialmente, infere-se que o acusado SERGIO CARLOS LOPES, durante abordagem para fiscalização rotineira de veículo e passageiros, efetuou chamadas via telefone celular, instante em que o policial rodoviário federal, Pedro Falcão do Monte Lima determinou que o desligasse. Após a ordem policial, o acusado, de forma alterada, desacatou ao funcionário público e chamou-lhe de policial de merda. Em especial, destacou o depoimento da testemunha Fernando Guimarães Cortez, presente no local do fato descrito na denúncia, afirmou que o acusado ficou alterado e desacatou seu colega (fls. 10 e 183), o que foi corroborado em Juízo (fl. 183). Embora o acusado tenha negado a prática de desacato e a proibição do uso do telefone celular (fls. 09 e 183), os depoimentos são coerentes e uníssomos a indicar que o réu passou a comportar-se de forma desequilibrada e disparou impróprio contra o policial rodoviário federal, Pedro Falcão do Monte Lima, de modo a ofendê-lo no exercício de suas funções. Nesse contexto, considero que o agir do réu desbordou da mera crítica à atuação legal de agente da Polícia Rodoviária durante procedimento fiscalizatório rotineiro. Antes, o que se infere é a efetiva intenção de menosprezar, humilhar o agente e, por consequência, o serviço público policial da PRF exercido naquele momento da fiscalização em rodovia federal (BR-116). Adite-se, em depoimento judicial, antes parcialmente transcrito, o policial rodoviário federal Pedro Falcão do Monte Lima declarou que se sentiu desprestigiado, pois o acusado menosprezou a importância da atuação policial na repressão aos crimes (fl. 179 - mídia de gravação). Em hipótese similar, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PENAL. CRIME DE DESACATO. CRIME DE RESISTÊNCIA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. DESCABIMENTO. TIPICIDADE. OFENSAS E AMEAÇAS DIRIGIDAS A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO E DIMINUÍDO A AUTORIDADE. OPOSIÇÃO À PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSUNÇÃO ENTRE RESISTÊNCIA E DESACATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS. 1. Quando o agente ingere de forma livre e voluntária bebida alcoólica, não há falar de embriaguez acidental, a qual somente é apta a afastar a culpabilidade do agente quando fortuita ou por força maior. 2. Como as ofensas e ameaças são perpetradas contra funcionário público no exercício das funções e objetivam diminuir e/ou questionar a autoridade, caracteriza-se o crime de desacato porque acabam por violar a Administração Pública e o prestígio de suas instituições. 3. Se o agente obsta a sua prisão com ameaças aos funcionários públicos responsáveis por tal ato, além de opor resistência física, caracterizado está o crime de resistência. 4. Ainda que as condutas do agente tenham sido praticadas dentro do mesmo contexto fático, se independentes entre si, não há falar da aplicação do princípio da consunção. (TRF4, ACR 5038068-7, 2013.404.7000, Sétima Turma, Relator José Augusto Gimenes, publicado em 01.06.2016). (grifou-se). Como o desacato requer, além do dolo, o ânimo específico de ofender a honra do funcionário, considero presente tal elemento subjetivo no agir do réu, o que viabiliza sua condenação às penas do artigo 331, do Código Penal. DA ILICITUDE DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Em interrogatório prestado na Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP e em Juízo, o acusado SERGIO CARLOS LOPES declarou que exerce a advocacia (fls. 09 e 183), ou seja, por consequência lógica, possui nítido conhecimento de que assim agindo estava cometendo o crime de desacato. Pontue-se, ainda, que o estado de exaltação não exclui a culpabilidade, nos termos do artigo 28, inciso I, do Código Penal (TRF2, AC 200151060000791, França, 2ª TE, m, 31.05.05). Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado SERGIO CARLOS LOPES às penas do artigo 331, do Código Penal. Cito precedente: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. COAÇÃO NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. TIPICIDADE. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. DESACATO. OFENSA A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. DESNECESSIDADE DE ANIMO CALMO E REFLETIDO. INVOLABILIDADE DO ADVOGADO QUE NÃO SE ESTENDE A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PRESENÇA DE ELEMENTO PROBATÓRIO A INDICAR A MATERIALIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPPOSTOS VÍCIOS NA FASE POLICIAL QUE NÃO IMPLICAM NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUIZO SUPORTADO PELA PARTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. APLICAÇÃO DA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA INACÍVEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. ÔBICE À DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 7º DA LEI N. 8.906/1994 LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA SEM FIANÇA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA COMPROVADA. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPORTA NULIDADE DA DECISÃO E O SEU DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere nas hipóteses dos autos. 2. No tipo penal do art. 344 do CP, o legislador busca proteger a Administração da Justiça, evitando que violências ou graves ameaças dirigidas contra autoridade, parte ou qualquer indivíduo que funcione ou seja chamado a intervir em processo, ainda que administrativo, possam turbar o andamento regular de feito e interferir na busca da verdade real. Nesse passo, não há se falar em atipicidade da conduta por ter sido o delito praticado na fase inquisitória, conforme a literalidade do dispositivo legal retencionado. 3. Ainda que o auto de prisão em flagrante do réu tenha sido lavrado antes daquele correspondente ao crime atribuído a seu cliente Danilo, tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois as ameaças descritas na peça acusatória teriam sido praticadas com vistas a influenciar testemunhas dos fatos e, por conseguinte, alterar as conclusões do inquérito policial. 4. O inquérito policial deve ser entendido como o conjunto de diligências realizadas para o esclarecimento de crime, bem como para a coleta de elementos de informação quanto à materialidade e à autoria delitivas, a fim de possibilitar o ingresso de ação penal por seu titular. Ademais, a lavratura do auto de prisão em flagrante consiste em formalização do início do procedimento investigatório desencadeado pela custódia do agente. 5. Considerando que o acusado se defende dos fatos e não da caputação definida pela acusação e que, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, pode atribuir-lhe definição jurídica diversa, o trancamento do processo quanto ao delito do art. 344 do Código Penal demandaria que fosse demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, não erro na definição jurídica a ela atribuída pela acusação. Ora, ainda que o fato não possa ser definido como coação no curso do processo, poderá, eventualmente, ser enquadrado como um crime contra a liberdade, tais como constrangimento ilegal (CP, art. 146) ou ameaça (CP, art. 147), admitindo-se, por consequência, o emendatio libelli. 6. Em relação ao delito do art. 331 do CP, a Terceira Seção desta Corte reconhece, por maioria de votos, a incoerência do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017). 7. Trata-se de crime de forma livre, porquanto admite qualquer meio de execução, podendo ser cometido através de palavras, gestos, símbolos, ameaças, vias de fato ou lesão corporal. Mais: se a ofensa foi perpetrada na presença de funcionário público, no exercício de suas funções ou em razão delas, ainda que se trate de comportamento que importe em afronta à sua honra subjetiva, deve ser reconhecida a subsunção do fato ao tipo penal do art. 331 do CP. 8. O delito de desacato pressupõe o dolo de ultrajar, faltar com o respeito ou menosprezar funcionário público, sendo fundamental a demonstração da vontade livre do agente. Entretantes, a teor do art. 28, II, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Decerto, a perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, c, do mesmo diploma legal. 9. Malgrado a defesa sustente que o réu teria proferido as ofensas contra policial e delegado de polícia por ter sido preso em cela imunda, o que demonstraria a ausência de animus calmo e refletido, circunstância reputadamente essencial para a configuração do crime de desacato, não se desprende dos autos, de forma incontestada, a presença de causa excludente da culpabilidade, até mesmo porque tais delitos são motivados, via de regra, por uma alteração psicológica do agente, ainda que momentânea, devendo ser mantida a instrução criminal para que o julgador possa concluir pela condenação ou, ainda, pela absolução do acusado por tais fatos. 10. A involabilidade do advogado, estabelecida no art. 133 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 7º do Estatuto da OAB, não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para realização de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia. 11. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/5/2006, no julgamento da ADI 1.127/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão ou desacato prevista no art. 7º, 2ª, da Lei n. 8.906/1994, devendo, portanto, ser reconhecido que a involabilidade do advogado não somente diz respeito aos delitos contra honra, não podendo ser estendida a crimes que vitimam, de forma imediata, a Administração Pública. [...] 26. Recurso desprovido. (STJ. RHC 81292/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe em 11.10.2017). (grifou-se). Passo à dosimetria da pena: Estabelece o preceito secundário do artigo 331, do Código Penal a pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais (a espécie); b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime são normais a espécie de crime em exame; g) a respeito do comportamento da vítima, anoto que o policial rodoviário federal Pedro Falcão do Monte Lima encontrava-se no cumprimento de seus misteres, durante fiscalização de rotina, motivo pelo qual não merece maior relevância. Assim, atento aos critérios estabelecidos na primeira fase, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Diante da inexistência de circunstâncias agravantes tampouco circunstâncias atenuantes, mantenho a pena em 06 (seis) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção. Regime de Cumprimento de Pena Considerando o total da pena fixada em 06 (seis) meses de detenção e a ausência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2, c, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade: É cabível, na hipótese, a



substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, pois o acusado preenche os requisitos exigidos pelo artigo 44, do Código Penal. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, inferior a um ano, o artigo 44, 2, do Código Penal, prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços mostra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu SERGIO CARLOS LOPES, qualificado, pela prática da conduta descrita no artigo 331, do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto para o cumprimento de pena. A pena corporal é substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a autuação, no tocante ao assunto de acordo com o tipo penal do artigo 331, do Código Penal. Havendo recurso/apelação remetam-se os autos do processo a E. Turma Recursal em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 15:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 15:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-52.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2018 às 16:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-68.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2018 às 16:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-73.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA LISA PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP359756

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2018 às 16:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-96.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI, CAROLINE GUIMARAES ESMI NISHIKAKU  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2018 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-98.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EMBARGANTE: AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

## Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2018 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO BOSCO DE REZENDE, MARLENE LUCINDA DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

#### DESPACHO

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título de instrução probatória, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência. A esse fim, reperto-me ao teor da decisão inicial id 3681753 quanto às considerações sobre os meios de prova.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência. no prazo de 05 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título de instrução probatória, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000349-95.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EIDER PONTES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido na petição id 2888768, uma vez que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados na presente demanda.

Ademais, o autor não apontou, de forma concreta, qualquer irregularidade na documentação existente no feito, resumindo-se a alegar genericamente que não houve o correto preenchimento acerca das condições de trabalho caracterizadoras da aposentadoria especial.

### Sobre os meios de prova

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) autor(a) trazer aos autos os documentos que entender pertinentes à demonstração de sua pretensão, caso ainda não estejam inseridos nos autos.

Nada mais sendo requerido a título de instrução probatória, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-93.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VCP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA, PAULO AMERICO PETROSINK

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GORDANO DE CASTRO - SP207616, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos para corrigir contradição e/ou obscuridade constante na sentença sob o id. 4626451. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento de verba honorária.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, Paulo Américo Petrosink manifestou concordância com os embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

De fato, na espécie cumpre excluir a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Isso porque o pagamento da verba foi objeto de acordo entre as partes.

Para além disso, o embargado concordou com a pretensão da embargante de exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para, com arrimo na fundamentação acima, excluir a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. A sentença embargada passa a contar com a seguinte redação, com relação à condenação em honorários advocatícios: **"Honorários advocatícios nos termos do acordo."**

Publique-se. Intimem-se.

Ficam reabertos os prazos recursais.

**BARUERI, 11 de julho de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001094-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CARLOS OSCAR SIMOES AUGUSTO, GISELDA DE FATIMA ESQUILLARO SIMOES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712

RÉU: ARIEL SILBERFELD PHILIP MARTIN, LEA SILBERFELD PHILIP MARTIN, SIMON SILBERFELD PHILIP MARTIN, FRANCINE ELIANE SILBERFELD

**DESPACHO**

Ficam os autores intimados da não localização de Luiz Augusto Boldrin, id 3829794, bem como da tentativa frustrada de citação e intimação do espólio de Valentim Ricardo Silber Philip Martin e Ariel Silberfeld Philip Martin, id 5302150, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, cumpra a Secretaria todos os termos do despacho id 2262586, procedendo a devida intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do município de Barueri/SP, para que manifestem interesse no feito, bem como a intimação do Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Barueri, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO PAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Eclareça a autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº **00039363020164036183**, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intime-se.

**BARUERI, 12 de julho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, LUIZ FREDERICO SABLEWSKI GRAU, ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

Tendo em vista que a determinação para apresentação de cópias legíveis dos documentos que instruem a petição inicial não foi atendida, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-78.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE FRANCISCO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**JOSÉ FRANCISCO CUSTÓDIO**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização de todos os salários de contribuição existentes no CNIS, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição constante no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.08.2008 (NB 42/147.812.168-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto cálculo do salário de benefício e sua RMI não refletiram a média salarial que teve durante toda a sua vida profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Proferido despacho ordinatório que restou cumprido, tendo a parte autora emendado a inicial quanto ao valor da causa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu preliminares de decadência e prescrição e no mérito insurgiu-se contra o pleito do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo do salário-de-benefício, estabelecendo na redação conferida ao inciso I, do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Referida Lei nº. 9.876/99 instituiu também em seu artigo 3º que "para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifei).

A par do exposto, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

Assim, nos termos da legislação de regência, o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, alíneas b e c, da Lei nº. 8.213/91) para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

No presente caso, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carta de concessão e dados do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.812.168-5) foi concedido em 06.08.2008 (IDs 449353,449350,449374, 449368,449353,449350).

Destarte, a renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a norma vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal e implementado os requisitos necessários à jubilação em data posterior, no caso, 06.08.2008.

Registre-se, por oportuno, julgado acerca do tema:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.**

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.

2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.

3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".

4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1.526.687/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 05/12/2017).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-97.2017.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ANTÔNIO LEMBO JÚNIOR EIRELI (CNPJ nº. 08.944.502/000182), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido.

Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual preliminarmente arguiu necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR, e no mérito, se insurgiu contra o pleito.

União manifestou-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-11.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERALDO ANTONIO CHAMON  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GERALDO ANTONIO CHAMON**, portador RG nº. 3 331362 - SSP/MG, nascido em 07.01.1965, filho de Clarismundo Jorge Chamon e Aguinakda Angélica de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.11.2015 (NB 42/175.401.274-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **15.08.1986 a 01.08.2001 e 17.09.2001 a 05.08.2015**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e foi preferido despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o autor emendado o a inicial quanto ao valor da causa (ID 548641, 548643, 548642).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram (ID1428827, 1658520).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, anticipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição a agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amalco Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário a prejudicialidade do labor desempenhado na empresa **WHIRLPOOL S/A**, no intervalo compreendido entre **15.08.1986 a 05.03.1997**, eis que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB (ID 384759).

Da mesma forma, no que se refere aos períodos em que o autor trabalhou para **DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE**, procede a pretensão, uma vez que de **17.09.2001 a 31.12.2003** esteve exposto a ruído de 92 dB, **01.01.2004 a 28.02.2006**, exposto a ruído de 88,10 dB, **01.03.2006 a 28.02.2007**, exposto a ruído de 88,2 dB, **01.03.2007 a 31.12.2009**, ruídos de 86,5 dB, **01.01.2010 a 31.01.2010**, exposto a ruídos de 85,9 dB, **01.02.2010 a 31.01.2013**, ruído de 85,2 dB, **01.02.2013 a 30.11.2013**, ruído de 85,9 dB, **01.12.2013 a 31.12.2014**, ruído de 85,9 dB, e, finalmente de **01.01.2015 a 05.08.2015**, esteve exposto a ruídos de 85,9 dB (ID 384759).

Resalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no intervalo de 06.03.1997 a 01.08.2001, eis que a intensidade de ruído indicada no PPP dos autos é insuficiente para tanto e, conquanto intimado, o autor não apresentou outras provas documentais (ID 384759, 1658520).

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.



Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **18.08.1986 a 05.03.1997 e de 17.09.2001 a 05.08.2015** procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **GERALDO ANTONIO CHAMON** (NB 42/175.401.274-1), a partir da data requerimento administrativo (06.11.2015), desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deffiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DANIEL CARLOS DE ALMEIDA**, portador do RG nº. 54.260.108-4 - SSP/SP e do CPF/MF n. 966.685.048-68, nascido em 16.11.1951, filho de Artur Carlos de Almeida e Neli Rodrigues de Andrade, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de labor desenvolvidos em condições especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.03.2007 (NB 42/ 144.039.800-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Destarte, requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.10.1973 a 25.07.1974, 13.09.1978 a 02.01.1980 e de 17.09.1980 a 04.02.1999**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor.

Houve réplica.

Intimadas as partes sobre provas, nada requereram

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030 e Laudo de Insalubridade que o autor exerceu atividade insalubre, no setor de tecelagem, no período de **01.10.1973 a 25.07.1974**, para a empresa Bunge Fertilizantes S/A (sucessora da Fábrica de Tecidos Tatuapé Ltda.), exposto a ruído de 90 dB (IDs 557065, 557077e 557094, 557096, 557133).

Depreende-se ainda de Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o autor trabalhou no intervalo de **13.09.1978 a 02.01.1980** exercendo a função de cortador de cana, para Companhia Industrial e Agrícola Ometto, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (ID 557052).

Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGR

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos r
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulam
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

(...)

- O gênero "trabalhador rural" era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades típicas
- Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência s
- O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham
- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, sor
- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insa
- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposiçã

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0003256-45.1999.403.6117/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 22.11.2010).

Da mesma forma, precede a pretensão no que concerne ao trabalho no período de **17.09.1980 a 04.02.1999**, em que o autor laborou para Raizen Energia S.A, eis que exposto a ruído de 95,20 dB, conforme noticiam o formulário DISES BE 5235, Laudo de Condições ambientais de Trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (IDs 557065, 557066 e 557049).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **01.10.1973 a 25.07.1974**, **13.09.1978 a 02.01.1980** e de **17.09.1980 a 04.02.1999** e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **DANIEL CARLOS DE ALMEIDA**, p (NB 144.039.800-0), desde a data do requerimento administrativo (22.03.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2017.4.03.6109

AUTOR: PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

**PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ 01.817.189/0001-72 com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual preliminarmente arquivou necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR, e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese de trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

**Passo a analisar o mérito.**

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inivável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-74.2017.4.03.6109

AUTOR: REQUIPH METALURGICA LTDA

## S E N T E N Ç A

**REQUIPH METALÚRGICA LTDA.** (CNPJ 09.006.020/0001-44) com qualificação os autos ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, procedendo a parte autora à emenda da inicial (petição e documentos em 12.05.2017).

A tutela antecipada foi deferida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual apresentou preliminares de ilegitimidade ativa- repercussão econômica ou translação, necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR, impugnou o valor da causa e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não há que se falar em ilegitimidade ativa (repercussão econômica ou translação) eis que documentos dos autos consistentes em contrato de alteração de sociedade empresária, comprovante de inscrição e de situação cadastral, cadastro de contribuinte do ICMS, recibo de entrega de escrituração fiscal digital, cadastro nacional da pessoa jurídica, cadastro de contribuições de ICMS, instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, revelam se tratar de sociedade com objeto social de comércio de produção de artefatos estampados de metal, serviços de usinagem, tornearia, solda, fabricação de outros produtos de metal, sendo, pois, credora tributária (IDs 996765, 966759, 966752, 966742).

Desejada igualmente a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Igualmente não procede a impugnação ao valor da causa, considerando que houve emenda da inicial (petição de ID 1312465 e respectivos documentos).

**Passo a analisar o mérito.**

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social - PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como à posterior compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CEF

RÉU: CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE, HELOISE DA SILVA REIS

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar, em face de **CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE** e **HELOISE DA SILVA REIS**, do imóvel situado na Rua José Penatti nº 191, Bloco 2, Apto 24, Condomínio Residencial Colina Verde, Jardim Santa Isabel, na cidade de Piracicaba/SP, matrícula n.º 80.902 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Afastada a prevenção, determinou-se comprovação, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, do recolhimento das custas relativas ao processo 5000001-85.2017.403.6109, no termos do artigo 486, § 2º do CPC (ID 3370429, publicada em 07.12.2017), o que não restou cumprido (ID 3969262 e 3969263).

Reiterada a determinação referida, publicada em 22.01.2018, expirou-se o prazo para cumprimento em 31.01.2018, verificando-se, pois, a extemporaneidade da manifestação da instituição financeira ocorrida em 01.02.2018 (ID 4407664 e 4407676).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, diante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-09.2017.4.03.6109

AUTOR: EDSON DA SILVA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, ERICK PETERSON TIETZ - SP349245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDSON DA SILVA PAULINO**, portador do RG n.º 17.992.494-1 SSP/SP e do CPF n.º 048.067.968-16, nascido em 07.12.1967, filho de Anezio Paulino e Ambrosina da Silva Paulino, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.07.2015 (NB 42/174.146.231-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.2000 a 29.03.2006 e 03.11.2010 a 24.06.2015, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos. Deferida a gratuidade.

Regulamente citado, o réu não apresentou contestação.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogou pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a prejudicialidade do labor desempenhado na empresa Maquenge Máquinas Operatrizes Ltda., no intervalo de 01.02.2000 a 29.03.2006, eis que o autor esteve exposto a ruído médio de 87,9 (ID 593495).

Da mesma forma, procede a pretensão quanto ao período de 03.11.2010 a 24.06.2015, em que o autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais, uma vez que exposto a ruído de 93,2 dB (ID 593496).

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.02.2000 a 29.03.2006** e de **03.11.2010 a 24.06.2015** procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **EDSON DA SILVA PAULINO** (NB 42/174.146.231-0), a partir da data requerimento administrativo (30.07.2015), desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da autuação no tocante ao assunto, eis não se trata de “Abono de Permanência em Serviço”.

Int.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-91.2017.4.03.6109

AUTOR: ADAUTO CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADAUTO CABREIRA** portador do RGr nº. 22.576.305-9 - SSP/SP e do CPF/MF n. 457.706.629-72, nascido em 06.06.1961, filho de Ursino Cabreira e Anesia Cesarina de Figueiredo Carreira, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2014 (NB 42/168.081.005-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **14.05.1981 a 31.01.1994, 07.06.1984 a 09.06.1987, 01.09.1987 a 17.01.1989, 27.07.1989 a 24.12.1991, 10.05.1993 a 01.04.1996, 02.05.2006 a atual**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Deferida a gratuidade e intimadas as partes sobre especificação de provas.

Autor protestou pela produção de prova testemunhal, indeferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decisão.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipio o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou para empresa Indústria de Bombas Marrucci Ltda. no período e **07.06.1984 a 09.06.1987**, em setor de usinagem, exposto a óleos, passível, pois, de enquadramento de acordo com o código 2.5.1, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (ID 514368).

Da mesma forma o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica que o autor trabalhou para Albaris Sistemas Hidráulicos Ltda., no interstício de **10.05.1993 a 01.04.1996**, em ambiente prejudicial, eis que exposto a ruído de 91,4 dB (ID 514368).

Igualmente laborados em condições especiais os períodos em que o autor trabalhou para Tecnal Ferramentaria Ltda., compreendidos entre **19.11.2003 a 18.07.2005**, em que esteve exposto a ruído de 87 dB, de **02.05.2006 a 31.08.2006**, exposto a ruído de 86 dB, e de **01.11.1996 a 18.07.2005 e 01.08.2006 a 02.09.2013 (data do PPP)**, nos quais esteve exposto a poeiras metálicas e fluidos de usinagem, enquadrando-se na hipótese prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (ID 514368).

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado, não tem como reconhecer a especialidade do interstício de 14.05.1981 a 31.01.1984, eis que no PPP relativo não consta responsável pelos registros ambientais (ID 514368).

E, ainda, também não é especial o intervalo de 01.09.1987 a 17.02.1989 e de 27.07.1989 a 24.12.1991, eis que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, intimado sobre provas com comprovou documentalmente a alegada especialidade (ID 519068 e 825030)

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.06.1984 a 09.06.1987, 10.05.1993 a 01.04.1996 19.11.2003 a 18.07.2005 e de 01.11.1996 a 18.07.2005 e de 01.08.2006 a 02.09.2013** procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **ADAUTO CABREIRA** (NB 42/168.081.005-4), a partir da data requerimento administrativo (11.04.2014), desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-56.2017.4.03.6109

AUTOR: MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA.** (CNPJ 01.352.846/0001- 53) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo a autora emendado a inicial e desistido do pleito de compensação (IDs 1024365,1732559).

Deferida a antecipação da tutela.

Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual apresentou preliminares de ilegitimidade ativa- repercussão econômica ou translação, necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR, impugnou o valor da causa e, no mérito, se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não há que se falar em ilegitimidade ativa eis que documentos dos autos consistentes em contrato de alteração de sociedade empresária, comprovante de inscrição e de situação cadastral, cadastro de contribuinte do ICMS, recibo de entrega de escrituração fiscal digital revelam ser sociedade com objeto social de comércio de lubrificantes e acessórios para veículos em geral e representação comercial de produtos ligados a sua atividade, sendo credora tributária, portanto (IDs. 1004716, 1004722, 1004737 e 1004749).

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Igualmente não procede a impugnação ao valor da causa, considerando emenda da inicial para desistência do pleito de compensação (ID 1732559).

**Passo a analisar o mérito.**

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral.

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de antecipada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-22.2018.4.03.6109

**IMPETRANTE: EDNEI JANE SCOTTON CORREA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.



Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken** PA 1,0 Juiz Federal  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1461

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004313-55.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) ) Fls. 385/391: acolho o pedido de reconsideração apenas no que tange ao afastamento da multa do art. 265 do CPP.A declaração de abandono processual, com consequente aplicação da multa, é situação extrema.Consoante remansosa jurisprudência, antes de impor a penalidade, deve o juízo determinar nova intimação do advogado para a prática do ato, com advertência expressa de que o silêncio implicará a aplicação da multa.In casu, intimado acerca da decisão de fl. 382, o advogado imediatamente apresentou a peça de defesa que lhe incumbia (alegações finais de fls. 393/400), demonstrando não ter a intenção de abandonar o processo.Logo, não configurada a completa desídia necessária ao reconhecimento do abandono, razão pela qual revogo a multa fixada na decisão de fl. 382-v.Por outro lado, mantenho a determinação de expedição de ofício à Subseção da OAB tendo em vista a demora injustificada na devolução dos autos pelo defensor.Com efeito, a carga foi feita no dia 21.11.2017 e a restituição deu-se apenas em 05.06.2018 (fl. 379), permanecendo os autos com o advogado por mais de seis meses para elaboração das alegações finais, circunstância que viola não apenas a duração razoável do processo, mas que também pode configurar a infração disciplinar prevista no art. 34, XXII, da Lei n. 8.906/94, a justificar a comunicação ao órgão de fiscalização. Deixo de acolher o pedido subsidiário formulado (fl. 391, segundo parágrafo) haja vista a ausência de previsão legal para o recurso de agravo retido no processo penal(2) Fl. 401: em que pese a informação de renúncia à procuração outorgada pelo réu, cabe ao advogado renunciante notificar e comprovar a identificação do outorgante, impondo-lhe o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, efetive-se a renúncia.A renúncia não se aperfeiçoa com a simples protocolização de petição no processo, nos termos do artigo 112 do NCP (aplicável ao processo penal - HC 32778 RS003/0236388-3 - Quinta Turma, publicação DJ 01/07/2004 - Relator Ministro GILSON DIPP).In casu, o advogado subscritor da referida petição não comprovou a efetiva ciência do outorgante acerca da renúncia pretendida.Portanto, o réu se encontra regularmente representado pelo advogado constituído na fl. 108, a quem cabe acompanhar o feito em seus ulteriores termos.Publique-se. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos e informação da Contadora.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 1463

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006921-89.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)  
Trata-se de ação declaratória de simulação fraudulenta de alienação e desconstitutiva de ato jurídico, ou, alternativamente, de ação pauliana.Alega-se na inicial que: a) a Receita Federal constituiu créditos tributários superiores a seis milhões de reais em face da firma individual Plínio dos Santos Legnari Júnior ME em agosto de 2014; b) a partir de então os requeridos Plínio e Renata Aparecida Junta Legnari, sua esposa, passaram a alienar parte substancial de seu patrimônio; c) venderam um veículo no valor de R\$ 101.309,18 a Leandro Lima de Carvalho, correu, pessoa sem capacidade financeira para tanto e sem que demonstrada a correlata movimentação financeira; d) Leandro é sócio de Rodrigo Legnari, irmão de Plínio, na empresa Legnari Equipamentos para Escritório Ltda. ME; e) alienaram a Alan Ogrizio Junta, correu e irmão de Renata, um imóvel por valor irrisório, sem que ele tenha rendimentos e/ou patrimônio suficientes para lastrear tal aquisição; f) o contexto aponta para simulações destinadas a blindar parte do patrimônio do casal contra futura execução fiscal, o que justifica a nulidade dos aludidos negócios; g) alternativamente, é possível o reconhecimento de fraude contra credores.A tutela de urgência foi concedida para averbação da indisponibilidade do imóvel e do veículo (fl. 94).Em sua defesa, Leandro sustenta que firmou compromisso de venda e compra do aludido veículo de Plínio, com quem o automóvel permaneceria até o cumprimento total do acordado. Todavia, sobreveio notícia de que o bem foi arrolado pela Receita Federal. Como desconhecia a existência dos procedimentos fiscais, temendo os efeitos da evicção, exigiu a rescisão contratual, do que ressaí sua ilegitimidade passiva ante a não concretização do negócio. No mérito, aduz a ausência dos requisitos legais autorizadores da ação pauliana (fls. 107/112).Alan Ogrizio Junta apresentou contestação às fls. 128/139. Alega a impossibilidade jurídica de discussão acerca da alienação do imóvel, pois ele pertence exclusivamente à sua família desde 05/02/1996. Afirma que, na época, seus pais se separaram e o bem foi destinado a abrigar a família, embora a escritura definitiva tenha sido passada apenas no nome de Renata e após seu casamento com Plínio. Defende que sua aquisição não se deu na constância do casamento e, por isso, o patrimônio em causa não deve responder pelas dívidas de Plínio. Aduz que a transferência do imóvel para seu nome buscou apenas consolidar a aquisição da propriedade por usucapião, já que desde o matrimônio de Renata reside no local com sua mãe Elizabeth Meris Ogrizio Junta sem qualquer oposição. Sustenta que o imóvel é bem de família.Elizabeth Meris Ogrizio ingressou no feito com pedido de admissão na condição de assistente litisconsorcial dos réus (fls. 174/178), sob o argumento de que adquiriu por usucapião a propriedade do imóvel juntamente com Alan muito antes da constituição dos débitos, razão pela qual ingressou com a respectiva ação perante a Justiça Estadual, feito nº 1016339-32.2015.8.26.0506, em trâmite pela 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP.Plinio e Renata, por sua vez, contestaram a ação nos mesmos moldes da defesa apresentada por Alan, no sentido da ilegitimidade passiva de Renata e de que o imóvel foi usucapido e é bem de família, além de estarem ausentes os pressupostos configuradores da fraude contra credores (fls. 185/196).Manifestação da União acerca das contestações e do pedido de assistência (fls. 204/224).Decisão determinando: 1) a inclusão de Elizabeth Meris Ogrizio no polo passivo como assistente litisconsorcial; 2) vista dos autos aos requeridos sobre a petição fazendária e documentos que a acompanham; 3) especificação de provas (fl. 228).Petição dos corréus Plínio, Renata e Alan na qual refutam as alegações da União e requerem a suspensão do processo em razão da propositura da ação de usucapião, bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas a serem inquiridas sobre o ponto (fls. 230/247). A União noticiou nos autos a ocorrência de avaria no veículo que culminou em perda total e requereu que a seguradora fosse oficiada para depositar em juízo o valor total da indenização (fl. 263).Contestação de Elizabeth carreada às fls. 268/277, na qual requer a suspensão do processo em face do ajuizamento de ação de usucapião sobre o imóvel objeto desses autos e o reconhecimento de que se trata de bem de família.A União ofereceu réplica à contestação de Elizabeth (fl. 282). Deferido o requerimento da União e oficiada a seguradora, essa peticionou nos autos solicitando orientação sobre o procedimento a ser adotado para cumprimento da determinação judicial (fls. 283/284).Nova petição da União para informar a coresponsabilidade de Renata pelos débitos da firma individual titularizada por Plínio no bojo da ação executiva (fl. 293).Despacho determinando seja oficiada a seguradora para que proceda ao depósito segundo a orientação explicitada pela serventia (fl. 306), estando o comprovante do respectivo depósito nas fls. 328/330.Saneamento do feito nas fls. 307/309, ocasião em que se determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano ou até que fosse julgada questão prejudicial externa homogênea (autos n. 1016339-32.2015.8.26.0506).Decisão de fl. 340 determinou o regular prosseguimento do feito. Designou-se audiência de instrução para a colheita de prova oral, tendo sido realizada nas fls. 364/369.Memorials da autora (fls. 374/377), da assistente litisconsorcial (fls. 379/380) e dos réus Plínio e Renata (fls. 381/384). Certificado o decurso do prazo in albis para o correu Alan Ogrizio Junta (fl. 385).É o relatório. Decido. 1) Inicialmente, analiso as preliminares.1.1) Da Legitimidade Passiva de Renata, Alan e Leandro:Busca-se a anulação de dois negócios jurídicos envolvendo Plínio dos Santos Legnari Júnior e sua então esposa Renata com os corréus Alan e Leandro, ambos em tese celebrados com o intuito de blindar parte do patrimônio do casal contra futura execução fiscal.No que tange a Leandro, os documentos de fls. 35/40 confirmam que figurou como comprador do veículo L200 Triton 3.2 D, placa ENO 4031, alienado por Plínio.Em relação a Renata e a Alan, vê-se que ambos participaram da alienação do imóvel registrado na matrícula nº 75.712 no 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 21/22 e 148/149).Indene de dívidas, pois, a legitimidade de todos para figurarem no polo passivo da presente demanda, haja vista que para a apuração da legitimidade deve-se perquirir não a titularidade do direito pretendido, mas a simples possibilidade de que ela exista.1.2) Da desnecessidade de determinar-se nova suspensão do processo:A assistente litisconsorcial Elizabeth Meris Ogrizio pugna pela suspensão deste processo até decisão definitiva nos autos da ação de usucapião em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (autos n. 1016339-32.2015.8.26.0506). Não é o caso, porém.O fundamento que enseja a suspensão do processo em momento anterior (fls. 307/309) encontra limite temporal de suspensão previsto em lei, qual seja, um ano (CPC, art. 313, 4º, do CPC). Transcorrido o aludido prazo, impõe-se o regular prosseguimento do feito.2) Do mérito: Acerca dos denominados vícios sociais o ordenamento positivo dispõe sobre duas categorias

jurídicas: a fraude contra credores (art. 158) e a simulação (art. 167). Enquanto na fraude contra credores há real negócio jurídico e transmissão de propriedade (presentes os requisitos consilium fraudis, eventus damni, anterioridade do débito e insolvência ou redução a tal condição), na simulação existe apenas um simulacro de negócio jurídico e uma aparente transmissão de propriedade. Para que ocorra a simulação é necessário que estejam configurados os seguintes elementos: conformidade das partes contratantes; o propósito de enganar, em prejuízo de terceiro ou da lei; e, por fim, a desconformidade entre a vontade e a declaração (CC, art. 167, 1º). In casu, tenho que caracterizada a segunda hipótese. 2.1 Do bem imóvel Lendo-se a certidão imobiliária de fl. 148, nota-se que o imóvel matriculado sob o nº 75712, livro 2, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, foi transferido a Renata Aparecida Junta Legnari, casada em regime de comunhão parcial de bens com Plínio dos Santos Legnari Júnior, mediante escritura pública de compra e venda lavrada no dia 09.06.1999 no 4º Tabelião de Notas e levada a registro em 16.06.1999. Logo, parte-se da premissa inafastável de que o bem em tela foi adquirido durante a constância da sociedade conjugal. Nem poderia ser diferente: a transmissão da propriedade imóvel só ocorre com a transcrição do título translático no Cartório de Registro de Imóveis. Afasta, portanto, as teses defensivas que se escoram na alegada aquisição anterior do imóvel. Quanto à transferência do referido imóvel a Alan Ogrizio Junta, tenho que caracterizado o negócio jurídico simulado. É indiscutível que tal transferência ocorreu em data posterior à intimação do sujeito passivo acerca da existência de processos administrativos fiscais instaurados em face de Plínio dos Santos Legnari Júnior ME (PA n. 15956.720036/2013-14 e 15956.720157/2013-66). Consigne-se, também, que o suposto comprador é irmão da suposta alienante Renata Aparecida Junta Legnari, sendo certo que o valor de alienação do imóvel foi acertado em preço incompatível com o valor de mercado, certo ademais que as informações sobre movimentação financeira de fls. 43/46 evidenciam que, à época, Alan não dispunha de rendimentos ou patrimônio suficientes para lastrear a compra. Não convencem, portanto, as alegações de que o imóvel fora adquirido por Alan pelo valor de R\$ 35.000,00 pagos em 10 vezes de 3.500,00, em dinheiro. É que, além de não encontrar lastro, nem Alan nem Renata souberam explicar como chegaram a tal quantum. Não se preocuparam sequer em fazer uma avaliação prévia do valor de mercado para estipularem um valor justo para o negócio. Ademais, a conta narrada por Renata em audiência não fecha, tampouco convence o argumento de que seus genitores teriam aberto mão da parte que lhes cabia do imóvel em prol unicamente de Alan. Tudo a confirmar que o negócio não passou de conluio entre os contratantes para lesar direito de terceiro (no caso, o Fisco). Reforça a existência de compra e venda simulada a alegação de Alan, em contestação, no sentido de que teria adquirido o imóvel com sua mãe Elizabeth Meris Ogrizio por usucapião. E inclusive ajuizaram ação judicial com tal pretensão em 26.05.2015, tendo sido a petição inicial indeferida de plano (fl. 339). Ora, fosse verdadeira a alienação entabulada em julho de 2013 não remanesceria qualquer interesse na aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva. Tal o contexto, presentes os elementos configuradores da simulação, há que se declarar nulo o negócio jurídico em tela, nos termos do art. 167, 1º, II, do Código Civil. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalida-se pelo decurso do tempo, razão pela qual não há se falar em decadência do direito, nos termos do art. 169 do Código Civil. 2.2 Do bem móvel Os documentos de fls. 35/36 confirmam que Plínio dos Santos Legnari Júnior autorizou, em 20.01.2014, a transferência do veículo L200 Triton 3.2 D, placa ENO 4031, a Leandro Lima de Carvalho. No mesmo sentido o instrumento particular de compra e venda de veículo com reserva de domínio de fls. 37/40. Leandro é sócio de Rodrigo Legnari, irmão de Plínio, na empresa Legnari Equipamentos para Escritório Ltda. ME. A cláusula contratual que permite ao vendedor permanecer na posse do veículo em tese alienado admite ilação sobre ser fingido o ato de venda. Nota-se ainda que na cláusula sétima do referido contrato consta expressamente que, no ato da assinatura, o comprador adiantará ao vendedor R\$ 50.000,00 a título de entrada (fl. 38). E, muito embora Leandro tenha afirmado em contestação ter realizado transferência em dinheiro (fl. 108), Plínio foi categórico em dizer que jamais chegou a receber valores em razão daquela venda. Ou seja, partes que previamente se conhecem celebram contrato de compra e venda sem a correspondente tradição e sem o pagamento do preço logo após o alienante tomar conhecimento da instauração de processo administrativo fiscal contra si. Presentes, pois, os requisitos do negócio jurídico simulado, quais sejam a conformidade das partes contratantes; o propósito de enganar, em prejuízo de terceiro ou da lei; e, por fim, a desconformidade entre a vontade e a declaração. Consigne-se que foram realizados todos os procedimentos hábeis a viabilizar a transferência do automóvel e que não há nos autos qualquer documento que comprove que o negócio em tese celebrado foi, de fato, rescindido. Assim, impõe-se decretar a nulidade do aludido ato negocial, por vício de simulação (CC, art. 167, 1º, II). Verificou-se nos autos que o veículo sofreu deterioração que implicou sua perda total. A total deterioração, contudo, não conduz à perda do objeto da ação proposta para nulificação do negócio jurídico, ante a previsão contida no art. 182 do Código Civil. De fato, com o acolhimento da pretensão anulatória restituem-se as partes ao estado em que antes se achavam e, não sendo possível, como no presente caso, cabe indenização pelo seu equivalente. Contudo, a natureza desconstitutiva da presente ação desautoriza o eventual recebimento da indenização paga pela seguradora, como consignado na decisão de fls. 307/309. Não fosse assim, estaria configurada verdadeira cobrança por via oblíqua. Por outro lado, nada obsta que a União requeira nos autos da ação executiva o arresto do prêmio do seguro como garantia de recebimento do débito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a simulação dos negócios jurídicos de alienação do veículo L200 Triton 3.2 D, placa ENO 4031, e do imóvel registrado na matrícula nº 75.712 no 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto, nulificando-os, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Custas ex lege. Condene os requeridos no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu e para a assistente litisconsorcial (CPC, art. 85, 8º). Com efeito, o assistente litisconsorcial, ao ingressar no feito, passa a ter a mesma sorte que o assistido e, sendo ele vencido, também deve suportar a regra geral do ônus da sucumbência. À vista dos comprovantes de rendimentos acostados aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita apenas aos réus Renata e Alan, em relação aos quais fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência durante os 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado: a) Quanto ao veículo L200 Triton 3.2 D, placa ENO 4031, tendo em vista o sinistro e o depósito do prêmio pela seguradora nas fls. 328/330, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal (fl. 293), noticiando a providência ora adotada, nos termos em que determinado na decisão de fl. 309, fine b) Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 75712, livro 2, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para as anotações necessárias no sentido de retomar as partes ao estado em que antes se achavam, nos termos da fundamentação. c) Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEVANIR CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. Portaria 07/2015, vista às partes do laudo médico pericial de ID nº 9358723, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003632-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MICHAEL HUBERT ZELLER

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Afasta a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3608824, posto que de objetos distintos do presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ALCIDES AYRES BRANCO NETO BIJUTERIAS - ME, ALCIDES AYRES BRANCO NETO

## DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ERIVAN SOBRINHO SILVA VOTORANTIM - ME, JOSILENE VIEIRA CAMPOS, ERIVAN SOBRINHO SILVA

## DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER e BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN, em face do COMANDANTE DA AERONÁUTICA, como registrado quando da distribuição do feito, indicando ainda em sua inicial, o DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA), o SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR (SARAM) e da CHEFIA DO NÚCLEO DE GRUPAMENTO DE APOIO NU-GAP-SP, com pedido liminar objetivando a suspensão do descredenciamento das impetrantes enquanto pensionistas contribuintes, o retorno dos descontos e recolhimentos da contribuição compulsória para o FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica), visando ainda ao integral restabelecimento de acesso à assistência médica.

Aduzem que enquanto habilitadas à pensão militar do Ministério da Aeronáutica em razão do falecimento do pai das impetrantes, 2S WALTER VICENTE DE ABREU KRÜCKEN, passaram a contribuir para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) para efeito de assistência médico-hospitalar, descontos que perduraram até dezembro de 2017, ao argumento de perda da condição de beneficiárias em razão do limite de idade e recadastramento.

Sustentam que assim não procede, na medida em que o Ato de Habilitação foi assinado em 11 de novembro de 1992 e, portanto, sob o fundamento da Lei das Pensões (Lei nº 3.765/1960), legislação agora questionada em face das alterações introduzidas pela MP nº 2.131/2000, entre outras.

É o relatório.

Decido.

As impetrantes pretendem seja determinada a suspensão do descredenciamento das mesmas do quadro de pensionistas contribuintes do FUNSA, a retomada dos descontos nos contracheques ou até mesmo autorização para depósito judicial em conta vinculada das respectivas contribuições, somados ao imediato acesso à assistência médico-hospitalar.

Como se observa, as impetrantes indicaram diversas autoridades coatoras, quais sejam o COMANDANTE DA AERONÁUTICA, o DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA), o SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR (SARAM) e a CHEFIA DO NÚCLEO DE GRUPAMENTO DE APOIO NU-GAP-SP, ficando ressaltada a indicação de duas unidades da Aeronáutica, distintas, o que evidencia que não seria o comando desta região o responsável pelos atos tidos como coatores.

Dessa forma, a questão deve ser analisada sob o prisma da competência constitucional firmada para o Poder Judiciário.

O artigo 105 da Constituição Federal, estabelece que:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*1- processar e julgar, originariamente:*

*b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 23, de 1999)"*

Destarte, afigura-se afronta à norma inserta no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, o processamento do presente *mandamus* neste Juízo.

**É a fundamentação necessária.**

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP** para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos da fundamentação acima, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, observando-se a via adequada para tanto.

Consigno que, em caso de eventual renúncia ao prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de julho de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-72.2017.4.03.6121

AUTOR: CLEBION ELI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Designe-se a Secretária data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2567**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000375-49.2013.403.6103** - MARILENA RABELO DOS SANTOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000833-12.2013.403.6121** - JOSE HENRIQUE ELIZIARIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-33.2015.403.6330** - ARI MOTA FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IDACI ELEUTERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art.313, I, do CPC/2015.

3. Requisite-se a certidão de óbito.

4. Por economia processual, intime-se primeiramente o patrono do falecido autor para que, querendo, promova a habilitação do espólio, ou se o caso dos sucessores ou herdeiros.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-46.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MESSIAS PRESOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, considerando a informação retro, providencie o exequente a regularização dos autos digitalizados, juntando os documentos faltantes (ID 9318875), previstos no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-36.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOAO NILTON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, considerando a informação retro, providencie o exequente a regularização dos autos digitalizados juntando o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-18.2017.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 174.615.135-5.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NICELSO DANTAS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616, ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Remetam-se os autos ao contadoria judicial.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEBASTIAO CLAIR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 465, §1º do CPC, os quesitos devem ser apresentados em 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho que nomeou o perito. Assim, preclusa a oportunidade de apresentação dos questionamentos, resta prejudicado o requerimento de quesitos complementares formulado pela parte autora.

Expeça-se solicitação de pagamento do perito, o qual fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor quanto a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA DOS SANTOS TEIXEIRA - ME, CACILDA DOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE WAKUGAWA - SP379079  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE WAKUGAWA - SP379079

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

A executada, no entanto, opôs embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível.

Pelo, exposto, **não conheço** dos embargos à execução (doc ID 8381217).

Requeira o exequente o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

Nos termos do artigo 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

A executada, no entanto, opôs embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível.

Pelo, exposto, **não conheço** dos embargos à execução (doc ID 2709197).

Requeira o exequente o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: PENTAXIAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN - SP251827  
EMBARGADO: CEF

Vistos, etc.

PENTAXIAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de evidência para suspender a execução, objetivando a extinção da execução em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito executivo.

Sustenta a embargante que as cédulas de crédito bancário que instruem a ação de execução de título apresentam falhas informativas exigidas pela Lei 10.931/2004, notadamente a ausência de indicação de que a cédula deve representar dívida em dinheiro e não crédito supostamente decorrente de operação bancária..

Pela decisão id 2823407, foi determinado à Embargante que providenciasse a juntada aos autos de cópia do contrato social e suas alterações, com a finalidade de regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularmente intimada, a Embargante trouxe aos autos o contrato social, mas deixou de juntar a alteração levada a registro na Junta Comercial de São Paulo na data de **16/06/2016**, conforme consta da ficha cadastral completa da JUCESP, anotando-se que consta observação em relação à continuidade da sociedade, que permaneceria unipessoal até a recomposição de seus quadros, ficando assinalado prazo de 180 dias, findo o qual seria dissolvida (doc. id 2778140). Não constando dos autos documento comprobatório da regularidade da representação e considerando que não cumpriu integralmente o quanto foi determinado na r. decisão id 2823407, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**Expediente Nº 2568**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005290-97.2007.403.6121** (2007.61.21.005290-5) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARNALDO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 143. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 138, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 138; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. .CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001578-89.2013.403.6121** - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE OSVALDO ROSENDO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 103. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 94/99, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 99; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. .CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.



DECISÃO

Vistos, em inspeção.

GERALDO DONIZETTI MOREIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de evidência *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 02/01/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não computou o tempo que laborou nas empresas de prestação de serviços de limpeza, jardinagem e vigilância.

Sustenta que cumpriu todos os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam, tempo de contribuição em regime especial e tempo de contribuição normal com aplicação da regra 85/95.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de tempo especial para trabalho na prestação de serviços de limpeza, jardinagem e vigilância – não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Requise-se cópia do processo administrativo. Cite-se e Intimem-se

Taubaté, 11 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-67.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SÉRGIO HENRIQUE FRANCISCO** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que aprecie e dê andamento ao recurso administrativo protocolizado em fevereiro de 2017, contra negativa de concessão de isenção de imposto de renda, em razão de ser portador de doença grave prevista nas Leis 11052/2004, 9.250/1995 e 7.713/88.

Aduz o impetrante, em síntese, que em fevereiro de 2017 protocolizou junto à Agência da Previdência Social de Taubaté (APS) o recurso contra a decisão que indeferiu pedido de concessão de isenção de imposto de renda na fonte, por ser portador de doença grave, e que recebeu o n. 44233.050780/2017-27.

Sustenta que instruiu seu requerimento com provas documentais atualizadas e que até o momento não há resposta da administração quanto ao encaminhamento do recurso, asseverando que os autos estão paralisados na agência da Previdência Social, sem distribuição ao órgão competente.

Alega que os prazos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 foram superados e que a ausência de prosseguimento do recurso está causando prejuízo, uma vez que tem descontado de seus proventos de aposentadoria valor relativo ao imposto de renda que é indevido.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pela impetrante, o recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de isenção de imposto de renda na fonte foi protocolizado em fevereiro de 2017. Considerando o tempo decorrido, cerca de um ano e quatro meses, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.  
Giovana Aparecida Lima Maia  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PEDRO DOMINGOS SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA DE CAMPOS DO JORDÃO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Notifique-se a DD. Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1937

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001570-96.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADEMIR NEVES(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X ULISSES GENARO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI)  
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ULISSES GENARO INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 329 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais.Catanduva, 11 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1055

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004462-25.2013.403.6143** - VANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nos termos da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que verificou a existência de litisconsórcio passivo necessário, deve a parte autora promover a citação os dependentes previdenciários do falecido segurado (fls. 74/75), CARLA REGINA COSTA, ALESSANDRO COSTA, ALINE COSTA, ROGER COSTA ROSANA COSTA para integrar a lide, nos termos do artigo 115, parágrafo único, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0016165-50.2013.403.6143** - LUCAS FERNANDO MARTINS DE SOUZA FREDERICO - MENOR X LUCINETE MARTINS DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nos termos da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que verificou a existência de litisconsórcio passivo necessário, deve a parte autora promover a citação de JESSICA FREDERICO e FLÁVIA ANDREIA NERIS para integrar a lide, nos termos do artigo 115, parágrafo único, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.  
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela autora em relação a não realização da perícia médica anteriormente agendada, fica redesignada para o dia 01/08/2018 às 10h30 com o Dr. Luiz Cláudio Moreira, a ser realizada neste fórum localizado na Av. Marechal Arthur Costa e Silva, nº 1561, no município de Limeira.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLENESIO SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do cálculo da renda mensal de aposentadoria.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 24.619,21, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**Designio perícia médica para o dia 21/08/2018 às 10h30 com o médico ortopedista, Dr. Marcello Castiglia**, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 45.947,64, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA JOSINETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o restabelecimento de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aférr acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 6 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 989**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000621-91.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002246-29.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.L. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X IVANILCE ALVES X LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003019-74.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CAVALCANTE FLORES  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005212-62.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR PINTO NETO  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001101-98.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA DOS SANTOS ANTONIO  
Vistos em inspeção. Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação noticiado às fls. 70, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001130-51.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JOSE DA SILVA  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002207-95.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA BRAGA DA SILVA PIZZARIA - ME X MAYARA BRAGA VIANA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007420-82.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES PEREIRA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007647-72.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X IRACI MARIA DA SILVA X ALAELSON DA SILVA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0008182-98.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELA KANISK DE SOUZA FRUTUOSO  
Vistos em inspeção. As diligências efetivadas através da expedição do Bacenjud, Renajud e Infojud, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas. Assim, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura. Sendo assim, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000141-79.2015.403.6141** - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005813-34.2016.403.6141** - GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES X ADRIANA ANDRADE ALVES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008069-47.2016.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANA MARIA MONTEZ AMANDIER ARAGAO(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões à apelação. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006334-76.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-21.2016.403.6141 ()) - EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO - ME X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação noticiado às fls. 73 da Execução de Título Extrajudicial em apenso, passo à análise do pedido de fls. 66. Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, juras, anatocismo, comissão de permanência, etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001394-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANA PEREIRA DOS ANJOS ARAUJO X VALDECI SALES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001981-27.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SATURNINO DA SILVA(SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER)

Vistos em inspeção. Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação de fls. 117, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000758-05.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA DELFINO DOMINGUES GARCIA  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001230-06.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JARDIM PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001233-58.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO(SP318514 - ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001375-62.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENI NOGUEIRA GOMES

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002195-81.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002199-81.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO - ME X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação, suspendo a presente execução até o julgamento dos Embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002303-03.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002239-03.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MASTRIANI - ME X FLAVIO MASTRIANI(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005631-48.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T. VIGIANI ALENCAR VESTUARIO EIRELI - ME X THIAGO VIGIANI ALENCAR

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**NOTIFICACAO**

**0003949-58.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ISRAEL ALVES X SANDRO RUBENS ARANDA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**NOTIFICACAO**

**0003954-80.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO FREITAS FREIRE

Vistos em inspeção. Concedo a parte o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000088-98.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARCIA FELIX

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002478-41.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X ANTONIO

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004011-35.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004014-87.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANILDO RAMOS DE LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004019-12.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS X MICHELE AVELAR ROCHA(SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004902-56.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA X GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA E SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002741-39.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005664-38.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007452-87.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO FERNANDES X JAILDA LEITE DE JESUS(SP320870 - MARCIA REGINA RIBEIRO TOLEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000747-39.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ZELOILTON COSMO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

São VICENTE, 13 de junho de 2018.

## Expediente Nº 1037

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X WALTER CORREIA ARANTES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DARCY SILVEIRA GONÇALVES e WALTER CORREIA ARANTES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 289, 1º e artigo 297 do Código Penal, sendo WALTER denunciado também pelo delito do artigo 307 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que, no dia 12/06/2018, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, na altura do município de Praia Grande-SP, ao abordarem o veículo onde se encontravam os denunciados, policiais militares encontraram, em uma pasta azul, localizada embaixo do banco do motorista, diversos RGs, CNHs, e ainda um documento de contabilidade em nome de terceiros, porém todos com fotos do condutor do veículo, o denunciado DARCY. Apreenderam também 22 (vinte e duas) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), com sinais de contrafação, notas estas que estavam na referida pasta. Prosseguindo na abordagem, os policiais encontraram no interior do porta-luvas do veículo diversos espelhos de CNH em branco, e dois espelhos de RG também em branco. Apreenderam, ainda, cheques do Banco do Brasil em branco, cartões de recebimento de benefício junto ao INSS, diversos suportes de certidões de registro de cartórios, documentos de imóveis, dentre outros. Ainda no local da abordagem, DARCY teria oferecido R\$100.000,00 (cem mil reais) para que os policiais não formalizassem a ocorrência. O passageiro, o denunciado WALTER, identificou-se aos policiais como sendo José Antônio de Oliveira, exibindo seu suposto RG na tela do celular, pois não portava documento. Posteriormente, veio a se saber que José Antônio, era, na verdade WALTER CORREIA ARANTES. DARCY e WALTER foram presos em flagrantes e, após audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva de ambos. É o breve relatório. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo mencionado, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. No que tange ao delito de moeda falsa, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão de fls. 14/15, e laudo pericial de fls. 42/45, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira. Quanto ao delito de falsificação de documento público, a materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão, que relaciona diversos documentos provavelmente falsos, tais como diversas carteiras de identidade, CNH, e ainda espelhos em branco de documentos públicos (RG e CNH). Já o delito do art. 307 do Código Penal está demonstrado conforme documentos de fls. 50, auto de prisão em flagrante, interrogatório do acusado WALTER (fls. 12/13), no qual admitiu que seu nome não era José Antônio. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme auto de prisão em flagrante e demais documentos já citados, além do interrogatório de DARCY, no qual admitiu serem seus os RGs falsificados que continham sua foto, bem como que os utilizaria para fraudes bancárias. Destaca-se, também, que tanto os documentos falsos como as cédulas contrafeitas foram apreendidas no interior do veículo ontem estavam os acusados. Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub-examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de DARCY SILVEIRA GONÇALVES e WALTER CORREIA ARANTES, por infração ao artigo 289, 1º e 297 do Código Penal, e WALTER também por infração ao artigo 307 do mesmo diploma legal. No mais, a defesa dos acusados formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 188/226), aduzindo que DARCY possui residência fixa e ocupação lícita, e WALTER domicílio fixo, e é sustentado pelo filho, requerendo aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fls. 92/101). A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, os requerentes foram presos em flagrante e tiveram suas prisões preventivas decretadas, com base nos requisitos legais para tanto. No mais, a defesa não comprovou que os acusados possuem ocupação lícita, eis que os documentos apresentados não se revelam aptos para esse fim. Ademais, em seu interrogatório extrajudicial, DARCY disse que utilizaria os documentos falsos apreendidos para fraudes bancárias, saques indevidos de FGTS, de modo que revelou que seu trabalho, ao que consta, constitui-se de atividades ilícitas. Vale dizer, além de possuir vasta folha de antecedentes criminais, DARCY demonstrou fazer da prática delitiva seu meio de vida, de modo que sua prisão deve ser mantida, a fim de se garantir a ordem pública. Quanto a WALTER, aduz a defesa que ele é sustentado pelo filho, com quem reside, pois sofre problemas de saúde. No entanto, em seu interrogatório, WALTER afirmou que possui um comércio de bebidas, no qual trabalha. Consigo foram apreendidos R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais). Ou seja, é no mínimo curioso que alguém que passa por necessidades, reside com o filho que firmou declaração de que arca com as despesas do pai, carregue consigo, em espécie, quantia significativa em dinheiro. Em suma, a defesa não apresentou nenhum documento referente ao suposto comércio do réu, de modo que restaram contraditórias as versões apresentadas pela defesa técnica e pelo acusado, em seu depoimento à autoridade policial, pairando dúvida fundada sobre a afirmação de que WALTER possui ocupação lícita. Ademais, WALTER também apresenta extensa folha de antecedentes, e foi preso em outro feito que tramita perante a Justiça do Rio de Janeiro, ficou alguns meses preso, e após ser colocado em liberdade mediante condições, não se apresentou às audiências. Vale dizer, resta claro que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, sendo necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, citem-se os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso não constituam defensor e não apresentem resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados. Observo que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação. Proceda a serventia do Juízo à(a) Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação;b) Autuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual. As folhas de antecedentes dos réus já se encontram nos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso. Assim determino que se solicitem apenas as folhas de antecedentes de WALTER ao instituto de identificação do Estado do Rio de Janeiro. Determino, ainda, que: - traslade-se para estes autos cópia dos pedidos de revogação de prisão preventiva, do termo de audiência de custódia e a correspondente mídia, as folhas de antecedentes dos réus, e cópia da decisão de fls. 227, a fim de que, posteriormente os autos da comunicação em flagrante sejam desanexados e arquivados em Secretaria; - oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Santos, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo os documentos mencionados nos itens 4, 5, 7 e 8 do despacho de fls. 47/48. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 47/48. Solicite-se, ainda, que as cédulas de identidade apreendidas e as carteiras de habilitação sejam periciadas, a fim de se confirmar sua falsidade. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia do auto de apresentação e apreensão. - solicite-se ao Departamento de Polícia Federal que encaminhe 2 (dois) exemplares das cédulas falsas apreendidas para serem juntadas aos autos, devendo as demais serem remetidas ao Banco Central do Brasil, mediante termo de entrega que deverá ser apresentado a este Juízo. Expeçam-se os mandados de citação. Após a juntada dos mandados e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
 IMPETRANTE: JOSE PETRUCIO RODRIGUES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União**.

Despacho de **Id 8715102** determinou à impetrante que se manifestasse sobre a autoridade impetrada e a competência do Juízo.

A parte impetrante se manifestou nos termos da petição de **Id. 9221962**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**



Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No que tange à legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a atribuição para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso dos autos, o alegado ato coator é a cobrança de foro pelo **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União**.

Assim, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada encontra-se domiciliada no Município de São Paulo-SP, portanto, sob a jurisdição da Seção Judiciária Federal de São Paulo.

Tendo em vista que a decisão envolve duas Subseções vinculadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (...) 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja **competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo**. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. **Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).****

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP X JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1-Embora nem a lei anterior (Lei n.º. 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei n.º. 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, **doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora**. 2- A parte autora apontou como autoridade impetrada o "Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (...) com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP" (fl. 03). Inclusive, em consulta à página eletrônica do Ministério e Emprego (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>), foi possível verificar que há apenas uma "Superintendência Regional" no estado de São Paulo, situada na Capital, enquanto que os órgãos sediados nas demais cidades do interior do estado são denominados "Gerências Regionais do Trabalho e Emprego" ou "Agências Regionais" (e não "Superintendências Regionais"). 3- O Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo afirmou que "a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto-SP" (fl. 11), pois o carimbo apostado no documento apresentado pela autor, denominado "Relatório Situação do Requerimento formal" (fl. 11) indica que este foi "emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto" (fl. 11). Todavia, caso detectasse uma possível incorreção no polo passivo do mandado de segurança, incumbiria ao magistrado oportunizar à parte sua correção ou, ainda, extinguir o feito sem resolução de mérito, mas nunca declinar da competência para o Juízo que teria, em tese, competência para a correta autoridade coatora. 4- Portanto, sendo a competência em sede de mandado de segurança determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, e considerando que não seria possível, no âmbito do conflito de competência, definir-se qual autoridade é verdadeiramente legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança, já que a esta Corte incumbe, tão somente, dirimir o incidente levando em consideração a situação jurídica posta nos autos, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, in casu, deve ser declarado competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado). 5- Conflito de Competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21183 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017).**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP**.

Remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais **São Paulo/SP**, com as homenagens de estilo.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002121-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BOULEVARD ALPHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELTO DURAES SOUSA - SPI17395  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos;

2 - juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal; e

3 - proceder ao recolhimento das custas e juntada da respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infomo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa". Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/sju/valor-da-causa-e-multa>. Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE TORQUATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BEDIN - SP262678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/1980 a 25/11/1987, 01/02/1989 a 24/06/1991, 01/12/1993 a 23/06/1995, 02/10/1995 a 11/09/1998, 02/12/2002 a 04/07/2005, 02/01/2006 a 06/02/2008, e 04/05/2009 a 01/10/2012, todos alegadamente trabalhados com exposição ao agente físico ruído, acima dos limites legais, e no período de 07/01/2014 a 06/07/2015, a que esteve submetido a fator de risco ergonômico. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (Id. 1158370).

Intimado o autor para apresentar réplica e instadas as partes a especificarem provas (Id. 2215743), manifestou-se a parte autora em réplica de Id. 2426314, acompanhada da prova documental de Id. 2426332.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

a) até 05.03.1997, *véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);*

b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, *sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);*

c) a partir de 19.11.2003, *data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).*

Quanto aos **fatores ergonômicos de risco**, cabe anotar que não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial, o que impede o seu reconhecimento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RÚÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. O PPP de fls. 24/25 informa que o autor laborou como motorista no período pleiteado (11/04/96 a 02/10/08), sujeito a fator de risco ergonômico. Agentes ergonômicos não estão previstos nos decretos de regência como agente nocivo ensejador de atividade especial. Contudo, a perícia judicial realizada constatou, com base em caminhão pipa nos mesmos moldes que o autor dirigia, exposição a ruído de 89 a 95 dB, superior na média, portanto, a 90 dB. Assim, comprovada a atividade especial em todo o período. 3. Não se trata de sentença extra petita, pois, embora não mencionado o ruído na inicial, o que se pleiteia é o reconhecimento da atividade especial, não importando qual o agente agressivo. 4. Quanto ao termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo em 14/04/2010, quando o autor já tinha contava com o tempo especial. Cabe observar, que o período posterior a DER não poderá ser computado na revisão. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida.

(ApRecNec 00095634720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) GRIFEI

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGENTES ERGONOMÍCOS. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) IV - Conquanto o perito judicial, em resposta ao quesito nº 2 do requerente, tenha afirmado que o autor esteve "exposto a agentes ergonômicos e de acidentes, sem poder trazer riscos a sua integridade física", não há como reconhecer a especialidade durante o período mencionado, eis que **riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial**. Nesse sentido: APELREEX 00026487620064036125, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Oitava Turma, E-DJF3 Judicial 1 data:18/10/2016. (...) XI - Apelação do réu improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 0005436120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:) GRIFEI Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruido e calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para comprovação de atividade especial.

No caso em tela, postula-se o enquadramento como tempo especial o trabalho prestado nos períodos de 01/01/1980 a 25/11/1987, 01/02/1989 a 24/06/1991, 01/12/1993 a 23/06/1995, 02/10/1995 a 11/09/1998, 02/12/2002 a 04/07/2005, 02/01/2006 a 06/02/2008, 04/05/2009 a 01/10/2012, e 07/01/2014 a 06/07/2015.

#### **Do período de 01/01/1980 a 25/11/1987.**

Não consta, do PPP de Id 534519, a indicação de responsável pelos registros ambientais no período que se pretende comprovar o labor em condições especiais.

À míngua de registros ambientais contemporâneos à época do labor, não é possível o enquadramento.

#### **Do período de 01/02/1989 a 24/06/1991**

Neste período, é possível o reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo autor, pois a intensidade do ruído comprovada pelo PPP de Id. 534519 está acima do limite de tolerância previsto para o período, podendo ser enquadrado como tempo de serviço especial.

#### **Dos períodos de 01/12/1993 a 23/06/1995, e 02/10/1995 a 11/09/1998**

Quanto aos períodos em questão, verifico dos PPPs de Id. 534519 que houve exposição ao agente nocivo ruído de 82,9 dBA. Contudo, há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 05/12/2001.

Com isso, fica afastada a validade das informações ali contidas, no tocante ao período em que não há responsável técnico pelos registros ambientais. Conforme acima exposto, as informações das condições do ambiente laboral deveriam ser monitoradas dentro do período laborado pelo requerente, com aferição no nível efetivo do ruído no local, o que não ocorre no caso dos autos.

Logo, o período em questão não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial.

#### **Do período de 02/12/2002 a 04/07/2005**

Quanto aos períodos em questão, verifico dos PPPs de Id. 534519 que houve exposição ao agente nocivo ruído de 85 dBA.

No entanto, de 02/12/2002 a 18/11/2003 não é possível o enquadramento em razão da exposição ao ruído inferior a 90dB, exigido para o período.

O reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo autor somente é possível no período de 19/11/2003 a 04/07/2005, pois a intensidade do ruído comprovada pelo PPP está acima do limite de tolerância previsto para o período, podendo ser enquadrado como tempo de serviço especial.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de **19/11/2003 a 04/07/2005** laborado na empresa Top Leather Sintéticos Ind. e Com. Ltda.

#### **Dos períodos de 02/01/2006 a 06/02/2008, 04/05/2009 a 01/10/2012**

Entre **02/01/2006 a 06/02/2008** é possível o enquadramento da atividade como especial, pois o autor esteve exposto ao nível de ruído de 85 dB(A), superior ao exigido na época para caracterização da nocividade do ambiente laboral.

De outro giro, é possível o enquadramento do período de **04/05/2009 a 04/08/2011**, uma vez que houve exposição acima do limite legalmente estabelecido. Neste ponto, registre-se que o PPP foi emitido em 04/08/2011, de modo que não há como se estender o reconhecimento para período posterior, diante da ausência de PPP, com responsável técnico pelos registros ambientais, juntado aos autos.

#### **Do período de 07/01/2014 a 03/06/2015**

Quanto ao período em que o autor esteve sujeito a fatores ergonômicos de risco (PPP de Id. 534519), incabível o reconhecimento como atividade especial, uma vez que, conforme acima explicitado, tais fatores não são previstos na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

Conforme acima exposto, os períodos reconhecidos como especiais nesta oportunidade totalizam 08 anos, 04 meses e 16 dias, que, convertidos para tempo comum com aplicação do fator de conversão 1,4 resultam em 11 anos, 08 meses e 22 dias de trabalho.

Somando-se este período aos demais períodos de tempo comum, que são de 22 anos 09 meses e 27 dias, chega-se ao total de 34 anos, 06 meses e 19 dias, ou seja, com o acolhimento parcial do pedido, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para maior clareza, a contagem que subsidia essa conclusão está anexa.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum dos períodos de 01/02/1989 a 24/06/1991, 19/11/2003 a 04/07/2005, 02/01/2006 a 06/02/2008, e de 04/05/2009 a 04/08/2011.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade em relação ao autor.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANGEL AUGUSTO ORTIZ MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareça, no mesmo prazo, se houve prévio requerimento administrativo da retificação pleiteada, uma vez que nos termos do art. 77 do Decreto 9199/2017, os erros materiais na emissão da Carteira de Registro Migratório serão retificados, **de ofício**, pela Polícia Federal.

Ademais, o que a parte requer é a retificação **do nome de sua genitora** e não o seu, estando, pois, excluída a hipótese do art. 76 do mesmo diploma legal que dispõe: "Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações **do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial**."

Cumpra-se.

**Barueri, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMARILDO HASTENREITER GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **27 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 13:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (cardiologista/clínico geral)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

#### QUESTOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 11 de julho de 2018.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor; incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) adicional noturno; 2) salário maternidade; 3) férias gozadas; 4) adicional de horas extras; 5) adicionais de periculosidade e insalubridade; e 6) parcela do 13º salário proporcional incidente no período de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Coma petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 559189.

A parte impetrada prestou informações sob o **Id. 644226**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros (outras entidades e fundos) sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre tempo constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis) ministros** da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que "*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*".

Oportuno referir que, quanto à parcela do 13º salário proporcional incidente no período de aviso prévio indenizado, objeto desta ação, natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resta evidenciado no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte já decidiu legitimamente a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016; AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/11/2016. 2. Na hipótese, tratando-se de ação mandamental voltada apenas para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária não se exige do impetrante prova pré-constituída sobre juízo específico dos elementos concretos da própria compensação, sendo a prova exigida apenas da condição de credor tributário, a teor do que decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 3. Agravo interno parcialmente provido. ...EMEN: (AIRES 201501325481, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:.) GRIFEI

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

"EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 23.02.2017)

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ademais, sustentei que, estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS às contribuições destinadas ao terceiro setor, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos §§5º e 6º, do art. 966, do CPC.

Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, no sentido de que as contribuições destinadas ao terceiro setor não devem incidir sobre parcelas indenizatórias, adiro a tal entendimento.

Assim, ante a natureza remuneratória das verbas objeto deste *mandamus* e à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.

**BARUERI, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BUFFET INFANTIL PRICOTEKA LTDA - EPP, PRISCILA DE PAULA EDUARDO, JULIO CESAR GODOY DE ABREU

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, em **15 (quinze) dias**, acerca das informações e documentos trazidos pelo Oficial de Justiça (ID's 6864608 e seguintes).

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

**BARUERI, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PIRES DE MORAES - SP176811, EDSON FARINHA - SP240800

## DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **04/09/2018, às 14h30min**, a ser realizada na sala de audiência desta 2ª Vara, situada na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP).

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/07/2018 895/943**

Será tomado, na oportunidade, o depoimento pessoal do representante legal da parte requerida (Larru's Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda) e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição de **4897681**, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso.

Em consonância com o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, determino a oitiva de **Clayton de Paula Souza**, CPF 100.585.906-09, domiciliado na **Rua Amaralina, 311, Vila São Nicolau, Jandira, Cep: 06620-000**, que será ouvido como testemunha do Juízo. Fica a testemunha cientificada de que deverá comparecer na data e hora acima designada e seu não comparecimento sem motivo justificado, ensejará sua condução, além de responder pelas despesas do adiamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 455 do CPC.

Servirá o presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** à testemunha acima.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do informado pela autora na petição sob o **ID 9283138**, destituo do encargo o perito, Dr. Bernardo Moreira, nomeando em seu lugar o perito **Dr. Alexandre de Carvalho Galdino**, neurologista, que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos ofertados pelo INSS (ID 4034231) e por este juízo (ID 5093569), uma vez que a parte autora não os apresentou.

Determino a realização de nova perícia médica, no dia **09 de agosto de 2018, às 17:00h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri (SP).

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, solicite a Secretária o pagamento dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANDRESSA GARCIA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA - SP193249  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do processo nº **1010822-06.2017.826.0529**, originário da Comarca de Santana do Parnaíba, para esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia seja a requerida compelida a entregar-lhe diploma, referente à conclusão do curso Técnico em Processos Gerenciais em dezembro de 2017. Requer, ainda, seja apreciado seu pedido de tutela antecipada, fundamentada na urgência.

Inicialmente, proposta ao Juízo da Comarca de Santana de Parnaíba, foi redistribuída a este Juízo Federal, em razão da decisão de declínio de competência, acostada sob o **ID 9302255**, sem a apreciação da tutela requerida.

Tendo em conta a natureza do pedido e o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo interesse, deverá a parte, no mesmo prazo acima declinado, proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC, em razão do que dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região: "declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas".



Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MOACY MARTINS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O caso dos autos demanda cognição exauriente. Não há tampouco o perigo/risco alegado, pois as verbas serão pagas de forma retroativa, se for o caso. Por essa razão, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O caso dos autos demanda cognição exauriente. Não há tampouco o perigo/risco alegado, pois as verbas serão pagas de forma retroativa, se for o caso. Por essa razão, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROSIVALDO BARROS DE MELO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, providencie a Secretaria a anotação do valor da causa no Sistema PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ROZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito..

**Campo Grande, 12 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004017-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: ANDERSON DA ROCHA, HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9339052 e 9339062.

**Campo Grande, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RONALDO MACHADO DE ARRUDA - EPP, RONALDO MACHADO DE ARRUDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9338157.

**Campo Grande, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARIA APARECIDA GONCALVES BISPO.  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

#### DECISÃO

Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como, ao final, a confirmação da antecipação de tutela e a condenação da ré em indenização por dano moral.

Alega que possui um contrato de financiamento imobiliário junto à ré, e que, apesar de ter realizado o pagamento da parcela do dia 11/06/2017, a ré negatizou o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Defende que a negatização é indevida e que tal fato causou-lhe vários constrangimentos e humilhações.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão ID 3459673, ocasião em que se determinou que a parte autora emendasse a inicial, trazendo esclarecimentos acerca dos fatos mencionados no tópico “da inversão do ônus da prova”.

Por meio da petição ID 8150369, a autora sustenta que efetuou todos os pagamentos devidos à ré, e que, ainda assim o seu nome foi incluído e mantido indevidamente, até os dias atuais, no rol de inadimplentes (Serasa e SCPC). Juntou diversos comprovantes de pagamentos de parcelas relativos ao contrato n.000008720117897631, inclusive a de vencimento em 11/06/2017, que deu causa à inclusão. Reitera os pedidos de concessão de tutela para o fim de exclusão imediata do seu nome dos cadastros de inadimplentes, e de inversão do ônus da prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial. Dos elementos dos autos e documentos trazidos pela autora, nota-se que todos os comprovantes de pagamentos referem-se ao contrato imobiliário n. 000008720117897631, o mesmo documento da anotação no Serasa e no SCPC (ID 2719676), sendo que a divergência verificada é apenas quanto ao valor, pois na anotação, o valor do débito inadimplido seria de R\$80,40, com vencimento em 11/06/2017 (PDF págs. 16/19), e nos comprovantes trazidos pela autora, o valor devido a título de parcela em decorrência do citado contrato é de R\$40,20, com vencimento em 11/06/2017 e com autenticação de pagamento de 01/06/2017 (PDF págs. 46, 57 e 64).

Verifico, ainda, que todos os demais comprovantes de pagamento relativos ao contrato, trazidos pela autora, apresentam valores da parcela próximo ao de R\$40,20 (ID's 8150375 a 8150378), o que aponta para a necessidade da inversão do ônus da prova, uma vez que caberá a CEF indicar a origem e a exigibilidade do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes (R\$80,40), bem como a regularidade da inscrição.

Assim, **defiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

De outro lado, considerando que a autora não comprovou, de plano, ser indevida a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores, tenho por prudente **postergar para após a vinda da contestação**, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se a CEF**, que deverá apresentar com a resposta, todos os documentos pertinentes para o deslinde da lide, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

**Intime-se. Cite-se.**

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.418,37 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004906-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.306,76 (um mil, trezentos e seis reais e setenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004907-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.451,93 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LURDES IARA DOS SANTOS PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES - MS11342

#### DESPACHO

Intime-se a advogada Izabel Cristina dos Santos Peres, OAB/MS 11342, conforme requerido pela Defensoria Pública da União (ID 9249068), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004945-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS

#### DESPACHO

(Carta de Citação - ID 9298135)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5004945-35.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A7A9AF49) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A7A9AF49>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371  
EXECUTADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B

#### DESPACHO

Intime(m) o(a)s Executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.153,20 (dois mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), referente ao valor atualizado da execução em 01/07/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: VÉRTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SEVERO - RS108533, DANIELA SOARES MARASCA - RS80510  
RÉU: SUPERINTENDENCIA REG.POL.RODOV.FED.EM MATO GSUL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - EPP**, em face da **3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Federal e Advocacia Geral da União - AGU**, em que a autora pretende: (1) a revisão do contrato que indica, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; e, (2) a condenação dos réus ao pagamento de diferenças decorrentes do alegado desequilíbrio verificado no contrato administrativo celebrado entre as partes.

Contudo, conforme visto da identificação das partes, a autora indicou no polo passivo da lide, a 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Federal e Advocacia Geral da União – AGU, órgãos da Administração Pública, que não possuem personalidade jurídica própria, e que, por conta disso, não podem figurar como réus na presente ação.

Desse modo, ante a inequívoca demonstração de que pretende na verdade litigar com a União, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação.

De outro lado, observo que a parte autora, pessoa jurídica, formulou pedido de justiça gratuita, fundada apenas em declaração de hipossuficiência, o que, *prima facie*, não basta para demonstrar a alegada incapacidade financeira (Súmula 481/STJ), especialmente se considerado o conteúdo econômico da presente ação, bem como a demonstração, pelos documentos trazidos com a inicial, de que a autora celebrou outros contratos, de valores elevados, com a Administração Pública. Assim, a presunção é a da capacidade financeira da empresa, uma vez que não restou cabalmente provada a alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua manutenção, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Deverá, pois, a parte autora, no mesmo prazo concedido para a emenda à inicial (15 dias), **comprovar** o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

#### DESPACHO

Intime-se o Executado, conforme requerido pela Exequente na peça ID 9115605, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste a respeito do débito.

Depois, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: EDNA DAS GRACAS SANTOS FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MGI20575  
RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 6.398,66 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: HELGA PEREIRA DIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 9266837, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REQUERIDA: MÁRCIA CRISTINA DA COSTA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

### P.R.I.

Estabilizada a sentença, retifique-se o registro do processo e intime-se a Exequite para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉ: DEBORA RODRIGUES MARTINS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

### P.R.I.

Estabilizada a sentença, retifique-se o registro do processo e intime-se a Exequite para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

### P.R.I.

Estabilizada a sentença, retifique-se o registro do processo e intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se.**

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BENDER COMERCIO VAREJISTA EIRELI - EPP, CLENIR HAMMACHER RIEGER, ELSON LUIS BENDER DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO - MS15809  
Advogado do(a) EXECUTADO: NA YARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos 07197969000013210 e 07197973400005020).

Conforme documento ID 9281989, a CAIXA requer a extinção da execução considerando que "a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários já pagos pelos Executados, conforme informado pela Exequente.

**P.R.I.**

Restitua-se ao respectivo executado o depósito ID 8886059 (utilizar o BacenJud, se necessário).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO.  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

## SENTENÇA

**Claudio Ferreira do Nascimento** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CEF**, pleiteando provimento jurisdicional que lhe possibilite a realização do pagamento das parcelas em atraso, referente a contrato de financiamento imobiliário, mediante a consignação em pagamento. Aduz que firmou com a ré, em 15/04/2009, contrato de compra e venda de imóvel, em 300 parcelas, no valor inicial de R\$224,66, e que, após o pagamento de 98 parcelas, em decorrência de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente, estando em débito com as parcelas desde fevereiro de 2017. Narra que procurou a CEF visando quitar seu débito, porém foi informado da impossibilidade, uma vez que seu contrato fora rescindido.

Requeru a concessão da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$57.993,84.

Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor dado à causa (despacho ID 9116640), o autor se manifestou reiterando a correção do valor atribuído à ação, uma vez que se trata de importância equivalente ao valor do contrato (R\$54.000,00), somado às prestações vencidas (6 parcelas) e vincendas (12 meses), o que, defende, se amolda aos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a **decidir**.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação. O que se busca no presente Feito é a realização do pagamento das parcelas em atraso, de contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, mediante consignação em pagamento.

Desse modo, o proveito econômico da ação se vislumbra pelo valor das parcelas vencidas, acrescidas das vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC), ou, o valor total do próprio contrato (art. 292, II, CPC), mas de nenhum modo poderia ser o resultado da soma desses valores, como pretende o autor.

E, no caso, conforme se vê do contrato (ID 9115303), firmado em 15/04/2009, o valor objeto do mútuo pactuado é de R\$28.769,00, e o da garantia fiduciária foi estabelecido em R\$54.000,00. E, da narrativa da inicial, somada à planilha lançada no ID 9115309, constata-se que a primeira parcela que o autor deixou de pagar é a de fevereiro de 2017.

Evidenciado, portanto, o equívoco, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.000,00, tendo em vista o valor total do contrato, nos termos do art. 292, inc. II, do CPC.

Nos termos do art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Dessa forma, denota-se que o valor real da causa não ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais e, por consequência, o Feito deve ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para sua apreciação.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª. Vara para o processo e julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.I.C.**

Campo Grande/MS, 12 de Julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: DIRCEU DE CAMPOS NETO



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

### **P.R.I.**

Estabilizada a sentença, retifique-se o registro do processo e intime-se a Exequirente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

### **Cumpra-se.**

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: EDSON DIB BICHARA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

### **P.R.I.**

Estabilizada a sentença, retifique-se o registro do processo e intime-se a Exequirente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

### **Cumpra-se.**

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002496-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉ: ONEIDEMOTA DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

### **P.R.I.**

Estabilizada a sentença, retifique-se o registro do processo e intime-se a Exequirente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

### **Cumpra-se.**

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002498-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

### **P.R.I.**

Estabilizada a sentença, retifique-se o registro do processo e intime-se a Exequite para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

### **Cumpra-se.**

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉ: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

### **P.R.I.**

Estabilizada esta sentença, retifique-se o registro do processo e intime-se a exequite para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

### **Cumpra-se.**

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADAO MOLINA FLOR

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 9326309) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado.

### **P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (07061569000010596).

Conforme documento ID 9323942, a exequente dá notícia do pagamento da dívida e requer a extinção do processo.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

### P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MUNICIPIO DE NIOAQUE  
PROCURADOR: JULIANO DA CUNHA MIRANDA, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, THAMIRES RIOS BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES RIOS BRITO - MS17360, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977,  
RÉU: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: VANESSA REGINA MORANDI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9341765.

**Campo Grande, 13 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GILBERTO MARIN DAUZACKER

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 13 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 9327957.

**Campo Grande, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação ID 9353405.

**Campo Grande, 13 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002491-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 13 de julho de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4038**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009968-04.2005.403.6000 (2005.60.00.009968-2) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os cálculos de fls. 407/409, no prazo legal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X APARECIDA LAIDES BONETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Encaminhem-se os autos à SUIJS, para inclusão da sociedade de advogados João José de Souza Leite e Advogados Associados (CNPJ 05.817.707/0001-09), no pólo ativo do Feito. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório em seu favor, relativamente à verba honorária. O pedido de destaque dos honorários contratuais, referente ao crédito da exequente Aparecida Laidés Boneto, resta prejudicado, tendo em vista que o requerimento se deu após o cadastro do requisitório. A Lei nº 8.906/1994 dispõe que o contrato de prestação de serviços advocatícios deve ser apresentado anteriormente à expedição do requisitório (art. 22, parágrafo 4º). Registro que a emissão do precatório foi viabilizada somente após a intimação pessoal da referida substituída (f. 274-276), ante a inércia dos seus patronos. Cumpra-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 293.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009155-59.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ADILES BRITO DE GOES - ESPOLIO X ELZA GOIS ALVES X ADOLFO VIEIRA - ESPOLIO X ZENAIDE LENTA X ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO X CONCEICAO FERREIRA DE PAULA X ALCEBIANES GONCALVES BITENCOURT - ESPOLIO X JOAO LUIZ BITENCOURT X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação ao crédito do autor Alberto Ferreira, formulado pela inventariante. Encaminhem-se os autos à SUIJS, para anotação da inventariante Conceição Ferreira de Paula (f. 166). Em seguida, expeça-se o requisitório, de acordo com os valores homologados à f. 53, correspondentemente aos valores devidos ao citado autor, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões, vinculado aos autos do inventário pertinente. Expeça-se, também, o requisitório relativo aos honorários sucumbenciais proporcionalmente. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Após, transmitam-se. Reitere-se a intimação do herdeiro de Alexina Soares Cardoso para que atenda o comando contido no despacho de f. 168. Após, oficiem-se: à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande, solicitando o número da subconta vinculada aos autos do inventário de Adolfo Vieira (f. 136);- à 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, solicitando o número da subconta vinculada aos autos do inventário de Adiles Brito de Gois (f. 153);- à 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande (f. 177), informando que o crédito existente em favor do espólio de Alcebiades Gonçalves Bitencourt foi requisitado (f. 189-190), e provavelmente será pago no próximo exercício. Vindas as notícias de pagamento, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência dos valores para que fiquem vinculados aos autos de inventário correspondentes. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 195-196.

**0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULO GARCIA - FALECIDA X EVA MARIA GARCIA X ESPOLIO DE ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ADENIR NERYS PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCIZO DA SILVA - FALECIDA X OLIMPIO CORREA DA SILVA FILHO X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 206-208.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CERVEJARIA MOBIE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CRQ/MS, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas feitas pelo Conselho.

Narrou, em breve síntese, ser uma microcervejaria devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Desde que foi constituída, a empresa requerente recebe do Conselho Regional de Química da 20ª Região guias para o recolhimento de anuidade e para renovação do registro da empresa no Conselho, a que supostamente estaria obrigada, tendo em vista a atividade básica da demandante, além de multas e notificações de débito.

Contudo, suas atividades básicas não se subsomem àquelas privativas do profissional de Química, de modo que sua inscrição no respectivo Conselho não pode ser exigida. Ressalta que o MAPA, que é o órgão fiscalizador das cervejarias, através da Instrução Normativa nº 17/2015 (DOC4) exige para fins de registro da empresa tão somente “anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico”, sendo desnecessária a contratação de profissional da área de química, tampouco o registro no respectivo Conselho.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Allega a requerente que sua atividade atual é ligada à área da cervejaria, tendo juntado aos autos contrato social e inscrição na Receita Federal, de onde se depreende que suas atividades são: fabricação de cervejas e chopes, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, de bebidas, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.

Vê-se, portanto, que, em princípio, as atividades desenvolvidas pela empresa autora não se encaixam nas hipóteses descritas nos arts. 334 e 335 da CLT, nem naquelas do art. 20, §2º, da Lei n. 2.800/56, cujo teor transcrevo:

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

Não bastasse isso, não se pode fechar os olhos para o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de produção cerveja e afins não se enquadra entre aquelas que exigem responsável técnico químico, ou mesmo o registro junto ao Conselho respectivo:

EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO CERVEJA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

A empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo. Apelo improvido.

AC 200872050011928 AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 23/02/2010

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.

III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido.

IV - Apelação provida.

AC 00025567219994036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696304 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 185

Dotada, portanto, de plausibilidade a pretensão ora veiculada.

E não é outra a conclusão no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois são notórios e inegáveis os prejuízos gerados pela possibilidade de inscrição de débito em Dívida Ativa e ajuntamento de execução fiscal, mormente para a atividade empresarial.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão das cobranças de anuidade e multas feitas pelo Conselho requerido, bem como para determinar que ele se abstenha de promover novas autuações sob idêntico fundamento, ficando, ainda, suspensa a inscrição da parte autora nos seus quadros, tudo até o final julgamento do feito.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDSON LINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante requer, em sede de liminar, seja o Impetrado compelido a proceder à análise do processo administrativo do Impetrante, bem como proferir decisão de mérito.

Alega ter sido diagnosticado com câncer em meados de 2006 e em decorrência disso foi submetido a diversos tratamentos que não surtiram efeitos, sendo necessário realizar a amputação de sua perna direita em 2007. Diante disso, requereu junto a autarquia Ré o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, que foi deferido, passando a receber desde então. Em 2016 o Impetrante foi preso, tendo o seu benefício suspenso.

Em 12.01.2018, após ter cumprido sua pena, pleiteou novamente junto a autarquia Ré a concessão de novo e idêntico benefício (nº 179795670). Ocorre que se passaram mais de 05 (cinco) meses e até a data da impetração não houve apreciação do pedido na via administrativa, tampouco qualquer decisão da Autarquia Ré, seja positiva, negativa ou que determinasse o cumprimento de exigência. Entende estar clara e evidente a violação a direito líquido e certo do Impetrante, vez que os prazos legais não foram respeitados pelo Impetrado, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência na data de 22 de janeiro de 2018 (fls.16 ). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 5 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 179795670, em nome do (a) impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

HABEAS DATA (110) Nº 5004392-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DAMARES ALVES DE ARAUJO BASMAGE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA - MS22728  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081  
Nome: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: Avenida Newton Monteiro de Andrade, 140, Vila Dusi, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09725-370

## DECISÃO

**Apreciarei o pedido de liminar após as informações pela autoridade impetrada.**

**No termos do rito previsto pela Lei 9.507/97, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.**

**Após, ao Ministério Público Federal.**

**Em seguida, voltem-me conclusos.**

**Intimem-se.**

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DOG WASH BANHO E TOSA ANIMAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

**DOG WASH BANHO E TOSA ANIMAL EIRELI - ME** ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades. Pede, por fim, a anulação dos títulos emitidos e a proibição de emissão de novos, até o julgamento final do feito.

Afirmou ser comerciante – EIRELI - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; serviço de banho, corte, higiene e embelezamento de animais domésticos; locação de bens móveis relacionados a atividade de Pet Shop*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 15 e 16 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, serviço de banho, corte, higiene e embelezamento e locação de bens móveis relacionados à atividade de Pet Shop.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bronatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)”

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.”

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfatório, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004493-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: MAURO JOSE LOPES DA SILVA, ROSELI INEZ DA SILVA LOPES



Nome: MAURO JOSE LOPES DA SILVA  
Endereço: Rua Carrica, 562, Res. Canudos, Quad 16 Lt 10, Jardim Colibri, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-130  
Nome: ROSELI INEZ DA SILVA LOPES  
Endereço: Rua Carrica, 562, Res. Canudos, Quad 16, Lt 10., Jardim Colibri, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-130

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 26/09/2018, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: IRAM BRAGA, ROZINEIDE FERREIRA RAMOS

Nome: IRAM BRAGA  
Endereço: Rua Arlencalense Alves, 1, Casa 24 - Res. Fernando Sabino, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-350  
Nome: ROZINEIDE FERREIRA RAMOS  
Endereço: Rua Arlencalense Alves, 1, Casa 24 - Res. Fernando Sabino, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-350

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 29/08/2018, às 17 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004495-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: ADELINA MARTINS

Nome: ADELINA MARTINS  
Endereço: Rua Manoel Crescente Silva, 304, Casa 20, Bairro Sítioas IV, Conjunto Residencial Recanto dos Rousinóis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-410

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 29/08/2018, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDREA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”**

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente acerca do valor atribuído à causa e eventual incompetência do Juízo, se for o caso.

Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão.

De firo o pedido de Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NAC-NUCLEO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, a pertinência jurídica e o interesse de agir, nas modalidades necessidade e adequação, para a propositura da presente ação mandamental, notadamente em face da possibilidade de arguição de sua ilegitimidade passiva no próprio bojo da execução fiscal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ROOSEVELT ISRAEL DE FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre o envio da CP para citação do litisconsorte Gilmar para Sidrolândia/MS, a fim de que adote as providências necessárias para sua devida distribuição naquele Juízo Estadual.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LENIR MADUREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores, para no prazo de 15 dias, promover a virtualização do segundo volume dos autos físicos 00017223820134036000, mediante digitalização e inserção nestes autos virtuais.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLEMENTE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intíme-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Esclareço que a inicial destaca que o benefício pretendido – auxílio doença - foi recebido pelo autor desde a data de seu requerimento administrativo (em abril de 2014), que foi prorrogado até a cessação em maio de 2017. Desta forma, não há que se falar em valores em atraso a partir de 2014, como mencionado na conta de fs. 16/17.

A emenda com alteração do valor da causa deverá observar o proveito econômico a partir da data da cessação do benefício (maio de 2017), acrescido de mais 12 prestações vencidas, sob pena de alteração de ofício.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intíme-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA ESTELA DA SILVA CASANOVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROCHA BELINI - MS22729  
IMPETRADO: CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

MARIA ESTELA DA SILVA CASANOVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial que a isente da taxa de inscrição para realizar o XXVI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma que teve seu pedido de isenção indeferido, ao argumento de que o Número de Inscrição Social constante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal não pertenceria a ela. No entanto, o nº NIS 16460396974 pertence à sua pessoa, de modo que eventuais erros nas informações do CadÚnico não podem lhe trazer prejuízo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

A parte impetrante teve seu pedido de isenção da taxa de inscrição negado, conforme consta do documento de fl. 58 (resposta ao recurso interposto por ela) pois “O NIS foi identificado na base do Cadastro Único, com renda per capita familiar dentro do perfil, porém não pertence a pessoa informada” (sic).

Ocorre, contudo, que o documento de fls. 56, denominado FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO – V7 indica que o NIS 16460396974 pertence à impetrante, coincidindo, ainda, os nomes de seus pais e data de nascimento. Desta forma, não estando em litígio o fato de o NIS estar ou não dentro do perfil, fato, aliás, confirmado pela autoridade impetrada, mas referindo-se a lide ao simples fato de o NIS indicado na inscrição pertencer ou não à impetrante e, de outro lado, havendo documento apto a demonstrar satisfatoriamente que ele corresponde à pessoa da impetrante, é forçoso concluir pela aparente ilegalidade da inscrição.

De fato, eventual equívoco no banco de dados ou na forma de consulta feita pela pessoa delegada da autoridade impetrada não pode, ao menos *a priori*, causar prejuízo à impetrante.

Tais fatos, em tese, caracterizam como ilegal a negativa do Conselho requerido em indeferir a isenção da taxa de inscrição no XXVI Exame de Ordem Unificado, da Ordem dos Advogados do Brasil, já que pelo CadÚnico a impetrante está dentro do perfil para o deferimento da isenção.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Resta a análise do perigo da demora. A urgência reside no fato de que o prazo para a inscrição se encerra no dia 13/07/2018, de modo que se a liminar não for deferida até essa data a impetrante poderá sofrer graves prejuízos como a não participação no Exame em questão. Dessa forma, preenchido também esse requisito.

Ante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada conceda à parte autora a isenção da taxa de inscrição, para que possa participar do XXVI Exame da Ordem Unificado.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA E SA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICKSON DIOTALEVI - PR06842  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 50245920820174030000, f. 162-174.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901  
RÉU: EDVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA, DALVA ALVES FERREIRA

#### DECISÃO

Considerando os fundamentos trazidos em sede de contestação e o teor do art. 26 –B, da Lei n.º 13.465/2017 e as diversas e recentes manifestações do INCRA com relação à possibilidade de regularização dos lotes de projetos de assentamentos em outros processos que tramitam nesta Vara, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de reintegração de posse antes proferida (fls. 58/60), até a realização de audiência de conciliação entre as partes, que designo para o dia 19/09/2018, às 14:30 h/min.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901  
RÉU: EDVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA, DALVA ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos advogados Túlio Cassiano Garcia Mourão e Lúcio Flávio de Araújo Ferreira para esclarecerem se estão patrocinando o requerido Euclides Alves Ferreira, tendo em vista a petição de ID [9308909](#).

Em caso positivo, devem regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DEL VALLE - PR56253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora implicará alteração substancial da decisão embargada, intime-se a União (Fazenda Nacional) a, querendo, contraminutá-los, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.023, § 2º c/c art. 183, *caput*).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos imediatamente.

Intime-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 12 de julho 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDOSO NUNES TRINDADE

#### DECISÃO

Excepcionalmente, manifeste-se a executada sobre os argumentos da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos a fim de demonstrar a origem dos valores bloqueados, para fins de análise da alegada característica salarial dos mesmos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARICATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Considerando que o bem oferecido em caução possui valor inferior ao atual da dívida, segundo as alegações do próprio autor, intime-se-o para, no prazo de cinco dias, promover sua substituição, sob pena de indeferimento do pedido.

Com a substituição da caução por outra em valor igual ou superior à do débito atualizado - no mínimo o valor do protesto -, intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido e, no mesmo mandado, cite-se.

Em não havendo a substituição, voltem conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronológica para ser analisado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002670-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

De início, verifico que a parte autora, de fato, peticionou "*informando que a GRU n. 29412040002545834, no valor de R\$ 395.138,72 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), referente aos atendimentos do ABI 55, decorrente do processo administrativo nº 33902555001201577, foi anulada administrativamente pela ré, sendo a autora notificada a desconsiderá-la*". Pleiteou, então, a "*retificação da exordial quanto à GRU indicada como sendo referente ao ABI 55, para que a suspensão da exigibilidade recaísse sobre os créditos ali consignados*".

Verifico, contudo, que apesar de informar ter juntado o ofício que comprova tal informação, a parte autora deixou de efetivamente fazê-lo, inexistindo nos autos documento que demonstre a substituição da GRU constante da inicial dos autos por aquela indicada na petição de fls. 153/154.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos documento que demonstre o fato por ela alegado, sob pena de rejeição dos declaratórios por ela propostos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a imediata suspensão dos efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer, desde a data da cessação indevida, o benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da Ação 001.05.003140-7 implantado com efeitos retroativos à 21/07/2007, e ainda que o impetrado se abstenha de promover qualquer redução ou cessação da Aposentadoria por Invalidez, em razão de nova perícia administrativa, fixando multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência.

Narra, em suma, ter proposto, em 2005, ação Acidentária distribuída sob nº 0003140-59.2005.8.12.0001 em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na Justiça Estadual, aduzindo que em virtude dos movimentos repetitivos referente à digitação, preenchimento de cadastros, autenticações de documentos, dentre outros, culminaram por desencadear a DORT, comumente denominada LER.

Foi proferida sentença procedente, uma vez que, nos termos da perícia judicial, a etiologia da doença da autora é originária de sua atividade ocupacional de bancária, o que basta para o reconhecimento de que o benefício a ser concedido é acidentário. Tal sentença foi corroborada pela 2.ª Câmara Cível do TJMS, onde após o trânsito em julgado em 03/05/2010, lhe foi concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária com data retroativa a 21/07/2007, conforme comunicado de resultado anexo.

Ocorre que recentemente foi convocada pelo INSS para uma revisão médico pericial administrativa de seu benefício, e após se submeter a perícia em 23/05/2018, constatou que havia sido cessado seu benefício, porque não foi constatada a persistência da invalidez.

No seu entender, o ato administrativo é arbitrário, ilegal e abusivo, tendo em vista que, em primeiro lugar, o impetrado não pode suspender o benefício unilateralmente sem a existência de processo judicial ou ação revisional, assegurando o contraditório e a ampla defesa, caso entenda que houve superação das enfermidades que resultaram na concessão do benefício previdenciário acidentário em questão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Os documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 100/104, 105/110 e 115, demonstram que foi reconhecido o direito da impetrante em obter aposentadoria por invalidez decorrente do labor de bancária. Tal decisão transitou em julgado aos 03/05/2010 (fls. 115).

Desta forma, qualquer alteração da situação fática e jurídica da impetrante deveria, ao menos em princípio, ser submetida ao crivo do Judiciário, não podendo a autoridade impetrada suspender ou cessar, na via administrativa, o benefício concedido em sede judicial.

Como é sabido, as decisões judiciais transitadas em julgado só podem ser alteradas via ação regressiva a ser proposta dentro do prazo legal, o que, aparentemente, não ocorreu.

Ademais, o ato em questão viola, *a priori*, a segurança jurídica e a coisa julgada, caracterizando a aparente ilegalidade.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência.

O perigo de dano irreparável também se revela presente, na medida em que a parte impetrante provém seu sustento, ao que me parece, com os valores recebidos a título de aposentadoria, de maneira que com a suspensão está sem poder prover seu sustento e de sua família, estando caracterizado o segundo requisito para a concessão da liminar.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para o fim de suspender os efeitos da decisão de fls. 48, determinando que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício previdenciário à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que por meio de pagamento suplementar, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

**Defiro**, ainda, à requerente, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOANA MUGARTE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

JOANA MUGARTE DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio doença.

Alegou ser portadora de doença incapacitante crônica e degenerativa desde meados de 2012, encontrando-se em tratamento médico e incapacitada de laborar, portanto, sem qualquer fonte de renda para prover seu sustento ou continuar seu tratamento.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso, verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Finalmente, os documentos vindos com a inicial não são capazes de demonstrar a manutenção da qualidade de segurada da parte autora, a autorizar a medida de urgência pretendida.

Entretanto, por se tratar de pedido relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito do autor, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico constante da relação de peritos da Vara, conforme certidão a ser emitida pela Secretaria.

Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jfms.jus.br/telefones/campo-grande/2a-vara-fereral/pericias/> - arquivo: **QUESITOS JUÍZO PERICIA DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Os quesitos da parte autora estão acostados às fls. 7 dos autos, enquanto que os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que foram depositados em Secretaria, encontram-se no link acima, arquivo: **QUESITOS INSS AUXILIO DOENCA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se a autora, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu.

No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de justiça gratuita e arbitro, desde já, os honorários ao (à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2018.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5496

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000822-79.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Campo Grande, 10 de julho de 2018.

**ACAO PENAL**

0002641-07.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls. 351.2- À defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal. 3- Após, ao MPF para as contrarrazões de recurso. 4 - Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Campo Grande-MS, em 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 5497

**ACAO PENAL**

0006606-71.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PERCY MILAN LOBO TABORGA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. nº 003/2018- SE03-GHNPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem AÇÃO PENAL Autos n.º: 0006606-71.2017.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PERCY MILAN LOBO TABORGA-----DE: BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: PERCY MILAN LOBO TABORGA, boliviano, solteiro, natural de Cochabamba/Bolívia, nascido em 17/01/1976, filho de Jorge T. Lobo B.E. e Amélia Taborga C., com endereço desconhecido. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 12 de julho de 2018.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: ORELI INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Nome: ORELI INACIO DA SILVA  
Endereço: Avenida Júlio de Castilho, 1474, Sala 08, Lar do Trabalhador, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-000

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003961-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO  
EXECUTADO: MARIA LOURDES LOPES BACHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
Nome: MARIA LOURDES LOPES BACHA  
Endereço: Rua Dom Aquino, 1818, - de 0907 a 1397 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-185



## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004397-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES CRISTINO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901  
Nome: ALCIDES CRISTINO JUNIOR  
Endereço: Rua da Paz, 970, - de 0239/240 a 1324/1325, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-250

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274  
RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

## DECISÃO

CHAPA 3 – CRECI PARA TODOS e seu candidato a presidente MARLON TONY BRANDT, propuseram a presente ação pelo procedimento comum contra CHAPA 02 – CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO e COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS/COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI).

Alegam que ter requerido à Comissão Eleitoral Federal a exclusão da Chapa 2 – Chapa do Eli, em razão de propaganda eleitoral antes da homologação do registro das chapas.

O pedido foi rejeitado e as eleições foram realizadas com a ré sagrando-se vencedora.

Pedem que seja declarada a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e que seja reconhecida como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos.

Pedem a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntaram documentos.

Decido.

Registro que os autores já impetraram o mandado de segurança n. 5004490-70.2018.4.03.6000, conexo a estes autos, cujo pedido liminar para exclusão da Chapa 02 do pleito eleitoral foi indeferido em 25/06/2018. Além disso, o resultado da votação foi divulgado em 27/06/2018 (doc. 9319794).

Destarte, assim como já foi assinalado na decisão do referido mandado de segurança, somente na véspera do ato de posse a parte autora pretende medida judicial para sustar o ato sem oitiva da parte contrária, com base em fatos outrora conhecidos.

**A despeito da existência de provas que de início indicariam a probabilidade do direito do autor, é preciso reconhecer que no presente caso não se vislumbra a existência de perigo de dano iminente que autorize a concessão da tutela de urgência. Com efeito, como bem afirmou o autor na petição inicial, o ato marcado para o dia 13/07/2018, amanhã, apenas se destina à diplomação dos membros da chapa eleita, que somente tomarão posse no dia 01/01/2019, portanto, daqui a quase cinco meses.**

É sabido que a diplomação não investe os eleitos nos cargos para os quais concorreram, mas somente reconhece a condição de eleitos aos candidatos. Desse modo, não passarão eles a deter poderes ou funções administrativas com a simples diplomação.

Por isso entendo que não há perigo de dano, pois existe tempo suficiente para que se realize uma cognição exauriente com vista a apurar o direito alegado pelo autor.

É sabido que para a concessão da tutela de urgência além da probabilidade do direito se faz necessário o perigo de dano, conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O pedido principal do autor é para que se declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que negou o pedido administrativo de Exclusão da Chapa 02, declarando a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte da requerida Chapa 02, com a sua consequente exclusão do pleito eleitoral já realizado e, automaticamente, determinando que a segunda chapa concorrente com mais votos regulares recebidos seja empossada como vencedora. A denegação do pedido de antecipação de tutela não representa perigo ao resultado útil do processo nem possibilita a ocorrência de dano a eventual direito do autor, porquanto sequer foi marcada data para a posse, restando ainda alguns meses para que a efetivação nos cargos se realize.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive os autores para que retifiquem o polo passivo, no que se refere ao COFECI, uma vez que não mais se trata de ação mandamental.

Após, cite-se.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5607**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005434-94.2017.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Controvertem-se as partes acerca da regulamentação do art. 193, 4º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei nº 12.740/2012. Aduz a autora que, ao aprovar o regulamento, o Ministério do Trabalho deixou de observar os procedimentos previstos na Portaria nº 1.127, basicamente porque o seguimento dos empregadores não teria sido ouvido. Já a União assevera que todas as etapas dos procedimentos foram observadas, ressaltando o desinteresse nos empregadores na efetiva participação no processo. Decido. A solução da controvérsia demanda dilação probatória, consubstanciada no exame do processo que deu azo à edição da norma regulamentadora. Tanto assim que na inicial a autora pugnou pela exibição do processo que culminou na edição da Portaria 1.565/2014. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, atentas aos limites da controvérsia acima fixados.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004791-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004791-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA)**

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. 436/439, no prazo de cinco dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010719-49.2009.403.6000 (2009.60.00.010719-2) - SALETE DA SILVA CAMERA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)**

SALETE DA SILVA DIAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que foi instaurado contra sua pessoa o Processo Administrativo nº 02039.000265/2003-57, inaugurado pelo Auto de Infração nº 332932, pela prática do ato tipificado nos artigos 52 e 82 do Decreto nº 4.074/02, artigos 2º e 3º, parágrafo único, e art. 56, 1º, da Lei nº 9.605/98, e artigos 1º e 2º, II, art. 43, 1º, todos do Decreto nº 3.179/99, por Descarte inadequado das embalagens de agrotóxicos das marcas: Polares, 2,4 D, Priori, Sanson, Atrazina, sem atender as recomendações exigidas no rótulo e bula dos produtos, daí resultando a multa de R\$ 5.295,14. Sustenta a existência de vícios na autuação, aduzindo: a) impertinência de dispositivos de Lei indicados no Auto, considerando que há norma específica, regulamentadora da Lei dos Agrotóxicos; b) insuficiência da descrição da conduta ilícita; c) falta de indicação de qual parâmetro usado na quantificação da multa, já que há dois critérios legais originados dos dispositivos apontados no AI; d) inexistência de embalagem contaminada, o que afasta o dano ambiental. Pediu em sede de tutela antecipada a exclusão imediata de seu nome no CADIN e emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como autorização para depósito do valor da multa. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02039.000265/2003-57 (Auto de Infração nº 332932) e multa dele decorrente. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 53-313. A f. 316 adverti que o depósito para suspensão do débito não dependia de autorização judicial, ao tempo em que determinei a citação. A autora juntou comprovante de depósito bancário correspondente ao valor da multa (fls. 317-19), pelo que declarei suspensa a exigibilidade do débito objeto desta ação (f. 320). Citado (fls. 322), o réu apresentou contestação (fls. 324-8). Sustenta a legalidade da autuação, aduzindo que o Auto de Infração observou todos os requisitos formais. Ademais, a conduta da autuada enquadrou-se, perfeitamente, às previsões dos artigos 52 e 82 do Decreto 4.074/02 c/c art. 2º e 3º, parágrafo único e art. 56, 1º, da Lei Federal n. 9.605/98, artigos 1º e 2º. II c/c art. 43, 1º, do Decreto 3.179/99. Diz que foi obedecido o devido processo administrativo. Ressalta que a alegação de que os empregados da fazenda não eram bem informados quanto ao manuseio de embalagens não exime a autora da responsabilidade com o descarte do material, assim como a entrega das embalagens logo depois da infração não tem o condão de apagar a infração ambiental cometida. Defende que a previsão no AI dos arts. 52 e 82 do Decreto nº 4.074/02 afasta a alegação da autora de inobservância de norma específica. Culmina pedindo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 330-35. As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (fls. 337-8 344-5). O autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do representante do réu e pericial (fls. 339-41). O IBAMA informou que não pretendia produzir outras provas (f. 343). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 352-3. Não houve acordo. Após a manifestação das partes, deferi a produção de prova testemunhal e pericial. A autora apresentou quesitos (fls. 354-7). Laudo pericial acostado às fls. 378-402. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 404-20, 422-3 e 424-37). É o relatório. Decido. O Auto de Infração 332932/D (f. 66) descreve a seguinte infração: Descarte inadequado das embalagens de agrotóxicos das marcas: Polares, 2,4 D, Priori, Sanson, Atrazina, sem atender as recomendações exigidas no rótulo e bula dos produtos. E está fundamentado nos artigos 52 e 82 do Decreto nº 4.074/02, artigos 2º e 3º, parágrafo único, e art. 56, 1º, todos da Lei nº 9.605/98, e artigos 1º e 2º, II, art. 43, 1º, todos do Decreto nº 3.179/99. O artigo 56, 1º, da Lei nº 9.605/98, tipifica crime ambiental, pelo que a autoridade administrativa não está autorizada a aplicar a penalidade nele prevista. No entanto, o art. 43 do Decreto nº 3.179/99 (vigente à época dos fatos), combinado com os artigos 70 e 72 da referida Lei, definia infrações ambientais a cargo da autoridade administrativa. Observa-se que o art. 43 do mencionado decreto repete *ipsis litteris* os termos do art. 56 da Lei regulamentadora: Lei nº 9.605/98: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança (redação da época dos fatos). Decreto nº 3.179/99 Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. Já os arts. 52 e 82 do Decreto nº 4.074/02 estabelecem: Art. 52. A destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar. (...) Art. 82. Constitui infração qualquer omissão que importe na inobservância do disposto na Lei no 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes. De fato, a matéria acerca de agrotóxico está disciplinada na Lei nº 7.802/89, que é regulamentada pelo Decreto nº 4074/02, cujas infrações administrativas estão nele dispostas. Nesta perspectiva, naquilo que interessa à solução da lide, prevê a Lei nº 7.802/89: Art. 15. Aquêle que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (...) Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: I - advertência; II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; (...) Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei. E o Decreto nº 4.074/02: Art. 85. São infrações administrativas: I - pesquisar, experimentar, produzir, preservar, fracionar, embalar e rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na Lei no 7.802, de 1989, e legislação pertinente; (destaque!) (...) Art. 86. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida cautelar de interdição de estabelecimento, a apreensão do produto ou alimentos contaminados e a aplicação das sanções previstas no art. 17 da Lei no 7.802, de 1989. (destaque!) Como se vê, a conduta praticada pela autora amolda-se àquela descrita no art. 15 da Lei dos Agrotóxicos e no art. 85, inciso I, do Decreto nº 4.074/02, fixo que especifica a agrotóxico. Entretanto, apesar de tais dispositivos legais não terem sido indicados expressamente no Auto de Infração ora combatido, não há que se falar em nulidade, vez que de uma análise conjunta da descrição da infração e dos dispositivos discriminados, constata-se com clareza a infração cometida. A autoridade administrativa descreveu corretamente a conduta praticada pela autora, indicando os dispositivos que fundamentam a ilicitude, quais sejam arts. 52 e 82 do Decreto nº 4.074/02. Todavia, ao descrever os dispositivos para fundamentar a aplicação da sanção cabível à autuada, fez referência ao art. 56, 1º, da Lei nº 9.605/98 e ao art. 43, 1º, do Decreto nº 3.179/99, que são normas genéricas. Sabe-se que o autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equívoca indicação, não tem o condão de inquirir de nulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MERAMENTE FORMAL. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA EM AUTO DE INFRAÇÃO EM ANEXO À CARTA DE COBRANÇA AMIGÁVEL. CAPITULAÇÃO CORRETA NO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO PELA APELANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Discute-se a validade do auto de infração, cuja capitulação foi feita equivocadamente. O Tribunal de origem aferiu que na carta de cobrança amigável, encaminhada ao autuado, e não no auto de infração, de fato, indicou erroneamente os dispositivos legais infringidos. No entanto, o erro material não prejudicou o entendimento, nem cerceou a defesa da recorrente. 3. A autoridade administrativa, no auto de infração indicou corretamente os artigos aplicáveis (art. 23, II, da Lei nº 6.080/03 e art. 27, II, do Decreto nº 11.975/04), mas, ao encaminhar carta de cobrança amigável ao autuado fez referência ao art. 23, I, da Lei nº 6.080/03 e ao art. 27, I, do Decreto nº 11.975/04. O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equívoca indicação na carta de cobrança amigável, que sequer ocorreu no próprio auto de infração, não tem o condão de inquirir de nulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade. 5. O Tribunal de origem concluiu, de maneira fundamentada, que não houve prejuízo para o autuado, inexistindo, portanto, nulidade do auto de infração. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1412839 ES 2013/0304761-6, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2013) No caso, verifica-se que a indicação errônea de dispositivos não inviabilizou a defesa da autora, tanto que na esfera administrativa sua principal tese foi que havia atendido as recomendações exigidas na bula ou rótulo dos produtos, alegando que os frascos encontravam-se limpos (...) e as embalagens já foram encaminhadas à Central de Recebimento de Embalagens (f. 68), inexistindo, portanto, nulidade do Auto de Infração. Ocorre que os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, presumindo-se verdadeiros até prova em contrário. E a autora não logrou êxito em desconstituir os fatos que lhe são imputados. Não há comprovação de que tenha ela adotado as recomendações dispostas na bula/rótulo dos produtos. O fato de ter ocorrido a entrega das embalagens ao órgão responsável pela coleta no prazo legal (1 ano) não elide a infração, já que posterior à constatação da irregularidade. Ademais, a própria autora afirmou em sua defesa administrativa que o pessoal que manuseia os produtos é de pouca cultura, habituado as lides diárias da fazenda, não tendo acesso às informações sobre o correto descarte das embalagens (f. 68). Além disso, o laudo pericial concluiu (f. 398): Não ficam claras as condições de armazenagem antes da entrega das embalagens na Central de Recebimento de São Gabriel do Oeste, sendo que a multa foi embasada apenas na fé pública da fiscalização, faltando maiores elementos comprobatórios em especial memória fotográfica da situação fática no momento da constatação de risco de dano ambiental. Assim, não tendo sido afasta a fé pública do ato produzido pelo agente fiscalizador que imputou à autora o cometimento de infração, está ela sujeita à penalidade prevista. Neste ponto, o art. 17 da Lei de Agrotóxicos prevê multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência. Entanto, a autora não alinha fundamentos que justifique a redução da multa imposta. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, converta-se o depósito em renda da ré. P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

**0005477-41.2011.403.6000** - CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO (MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

FL 832-V: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

**0009287-53.2013.403.6000** - CLAUDEMIR NERIS DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Citado (f. 169), o réu Projeto HMX 3 Participações Ltda não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código. 2. Indefero o pedido de suspensão do feito, formulado pelo réu Projeto HMX 3 Participações Ltda às fls. 92-8, uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005, conforme, aliás, já decidiu o MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo no processo de recuperação judicial n. 1077308-38.2013.8.26.0100, no qual figuram como requerentes Homex Brasil Participações Ltda e outros, coerentemente com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.643.856/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19.12.2017 e CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014). 3. Intimem-se o réu Projeto HMX3 Participações Ltda e Caixa Seguradora S/A para regularizarem sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada das procurações de f. 95 e 199, devendo também, na ocasião, o outorgante da procuração de f. 95, comprovar ter poderes para representar a empresa Projeto HMX3 Participações Ltda em Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato. 4. Manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, ou com a apresentação da manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 102-75. Tendo em vista a notícia de conclusão do imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2018, às 17h00 min, a ser realizada nesta Vara, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 6. Anote-se a procuração de f. 218.7. Int.

**0014510-84.2013.403.6000** - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Converso o julgamento em diligência. CIRILO TORRES, DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES, FABIANE PEREIRA RODRIGUES, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES, KALYNE DE SOUZA BELOTO, IRMA RZIGOSKI, TEREZINHA ROSA PRETTO, SIRLEY SOUZA RONCADOR, SANDRA RAMOS MEDEIROS, SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ e Gianne Rieger Arakaki ajuizaram a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando que com exceção de Gianne Rieger Arakaki, tratar-se de apólice pública (Ramo 66), f. 369-376. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência. Salvo quanto a Gianne Rieger Arakaki - que determino o desmembramento e suscitei conflito de competência - deferi o pedido de assistência, com a ressalva de que a decisão poderia vir a ser modificada (f. 101-2). Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA. A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, deferi seu pedido para atuar como assistente simples, com a ressalva de que a questão poderia ser reanalisada. Sucede que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (fs. 369-76). Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 29.06.1984, relativamente a Cirilo (f. 188), Douglas, Fabiane e Rodrigo (Misery, f. 189), Sirley (Moisés, f. 196), 29.12.1982, quanto à Gislene (Raul, f. 191), Kalyne (Cesar Luis, f. 193), Sandra (Aegeu, f. 194), Sílvia (José Maria, f. 195), 25.03.1988, para Irma (Aide, f. 54), 30.09.1981, relativamente a Terezinha (Jorge, f. 197). Assim, não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir como assistente simples. Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de fs. 548-50, modifico-a pela ausência de um dos requisitos fixados pelo STJ e indefiro o pedido de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Indefiro, ainda, o pedido de substituição da seguradora. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Ao SEDI para que altere a Federal de Seguros S/A para Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial e para excluir da Caixa Econômica Federal. Anotem-se as procurações de fs. 694-5. Intimem-se e cumpra-se. Fs. 748-51: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA CEF.

**0008699-75.2015.403.6000** - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE/MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

DILZA DE SOUZA OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que em 4 de outubro de 2003 foi lavrado contra sua pessoa o Auto de Infração nº 371455-D, pela prática do ato tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 25 do Decreto nº 3.179/99, por Desmatamento de 638 hectares em área de preservação permanente. A referida área está contida no processo de desmatamento nº 02014.00565/03-25. Não obedeceu o item 5 da Autorização nº 169/2003, daí resultando a multa de R\$ 957.000,00, oportunidade em que também foi lavrado o Termo de Embargo/Interrupção nº 0201619-C. Sustenta que apresentou defesa e, após vistoria técnica, foi proferido o julgamento 144/2006, no qual foi reduzida a área objeto de autuação para 88 hectares e a multa para o valor de R\$ 132.000,00. Aduz que na ocasião houve a concessão do benefício previsto no art. 60 do Decreto 3.179/99, condicionada à apresentação de PRADE. No entanto, não reconhece tal valor, por discordar dos critérios adotados pelo réu para quantificação da área que seria objeto de desmatamento ilegal. Diz que o desmatamento estava amparado em autorizações ambientais - 140 e 163/2003. E o Ministério Público Estadual arquivou o Inquérito Civil no que tange à questão do desmatamento, após Vistoria Técnica do MP atestar que não houve desmatamento em área de Preservação Permanente. Ademais, não haveria regulamentação para as definições, restrições e parâmetros de conservação, exploração e supressão de vegetação nativa para uso alternativo de solo no Bioma Pantanal. Sustenta, ainda, nulidade no processo administrativo, consistente na ausência de notificação válida ao indeferimento de seu pedido de retratação do julgamento, bem como da inobservância do duplo grau de jurisdição. Culmina pedindo antecipação da tutela para cancelar a inscrição do débito no CADIN e Dívida Ativa, bem como a ação de Execução Fiscal nº 0003834-82.2010.4.03.6000, em trâmite perante a 6ª Vara da Subseção de Campo Grande/MS, oferecendo, para tanto, rebanho bovino como garantia idônea e suficiente ao Juízo, mediante a comunicação aos órgãos estaduais de Fazenda - SEFAZ, e de Controle Sanitário - IAGRO. Ao final, requer a anulação do Auto de Infração nº 371455-D e Termo de Embargo/Interrupção nº 0201619-C. Com a inicial apresentou documentos (fs. 21-4 e 26-307). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação do réu (f. 308). Citado e intimado (fs. 310-1), o réu manifestou-se às fs. 315-23 e juntou documentos (fs. 324-7). Defendeu a decisão proferida no processo administrativo e discordou da garantia oferecida, alegando que a forma prevista em Lei para obter a suspensão da exigibilidade do crédito é o depósito integral em dinheiro do valor devido. Ademais, a autora não teria especificado a idade e o sexo dos animais, pelo que não seria possível confirmar a avaliação apontada na inicial, R\$ 530.000,00. As fs. 332-4, determinei à autora que apresentasse o comprovante de propriedade dos sementes (Imposto de Renda), acompanhado de informações mais detalhadas acerca do plantel de animais oferecidos em caução. Sobreveio contestação de fs. 336-48 com documentos (fs. 349-634). Sustentou o réu a legalidade do processo administrativo. Contestou a alegação de inexistência de prova de desmatamento ilegal, aduzindo que nos documentos que instruíram o auto de infração, verifica-se que consta rico registro fotográfico da região desmatada, que demonstram que houve sim desmatamento irregular em área de preservação permanente de sua propriedade, tendo sido desrespeitados as obrigações contidas nas autorizações de desmatamento para uso alternativo do solo n. 169/2003 e 140/2003. Ressaltou que a própria autora manifestou sua concordância com o julgamento administrativo do auto de infração em petição protocolada em 20.10.2008, praticando ato incompatível com a pretensão recursal. Asseverou que as conclusões contidas no Inquérito Civil conduzido pelo Ministério Público não tem o condão de afastar a autuação, principalmente porque não participou do processo. Disse que não há nulidade da notificação, por edital, da decisão do pedido de retratação, eis que foram efetuadas três tentativas de entrega, em dias diferentes, tanto que tal alegação foi rejeitada pelo Juízo da Execução. Finalizou pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou documentos comprobatórios acerca da propriedade e do valor do gado oferecido em caução (fs. 636-46). O réu, discordando com o valor apresentado, manifestou pelo indeferimento da antecipação de tutela e juntou documentos (fs. 648-53). A autora fez nova oferta de garantia (fs. 658-9) e o réu novamente discordou (fs. 662-3). Deferi o pedido de antecipação de tutela para, mediante a lavratura do termo de caução, suspender a exigibilidade da dívida (fs. 665-6). Réplica às fs. 674-85, com documentos de fs. 686-8. O IBAMA informou que não pretendia produzir outras provas (f. 690). Posteriormente, requereu o reconhecimento de conexão da presente demanda e a Execução Fiscal nº 0003834-82.2010.403.6000 (fs. 692-3). A autora juntou registro público eletrônico da Fazenda, com a finalidade de integrar as informações ambientais georreferenciadas (fs. 694-6). Indeferi o pedido de reconhecimento de conexão (fs. 697-8). Intimadas as partes, o réu manifestou-se ciente (f. 701) e os atos vieram conclusos (f. 702). É o relatório. Decido. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas. No caso em apreço, entendo que não assiste razão à autora. A autuação foi realizada em 4.10.2003 por ter a autora procedido ao desmatamento de 638 hectares em área de preservação permanente, em desobediência ao item 5 da Autorização nº 169/2003. No entanto, no julgamento do auto, em 18.8.2006, após a defesa e vistoria técnica realizada a pedido da autora (f. 44), a autoridade administrativa reduziu a área para 88 hectares e a multa, de R\$ 957.000,00 para R\$ 132.000,00. Além disso, concedeu à autora os benefícios do art. 60 do Decreto 3.179/99, mediante a apresentação e/ou execução de um PRADE (f. 66). Intimada do indeferimento da defesa e adequação do valor da multa (fs. 67-8 e 72), a autora manifestou-se pedindo que o processo fosse saneado, visando a adequação de todos os atos, pois via-se impossibilitada de fazer uma defesa consistente (fs. 78-9). Tal pedido foi indeferido (fs. 83-5). Na sequência, foi expedido ofício endereçado à autora cientificando-a da decisão (f. 87). Não há comprovante de envio/recebimento deste ofício. Posteriormente, encaminhou-se notificação do indeferimento via correio. (fs. 89-92). Depois de três tentativas frustradas de entrega da notificação no endereço da autora, em dias diferentes, por ausência, ela foi notificada por edital em 8.2.2008 (fs. 93-4). Inscrição do débito em dívida ativa (fs. 96 e 98), encaminhou-se à autora o aviso de cobrança com vencimento para 19.10.2008. Recebido o aviso (fs. 99-100), a autora peticionou, em 20.10.2008, manifestando concordância com o julgamento do auto, pugnando pela aplicação do benefício disposto no art. 60 do Decreto 3.179/99, sob a alegação de ausência de notificação na época correta devido divergência no endereço sendo a mesma notificada por edital publicado no diário da União. Pediu também compreensão e comprometeu-se a apresentar o PRADE, bem como requereu a suspensão da inscrição da dívida ativa (f. 101). Tal pedido foi indeferido em 3.2.2009 (f. 107). A autora foi notificada em 3.5.2009 (fs. 108-9). Contra a autora foi ajuizada execução fiscal, em outubro de 2009 (fs. 111-4). E, em 10.12.2009, a autora novamente requereu na esfera administrativa o benefício do art. 60 do Decreto 3.179/99 (fs. 115-6), apresentando comprovante de protocolo no IMASUL do PRADE (f. 118). O requerimento foi indeferido por ser considerado repetição de pedido já apreciado e devido à preclusão recursal (f. 124). Intimada (fs. 129-30), a autora manifestou-se em 7.2.2011, pugnando pela nulidade da multa por falta de motivação e afronta ao devido processo legal (fs. 137-42). Em 7.12.2011 foi determinada nova realização de vistoria técnica (f. 144). O Laudo, datado de 11.9.2012, foi apresentado às fs. 156-61, pontuando que no processo consta comprovação de projeto técnico junto ao IMASUL, para recuperação de áreas de Preservação Permanente. Não há maiores informações quanto ao local e dimensão da área a ser recuperada. Pontua também que, no geral a recuperação das áreas de APP, correspondentes a 88 hectares não vem sendo recuperadas, através do cercamento ou isolamento do pastoreio bovino. E concluiu: Deverá ser requerido a apresentação de um projeto técnico de acordo com a IN 04 de 13 de abril de 2011. Deverá ser aplicada na mensuração das áreas de Preservação Permanente a serem recuperadas as normas estabelecidas no novo Código Florestal 12.651 (fs. 156-61). A autora foi oficiada para apresentar projeto técnico nos moldes da IN/IBAMA nº 04 de 13/04/2011 (f. 163). Em resposta, apresentou laudo técnico ambiental elaborado profissional particular, para ser apreciado pelo réu e receber orientações para confecção do projeto de recuperação (fs. 171-200). O IBAMA emitiu parecer técnico para elaboração do PRADE (fs. 201-3). Intimada (f. 206), a autora apresentou o PRADE (fs. 210-38). O projeto foi aprovado, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada, sob o fundamento de trânsito em julgado administrativo (fs. 247-67). Ao final, foi cobrada reposição florestal (fs. 301-7). Como se vê, não há ofensa ao devido processo legal. A defesa da autora nos restou prejudicada. Intimada de todas as decisões proferidas, foi-lhe oportunizado falar nos autos. Ao final, entendo a autoridade administrativa pela redução da área afetada e consequente diminuição da multa, com a concessão do benefício previsto no art. 60 do Decreto nº 3.179/99, condicionada à apresentação de PRADE (f. 66). O pedido de retratação apresentado pela autora nada mencionou acerca do valor da multa, concessão do benefício do art. 60 do Decreto nº 3.179/99 e/ou apresentação do PRADE. Tal pedido foi julgado improcedente e a autora intimada por edital. No caso, não há que se falar em nulidade da intimação editalícia, vez que somente após infrutíferas três tentativas de entrega, via correio, no endereço correto da autora, é que foi realizada a notificação por edital (f. 92). Ademais, ao tempo em que a autora admitiu a mudança de endereço, pugnou pela aplicação dos benefícios do art. 60 do Decreto 3.179/99. E nos presentes autos, apesar de discordar dos critérios adotados pelo IBAMA para quantificação da área que seria objeto de desmatamento ilegal e do valor da multa, a autora não apresentou provas que pudessem afastar a configuração de desmatamento ilegal em área de preservação permanente em sua propriedade. O Relatório de Vistoria Técnico produzido pelo Ministério Público, por si só, não afasta a vistoria realizada pelo IBAMA, mesmo porque foi produzido de forma unilateral, sem a garantia do contraditório. Além disso, é descabida a alegação da autora de inexistência de área de preservação permanente em sua propriedade diante das vistorias realizadas por agentes administrativos, bem como de sua concordância (intempéstiva) com a autuação (f. 101), do registro apresentado à f. 687 e do PRADE (fs. 312-38). Há que se considerar, ainda, que o art. 225, 4º, da CF elevou o Pantanal à condição de patrimônio nacional, conferindo a esse bioma, de forma mais específica, uma maior proteção quanto à utilização de seus recursos naturais. Diz a Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...). 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989 também disciplinou a matéria, assim: Art. 224 - A área do Pantanal Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente. Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais. Como se vê, o Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu que tal sítio merece especial tratamento, diferenciado, pois, daquele já dispensado as glebas restantes do nosso território. Ademais, a Lei reclamada na Constituição Federal, destina-se a regulamentar simplesmente a utilização, uma vez que a eleição do Pantanal como zona de especial proteção já está sacramentada. Como efeito, não é necessário ato específico do poder público para declarar o óbvio, já que o Pantanal tem proteção constitucional específica. De qualquer sorte, repita-se, com base na competência concorrente (art. 23, da CF), a Constituição Estadual escocimou qualquer dívida ao estabelecer expressamente que tal região constituirá área especial de proteção ambiental. Logo, tanto a autora quanto à extensão do dano restou suficientemente demonstrada na fase administrativa. Em suma, não há prova inequívoca a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade dos atos contendo as conclusões dos técnicos do IBAMA. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC; 2) - revogo a tutela deferida às fs. 665-6 quanto à suspensão da exigibilidade da dívida. Ressalto que a caução oferecida nestes autos permanece inócuas e ficará à disposição do Juízo da Execução Fiscal (Autos nº 0003834-82.2010.403.6000). Ofício-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia desta decisão e do Termo de Caução e Depósito de f. 670, para os devidos fins; 3) - condeno a autora a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.L.Campo Grande, MS, 18 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

**0011118-68.2015.403.6000** - GREYCHYANY KAMYLA DA SILVA SANTOS X ELZA INACIO DA SILVA/MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

**0006491-97.2015.403.6201 - PAULO DOURADO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO DOURADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal. Alega que se aposentou por tempo de contribuição, mas continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Logo, pretende a desconstituição do atual benefício e obtenção de um novo mais vantajoso, no caso, a aposentadoria especial ou a aplicação da regra 85/95. Defende ser incabível a devolução das parcelas já recebidas, alegando ausência de previsão legal e a natureza alimentar do benefício. Cita, também, jurisprudência favorável à sua tese. Pediu antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 8-10). Citado (f. 21), o réu apresentou contestação (fls. 22-37). Alegou que inexistia previsão legal que autorize a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício. Sustentou que, em respeito ao princípio Democrático, haveria necessidade de o poder legislativo criar tal possibilidade, não podendo o Poder Judiciário substituir a decisão política. Acrescentou que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, pelo que seria constitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados. Defendeu que a nova contribuição do aposentado não visa à concessão de um novo benefício, mas sim que serve ao custeio do sistema. Asseverou que ao se aposentar, embora continuasse trabalhando, o segurado fez uma opção no momento da sua aposentadoria, isso porque era uma facilidade sua postergá-la. Esclareceu que ao fazer essa opção, ou seja, antecipar o momento da aposentadoria, o segurado tinha conhecimento de que estaria recebendo valor menor do que se prorrogasse a sua aposentadoria. Ressaltou que o autor sequer cogita indenizar a Previdência Social pelas quantias já pagas. Pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 38-84). Despacho determinando ao autor a retificação do valor da causa (f. 85), para fins de alçada. Sobreveio a petição de f. 88. O Juiz declinou da competência (f. 89-90). Ratifiquei os atos processuais praticados e determinei a intimação do autor para impugnar a contestação e especificar provas (f. 96). Sem manifestação, seguiu-se com a intimação do INSS para especificar provas (f. 98). À f. 99 disse não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora restou-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral (RGPS), visando à obtenção de nova aposentadoria pelo mesmo Regime. Muito embora não haja vedação legal para que a autora renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende quando se pretende, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). Todavia, em data recente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema no RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio e RE 661256, com repercussão geral, RE 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade o STF firmou a tese de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Segundo o entendimento majoritário, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O Ministro Dias Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P. R. I.

**0001956-15.2016.403.6000 - MARINA DIVINA GONCALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 7342 - CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPCAO PANIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERLDO DA SILVA)**

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita à autora. 2. Manifestem-se os réus sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de cinco dias. No mesmo mandado, cite-se a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa de Misericórdia, conforme já determinado pelo despacho de fl. 95.3. Ao SEDI para incluir a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa de Misericórdia no polo passivo. 4. Int.

**0007839-40.2016.403.6000 - RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que o réu concedeu-lhe aposentadoria, em 21 de setembro de 2010, procedendo ao cálculo da RMI com inclusão do fator previdenciário. Discorda dessa forma de cálculo, porquanto contribuiu como professora, atividade que deve ser considerada especial, o que implica na exclusão do fator. Pleiteia a condenação do réu a revisar sua aposentadoria, a fim de recalcular o benefício sem a incidência do fator previdenciário, e a lhe pagar as parcelas em atraso. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 11-27). Determinei a emenda à inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo (f. 29). Sobreveio a petição de fls. 32-5. Citado (f. 37), o réu apresentou contestação (38-48). Discorreu sobre a evolução legislativa sobre a matéria, sustentando que o cálculo dos proventos observou tal legislação. Argumentou que a aposentadoria de professor não é considerada especial e sim aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 49-57). Réplica às fls. 60-7. Instadas e especificarem provas, o réu apresentou documentos extraídos do sistema Plenus (fls. 70-94 e 97). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 96). É o relatório. Decido. O exercício do magistério pelo prazo de 25 anos conferia o direito à aposentadoria especial com base na previsão constante do Decreto 53.831/64 (código 2.1.4). Como o advento da EC 18/81, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria do professor, que passou a ser condicionada ao efetivo exercício de funções de magistério pelo tempo de 30 anos para o professor e de 25 anos para a professora, com proventos integrais (art. 165, XX, CF/67). A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, manteve o requisito temporal e estabeleceu a base de cálculo do benefício, conforme se confere pelo texto do artigo 202 e inciso III: Art. 202. É assegurada aposentadoria no tempo de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria, corrigidas monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ...III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Posteriormente, com a EC 20/98, a aposentadoria com requisito temporal reduzido foi condicionada ao exclusivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Confira-se o texto vigente: Art. 201, 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Nesse contexto normativo, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu haver vedação para a conversão proporcional do tempo de exercício de magistério para concessão da aposentadoria comum. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Coanorte jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum. II - Agravo regimental improvido (RE 486.155-Agr. Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 602.873-Agr. Relatora Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). Posteriormente, o STF reconheceu o direito à conversão do tempo de magistério exercido antes da EC 18/81, por considerar que a atividade era catalogada como especial pelo Decreto 53.831/64: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 Agr. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) A hipótese dos autos refere-se à possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário em razão do exercício de períodos de atividades no magistério, para o fim de revisar o valor da renda mensal inicial (RMI). O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização vinham admitindo a não aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015; TNU, Incidente de Uniformização Processo nº 5010858-18.2013.4.04.7205, Relator(a): Juiz(a) Federal João Batista Lazzari, Public: 10/07/2015). Isso porque, a interpretação sistemática e finalística das normas pertinentes à aposentadoria do professor indicavam que o legislador objetivou conferir a essa categoria profissional o direito à aposentadoria mediante tempo de contribuição reduzido e forma mais benéfica de cálculo do fator previdenciário. Sucede que, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça negou a equiparação da atividade de magistério para fins de aposentadoria especial e considerou ser inafastável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor. Ressalvou-se, contudo, a hipótese de ter havido o cumprimento dos seus requisitos para aposentadoria antes da vigência da Lei nº 9.897/99: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) No mesmo sentido é a Turma Nacional de Uniformização que, julgando o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307 sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO OR REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. E a utilização desse fator atuarial no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor, ainda que com critérios diferenciados (maioração do tempo-de-contribuição para sua apuração), foi previsto no art. 29, 9º, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá [...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isenta das custas. P. R. I.

1. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Nelson Neves de Faria, nos termos fixados na decisão de fls. 28-30.2. Intimado (f. 95-v), o segundo perito nomeado, Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, não se manifestou, pelo que o destituo do encargo. Em substituição, nomeio perito judicial o ortopedista Dr. José Roberto Amin. Intime-o, por e-mail, de sua nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 28-31.3. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.4. Por fim, solicite-se o pagamento do profissional, nos termos da decisão de fls. 28-30.OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO, DR. JOSE ROBERTO AMIN, DESIGNOU O DIA 20/08/2018, ÀS 8H00MIN, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DA AUTORA, EM SEU CONSULTÓRIO, NA RUA ABRÃO JULIO RAHE, 2309, SANTA FÉ, NESTA CAPITAL, DEVENDO A AUTORA COMPARECER MUNIDA DOS EXAMES QUE DETIVER.Intimem-se.

0006301-87.2017.403.6000 - JANAINA FLORINDA RECALDE GOMES(MS012487 - JANIR GOMES) X ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassava 60 salários mínimos (f. 11). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, revogo decisão de f. 316 e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. (REPUBLICAÇÃO)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-87.2012.403.6000 (97.0005554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

1. Os honorários sucumbenciais mencionados no item 2 do despacho de f. 261 pertencem ao Dr. Francisco Pereira Martins, OAB/MS 4830, advogado que laborou em favor da autora na fase de conhecimento do processo. Assim tomo sem efeito o item 2 do despacho de f. 261, bem como os despachos de fls. 267, 277 e 279.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0012292-49.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO) X VALEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Manifeste o Embargado acerca dos cálculos apresentados pela contadoria de fls.58-60.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

DALVA MARIA SANTANA DA SILVA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação da sentença para fixação da indenização por danos morais, estéticos e materiais, além do cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela determinando aos réus que ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 4-5. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 6-129. Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesa em quinze dias (f. 131). O requerido Alberto Jorge Rondon apresentou defesa às fls. 133-41. Arguiu a impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de liquidação por artigos e a prescrição da pretensão indenizatória. afirmou que se encontra em situação de penúria financeira, pelo que pediu que a fixação do valor da indenização, se deferida, não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00, por ser esse valor um parâmetro do STJ. O CRM (fls. 144-6) pugnou pela observância do prazo prescricional fixado na ACP (28.02.92), aduzindo que a sentença objeto da liquidação ainda estava pendente de recurso. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evadido de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos, cujo ônus incumbe à autora. Culinha pugrando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 151. Presidi a audiência notificada no termo de fls. 159-60, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. As fls. 162 a autora requereu a oitiva de testemunhas. Mais adiante apresentou quesitos (fls. 166-8). Os réus não apresentaram quesitos. Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 170-1). Os profissionais aceitaram o encargo. Apresentados os laudos, psicológico (fls. 182-9) e médico (fls. 204-9), as partes foram intimadas. A autora manifestou-se às fls. 193 e 216 e o CRM às fls. 195 e 211. O réu Alberto Rondon não se pronunciou. Intei a autora a comprovar ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a demonstrar a data em que teria realizado o procedimento cirúrgico (f. 221). Sobreveio a petição de fls. 223-4 reiterando o pedido de oitiva de testemunhas. Designei audiência para oitiva das testemunhas arroladas (f. 225). Na data designada colhi os respectivos depoimentos (fls. 230-4). Decido. Os argumentos preliminares do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julga (art. 509, 4º, do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavascki), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, e que quantidade é devido). No obstante, a natureza da obrigação existente entre médico e paciente, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, expressamente afastada naquela sentença, devendo ser salientado que o prazo deve ser contado da data da distribuição da inicial da ACP, não da habilitação da requerente. No caso, a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira na sentença penal condenatória (fls. 87 e seguintes). Também não apresentou documento comprobatório da cirurgia. No entanto, o nome da autora consta do Anexo 1 da petição n. 2010.000029780 juntada na ACP nº 2009.60.00.008125-7 (f. 8). Além disso, a autora pediu a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a realização do procedimento cirúrgico. Heleneida Assad Arguelo afirmou ser amiga íntima da autora, de sorte que prestou depoimento como informante (f. 232 e 234) nos seguintes termos: sabe que foi o Dr. Rondon que fez a cirurgia plástica no abdômen da autora, porque ajudou a cuidar dela no pós-operatório e, nessa condição, telefonou para o referido médico quando a autora passou mal; disse que é auxiliar de enfermagem e que na época da cirurgia da autora era recém formada; lembra que a cirurgia ocorreu no ano de 1995 ou 1996, pois foi quando passou a trabalhar na Maternidade Cândido Mariano; em razão de sua experiência profissional, afirmou que a autora teve várias complicações decorrentes da cirurgia mal sucedida. Rosemary Fernandes Marinho Valadares afirmou ser amiga da autora, de sorte que também prestou depoimento como informante (f. 233-4) nos seguintes termos: afirmou ser amiga da autora e ter ajudado a cuidar dela no pós-operatório, em razão das complicações decorrentes da cirurgia; sabe que foi o Dr. Rondon que fez a cirurgia de ouvir falar; disse que a cirurgia ocorreu por volta de 1995 ou 1996 e que se lembra disso por conversar com a autora a respeito. Recorde-se que em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àqueles pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 36), enquanto que neste caso a cirurgia teria ocorrido por volta de 1996. No mais, a autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais; um da área de Psicologia; outro da área de Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnóstico que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático e transtorno misto ansioso e depressivo. Disse que em razão do erro médico realizado na cirurgia vivenciou o seu relacionamento conjugal chegar ao fim. Não recomendou tratamento psicológico, ante o desinteresse da autora em submeter-se a esse tipo de tratamento. O cirurgião plástico apresentou laudo nestes termos: RELATO DA PACIENTE: Refere que em 1993 fez cirurgia plástica do abdome, refere que teve alta em 24 horas, com dores intensas e sangramento que perduraram por 10 dias. Informa que demorou três meses para cicatrização total e atualmente apresenta discreta dorcência no abdome. Nega qualquer tratamento para correção. Informa que quando realizou a cirurgia pesava 75 kg e atualmente tem 112 kg EXAME FÍSICO: Abdome globoso, sem tumorações ou hérnias palpáveis. Presença de cicatriz umbilical sem alterações. Presença de cicatriz na região suprapúbica alargada nas regiões inguiniais. Sem dificuldade para mobilização. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA AUTORA: 1. Tem dano estético? É permanente? Qual sua extensão? Resposta: Atualmente apresenta cicatrizes suprapúbica alargadas nas regiões inguiniais de caráter permanente. 2. Tem dano motor/funcional/sensorial? É permanente? Especifique. Resposta: Apresenta diminuição da sensibilidade da região abdominal. 3. Tem dano psicológico? É permanente? Resposta: tem relacionado ao perito psicólogo. 4. O/s dano/s constatado/s afetou/ram outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve/ram sequelas/s? Resposta: cicatrizes alargadas nas regiões inguiniais. 5. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação e a real possibilidade de reparação integral do dano. Resposta: Paciente não deseja realizar correções cirúrgicas. 6. eventual nova cirurgia reparadora deixará sequelas? Resposta: Prejudicado. 7. O dano comprometeu a imagem da autora no seu convívio social? Resposta: Segundo a paciente teve dificuldade de relacionamento com o marido. Como se vê dos laudos periciais e das fotos que acompanharam o laudo do cirurgião plástico, a autora carrega sequelas da cirurgia mal sucedida, constatacões em cicatrizes suprapúbica alargadas nas regiões inguiniais de caráter permanente e diminuição da sensibilidade da região abdominal, com as quais convive há aproximadamente 22 anos. Sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica o faz visando melhorar seu aspecto físico e, daí, o psicológico. Porém, no caso da autora a ação do médico acarretou-lhe sequelas físicas e delas advindo problemas psicológicos (transtorno de estresse pós-traumático e transtorno misto ansioso e depressivo). Embora capacitada para o trabalho é evidente que a autora tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar recomenda... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo depressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 60.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2; 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (12/1996), conforme súmula n. 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n. 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 2016 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, REsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

## MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004036-59.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários de sucumbência (f. 96-100 e 106), intím-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela requerente (f. 5 e 103) para que, no prazo de dez dias, declinem o nome do beneficiário da referida verba que deverá constar do alvará de levantamento.2. Com a indicação, expeça-se o alvará em nome da pessoa apontada.3. F. 102-3. Anote-se o subestabelecimento.4. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005270-81.2007.403.6000 (2007.60.00.005270-4) - IVO GONCALVES BARBOSA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X RIBEIRO E ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X IVO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIBEIRO E ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 328 v). Assim, nos termos do despacho de f. 300 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intím-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015977 - KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme decisão de f.299, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls.399-403.

0012083-12.2016.403.6000 - HERACLITO JOSE DINIZ DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUCIA OLIMPIA PALHANO DE FIGUEIREDO(Pr071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

Fls. 189-200 e 201-13: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intím-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-05.1994.403.6000 (94.0001043-5) - PEDRO CANTARIN(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO DA TRINDADE PIRES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RAMAIO PEREIRA DE LIMA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IRAN DE FREITAS BUCHARA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PEDRO CANTARIN X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA TRINDADE PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAMAIO PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IRAN DE FREITAS BUCHARA X UNIAO FEDERAL X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IVANO MOREIRA RAULINO X UNIAO FEDERAL X BENTO DA COSTA ARANTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AFONSO LOANGO X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA

Vistos em inspeção. LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA, JOSE LUIZ LOPES FERNANDES, IVANO MOREIRA RAULINO, CARLOS AFONSO LOANGO, ADEIR MASSENA DA SILVA, NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, RAMAIO FERREIRA LIMA, RONALDO TRINDADE PIRES, IRAN DE FREITAS BUCHARA, PEDRO CANTARIN, HELIO RODRIGUES FERREIRA, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA e BENTO DA COSTA ARANTES propuseram a presente ação contra a União, distribuída por dependência à ação cautelar nº 94.268-8, onde, segundo alegam, a liminar foi concedida, para que fosse aplicado aos seus vencimentos o índice de 28,86% concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/90 (f. 3). Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente para o fim de condenar a União Federal a proceder a referida incorporação, a partir de janeiro de 1993 (fls. 181-88). O TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela ré (fls. 235-41). Retornando os autos para esta instância a UNIAO foi intimada a elaborar os cálculos, quando informou que somente ADIR MASSEDA SILVA tinha saldo a receber, na ordem de R\$ 130,21. Quanto aos demais autores, afirmou que receberiam valores a maior, pois além de terem incorporado a diferença de 28,86% a partir de junho de 1998, continuaram recebendo o percentual integralmente, alguns até fevereiro de 2002, por força da medida liminar concedida na ação Cautelar nº 949067-6. Além disso, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA e LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA ainda firmaram acordo administrativo e receberam em duplicidade os atrasados. Requerer que os valores recebidos a maior ou em duplicidade, sejam restituídos ao erário na forma preconizada no art. 46 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Federais) (fls. 250-645). Intimados a pedirem a citação nos termos do art. 730, do antigo CPC, ou para que apresentassem novos cálculos (f. 646, verso), os autores requereram o encaminhamento do processo para a Contadoria, o que foi deferido (fls. 649-55 e 674). Foram elaborados os cálculos de fls. 676-716, dos quais a União discordou (fls. 727-38), retornando os autos para a Seção de Cálculos Judiciais que acolheu parcialmente a manifestação da ré e apresentou o a conta de fls. 755-810. Manifestando-se, a União reiterou a tese anterior, requerendo o acolhimento do pedido de f. 254 (fls. 816-909), e os autores requereram a improcedência da pretensão da ré (f. 914). O autor RAMAIO PEREIRA DE LIMA constituiu nova advogada e requereu a adequação dos cálculos, apontando o valor de R\$ 47.682,20 e requerendo a citação da FAZENDA NACIONAL (UNIAO FEDERAL) para manifestar-se. Foram juntados aos autos Solicitação de Assistência em Ação Judicial, firmada por BENTO DA COSTA ARANTES, IVANO MOREIRA RAULINO, RONALDO DA TRINDADE PIRES e ADEIR MASSENA DA SILVA (fls. 740-5). A União concordou apenas quanto a esse último e desde que ele renunciasse ao direito em que funda a execução. Decido. Inicialmente, destaco que ao pedir a devolução de valores que teriam sido recebidos a maior (fls. 250-4), a União deu início ao cumprimento de sentença. E embora os autores não tenham sido intimados a esse respeito, apresentaram impugnação quando discordaram dos cálculos apresentados. Assim, passo a analisar a possibilidade de devolução ou compensação de valores recebidos pelos autores, por força de liminar ou administrativamente. O acórdão lavrado em abril de 2008 surtiu efeitos em relação às parcelas alusivas ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, porque a partir de então o percentual buscado foi incorporado nos vencimentos dos servidores. Para analisar a sorte dessas parcelas remanescentes, menciono o precedente do STF segundo o qual a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663 - RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 26/11/2014). No mesmo RE ficou assentado o entendimento de que a superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. Destarte, no caso em apreço, a limitação da eficácia da decisão que antecipou a tutela, até junho de 1998, independia de nova manifestação judicial, pelo que o prosseguimento dos pagamentos das parcelas fez-se pela Administração sem respaldo em ordem judicial. Aplica-se ao caso o entendimento firmado no STJ, no sentido de ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial procedente, que venha a ser posteriormente revogada (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). O fato de as parcelas terem sido pagas depois da perda da eficácia da liminar não autoriza a conclusão de que tal ocorreu por liberalidade. No caso ocorreu erro da Administração, que pode rever tal ato, não aproveitando a alegada boa-fé, pois os autores sabiam que a percepção de tais parcelas decorria de decisão judicial (STJ, AgrN no Recurso Especial nº 1.573.813 - SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 1303.17). O caráter alimentar das verbas recebidas também não autoriza a conclusão de que os beneficiários estão livres da devolução. Se diferente fosse, seria letra morta o art. 46, 3º da Lei nº 8.112/90. O mesmo não ocorre quanto aos valores recebidos em razão de acordo extrajudicial firmado antes da sentença, no caso, em 01.11.1999 (LORIVAL CARRIJO DA ROCHA, f. 301) e 04.11.1999 (ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, f. 349), anos antes do acórdão proferido em 23.04.2008 e do trânsito em julgado (fls. 241 e 244). Para elucidar a questão, cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham sido verificados posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câmara, rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antônio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007). II - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801828160, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 11/05/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - ART. 741, VI, DO CPC. I. O pagamento administrativo efetuado antes da sentença do processo de conhecimento não pode ser objeto de embargos à execução. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200101789830, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 05/08/2002). Assim, os pagamentos ocorridos em decorrência de acordo extrajudicial devem ser desconsiderados. No caso, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou cálculos, descontando os valores pagos sob as rubricas 955 - VANTAGEM ADMINIST. 28,86% - ATIV. 956 - VANTAGEM ADMINIST. 28,86% - APOS, 1624 - MC 949067-6 28,86% - AT e 28,86% AP (f. 676). Registre-se que embora tenha sido pago sob rubrica MC 949067-6, os autores receberam valores em decorrência da Medida Cautelar nº 94.268-8. Como se vê, mesmo havendo o desconto dos valores recebidos por força de liminar e acordo extrajudicial, ainda sobejaria crédito em favor dos autores. Outrossim, comparando os cálculos dessa Seção e da União constato que a divergência é decorrente de três fatores: 1) índices de correção monetária; 2) percentual de juros de mora; 3) percentual da diferença de 28,86% aplicada sobre o cargo. Como exemplo, menciono os cálculos de BENTO DA COSTA ARANTES, em janeiro de 1995. Segundo a União o percentual para o cargo era de 7,89% e para a função de 28,86%, gerando as diferenças a receber de R\$ 91,95 e 213,22 (fls. 831 e 833), enquanto que para a Seção de Cálculos os percentuais seriam 15,85 e 28,86%, importando em R\$ 184,66 e R\$ 213,22 (fls. 777-8). Ademais, para o mesmo mês, os juros de mora foram aplicados à taxa de 87,50 e 121,50%, respectivamente. Relativamente ao percentual aplicado ao cargo, a União informa que utilizou os dados constantes do relatório de evolução funcional, extraído do SIAPE e, ao que parece, compensou todos os reposicionamentos obtidos pelo servidor. No entanto, a compensação deve ser limitada a três padrões do vencimento, uma vez que esse foi o critério utilizado no reposicionamento previsto na Lei 8.627/93 (art. 3º, II). Ressalto, por oportuno, que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, equidistantes dos interesses das partes, de sorte que os percentuais informados nos cálculos de fls. 224-36 devem prevalecer (AC nº 1596177, Rel. Des. Helio Nogueira, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 de 07/06/2017). Quanto aos juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal afastou definitivamente a aplicação da TR com critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública e a legalidade da aplicação de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux,

apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)E, em Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça especificou os índices devidos pela natureza da ação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (...). 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reformá-lo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - Dje 20.03.2018). Assim, a correção monetária deverá adotar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Quanto aos juros de mora, aplica-se a partir da citação, sendo de 1% ao mês (capitalização simples) até agosto de 2001, quando passa para 0,5% ao mês e a partir de julho/2009 será a remuneração oficial da caderneta de poupança. Por outro, após a readequação dos cálculos nos termos dessa decisão, o mais provável é que permaneça a conclusão anterior de que há saldo credor em favor dos autores, caso em que, se concordarem com os valores, poderão requerer o cumprimento da sentença. Desde já esclareço que não correu o prazo prescricional quinquenal, uma vez que não houve inércia dos autores para promover a execução da sentença, já que requereram que previamente a esse ato fossem elaborados cálculos pela Contadoria, pois não dispunham de condições de fazê-lo. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, conforme a regra contida na Súmula 150 do C. STF e em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada, assim, a alegação de que o prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de 2 (dois) anos e meio, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, muito embora o trânsito em julgado da ação principal tenha ocorrido em 20/09/2000 e a execução embargada tenha sido proposta em 07/11/2008 (fl. 06), houve movimentação por parte da exequente, requerendo, em fevereiro de 2001, a intimação da União para que a mesma fornecesse as fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal. 3. Ademais, registra-se que somente em 08/07/2003 (fls. 132/136) foram juntados os documentos necessários à exequente para elaboração dos cálculos e efetiva apresentação da petição de execução dos créditos e que apenas, em 22/07/2004 (fls. 205/207), a autora tomou conhecimento dos referidos documentos, através de sua intimação pelo Diário Oficial. 4. Portanto, é de se concluir que a exequente não permaneceu inerte e tomou as providências necessárias para promover a execução, dentro do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da sentença, pleiteando, mais de uma vez, a intimação da ré para apresentar os elementos necessários para a confecção dos cálculos liquidados. Assim, a demora no início da execução não pode ser imputada exclusivamente à credora, uma vez que o início da execução dependia do cumprimento de medidas a cargo da apelada. 5. Com efeito, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória tem como pressuposto a estagnação total do processo de cobrança, pelo prazo de cinco anos, sem a prática de qualquer ato processual. Isto porque, após o decurso de determinado tempo, sem a devida promoção da parte credora, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos demandantes de modo a não prevalecer a prescrição indefinida. Há de se registrar que, para tanto, é necessário estar configurada de forma evidente a responsabilidade única e exclusiva do credor pela estagnação do processo, aí sim, finda justificada a aplicação da mencionada prescrição. 6. Frisa-se que mesmo não sendo previsto como fato capaz de suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional, os fatos ocorridos entre o trânsito em julgado e o início da execução devem ser relevados na análise da prescrição. 7. Afastada a prescrição executória, devida a execução prosseguir de acordo com os valores apresentados pela exequente, devidamente corrigidos, uma vez que a União Federal não apresentou na petição inicial o valor que entende correto do quantum debeat, limitando-se a afirmar a ocorrência da prescrição. 8. Em virtude do que restou decidido, condena-se a União Federal em honorários advocatícios que se fixa em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Apelação provida, nos termos do item 7. (TRF1 - AC 0004623-85.2009.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel.Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.171 de 23/10/2013). Por fim, registre-se que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). E, nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, a parte contrária àquela que procedeu à virtualização será intimada para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. Caberá à Secretaria tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. Diante do exposto: 1. Encaminhem-se os autos para o SEDI para alterar a autuação para cumprimento de sentença pela Fazenda Pública (classe 229), devendo constar como parte exequente a União e parte executada os autores, executando ADEIR MASSENA DA SILVA. 2. Após, deverão ser devolvidos para a Seção de Cálculos Judiciais para que reflata os cálculos de forma a excluir os valores recebidos por meio de acordos administrativos e para aplicar os índices mencionados nessa decisão, mantendo-se os demais parâmetros. 2.1. Retomando, as partes deverão ser intimadas dos cálculos, cabendo aos autores requererem o cumprimento da sentença, na forma acima (PJE) e nos termos do art. 534 e seguintes, do CPC. 3. Fls. 916-7: Anote-se a procuração. 3.1. Fls. 921-8. Esclareça o autor se requereu a suspensão da ação coletiva de que trata os documentos de fls. 924-8, juntando os documentos pertinentes; Desde já deve ser intimado de que o cumprimento de sentença deverá ser processado por meio eletrônico, como já mencionado e, ainda, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, inclusive com demonstrativo do débito; 4. Fls. 740-5: Sobre os documentos Solicitação de Desistência em Ação Judicial, firmados por BENTO DA COSTA ARANTES, IVANO MOREIRA RAULINO, RONALDO DA TRINDADE PIRES e ADEIR MASSENA DA SILVA (fls. 740-5), manifeste-se a advogada que os representa. Intimem-se. Dê-se ciência à União dos documentos de fls. 924-8.

**0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELLI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS006858E - JUSLAINE ACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO X CECILIANO JOSE DOS SANTOS X CLEBERSON WAINNER POLI SILVA X CECILIANO JOSE DOS SANTOS X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X EDER WILSON GOMES X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR**

F. 763-4: Ciência ao exequente, Dr. Eder Wilson Gomes.

**0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)**



. Fls. 654 item 1: Indeferido o pedido de sequestro do valor incontroverso. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovetimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Nesse contexto, intime-se a exequente para manifestação quanto ao valor incontroverso. 2. Para dirimir a controvérsia no tocante aos cálculos do valor do débito fixado nas decisões de fls. 228-40 e 612-26, decido pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da designação da perícia. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da exequente levando-se em conta os valores e os critérios fixados nas decisões de fls. 228-40 e 612-26. Recorde-se que cabe ao executado (CRM) arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003406-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003406-0)** - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará em favor dos exequentes Givanildo Echeverria da Silva e Dr. Nello Ricci Neto, para levantamento dos valores depositados às f. 376-7, conforme requerido a f. 375. 2. Manifestem-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

**0012366-50.2007.403.6000 (2007.60.00.012366-8)** - WILSON FERREIRA DA CRUZ(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X WILSON FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância do autor, manifestada a f. 304, expeça-se alvará em favor dele, destacando-se os honorários contratuais, para levantamento dos valores depositados a f. 303. 2. Expeça-se alvará em favor de CREMONEZI & SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido a f. 293-5, para levantamento do valor correspondente aos honorários contratuais em relação aos valores de f. 303.3. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 302.4. Int.

**0005278-14.2014.403.6000** - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCIMAR TADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1344

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006116-20.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-05.2014.403.6000) RANNIERI DE JESUS NEGREIROS SOARES - ME(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) À SUIS para retificação do polo ativo do feito, conforme f. 55 e 71-verso.(II) Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.(III) Cumprida tal determinação, desampensem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006578-16.2011.403.6000 (2000.60.00.000241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-94.2000.403.6000 (2000.60.00.000241-0)) AUTO PECAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Intime-se o(a) apelante, pela imprensa oficial, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.(II) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

**0005105-19.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-71.2014.403.6000) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PINTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALE GRACIANO MORELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Embargos à Execução Fiscal 0005105-19.2016.403.6000 Embargante: Marco Aurélio de Oliveira Pinto Embargada: União SENTENÇA TIPO AMARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA PINTO opõe embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (fls. 02-45). Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs 13.1.14.000818-30 e 80.1.12.033172-02, pois: i) não foi notificado da inscrição em dívida ativa; ii) apurou crédito incidente sobre rendimento isento e não tributável; iii) há recurso administrativo pendente de apreciação; iv) o crédito tributário está prescrito. Subsidiariamente, requer seja declarada a falta de interesse de agir, porque o limite do débito consolidado não ultrapassa a R\$ 20.000,00, nos termos do Portaria MF 75/2012. Ao final, pede o levantamento dos valores bloqueados, a concessão da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Junta documentos (fls. 46-381 e 383-556). Decisão de fl. 557 decreta o sigilo de documentos, determina a regularização processual, a apresentação de certidões atualizadas, e a manifestação da embargada em 10 dias, o que restou cumprido pelas partes às fls. 560-571 e 573-574. Deferida a gratuidade de justiça e recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 575). Pedido de reconsideração às fls. 581-582, indeferido pelo Juízo (fl. 625). Em sua impugnação (fls. 621-622), a UNIÃO defende a validade da notificação de lançamento; a impossibilidade de suspensão, pois o recurso administrativo foi apresentado após a constituição do crédito tributário; e reconhecendo a prescrição do crédito exigido na CDA 80.1.12.033172-02. Manifestações das partes às fls. 628-636 e 646, informando o cancelamento administrativo da dívida estampada na CDA 13.1.14.000818-30. É síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1048), em vista do documento do fl. 409. Anote-se. Rejeito a tese de nulidade da CDA por ausência de notificação válida, pois, conforme demonstrado pela União (fl. 624), a alteração de endereço informada pelo embargante somente se efetivou após o envio da notificação, sendo dever do contribuinte manter atualizados perante o Fisco seus dados cadastrais. Rejeito, ainda, o argumento de que o débito seria inexigível em razão de recurso administrativo pendente de julgamento. Isso porque o embargante foi notificado por carta com aviso de recebimento em 06/11/2012, tendo decorrido o prazo para defesa, que só veio a ser apresentada de forma intempestiva, em 15/08/2014. Com relação à prescrição do crédito tributário apurado na CDA 80.1.12.033172-02, houve o reconhecimento do pedido por parte da União (fl. 622-verso), tomando-se, assim, fato incontroverso. Da mesma forma, a União reconheceu a procedência do pedido no que se refere à incidência de tributo sobre rendimento isento e não tributável, informando o cancelamento administrativo da dívida, como mostra o documento de fl. 649. Resta, assim, prejudicada a tese relativa à ausência de interesse de agir em razão do limite do débito consolidado, nos termos da Portaria MF 75/2012. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, a, do CPC/2015. Considerando as circunstâncias expostas nos autos, especialmente o reconhecimento dos pedidos, com o imediato cancelamento da dívida e a extinção dos autos principais (Execução Fiscal 0011715-71.2014.403.6000), o que, no entanto, somente ocorreu após a apresentação de embargos, apesar de a exequente possuir meios para a revisão de ofício do lançamento desde a apresentação da impugnação administrativa, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.667,85 em favor do patrono do embargante, correspondente a 10% do valor do crédito tributário cancelado (fl. 649), reduzido pela metade, em vista do disposto no artigo 85, 2º e 3º, l.c/c o artigo 90, 4º, ambos do CPC/2015, e do teor da Súmula 153 do STJ. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal 0011715-71.2014.403.6000. Não há valores bloqueados nestes autos. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004641-93.1996.403.6000 (96.0004641-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ISAR PEREIRA WECK X RUBENS ALOYS WECK X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): TERMAT AR CONDICIONADO LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Desfaça-se a reunião com a Execução Fiscal nº 0001446-37.1995.403.6000, juntando-se cópia desta naqueles autos. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003861-46.2002.403.6000 (2002.60.00.003861-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X AFFONSO DA COSTA X CARRETEIRO CEREALISTA ALIANCA LTDA

PROCESSO Nº 0003861-46.2002.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): CARRETEIRO CEREALISTA ALIANÇA LTDA. E OUTROSentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida a seu requerimento, ingressou com petição, na data de 08-01-2018 (f. 111), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF (f. 108), não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 22-10-2010 (f. 108). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 07 (sete) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPCLibere-se eventual penhora (Alvará - f. 91 e 100).Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCENTRO MARCAS LTDA.(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X AGROPECUARIA DOM PAULINO LTDA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Indefiro o pedido de f. 213, isto porque, conforme decisão proferida pelo E. TRF3 (f. 206), a presente execução fiscal está suspensa - cf. Agravo de Instrumento n. 0006196 - 05.2016.4.03.0000/MS.Recolham-se os Mandados de Intimação de n. 0006.2017.1131 e 0006.2017.1132, nos termos da fundamentação supra.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000643-68.2006.403.6000 (2006.60.00.000643-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X IDIOMA E COMUNICACAO LTDA X ROSALIA CORREA ALVARENGA(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA)

(I) Indefiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos, conforme notícia a União (art. 151, VI, CTN).(II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado.(III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.(IV) Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por entender que não há nos autos prova inequívoca de dolo da devedora acerca dos pleitos formulados, não restando plenamente configuradas as hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.(V) Retornem os autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento, conforme determinado à f. 214.(VI) Intimem-se.

**0003105-61.2007.403.6000 (2007.60.00.003105-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMERCIAL PESUSKI LTDA - ME(SP039476 - PAULO NISHIDA)

DESPACHO/DECISÃO.I. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/htarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0007404-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007404-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MORENA DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X ANTONIO CARLOS ROMANELLI X IZABEL DE FATIMA LOURENCO(SP264532 - LIZANDRA SOBRERA ROMANELLI)

Autos 0007404-81.2007.403.6000IZABEL DE FÁTIMA LOURENÇO opõe exceção de pré-executividade às fls. 82-93. Aduz: i) ilegitimidade de parte, pois nunca teve poderes de gestão, e após a dissolução da união estável e partilha de bens, as quotas de capital social foram transferidas ao coexecutado, Antônio Carlos Romanelli; ii) prescrição do crédito tributário; iii) falecimento do coexecutado sem deixar bens. Junta documentos (fls. 94-106).Instada a se manifestar, a UNIÃO não se opõe à exclusão do polo passivo (fl. 108).É o que importa relatar. DECIDO.Em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise da validade da citação realizada, por se tratar de matéria de ordem pública. Todavia, é imprescindível que o exame se dê com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em apreço, a excipiente demonstrou a transferência de suas cotas de capital social ao ex-companheiro e também executado nestes autos, Antônio Carlos Romanelli (fls. 97-103). Tanto é verdade que a União não se opôs à sua exclusão da lide.Assim, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise dos demais fundamentos jurídicos delineados pela excipiente Quanto aos honorários advocatícios, o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a excipiente -, mesmo que resulte apenas a extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo, em tese, à condenação ao pagamento da verba honorária.Entretanto, em atenção ao princípio da causalidade, deixo de fixar honorários de sucumbência, uma vez que a ausência de averbação da alteração social no registro público de empresas mercantis impediu a exequente de adotar as cautelas necessárias ao correto direcionamento do feito.Ante o exposto, ACOLHO a preliminar arguida na exceção de pré-executividade de fls. 82-93, para reconhecer a ilegitimidade passiva de IZABEL DE FÁTIMA LOURENÇO, excluindo-a do feito, nos termos da fundamentação.Sem custas ou honorários nesta fase processual.Intimem-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, atentando-se, em especial, ao documento de fl. 104.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001528-38.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X 2M COMERCIO DE COURO LTDA X SILVIO DIAS CORREIA X MAGNUS BONA(PR029228 - MOYSES GRINBERG)

Autos 0001528-38.2013.403.6000A parte executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 49-57), alegando, em síntese, a decadência do crédito tributário e a prescrição para o redirecionamento da execução. Instada a se manifestar, a União defende: i) o não conhecimento da exceção, face à necessidade de dilação probatória; ii) a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista a adesão a parcelamentos (fls. 61-63). É o que importa relatar. DECIDIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias aduzidas permitem a análise pela via cível, razão pela qual passo a apreciá-las. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os créditos exigidos nos autos dizem respeito a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS referentes ao ano base/exercício 1999. Ocorre que, embora os fatos geradores dos tributos tenham ocorrido no exercício financeiro de 1999, o termo inicial para o cômputo da decadência se dá a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, em 01/01/2000 (CTN, art. 173, I). Logo, poderia a Administração Fazendária realizar o lançamento até 31/12/2005. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu após o transcurso do prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação - o qual, como se sabe, é contado da notificação. Considerando que a excipiente foi notificada do Auto de Infração em 23/06/2003 (fls. 05-17), não há falar em decadência. Verifica-se, ainda, que a excipiente aderiu a parcelamento: o primeiro, em 30/07/2003, do qual foi excluída em 17/10/2009, e o segundo, em 13/11/2009, tendo sido excluída em 29/12/2011 (fls. 64-66). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. A execução fiscal foi ajuizada em 15.02.2013. O despacho determinando a citação foi proferido em 1º/04/2013 (fl. 19). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, I, do NCP) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que recomeçou a correr o prazo prescricional e o ajuizamento da execução. - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda, vejamos precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a citação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014) No caso, entre a data em que foram constatados indícios de dissolução irregular (30/05/2014 - fl. 21) e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente (28/08/2014 - fls. 22-24), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. Afasta, portanto, a prejudicial aventada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de suspensão de fl. 47. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007359-67.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CELSO CORTADA CORDENONSSI (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA)

PROCESSO Nº 0007359-67.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CELSO CORTADA CORDENONSSI Sentença Tipo BS EN T E N C AT. Trata-se de execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Celso Cortada Cordenonssi, em 18-07-2013, lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº 13080130000014-45, Processo Administrativo nº 13161.720090/2007-32, que visa à cobrança de Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 2013, no valor de R\$-441.420,07 (quatrocentos e quarenta e um reais, quatrocentos e vinte reais e sete centavos). As fls. 499-507 (09-05-2018), o executado peticionou informando o trânsito em julgado da sentença prolatada na Ação Anulatória nº 0002203-06.2010.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande (MS), que declarou a nulidade do lançamento realizado no processo administrativo nº 13161.720090/2007-32; que subsidia a presente execução fiscal, razão pela qual requereu a extinção do feito. Pugnou pela condenação da União em honorários sucumbenciais, sob a alegação de que o ajuizamento desta ação se deu em momento posterior à prolação da sentença anulando o débito fiscal em cobrança e que o seu prosseguimento forçou a parte executada a contratar advogado para se defender nestes autos. À f. 520 (07-06-2018), a exequente informou que o crédito exequendo foi cancelado em 14-05-2018, conforme extrato de consulta de inscrição em dívida ativa apresentado, e requereu, ao final, a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, face à perda superveniente de interesse de agir. Quanto aos honorários, alegou que em sede de ação anulatória foram fixados honorários sucumbenciais e nova condenação no presente feito implicaria bis in idem. Asseverou, ainda, que o ajuizamento deste executivo fiscal não decorreu de desidiosa ou equívoco por parte da União, mas em razão de inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal à época do ajuizamento, constituindo, assim, seu dever administrativo o ajuizamento da ação para preservação do crédito fiscal. Tão logo sobreviu causa suspensiva de exigibilidade (decisão judicial) a União determinou o seu registro no Sistema da Dívida Ativa e requereu a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Considerando o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0002203-06.2010.403.6000, que declarou a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos nºs 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, entendo que o pedido de extinção do feito formulado pelas partes comporta acolhimento. O cerne da questão é tão somente sobre o cabimento da condenação em honorários advocatícios. Pois bem. No tocante aos honorários, entendo que, neste caso, não é cabível a sua condenação da União. Isso porque a simples propositura de ação anulatória não autoriza, por si só, a suspensão da exigibilidade de crédito, em face da procedência reconhecida por sentença definitiva. Para tanto, é necessário depósito integral do montante do débito (art. 38 da Lei nº 6.830/80 e art. 151, II, do CTN), realizado pelo contribuinte, em ação anulatória de débito fiscal, com concordância do exequente, e em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Neste ponto, cumpre consignar que no momento do ajuizamento deste executivo fiscal (18-07-2013) não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, porquanto o depósito realizado em 03-05-2013 (f. 389-394), no âmbito recursal, não foi efetuado de forma regular, isto é, em valor suficiente, prejudicando, portanto, a integral suspensão da exigibilidade fiscal, que ficou condicionada ao depósito da diferença informada pela PFN, conforme determinado em decisão prolatada pela Terceira Turma do TRF3ª Região na referida ação anulatória, disponibilizada no DJe em 29-09-2014 (f. 410). Outro ponto que cumpre ser ressaltado é o de que os pedidos do contribuinte formulados na ação anulatória para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à SRF, foram todos indeferidos (DJe 10-11-2014 - f. 422-423 e Expediente Processual 48669/2017). Em 04-03-2015, foi prolatada decisão pelo órgão recursal na ação anulatória, dando parcial provimento à apelação do autor (executado) e negando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional (exequente). Transitou em julgado em 21-03-2018 (f. 431-436). As fls. 473 (14-09-2015), a União informou a suspensão da exigibilidade do crédito e requereu a suspensão do andamento da execução fiscal até o deslinde da ação anulatória, o que foi deferido por este Juízo. Dessa forma, extrai-se da análise dos documentos carreados ao feito e das informações das partes, que o ajuizamento da presente execução fiscal não foi indevido, porque inexistente qualquer causa suspensiva de exigibilidade do seu crédito fiscal à época da sua propositura. A alegação do executado de necessidade de contratação de advogado nestes autos para sua defesa, sozinha, também não autoriza a aplicação do princípio de causalidade a seu favor, visto que não existia causa suspensiva ao prosseguimento do feito e sequer chegou a ser realizado qualquer ato construtivo nestes autos. Entendo, por conseguinte, incabível a condenação da União em verba honorária, pois não verificada a sua causalidade. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**LÉO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7780

EMBARGOS A EXECUCAO

Trata-se de embargos opostos por Fundação Nacional do Índio à execução de título extrajudicial que lhe move Ministério Público Federal nos autos n. 0003544-61.2010.403.6002 em que este objetiva seja a embargante compelida a pagar a quantia de R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), consistente na soma das multas diárias de R\$ 1.000,00 (mil reais) entre 30.06.2009 (Cláusula Terceira do TAC firmado no bojo do procedimento administrativo n. 1.21.001.000065/2077-44) e a data do ajuizamento da execução (11.08.2010), conforme cominado na Cláusula Quinta do aludido TAC. Sustenta a embargante, preliminarmente, falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, posto que o título executivo apresentado trata-se de cópia não autenticada. No mérito, alega a inexistência de mora pela FUNAI, uma vez que os prazos não puderam ser cumpridos em razão de motivos de força maior, consistentes nas inúmeras medidas judiciais que impediram o início dos trabalhos determinados no Termo de Ajustamento de Conduta que embasa a execução em apenso, as quais somente cessaram quando da concessão de liminar pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4243 em 02.08.2010, quando já ajuizada a presente execução. Ainda nesta linha, argumenta a Funai que em razão das diversas decisões judiciais anteriores à Suspensão de Segurança n. 4243, necessidade de diálogo, embora infuturo, com segmentos da sociedade sul-matogrossense (ruralistas, municípios e Governo do Estado de Mato Grosso do Sul), justifica-se a demora no cumprimento do ajuizado com o Parquet federal. Continua arguindo que não se pode dizer de simples demora, mas de verdadeiro empecilho ao desenvolvimento dos trabalhos, de modo a torná-los inexequíveis até a sobrevinda da decisão multicaída do Excelentíssimo Senhor Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, na SS 4243. Por fim, aduz a embargante que as áreas constantes da região da bacia Douradopeguá já estão sendo estudadas pelo grupo técnico nomeado para o estudo da bacia denominada Brilhantepegua, em razão de sua localização geográfica, conforme exposto no Memorando n. 690/DPT, de 14.10.2010, reputando como cumprida referida obrigação (fls. 02/78). A embargante atribuiu valor à causa (fls. 84/85). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apenas tomou ciência do processado (fl. 87). Em alegações finais o MPF pugnou pela improcedência dos embargos. Em suas razões finais a FUNAI alegou que deixou de cumprir o TAC em razão de força maior. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, REJEITO a preliminar ventilada pela FUNAI. Em decisão proferida pela 3ª Turma do STJ e publicada em 05.10.2010, restou assente a desnecessidade de apresentação do documento original do título que embasa a execução, cabendo a utilização de cópia reprográfica. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 820121/ES, Terceira Turma, Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 05.10.2010) Assim, ante a prescindibilidade de observância de tal formalidade, REJEITO a preliminar. Passo ao exame do mérito. Busca a embargante não ser compelida ao pagamento de R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais) consistente na soma das multas diárias de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por eventual descumprimento parcial da cláusula terceira do TAC n. 1.21.001.000065/2077-44, firmado em 12.11.2007, a qual previa o compromisso de se publicar nos Diários Oficiais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, até o dia 30.06.2009, os resumos dos relatórios de identificação e delimitação das Terras Indígenas mencionadas na cláusula primeira de aludido TAC. Segundo a exequente, ora embargada, houve descumprimento parcial da cláusula terceira, uma vez que os relatórios de identificação e delimitação das terras não abrangeram a TI Douradopegua. Assiste razão em parte à embargante. Deve, contudo, ser afastada a alegação de que a terra indígena Douradopegua está sendo objeto de estudo junto a terra indígena Brilhantepegua. A embargante, ao colacionar aos autos cópia da Portaria n. 791/2008 (fl. 35) e Portaria n. 1412/PRES/2009 (fl. 38) apenas demonstra a constituição de grupo de estudo para identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região que compreende a Bacia denominada Brilhante-Pegua, localizada nos municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS). O fato de constar a abrangência em referido estudo do município de Dourados não implica necessariamente em reconhecer que os estudos estão também sendo realizados junto a bacia da Douradopegua, até porque o município de Dourados consta também dos estudos realizados nas bacias Dourados-Amambaipagua (fl.33), Iguatempegua (fl. 34) e Nhandevapagua (fl. 36), o que denuncia a grande extensão de áreas de possível ocupação tradicional indígena no município, o que inviabiliza a presunção de que as áreas Pakurity e Jukeriy, originariamente pertencentes à TI Douradopegua estejam atualmente em estudo como integrantes da TI Brilhantepegua. Assim, tenho que referida alegação está desprovida de suporte probatório, não merecendo acolhida. Compulsando os autos, em análise às portarias trazidas pela FUNAI, é forçoso reconhecer que até o momento do ajuizamento da demanda não havia estudo individualizado das áreas abrangidas pela denominada TI Douradopegua. É de conhecimento deste juízo que a propositura de ações judiciais obtiveram êxito em obstar a atuação da FUNAI na identificação e delimitação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul, o que somente cessou, ao que me parece, com a suspensão de liminar n.4243 concedida pelo STF em 02.08.2010. O primeiro feito a versar acerca do assunto e objetivar o óbice aos trabalhos da FUNAI foi o mandado de segurança 2008.60.0007863-1, que, distribuído em 30 de julho de 2008, tramitou junto à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sendo certo que o provimento jurisdicional, já abrangendo a concessão de liminar em agosto de 2008 e a decisão prolatada pelo TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento (2008.03.00031486-6), foi no sentido de se notificar previamente todos os proprietários da região objeto de estudo pela fundação antes do início de fato das pesquisas. Não se obvia que a notificação prévia de todos os proprietários de áreas na região antes de se iniciar os estudos tomou-se algo de difícil implemento, muito em razão do interesse de tais proprietários em impedir o início dos trabalhos. Tanto que, em análise a esta situação, o presidente do STF entendeu por bem excluir tal condição prévia para possibilitar o início imediato dos estudos pela FUNAI na região. Ante este quadro fático, é de se cogitar a inexigibilidade de cumprimento da cláusula terceira do TAC firmado pela FUNAI (embargante) com o MPF (embargado), uma vez que a publicação nos Diários Oficiais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul dos resumos dos relatórios de identificação e delimitação das Terras Indígenas mencionadas na cláusula primeira de aludido TAC, até a data de 30 de junho de 2009, restou substancialmente prejudicada pela necessidade de respeito a provimentos jurisdicionais que passaram a reger a atuação da fundação pública. No entanto, tenho que a FUNAI deveria ao menos demonstrar que buscou de alguma maneira proceder a tais notificações, mesmo que não conseguisse abranger aqueles de áreas menos conhecidas, o que evidenciaria o seu interesse em cumprir as cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo certo que tal tentativa não restou demonstrada nos autos. Cabe observar que, em 10 de julho de 2008, portanto antes do início e o provável estopim para a propositura de ações judiciais objetivando obstar a atuação da FUNAI, foram publicadas por esta as Portarias n. 788, 789, 790, 791, 792 e 793 constituindo grupos técnicos para realização de primeira etapa dos estudos nas regiões compreendidas nas bacias Amambaipagua, Dourados-Amambaipagua, Iguatempegua, Brilhantepegua, Nhandevapagua e Apapegua, respectivamente. Assim, resta cristalino que, antes da ocorrência dos apontados entraves causados pelo Judiciário, a FUNAI não constituiu grupo técnico de estudo para a área compreendida na bacia Douradopegua, denunciando sua inércia em relação ao cumprimento integral da cláusula terceira do TAC objeto de execução. Por fim, não se desincumbindo a FUNAI do ônus de comprovar que as áreas abrangidas pela bacia Douradopegua estão sendo efetivamente estudadas junto com a bacia Brilhantepegua, que buscou notificar previamente os proprietários das áreas objeto de estudo, ainda que parcialmente, bem como verificando-se que antes mesmo dos entraves causados pelos provimentos jurisdicionais não fora constituído grupo técnico para estudo na primeira área citada, é de se reconhecer a inércia da embargante a legitimar a aplicação de multa por sua morosidade. Logo, a alegação de força maior não se sustenta, sendo de rigor a rejeição dos embargos. Em face do exposto, REJEITO os embargos ora opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) e determino o normal prosseguimento da ação n. 0003544-61.2010.403.6002. Condene a embargante em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0003544-61.2010.403.6002 Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000459-28.2014.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora (fl.41). Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-91.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Trata-se de pedido de suspensão da execução em razão da pendência do julgamento do processo n. 0000417-08.2016.403.6002, no qual pleiteia-se a declaração da não incidência do INSS sobre verbas previdenciárias de natureza indenizatória e do processo n. 0000418-90.2016.403.6002, que discute a base do cálculo do faturamento do INSS, para que não conste o ICMS na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (fls. 30/33). A União (Fazenda Nacional) discorda do pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não há conexão com as referidas ações, vez que não guardam relação com o objeto das ações supramencionadas, pois se referem a créditos constituídos mediante apresentação de GFIP, relacionados a terceiros e segurados e a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei 12.546/2011 se refere à parte patronal e é constituída mediante apresentação de DCTF (fls. 69/70 e 122/123). É o relatório. Decido. A parte autora requer a suspensão da presente execução fiscal, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Pois bem, verifico que em ambos os autos já fora proferida sentença de mérito, conforme consultas em anexo. Na ação ordinária n. 0000417-08.2016.403.6002, em que se objetivava a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na Lei n. 12.526/2011, bem como a compensação dos valores já pagos, desde a entrada em vigor da norma que instituiu tal contribuição, o julgamento foi pela improcedência. No processo n. 0000418-90.2016.403.6002, a demanda foi julgada parcialmente procedente, declarando inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias sobre os valores eventualmente recolhidos pela autora a título de: i) 15 dias que antecedem o auxílio doença; ii) Auxílio educação; iii) Adicional de 1/3 (um terço) de férias; e iv) Aviso prévio indenizado e admitindo-se a compensação dos pagamentos indevidos, após o trânsito em julgado, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parcial procedência da ação mencionada acima não obsta ao prosseguimento desta execução fiscal. Isto porque os créditos de que se originaram as CDAs ora executadas (n. 12.862.158-3 e n. 12.862.157-5), com efeito, estão relacionados a terceiros e segurados. A documentação acostada aos autos pela Fazenda Nacional demonstra que os débitos são provenientes das seguintes verbas: Contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos); deduções (salário família e salário maternidade); Contribuição da Pessoa Física Equiparada a Trabalhador Autônomo (sobre a produção rural); Contribuição sobre a produção - agroindústria exceto piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; Contribuição (pessoa física equiparada ao autônomo) para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, na comercialização do produto; Contribuição da agroindústria (exceto piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura) na comercialização da produção rural para financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa; Contribuição devida a terceiros - Salário educação; Terceiros - SENAR - Contribuição sobre a comercialização da produção rural - Produtor rural pessoa física equiparada a autônomo/empregador rural pessoa física; Terceiros - SENAR - Contribuição sobre a comercialização da produção rural - Produtor rural pessoa jurídica inclusive agroindústria; Terceiros - INCRA; Terceiros - SENAI; Terceiros - Sesi; Terceiros - SEBRAE. Saliente-se que ainda que haja lançamentos de Apuração da Contribuição Patronal, tais não eram incidentes às verbas cuja exigibilidade foi suspensa pela sentença nos autos n. 0000418-90.2016.403.6002 - não havendo que se falar em suspensão do presente feito. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal e ordeno o regular processamento do feito. Considerando que o mandado de citação às fls. 63/64 foi juntado após o comparecimento espontâneo da executada às fls. 30/33, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001452-42.2012.403.6002 - MARCIO CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Marcio Chaves da Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita de comercialização da produção rural do impetrante (Furural). Despacho de fl. 40 postergou a apreciação do pedido de liminar. A União (Fazenda Nacional) informou interesse em ingressar ao feito (fls. 43/54). O impetrado juntou informações às fls. 55/88. Houve prolação de sentença denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito. O impetrante interps recurso de apelação contra sentença proferida às fls. 91/96. A União Federal apresentou contrarrazões às fls. 110/126. Manifestação do Ministério Público às fls. 128/133. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação (fls. 137/143). Houve trânsito em julgado. À fls. 197 o impetrante requereu a desistência do feito para aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Às fls. 200/203 o impetrante manifestou que renúncia à pretensão formulada no presente mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que há significativa distinção entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguir fez uma diferenciação bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. I. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, Dje 13.12.2004) (sem grifo no original). No caso concreto não é mais possível haver desistência do mandado de segurança, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Entretanto, observo que o intuito do embargante é renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação. Como é sabido, a adesão a programas de regularização tributária, por vezes, condicionam o enquadramento à renúncia de quaisquer ações ou direitos discutidos judicialmente. No presente caso, o impetrante requer a homologação de seu pedido de renúncia para aderir a programa de regularização tributária. Como dito acima, a renúncia é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e independe da anuência da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Sem honorários de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000480-38.2013.403.6002 - MARIO PICOLO JUNIOR(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Mário Pícolo Júnior em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita de comercialização da produção rural do impetrante (Furural). Decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de liminar. A União (Fazenda Nacional) informou interesse em ingressar ao feito (fl. 39). O impetrado juntou informações às fls. 40/71. Manifestação do Ministério Público às fls. 73/74. Houve prolação de sentença denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito. O impetrante interps recurso de apelação contra sentença proferida às fls. 76/76v. A União Federal apresentou contrarrazões às fls. 98/101. Manifestação da União - Fazenda Nacional às fls. 104/106. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação (fls. 108/111). Houve trânsito em julgado. À fls. 167 o impetrante requereu a desistência do feito para aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Às fls. 170/173 o impetrante manifestou que renúncia à pretensão formulada no presente mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que há significativa distinção entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguir fez uma diferenciação bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. I. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, Dje 13.12.2004) (sem grifo no original). No caso concreto não é mais possível haver desistência do mandado de segurança, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Entretanto, observo que o intuito do embargante é renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação. Como é sabido, a adesão a programas de regularização tributária, por vezes, condicionam o enquadramento à renúncia de quaisquer ações ou direitos discutidos judicialmente. No presente caso, o impetrante requer a homologação de seu pedido de renúncia para aderir a programa de regularização tributária. Como dito acima, a renúncia é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Sem honorários de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000654-47.2013.403.6002 - MARCOS QUINI BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Mário Pícolo Júnior em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita de comercialização da produção rural do impetrante (Furural). Decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de liminar. O impetrado juntou informações às fls. 38/69. A União (Fazenda Nacional) informou interesse em ingressar ao feito (fl. 70). Manifestação do Ministério Público às fls. 72/73. Houve prolação de sentença denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito. O impetrante interps recurso de apelação contra sentença proferida às fls. 78/85. A União - Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 92/95. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 98/105. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (fls. 109/112). Houve o trânsito em julgado. À fls. 152 o impetrante requereu a desistência do feito para aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Às fls. 156/159 o impetrante manifestou que renúncia à pretensão formulada no presente mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que há significativa distinção entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguir fez uma diferenciação bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. I. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, Dje 13.12.2004) (sem grifo no original). No caso concreto não é mais possível haver desistência do mandado de segurança, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Entretanto, observo que o intuito do embargante é renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação. Como é sabido, a adesão a programas de regularização tributária, por vezes, condicionam o enquadramento à renúncia de quaisquer ações ou direitos discutidos judicialmente. No presente caso, o impetrante requer a homologação de seu pedido de renúncia para aderir a programa de regularização tributária. Como dito acima, a renúncia é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e independe da anuência da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000655-32.2013.403.6002 - MIGUEL BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Miguel Biagi em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita de comercialização da produção rural do impetrante (Furural). Decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de liminar. O impetrado juntou informações às fls. 37/68. A União (Fazenda Nacional) informou interesse em ingressar ao feito (fl. 69). Manifestação do Ministério Público às fls. 71/72. Houve prolação de sentença denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito. O impetrante interps recurso de apelação contra sentença proferida às fls. 74/75. A União Federal apresentou contrarrazões às fls. 91/100. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (fls. 107/103). Houve trânsito em julgado. À fls. 154 o impetrante requereu a desistência do feito para aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Às fls. 157/160 o impetrante manifestou que renúncia à pretensão formulada no presente mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que há significativa distinção entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguir fez uma diferenciação bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. I. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, Dje 13.12.2004) (sem grifo no original). No caso concreto não é mais possível haver desistência do mandado de segurança, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Entretanto, observo que o intuito do embargante é renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação. Como é sabido, a adesão a programas de regularização tributária, por vezes, condicionam o enquadramento à renúncia de quaisquer ações ou direitos discutidos judicialmente. No presente caso, o impetrante requer a homologação de seu pedido de renúncia para aderir a programa de regularização tributária. Como dito acima, a renúncia é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e independe da anuência da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Sem honorários de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PETICAO**

**0003294-81.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-71.2015.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial de acautelamento do caminhão frigorífico Volvo/VM 260, cor vermelha, placas HSI-0158, apresentado e apreendido no bojo do IPL 311/2015-DPF/DRS/MS, autos n. 0004114-71.2015.403.6002, pois seria de grande valia para a Polícia Federal dispor do uso de veículos com as características do caminhão ora apreendido, sendo certo que auxiliaria sobejamente na repressão aos crimes de tráfico ilícito de drogas (fls. 02/03).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 09). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifica-se que a concessão do pedido formulado atende ao interesse público. O veículo que se pretende acautelar é necessário e insere ao Estado meios de cumprir seu compromisso constitucional de proteção da sociedade através do combate à criminalidade. Nesse sentido, o disposto no artigo 61 da Lei n. 11.343/06:Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressaltado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.Parágrafo único. Recaído a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (grifei).Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.Parágrafo único. Recaído a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (grifei).Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Com efeito, esse é o caso dos autos. Contudo, a consulta à Ação Penal n. 0004114-71.2015.403.6002 revela que já há trânsito em julgado de sentença condenatória proferida nos autos principais, oportunamente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, por força de recurso de apelação interposto pelo acusado naqueles autos (conforme extrato em anexo), tendo sido decretado o perdimento do veículo Volvo/VM 260, cor vermelha, placas HSI-0158, em favor da União.Assim, resta prejudicado o deferimento do pedido ora analisado em razão da ocorrência de coisa julgada em relação ao perdimento em favor da União do veículo objeto desta petição, a teor do disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 11.343.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de uso de veículo de fls. 02/03. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

**0000189-62.2018.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-20.2017.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado Secretaria Municipal de Agricultura Familiar de Dourados de acautelamento dos veículos: 1. Mercedes Benz/Cavalo Trator Bitrem Axor 2544 S, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas HTP-7884, de Campo Grande/MS; 2. Reboque basculante SR/Guerra AG BMS, ano/modelo 2012/2012, cor cinza, placas HSR-0270, de Campo Grande/MS; e 3. Reboque basculante SR/Guerra AG BMS, ano/modelo 2012/2012, cor cinza, placas HSR-0271, apreendidos no bojo do IPL 0237/2017-DPF/DRS/MS, autos n. 0002923-20.2017.403.6002, vez que vem realizando trabalhos de ressocialização junto ao Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semiaberto e Aberto de Dourados (EPMRSA-D) e com o Presídio Estadual de Dourados (PED) (fls. 02/08).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 11).Vieram os autos conclusos. Decido. Verifica-se que a concessão do pedido formulado atende ao interesse público. O veículo que se pretende acautelar serviria para a locomoção de insumos que propicie a correção do solo para a produção das hortas, tem-se necessidade de transporte de carga pesada, que muitas vezes adquirida em outro município, com calcário. Nesse sentido, o disposto no artigo 61 da Lei n. 11.343/06:Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressaltado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.Parágrafo único. Recaído a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (grifei).Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Com efeito, esse é o caso dos autos. Contudo, a consulta à Ação Penal n. 0002923-20.2017.403.6002 revela que já foi proferida sentença condenatória nos autos principais, havendo sido decretado o perdimento dos veículos caminhão trator da marca Mercedes-Benz, placas HTP-7884 e um bitrem com semirreboques da marca Guerra, de placas HRS-0270 e HRS-0271, em favor da União.Assim, resta prejudicado o deferimento do pedido ora analisado em razão do decreto de perdimento em favor da União dos veículos objeto desta petição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de uso de veículo de fls. 02/08. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8)** - SOUSA E ALENCAR LTDA-ME(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X SOUSA E ALENCAR LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Souza e Alencar Ltda - ME, em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004236-60.2010.403.6002** - ROBERT NOGUEIRA DA SILVA X REGIANE DUARTE DA SILVA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROBERT NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001230-06.2014.403.6002** - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X JOAO SERGIO DALBEM

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por União Federal, em desfavor da João Sérgio Dalbem.Na fase de conhecimento a União e o DETRAN/MS contestaram o pedido do autor. O Tribunal, reconhecendo a improcedência do pedido, condenou o réu a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em honorários de sucumbência.Nos termos do art. 85 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.No caso concreto, os vencedores foram a União e o DETRAN/MS, sendo certo que o valor arbitrado a título de honorários deveria ser dividido entre os representantes judiciais dos vencedores. Neste sentido:HONORARIOS DE ADVOGADO. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 20, PAR. 3., E 23 DO CPC.OS HONORARIOS LEGAIS MAXIMOS DE 20%, EM HAVENDO PLURALIDADE DE VENCEDORES, DEVEM SER REPARTIDOS EM PROPORÇÃO, NÃO SENDO ADMISSIVEL ATRIBUIR-SE 20% PARA CADA UM DELES.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA REDUZIR-SE A VERBA AO PERCENTUAL MAXIMO (20%), PRO RATA.(STJ, REsp 58740/MG, Quarta Turma, Ministro Relator BARROS MONTEIRO, DJe 05.06.1995)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. VERBA HONORÁRIA DIVIDIDA. EMENDA A INICIAL. POSSIBILIDADE. CPC-73, ART-598 C/C ART-284. 1. Havendo pluralidade de vencedores e não constando do dispositivo sentencial que a verba honorária será devida para cada demandado, os honorários fixados na sentença devem ser repartidos entre os vencedores. 2. Nos termos do ART-598, c/c o ART-284, ambos do Código de Processo Civil, é possível a emenda à inicial executiva. 3. Agravo improvido.(TRF4, AG 1998.04.01.018260-6, TERCEIRA TURMA, Relatora LUIZA DIAS CASSALES, DJ 27/01/1999)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLURALIDADE DE REUS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. RATEIO. 1. SENDO VENCEDORES OS REUS, O PERCENTUAL DA VERBA HONORARIA DEVERA SER RATEADO, EM PARTES IGUAIS, ENTRE AQUELES. 2. EMBARGOS PROVIDOS.(TRF4, EDAC 94.04.41283-0, PRIMEIRA TURMA, Relator RONALDO LUIZ PONZI, DJ 09/08/1995)A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir.Ocorre que a União requereu o cumprimento de sentença do total da condenação e, tendo o autor pago integralmente o valor que foi condenado, é necessário extinguir a execução em relação a ele.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida em desfavor de João Sérgio Dalbem, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Fl. 299: Intime-se o DETRAN/MS requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o autor pagou os honorários de sucumbência para a União. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### ACAO PENAL

**0008756-69.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDIVALDO ALVES FEITOSA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 87/2011 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de EDIVALDO ALVES FEITOSA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 24.05.2012 (fls. 80/81) que: Em 17.12.2007, a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo GMD/10, placa GRR-3254, o qual encontrava-se com defeito mecânico nas margens da rodovia BR 163, Km 373, no município de Nova Alvorada do Sul/MS. Os ocupantes do veículo, então, foram instados a apresentar as respectivas documentações, momento em que Edivaldo Alves Feitosa apresentou documentos em nome de Kleber Batista de Oliveira. Diante do nervosismo de Edivaldo, ao ser entrevistado, este acabou confessando que o documento era adulterado, sendo que usava o mesmo visto ser fuguitivo da cadeia de Nova Andradina/MS. Edivaldo Alves Feitosa acabou admitindo que, depois de localizar a documentação de Kleber Batista de Oliveira, sendo estas, RG, CPF, e título de eleitor, acabou por adulterar a identidade colocando uma foto sua, para se manter fuguitivo, já que é autor de homicídio. Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas José Rodrigues Barbosa e Raul Pereira Gonçalves Filho. O IPL veio instruído com boletim de ocorrência (fls. 03); auto de apreensão (fls. 05); laudo pericial (fls. 31/35); termos de declaração e interrogatório (fls. 06/09). A denúncia foi recebida em 28.05.2012 (fls. 90). O réu foi citado (fls. 105) e apresentou defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública Federal (fls. 107). A audiência de instrução foi preterida à comarca de Nova Alvorada do Sul, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 131; 193). O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica pugnou pela absolvição por ausência de provas, atipicidade da conduta do art. 304 c/c 297, adequação típica dos fatos através de emendatio libelli para o delito de falsa identidade, art. 307 do CP, ou, alternativamente, falsidade ideológica, art. 299, por fim, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Edivaldo Alves Feitosa, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo o código penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Materialidade. A falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelo laudo de pericial criminal documentoscópico (fls. 31-35). Segundo o Laudo supracitado, a carteira de identidade examinada apresentou vestígios de supressão da fotografia original do titular da mesma e a colocação no lugar da mesma, de outra fotografia, tratando-se, portanto, de documento adulterado. Restou provada a alteração/falsificação da CNH apresentada pelo réu aos policiais. Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso/adulterado. É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicição ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. De fato, o agente pode livremente optar entre exibir o documento falso ou informar que não possui a documentação pleiteada. Se preferir valer-se de documento falsificado ou alterado, há de suportar as consequências inerentes ao seu comportamento. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado. Autoria. A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delito utilizando documento sabidamente falso. A testemunha Raul Pereira Gonzales Filho, Policial Rodoviário Federal, afirmou em juízo, que ele e seu companheiro estavam se deslocando em direção à Dourados, quando depararam com um veículo quebrado nas margens da rodovia, ao pararem para auxiliar solicitaram a documentação dos passageiros, e que ao analisar o mesmo notou indícios de inautenticidade e que ao perguntar ao réu o mesmo confessou que estava utilizando documento de outra pessoa. A testemunha José Rodrigues Barbosa ratificou o depoimento da primeira testemunha. Foi declarada a revelia do réu, pois o mesmo mudou de residência sem informar ao juízo, entretanto em seu depoimento em sede policial o réu confessou que havia adulterado o documento que portava no intuito de permanecer foragido do presídio de Nova Andradina/MS. Está devidamente comprovado que a apresentação do documento falso aos policiais, testemunhas nesta demanda, foi realizada pelo réu, o qual tinha conhecimento a respeito de sua falsidade. Rejeito a tese da defesa para que a conduta do réu seja enquadrada no delito de falsidade ideológica, haja vista que o retrato é parte integrante do documento, e sua adulteração configura falsificação material. Por conseguinte, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. Passa, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sobrepando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - Imperativo a aplicação da agravante da reincidência, art. 61, I do CP, tendo em vista que o réu possui condenação com trânsito em julgado sem que tenha transcorrido o prazo depurador, fls. Aplico ainda a agravante do crime cometido para facilitar a execução e impunidade de outro crime, previsto no art. 61, II, b, do CP, tendo em vista que o agente fez uso do documento falsificado para não ser capturado, devido a sua fuga do presídio de Nova Andradina/MS, ou seja, visando facilitar ou assegurar a impunidade de outro crime. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório policial, o acusado contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Dessa forma, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003335-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SANDRO YOSHIHARA (MS002451 - IVAN ROBERTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, ofereceu denúncia em face de SANDRO YOSHIHARA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 40 c/c 40-A 1º, ambos da Lei 9.605/98. Resumidamente, a denúncia narra: Consta do presente Inquérito Policial que no dia 12/09/2006 às 09h34 (nove horas e trinta e quatro minutos), em atendimento a uma denúncia, a Guarnição do 3º GPMA de Batayporã/MS, realizou vistoria na Fazenda Bela Vista, localizada no município de Batayporã/MS, de propriedade do denunciado SANDRO YOSHIHARA, onde constatou a existência de dano direto à Unidade de Conservação e à área de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Consta ainda, que o proprietário não possui licença/autorização do IMAS/UL/IMAC para efetuar serviços como: a) suprimir vegetação típica do solo brejoso através da abertura de valetas para mecanização da área de reserva legal; b) Impedir a regeneração natural de 06 hectares de vegetação nativa. Restando assim demonstrado o inequívoco objetivo de causar dano direto às Unidades de Conservação Permanente, mais precisamente Áreas de Proteção Ambiental. Com isso, sua conduta, causou a degradação da vegetação nativa existente no local e, ainda, contribuiu para degradar a área brejosa existente naquele local, contribuindo para a perda ou diminuição da biodiversidade, sem prejuízo da redução nos níveis de outros cursos d'água. Na condição de proprietário de área rural, o denunciado SANDRO YOSHIHARA tem o dever legal de proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais, dentre eles, o de conservar a vegetação e o solo, sob pena das sanções administrativas, cíveis e criminais, consoante o art. 225 da Constituição Federal, bem como o inciso IV do art. 3º, do inciso IV do art. 4º, parágrafo único do art. 19, e parágrafo único do art. 102, todos da Lei nº 8.171/91 (Lei da Política Agrícola). Assim, ao abrir e manter os canais ou realizar sua limpeza ou promover a constante drenagem do fluxo das águas existentes na área de preservação permanente, causando dano direto às Unidades de Conservação tratadas no artigo 40-A, I da Lei nº 9.605/98, sem possuir respectiva licença ou autorização expedida pelo órgão ambiental competente, o denunciado SANDRO YOSHIHARA infringiu a legislação ambiental, tanto federal quanto estadual, notadamente com relação ao dano direto em Área de Proteção Ambiental (reserva legal), conforme legislação supra e inciso IV do art. 225 da Constituição Federal, o inciso IV do art. 9º e o art. 10 da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), além do inciso VII do art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/1986, o 1º do art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, e, ainda, o art. 1º do Decreto Estadual nº 11.204/2003. A autoria do crime em questão é inquestionável, uma vez que SANDRO YOSHIHARA é o proprietário da Fazenda Bela Vista. A materialidade vem representada pelos documentos de f. 07 e f. 10, bem como pelo Relatório de Vistoria Técnica nº 044/CORTEC/07 (documento anexo). Assim, pelo exposto, estando satisfatoriamente presentes os requisitos para a propositura da ação penal, o Ministério Público denuncia SANDRO YOSHIHARA como incurso nas penas do artigo 40, combinado com 1º do artigo 40-A, todos da Lei nº 9.605/98. Outrossim, requer seja citado para se ver processado até final julgamento, observado o procedimento comum para os crimes apenados com detenção, previsto no artigo 538 e 539 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. A denúncia, inicialmente ofertada pelo MPE perante a comarca de Batayporã/MS. Após a instrução e a apresentação de alegações finais, houve o declínio da competência para a Justiça Federal. O juízo federal anulou todos os atos praticados desde o oferecimento da denúncia. O MPF ratificou a denúncia ofertada pelo parquet estadual, que foi recebida em 12/11/2010. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, esta foi negada pelo réu. Em seguida, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, fls. 308, 314/318. Em 02/06/2014 foram ouvidas, na comarca de Batayporã, as testemunhas Osvaldo Souza Santos e Nivaldo Antônio Bertolini. Na mesma comarca, em 16/06/2014, foi ouvida a testemunha Luiz Polatti. Aos 22/07/2014 o acusado foi interrogado na comarca de Nova Andradina/MS. Por fim, foi realizada a oitiva da testemunha Sidnei Alves de Oliveira. Por ocasião das manifestações nos termos do art. 402, o MPF nada requereu; a defesa, por sua vez, requereu a realização de prova pericial, sendo o pedido indeferido pelo juízo. O MPF, em sede de alegações finais, entendendo pela aplicação da regra da emendatio libelli, pediu a condenação do réu pelo delito do art. 38-A da Lei 9.605/98. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição do réu com base no art. 386 V e VI. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da Emendatio Libelli (art. 383 do CPP) Não há que se falar em reabertura da instrução processual penal, nem de prejuízo à ampla defesa, pois o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica prevista na denúncia. O MPF, ao sustentar a aplicação do instituto em questão nas alegações finais, não está realizando a emendatio, mas apenas pleiteando perante o julgador, caso concorde com os argumentos, que o faça. No mais, a nova capitulação jurídica é mais benéfica ao réu. Dessa forma aplica o instituto em questão para adequar a imputação penal ao art. 38-A da Lei 9.605/98. Cumpre observar, também, a independência das instâncias penais, cíveis e administrativas, não existindo óbice para que os fatos apurados em ação civil pública sejam objetos de ação penal, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição, que tem a seguinte redação: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Veja-se, inicialmente, o disposto no artigo relacionado à conduta imputada ao réu: Lei 9.605/98 - Art. 38-A Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. A materialidade do crime ficou comprovada no bojo dos autos pelos seguintes documentos: A) Boletim de ocorrência nº 357/2006, fls. 22; B) Auto de Infração, fls. 24; C) Relatório de ocorrência policial, fls. 29/30; D) Relatório de visita técnica, fls. 07/19; E) Depoimentos testemunhais prestados em juízo. Dessa forma, provada a danificação de vegetação primária e secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração. A autoria, por sua vez, também restou demonstrada, pois além de ser proprietário do local em que houve a danificação de vegetação do Bioma Mata Atlântica, pelas provas e depoimentos ficou evidenciado que as condutas danosas não eram deusas antigas, sendo, pois, praticadas no período em que o réu já possuía a propriedade do local. Portanto, existindo a materialidade e autoria, bem como ausentes causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, o comando normativo é imperioso em determinar a condenação do réu. DOSIMETRIA DA PENAPASSA, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sobrepando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Cabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, o réu contribuiu para o esclarecimento dos fatos. No entanto, em que pese o reconhecimento da atenuante em questão, nos termos da Súmula 231 do STJ, impossível a redução além da pena mínima ainda na segunda fase da dosimetria da pena. Dessa forma, mantem-se a pena intermediária em 1 (dois) anos de detenção. d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 01 (um) ano de detenção. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (um) ano de detenção (art. 44, 2º, 1ª parte, e art. 43, I, todos do CP). Em caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. III. DISPOSITIVO ANTE o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu SANDRO YOSHIHARA pela prática das condutas descritas no artigo 38-A da Lei 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimo a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo recurso da acusação, certifique-se a preclusão recursal e tomem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto.

0002626-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLAUDIO SIMAO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO SIMÃO, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fl. 101). A sentença de mérito foi publicada em 04/12/2017. O réu foi condenado pelo crime de contrabando/descaminho (art. 334, caput, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) à pena de 01 ano de reclusão. Intimado da sentença, o órgão ministerial não interps recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Segundo a Súmula 146 do STF: Súmula 146a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 1º c/c 109, V, do Código penal a prescrição em concreto é regulada em 04 anos. Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (02/04/2012) e a publicação da sentença prolatada (04/12/2017) transcorreram mais de 04 anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO extinta a punibilidade do acusado CLÁUDIO SIMÃO com relação ao crime em que houve sentença condenatória, qual seja, art. 334, caput, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, esperam-se os atos necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Tendo em vista que houve prescrição da pretensão punitiva, resta afastado todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais, da condenação, inclusive o perdimento de bens na esfera penal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002345-39.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AJALA FERNANDES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inquérito policial nº 204/2009 - oriundo da Delegacia da Polícia Civil de Rio Brilhante/MS - autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de NOEL AJALA FERNANDES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30.08.2010 (fls. 02/03) que: Em 04/04/2009, o ora denunciado trafegava pela BR 163, Km 323 com a motocicleta Honda CG 125 Fan, placas HSH-7882, momento em que fora abordado por Policiais Rodoviários Federais, os quais lhe solicitaram a CNH. Os policiais efetuaram a checagem e constataram que a referida CNH não possuía registro, questionaram o ora denunciado sobre a origem da CNH, onde o mesmo negou os fatos, dizendo que a adquiriu regularmente na Auto Escola Rio Brilhante no ano de 1998, porém, verificou-se que, embora matriculado em referida escola, não obteve êxito em ser aprovado em todos os exames necessários. Na mesma peça, o MPE arrolou as testemunhas Aldemir Moreno Magalhães Filho, Márcia Elisa Endrigo, Keila Aparecida Jarcom de Souza e Gustavo Chaves Panete Lago. O IPL veio instruído com ocorrências (fls. 06-08); auto de exibição e apreensão (fl. 08-11); laudo pericial criminal documentoscópico (fls. 36-38). A denúncia foi inicialmente ofertada pelo MPE perante a comarca de Rio Brilhante/MS. Após a sentença e a apresentação do recurso de apelação, houve o declínio da competência para a Justiça Federal. Vindo os autos a denúncia foi recebida em 23.07.2012 (fls. 229), o réu foi citado e apresentou resposta a acusação por meio da DPU (fls. 250/251 e 253/254). Em decisão de fls. 255, a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS declinou a competência para esta Subseção Federal. O MPF em Dourados ratificou a denúncia ofertada pelo parquet estadual (fls. 259). O réu foi novamente citado às fls. 275 e apresentou resposta à acusação por meio da DPU fls. 280/281. Durante as audiências de instrução, deprecada a comarca de Rio Brilhante, foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 323/326; 331/332; 346; 382) O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia. Em sua derradeira manifestação, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de dolo, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela fixação do regime inicial aberto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu NOEL AJALA FERNANDES, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Quanto à ausência de dolo. Alega a DPU que o réu por possuir pouca instrução e estar em condição de vulnerabilidade, não teve outra alternativa se não obter a CNH falsificada para o exercício de sua profissão, alega ainda que devido a isso inexistiu dolo por parte do agente, necessário para a condenação do mesmo. O dolo é elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a infração ou assumir os riscos de produzir o resultado. No caso em tela verifico a existência de dolo do agente, tendo em vista que o mesmo admitiu ter comprado a CNH por ter dificuldades de obtê-la de maneira lícita, restando comprovado que o acusado tinha consciência da ilicitude da sua conduta e agiu dolosamente. Afásto, portanto a tese da ausência de dolo trazida pela defesa. Materialidade. A falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 08-11); laudo de pericial criminal documentoscópico (fls. 36-38). Segundo o Laudo supracitado, foi constatado que os elementos de segurança tais como: fibras, talho doce, qualidade de impressão, etc., não se encontravam presentes no documento questionado, tratando-se, portanto de espelho inautêntico. Restou provada a falsidade da CNH apresentada pelo réu aos policiais. Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso. É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. De fato, o agente pode livremente optar entre exibir o documento falso ou informar que não possui a documentação pleiteada. Se preferir valer-se de documento falsificado ou alterado, há de suportar as consequências inerentes ao seu comportamento. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado. Autoria. A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delito utilizando documento sabidamente falso. A testemunha Gustavo Chaves Panete Lago, Policial Rodoviário Federal, afirmou em juízo, que abordou o réu em fiscalização de rotina que ao pedir o documento do réu e checar no sistema notou que se tratava de documento falso. A testemunha Aldeir Moreno Magalhães Filho, ratificou o depoimento da primeira testemunha. Na mesma linha, em seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre a acusação de uso de documento falso, o réu confessou a prática do delito. Em apertada síntese, declarou que: tentou tirar a carteira de habilitação de forma regular, porém não conseguiu por ter dificuldade de leitura, então lhe ofereceram uma carteira por R\$450,00, alegou que atualmente já possui CNH autêntica. Está devidamente comprovado que a apresentação do documento falso aos policiais, testemunhas nesta demanda, foi realizada pelo réu, o qual tinha conhecimento a respeito de sua falsidade. Por conseguinte, diante à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a lei é comando imperativo no intuito de condenar o réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não vislumbro a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - Imperativo a aplicação da agravante da reincidência, art. 61, I do CP, tendo em vista que o réu possui condenação com trânsito em julgado sem que tenha decorrido o período de purgação, conforme se depreende do processo número 0003479-87.2007.812.0020, fls. 406. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo. A agravante e atenuante supras devem ser compensadas. Cumprido observar que, nos termos da Súmula 231 do STJ, impossível a redução aquém da pena mínima ainda na segunda fase da dosimetria da pena. Dessa forma, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto não encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena nos termos do artigo 33, 2º, alínea b e 3º. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu NOEL AJALA FERNANDES pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; em regime inicial semiaberto. Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) esperem-se as demais comunicações de praxe. Não havendo recurso da acusação, certifique-se a preclusão recursal e tomem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001586-35.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ APARECIDO GIL(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 088/2013 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, atuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de LUIZ APARECIDO GIL, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 21.09.2013 (fls. 86/87) que: No dia 14 de maio de 2013, no posto da Polícia Rodoviária Federal situado no km 241 da rodovia BR 267, no Município de Nova Alvorada do Sul-MS, o PRF Ronaldo deu ordem de parada ao veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi 2010, placas ASH-919, que na ocasião era conduzido por Luiz Aparecido Gil.Luiz Aparecido obedeceu a ordem de parada e atendendo a solicitação do PRF entregou-lhe carteira nacional de habilitação (CNH) materialmente falsa, conforme comprovado pelo laudo nº 289/2013.Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Ronaldo Carlos Antônio dos Santos e Antônio Gomes.O IPL veio instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 02-09); auto de apresentação e apreensão n. 69/2013 (f. 10); laudo de pericial criminal documentoscópico (fls. 48-53).A denúncia foi recebida em 15/10/2013 (fls. 90).O réu foi citado (fls. 116) e apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado constituído, arrolando as testemunhas Eácio de Goes e Claudemir Molinari (fls. 98/104).Durante as audiências de instrução, deprecada a comarca de Nova Alvorada do Sul, foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 136/137; 156/160).O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia.Em sua derradeira manifestação, o réu, representado por seu advogado, pugnou pela absolvição sumária devido a presença de excludente da ilicitude na modalidade estado de necessidade, em caso de condenação pugnou pela atenuante da confissão espontânea.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Luiz Aparecido Gil, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.MaterialidadeA falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão n. 69/2013 (f. 10); laudo de pericial criminal documentoscópico (fls. 48-53).Segundo o Laudo supracitado, em função da ausência dos elementos de segurança existentes em documentos autênticos da mesma natureza, a CNH é inautêntica.Restou provada a falsidade da CNH apresentada pelo réu aos policiais.Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso.É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. De fato, o agente pode livremente optar entre exibir o documento falso ou informar que não possui a documentação pleiteada. Se preferir valer-se de documento falsificado ou alterado, há de suportar as consequências inerentes ao seu comportamento.O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado.AutoriaA autoria delitiva também restou devidamente comprovada.O acusado foi preso em flagrante delicto utilizando documento sabidamente falso.A testemunha Ronaldo Carlos Antônio dos Santos, Policial Rodoviário Federal, afirmou em juízo, que abordou o réu em fiscalização em frente ao posto policial e que ao pedir documento do réu notou que a textura do mesmo era estranha, ao checar no sistema constou documento falso, momento em que decretou a prisão de Luiz.A testemunha Antônio Gomes ratificou o depoimento da primeira testemunha.Na mesma linha, em seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre a acusação de uso de documento falso, o réu confessou a prática do delito. Em apertada síntese, declarou que: não possuía carteira de motorista, porém a mesma era uma exigência para seu trabalho, que pagou cerca de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) na mesma. Logo, o réu tinha ciência da falsidade do documento e conscientemente o apresentou aos policiais federais.Está devidamente comprovado que a apresentação do documento falso aos policiais, testemunhas nesta demanda, foi realizada pelo réu, o qual tinha conhecimento a respeito de sua falsidade. Rejeito a tese defensiva de estado de necessidade, pois havia outros meios possíveis de o réu alcançar a proteção de seu direito, no caso, a liberdade. A pensão alimentícia é exigida daqueles que podem pagá-la, de modo que uma justificativa com provas da impossibilidade de pagar evitariam a prisão do réu por inadimplência da obrigação alimentícia, não sendo absolutamente necessária a prática da conduta ilícita do réu. Por conseguinte, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal.DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSOPasso, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.Passos a pospor as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo.No entanto, em que pese o reconhecimento da atenuante em questão, nos termos da Súmula 231 do STJ, impossível a redução aquém da pena mínima ainda na segunda fase da dosimetria da pena.Dessa forma, mantem-se a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, I e IV, todos do CP).Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu LUIZ APARECIDO GIL pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e (10) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Não havendo recurso da acusação, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto.

**0002069-65.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCIO SALUSTIANO PEREIRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 106/2013 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, atuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de MARCIO SALUSTIANO PEREIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 29.11.2013 (fls. 87/88) que: Em 14/06/2013, durante abordagem fiscalizatória de rotina na BR 267 nas proximidades do KM 361, município de Maracaju/MS, o denunciado Marcio Salustiano Pereira fez uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa.Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo FORD F-1000, de placas BKT-2972 conduzido pelo denunciado. Na ocasião Marcio apresentou CNH com indícios de inautenticidade, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito.Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Wesley Seron e Sidney Guenka.O IPL veio instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 02-07); auto de apresentação e apreensão (f. 08); boletim de ocorrência (fls. 10-11) laudo pericial criminal documentoscópico (fls. 68-73).A denúncia foi recebida em 17/01/2014 (fls. 91).O réu foi citado (fls. 109) e apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado constituído, arrolando as testemunhas Carlos Alberto Marques e Sídney Trindade Bonfim (fls. 100/101).Durante as audiências de instrução, deprecada a comarca de Maracaju, foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 149/150; 159)O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia.Em sua derradeira manifestação, o réu, representado por seu advogado, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Marcio Salustiano Pereira, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.MaterialidadeA falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 08); laudo de pericial criminal documentoscópico (fls. 68-73).Segundo o Laudo supracitado, a contrafação do documento ocorreu com utilização de papel diverso do original por meio de impressão a laser, enquanto no padrão tal impressão é em ofsete.Restou provada a falsidade da CNH apresentada pelo réu aos policiais.Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso.É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. De fato, o agente pode livremente optar entre exibir o documento falso ou informar que não possui a documentação pleiteada. Se preferir valer-se de documento falsificado ou alterado, há de suportar as consequências inerentes ao seu comportamento.O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado.AutoriaA autoria delitiva também restou devidamente comprovada.O acusado foi preso em flagrante delicto utilizando documento sabidamente falso.A testemunha Sidney Guenka, Policial Rodoviário Federal, afirmou em juízo, que abordou o réu em fiscalização e que ao pedir documento do réu notou que a textura do mesmo era estranha, que ao perguntar para o mesmo se tinha tirado o documento de forma lícita, o mesmo admitiu que havia comprado, posteriormente ao checar no sistema confirmou que os dados não batiam com aqueles apresentados no documento.A testemunha Wesley Seron ratificou o depoimento da primeira testemunha.Na mesma linha, em seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre a acusação de uso de documento falso, o réu confessou a prática do delito. Em apertada síntese, declarou que: tentou tirar a carteira de habilitação de forma regular, porém não conseguiu por ser analfabeto.Está devidamente comprovado que a apresentação do documento falso aos policiais, testemunhas nesta demanda, foi realizada pelo réu, o qual tinha conhecimento a respeito de sua falsidade.Por conseguinte, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal.DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSOPasso, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, pospondo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo.No entanto, em que pese o reconhecimento da atenuante em questão, nos termos da Súmula 231 do STJ, impossível a redução aquém da pena mínima ainda na segunda fase da dosimetria da pena.Dessa forma, mantem-se a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, I e IV, todos do CP).Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu MARCIO SALUSTIANO PEREIRA pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e (10) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Não havendo recurso da acusação, certifique-se a preclusão recursal e, em seguida, tomem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002764-97.2005.403.6002 (2005.60.02.002764-0)** - CLOVIS ANTONIO BORDIM X EDNA DOS SANTOS BORDIM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDNA DOS SANTOS BORDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001292-41.2017.403.6002** - JOAO LUIZ VON HOLLEBEN(SP363300 - FERNANDA GUMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Alega que, no tocante à imposição de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, há pendência de Recursos Especiais, de modo que os autos devem ser sobrestados, até julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Requer seja julgado improcedente o pedido de condenação em honorários advocatícios. Na análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: O art. 85, 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Assim, são devidos honorários advocatícios no presente caso, com fundamento no enunciado 345 da súmula do STJ. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da execução. Para fins de destaque de honorários contratuais, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias juntar aos autos a via original do contrato de fês. 81/83, ou cópia autenticada, sob pena de ser requisitados os valores sem o destaque requerido. Decorrido o prazo, e tendo em vista que não houve impugnação dos valores apresentados pela exequente, EXPEÇA-SE minuta de RPV dos valores principais, com destaque de honorários contratuais, se o caso, e dos honorários advocatícios arbitrados nesta decisão. Após expedição das minutas, intím-se as partes, para manifestação em 5 (cinco) dias. Sem insurgências, voltem os autos conclusos para transmissão das RPVs.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5573

#### INQUERITO POLICIAL

0000073-53.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, incurso na prática do crime previsto no Artigo 33, caput e 4º, c.c. Art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas com causa de diminuição). Passo a dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que: a) a natureza e a quantidade da substância entorpecente (trinta e sete quilogramas e novecentos gramas de cocaína na forma de base livre) devem ser valoradas negativamente, por se tratar de droga notoriamente viciante, com alto potencial lesivo à saúde e expressivo valor de mercado. Ademais, o consumo é realizado em pequenas doses, de modo que a quantidade apreendida poderia afetar um enorme número de usuários, a ensejar a majoração significativa da pena-base; b) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; c) as certidões de fês. 102/104 e 132-v demonstram que não existem registros de inquéritos policiais e ações penais pretéritos, de sorte que o réu não apresenta antecedentes criminais; d) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; e) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; f) o motivo do crime de tráfico, consistente no ímpetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 10.000,00), não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (HC 404.692/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 08/05/2018); g) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto a droga estava engenhosamente oculta nas caixas de ar do veículo, o que demandou busca minuciosa por parte da equipe da PRF para localizá-la, revelando o envolvimento de pessoa com experiência na dissimulação de carga; h) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; i) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo a coletividade, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente quanto à natureza e à quantidade de droga (trinta e sete quilogramas e novecentos gramas de cocaína na forma de base livre), bem como quanto à dissimulação engenhosa da carga, acresço à pena-base desse delito 03 (três) anos, estabelecendo-a em 08 (oito) anos de reclusão. Esclareça-se que não são necessárias provas específicas quanto à nocividade da substância para subsidiar a majoração da pena base, ao contrário do que alega a defesa. É fato notório que a cocaína causa dependência física e psíquica, além de trazer prejuízos graves e incontestes para a saúde dos usuários. Além disso, trata-se de entorpecente vendido e consumido em doses muito pequenas, de modo que a quantidade apreendida (37,9 kg) afetaria enorme quantidade de pessoas. Permitindo a exasperação da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga, bem como da forma engenhosa de acondicionamento, citem-se os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. REGIME INICIAL FECHADO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando quantidade e a natureza da droga transportada pelo acusado. Tal pena se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida, 43,7kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína. (...) 9. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75295 - 0001560-86.2017.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) ? ? PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REFETIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A natureza e a quantidade da droga traficada (2,016g e 2,098 g de cocaína) justificam a majoração da pena. Precedentes das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos. 3. As rés admitiram em juízo a autoria dos fatos e essa admissão foi utilizada na fundamentação da sentença. Súmula 545 do STJ. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante, nem mesmo a confissão qualificada. Precedentes. Incidência da Súmula 231 do STJ. 4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples distância entre países não é motivo para a majoração da pena pela transnacionalidade em patamar acima de 1/6 (um sexto). 6. As rés fazem jus à minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porém na fração de 1/6 (um sexto), pois as condutas por elas praticadas foram inequivocamente relevantes. 7. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando-se a pena aplicada (CP, art. 33, 2º, b). 8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I). 9. Mantido o pagamento da pena de multa. 10. Apeação da acusação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55968 - 0010862-64.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018) ? ? PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. TRÁFICO DE ARMAS. REGIME FECHADO. CONCURSO FORMAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. 2. Tráfico transnacional de drogas. Dosimetria da Pena. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, somadas à forma de seu acondicionamento, transportada em compartimento especialmente preparado para escondê-la, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos da sentença. Ausência de atenuantes ou agravantes, deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na fração de um sexto, sendo inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a montagem de grande operação e metódico planejamento. (...) 6. Apeação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73918 - 0000709-57.2017.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico incidir a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu admitiu a prática do crime de tráfico de drogas em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 149). Desse modo, atenuo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Não existem circunstâncias agravantes de pena. Reitere-se que não há registros criminais em nome do réu, motivo pelo qual se reconhece a primariedade do acusado. Desse modo, a pena provisória é estabelecida em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, aplico a causa de aumento de pena da transnacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, conforme fundamentação retro. Sob outro prisma, aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o autor não é reincidente, não tem antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa. Tal como já abordado acima, aplico a minorante no mínimo legal, de 1/6. Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o delito de tráfico de drogas em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de tráfico de drogas, o preceito secundário do art. 33 estabelece o mínimo de 500 (quinhentos) e o máximo de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se de disposição mais específica em relação ao art. 49 do Código Penal. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, considerada a quantidade e a natureza da droga (37,9Kg de cocaína na forma de base livre), a ausência de causas agravantes, a atenuante da confissão, a transnacionalidade e a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tomo definitiva a pena de multa para o crime de tráfico de drogas em 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ressalta-se que o acusado trabalhava como auxiliar de depósito e auferia renda mensal de R\$ 1.071,00 - todavia, estava desempregado havia dois dias antes de iniciar a prática delitiva. Além disso, ele reside na casa dos pais e não completou o ensino médio. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAImportante consignar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados e equiparados e equiparados, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, Processo Eletrônico DJe-249, Divulg. 16-12-2013, Public. 17-12-2013). Por conseguinte, a definição do regime prisional para início da execução da pena observará às regras comuns previstas nos arts. 33 e 59 do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, além daquelas previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006. Na hipótese dos autos, a sanção corporal definitiva foi fixada em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses de reclusão. O acusado não é reincidente e não tem antecedentes criminais, de acordo com as informações de fês. 102/104 e 132-v. A exasperação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade do entorpecente não implica, necessariamente, a fixação de regime prisional mais gravoso se as circunstâncias subjetivas forem favoráveis. Na espécie, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social, personalidade) não foram valoradas negativamente, mostra-se adequado à hipótese o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena com base na pena fixada em concreto. O art. 33, 2º, b, do Código Penal prevê o regime inicial semiaberto ao condenado que não seja reincidente e cuja pena privativa de liberdade seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos. Desse modo, fixo o regime SEMIABERTO como inicial para cumprimento de pena. 6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) o réu GUILHERME RODRIGUES DA SILVA foi preso em flagrante delito em 28 de janeiro de 2018 (fês. 02/08), sendo então decretada sua prisão preventiva (fês. 41/42), de modo que permanece encarcerado até a presente data, o que totaliza 05 (cinco) meses e 17 (vinte) dias. Conquanto a detração reduza o montante da pena de reclusão que resta ser cumprida, não implica, no caso em tela, alteração do regime inicial do cumprimento da pena. Destarte, tem-se por inalterado o regime inicial de cumprimento da pena, permanecendo o REGIME SEMIABERTO. Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAImporante consignar que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP). 8. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO inabilitação para dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Com efeito, para a aplicação do mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria se concretizado. No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que o réu se valeu de veículo para a prática do delito de tráfico transnacional de drogas. Deveras, ele conduzia o automóvel Ford Fusion de placas AMS-7054, por meio dos quais transportava 37,900kg (trinta e sete quilogramas e novecentos gramas) de cocaína, sem autorização para tanto. Desse modo, faz-se imperativa a inabilitação do réu para conduzir veículo. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. 1. São 2 (dois) requisitos para incidência do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo: a) ter o réu praticado o crime de forma dolosa; b) o veículo constituir-se em meio para a prática do delito. 2. Incide o efeito da condenação expressamente previsto, em casos de tráfico de drogas, com a utilização do veículo como meio para a prática delitiva. 3. Apeação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67193 - 0013098-21.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) ? ? PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11 REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/06 AFASTADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DO VEÍCULO APREENHIDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. (...) 7. Inabilitação para dirigir veículo. Pena acessória mantida. Efeito da condenação legalmente previsto, de todo aplicável ao caso em tela, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena. 8. Perdimento do veículo apreendido. Considerando que o veículo foi instrumento utilizado na prática do crime, acertada a decisão que determinou sua perda em favor da União, conforme determina o art. 63 da Lei 11.343/2006. (...) 11. Mantida a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituída, para cada réu, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62991 - 0000361-31.2014.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 )09. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Ainda se encontram presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 41/42), não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Ademais, restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas, conforme fundamentação supra. Ressalta-se que o acusado foi flagrado transportando 37.900g (trinta e sete quilogramas e novecentos gramas) de cocaína, na forma de base livre. Tais fatores revelam a manutenção do periculum libertatis, na dimensão do risco à ordem pública. Recorde-se que a gravidade concreta do delito consubstanciada na quantidade expressiva da droga justifica a negatividade do direito de apelar em liberdade com a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENHIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP. 3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g), 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g). 4. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 352.221/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27/5/2016). ? ? PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da segregação cautelar, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 229g de maconha, 32g de cocaína e 2g de crack, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Habeas corpus denegado (STJ, SEXTA TURMA HC 428677 / SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 14/03/2018) Ademais, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, de modo que não se mostra cabível, com o decreto condenatório, a concessão de liberdade. Assim, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Sendo, contudo, o decreto condenatório em regime mais brando que a segregação cautelar, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, considerando que a pena fixada no mínimo legal, deve ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, nos termos da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, porque conforme certidão de fls. 87/88, e também pelas declarações do réu perante o Juízo, constata-se que o mesmo está sendo processado perante a 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, tendo sido preso em flagrante em 27.05.2.012, e denunciado em 21.06.2.012 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, 35 e 40, III, da Lei n. 11.343/06. 4. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, considerando a sanção fixada ao réu e o período em que permaneceu preso, resta pena a ser cumprida superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 6. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença à fl. 165, motivo pelo qual não se acolhe o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75166 - 0003915-18.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018) ? ? PENAL. PROCESSO PENAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 1.088 GRAMAS DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA. PENA DE MULTA. (...). 6. Estabeleço o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. 7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal. 8. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença de fls. 139/154v., motivo pelo qual indefiro o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. (...) 10. Apelos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74691 - 0003684-88.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) ? ? PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COAUTORIA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA TODOS OS RÉUS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 PARA DOIS RÉUS. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). REGIME INICIAL SEMIABERTO. JUSTIÇA GRATUITA. PENA DE MULTA. (...). 5. Fixado o regime inicial semiaberto para todos os réus. 6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 7. Não houve alteração da situação fática que justifique a revogação da prisão preventiva dos réus; contudo, deve ser feito o recambiamento para estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. (...) 10. Recursos providos em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72368 - 0007005-68.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018) Assim, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada e nego ao réu GUILHERME RODRIGUES DA SILVA o direito de apelar em liberdade. 10. REPARAÇÃO DO DANODeixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 11. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR GUILHERME RODRIGUES DA SILVA ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do crime do Artigo 33, caput e 4º, c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprido em regime inicial SEMIABERTO. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, nos termos da fundamentação supra, devendo, contudo, o réu ser incluído no regime semiaberto. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. Aplique o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência formulada em sede de memoriais (fls. 167/174). Nesse aspecto, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015, que aplico subsidiariamente ao caso em tela, tendo em vista a revogação parcial da Lei nº 1.060/50. DECRETO O PERDIMENTO DO veículo Ford Fusion de placas AMS-7054, com filcro no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o referido bem foi empregado diretamente no tráfico de drogas. DECRETO O PERDIMENTO DA importância de R\$ 527,00 (quinhentos e vinte e sete reais), apreendida com o condenado GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (fl. 08) e depositada à fl. 57, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar, neste Fórum Federal de Três Lagoas/MS, o aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu (fl. 08). Caso não compareça em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição do referido bem. Por fim, saliente-se que a carga de cocaína já foi incinerada (fls. 86/89), conforme autorização judicial prévia (fl. 80), nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento da carteira de habilitação para dirigir; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 66, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9560**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000561-39.2017.403.6004 - JUCELINO ALVES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica designada a data de 03/08/2018, às 15:45 horas, a ser realizada na Clínica CEMETRA, com endereço na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-98.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: RONIVALDO DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE FARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) solicitou seu descredenciamento como perito do Juízo, e o mesmo havia sido nomeado para atuar neste feito, desconstituo-o como perito médico neste feito.

**DESIGNO** perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2018, às 15h45min, na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000, para tanto, **NOMEIO** a Dr. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723). A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico [cemetra@outlook.com](mailto:cemetra@outlook.com).

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

**Destaco que as intimações do periciando deverá ser pessoal**, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, **com prazo de cumprimento de 10 dias**, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, **comprovando nos autos no prazo de 72 horas**, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão anterior (ID 2941120), principalmente a necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.

CORUMBÁ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-56.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: MANOEL WALDOMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) solicitou seu descredenciamento como perito do Juízo, e o mesmo havia sido nomeado para atuar neste feito, desconstituo-o como perito médico neste feito.

**DESIGNO** perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2018, às 16h30min, na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000, para tanto, **NOMEIO** a Dr. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723). A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico [cemetra@outlook.com](mailto:cemetra@outlook.com).

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

**Destaco que as intimações do periciando deverá ser pessoal**, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, **com prazo de cumprimento de 10 dias**, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, **comprovando nos autos no prazo de 72 horas**, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão anterior (ID 2941120), principalmente a necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.

CORUMBÁ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

VISTO.

Considerando a necessidade de realização de perícia médica **DESIGNO perícia médica** a realizar-se no dia 10/08/2018, às 17h15min, **NOMEIO** a **Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães**, CRM/MS 5723 para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico [cemetra@outlook.com](mailto:cemetra@outlook.com)

Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará **na clínica localizada na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000**.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais a serem apresentados pelas partes.

**A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.**

Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

## I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

## II. QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional?
7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?
12. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
13. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

**INTIMEM-SE as partes desta designação, bem como para apresentares os quesitos que pretendem ver respondidas pela médica perita.**

**Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.**

**Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.**

Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor – sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 11 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9786

EXECUCAO FISCAL

0002264-36.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RUDIMAR ROSA DA SILVA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

AUTOS N. 0002264-36.2016.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: RUDIMAR ROSA DA SILVADECISÃO Vieram os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 11-15, antes, porém, determino que seja oficiado à Receita Federal para que encaminhe a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo n. 13161 601528/2016-75, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 13 1 16 006886-66. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Ponta Porã (MS), 26 de Junho de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. \_\_\_\_/2018) À RECEITA FEDERAL, a fim de que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo n. 13161 601528/2016-75, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 13 1 16 006886-66, a este Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 5337

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001632-73.2017.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PATROCÍNIO LOPEZ (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO (MS017186 - TAINA CARPES) X CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Patrocínio Lopez (fls. 461-499) e Daniel Pereira Arguello (fls. 527-551). 3. Intime-se a advogada dativa do réu Carlos Daniel Ojeda Urbieto, Dra Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (nomeada à fl. 277), acerca da sentença proferida às fls. 355-364, bem como para que, diante da manifestação expressa do réu de que deseja recorrer às fls. 427-428, apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. 4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Defiro o pedido formulado à fl. 552. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 411-423 (Ofício 0327/2018-IPL 0249/2017-4 DPF/PPA/MS com os respectivos laudos nº 111 e 114/2018 SETEC/SR/PF/MS). 6. Considerando a devolução da Guia de Recolhimento Provisória (fls. 500-526), em nome de Daniel Pereira Arguello, e diante da certidão exarada à fl. 553, proceda a Secretaria ao encaminhamento da Guia de Recolhimento Provisória nº 04/2018 ao Juízo da Execução Penal de Ponta Porã/MS. 7. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo. 8. Cumpra-se. Intime-se.

### Expediente Nº 5338

#### INQUÉRITO POLICIAL

0003012-78.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EVANILDO DA SILVA X MARCIO RÓDRIGO CAIRES X VANIA GEVAROVSKY

Vistos, etc. Defiro o pedido do MPF, no sentido de que este juízo requisite antecedentes criminais, tendo em vista o poder requisitório do próprio Parquet. Contudo, tendo em vista o interesse do réu, intime-o para que apresente referidos antecedentes em 10 (dez) dias, bem como para que justifique sua falta no último bimestre em que deveria comparecer à Justiça Federal de Ponta Porã. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

